



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2012 – São Paulo, terça-feira, 19 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007351-12.2003.403.6107 (2003.61.07.007351-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X DALILA BOTELHO DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800088-66.1998.403.6107 (98.0800088-6) - JUVENTINO LOPES DE MENEZES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001090-70.1999.403.6107 (1999.61.07.001090-8) - VALDEMAR DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001476-03.1999.403.6107 (1999.61.07.001476-8) - ANTONIA DE AGUIAR SILVA(SP131395 - HELTON

ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0013555-32.2000.403.0399 (2000.03.99.013555-8) - CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CLEUDE APARECIDA LOPES X CLEUSA BONO GRANEIRO X DAGMAR FARIA DE MELO X DIRCE PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO X EDEMERCIA MARIA ROZARIA NORI PERUSSO X EDSON MASSAYUKI AKIYAMA X ELIANA MARTINS LOPES X ERISVALDO MENDES BARRETO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002084-64.2000.403.6107 (2000.61.07.002084-0) - JOAO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X MARIA DE NAZARE RAMOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000941-06.2001.403.6107 (2001.61.07.000941-1) - MARIA JOANA RAMOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002609-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002609-3) - MOACYR SECHIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002900-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002900-8) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000306-54.2003.403.6107 (2003.61.07.000306-5) - JOAQUIM FELIPE ROCHA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000483-18.2003.403.6107 (2003.61.07.000483-5) - HILTON NERIS BAIA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001198-60.2003.403.6107 (2003.61.07.001198-0) - PAULO ROBERTO BOCUTE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001350-40.2005.403.6107 (2005.61.07.001350-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004576-53.2005.403.6107 (2005.61.07.004576-7) - VANDA MARIA RAMOS RIBEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012316-62.2005.403.6107 (2005.61.07.012316-0) - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP214747 - RAINER MARCEL DE OLIVEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003706-26.2006.403.6316 (2006.63.16.003706-9) - SEBASTIAO LOPES DE PAULA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007065-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007065-4) - ANESIA BARZAGHI PARRILHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007510-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007510-0) - SUMIO SONODA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003116-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003116-3) - JOAO DA COSTA X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP153376 - YUKIO MAYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Aguarde-se o crédito correspondente ao Precatório expedido à fl. 312. Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção do feito. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 318.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803204-80.1998.403.6107 (98.0803204-4) - OLIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 229/230: ciência ao advogado da destituição noticiada. 2- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 203, no importe de R\$ 239.450,55 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e

cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), posicionados para julho/2011, ante a concordância da União às fls. 250/251. 3- A União deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Após, requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intime-se.

0005351-05.2004.403.6107 (2004.61.07.005351-6) - CARLOS APARECIDO GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Fls. 296/297: haja vista a concordância do autor com os valores apresentados pelo INSS, os mesmos estão homologados, nos termos do item 2-a, de fl. 257.2- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 3- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 4- Defiro o destaque dos honorários advocatícios, conforme contrato de fl. 297, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011. Intimem-se.

0003951-09.2011.403.6107 - APARECIDA MATIAS FERNANDES(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA E SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 24, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000807-90.2012.403.6107 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOTERICA TALISMA LTDA - ME(SP205345 - EDILENE COSTA)

Republicação do despacho de fl. 36. Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA X CEF Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 32 para o dia 10 de JULHO de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e réis para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004227-74.2010.403.6107 - APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: afastamento preliminar de intempestividade do recurso de fls. 59/65, tendo em vista que o INSS dispõe do prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97, de modo que mantenho o despacho de fls. 66 nos termos em que proferido, haja vista que o INSS foi intimado da sentença de fls. 51/54 em 03/02/2012 (fls. 58) e protocolizou seu recurso de fls. 59/65 em 13/02/2012 (fls. 59). Cumpra-se o determinado às fls. 66, in fine. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010698-77.2008.403.6107 (2008.61.07.010698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução que lhe move AMIR FERNANDES

SCHIAVETO, APARECIDO DE JESUS CAVASSAN, CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, ISMAEL BUSO, JOSÉ LUIS BINI, OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS, ROBERIO BANDEIRA SANTOS E WALDIR DE SOUZA ATAIDE nos autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.013570-4. Alega o embargante excesso de execução, já que o cálculo não levou em consideração os reajustes aplicados aos servidores civis (compensação), bem como desconsiderou a aplicação do índice de 28,86% na via administrativa, por meio da Medida Provisória nº 1.704/98 e, ainda, desrespeitou os valores pagos, na via administrativa, aos que optaram por esta. Afirma que a parte adversa não obedeceu aos ditames do r. julgado ao pretender executar o valor de R\$ 892.518,20 (oitocentos e noventa e dois mil quinhentos e dezoito reais e vinte centavos) - atualizado até 05/2008. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 289/298. Remetidos os autos ao contador (fls. 306/358 e fls. 422/433), as partes concordaram com o cálculo de fl. 432, conforme manifestações de fls. 361/363, 366/369, 439/441 e 442/443. É o relatório do necessário. DECIDO. A concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador, é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 220.456,08 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) - valor válido atualizado até 05/2008, para os autores AMIR FERNANDES SCHIAVETO, APARECIDO DE JESUS CAVASSAN, CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO, ISMAEL BUSO, JOSÉ LUIS BINI e OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS e R\$ 22.045,60 (vinte e dois mil quarenta e cinco reais e sessenta centavos) a título de honorários, atualizados até mesma data, divididos conforme resumo de fl. 432. Observo que, a partir da data do cálculo (05/2008), não deverão incidir juros de mora, conforme petições de fls. 439/443. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e do cálculo contábil (fls. 432). Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009805-62.2003.403.6107 (2003.61.07.009805-2) - VALDEMAR JUSTINO (SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X VALDEMAR JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 134, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 143/144. O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. Após, requisitem-se os pagamentos do autor e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074157-86.2000.403.0399 (2000.03.99.074157-4) - MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA CASALE DE ARRUDA MIRANDA X MARIO ROBERTO MENEGASSI X MARY SATIE NAGATA X MIOKO UEDA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0031840-05.2002.403.0399 (2002.03.99.031840-6) - ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ROSA HOSHINO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR X ROSE MARY OLIVEIRA X RUTH TEODOSIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA BARBIERI GARCIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO IKARI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 -

LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008709-41.2005.403.6107 (2005.61.07.008709-9) - ANTONIO DELBEM(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP202008 - VANESSA SERRANTE ZANINOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DELBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001897-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001897-2) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3656

ACAO PENAL

0007515-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007515-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X AGOSTINHO SEHBEN(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X MARCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA)

Fl. 354: aguarde-se por mais 05 (cinco) dias resposta ao ofício expedido à fl. 354, após o que, em caso negativo, deverá ser novamente requisitada à 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR a certidão de objeto e pé em nome do acusado Agostinho Sehbem. No mais, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Lins-SP para que se proceda aos interrogatórios dos acusados Márcio Leonardo da Silva Oliveira e Arnaldo da Silva Lopes (ambos residentes no município de Guaiçara-SP), observando-se os endereços indicados à fls. 302/303. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI)

Considerando-se o teor do certificado à fl. 1116, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro-RJ (com cópias da denúncia, do despacho de fl. 1081 e deste despacho), a fim de que se proceda à citação e à intimação da acusada Denise Cristina Abdala Nóbrega para que responda à acusação - observados o prazo e as formalidades constantes do quarto parágrafo do despacho de fl. 1081 - nos endereços abaixo indicados: 1) Rua Gilka Machado n.º 89, apto. 109, Recreio dos Bandeirantes, ou 2) Rua Gilka Machado n.º 163-B, apto. 306, Recreio dos Bandeirantes. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006016-21.2004.403.6107 (2004.61.07.006016-8) - ISABEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002974-37.1999.403.6107 (1999.61.07.002974-7) - FATIMA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002464-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002464-0) - MOACYR TAVARES(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MOACYR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado.

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002386-54.2004.403.6107 (2004.61.07.002386-0) - NEUZA DOS SANTOS CASTRO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X NEUZA DOS SANTOS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005255-87.2004.403.6107 (2004.61.07.005255-0) - FATIMA APARECIDA MEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X FATIMA APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. C.J.F., que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0014248-51.2006.403.6107 (2006.61.07.014248-0) - ARNALDO FERNANDES(SP117209 - EZIO

BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3478

CARTA PRECATORIA

0001230-50.2012.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ADINALDO AMADEU SOBRINHO X DALTON SOUZA NAGAHATA X JOSE CARLOS MARQUINI X OLIMPIO PAULO SABINO X NELSON REIS DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA

Ref. processo nº 0001572-35.2010.403.6106 Carta Precatória nº 87/2012 DESPACHO/OFFÍCIO Nº 597/2012-rmh MANDADO DE INTIMAÇÃO I- Cumpra-se. II- Designo o dia 21 de Junho de 2012, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, OLÍMPIO PAULO SABINO e NELSON REIS DA SILVA, que poderão ser encontrados à rua Ricieri Punhali, 273, em Araçatuba/SP. Intimem-se as testemunhas supracitadas para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas. III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFFÍCIO nº 597/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. V- Notifique-se o M.P.F. VI- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303124-95.1994.403.6108 (94.1303124-0) - REYNALDO MINETTO(SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

1302829-53.1997.403.6108 (97.1302829-5) - SHOEI TOKUHARA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

1305202-57.1997.403.6108 (97.1305202-1) - ANTONIO ANTIQUEIRA X ALEXANDRE HENRIQUE TERCOTTI X AMALIA RODRIGUES X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X DAMIAO ARCAS SERRANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

1307085-39.1997.403.6108 (97.1307085-2) - DAVID BROSCO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

1301024-31.1998.403.6108 (98.1301024-0) - GENNARO MONDELLI X ARMANDO ESTEVES X KIMIYOSHI ATSUMI X LEONICE LOURDES GIRALDI X LEOPOLDINA DO CARMO X LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO X NELSON APARECIDO GIRALDI X VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

0003206-12.2000.403.6108 (2000.61.08.003206-1) - OTONIEL NEGRAO FREIRE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

0008750-10.2002.403.6108 (2002.61.08.008750-2) - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

0007591-95.2003.403.6108 (2003.61.08.007591-7) - ISMAEL DE JESUS PAGANI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

0011703-10.2003.403.6108 (2003.61.08.011703-1) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

0011734-30.2003.403.6108 (2003.61.08.011734-1) - ALCIDES MOISES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

0010597-76.2004.403.6108 (2004.61.08.010597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300464-94.1995.403.6108 (95.1300464-3)) BENEDITO GOES(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

0000917-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000917-6) - MARIA JULIA DOS SANTOS DE LIMA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

0001996-13.2006.403.6108 (2006.61.08.001996-4) - MARIA GUIMARAES FONSECA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

0000593-72.2007.403.6108 (2007.61.08.000593-3) - EURIDES DA SILVA X ALMIR DA SILVA NUNES(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SENTENÇA. Apresentados cálculos de liquidação pela parte autora (fls. 215/217), a CEF discordou do valor apurado e promoveu o depósito do valor que reputava devido para o cumprimento da sentença (fls. 220/226). Remetidos os autos à contadoria do juízo, esta apresentou suas informações e cálculos (fl. 232). Intimados, apenas a CEF se manifestou reiterando os cálculos por ela apresentados (fl. 244). É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme informado pela contadoria do juízo, os cálculos de liquidação apresentados tanto pela parte autora quanto pela CEF estão incorretos. O valor apurado pela parte autora não atende ao julgado uma vez que foi corrigido desde agosto de 2008, com utilização de índices diversos dos aplicáveis e inclusão de juros de mora sobre o valor encontrado. Nos cálculos elaborados pela CEF também há incorreção, haja vista que foi utilizado como termo inicial da correção monetária a data do trânsito em julgado. Não são devidos juros moratórios sobre a verba honorária nos cálculos de liquidação uma vez que, no momento de sua elaboração, não havia mora da CEF, dado que o julgado permanecia pendente de liquidação. De outro lado, a correção monetária da verba exequenda deve observar os índices fixados na tabela de Ações Condenatórias em Geral da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com termo inicial na data em que prolatou o v. acórdão que fixou a verba exequente, ou seja 14 dezembro de 2010 (fls. 201/207). Cumpre enfatizar, todavia, que, embora os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 232) estejam amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, na hipótese vertente a diferença entre o total apurado pelo auxiliar do juízo e aquele apurado pela CEF é mínimo (R\$ 1,42) correspondendo a cerca de 0,1% do valor devido, caracterizando-se como irrisória, e não justificando economicamente o prosseguimento da execução para o seu implemento, uma vez que o valor apurado pela executada já foi levantado pelo exequente (fl. 238/240). Dispositivo. Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado pela contadoria à fl. 232, e diante do levantamento promovido às fls. 238/240 e da diferença irrisória verificada, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0003123-49.2007.403.6108 (2007.61.08.003123-3) - MARCIA FONSECA DOS REIS(SP218170 - MARCOS

PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003581-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003581-0) - ALFREDO CEZAR(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004333-38.2007.403.6108 (2007.61.08.004333-8) - ALICE DA SILVA CRUZ X JULIETA ROSSI GARROUX X DIRCE SOARES CARDOSO X ROSELY PATRICIO LOPES(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, requeira o autor o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008916-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008916-1) - APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0009669-52.2009.403.6108 (2009.61.08.009669-8) - EVA VIERIA DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme determinado na sentença prolatada a fl. 72. Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

0009795-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009795-2) - TATIANE CRISTINA ALVES(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Tatiane Cristina Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Juntou instrumento procuratório à fl. 08 e documentos às fls. 09/20. Às fls. 23/24 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/35, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Não sendo possível efetuar a intimação da parte autora para o comparecimento à perícia médica, intimou-se o patrono para regularizar o endereço da parte a fim de possibilitar sua intimação para perícia médica (fls. 40 e 45/46). Decorrido o prazo para manifestar-se, não houve qualquer manifestação por parte da autora (fl. 46). Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para no prazo de cinco dias esclarecer o não comparecimento à perícia agendada. Transcorrido o prazo consignado à fl. 47, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Isto posto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000465-4) - ELIZABETE MARIA SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria o determinado a fl. 56, último parágrafo, intimando-se a autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Após, a conclusão.

0002064-21.2010.403.6108 - MARIA MARQUES DE ALMEIDA - ESPOLIO X RICARDO LOPES DE ALMEIDA SOUZA - ESPOLIO X LICINIA OLIVEIRA PORTO CARDOSO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0007163-69.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-06.2009.403.6108 (2009.61.08.011140-7)) MARIA CLEUSA GOMES(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C): Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Cleusa Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de pensão por morte. Às fls. 20/21 foi indeferida a antecipação da tutela. O réu contestou às fls. 25/29, defendendo a improcedência do pedido formulado. Laudo pericial foi juntado às fls. 47/51. Manifestação do INSS às fls. 52. É o relatório. Decido. Conforme noticiado no laudo pericial (fl. 48) e confirmado pelos dados do sistema Plenus, ora anexados, a autora já recebe a pensão por morte postulada, a qual foi concedida administrativamente desde 29/09/2010, data anterior à citação do INSS no presente feito (15/10/2010, fl. 23). Assim, a parte autora não possui interesse de agir, vez que o benefício requerido já foi concedido pela autarquia. Além disso, ainda que a autora não tenha recebido as parcelas vencidas anteriormente à concessão administrativa, na hipótese de procedência desta demanda, o termo inicial do benefício que viesse a ser aqui concedido seria a data da citação, ocorrida em 15/10/2010 (fl. 23), posterior, portanto, àquele fixado administrativamente, restando evidenciada a falta de interesse processual no prosseguimento desta ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que a autora deu causa à propositura desta demanda, ajuizando-a sem formular requerimento administrativo, e tendo em conta que o INSS, citado após a concessão administrativa, deixou de noticiar o fato nos autos, ensejando o prosseguimento desnecessário do trâmite processual, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008355-37.2010.403.6108 - SUELI FATIMA COSTA ANTONIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Sueli Fátima Costa Antônio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual objetiva concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, de auxílio-doença. Juntou instrumento procuratório à fl. 18 e documentos às fls. 19/46. À fl. 53 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/56, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Não sendo possível efetuar a intimação da parte autora para o comparecimento à perícia médica, intimou-se o patrono para no prazo de 10 dias regularizar o endereço da parte a fim de possibilitar sua intimação para perícia médica (fls. 65 e 69). Transcorrido o prazo consignado à fl. 69, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Isto posto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008811-84.2010.403.6108 - ISAURA RAMPAZIO MARTINS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISAURA RAMPAZIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, alega que é idosa e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Apresentou o instrumento procuratório à fl. 07 e os documentos às fls. 08/13. O réu apresentou quesitos às fls. 16/18, e à fl. 19, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinou-se a realização de estudo socioeconômico. O réu contestou às fls. 20/29, postulando pela improcedência do pedido. Laudos do estudo social acostado às fls. 32/36, seguidos de manifestações do INSS às fls. 37/37vº. Manifestação do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não caracterização de interesse público a justificar sua intervenção, fls. 39/42. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de

prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...). Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade Conforme documento de fl. 09, a autora, quando requereu administrativamente o benefício, contava com sessenta e nove anos de idade (data de nascimento 25/09/1939). Portanto, atendido tal requisito, já que a autora preenche a idade mínima exigida pela Lei n.º 8.742/93 para a concessão do benefício pretendido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 32/36, que: a) a requerente reside com seu marido, idoso com 75 anos de idade e aposentado; b) a família possui como fonte de renda exclusiva o benefício previdenciário percebido mensalmente por seu esposo, no valor de R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais); c) a parte autora não trabalha, bem como não participa de nenhum programa assistencial ou recebe ajuda financeira ou material de terceiros; d) o casal reside em casa de madeira própria, a qual comporta quatro cômodos, é provida por rede de água e esgoto, energia elétrica e telefone, tendo padrão da regular e bom estado de conservação; e) a família não possui automóvel próprio e suas despesas somam aproximadamente o importe de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), valor inferior à renda líquida mensal. Assim, o núcleo familiar da autora é composto por apenas duas pessoas, a saber, a própria requerente e seu esposo. Nesse diapasão, ressalto que, segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, o critério consagrado na Lei n.º 8.742/93, veiculado no 3º do seu artigo 20, para caracterização da hipossuficiência econômica, é de natureza objetiva. Como já transcrito no início dessa fundamentação, consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor deve ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Com efeito, a constitucionalidade da referida norma foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato, refutando-se, naquela ocasião, o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao benefício assistencial e ressaltando-se a possibilidade do surgimento de outros critérios, também mediante lei. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001). Portanto, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Na hipótese em tela, a renda per capita familiar, a princípio, superaria o limite de um quarto do salário mínimo exigido por lei para a concessão do benefício, pois o valor recebido pelo esposo da autora, segundo os documentos atualizados juntados pelo INSS (fl. 29), de R\$ R\$ 1.263,27 (um mil duzentos e sessenta e três reais e vinte sete centavos), dividido por duas pessoas, resultaria em uma renda per capita de R\$ 631,63 (seiscentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), valor superior a um quarto do salário mínimo vigente na presente data (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. Vejamos. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar

que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA(...) 4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art.

34 da Lei nº 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente.5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à míngua de recurso do interessado, nesse particular. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida ex officio. (TRF da 1ª Região - AC 200437010003687 - Segunda Turma - DJF1:02/04/2009 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.).Assim, com base na interpretação acima defendida, deve ser desconsiderado, da renda mensal do esposo da requerente (R\$ 1.263,27), o correspondente a um salário mínimo (R\$ 622,00), a ser voltado exclusivamente para as despesas de tal idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Por conseguinte, resta, para a parte autora, o importe de R\$ 641,27 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), quantia suficiente para sua manutenção por ser superior a um salário mínimo, renda piso normativamente considerada para a sobrevivência da pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 anos. Não comprovada, portanto, a hipossuficiência econômica exigida por lei, visto que a renda do grupo familiar é suficiente para proporcionar a cada um dos seus membros (requerente e seu esposo), todos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, ao menos, um salário mínimo como garantia de sobrevivência digna.Com efeito, considerando que tanto a requerente quanto seu esposo, por serem idosos com idade igual ou superior a 65 anos, necessitam de um salário mínimo cada um para sobrevivência digna e que a renda do grupo é superior a dois salários mínimos, não está evidenciada, a nosso ver, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar ensejadora do benefício pleiteado.Por fim, cumpre salientar que, desde maio de 2009, época do requerimento administrativo, até hoje, a renda do benefício previdenciário do esposo da demandante sempre foi superior a dois salários mínimos, segundo dados do sistema Plenus, ora juntados, e documento de fl. 15: R\$ 1.102,10, em abril de 2009 (dois salários mínimos = R\$ 930,00); R\$ 1.169,76, em fevereiro de 2010 (dois salários mínimos = R\$ 1.020,00); R\$ 1.263,27, em fevereiro e abril de 2011 (dois salários mínimos = R\$ 1.080,00 e R\$ 1.090,00); R\$ 1.340,84, atualmente (R\$ 1.244,00). Dispositivo:Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISAURA RAMPAZIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-24.2011.403.6108 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que cumpra integralmente a deliberação de fl. 39, comprovando a data de abertura e, se o caso, de encerramento da conta 1996.013.00013393-1.Com a vinda do documento, dê-se vista à parte autora.Int.

0006219-33.2011.403.6108 - LEONICE RAMPAZO DA SILVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Leonice Rampazo da Silveira ingressou com ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. À fl. 32 foi determinado que a autora formulasse requerimento de benefício na via administrativa e juntasse aos autos documento comprobatório de seu indeferimento. Intimada para cumprir o determinado na decisão de fl. 32, a autora não se manifestou (fl. 40-verso). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08. A autora manteve-se inerte após ser intimada para cumprir determinação judicial. Deixou de juntar aos autos documentos comprobatórios do indeferimento, na via administrativa, de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, documentos estes indispensáveis à propositura da ação. Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual.Sem custas ante a justiça gratuita deferida.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006221-03.2011.403.6108 - SERGIO DONIZETE ANTONIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sérgio Donizete Antônio ingressou com ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Com a inicial vieram os documentos de fls.

11/28. À fl. 59 foi determinado que o autor formulasse requerimento de benefício na via administrativa e juntasse aos autos documento comprobatório de seu indeferimento. Intimado para cumprir o determinado na decisão de fl. 59, o autor não se manifestou (fl. 63). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 09. O autor manteve-se inerte após ser intimado para cumprir determinação judicial. Deixou de juntar aos autos documentos comprobatórios do indeferimento, na via administrativa, de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, documentos estes indispensáveis à propositura da ação. Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Sem custas ante a justiça gratuita deferida. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006617-77.2011.403.6108 - CELIO ANTONIO LOPES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C): Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Célio Antonio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte mediante a revisão da RMI do benefício antecedente de aposentadoria de sua falecida esposa, por meio da aplicação do IRSM em fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão. O réu contestou às fls. 27/29, aduzindo a ocorrência de coisa julgada em razão de pleito formulado anteriormente perante o JEF de São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica dos documentos de fls. 30/33, em 16/06/2003, Sueli Aparecida Fortini, esposa do autor, ajuizou ação (autos nº 2003.61.84.032739-2) em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, pleito que foi julgado procedente em 26/11/2003. Os documentos de fls. 34/37, por sua vez, demonstram que, por força da decisão proferida naqueles autos, foi promovida a revisão do benefício de pensão por morte do autor, derivado do benefício de sua falecida esposa (óbito no curso daquele processo), e efetuado o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas. Desse modo, embora não esteja configurada a ocorrência de coisa julgada na espécie, uma vez que não há identidade de partes entre este e o feito nº 2003.61.84.032739-2, diante da revisão dos benefícios do autor e de sua falecida esposa por força da decisão proferida naqueles autos, o postulante não possui interesse de agir na presente demanda. Por fim, cumpre ressaltar que, ao que tudo indica, nos processos constantes do quadro de prevenção de fls. 21/22, a parte autora pleiteava a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria (NB 42/ 103.095.993-2), e não de pensão por morte como nestes autos, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, tendo sido dois deles extintos sem resolução do mérito, conforme demonstram peças das petições iniciais e os extratos do sistema processual da Justiça Federal de fl. 38 e aqueles ora anexados. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando, porém, suspenso seu pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007395-47.2011.403.6108 - ALICE LEITE DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALICE LEITE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Citado, o INSS apresentou contestação. Dada vista às partes do estudo social de fls. 31/34, a parte autora pleiteou a procedência do pedido e a antecipação dos efeitos da tutela, enquanto que o INSS não se manifestou (fls. 41/44 e 47, verso). Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial, pois os documentos constantes dos autos, especialmente o estudo social de fls. 31/34, demonstram, a princípio, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Vejamos. O requisito etário está comprovado pelo documento de fl. 10, que indica possuir a parte autora idade igual ou superior a 65 anos de idade. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício

mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, é possível extrair do estudo social que a parte autora reside sob o mesmo teto com seu esposo, idoso, hoje com 81 anos (nascido em 11/03/1931, fl. 30), e que tal núcleo familiar tem, como renda, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido pelo consorte (fls. 30 e 32). Portanto, com base na interpretação acima

defendida, está caracterizada a hipossuficiência econômica exigida por lei, porquanto a renda do grupo familiar é insuficiente para proporcionar a cada um dos seus membros (requerente e seu esposo), todos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, ao menos, um salário mínimo como garantia de sobrevivência digna. Com efeito, efetuando-se o destaque de um salário mínimo para a autora, de acordo com o Estatuto do Idoso, não restará renda alguma para a sobrevivência do outro membro do núcleo familiar, seu cônjuge, o que confere verossimilhança às alegações trazidas na inicial. Considero presente, também, o periculum in mora, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Por força do Estatuto do Idoso, abra-se vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300401-69.1995.403.6108 (95.1300401-5) - ELISABETE CRISTINA DOS SANTOS X JETER CESAR DOS SANTOS (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

1300888-05.1996.403.6108 (96.1300888-8) - MARIA NOGUEIRA DOS REIS (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Petição retro-juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os auto para sentença de extinção.

0005430-34.2011.403.6108 - ALENI FRANCA FERREIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ALENI FRANCA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 68/69. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 73/78). Colhida prova oral (fls. 81/83), a autora apresentou memoriais às fls. 85/94 e o INSS às fls. 95/96. É o relatório. A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento trazido por cópia à fl. 19 demonstra que a autora nasceu em 30.04.1941, portanto completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2001. Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991. A controvérsia restringe-se ao cumprimento ou não da carência exigida para concessão do benefício. Consoante jurisprudência consolidada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento da carência deve ser verificado segundo a legislação vigente por ocasião da implementação da idade exigida para a concessão do benefício, conforme se observa das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS EM NÚMERO INFERIOR AO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUANDO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se o requisito de idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade só foi cumprido na vigência da Lei nº 8.213/91, o total de contribuições a ser observado é de 132, conforme preceitua o seu art. 142.2. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a aposentadoria se rege pela lei vigente à época em que o segurado preencher os requisitos que a autoriza. Se a idade mínima só foi atingida na vigência da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em regramento da matéria por legislação a ela anterior. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 895.791/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. ANO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Embora seja verdadeira a afirmação de que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos, restou assente no provimento atacado que, apesar de satisfeito o requisito etário, não houve comprovação do recolhimento das contribuições mínimas necessárias para a procedência do pedido. 3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 881.257/SP,

Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, julgado em 09/11/2006, DJ 02/04/2007 p. 325) Logo, tendo em conta que a parte autora completou a idade exigida para a concessão do benefício em 2001, a carência a ser cumprida é aquela prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, totalizando 120 meses. Para comprovar o cumprimento da carência a autora pretende o reconhecimento de tempo de trabalho desempenhado no meio rural a fim de que seja somado a período laborado em atividade urbana e período como contribuinte facultativa. Todavia, nos termos do 2.º do art. 55, da Lei n.º 8.213/1991 o período de trabalho rural sem registro formal anterior à vigência da LBPS não pode ser contado para efeito de carência. Em consequência, o período eventualmente laborado pela autora no meio rural anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/1991 não pode ser somada aos demais períodos de trabalho para verificação do cumprimento da carência do benefício. Além disso, não há nos autos qualquer indício material de que a autora tenha desempenhado atividade agrícola posteriormente a 1984. Assim, em que pese os testemunhos colhidos em juízo, não há como reconhecer o desempenho de atividade rural pela autora posteriormente a 1984, ante o disposto no 3.º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula 145 do C. STJ, os quais obstam o reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, quando deu entrada no requerimento administrativo 12.02.2007, a autora contava 111 contribuições (fl. 47) e não cumpria a carência de 120 contribuições exigidas para a concessão do benefício, pelo que não houve equívoco do INSS ao indeferir o benefício. Isso não obstante, a autora continuou a contribuir para a Previdência Social (fls. 55/58), e implementou a carência do benefício, uma vez que, por ocasião do ajuizamento desta ação já contava mais de 150 contribuições. Considerando, entretanto, que a autora não tornou a formular requerimento administrativo do benefício, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento desta ação. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de ALENI FRANÇA FERREIRA, desde a data do ajuizamento da ação (08.07.2011 - fl. 02), a ser calculada pelo INSS. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Aleni França Pereira Benefício concedido Aposentadoria por idade Data do início do benefício (DIB) 08/07/2011 (fl. 02) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Sentença sujeita a remessa oficial, porquanto ausente estimativa do valor da condenação. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0000199-94.2009.403.6108 (2009.61.08.000199-7) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA POMBEVA LTDA E OUTROS (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Abra-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 215.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000742-29.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-94.2010.403.6108) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Fls. 148/162: concedo prazo de dez dias ao embargante para vista dos autos fora de cartório. Na ausência de manifestação, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002745-35.2003.403.6108 (2003.61.08.002745-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO ALEXANDRE G. DE MEDEIROS

Cumpra-se o provimento judicial de fl. 69 na íntegra. Se for o caso, dê ciência.

0010343-06.2004.403.6108 (2004.61.08.010343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X KRILSON JERONIMO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

Pedido de fl. 67:- Defiro o desentranhamento nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento 64/GOGE, que abaixo descrevo: (...) fica Autorizado o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Portanto, à Secretaria para as providências cabíveis. Após, certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0001831-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETE MARIA FABRIS MESSIAS

Pedido de fls. 143/145: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço (fls. 146/150), restou comprovado, a nosso ver, que as constrições, via BacenJud, recaíram sobre importâncias decorrentes de valores recebidos a título de proventos de benefícios previdenciários recebidos pela parte executada e/ou por terceira pessoa (José T. Messias, cotitular de uma das contas, vide fls. 146 e 149), junto às contas n.ºs 275.415-0, da agência 2980-7, e 15.507-1, da agência 6853-5, ambas do Banco do Brasil, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio de referidas quantias (R\$37,15 e R\$513,20). Outrossim, considerando que o valor a remanescer bloqueado seria irrisório frente ao débito em cobrança (R\$ 3,00, vide fl. 148), determino o desbloqueio do montante integral constricto junto a contas do Banco do Brasil (R\$37,15 + R\$ 513,20 + R\$3,00 = R\$ 553,35). Defiro o prazo de cinco dias para juntada de procuração pelo patrono da executada. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1305682-06.1995.403.6108 (95.1305682-1) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO MARCIO VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Considerando o explanado às fls. 338/340, defiro o requerido pela exequente, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, para que promova a transformação parcial em pagamento definitivo a favor do INSS, no prazo de dez dias, da importância de R\$ 4.740,27, relativa ao depósito realizado em 04/06/2009, na conta 280.0002067-9. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 329 e 338/340, servirão como OFÍCIO nº 1479/2012-SF01. Com a resposta, abra-se vista à exequente, ocasião em que deverá manifestar-se quanto aos demais valores depositados.

1300150-46.1998.403.6108 (98.1300150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X BAURU COUNTRY CLUB X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP052846 - ALCIDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA GONCALVES VALLE

Em face da manifestação da exequente à fl. 123, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do coexecutado Alcides de Oliveira do pólo passivo da relação processual. Na seqüência, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento diante do informado à fl. 161.

0007910-34.2001.403.6108 (2001.61.08.007910-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

Ante o informado à fl. 90, determino o desapensamento da ação de Execução Fiscal nº 200561080025042, para a qual deverá ser trasladada cópia da fl. 90 e deste despacho, devendo ser providenciado, por ora, em ambos os feitos, o lançamento da constrição judicial de transferência, pelo sistema Renajud, do caminhão Mercedes Benz, placa CQK 0725, em nome da executada. Considerando o contrato social apresentado, intime-se a executada para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, ocasião em que deverá indicar a localização do

veículo oferecido à penhora. Informado o endereço, expeça-se mandado de penhora. Prejudicada a diligência, oficie-se à Receita Federal do Brasil, requisitando as três últimas declarações do imposto de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 78, parte final.

0005517-68.2003.403.6108 (2003.61.08.005517-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FIBRATEL FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE) X MARCONDES E GIGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X SANTA ELVIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C X ADONIS ROBERTO BUENO X SUZETE RAMOS MARMONTEL

Intime-se a coexecutada Fibratel Fibra Telecomunicações Ltda., na pessoa dos advogados constituídos, acerca da penhora realizada às fls. 256, inclusive quanto ao prazo para oferecimento de eventuais embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Na sequência, diante do certificado à fl. 227, intime-se a exequente a indicar o endereço do coexecutado Adonis Roberto Bueno, para a mesma finalidade.

0001368-92.2004.403.6108 (2004.61.08.001368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA

Como bem registrado pela exequente, a devedora deixou escoar o prazo para a adesão ao regime do novo parcelamento de débitos, não sendo possível, por outro prisma, a visada compensação em vista do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/1980. Ademais, a garantia oferecida pelo Sr. Nelson Comegno não reúne condições de ser admitida, uma vez que formulada por quem não integra a lide e sem qualquer comprovação do crédito a receber. Posto isso, indefiro o postulado às fls. 47/48, 51/56 e 61/76, inclusive o oferecimento de fls. 78, ante a recusa da exequente. Expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação, nos termos da Lei nº 6.830/80, concernente à executada Cervejaria dos Monges Ltda., com endereço na Rua Baronesa de Bela Vista, nº 343, 1º andar, CJ. 11, bairro Congonhas, São Paulo, conforme requerido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 1418/2012- SF01, que deverá ser encaminhada a uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, acompanhada de cópias da inicial e da fl. 87. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP, fone/fax (14)3104-0631.

0010864-48.2004.403.6108 (2004.61.08.010864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MAXINOX BAURU INDUSTRÍA E COMERCIO LTDA EPP X BENEDITO RONALDO DOS SANTOS X VANDERLI APARECIDA GOMES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Considerando que a empresa executada encerrou suas atividades, em tese, de forma irregular sem, no entanto, quitar seu débito com o fisco, consoante demonstra documentos/certidões de fls. 50, defiro o pedido de fls. 52/61, de inclusão do(s) sócio(s), identificado(s) como gerente(s) às fls. 60, no pólo passivo da relação processual. Ao SEDI para anotações. Cite(m)-se conforme pleiteado, expedindo-se mandado de citação e penhora. Cumprido o mandado ou restando infrutífero, abra-se vista à exequente. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de Secretaria à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tal como requerido às fls. 62/67.

0002504-90.2005.403.6108 (2005.61.08.002504-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X H BIANCONCINI & CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Execução Fiscal nº 200161080079100. Considerando o contrato social apresentado, intime-se a executada para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, ocasião em que deverá indicar a localização do veículo oferecido à penhora. Informado o endereço, expeça-se mandado de penhora. Prejudicada a diligência, oficie-se à Receita Federal do Brasil, requisitando as três últimas declarações do imposto de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 43, parte final.

0005961-62.2007.403.6108 (2007.61.08.005961-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA. X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO

Como bem registrado pela exequente, a devedora deixou escoar o prazo para a adesão ao regime do novo parcelamento de débitos, não sendo possível, por outro prisma, a visada compensação em vista do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/1980. Ademais, a garantia oferecida pelo Sr. Nelson Comegno não reúne condições de ser admitida, uma vez que formulada por quem não integra a lide e sem qualquer comprovação do crédito a receber. Posto isso, indefiro o postulado às fls. 40/47, 48/52 e 62/80. Expeça-se mandado de citação e penhora concernente às executadas Ana Maria Vieck Comegnio e Renata Vieck Comegnio, conforme requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal,

cópias deste provimento e das fls. 54/59, 81/82, acompanhadas da contrafé, servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA-SF01, a ser cumprido na Rua Treze de Maio, nº 23-20, nesta cidade.

0007591-56.2007.403.6108 (2007.61.08.007591-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA. X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO

Como bem registrado pela exequente, a garantia oferecida pelo Sr. Nelson Comegno não reúne condições de ser admitida, uma vez que formulada por quem não integra a lide e sem qualquer comprovação do crédito a receber. Posto isso, indefiro o postulado às fls. 56/75. Antes que se prossiga a execução nos termos requeridos à fl. 53, esclareça a exequente o interesse no prosseguimento deste em face do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 29/03/2012), que determinou o não ajuizamento de execução de débito cujo valor seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Int.Após, venham-me os autos à conclusão.

0007630-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007630-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) Fls. 37/43: Concedo o prazo de cinco dias ao executado para vista dos autos fora de cartório. Na sequência, cumpra-se o deliberado à fl. 33.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000396-44.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-59.2011.403.6108) FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. FERNANDA LOFIEGO RENOSTO ingressou com o presente pedido visando a restituição do veículo GM MONTANA, ano 2007 e modelo 2008, cor prata, placas DXY 6002-Botucatu-SP, apreendido em 05.10.2011, quando da lavratura do flagrante de LUIZ ROBERTO RENOSTO e JAVEL BARRETO DE ARAÚJO por indicada afronta ao disposto no art. 334 caput do Código Penal. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 44/45º, onde, em suma, opinou pelo acolhimento do postulado. Feito este breve relatório, decido. Analisando o processado, verifico que o bem em questão foi apreendido em razão de suspeita de estar sendo utilizado para suposta prática de condutas amoldadas ao tipo do art. 334 do Código Penal. Os documentos anexados aos autos revelam que o veículo está registrado em nome da postulante junto ao departamento de trânsito, me parecendo certo que o bem objeto do pleito em apreço não possui utilidade para a apuração das ações que estão sendo apuradas no feito nº 0007627-59.2011.403.6108. Referido veículo não se encontra entre os bens cuja utilização é proibida, não incidindo na espécie, pois, os comandos contidos no art. 119 do Código de Processo Penal, e no art. 91, inciso II, do Código Penal. Como consignado, o veículo está registrado no departamento de trânsito em nome da postulante (fls. 24/26), e, como observado pelo Ministério Público Federal, o veículo não interessa a eventual ação penal a ser instaurada, sendo certo que o acolhimento do aqui postulado não interferirá na aplicação de pena de perdimento a ser, se o caso, aplicada pela Receita Federal. Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, acolho o postulado, determinando a restituição do veículo GM MONTANA, ano 2007 e modelo 2008, cor prata, placas DXY 6002-Botucatu-SP a FERNANDA LOFIEGO RENOSTO, mediante a lavratura de termo nos autos. Dê-se ciência. Comunique-se ao Ilmo. Delegado da Receita Federal, informando-o que esta decisão não impede eventual aplicação de pena de perdimento prevista na legislação aduaneira.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011596-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011596-9) - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO: Intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV/PRECATÓRIO), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.. Cumpra-se.

0003291-17.2008.403.6108 (2008.61.08.003291-6) - ILDA GIOVANINI VENTURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

À contadoria, para atualização dos valores de fls. 246/250, observando-se a decisão de fls. 288/294. Após, manifestem-se as partes.

0001014-23.2011.403.6108 - ONDINA GOMES(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Intime-se a CEF para que esclareça os fatos como passam, em face do noticiado à fl. 158 e verso.

0003948-51.2011.403.6108 - FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A comprovação do trabalho rural afirmado na inicial demanda produção de prova oral. Assim, designo audiência para o dia 16 de agosto de 2012, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a autora, FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO, com endereço na Rua Mariana, 315, Jd. Marilândia, em Arealva/SP, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que forem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado n.º _____/2012-SD01, para intimação pessoal da autora e do INSS. Int

0004580-77.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO ESTRADA FILHO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A comprovação do trabalho rural afirmado na inicial demanda produção de prova oral. Assim, designo audiência para o dia 16 de agosto de 2012, às 17h00min. Intime-se pessoalmente o autor, JOSÉ ANTÔNIO ESTRADA FILHO, com endereço na Rua Tenente Décio da Costa Valle, 01-42, Mary Dota, nesta cidade, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como as testemunhas arroladas à fl. 11. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado n.º _____/2012-SD01, para intimação pessoal do autor, das testemunhas arroladas à fl. 11 e do INSS. Int.

0005148-93.2011.403.6108 - OLINDA FERREIRA FORATO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A comprovação do trabalho rural afirmado na inicial demanda produção de prova oral. Assim, designo audiência para o dia 16 de agosto de 2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a autora, OLINDA FERREIRA FORATO, com endereço na Rua Moisés Leme da Silva, 06-26, Jd. América, nesta cidade, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que forem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado n.º _____/2012-SD01, para intimação pessoal da autora e do INSS. Int.

0000614-72.2012.403.6108 - APARECIDO MIRANDA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO: Fls. 63: - Defiro o requerido, nos termos do Provimento 64/2005 - CORE. Ressalto, que a Secretaria deverá utilizar-se do meio mais célere para entrega da documentação. Após, certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0020037-48.1994.403.6108 (94.0020037-4) - MICROLIFE INFORMATICA LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM BAURU-SP

Defiro a consulta requerida pelo terceiro interessado, fls. 164/165, pelo prazo de cinco dias. Anote-se os nomes das advogadas subscritoras da petição. No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

0000483-97.2012.403.6108 - GERSON DE OLIVEIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Indefiro o pedido de pagamento dos honorários de fl. 72, tendo em vista a expedição do ofício requisitório nº 20120300036998, validado, de fl. 71. Retorne o feito ao arquivo. Int.

0002916-74.2012.403.6108 - REGINA HELENA REGINO FANTIN(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
Vistos.REGINA HELENA REGINO FANTIN impetrou o presente mandado de segurança contra ato da SUPERVISORA OPERACIONAL DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU-SP, com o escopo de assegurar a não incidência de imposto de renda sobre proventos de pensão por morte que percebe em razão de ser portadora de neoplasia maligna.Deferida a pleiteada liminar (fls. 34/36), à fl. 39 sobreveio informação no sentido da ocorrência de revisão na via administrativa do pedido de isenção do imposto de renda, ocorrendo a exclusão do desconto da exação a partir do mês de maio de 2012.É o relatório.Como se constata do documento juntado por cópia à fl. 40, o INSS realizou a revisão da decisão antes adotada, reconhecendo o direito da impetrante à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713/1988, não se encontrando mais presentes, assim, a utilidade e a necessidade do provimento almejado na peça inicial.Com efeito, como preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de Espinola, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo conclui-se que, em razão do reconhecimento no âmbito administrativo do direito da impetrante à isenção do imposto de renda sobre a pensão por morte que percebe, a postulante já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).Diante do exposto, resta prejudicado o interesse da impetrante no prosseguimento do presente.Dispositivo.Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança impetrado por REGINA HELENA REGINO FANTIN contra ato da SUPERVISORA OPERACIONAL DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU-SP.Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e os entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004059-98.2012.403.6108 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.Junte a impetrante, aos autos, a contrafé e cópias de todos os documentos que instruem a inicial e indique a pessoa jurídica que a integra, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001528-73.2011.403.6108 - FRANCISCO DO AMARAL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) entregue os autos ao requerente, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição (fl. 17).

0002686-32.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA MARIA RODRIGUES
(...) entregue os autos à requerente, independente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição (fl. 50).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002445-58.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de dez dias para regularização do pólo passivo, conforme requerido à fl. 85.Sem prejuízo, considerando:a) que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho;b) o disposto na Súmula 150do colendo Superior Tribunal de Justiça;c) que a lide versa sobre alegado esbulho possessórios, por particular, de faixa de domínio de linha férrea de propriedade do DNIT/União e explorada pela parte autora mediante contrato de concessão firmado com a União;d) o teor do ofício da ANTT de fl. 34;Determino que se intimem a União, a ANTT e o DNIT, por meio de seu representante(s) judicial (is), para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse jurídico na demanda e, se caso, requeiram seu ingresso na lide como assistentes da parte autora.Após manifestação dos requeridos entes federais, voltem os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-43.2007.403.6108 (2007.61.08.001649-9) - APARECIDO BENEDITO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getulio Vargas nº 21-05, Bauru/SP Autor: Aparecido Benedito do Amaral (Rua São Gregório, 1-43, Jardim Redentor, Bauru/SP)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (Rua Rio Branco, 12-27, Centro, Bauru/SP)Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012, às 15:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme segue: 1) Regina Célia Gomes dos Reis, Rua Argentina, 1912, Jd. Solange, Bauru/SP; 2) José Carlos Gomes, Rua Rosivaldo de Abreu Ribeiro, 6-90, Jd. Ferraz, Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 172/2012-SD02/RMS.

0006224-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006224-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR ANA PAULA(SP060117 - MARIA REGINA BINATTO DE BARROS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA KELLER LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X D SILVA IMOVEIS S/C LTDA(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012, às 15:45h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de mandado de intimação sob nº 123/2012-SD02/RMS.Publique-se e expeça-se o necessário. Seguem anexadas cópias de fls. 02, 863 e 1037. Int.

0008431-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008431-0) - RAFAEL CARLOS AFONSO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA

Autor: Rafael Carlos Afonso, com endereço na Rua José dos Santos Godoy, 2-178, Núcleo Presidente Geisel, Bauru/SPRéu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais RenováveisDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012, às 17:15h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, fl.69.Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para compareçam à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC.Publique-se e expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 158/2012-SD02/RMS.Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP.Segue anexada cópia de fl. 02.

0008592-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008592-1) - MARIZETE MARIA DE MELO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Autor: Marizete Maria de Melo e Antônio Januário do Nascimento, com endereço na Rua Antonio Euclides Ribeiro, 2-56, Parque Real, Bauru/SPRéu: União Federal e outroDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012, às16:30h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela ALL, fls. 219/220 e parte autora, fls. 221/222.Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 159/2012-SD02/RMS.Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP.Segue anexada cópia de fl. 02.

Expediente Nº 7805

ACAO PENAL

0002412-25.1999.403.6108 (1999.61.08.002412-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)
Fl. 688: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas nas alíneas a, b, e d da denúncia (fl. 04) para o dia 24/07/2012, às 14h:30min.Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação José da Silva e Maurício Pereira às respectivas comarcas de residência.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Cópia deste despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº115/2012-SC02/CES, devendo ser remetida ao Juízo da Comarca de Paulistânia/SP para oitiva da testemunha José da Silva, com endereço na Rua Dois nº 280, Vila Manoel Francisco Casaga, Paulistana/SP, com as cópias de fls. 02/04, fls. 178/185, 292, 390 e 592. CARTA PRECATÓRIA nº 116/2012-SC02/CES, devendo ser remetida ao Juízo da Comarca de Birigui/SP, para oitiva da testemunha Maurício Pereira, com endereço na Rua Waldemar Viente, 418, Bairro Tereza Maria Barbieri, em Birigui/SP,, com as cópias de fls. 02/04, fls. 255, 309, 390 e 592. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 7806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010012-4) - S M RAYES PEREIRA - ME(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 14:15h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela EBCT. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de mandado de intimação sob nº 122/2012-SD02/RMS. Seguem anexadas cópias de fls. 02 e 254.Int.

0010085-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010085-9) - ADILSON DE OLIVEIRA CASTELLO BRANCO X RICARDO AGOSTINI PASCHOAL(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Juízo Deprecante: Segunda Vara Federal de Bauru/SP - Oitava Subseção Judiciária Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Santo André/SP Autor: Adilson de Oliveira Castello Branco, Rua Rui Barbosa, 361, AP 21, BL 2, Vila Boa Vista, Santo André/SP, CEP: 09190-370 Autor: Ricardo Agostini Paschoal, Av. Orlando Ranieri, 7-108, AP 14, BL 38, Parque das Camélias, Bauru/SP, CEP: 17047-001 Réu: Caixa Econômica Federal Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 13:30h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela CEF. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 151/2012-SD02/RMS. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória sob nº 40/2012-SD02/RMS. Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP. Seguem anexadas cópias de fls. 02 e 147/148.

0003070-63.2010.403.6108 - LAIDE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 16:30h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 121/2012-SD02/RMS. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005661-95.2010.403.6108 - JOSE CARLOS VELLA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 15:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0009197-17.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/12, às 15:45hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005938-77.2011.403.6108 - DEPOSITHUS LANCHONETE LTDA ME(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Juízo Deprecante: Segunda Vara Federal de Bauru/SP - Oitava Subseção Judiciária Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Jundiaí/SP Autor: Deposithus Lanchonete Ltda. ME, estabelecida a Rodovia Anhanguera, km 52,350ms, Box 01, Jundiaí/SP Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 17:15h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela EBCT, fl. 84. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória sob nº 43/2012-SD02/RMS. Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP. Segue anexada cópia de fl. 02.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6938

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011590-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011590-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PARTNERS DO BRASIL DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARTNERS DO BRASIL DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA-ME
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora / exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 6939

PETICAO

0009271-71.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPFS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA X FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E RJ161054 - EVERTON DA SILVA MOEBUS)

Cumpra a requerente a determinação de fl.367, trazendo aos autos em até cinco dias o endereço atualizado do requerido Flávio José.Fl.369: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.371/373: traga a requerente em até cinco dias o endereço atualizado do requerido Noel Gomes Rodrigues.Com as informações, citem-se os requeridos Flávio José e Noel Gomes Rodrigues.

Expediente N° 6940

ACAO PENAL

0002318-91.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fl.234: solicitem-se as certidões requeridas pelo MPF.Com sua juntada aos autos, ciência às partes.Publique-se o despacho de fl.232 para intimação da defesa.Fl. 232: Ciência às partes acerca das certidões de fls.169/170, 171/177, 181/182, 184/192, 193, 194/198, 199/203.Apresente a advogada constituída do réu os memoriais finais no prazo legal(com o alerta do quarto parágrafo do despacho de fl.206 - aplicação de multa de R\$6.220,00, em caso de não apresentação sem qualquer justificativa prévia comunicada ao Juízo).Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0004210-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-74.2010.403.6105) ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Exceção de Suspeição, oposta por Ana Maria Francisco dos Santos Tannus, José Jorge Tannus Júnior e José Jorge Tannus Neto, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº0007603-74.2010.403.6105, na qual respondem pela prática dos crimes previstos nos artigos 331, 138 e 139 c/c artigos 141, 2º e 29, todos do Código Penal, objetivando a declaração de minha suspeição para atuar nos referidos autos, alegando, para tanto, os seguintes fatos e atribuições a minha pessoa: a) que sou apaixonado pela suposta vítima dos autos principais, qual seja, a Juíza do Trabalho Dra. Maria de Fátima Vianna Coelho, sem qualquer instrumento de procuração para tanto ou permissivo legal (fls.03); b) que padeço de narcisismo desenfreado, que reclama terapia urgente (sic), pois desencadeia o libido pela desobediência, prevaricação, abuso de poder, arbitrariedade e constrangimento ilegal, incompatíveis com o exercício do Mister, refletindo parcialidade que lhe retira a isenção para permanecer no julgamento e condução e do processo (fls.09); c) que efetuei prejulgamento nos autos da ação penal principal, sob os seguintes fundamentos: O Preclaro juiz excepto LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, tanto se inebriou pelo próprio corpo (sentença em prejuízo de valor (prejulgamento) nesses autos 0007603-74.2010.403.6105 em desrespeito a trânsito em julgado nos autos do processo 2002.61.05.005538-9 - ambos com trâmites por essa mesma 1ªVARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS fls.284/311; 352/369 414/481) e tanto se sentiu representante do Parquet gaurdião (sic) da acusação e de prejulgamento que, veja-se, nos autos do processo 0010711-58.2003.403.6105, que fora desmembrado do processo 2002.61.05.005538-9 ganhando rito e processamento autônomo, faz Juízo de valor em face dos acusados ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, JOSÉ JORGE TANNUS JÚNIOR em manifesto prejulgamento de condenção (sic) com repercussão direta nesses autos, processo e ação (Sentença publicada na imprensa oficial em 06/02/2012 doc.anexo), julgando condenatórias suas condutas naquele processo em que foram ABSOLVIDOS (processo 2002.61.05.005538-9 - com trâmites por essa mesma 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS), como manda e prescreve a hierarquia, atrevido-se a julgar de Ofício novamente os acusados, como se o Acórdão da Corte Superior, regularmente publicado na Imprensa oficial em 01 de agosto de 2008 - com trânsito em julgado em 10/09/2008 (doc. De fls.352), valesse menos que sua sentença proferida de Ofício em nefasto prejulgamento, retirando-lhe a eficácia, pois, ele derteminara (sic) que os acusados são culpados por ordem do Rei (Ele), em demonstração eloqüente de pouco apreço ao Poder (sic) Judiciário, à hierarquia, às Instituições e ao Estado Democrático de Direito; fruto, como dito, de narcisismo desenfreado, que reclama terapia urgente (sic), pois desencadeia o libido pela desobediência, prevaricação, abuso de poder, arbitrariedade e constrangimento ilegal, incompatíveis com o exercício do Mister, refletindo parcialidade que lhe retira a isenção para permanecer no julgamento e condução e do processo (fls.08/09); d) que neguei cumprimento de decisão Superior, vindo a praticar os crimes previstos nos artigos 146, 319 e 330, todos do Código Penal (fls.14/15) e e) que possuo diversos adjetivos e qualidades negativas que tornam-me parcial na lide e que presto um desserviço ao Poder Judiciário, dentre outras inúmeras alegações.Feito o breve relato da inicial, NÃO ACEITO a suspeição, razão pela qual, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal, passo a prestar informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, a quem estes autos serão remetidos.Fato 1: os excipientes afirmam que sou apaixonado pela suposta vítima dos autos principais, qual seja, a Juíza do Trabalho Dra. Maria de Fátima Vianna Coelho, sem qualquer instrumento de procuração para tanto ou permissivo legal (fls.03), insinuando que mantenho relações amorosas com tal pessoa.Quanto a este fato, esclareço que não conheço a referida magistrada e nunca a vi pessoalmente.Fato 2: os excipientes alegam que descumpri decisão de Corte Superior sob a alegação de que, mesmo sendo eles absolvidos nos autos da ação penal nº2002.61.05.005538-9, posteriormente vim a condená-los nos autos da ação desmembrada, de nº0010711-58.2003.403.6105, na qual proferi decreto absolutório em relação ao corréu Rodolfo dos Santos Toledo.Eis o trecho da sentença prolatada, que os excipientes entendem que foram condenados e que contaminaria a minha atuação nos autos da ação penal nº0007603-74.2010.403.6105:[...] No caso concreto, vejo que o querelado, agindo na qualidade de representante legal da empresa Servisa Comércio e Serviço Ltda, registrou o Boletim de Ocorrência contra a eminente magistrada sob a orientação do advogado e também corréu em autos apartados José Jorge Tannus, conforme prova o ofício de fls.139.Interrogado, o querelado disse que era preposto, e não sócio da empresa, quando da elaboração do Boletim de Ocorrência, o que é corroborado pelo ato constitutivo da empresa (fls.51/58) e pela procuração a ele outorgada (fl.50). Aduziu também que o advogado praticamente ditou os termos do Boletim de Ocorrência, desconhecendo completamente os termos técnicos apostos no documento porque não domina a legislação. Entendeu que os advogados estavam defendendo os interesses da empresa e ele apenas estava ali como preposto da sociedade. Reiterou que não fez nada que pudesse macular ou ir contra a juíza, mas que se isto aconteceu, se retratava inteiramente (CD-fl.710).A tese do acusado é

convincente quando cotejada com os demais documentos trazidos aos autos, especialmente os relativos a lide trabalhista noticiada na queixa-crime, onde os corréus Ana Maria e José Jorge, atuando como advogados da reclamada, utilizaram de forma deselegante e inapropriada diversos mecanismos contra a querelante, relatados na inicial. Tal situação denota que ambos, e não o querelado, objetivaram atingir a pessoa da magistrada. O quadro acima revela ausência de dolo do querelado, do animus caluniandi, a ensejar-lhe absolvição. Ainda que assim não fosse, da leitura do Boletim de Ocorrência mencionado não extraio a imputação de qualquer fato criminoso, preciso e determinado, à querelada, não configurando o crime a mera menção à denominação legal do tipo (TJSP, QC 304.862-3, 5ª C.Rel. Dante Busana, 22.02.2001, v.u. JUBI 59/01). Por derradeiro, caso configurado o delito, estaríamos diante de causa de isenção de pena, consistente na retratação, prevista no artigo 143 do Código Penal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos na queixa-crime para ABSOLVER RODOLFO DOS SANTOS TOLEDO, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na inicial e capitulados no artigo 138 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal [...] Em primeiro lugar, os fatos apurados nas ações penais mencionadas pelos excipientes (2002.61.05.005538-9 e 0010711-58.2003.403.6105) não guardam qualquer relação com aqueles descritos na denúncia dos autos principais a que esta exceção foi distribuída por dependência. Além disso, ao contrário do alegado, da leitura da sentença cujo trecho consta acima não dimana qualquer condenação em relação a qualquer dos excipientes, réus na ação principal. Na verdade, fiz referência às condutas dos réus José Jorge e Ana Maria, referentes àqueles autos, para fundamentar a decisão de absolvição do corréu Rodolfo, tudo em estrita obediência aos princípios da persuasão racional e da motivação das decisões judiciais (CF, arts. 5º, LX, e 93). Se isto configurar causa de suspeição, todo Juiz que exerce função criminal ficará impedido de atuar nos feitos em que um indivíduo estiver respondendo por uma série de delitos diferentes (v.g. estupro, homicídio, lavagem de dinheiro). Tendo condenado o réu no primeiro processo, o magistrado não poderia atuar no segundo e nos subsequentes, o que constitui rematado absurdo. Assim sendo, não houve qualquer descumprimento às decisões de Cortes Superiores ou violação à coisa julgada. Noutras palavras, os excipientes Ana Maria e José Jorge continuam absolvidos nos autos da ação penal nº 2002.61.05.005538-9. No tocante aos demais argumentos utilizados para o meu afastamento dos autos principais, narrados nas alíneas b, d e e do primeiro parágrafo desta peça processual e ao longo da inicial, por constituírem opinião dos excipientes, inclusive atinentes a traços de minha personalidade e do meu caráter, deixo de tecer considerações. Dito isto, passo a declinar as razões pelas quais a presente exceção de suspeição não merece acolhimento. A exceção de suspeição tem por finalidade o afastamento do juiz da causa para evitar atuação parcial, motivada por interesses ou sentimentos de ordem pessoal em relação a qualquer das partes. Dispõe o artigo 254 do Código de Processo Penal: O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. Como é cediço, o referido rol é taxativo. Nesse sentido, extraio da jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. IMPEDIMENTO MINISTERIO PUBLICO E JUIZ DE DIREITO. I - A ATUAÇÃO DO PROMOTOR NA FASE INVESTIGATORIA - PRE-PROCESSUAL NÃO O INCOMPATIBILIZA PARA O EXERCÍCIO DA CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL. II - AS CAUSAS DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO SÃO EXCLUSIVAMENTE AQUELAS ELENCADAS EXPRESSIS VERBIS NOS ARTIGOS 252 E 254, DO CPP. O ROL É TAXATIVO, NÃO PODE SER AMPLIADO. III - DESPICIENDAS AS ALEGAÇÕES DE IMPEDIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E DO JUIZ DE DIREITO, EIS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS PREVISÕES LEGAIS. IV - PREJUÍZO INDEMONSTRADO. V - RECURSO IMPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Habeas Corpus nº 4.074, DJ 20.02.1995, p. 3.214, Relator Pedro Acioli) 1. Processo Penal. Suspeição. ART-254 do CPP. Taxatividade. 2. As causas que ensejam a suspeição encontram-se elencadas no ART-254 do CPP, cujo rol é taxativo e não deve ser ampliado. 3. As alegações suscitadas na presente Exceção de Suspeição não se insurgem no referido rol. 4. Exceção de Suspeição a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 1ª Turma, Exceção de Suspeição nº 95.0438202-9, DJ 03.04.1996, p. 21.318, Relator Gilson Dipp) Processo EXSUSP 200761100033357EXSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 897 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 28/08/2007 PÁGINA: 390/391 PROCESSO PENAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA MMA. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE SOROCABA FORMALIZADA PELO RÉU - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - ARTIGO 254 DO CPP - ROL TAXATIVO - ISENÇÃO DA DOUTA MAGISTRADA - IMPRODECÊNCIA DA EXCEÇÃO. 1. Exceção de suspeição que busca afastar da presidência de processo criminal - que apura a suposta incursão do excipiente no delito elencado no artigo 168-A do Código Penal - a MMA. Juíza da 3ª. Vara Criminal Federal de Sorocaba, atribuindo-lhe - em razão de decisão que indeferiu a produção de prova pericial - pré-julgamento da causa com intento de condenar o réu. 2. Os motivos capazes de ensejar a recusa do julgador através da exceção são numerus clausus e encontram-se exauridos no artigo 254 do Código de Processo Penal. Dá-se, em

síntese, quando há um vínculo do julgador com alguma das partes (amizade íntima, inimizade capital, sustentação de demanda por si ou por parente, conselhos emitidos, relação de crédito ou débito, tutela ou curatela, sociedade) ou um vínculo do julgador com o assunto debatido no feito (por si ou por parente seu que responda por fato análogo). 3. A matéria argüida na exceção de suspeição não traduz nenhum vício de ordem moral referente à parcialidade da douta Juíza, tendo o próprio excipiente assinalado a lisura e isenção de sua atuação, bem como mencionado expressamente que constitui cerne da presente exceção motivos meramente técnico-processuais, o que implicitamente afasta a incidência do artigo 254 do Código de Processo Penal. 4. A MMA. Juíza a quo limitou-se a indeferir a produção de prova pericial, não tendo se manifestado de modo algum acerca da tese de nenhuma das partes - o que certamente ocorrerá por ocasião da prolação da sentença - fato que implica na ausência de julgamento antecipado da causa e na preservação do princípio do juiz natural. 5. A materialidade do fato constitui pressuposto da existência do crime e foi devidamente valorada já no momento do oferecimento da denúncia pelo membro do parquet consoante as provas coligidas no inquérito policial, bem como na ocasião de seu recebimento pelo ilustre Juiz Federal Substituto - sem que tal ato acarretasse julgamento antecipado da causa nem qualquer reclamo da defesa - caso contrário, a exordial acusatória teria sido rejeitada nos termos do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal. 6. Exceção improcedente. Data da Decisão 14/08/2007 Considerando que as alegações dos excipientes não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal, entendo que o pedido não merece ser acolhido. Assim, em face dos argumentos apresentados acima, requiro seja a presente exceção de suspeição julgada improcedente. Caso Vossas Excelências entendam pela relevância da argüição (art. 100, 1º, CPP), arrolo como testemunha o Analista Judiciário Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti - RF 6570. Determino a remessa do presente incidente ao E. Tribunal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal, com as nossas homenagens, o qual deverá subir instruído de cópias integrais, inclusive de capas, da ação penal nº 00130007603-74.2010.403.6105 e do inquérito policial de mesma numeração. Por fim, junte-se cópia da presente resposta nos autos da ação penal nº 0007603-74.2010.403.6105, que não deverá ser suspensa, conforme preconiza o artigo 111 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7767

ACAO PENAL

0009235-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DA SILVA ARANTES(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)

CRISTIANO DA SILVA ARANTES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d e 3º, do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: CRISTIANO DA SILVA ARANTES é administrador da pessoa jurídica CRISTIANO DA SILVA ARANTES ME. e nessa qualidade importou para o Brasil mercadorias estrangeiras com falsa declaração de valor; com isso, iludiu parcialmente, com consciência e vontade, o pagamento dos tributos devidos. CRISTIANO DA SILVA ARANTES importou equipamentos de informática (carga HAWB 307.3064.7971 1211 - f.28 do Apenso) que entraram no território nacional em 20.09.2008, com declaração falsa de valor, por meio da DI (declaração de importação) nº 08/01483401-3 (f.31 do Apenso), acobertada pelo AIR WAYBILL 1211/2008 e acompanhada pela fatura comercial nº 91889 (f.29 do Apenso). A carga levantou suspeitas porque apresentava comunidade de características (mesmo exportador, mesmo produto, mesmo despachante/representante legal) com outras três anteriores (DI's 08/1413413-5, 08/1413373-2 e 08/140005-8), todas do mês de setembro de 2008 e alvo de investigações pela autoridade alfandegária (f.08 do Apenso). Na declaração de importação feita pela pessoa jurídica CRISTIANO DA SILVA ARANTES ME., o denunciado tratou de fazer constar, falsamente, como valor das mercadorias, os seguintes: US\$ 35,00 (cada unidade de nanostation 5) e US\$ 25,00 (cada unidade de nanostation 2) - o que ensejaria a incidência de tributos calculados em apenas R\$ 7.147,97 (f.31 do Apenso). Todavia, a Receita Federal, mediante consulta a mercadorias equivalentes, apurou que o valor real das mercadorias, para a negociação de quantidades muito maiores (f.12 do Apenso), é: US\$ 75,00 (cada unidade de nanostation 5) e US\$ 65,00 (cada unidade de nanostation 2) - o que enseja a incidência de tributos calculados em R\$ 26.166,27 (f.01-03 do Apenso). Com a falsa declaração de valor, o denunciado iludiu parcialmente o pagamento do imposto de importação (a parte iludida é calculada em R\$ 18.991,30 - f.01-03 e 31 do Apenso). CRISTIANO DA SILVA ARANTES criou a pessoa jurídica DOMARC ENTERPRISES, com sede registrada, e fictícia, em Miami, no Estado da Flórida, USA, com o fim de ludibriar as autoridades fiscais brasileiras. A autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas, principalmente pelos documentos acostados às f.01/39 do Apenso. Com isso, CRISTIANO DA SILVA ARANTES importou mercadorias e iludiu parcialmente o pagamento de tributos devidos pela sua entrada no país. A denúncia foi recebida em 16/07/2010, conforme decisão de fl.59. O réu foi citado (fls.94/96) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.64/68. Não sobrevivendo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o

prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl.118).No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa, bem como colhido o interrogatório do acusado. Todos os relatos encontram-se armazenados na mídia digital de fl.136. As partes não requereram diligências complementares na fase do artigo 402 do CPP (fl.135). Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.150/153). A defesa, por seu turno, acenou, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial. No mérito, pleiteou absolvição, forte na atipicidade da conduta. Questionou, ainda, a valoração efetivada pela Receita Federal sobre as mercadorias apreendidas, as quais não seriam as mesmas que o réu comercializaria, eis que configurariam apenas partes de um produto final. Refutando a existência de fraude documental, pediu a improcedência do pedido, supedaneada nos incisos I e II do artigo 386 do CPP. Informações sobre antecedentes criminais constam às fls.123, 125, 129, 131, 132 e 133.É o relatório. Fundamento e Decido.A questão preliminar relativa à inépcia da inicial já foi decidida pelo juízo a fls.118, cujos fundamentos reporto-me integralmente para novamente rejeitá-la. Ademais, recebida a peça acusatória, é vedado ao juiz rejeitá-la ou torná-la nula, sob pena de estar dando habeas corpus de ofício.Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa.De acordo com a denúncia, imputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, e 3º, do Código Penal, a saber:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.3º- A pena aplica-se em dobro, se o Crime de Contrabando ou Descaminho é praticado em transporte aéreo.A materialidade delitiva é incontroversa e está bem delineada nas Peças Informativas nº1.34.004.100628/2009-87, constantes no Apenso I. Dos documentos ali elencados, destaco o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls.04/06) e o Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos(fl.07/25), onde o Auditor Fiscal da Receita Federal vislumbrou importação efetivada mediante o uso de documento ideologicamente falso, punível com a pena de perdimento, a qual, após regular exercício de ampla defesa e contraditório do acusado (fls.40 e seguintes), restou finalmente aplicada (fl.173).Anoto que a autoridade fiscal bloqueou a mercadoria importada, assim que a Declaração de Importação foi registrada. Isto se deu porque a carga apresentava comunidade de características (mesmo exportador, mesmo produto, mesmo despachante/representante legal) com outras três anteriores (DI's 08/1413413-5, 08/1413373-2 e 08/140005-8), todas do mês de setembro de 2008 e alvo de investigações pela autoridade alfandegária (f.08 do Apenso).Ao término da ação fiscal, comprovou-se que o acusado fez constar na DI nº08/1483401-3, elaborada em nome de sua empresa, falsa declaração de valor US\$ 35,00 e US\$ 25,00, respectivamente, para cada unidade de nanostation 5 e nanostation 2; quando os valores reais apurados pela fiscalização foram US\$ 75,00 para o nanostation 5 e US\$ 65,00 para o nanostation 2.Após a verificação de que na mesma época dos fatos os mesmos produtos foram importados diretamente do fabricante por um distribuidor autorizado, a preços bem maiores que aqueles declarados pelo acusado, o Fisco concluiu não ser possível que CRISTIANO DA SILVA ARANTES tenha adquirido tais produtos a um preço muito inferior, de uma empresa intermediária, DOMARC ENTERPRISES, a qual sequer é revendedora ou distribuidora daqueles produtos.Além disso, descobriu-se que referida empresa, que tem o acusado como um dos sócios, está sediada em Miami/EUA em desconformidade com a legislação local, pois funciona em área residencial. Ademais, não é distribuidora oficial do fabricante e não consta em sítios de Internet ou em listas como distribuidora ou revendedora daquelas mercadorias.Após sucessivas intimações para apresentar documentos e defender a licitude da importação, ...decorridos mais de 4 (quatro) meses, o Importador não entregou resposta a esta intimação, ficando sujeito à pena de perdimento da mercadoria por Dano ao Erário, nos termos do Artigo 23, II, b do Decreto-lei nº1.455, de 7 abril de 1976 (fl.23-Autos Apensos).Em razão da fraude, a presunção de boa-fé de que poderia, a princípio, gozar o importador, resulta substancialmente comprometida, impondo-se, nessa circunstância, prestigiar a presunção de legalidade e legitimidade insita ao ato administrativo praticado pelo agente fazendário, do qual, diga-se, não se tem notícia de contestação judicial, não sendo a seara criminal sede adequada para tanto, inclusive no que toca aos critérios da valoração aduaneira.Ultrapasadas as minúcias relativas à materialidade delitiva, tenho que a autoria do crime descrito na denúncia é certa e indubitosa.Isto porque o réu, apesar de ter negado a acusação, admitiu ser o autor da importação em referência. De suas declarações, filmadas e gravadas na mídia digital de fl.136, extrai-se o seguinte: na época dos fatos, o réu comprava apenas as peças do produto e montava no Brasil. Nunca comprou o produto completo. Comprava as fontes no Brasil. Montava os produtos de acordo com a especificação dos clientes. O fiscal parou a mercadoria, olhou num site da Internet e viu que o réu trazia aquele produto, o que não correspondia à realidade. Tratava-se simplesmente da placa e não de produto acabado. Os preços que pagou são aqueles postos na Declaração de Importação. A DOMARC é uma empresa do tio, mais especificamente da família, do padrasto e do tio. Em virtude de desentendimentos familiares, o réu deu o seu nome para constar como sócio da DOMARC, exigência de uma Enterprise. O valor dado pelo fiscal foi o de mercado aqui no Brasil. Foi três vezes à Receita Federal, mas o fiscal não quis ouvi-lo. Um advogado do Rio de Janeiro pegou o seu dinheiro e iria entrar com um processo para reverter a situação. Porém, ele não fez nada. Chama-se Sandro Maia. Tem os

papéis e os depósitos que fez ao causídico. Pagou 17 mil reais para começar. Fez cinco ou seis importações. Foram pedidos segmentados conforme orientação dos clientes. O fiscal nunca o chamou para conferir fisicamente material. Já o despachante aduaneiro João Tamburu esclareceu que não foi chamado para fazer a conferência física da mercadoria, ao passo que Diego Roberto da Costa Schenfel confirmou que trabalhava para o réu na época dos fatos e que era comum a importação de placas de circuito impressos, adquiridas nos Estados Unidos, para posterior configuração e montagem do produto final (CD-fl.136). Colhidas todas as provas, não remanescem dúvidas quanto ao dolo do acusado em importar mercadorias dos Estados Unidos, com a evidente intenção de sonegar os tributos incidentes na operação de importação, porque: a) são falsos os valores informados na Fatura Comercial e na Declaração de Importação; b) o réu importou as mercadorias de sua própria empresa sediada em Miami/EUA, a DOMARC ENTERPRISES, a qual opera irregularmente no exterior e que sequer é revendedora ou distribuidora daqueles produtos; c) não prospera a alegação do acusado de que procurou o Fiscal por três vezes, todas sem sucesso. Conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação (fl.40-Apenso I), teve o réu a ampla possibilidade de comprovar que os produtos importados consistiam apenas em peças que integrariam o produto final, mas não disse isso na fase administrativa, onde se referiu sempre a nanostation 2 e nanostation 5; d) o réu aduziu que morou na Flórida durante quinze anos, região mundialmente conhecida pelos preços baratos de produtos de informática e eletrônicos. Formado em Comércio Exterior, montou uma empresa irregular, a mencionada DOMARC, o que lhe propiciou exportar ao Brasil produtos subfaturados, objetivando, com isso, ludibriar as autoridades alfandegárias brasileiras, revendendo posteriormente o produto praticamente livre dos impostos legais e) o denunciado disse que tem todas as provas de que contratou um advogado carioca para contestar judicialmente a autuação fiscal. Porém, não apresentou qualquer documento nesse sentido. Por fim, em razão de a carga ter sido fiscalizada dentro da chamada zona primária aduaneira, tem-se como ocorrido, em tese, o delito de descaminho, na forma tentada, porquanto, apesar de já se estar dentro do território nacional, por razões de política de comércio exterior e relações internacionais, a internação efetiva da mercadoria é postergada para após a atuação, eficaz ou potencial, da fiscalização alfandegária. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. DESCAMINHO. TENTATIVA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP. AUTORIA. COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL. VALOR PROBANTE. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. ERRO DE TIPO PERMISSIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O agente que introduz em território nacional mercadoria estrangeira, acompanhada de documentos de importação com falsa declaração de conteúdo, no ensaio de iludir, em parte, o pagamento dos tributos devidos, pratica o delito previsto no caput do art. 334 do CP, na forma tentada. (...) (ACR nº 2001.71.10.000304-4/RS, Oitava Turma, DJU de 06/09/2006, p. 1024, Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ) Por todas as razões acima expendidas, vislumbro provadas autoria e materialidade delitivas, razão pela qual a condenação é de rigor. Passo, portanto, a dosar a pena, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. Alterada a qualificação jurídica dos fatos imputados, registro não ser caso de remessa do feito ao Ministério Público Federal, para fins de eventual oferecimento da medida despenalizadora prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, eis que, além de a própria acusação, apesar de ter se manifestado favoravelmente pelo reconhecimento da figura do crime tentado (fls.180/183), nada ter mencionado acerca da proposta, a culpabilidade do acusado no caso concreto é acentuada, conforme se verá a seguir, o que impossibilita a concessão da benesse, nos termos do artigo 77, inciso II, do Código Penal. de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Circunstâncias, motivos e consequências ínsitas à espécie delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Porém, o grau de culpabilidade do réu no caso concreto, consistente na reprovação social que o crime e seu autor merecem, revelou-se acentuado porquanto é dos autos que o réu aproveitou-se da sua formação em Comércio Exterior para montar uma empresa irregular em solo americano, voltada para a exportação de produtos subfaturados ao Brasil, tudo com a finalidade de ludibriar as autoridades brasileiras e alcançar lucros que prejudicam a concorrência nacional. Por isso, em razão do grau de culpabilidade, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não avultam atenuantes, nem agravantes. Porém, sendo o crime praticado por meio aéreo, reconheço presente a causa de aumento do 3º do artigo 334 do Código Penal, razão pela qual dobro a pena, que passa a ser de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na espécie, verifica-se, ainda, a incidência da causa geral de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, haja vista tratar-se de crime praticado na forma tentada (art. 14, inc. II, do Estatuto Repressivo). Em face de o agente ter praticado todos os atos executórios para consumação do delito, chegando as mercadorias à área de fiscalização alfandegária (tentativa perfeita), reputo ser caso de diminuir tão-somente de 1/3 a pena correspondente ao crime consumado. Assim, a pena passa a ser definitiva no patamar de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser

paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR CRISTIANO DA SILVA ARANTES, já qualificado, como incurso nas sanções do 334, 1º, alínea d, e 3º, combinados com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não tendo havido pedido formal da União para fins de apuração do montante a ser eventualmente indenizado, com a indicação de valores e métodos percorridos, bem como de abertura ao condenado de oportunidade para contestar tal pedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art. 387, inciso IV, do CPP, para não violar o princípio constitucional da ampla defesa. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I. e C.

Expediente Nº 7768

ACAO PENAL

0009373-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009373-5) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL RODRIGUES DA SILVA(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X SONIA GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP103395 - ERASMO BARDI)

SENTENÇA DE FLS. 675/688 - GENTIL RODRIGUES DA SILVA e SÔNIA GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incursos nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a exordial, na qualidade de sócio-gerente da sociedade empresária JARDIM DA INFÂNCIA CARROSSEL S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.282.846/0001-00, localizada em Indaiatuba/SP, o denunciado GENTIL RODRIGUES DA SILVA deixou de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, nos períodos de 07/1997, 11/1997, e de 05 a 13/1998, as contribuições destinadas à Previdência Social regularmente descontadas dos pagamentos efetuados, a título de remuneração e décimo terceiro salário (13/98), aos seus empregados. Por sua vez, na qualidade de sócio-gerente da mesma sociedade empresária, a denunciada SÔNIA GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA deixou de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, nos períodos de 02 a 13/1999, de modo consciente, voluntário e reiterado, nos períodos de 02 a 13/1999, e de 01/2000, as contribuições destinadas à Previdência Social regularmente descontadas dos pagamentos efetuados, a título de remuneração e décimo terceiro salário (13/1999), aos seus empregados. A denúncia foi recebida em 06/04/2010, conforme decisão de fl. 262. Os réus foram citados às fls. 278 e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 279/302. Este juízo, rebatendo as questões preliminares suscitadas pela defesa e não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito às fls. 411/413. Em audiência una, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, bem como os réus foram interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 420). O Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus em memoriais apresentados às fls. 436/438, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por seu turno, a defesa ratificou todos os argumentos trazidos na defesa preliminar. Além disso, no mérito alegou não pagamento das contribuições previdenciárias em razão da crise financeira vivenciada pela escola na época dos fatos, invocando, por conseguinte, a inexigibilidade de conduta diversa. Pugnou, ainda: a) pela extinção da punibilidade em virtude do parcelamento ter sido aderido antes do recebimento da denúncia; b) pela improcedência do feito decorrente da abolição criminis do artigo 95, letra d da Lei nº 8.212/91; c) pela denúncia espontânea e d) pela prescrição. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 424/425, 427/428, 430/431, 432/433 e 627/628. Informações sobre os débitos constam às fls. 54/55 e 255. É o relatório. Fundamento e Decido. Todas as questões suscitadas pela defesa em sede de resposta preliminar, ratificadas em sede de memoriais, já foram decididas por este juízo às fls. 411/413, cujos fundamentos reporto-me integralmente para novamente rechaçá-las. Sobre a ocorrência da abolição criminis, embora já analisada naquela decisão, friso que é matéria pacificada em nossos Tribunais que o artigo 95, letra d, da Lei nº 8.212/91 está abrangido nas disposições legais da Lei nº 9.983/00, inocorrendo, pois, o fenômeno da abolição criminis, consagrado no artigo 2º, caput, do Código Penal.

Cuida-se, na verdade, de mera sucessão legislativa, tendo em vista que o delito de apropriação indébita previdenciária apresenta elementos similares ao tipo anteriormente descrito no revogado artigo 95 sob análise. Neste passo, comportando pena máxima inferior à norma precedente, que remetia ao preceito secundário do artigo 5º da Lei Federal nº. 7492/1986, o novo artigo 168-A da Lei Substantiva Penal deve ser aplicado retroativamente, em observância ao artigo 5º, inciso XL, da Magna Carta, e do artigo 2º, único, do Código Penal. Não destoaria deste pensar o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS: INOCORRÊNCIA. MERA SUCESSÃO DE LEIS. MESMA DESCRIÇÃO TÍPICA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no C. P. (art. 168-A). Trata-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. A nova lei não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito tornando-a mais benéfica ao réu, devendo, pois, ser aplicada retroativamente. Preliminar rejeitada.(...)(ACR - 29869 - Processo 200103990316156 - 2ªT. - Juiz Henrique Herkenhoff - Fonte DJU Data 02/05/2008)De outro giro, não há falar em novação da dívida, em virtude da inclusão da empresa no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - , antes do recebimento da denúncia. Cabe acentuar que o parcelamento e a novação são institutos que não se confundem: no primeiro ocorre certa tolerância para que o devedor pague em prazo mais dilatado, enquanto no segundo deve haver a vontade de extinguir a obrigação, substituindo-se por uma nova. Além disso, apenas o pagamento integral do débito possui o condão de provocar a extinção da punibilidade, o que não ocorre com a mera adesão ao parcelamento. Nesse sentido:HC200403000644113HC - HABEAS CORPUS - 18073Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRASigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJU DATA:04/02/2005 PÁGINA: 910HABEAS-CORPUS. CRIME DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E PARCELAMENTO DO DÉBITO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. POSTERIOR EXCLUSÃO DO REFIS. REABERTURA DO DIREITO DE PERSECUÇÃO PENAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA E DISCUSSÃO DOS VALORES DEVIDOS NO JUÍZO CÍVEL. IRRELEVÂNCIA. DOLO. PROVA DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CPP. 1. A inclusão da dívida no REFIS constitui mera causa de suspensão da pretensão punitiva do estado enquanto mantido o parcelamento, carreando à extinção da punibilidade após paga toda a dívida, nos moldes do art. 15 da Lei nº 9.964/2000. Quebrado o parcelamento, como verificado, reassume o Estado o direito de persecução penal. 2. É irrelevante a eventual ocorrência de novação de dívida face ao parcelamento concedido à empresa devedora, vez que, de qualquer forma, o caráter civil do instituto não teria o condão de retirar a natureza delituosa da constatada ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários de empregados. 3. A notícia de ajuizamento de ação em Juízo cível visando ao pagamento parcelado e afastamento de acréscimos impostos ao débito, mediante consignação das quantias que se entende efetivamente devidas, é estranha ao pleito de trancamento da ação penal veiculado em Habeas-Corpus, não representando qualquer relevância nesta sede. 4. O dolo consiste na vontade livre e consciente de deixar de recolher os valores correspondentes aos cofres do INSS, cabendo à Defesa, e não ao Ministério Público Federal, a produção de prova de suposta falta de condições financeiras impeditiva do recolhimento, nos moldes do art. 156 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. Ausente, igualmente, a ocorrência da prescrição, porque os débitos estiveram em regime de parcelamento entre 27/04/2000 e 10/08/2007 (fls.35 e 48), período em que o prazo prescricional ficou suspenso, conforme decisão de fl.33. Dito isso, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Representação Criminal nº 1.34.004.000110/2003-59- em apenso), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia.

Dentre tais documentos, destaco os Lançamentos de Débitos Confessados nº35.071.715-0 (fl.03) e nº35.071.716-8 (fl.14), os discriminativos analítico e sintético dos débitos (fls.04/08 e 15/19), o termo de intimação para apresentação de documentos (fl.33) e o resumo das folhas de pagamentos da empresa dos acusados (fls.42/47).Ademais, tais débitos não se encontram parcelados, nem foram quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atestam os documentos carreados às fls 54/55 e 629/650.No campo da materialidade o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito.Sobre o tema:(...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489)A autoria, por sua vez, foi admitida pela ré SÔNIA, que justificou a prática do crime na precária situação financeira que sua escola vivenciava. Alegou ter se afastado da empresa por seis anos, tendo retornado em 1997 porque a escola caminhava mal e não conseguia angariar alunos. Nessa época, chegaram a ter apenas cento e trinta alunos. Em 2000 assumiu a gerência financeira da escola, que já passava por sérios problemas financeiros. Disse que em 1999 foi o réu Gentil quem fez a gerência financeira. A escola tinha quinze professores, sendo que era difícil, em razão da atividade desenvolvida, efetivar cortes de despesa. Mesmo assim, cortou o que pôde de horas extras. Decidiu, então, ingressar no REFIS. Assinou uma confissão de dívida, mesmo não sendo estas decorrentes de sua gestão. A escola hoje está financeiramente saudável. Porém, três anos depois da multa rescisória descobriu que a CEF descobriu que um dia havia sido recolhido errado e, por isso, foram excluídos do REFIS por causa de sete reais. Indignada, deseja o reenquadramento no parcelamento, não se conformando com a exclusão (CD-fl.421).Já o codenunciado GENTIL também apontou como causa do não pagamento dos tributos previdenciários da escola os problemas financeiros que esta vivenciava nos períodos traçados na exordial. Asseverou que ou pagava os funcionários ou recolhia o INSS. Chegou a parcelar pagamento dos funcionários, tendo permanecido na direção da sociedade até 1999 (CD-fl.421).Quanto ao depoimento da testemunha Jackson Benedito Pinto, pouco acrescentou ao deslinde do feito, narrando genericamente sobre a crise financeira da escola e sobre os detalhes da adesão da empresa ao REFIS (CD -fl.421). Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, pois os réu eram responsáveis pela administração da escola e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial.Nos termos das alterações de contrato social de fls.34-40, do Apenso I, ambos os denunciados tinham poder de gerência, assinando pela empresa GENTIL RODRIGUES DA SILVA, de 01/04/1998 a 31/12/1998 e SÔNIA GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, desde 01/01/1999. Esclarecida tais questões, anoto que os fatos sob análise configuram crimes omissivos próprios, de natureza formal, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi).Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelos réus no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela defesa em memoriais como causa excludente da culpabilidade.Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa dos denunciados.Os réus afirmam ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e os denunciados não trouxeram a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos.Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu.Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 (g.n.) Nesse passo, compreendo que os réus não lograram demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Na verdade, os réus juntaram extratos bancários às fls. 468/617 que não comprovam grave quadro de penúria da empresa, a justificar o cometimento do crime. Noutras palavras, do conjunto probatório não há avultam evidências de que os réus injetaram patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. Destarte, malgrado a empresa supostamente estivesse sofrendo alguma dificuldade financeira, fato é que os réus continuaram regularmente operando-a durante anos, enquanto deixavam de recolher o tributo em tela, demonstrando que não se tratava de exclusiva situação episódica, mas, também, de critérios gerenciais da empresa. É possível atestar, assim, que por alguns períodos os réus incorporaram capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade(...) Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência

financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art.170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Por derradeiro, a irrisignação dos réus no que se refere à exclusão da empresa do REFIS, conquanto louvável, está sub judice, não competindo ao Juízo Criminal a revisão de sentença exarada no Juízo Cível. De mais a mais, pouco importa, para os fins penais, tenha sido a dívida garantida por penhora, noticiada pela defesa às fls.629/667, pois não extingue a punibilidade nem exclui o crime. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostentam antecedentes criminais. Consequências normais à espécie. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. Não se vê justificativa para a incidência da atenuante da confissão, pois esta deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seus interrogatórios os réus confessaram a prática dos delitos que lhes são imputados para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa. Porém, verifico que o réu GENTIL tem mais de 70 (setenta) anos de idade, motivo pelo qual reconheço presente a atenuante do artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal. Entretanto, considerando que, conforme a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de minorar a reprimenda, que fica mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (11 vezes, pelo réu GENTIL, entre 07/97 e 13/98, conforme LDC N°35.071.715-0 e 14 vezes, pela ré SÔNIA, entre 01/99 e 01/2000, conforme LDC n° 35.071.716-8), correspondendo a menos de um ano de omissão, no caso de GENTIL e a mais de um ano de omissão, no caso de SÔNIA. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena do denunciado GENTIL em 1/6, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Com base nos mesmos critérios, aumento a pena de SÔNIA em 1/5, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento das penas dos acusados fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À míngua de informações atualizadas sobre a situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão de cada réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, vítima específica, nos termos do artigo 16 da Lei nº11.457/2007; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:A) CONDENAR GENTIL RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, vítima específica, nos termos do artigo 16 da Lei nº11.457/2007 e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;B) CONDENAR SÔNIA GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e

sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, vítima específica, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007 e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, as penas corporais foram substituídas por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelos condenados, nos termos do artigo 804 do CPP.P.R.I. e C.. SENTENÇA DE FLS. 696/697 - GENTIL RODRIGUES DA SILVA e SÔNIA GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA foram condenados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com acréscimo de 1/6 (um sexto) e 1/5 (um quinto) para os respectivos acusados em razão da continuidade delitiva. A sentença tornou-se pública em 23.01.2012 (fls. 689), tendo transitado em julgado para a acusação em 22.02.2012 (fls. 689 vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pelo reconhecimento da prescrição em relação a Gentil e a regular execução da pena imposta à Sônia (fls. 693/695). Decido. Verifica-se que a pena-base de 02 (dois) anos, atribuída a ambos acusados, tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Contudo, por contar com mais de 70 anos, a pena do réu Gentil é reduzida pela metade, conforme previsto artigo 115, do Código Penal. A última conduta delitiva atribuída a Gentil ocorreu em dezembro de 1998, enquanto que a responsabilização de Sônia prolongou-se até janeiro de 2000. Embora a denúncia tenha sido recebida em 06.04.2010 (fls. 262), a contagem do prazo prescricional esteve suspensa de 24.04.2000 até 10.08.2007, período em que os débitos descritos na inicial encontravam-se em regime de parcelamento. Com isso, constata-se a ocorrência da prescrição em relação ao réu Gentil, tendo em vista a fluência do prazo prescricional superior a 02 (dois) anos no período compreendido entre a exclusão do Refis (10.08.2007) e o recebimento da denúncia (06.04.2010). Contudo, no tocante à ré Sônia, não se observa o transcurso do lapso prescricional de 04 (quatro) anos, uma vez que o período acima mencionado totaliza 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, enquanto que o período entre o recebimento da inicial (06.04.2010) e a publicação da sentença (23.01.2012) perfaz 01 (um) ano e 09 (nove) meses. Destarte, acolho a manifestação ministerial de fls. 693/695 para DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GENTIL RODRIGUES DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe. Proceda-se à intimação da acusada Sônia Gonçalves Rodrigues da Silva, bem como de seu defensor, do inteiro teor da sentença condenatória proferida às fls. 675/688.P.R.I..

Expediente Nº 7769

ACAO PENAL

0010375-49.2006.403.6105 (2006.61.05.010375-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BRINATTI(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 247. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7770

INQUERITO POLICIAL

0006274-71.2003.403.6105 (2003.61.05.006274-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA DE GUSMAO FURTADO E Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL E Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SEM IDENTIFICACAO(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

(DECISO PROFERIDA EM 08/05/2012) Considerando as informações de fls. 351 e 358/374, bem como a manifestação ministerial de fls. 376 e, consoante decisão de fls. 335/337, bem como o pedido de restituição formulado à fl. 88 dos autos nº 0007890-81.2003.403.6105, determino: a) a devolução dos documentos descritos às

fls. 358/374, constantes do lote 56/07 ao interessado. Intime-se e providencie-se o necessário.b) a requisição dos objetos constantes do lote 220/10, para que seja realizado o seu apensamento (em apensos sem número), formando-se tantos quantos forem necessários.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0007890-81.2003.6105.Após, arquivem-se os autos.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014894-28.2010.403.6105 - JOAO ARRUDA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico a existência de aparente contradição entre o alegado pela ré em sua peça de defesa, acerca da ausência de contestação administrativa do saque em questão por parte do autor e o documento juntado à f. 40 - Sistema de Contestação.Por tal razão, determino a intimação da CEF para que esclareça se, no caso dos autos, foi instaurado procedimento de contestação administrativa do saque impugnado e também a natureza e a origem do documento referido acima.Deverá a providência ser cumprida no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Considerando que o autor do feito está às vésperas de completar 90 (noventa) anos de idade, atribua-se absoluta prioridade à tramitação. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007770-23.2012.403.6105 - MERCEDES ROQUE(SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em análise sentencial.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, aforado por ação de Mercedes Roque, CPF n.º 120.701.318-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente visa a obter provimento que suspenda a realização dos descontos que vem sendo efetuados em seu benefício previdenciário de pensão por morte, com repetição dos valores já descontados.Alega que teve concedido o benefício de pensão por morte (NB 147.423.612-7) em 23/04/2010, em razão do falecimento de seu companheiro, senhor Mario Gonzalez Munhoz. Relata que seu benefício passou a receber desconto mensal decorrente de habilitação posterior da ex-esposa do segurado. Alega, contudo, que seu companheiro era separado, sendo que a autora era a única dependente por ocasião do óbito.Vieram os autos à análise judicial.DECIDO.Ao que colho do extrato de movimentação processual, de que consta cópia de r. sentença, a autora já deduziu o mesmo pedido nos autos do mandado de segurança sob n.º 0007157-37.2011.403.6105, que tramitou perante a Egrégia 8.ª Vara Federal local.Naquele feito foi proferida sentença de mérito, por meio de que foi julgada improcedente a mesma exata pretensão ora deduzida. A sentença transitou em julgado em 14/12/2011, conforme extrato de movimentação processual que informa decurso de prazo para recurso.A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido n.º 0007157-37.2011.403.6105) e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais.Note-se que o objeto do presente feito não difere do objeto do referido mandado de segurança. A autora não elige eventual inconsistência no reconhecimento em si da habilitação da ex-esposa do segurado como causa de pedir, cingindo-se a combater o resultado da concorrência do recebimento da pensão por morte. No presente feito a autora nem mesmo demanda em face da ex-esposa, em litisconsórcio passivo com o INSS. A legitimidade abstrata da divisão do valor do benefício em quotas, pois,, já foi objeto de apreciação no mandado de segurança, razão pela qual não pode novamente se sujeitar à apreciação jurisdicional.Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido por Mercedes Roque, CPF n.º 120.701.318-82, em relação ao pedido n.º 0007157-

37.2011.403.6105, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos. Custas na forma da lei. Os extratos que se seguem integram esta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004397-81.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CREMILDE DOS SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X BENEDITA LOREDO BRAGA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0602362-66.19934036105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos. 5. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo para que seja excluído o lançamento em duplicidade da embargada CREMILDE DOS SANTOS VILELA.

MANDADO DE SEGURANCA

0008183-36.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO E SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREF MUNIC DE CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1.ª Região em face do Secretário Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Campinas - SP. Visa essencialmente, inclusive em sede liminar, a estender aos seus substituídos processuais, profissionais biomédicos, a oportunidade de inscrição e participação no concurso público para provimento de três cargos atribuídos à disputa apenas de bioquímicos, deflagra-do pela Prefeitura Municipal de Campinas. Como causa de pedir, refere que as atividades descritas no edital para os referidos cargos também são próprias de biomédicos, não havendo razão legítima para a atribuição da disputa apenas a profissionais bioquímicos. O Conselho impetrante elege como causa determinante à existência do periculum in mora a motivar a análise jurisdicional limitar o fato de que se encerram na data de hoje, 14/06/2012, as inscrições para o certame, a serem realizadas pela via eletrônica. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-73. Vieram os autos à conclusão. Noto que a urgência decorrente da proximidade do término do prazo para inscrições no concurso foi criada determinantemente pelo próprio Conselho impetrante, que apenas na véspera do encerramento do prazo de inscrições impetrou o presente writ. Destaco, ainda, que o impetrante nem mesmo postulou a remessa extraordinária dos autos do Distribuidor a este Juízo Federal, circunstância que evidencia sua participação na criação da urgência alegada. Ainda, antevejo que a pretensão liminar poderá ser perfeitamente garantida, em caso de seu deferimento, mediante oportuna determinação de reabertura do prazo para inscrições e de redefinição das datas do certame. Relevante ainda observar que a data prevista no cronograma do concurso público para a realização das provas objetivas é apenas 01/07/2012 - f. 67. Portanto, anteriormente à análise do pedido liminar, cumpre a este Juízo garantir a oportunidade de exercício pela impetrada do caro princípio constitucional do prévio contraditório. Com efeito, notifique-se a autoridade impetrada para que, sem prejuízo da possibilidade de prestação de suas informações regulares no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente informações preliminares acerca do quanto alegado pelo impetrante, até as 16:00 horas do dia 18/06/2012. Tais informações deverão ser encaminhadas pelo protocolo disponível nesta 5.ª Subseção Judiciária de Campinas - SP (Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas), até a data e o horário acima especificados. Ainda, por se tratar de atos indelegáveis, tanto as informações preliminares quanto as informações regulares deverão vir assinadas pessoalmente, de próprio punho, pela autoridade impetrada, facultada a assinatura conjunta de procurador, sob pena de não serem conhecidas. A oportunidade ora concedida à impetrada em nada se confunde com aquela de prestação de informações regulares, com prazo fixado por lei. Assim, a oportunidade é medida que visa a minimamente garantir o exercício do contraditório anteriormente à análise do pedido liminar, de modo a conciliar tal caro direito à urgência que o caso apresenta. Por tal razão, desde já indefiro eventual pedido de dilação de prazo para apresentação das informações preliminares. Tão logo ocorra o termo acima fixado (16:00 horas do dia 18/06/2012), com ou sem apresentação das informações preliminares, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pleito liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 239/2012, carga n.º 02-10683-12, a ser cumprido no endereço da impetrada: Avenida Anchieta, n.º 200, Campinas - SP. Deverá a impetrada ser NOTIFICADA a prestar as informações preliminares (até as 16:00 horas do dia 18/06/2012) e regulares no decêndio legal, que deverão ser encaminhadas através de protocolo disponível nesta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona

na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 02-10684-12, a ser cumprido na Avenida Anchieta, n.º 200, Campinas - SP. INTIME-SE o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão, se necessário for.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018017-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ESDRAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ESDRAS SANTOS

1. Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 24/07/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Expeça-se carta de intimação do requerido.4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 7885

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-41.1995.403.6105 (95.0601124-9) - JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X INSS/FAZENDA X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0054398-39.2000.403.0399 (2000.03.99.054398-3) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015100-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015100-1) - MANOEL APARECIDO XAVIER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL APARECIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002911-88.2008.403.6303 (2008.63.03.002911-2) - ADONIRO ONOFRE MEIDAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADONIRO ONOFRE MEIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 7886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR)

1. Diante da manifestação dos executados de f. 121, e considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se.

0001652-31.2012.403.6105 - MILTON DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Expediente Nº 7887

MONITORIA

0000085-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

I - RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Antônio Carlos Correa Pinto, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 26.746,97 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de crédito rotativo, de nº 3100.0195.01000002615, e contrato de crédito direto Caixa, de nº 3100.0400.00000028625, celebrados entre as partes. Relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-52, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 59-64. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Houve impugnação aos embargos às ff. 71-80. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 81); o embargante nada pretendeu.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 85). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Da prejudicial da prescrição:Na espécie, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos previstos pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil vigente.Os contratos foram firmados em 01.08.2006 (f. 19) e em 04.08.2006 (f. 15). O inadimplemento contratual ocorreu a partir de 29.12.2010 (f. 02) e 14.11.2010 (f. 03) - datas não contestadas pelo embargante. A CEF aforou seu pedido em data de 09.01.2012.A citação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Entre o inadimplemento e o aforamento do pedido decorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos; não há prescrição, pois, a pronunciar na espécie dos autos.Mérito:Relação consumerista:Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos Egrégios Supremo

Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Relação jurídica subjacente: As partes firmaram contratos de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que os valores dos contratos foram acrescidos monetariamente por índice de comissão de permanência e, a partir desse valor, acresceu-se-lhe o índice de rentabilidade. É o quanto se apura dos documentos de ff. 30-31 e 40-41. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em evidente concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente ocorreu, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DI-RETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *bis in idem*. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tar-tuce].....(.....). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de

permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADE-SÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Quanto à alegada cobrança de comissão de permanência cumulada com as demais taxas cobradas e com os juros cobrados (f. 64), conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 30-31 e 40-41, tais encargos nem sequer foram efetivamente cobrados. Ainda que assim não fosse, note-se que o embargante ficou em silêncio (f. 87) à intimação para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas. Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve cumulação da cobrança de comissão de permanência com taxas e juros, não foi produzida; não havendo o embargante se desonerado (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhe cabia. Repetição em dobro: Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. Com efeito, a cobrança indevida acima reconhecida - a título de cumulação entre comissão de permanência com outro índice de acréscimo monetário - decorreu de errônea interpretação de cláusula contratual. Trata-se, pois, de erro escusável, circunstância que afasta a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Improcedente, assim, a pretensão. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o requerido-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017955-91.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Converto o julgamento em diligência. Em análise própria do momento do sentenciamento, verifiquei que não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor. Assim, notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Em seguida, dê-se vista à parte autora e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

0006584-96.2011.403.6105 - NELSON DOS REIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Converto o julgamento em diligência. Em análise própria do momento do sentenciamento, verifiquei que não há cópia da CTPS atualizada do autor. Assim, uma vez mais converto o julgamento em diligência e determino ao autor junte aos autos cópia da última CTPS atualizada. Tal providência se faz necessária a fim de informar ao Juízo a data de eventual rescisão do último vínculo empregatício com a empresa Usicalc Usinagem ME. Prazo: 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0008199-87.2012.403.6105 - ALTAIR OTAVIO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E

SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Altair Otavio de Oliveira, CPF nº 865.831.078-72, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, seja a especial, seja a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

2. FUNDAMENTAÇÃO A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria

proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a

pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJ1 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. Pela multiplicidade de fundamentos acima, pois, não há interesse autoral na declaração de inconstitucionalidade pontual do disposto no artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999. Por seu turno, o pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 13/06/2012, quando já vigorava a Lei n.º 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada.

3. DISPOSITIVO: Diante do exposto (1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 25 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 28) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. De modo a evitar a renumeração em cascata de todas as folhas posteriores à f. 25, excepcionalmente providencie a Secretaria a aposição da letra A junto ao n.º 25 na folha que se segue, que equivocadamente repete a numeração anterior. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7889

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611371-13.1997.403.6105 (97.0611371-1) - A. RELA S/A IND/ E COM/ X ALCAR ABRASIVOS LTDA X FHP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

Ff. 845-846: nada a prover quanto ao substabelecimento sem reserva ora juntado, pois os outorgantes do mesmo

não possuem poderes para atuar no presente feito. Intime-se, inclusive o subscritor da referida petição para ciência do indeferimento. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do ofício precatório expedido, conforme prevê o art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da manifestação da União Federal, os valores a serem compensados deverão ser aqueles indicados na petição de ff. 397-402, letras a, b e c, observando-se os valores atualizados até 06/2012, ou seja: relativo à inscrição 80 6 96 167630-27 (f. 397-item a), observar o valor integral atualizado de R\$ 7.976,06; relativo à inscrição 80 7 96 010681-04 (f.397-item b), observar o valor integral atualizado de R\$ 15.759,18 e; relativo à inscrição 80 6 98 071701-95 (f.397-item c), observar o valor atualizado de R\$ 138.989,66, compensando-se apenas o saldo residual obtido após a subtração dos itens a e b indicados. 2. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a atualização do valor da execução para a mesma data do débito apresentado pela União (ff. 397-402) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 12, da Resolução 168/2012-CJF. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão e de f. 390. 4. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o despacho de f. 374 com a expedição do precatório nos moldes determinados.DECISÃO F. 390:1. Deferida a expedição de ofício precatório às fls. 374 foi oportunizada a vista à União, que noticiou a existência de débitos em face da parte autora, ora exequente (ff. 375-380). Apresentou a exequente manifestação de concordância à compensação dos débitos. Porém, noticiou a existência de parcelamento concedido administrativamente nos moldes da Lei n.º 11.941/09 e pugnou que após a amortização dos débitos, os benefícios de redução de juros e multas previstos naquele programa de parcelamento seja mantidos (f. 382).2. Posto isso, defiro a compensação do crédito apresentado pela União (ff. 375-376) com o valor referente ao ofício precatório a ser expedido no presente feito, a teor do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09 e no artigo 12 da Resolução nº 168/2011-CJF. 3. Os valores a serem compensados deverão ser aqueles indicados na petição de ff. 375-376, letras a, b e c, observando-se os valores atualizados até 20/10/2011, ou seja: relativo à inscrição 80 6 96 167630-27 (f. 375-item a), observar o valor integral atualizado de R\$ 7.844,82 (f. 385 verso), Código 1804; relativo à inscrição 80 7 96 010681-04 (f. 375-item b), observar o valor integral atualizado de R\$ 15.501,09 (f. 386 verso), Código 0810, e; relativo à inscrição 80 6 98 071701-95 (f. 375-item c), observar o valor atualizado de R\$ 136.366,93 (f. 386), compensando-se apenas o saldo residual obtido após a subtração dos itens a e b indicados. 4. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a atualização do valor da execução para a mesma data do débito apresentado pela União (ff. 385-387) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 12, da Resolução 168/2012-CJF. 5. Após, cumpra-se o despacho de f. 374 com a expedição do precatório nos moldes determinados.6. Dou por prejudicado o pedido relativo ao parcelamento formulado pela exequente. Este juízo não tem competência fixada para análise do quanto requerido, uma vez que não foi objeto desta ação. Tal pedido deverá ser formulado perante o órgão gestor do programa de parcelamento referido, se assim for de seu interesse.7. Intimem-se.

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X INSS/FAZENDA

Diante da divergência de grafia entre a razão social da autora registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 305) intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social.Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 54.645.338/0001-20). Outrossim, deverá retificar o polo passivo para que passe a constar União Federal, ao invés de Fazenda Nacional, como consta.Cumprido o acima, expeça-se o ofício precatório.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-50.2012.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SUMARÉ-SP, a saber:Data:

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5749

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007742-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEONARDO SIMBERG DA COSTA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO SIMBERG DA COSTA, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Alega a autora ter firmado com o réu, em 20 de novembro de 2010, o contrato de financiamento nº. 25.1604.149.0000046-94, acostado às fls. 07/13, sustentando que em garantia da dívida assumida, o réu entregou em alienação fiduciária os seguintes bens: 1 (um) veículo GM Classic LS, ano de fabricação 2010, chassis 9BGSU19F0BB224345, RENAVAL 258757817 e placa ETD4643. Aduz que o réu não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas. Pugna pela busca e apreensão do referido bem. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, com a nomeação futura de fiel depositário, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes, com respaldo na infringência da cláusula nº 18.2, do instrumento contratual. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela possibilidade de acolhimento da pretensão. Com efeito, consoante contrato nº. 25.1604.149.0000046-94, juntado às fls. 07/13, a cláusula nº 4 evidencia que o devedor, ora réu, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem ali descrito, o qual corresponde exatamente ao mencionado na petição inicial. Por outro lado, dispõe o art. 66 da Lei nº. 4728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº. 911/69: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor

fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (...)Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária dos bens objetos da demanda - fls. 07/13), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 19, referente ao instrumento de protesto emitido pelo 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Dessa maneira, entendo presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora no presente caso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão dos bem descrito e identificado na inicial, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fls. 02, para entrega ao representante legal da autora, após sua indicação como fiel depositário. Cumprido o acima determinado, expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o réu, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017939-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017939-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIZUKO KAWAMOTO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Tendo em vista que os correqueridos Rita de Cássia da Silva e Vander Assis Aberu não contestaram a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Diante do determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 145, diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados, acerca do cumprimento da determinação. Fls. 160: Defiro o pedido de citação de Shizuko Kawamoto por edital. Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação, devendo a parte autora ser intimada para retirá-lo e comprovar sua distribuição, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. (EDITAL EXPEDIDO EM 14/06/2012 AGUARDANDO RETIRADA)

MONITORIA

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X ANILTON RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

A Resolução n.º 392, de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Com a ampliação, foram criadas Centrais de Conciliação e desenvolvido programas de treinamento para habilitação de servidores desta Justiça, capacitando-os como mediadores/conciliadores. Deste modo, as audiências, nesta Subseção Judiciária, não são realizadas nas respectivas

Salas de Audiências das Varas. As audiências, em sistema de mutirão, têm lugar na Central de Conciliação, localizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas - SP. Assim, indefiro o pedido para que a audiência seja realizada na Comarca de Jundiá. Uma vez que demonstrado o interesse na conciliação, redesigno o dia 05 de julho de 2012, às 13:30 horas para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Postergo a apreciação das petições de fls. 88/92 e 93/94 para após a realização da audiência, caso necessário ou remanescendo o interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001013-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANELICE DE SOUZA

Verifico que o feito ainda não foi convertido em execução, não sendo cabível, assim, a exceção apresentada às fls. 63/77. As alegações da requerida, em sua manifestação de fls. 63/77, não dizem respeito a questão de ordem pública, questiona-se o valor cobrado, apontando equivocadamente os valores que a CEF estaria cobrando. Neste caso, não se trata de hipótese em que admite a aplicação do princípio da fungibilidade. Neste sentido: PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO (ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA TRIBUTAÇÃO). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITÁVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMOCORRÊNCIA. PENHORA DO BEM OBJETO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (PAS DES NULLITS SAN GRIEF) E ECONOMIA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA. (...) 2. Outrossim, é cediço que a denominada exceção de pré-executividade, simples petição nos próprios autos da execução, é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 3. Consequentemente, a invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregadia, ainda que em sede de execução fiscal, desde que desnecessária dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), prescindindo de prévia segurança do juízo, malgrado o disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Entrementes, caso não demonstrável de plano, abre-se, ao executado, apenas, a via dos embargos à execução. 4. Destarte, infere-se que a exceção de pré-executividade não tem prazo para ser oposta, uma vez que, ainda que preclusos os embargos à execução, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz. 5. No mesmo diapasão, abalizada doutrina consigna que: Não há termo final para deduzir a exceção de pré-executividade. Ressalva feita aos casos de preclusão, a exemplo do que acontece com a impenhorabilidade, e sem embargo da responsabilidade pelas despesas derivadas do retardamento (art. 267, 3º) - e, assim mesmo se a arguição ocorrer após o prazo para embargos -, ao executado se mostra lícito excepcionar em qualquer fase do procedimento inexecutivis, inclusive na final: na realidade, permanece viva tal possibilidade enquanto o juiz não extinguir o processo. (Araken de Assis, in Manual da Execução, 9ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2005, pág. 1.027). 6. Precedentes do STJ: REsp 929.266/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 785.921/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 27.02.2007; REsp 713.243/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 28.04.2006; e REsp 220.100/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 02.09.1999, DJ 25.10.1999. 7.(...). (STJ. Primeira Turma. REsp nº 818453. Rel. Min. LUIZ FUX. Julg. 16/09/2008. Publ. DJe 02/10/2008. Assim, não é possível o recebimento da petição de fls. 63/77 como embargos monitorios. Certifique a Secretaria a não interposição de embargos pela requerida. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605876-27.1993.403.6105 (93.0605876-4) - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP133115 - LUIZ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000021 e 20120000022, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0604574-26.1994.403.6105 (94.0604574-5) - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LRTDA(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA

ALVARES MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0604980-13.1995.403.6105 (95.0604980-7) - SANPRO SANITARIO PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2) - ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0079880-23.1999.403.0399 (1999.03.99.079880-4) - CLOVIS JOSE PAZIANOTTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006723-34.2000.403.6105 (2000.61.05.006723-1) - SCHNECTADY BRASIL LTDA(SP135844 - THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-98.2000.403.6105 (2000.61.05.008704-7)) REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014357-81.2000.403.6105 (2000.61.05.014357-9) - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X METALURGICA ATILA LTDA X COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017274-85.2001.403.0399 (2001.03.99.017274-2) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais

e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0013898-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013898-4) - VICENTE DE BRITO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012714-95.2008.403.6303 - JOSE MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015201-79.2010.403.6105 - LUIZ ORLANDO DE FREITAS COSTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016746-87.2010.403.6105 - ARENITO VICENTE DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001675-11.2011.403.6105 - ELIAS RODRIGUES MONTEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELIAS RODRIGUES MONTEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em duas oportunidades (15/01/2008 e 08/10/2008), pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, os quais foram processados sob n.ºs 42/147.131.452-6 e 42/147.693.816-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do primeiro requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 24/241). Por decisão de fl. 245, deferiu-se a assistência judiciária gratuita postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 249/261, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 267/298. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de provas testemunhal (fls. 299/300), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 448. O réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob n.ºs 42/147.131.452-6 e 42/147.693.816-1 (fls. 303/374 e 376/447). Por decisão de fl. 455, deferiu-se a produção de prova testemunhal, tendo sido designada data para realização de audiência. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 458/459), tendo as partes, em alegações finais, se reportado aos termos da inicial, contestação e réplica (fl. 457). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim

como do período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 20/09/1979 a 28/07/1980 e de 03/11/1987 a 23/02/1990, trabalhados junto à empresa Cobrasma S/A, e de 21/12/1993 a 08/11/1995, junto à empresa CBI LIX Construções Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 206), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. MÉRITO pedido procede em parte. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 11/05/1970 a 30/08/1975, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período declinado na exordial. Confira-se o teor do seguinte documento: - cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado de 26/12/1974, tendo realizado seu alistamento militar no ano de 1974, época em que afirmou o exercício da profissão de lavrador (fl. 31); denotando, referido documento, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, nos idos de 1970 a 1975. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas José Maciel Góes e João Maciel da Conceição (fls. 458 e 459), os quais declararam, em síntese, terem conhecido e convivido com o autor, o primeiro no período de 1970 a 1975, e o segundo, de 1973 a 1975, na Fazenda Guairacá, no município de Londrina/PR. Afirmaram terem presenciado o autor trabalhando na lavoura juntamente com sua família, sem ajuda de terceiros, onde cultivavam a cultura de café. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 11/05/1970 a 30/08/1975, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas KLEBER CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, DEGUSSA BRASIL LTDA e ELETROMONTAGEM FREITAS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente

agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Kleber Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, nos períodos de 23.09.1975 a 08.01.1976 e de 27.08.1976 a 22.08.1979, onde o autor trabalhou como ajudante de caldeiraria, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora oscilava entre 85 e 88 dB(A), assim como a gases e fumos metálicos de solda, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Degussa Brasil Ltda, no período de 15.08.1983 a 06.09.1987, ocasião em que desempenhou atividades de meio oficial mecânico de manutenção e encanador, ficando exposto a diversos agentes químicos, tais como sílica, óxido de zinco, óxido de cádmio, óxido de cobalto, óxido de cobre, óxido de níquel, óxido de ferro, óxido de zircônio, quartzo, entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Kleber Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, no período de 01.04.1992 a 08.12.1993, onde o autor trabalhou como encanador manutenção industrial, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora oscilava entre 85 e 88 dB(A), assim como a gases e fumos metálicos de solda, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 e 1.2.11 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; d) - empresa Eletromontagem Freitas Ltda, no período de 03.03.2003 a 01.09.2007, onde o autor trabalhou como encanador, ficando exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade equivalente a 103,1 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para

fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que os labores desempenhados junto às empresas Kleber Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, Degussa Brasil Ltda e Eletromontagem Freitas Ltda, respectivamente, nos períodos de 23/09/1975 a 08/01/1976, 27/08/1976 a 22/08/1979, 15/08/1983 a 06/09/1987, 01/04/1992 a 08/12/1993 e de 03/03/2003 a 01/09/2007, poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 96 (noventa e seis) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se ao cômputo do período laborado em atividade rural não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de atividade rurícola e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 14

(catorze) dias de labor, e, ao tempo da data do segundo requerimento administrativo (08/10/2008), possuía o segurado o total de 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 96 (noventa e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1997, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto não constaram dos procedimentos administrativos (fls. 303/374 e 376/447) o documento que instruiu a petição inicial tendente à comprovação da atividade rural (fls. 31), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício junto à empresa Eletromontagem Freitas Ltda (fls. 72/73), o que importa reconhecer que o réu apenas tomou conhecimento dos aludidos documentos após o exercício do contraditório, no âmbito judicial. Assim sendo, a DIB será 19/04/2011, por ser esta a data da juntada aos autos do mandado de citação (fls. 264).

D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 20/09/1979 a 28/07/1980 e de 03/11/1987 a 23/02/1990, trabalhados junto à empresa Cobrasma S/A, e de 21/12/1993 a 08/11/1995, junto à empresa CBI LIX Construções Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 11/05/1970 a 30/08/1975 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 23/09/1975 a 08/01/1976, 27/08/1976 a 22/08/1979, 15/08/1983 a 06/09/1987, 01/04/1992 a 08/12/1993 e de 03/03/2003 a 01/09/2007 trabalhados, respectivamente, para as empresas Kleber Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, Degussa Brasil Ltda e Eletromontagem Freitas Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, implantando-se, por conseqüência, em favor de ELIAS RODRIGUES MONTEIRO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.693.816-1), a partir da data da juntada do mandado de citação (DIB: 19/04/2011 - fl. 264). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (DIB: 19/04/2011 - fl. 264), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. P.R.I.

0001686-40.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 208, dando conta de que não foram recolhidas

as custas de porte de remessa e retorno, intime-se o réu para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do réu, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006474-97.2011.403.6105 - LUIZA CUSTODIO DA SILVA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do documento de fls. 166, no qual é agendada a perícia médica para o dia 17 de julho de 2012, sexta-feira, às 11:00h. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada pela Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, Sala 85, Centro, Campinas - SP. Intime-se. Cumpra-se.

0007137-46.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007189-42.2011.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010933-45.2011.403.6105 - DEVAIR DE CASTRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme perícia realizada (fls. 80/84), concluiu-se que a autora é portadora da patologia Sequela de lesão neurológica em membro superior direito, decorrente de acidente doméstico, com perda de movimentos da mão e punho direito, apresentando limitação funcional importante em MSD. Em resposta aos quesitos formulados pelo réu, sob n.ºs 9 e 10 (fl. 84), restou consignado que a autora possui incapacidade parcial e permanente, havendo, no entanto, possibilidade para o desempenho de atividade laboral compatível com o seu estado clínico atual, mediante reabilitação profissional. No entanto, como bem observado pela autarquia previdenciária (fls. 13 e 57), a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que a perícia fixou como data do início da incapacidade 31/03/2009 (fl. 83), data do acidente traumático, época em que não detinha qualidade de segurada, considerando o último vínculo empregatício constante do CNIS, qual seja, de 01/08/2001 a 06/09/2001, junto à empresa Santanna Assessoria e Consultoria Educacional Ltda. Ademais disso, restou apurado que as contribuições vertidas ao RGPS, referente às competências de março a julho de 2009, foram recolhidas após o início da incapacidade, em 04/09/2009 (fl. 70), culminando na suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.254.627-8), conforme noticiado a fl. 13, situação a caracterizar a preexistência da doença, a teor do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o perito para que apresente laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que responda aos quesitos formulados pelo autor na petição inicial (fl. 05 v.). Int.

0004181-23.2012.403.6105 - MARIA SILVIA MONTEIRO (SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

MARIA SILVIA MONTEIRO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, pretendendo a obtenção de trato declaratório de nulidade de ato administrativo e de reconhecimento de moléstia profissional,

bem como a manutenção de seu afastamento do trabalho, para tratamento de saúde. Subsidiariamente, requer que o afastamento se dê até a realização de perícia judicial - a qual também viabilizará a isenção do imposto de renda sobre a futura aposentadoria -, de modo que, neste período, seja considerado como de faltas justificadas o tempo de afastamento de suas funções laborais. Por fim, pleiteia a aposentadoria estatutária por invalidez, com proventos integrais, assim como indenização por danos materiais e morais. Argumenta apresentar incapacidade funcional para as atividades da vida diária, em virtude das dores e dificuldade de movimentação, entretanto, a junta médica oficial, contrariando os pareceres de médicos especialistas, vem se recusando a aceitar o afastamento da autora, sem qualquer embasamento técnico, sugerindo apenas que o retorno deve ser gradual, em jornada parcial de trabalho. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 449/452. Recebo como aditamento da inicial. Inicialmente, diante dos documentos juntados pela autora, especialmente o contracheque de fls. 453, revogo os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista não restarem demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício conferido pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 11 HORAS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784), munido de exames, laudos e demais documentos que estiverem em seu poder, relativos à moléstia relatada na inicial. Intime-se a perita, com urgência, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de quarenta e oito horas. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em havendo concordância de ambas, promova, a autora, o depósito judicial da referida verba, no prazo de cinco dias. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Somente será efetuado o levantamento dos honorários periciais após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme indicado às fls. 449/452. Após, cite-se. Considerando a revogação da Justiça Gratuita, intime-se a autora a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007887-14.2012.403.6105 - SANTA MENDES DE OLIVEIRA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SANTA MENDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o estabelecimento, em caráter definitivo, do benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato de sua cessação. Indicada possível prevenção, à fl. 51, a Secretaria acostou aos autos cópias da inicial, do laudo pericial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado (fls. 53/66) da ação anteriormente ajuizada. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, à vista da declaração prestada à fl. 20. De acordo com os elementos dos autos, a autora postula na presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o estabelecimento, em caráter definitivo, do benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato de sua cessação. No feito de nº 0010528-94.2011.403.6303, distribuído em 19/12/2011, que tramitou perante o JEF de Campinas/SP, a autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o estabelecimento, em caráter definitivo, do benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato de sua cessação. (fls. 53/61). O laudo médico pericial produzido nos autos em referência, datado de 25/01/2012, concluiu que a autora, à época, não se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 62/63). Posteriormente, após a regular instrução do feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (fls. 64/65), em razão da perícia médica, elaborada por perito nomeado pelo Juízo, ter constatado a inexistência de incapacidade funcional. E, de acordo com a certidão de fls. 66, a sentença proferida

naqueles autos transitou em julgado, em 23 de abril de 2012. Tendo em vista que no presente feito formula-se pedidos idênticos em relação àqueles apreciados no Juizado Especial Federal de Campinas, constata-se a repetição de aforamento de demanda, porquanto o laudo pericial foi categórico em atestar a ausência de incapacidade laborativa, em 25/01/2012, inexistindo fato novo a sugerir possível agravamento do quadro clínico da autora. Verifico, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, restando, portanto, caracterizada o fenômeno da coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007918-34.2012.403.6105 - ERISVALDO OLIVEIRA FILHO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ERISVALDO OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, autuado sob nº 31/551.129.513-9, requerido em 25/04/2012 e indeferido em 21/05/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente implantação do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data do requerimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 28.536,00 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 37.866,00 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais - fl. 11). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas

mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015518-29.2000.403.6105 (2000.61.05.015518-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079880-23.1999.403.0399 (1999.03.99.079880-4)) UNIAO FEDERAL (SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X CLOVIS JOSE PAZIANOTTO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002976-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-31.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARILENE CASTELANI PETEAN ME (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI)

Trata-se de exceção argüida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar a ação de conhecimento n.º 0014704-31.2011.403.6105, movida pela ora excepta acima relacionada, na qual se pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à obrigatoriedade de registro perante o Conselho, com a consequente anulação da cobrança das mensalidades e multas impostas. Argumenta o excipiente, em síntese, que a competência se rege pelo lugar da sede da pessoa jurídica, considerando o disposto no artigo 100, IV, alínea a, do CPC, sendo esta a cidade de São Paulo-SP. Pede, assim, o reconhecimento da procedência da exceção e a remessa do feito. O excepto se manifestou, às fls. 14/18, alegando que a autarquia federal pode ser demandada tanto no foro de sua sede quanto no local em que se acha a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão ao excipiente. Conforme indicado na inicial da ação de conhecimento, o Conselho Regional de Química está estabelecido no município de São Paulo. Ainda que as autarquias possam ser demandadas na agência ou sucursal da localidade dos fatos, é certo que, conforme a indicação da própria autora, o Conselho foi citado em sua sede. Outrossim, não há, nos autos, qualquer prova de que os atos que deram origem à ação foram realizados no âmbito de escritório regional, agência ou sucursal, tampouco que nestes locais se encontrem eventuais representantes do réu com poderes para receber citações ou atuar em juízo, logo, o réu deverá ser demandado em São Paulo, em consonância com o art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC. Por conseguinte, é de ser reconhecida a procedência desta exceção, devendo o feito ser redistribuído a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo-SP. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os

autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA REC. SEBRAE/CAIXA N.º 25.1211.704.18. Em audiência de conciliação, realizada na Central de Conciliação em 28/03/2012 (fls. 128), as partes se compuseram, tendo o executado se comprometido a quitar o saldo devedor até o dia 30/03/2012. Às fls. 131/133 e 134/135 foi noticiado pelas partes a realização do pagamento nos moldes em que avençado. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008712-02.2005.403.6105 (2005.61.05.008712-4) - SUMERBOL SUPERMERCADOS LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011546-65.2011.403.6105 - ALICE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY FERREIRA DA SILVA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALICE FERREIRA DA SILVA, menor impúbere, representada por sua mãe SUELY FERREIRA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise de seu pedido, protocolado em 21/07/2010. Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fls. 18/19), ainda não apreciado (fl. 36), fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntos documentos (fls. 09/23). O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 42). A serventia do Juízo certificou nestes autos inexistir protocolo concernente às informações por parte da autoridade impetrada (fl. 46). O pedido de liminar foi deferido à fl. 47. Posteriormente, a autoridade prestou informações às fls. 54/58, noticiando que foi realizada a análise e conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício da impetrante, revisão essa processada desde 27/02/2012, cujos créditos já foram disponibilizados para saque. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 59/60, manifestou-se pela concessão da segurança. Relatos. Fundamento e decidido. Considerando que o procedimento administrativo foi analisado por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito. Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99. O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao pedido de revisão administrativa, autuado sob n.º 35601.001798/2010-01, alusivo ao benefício autuado sob n.º 21/138.381.250-8, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012050-71.2011.403.6105 - MAGGI COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, contra a sentença proferida, às fls. 90/100, que concedeu parcialmente a segurança. Alega que há omissão no decisum, uma vez que o juízo deixou de confirmar na sentença a autorização dada em liminar para depósito judicial dos valores questionados. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme relatado na sentença (fls. 90v), embora autorizado o depósito, não houve comprovação, nos autos, de que a impetrante tenha sequer iniciado o procedimento, conforme certificado, às fls. 86, razão porque a questão não foi deliberada em sentença, ante o aparente desinteresse da parte em promovê-lo. Ademais, o depósito judicial é direito e faculdade da parte, não sendo necessário, a rigor, que a realização dele seja precedida de autorização judicial, de modo que não há óbice a que a impetrante os promova. De qualquer modo, para que não restem quaisquer dúvidas ou acarrete prejuízos à parte, hei por bem acolher o pedido formulado, às fls. 24, item 8. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos e, dando por sanada a omissão existente no julgado, retifico a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: a) os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença; b) o aviso prévio indenizado; c) o adicional de 1/3 das férias gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: atuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Fica a impetrante autorizada a promover depósitos judiciais em relação às contribuições aqui discutidas, devendo a Secretaria promover a abertura de autos suplementares para tal finalidade. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007879-37.2012.403.6105 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 33: Prevenção não configurada, uma vez que, ante o curto prazo de validade das certidões, os atos coatores são distintos. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado com a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0614855-02.1998.403.6105 (98.0614855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614784-97.1998.403.6105 (98.0614784-7)) VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000286-54.2012.403.6105 - TAP COMERCIAL MONTADORA DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO SER(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 109, uma vez que, a despeito da renúncia do advogado Climério Dias Vieira, a advogada Nórica Moraes Ghirotto permanece na representação da autora. Sem prejuízo, segue sentença. Vistos, etc. O requerente TAP COMERCIAL MONTADORA DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA ajuizou a presente medida cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

objetivando o restabelecimento do regular funcionamento da conta corrente n.º 4089/003695-6, bem como para que não proceda ao seu encerramento. Alega que a requerida pretende rescindir o contrato bancário referente à conta corrente de sua titularidade e, ainda, que a conta ficará com movimentação restrita e indisponível para receber novos créditos. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 43. A requerida foi citada e ofertou contestação, fls. 49/57. Às fls. 111 informou a Secretaria que não foi proposta a ação principal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Assim, considerando que não foi ajuizada a ação principal, competente para discussão da ilicitude do ato dentro do trintídio legal (fls. 08), no prazo legal forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar. Importante ressaltar que a efetivação da medida cautelar, conforme mencionado no artigo 806 do CPC, neste caso, tratando-se de abstenção de prática de ato pela requerida, deve ser entendida como a data em que a CEF foi intimada, pelo Diário Eletrônico, do deferimento parcial da liminar, qual seja, 30/01/2012 (fls. 45, verso), devendo esta data ser fixada como termo inicial para a propositura da ação de conhecimento. Entretanto, já decorreu o prazo de trinta dias sem que o autor promovesse tal ajuizamento. A propósito desse tema, colaciono o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604554409 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/1997 Documento: TRF400051136 Fonte DJ DATA:04/06/1997 PÁGINA: 40732 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão unânime Descrição JURISPRUDÊNCIA: STJ: RESP 1446/RJ, DJU 05.02.90, P.457 Ementa PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART-806 DO CPC-73. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. 1. A redação do ART-806 do CPC-73 é clara, no sentido de que o prazo decadencial para a interposição do feito principal deve ser contado a partir efetivação da medida cautelar e não da intimação da parte de que esta medida foi implantada. No caso, a efetivação da medida cautelar deve ser entendida como a primeira restrição sofrida pela requerida, no seu direito de executar o contrato. 2. Cabe à parte requerente diligenciar para a concretização da providência deferida, denunciando a desobediência ao Juízo, se o caso, para as medidas cabíveis. 3. Extinta a ação principal por falta de recolhimento das custas iniciais, correta a extinção da cautelar. 4. Recurso improvido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o requerente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A despeito da renúncia do advogado Climério Dias Vieira, noticiada às fls. 108, verifico que a autora continua representada nos autos pela advogada Nórica M. Ghirotto, nos termos da procuração de fls. 11. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 109. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5750

DESAPROPRIACAO

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN X ELIANA APARECIDA FERREIRA X THIAGO BRESSAN X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN X MARCELA BRESSAN X BIANCA BRESSAN X LUIS FERNANDO BRESSAN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do teor do ofício do Juízo Deprecado, 1ª Vara de Itapira/SP, juntado às fls. 238 comunicando que a Carta Precatória não foi cumprida ante a falta de pagamento da taxa de distribuição, que deverá ser providenciada diretamente naquele Juízo.

0005607-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005607-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SYLVIO DA COSTA MOITA X SIMONE GONCALVES DA SILVA

Providencie a Secretaria a expedição de carta de adjudicação, devendo a parte autora ser intimada a proceder sua retirada, tudo nos termos da sentença de fls. 163. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. DESPACHO DE FLS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. (CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X JAUENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Promova a Secretaria a regularização do encarte dos documentos de fls. 121/122. Considerando que as matrículas juntadas às fls. 631/643 indicam ser Imobiliária Jauense de Campinas Ltda a proprietária de todos os lotes, objeto da presente ação; A declaração, expressa nas respectivas matrículas, de inexistência de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas aos lotes; O teor da petição de fls. 608/610 que, aparentemente, apresenta conflito com o teor da petição de fls. 625, esclareçam os autores, de maneira cabal, contra quem está sendo, efetivamente, movida a presente ação de desapropriação, qual o nome dos detentores do direito à posse dos imóveis. Deverão os autores, também, aditar o valor atribuído à causa, em razão da complementação do depósito de fls. 599, motivada pelas benfeitorias havidas nos imóveis. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

0011960-10.2004.403.6105 (2004.61.05.011960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADELMO JOSE RODRIGUES

Diante da ausência do réu na audiência de tentativa de conciliação (fls. 153), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Fls. 75/82: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006730-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X TAIS FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Fls. 88/91: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA

Considerando o silêncio do réu, certificado às fls. 83, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017327-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CRISTIANO DE CARVALHO

Diante da ausência da parte ré, na audiência de tentativa de conciliação (fls. 87), requeira a CEF o que entender de

direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001096-63.2011.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 136/150 e 161/171 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 132, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista às partes da realização de penhora no rosto dos autos de fls. 204 e 230.Int.

0003183-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO JOSE FERRARI

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 43), defiro o pedido da CEF de fls. 40.Transfira-se o valor bloqueado às fls. 36 para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, expedindo-se ofício em seguida autorizando a autora a se apropriar do valor.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intimem-se.

0000055-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal [CEF], para que ela se manifeste, no prazo de 10 [dez] dias, sobre a carta precatória nº 41/2012 [número nosso], devolvida sem a citação do réu Jeremias de Almeida [fls. 39], tudo nos termos já determinados no r. despacho retro [fls. 22/23].

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido da CEF de fls. 632.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o as duas últimas declarações de imposto de renda de IOLANDA CALISTRON VALLE (CPF N.º 121.577.168-15) e RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE (CPF N.º 121.577.248-34), constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, dê-se vista à CEF.[*o documento foi juntado aos autos; vista à CEF*]

0009979-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009979-5) - FELICIO ALVES BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos de fls. 288/299 e das petições de fls. 303 e 304/305, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.DESPACHO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000124 e 201200000125, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica IMPÉRIO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL E COMÉRCIO LTDA intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação da executada CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária, no período de 06 a 17 de agosto de 2012, redesigno para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h30, a oitava da testemunha do réu, sr. Antonio Sonego.Expeça-se mandado de intimação para a referida testemunha, para que compareça na nova data ora designada. Int.

0014639-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014639-0) - FABIANO ARAUJO LUIZ(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) Converte o julgamento em diligência.Oficie a Secretaria ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro - CMSE - 2 DE - 11ª BDA INF L - 28.º Batalhão de Infantaria Leve, na pessoa de Seu Comandante, para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das Folhas de Alterações de Fabiano Araújo Luiz, Identidade n.º 021691054-7, desde sua incorporação até seu licenciamento.Deverá, outrossim, caso não conste da documentação acima, enviar as atas de inspeção de saúde, com os respectivos pareceres e decisões realizados, a partir de 21/07/2006.Cumpra-se.Com a vinda dos documentos dê-se vista as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.

0016150-06.2010.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese não ter havido manifestação do autor quanto ao despacho de fls. 213, entendo por bem que, visando o princípio da celeridade processual, seja o INSS intimado para que apresente o valor que entende devido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do cálculo, manifeste-se o autor sobre a suficiência do valor indicado, devendo os autos virem conclusos em seguida.Int.

0017477-83.2010.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DIVINO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 136, desentranhe-se a petição de fls.106/131, devolvendo-a ao aos patronos da autora, e tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se. (PETIÇÃO DESENTRANHADA - AGUARDANDO RETIRADA).

0010381-80.2011.403.6105 - SIDNEI DE LIMA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de fls. 185.Considerando que as cópias encontram-se na contracapa dos autos, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 43/46, 49/51, 93/97, 123 e 127/132.Cumpra-se. Após, intime-se.

0011749-27.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO ZARGOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 156.181.940-6). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (PA FOI JUNTADO AOS AUTOS).

0012017-81.2011.403.6105 - PEDRO DA SILVA PINTO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório,01.131, cj 85, Campinas/SP.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desnecessária a intimação das partes para apresentação de quesitos, uma vez que as partes já apresentaram às fls. 05 e 68/70.Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverá o Sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil.Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos.Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou

lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6)Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7)A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão?9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão?10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

0000406-28.2012.403.6128 - ELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA E SP295854 - FRANCINE BORGES DE CAMARGO COSTA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos não decisórios, anteriormente praticados.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este será apreciado em sede de sentença, uma vez que demanda de término da instrução processual.Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal de depoimento pessoal, conforme requerido pelo autor às fls. 87, uma vez que desnecessários ao deslinde do caso. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º151.812.337-3). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. [*os documentos foram juntados aos autos; vista ao autor*]

PROCEDIMENTO SUMARIO

0602524-85.1998.403.6105 (98.0602524-5) - GERALDO CAMPOS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLINDO D. M. RAPOSO DE MELO)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 234/235, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.DESPACHO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000122 e 20120000123, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004131-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-86.2011.403.6105) EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o embargante advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas

partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601646-34.1996.403.6105 (96.0601646-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA X VIRGILIO CESAR BRAZ X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP050027 - ARISTIDES FRANCO)

Observo que a União ao dar cumprimento ao Ato Ordinatório de fls. 545 fê-lo parcialmente, uma vez que não se manifestou sobre a Nota de Devolução de fls. 537. Sendo assim, dê-se vista à União do ofício de fls. 533 e da Nota de Devolução de fls. 537 para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o motivo da devolução da Carta Precatória n.º 191/2011, expresso no despacho do juízo deprecado às fls. 557, intime-se VIRGÍLIO CESAR BRAZ, por meio de seu advogado constituído nos autos (fls. 517), Dr. Aristides Franco, OAB/SP 50.027, para que fique ciente de sua designação como depositário, nos termos da última parte do parágrafo quinto, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Deverá o patrono do réu Virgílio dizer se, também, representa os executados Café Catarina Industria e Comércio Ltda e Maria Rosa Silva Brás, tendo em vista a petição de fls. 497. Em caso positivo, deverá o advogado regularizar a representação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, promova a Secretaria a intimação, pessoal, de Café Catarina e Maria Rosa para que regularizem sua representação processual, sob pena de revelia. Em razão da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento cuja cópia se encontra encartada às fls. 562/564, encaminhem-se os autos para que seja formalizado o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores penhorados na conta mantida por Alessia Silva Braz e pela executada Maria Rosa Silva Braz (conta 15528-8, agência 7059, do Banco Itaú S/A). Diga a União se, quando formalizada a averbação dos imóveis descritos nos Autos de Penhora e Depósito de fls. 289/292, se remanesce interesse na apreciação do pedido de fls. 110/112. Intime-se. Cumpra-se, e o parágrafo 6º oportunamente, se necessário.

0015579-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X RICARDO BARBALHO PRADO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO

Considerando os termos da petição de fls. 68, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0012998-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LINDOIA PALACE HOTEL LTDA ME X RICARDO ALESSIO QUATAROLI MOREIRA X SIMONE ORSINI QUATAROLI MOREIRA

Considerando os termos da petição de fls. 137, autorizo que a constrição de bens do devedor Ricardo Aléssio Quataroli, para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

0015769-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS

Fls. 54: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 260/2012 **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) RODOLFO SILVA DOS SANTOS (CPF N.º 636.947.941-15) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTO SE ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS).

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X IARA AZEVEDO X GILBERTO JOSE LOPES

Vistos em inspeção. Em que pese o executado Gilberto José Lopes não tenha sido citado, defiro o pedido da CEF de fls. 71, de constrição dos valores através do sistema BacenJud, uma vez que diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 63, verifica-se a possibilidade deste estar se ocultando. Fls. 64: Defiro a penhora de bens por termo nos autos. Nomeio como depositária do bem a sra. Iara Azevedo. Intime-se a coexecutada de seu encargo de fiel depositária, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor a ser retirada pela CEF, após a comprovação de recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora.

0009639-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA ZONARO GRANDI ME X ANA PAULA ZONARO GRANDI

Considerando os termos da petição de fls. 53/54 e o silêncio da executada, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006339-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-59.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARLENE NIVOLONI DE MENEZES(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008714-59.2011.403.6105 - MARIA CONSUELO UCHOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as alegações do INSS e a fim de evitar qualquer nulidade no feito, entendo necessário que os filhos da Autora Diogo Uchoa de Almeida e Thiago Uchoa de Almeida, beneficiários da pensão ora pleiteada, sejam chamados à lide.Assim, chamo o feito à ordem, determinando a intimação da Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, providencie a citação de Diogo Uchoa de Almeida e Thiago Uchoa de Almeida para que integrem o polo passivo da presente ação, juntando, para tanto, as cópias necessárias para a contrafé.Com a providência supra, e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação a fim de constar juntamente com o INSS os nomes de Diogo Uchoa de Almeida e Thiago Uchoa de Almeida.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação aos co-Réus.No mais, verificando a existência de filho menor (Thiago), à época da propositura da demanda, dê-se vista, oportuna, ao d. órgão do Ministério Público Federal.Por fim, cancele-se, por ora, a Audiência de Instrução designada para a data de 21.06.2012.Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3604

EMBARGOS A EXECUCAO

0013753-71.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-14.2004.403.6105 (2004.61.05.006767-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010145-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-68.2006.403.6105 (2006.61.05.013426-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-87.2006.403.6105 (2006.61.05.001733-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47, conforme certidão de fls. 50-V, intime-se o executado para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 12. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002601-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.05.004851-0, apensos, que extinguiu os autos principais (Execução Fiscal n. 200861050026010), defiro o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança n. 100408040027900 (fls. 16/17), conforme requerido pela Executada. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0006981-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)
Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0016633-02.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA CECILIA GODOY GANDIA ROCCATO

Indefiro o pleito formulado pela Exequente, uma vez que fora realizado após a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0016637-39.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FERNANDA MARIA BESTETTI FERREIRA

Indefiro o pleito formulado pela Exequente, uma vez que fora realizado após a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000722-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-28.1999.403.6105 (1999.61.05.005303-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS

ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004618-06.2008.403.6105 (2008.61.05.004618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015909-76.2003.403.6105 (2003.61.05.015909-6)) MARIA ALICE MARSON ZANDONA (SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a efetuar o recolhimento da metade das custas processuais devidas (0,5), conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia GRU, com utilização do código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC, bem como das custas referentes ao porte de remessa e retorno, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013786-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013786-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP (SP171947 - MARIA VANET DE CASTRO BRAGA)

Por ora, intime-se a Executada para que apresente memória de cálculo atualizada, bem como requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0016638-24.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X GONZALES & GONZALES CONFEITARIA E RESTAURANTE LTDA

Indefiro o pleito formulado pela Exeqüente, uma vez que fora realizado após a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0016642-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X THAIS GRACA

Indefiro o pleito formulado pela Exeqüente, uma vez que fora realizado após a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0016652-08.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA TERESA LONGO

Indefiro o pleito formulado pela Exeqüente, uma vez que fora realizado após a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0016661-67.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CLARISSA HOMSI SALGADO

Indefiro o pleito formulado pela Exeqüente, uma vez que fora realizado após a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606517-10.1996.403.6105 (96.0606517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4)) LAURO PERICLES GONCALVES (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAURO PERICLES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 200961050104164, conforme certidão de fls. 40-V, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3607

EXECUCAO FISCAL

0605088-76.1994.403.6105 (94.0605088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO X NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0607045-73.1998.403.6105 (98.0607045-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CORTUME CANTUSIO S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA)

O imóvel penhorado nestes autos também foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 98.0607676-1. Assim, para se evitar a alienação em duplicidade do imóvel penhorado e em atendimento ao COMUNICADO CEHAS 03/2010, determino o apensamento destes aos mencionados autos para o encaminhamento dos bens em um único expediente de leilão.Os presentes autos serão tidos como os principais, em que deverá prosseguir a execução fiscal contra a empresa devedora CORTUME CANTUSIO S/A.Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 98.0607676-1.Traslade-se cópia das fls. 119/122 dos autos nº 98.0606942-0 (certidão atualizada da matrícula nº 119432 do 3º CRI) para estes autos.Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0017459-48.1999.403.6105 (1999.61.05.017459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REI RODOVIARIO LTDA(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS E SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES)

Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0019452-92.2000.403.6105 (2000.61.05.019452-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CENTROCOR COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ALEXANDRE GONCALVES(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X INES MONTAGNOLLI GONCALVES

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento proposto e considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001000-63.2002.403.6105 (2002.61.05.001000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)

Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme laudo de fls.85. Cumpra-se.

0001903-64.2003.403.6105 (2003.61.05.001903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO CITRON ME(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI)

Intime-se a parte executada a informar seu endereço atual, bem como o do representante legal/depositário Renato Citron, uma vez que ambos não foram localizados no endereço constante nos autos (Av Anton Von Zuben, 3291, Jd das Bandeiras, Campinas), no prazo de 5 (cinco) dias. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Se for o caso, depreque-se. Cumpra-se.

0005004-75.2004.403.6105 (2004.61.05.005004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E SP273497 - DANIEL JORGE MORAES)

Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005250-37.2005.403.6105 (2005.61.05.005250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUMINAL REFLETORES E PROJETOES LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO)

Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3608

EXECUCAO FISCAL

0016433-39.2004.403.6105 (2004.61.05.016433-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PESOBRAS-COMERCIO E ASSIST TECNICA DE BALANCAS LTDA-ME(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS)

Republicação do texto: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3609

EXECUCAO FISCAL

0002580-36.1999.403.6105 (1999.61.05.002580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls.202 e 214 :Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2554, para que retifique o código da receita do DJE (fls.151), devendo constar, no lugar do código da Receita 1074, o código correto 7525. Após a correção, o DJE deverá ser transformado em pagamento definitivo até o valor de R\$39.903,45 (trinta e nove mil, novecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), valor da CDA na data do depósito, conforme requerido pela exequente, devendo ainda ser informado o saldo remanescente. Outrossim, com relação ao saldo remanescente, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da executada, tendo em vista a existência de diversos processos em face da mesma e a possibilidade da substituição das penhoras neles efetivadas. Por outro lado, o pedido de penhora no rosto destes autos, feito pela exequente, deverá ser dirigido aos autos de nº 0610332-44.1998.403.6105, conforme já decidido às fls.179.Fls.224 : Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls.123 em favor do leiloeiro.Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3501

DESAPROPRIACAO

0005406-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005406-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X HILAS SILVESTRE BORGONOVÍ(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP273689 - RAQUEL DE ARRUDA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA e UNIÃO FEDERAL, por seus procuradores, ofereceram embargos de declaração em face da sentença de fls. 242/251. Aduzem, em síntese, que a sentença é nula, porquanto houve o declínio da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação. Alegam a existência de obscuridade, porquanto evidenciado o interesse do Município em editar os decretos expropriatórios. Invocam a existência de omissão, porquanto foi editado decreto pela Presidente da República em 22.11.2011, antes da prolação da sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os aclaratórios devem ser acolhidos em parte. De fato, ao proferir a sentença de fls. 242/251, não foi equacionada a questão referente à reinserção da União e da INFRAERO no polo ativo da presente demanda. Desse modo, não obstante a fundamentação jurídica expandida pelo ilustre Juiz Titular desta Vara Federal a fls. 172/176, é de ser reconhecido o interesse da União e da INFRAERO no presente feito, porquanto diretamente interessadas na desapropriação do imóvel em testilha, uma vez que eventuais despesas decorrentes do processo expropriatório serão suportadas pela INFRAERO. Ademais, como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal no AI 201003000215901, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, p. 03.03.2011: o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Destarte, uma vez reconhecido o interesse da União e da INFRAERO para atuarem no presente feito, fica afastada a nulidade da sentença por incompetência do Juízo. Quanto ao mais, não se desconhece a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que tange à matéria objeto dos autos. Todavia, tenho que a questão que ora se coloca na presente sentença, notadamente quanto à impossibilidade de se delegar, por ato de cooperação, a competência para declarar a utilidade pública, ainda não mereceu o necessário enfoque. Também, não houve discussão acerca da inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Com efeito, as razões de meu convencimento encontram-se

claramente expostas na sentença proferida e se desserviço existe este, com certeza, não é praticado por este Juízo, porquanto o juiz não tem compromisso com a nulidade, mas com a observância das regras legais aplicáveis à matéria. A insurgência, despropositada por sinal, talvez revele, ao contrário do que assentado pelos embargantes, que os argumentos expendidos não sejam tão reiterados ou ultrapassados como veiculado nos aclaratórios. No mais, o fato novo alegado - edição de decreto pela Presidente da República em novembro de 2011 - não tem o condão de convalidar a nulidade anterior ou de sanar a ausência de pressuposto de constituição válida do processo, notadamente porque o ato publicado em nenhum momento ratifica ou convalida o ato anterior, somente tendo efeitos a partir de sua publicação. Assim sendo, conheço e dou provimento aos presentes embargos para o fim de acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo do julgado. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença. Comunique-se o ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0005447-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005447-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEANDRO AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)

Vistos.Manifeste-se o expropriado (Leandro Amâncio Bellório), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à concordância ou não em relação ao novo valor proposto pelos autores às fls. 167/169, com atualização pela UFIC no valor de R\$ 6.678,28 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017244-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017244-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAKEO SEIMA(SC031764 - ELIAS DE CASTRO ALVES)

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra TAKEO SEIMA.A citação restou negativa. Contudo, às fls. 120/151, a parte ré dá-se por citada por intermédio dos sucessores do expropriado, os quais outorgaram procuração para CARMEN LUCIA MIYAMOTO SEIMA, consoante documentos de fls. 129/132.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 01 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.De outra parte, verifico que o advogado constituído tem sede na cidade de Joinville/SC, razão pela qual não se encontra cadastrado no Sistema Processual Informatizado. Assim, considerando o documento de fl. 151, consistente na carteira da OAB/SC, providencie a Secretaria seu cadastramento para efeito de recebimento de publicações. Intime-se-o por carta para que tome ciência deste despacho e de que doravante as publicações serão feitas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Fl. 175: Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo Município de Campinas, de desentranhamento da petição de fls. 172/174, protocolizada sob nº 2012.61050016603-1, em 28/03/2012, e sua juntada aos autos do processo nº 0005723-81.2009.403.6105, em que são partes o Município de Campinas e Outros X MARIO MOTIZUKI, certificando-se em ambos os processos.Intimem-se as partes, devendo a representante da parte ré ser intimada pessoalmente, no endereço declinado à fl. 120.

MONITORIA

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Vistos.Fl. 75 - Defiro o pedido de justiça gratuita a ré Regiane Matilde de Oliveira, conforme requerido.Considerando a manifestação da CEF, de fl. 621, onde informa que não houve composição amigável entre as partes, requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0010817-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do retorno da Carta Precatória N.º 011/2012 negativa, de fls. 72/78.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006581-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2)) ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos.Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal.Apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0000790-31.2010.403.6105.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005176-75.2008.403.6105 (2008.61.05.005176-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PORTWAY SISTEMAS LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra PORTWAY SISTEMAS LTDA e MARCELO HONÓRIO DASSUMPCÃO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 73.248,90 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), apurada para 30/04/2008, decorrente de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de nº 21.0267.691.0000012-63, firmado em 08/09/2005.Os executados foram citados (fl. 94).Às fls. 106/108, os executados informaram a renegociação da dívida objeto do contrato.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito até quitação do contrato de renegociação (fl. 131).Às fls. 132/134, os executados juntaram comprovantes referentes às custas e honorários advocatícios.Pelo despacho de fl. 135, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.Diante do decurso de prazo, intimada a exequente a se manifestar quanto a interesse no prosseguimento do feito, esta requereu seu arquivamento, em razão da liquidação do contrato (fl. 140).Vez que a subscritora da petição de fl. 140 não tinha poderes para atuar no feito, a exequente foi intimada a regularizar sua representação processual (fl. 141), assim procedendo (fls. 143/144).Vieram-me os autos à conclusão.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Acolho o requerimento da exequente de fl. 140 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007913-27.2003.403.6105 (2003.61.05.007913-1) - ELIZETE APARECIDA VENTRILIO LOPES(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0007724-92.2007.403.6304 (2007.63.04.007724-0) - MEIRE DE OLIVEIRA SILVA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0001951-08.2012.403.6105 - M. ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA. - MM LOGISTICA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva ordem a determinar a inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica dedicada ao ramo de carga e descarga de materiais (logística), qualificando-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sendo-lhe conferida a opção legal para adesão ao SIMPLES NACIONAL. Alega que o requerimento de adesão ao SIMPLES foi indeferido, ao argumento de que existem débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, tendo como referência o documento DCG nº 394992277-6. Assevera que o débito apontando teve origem em informações errôneas prestadas pela impetrante, mas foi devidamente retificado consoante despacho decisório e DADR anexos à inicial. Diz que realizou o pagamento dos valores devidos, todavia, por erro imputável à Receita Federal, houve o encaminhamento do procedimento à PGFN, que ajuizou a execução fiscal nº 0005803-74.2011.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas, nos quais já manifestou-se pela inexistência de débito. Relata que tais fatos motivaram o indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES em manifesta violação ao direito da

impetrante. Bate pela necessidade da concessão da liminar. Requer, ao final, a concessão da ordem. Juntou procuração e documentos (fls. 10/30). Postergado o exame do pedido de liminar (fl. 35), sobrevieram as informações de fls. 50/52. Informa a autoridade impetrada que o débito em questão (DCG) foi retificado em 31.10.2011, sendo os valores referentes à contribuição previdenciária recolhidos pela impetrante em 03.06.2011 e alocados ao débito. Assevera que o débito já se encontrava inscrito em Dívida Ativa, o que ensejou a incidência de acréscimos legais. Desse modo, o pagamento efetuado pela impetrante não incluiu o valor dos encargos legais, remanescendo uma diferença no importe de R\$ 388,54, o que impede seja a impetrante incluída no SIMPLES NACIONAL em conformidade com o inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006. Aberta vista à impetrante, esta peticionou a fls. 55/56 informando a quitação do valor em aberto (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o fato impeditivo ao deferimento da inclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL referia-se à diferenças quanto ao valor dos débitos relacionados às contribuições previdenciárias, após regular apuração pelo Fisco. Em princípio, anoto que se afigura legítimo o indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES de empresa que se encontra em débito com o Fisco, consoante já assentado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ART. 17, V, LC 123/06. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. Portanto, utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica. 3. Entretanto, conforme informado pela própria impetrante, em sua inicial, a mesma teve indeferido seu pedido de opção pelo Simples, tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme se depreende das Informações Cadastrais da Matriz de fls. 23/24. 4. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V -que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00026651720114036100, Desª Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cumpre salientar que, inexistindo decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de suspender a tramitação do feito, o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria não obsta o exame da controvérsia nas instâncias inferiores. 2. No caso em tela, a autora teve sua adesão ao sistema negada em razão da existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06. 3. O artigo 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos. 5. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao SIMPLES Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade, lembrando que há previsão de parcelamento de débitos presente inclusive no artigo 79 da própria LC n 123/2006. 6. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, AMS 00014503020084036126, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO) Sem embargo, verifica-se a fl. 58 que a impetrante efetuou o recolhimento da diferença apurada, o que afasta o impedimento verificado. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO RETROATIVO. PENDÊNCIA SURGIDA APÓS O PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES. CONFISSÃO E PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. 1. A Lei Complementar nº 123/2006 contém regra expressa no sentido da impossibilidade de enquadramento no Simples Nacional de empresas com débitos para com os fiscos federal, estadual e municipal, exceto quando os créditos tributários estiverem com a exigibilidade suspensa (artigo 17, V). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a sentença afirma a existência do direito do impetrante, determina à autoridade coatora uma prestação de fazer ou não fazer e ainda possibilita a imposição de uma medida coercitiva indireta. Percebe-se que o conteúdo da sentença proferida em mandado de segurança é declaratório e condenatório, pois o juiz certifica a existência de uma situação jurídica e determina ao impetrado que cumpra o seu dever, compelindo-o a efetivar a****

ordem judicial. A eficácia da sentença declaratória é, de regra, retroativa, visto que não inova, apenas reconhece uma situação já existente. 3. O acórdão do TJRS, que reconheceu a inexigibilidade da dívida perante o Município, produz efeitos desde a data dos fatos discutidos no mandado de segurança (período de 01/08/1997 a 31/12/2001). Por conseguinte, a apelante preenche os requisitos exigidos pela LC nº 123/2006 para integrar o regime simplificado de recolhimento de tributos, uma vez que, por força do provimento judicial, as pendências junto ao fisco municipal tornaram-se inexigíveis com efeito ex tunc. 4. A situação fática permite que se faça o juízo de razoabilidade quanto ao óbice erigido pela autoridade, em relação ao débito de agosto de 2005, que se origina de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica retificadora apresentada em 17/01/2008, cujo pagamento ocorreu em 24/06/2008, logo após a autoridade administrativa apontar a referida pendência. O procedimento do contribuinte, ao levar ao conhecimento do Fisco o seu débito e quitá-lo, foi legítimo. Impedir a inscrição no Simples, em razão de débito superveniente e não mais exigível, viola direito já configurado no momento em que o contribuinte solicitou a sua inclusão, em 28/07/2007. (TRF 4ª Região, AC 200871000224010, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010) Verificada a plausibilidade do direito, o periculum in mora decorre na excessiva onerosidade imposta à impetrante em virtude do indeferimento de seu requerimento de adesão ao SIMPLES. Assim sendo, concedo a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que o débito apontado nos presentes autos não constitua óbice à inclusão da impetrante M. Zelinski Monteiro e Cia. Ltda. - MM Logística no regime do SIMPLES NACIONAL, até final decisão do presente mandamus. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Em seguida, ao MPF para parecer. Alfim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0008189-43.2012.403.6105 - MECANICA MABELINI LTDA(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie o recolhimentos das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18710-2 na instituição correta, qual seja CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF;Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004271-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NEUSA AMATE VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA AMATE VENTURA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Fls. 178/179: Aguarde-se a realização de audiência designada para 29 de junho de 2012.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2640

DESAPROPRIACAO

0005479-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005479-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAZARA APPARECIDA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X

CARLOS ALBERTO SOAVE X MARIA ALICE CORREA DIAS SOAVE X JAIR SOAVE JUNIOR X MARIANA GOMES PINTO SOAVE X MARIA LIGIA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Despachado em inspeção. Aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0028913-21.2010.403.0000. Não havendo modificação da decisão de fls. 449/450 e, com o trânsito em julgado, intimem-se os expropriantes a, no prazo de 10 dias, efetuarem o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.590,00 (fls. 405). Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a agendar dia e hora para a realização da perícia, com, no mínimo, 20 dias de antecedência. Int.

0005512-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005512-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANGELO IULIANO(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO) X ROSA MARIA BOTTINI IULIANO(SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO) Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que a primeira intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para atualização cadastral do imóvel objeto desta desapropriação foi recebida no respectivo departamento jurídico em 23/02/2012, sendo aquela autoridade novamente intimada pessoalmente em 07/05/2012, para cumprimento do mesmo ato, sob pena de desobediência. Em face da ausência de resposta ao Mandado de Intimação de fls. 339 e do nítido descumprimento de ordem judicial pelo Chefe do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis quanto ao crime de desobediência. Expeça-se novo mandado de intimação ao Chefe do Jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas, ou quem fizer suas vezes, para cumprimento ao determinado no despacho de fls. 335, devendo o Sr. Oficial de Justiça retirar o documento de atualização cadastral do imóvel objeto destes autos, no ato da intimação da pessoa retro referida. Int.

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) Despachado em Inspeção Diante da informação de fls. 239/240, aguarde-se a comprovação da nomeação do inventariante do espólio Marcílio Angarten, bem como a certidão de objeto e pé atualizada em que conste os herdeiros e os bens a serem partilhados. Int.

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARMENIO JIRAIR TUFFENGDJIAN - ESPOLIO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN Despachado em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação da herdeira de Armenio Jirair Tuffengdjian, Sra. Carla Tuffengdjian, comprovando sua condição de inventariante, bem como informando se houve ocorrência ou não do óbito de Abadia Barros Tuffengdjian, intimem-se as expropriantes a, no prazo de 30 dias, juntarem certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário do falecido Sr. Armênio, onde conste o nome e qualificação dos herdeiros do inventariante, se o imóvel encontra-se na relação dos bens a serem partilhados, bem como deverão trazer informações sobre o eventual óbito da viúva meeira Abadia ou seu endereço para citação. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o procurador subscritor da petição de fls. 178, Dr. Joaquim Diniz Pimenta Neto, OAB nº 149.254, a regularizar sua representação processual nos autos, posto que, até a presente data, não há juntada nos autos de sua competente procuração. Inclua-se seu nome no sistema processual para futuras publicações. Int.

MONITORIA

0008838-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) Despachado em inspeção. Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença e, com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 218,13 (duzentos e dezoito reais e treze centavos) referente as custas

processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0 e o valor de R\$ 8,00 a título de porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18730-5, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Esclareço que, conforme item 5 do despacho de fls. 39 e sentença de fls. 65/66, não houve comprovação, pelo réu, de que não possui condições de arcar com as custas do processo, razão pela qual, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita permanece indeferido, até que o réu junte aos autos documentos comprobatórios de sua situação financeira. Esclareço, por fim, que eventual deferimento do benefício não atingirão atos anteriores ao mesmo, inclusive, a determinação contida no presente despacho. Int.

0001993-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

Despachado em Inspeção Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF, devendo requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias, atendendo pedido das partes, fls. 1.111/1.112 e 1.113/1.114.2. Comunique-se, com urgência, por e-mail, aos MM. Juízos Deprecados que o presente feito foi suspenso e que houve requerimento para que as audiências designadas também o fossem, ficando, no entanto, ao alvedrio dos Juízos Deprecados o acolhimento desse pedido.3. Intimem-se.

0015741-93.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO MAGNO DOS SANTOS(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reconsidero o despacho de fl. 107 e baixo os autos em diligência. Considerando que a complementação da pensão de beneficiário de ex-ferroviário é devida pela União e paga pelo INSS (art. 5º da Lei n. 8.186/1991), caracterizado está o litisconsórcio passivo necessário do INSS com a União. Precedente (APELREE 96030964042, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1949.). Isto posto, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo a autora fornecer cópia da inicial e de sua emenda (fl. 36/37) para a promoção do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo desta ação. Int.

0015920-27.2011.403.6105 - JOSE ALVES FERNANDES(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Em face da certidão e documentos de fls. 339/343, oficie-se à empresa Metalpem Engenharia e Montagens Ltda, no endereço de seu representante legal (fls. 341), requisitando cópia dos formulários/laudos/PPPs/SB-40 em nome do autor, referente ao período de 05/11/1980 a 09/12/1980. Oficie-se também a empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A, no endereço de fls. 342, requisitando cópia dos mesmos documentos em nome do autor, porém, referente ao período de 24/10/1982 a 01/08/1985. Referida documentação deve ser enviada ao Juízo, pelas empresas, no prazo de 20 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, devendo o autor informar, na ocasião, se ainda pretende a prova testemunhal. Int.

0018250-94.2011.403.6105 - DIEGO BERNARDO MALLMANN(SP292242 - KAREN BONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0004683-59.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como as partes acerca dos Procedimentos Administrativos de fls. 108/129, 130/169 e 170/224. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pelo autor.Int.

0004828-18.2012.403.6105 - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em InspeçãoNos termos da contestação apresentada às fls.108/137, verifico que os pontos controvertidos são todos os períodos requeridos na inicial.Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista à parte autora da contestação, bem como às partes do procedimento administrativo juntado às fls.59/100.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-46.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado em 06/06/2012: J. Defiro, se em termos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007380-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CONDOMINIO DAS ACACIAS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Intime-se a parte embargada a se manifestar acerca dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 53.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010251-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010251-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AMARILDO LOPES DE ARAUJO

Despachado em inspeção.1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do acordo noticiado às fls. 72/76.2. Ressalto desde logo que o silêncio será interpretado como resposta positiva, devendo, então, ser os autos remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

0017811-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Despachado em inspeção.1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.3. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.4. Intimem-se.

0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Despachado em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005419-62.2007.403.6102 (2007.61.02.005419-8) - BERTOLINA PIRES DA SILVA CASAGRANDE(SP199942 - ALESSANDRA ROSA QUELI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0011458-27.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em Inspeção. Dê-se vista a parte impetrante quanto à informação de conclusão dos requerimentos de restituição. Após, diante do reexame necessário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Int.

0012197-97.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO RIBEIRO NETO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Despachado em Inspeção. Dê-se vista a parte impetrante quanto à informação da autoridade impetrada às fls. 233/234. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, diante do reexame necessário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Int.

0003270-11.2012.403.6105 - ANA LUCIA BACCHI COBUCCI (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ASSESSOR TECNICO ESCRITORIO REGIONAL CAMPINAS JUNTA COML ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Indefiro o desentranhamento dos documentos da impetrante, posto que todos foram juntados, por cópia, na inicial. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso da União Federal ou da Fazenda Estadual. Certificado o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-65.2012.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA DANIEL X ANTONIO CELSO DA VEIGA X FRANCISCO CARLOS DA VEIGA (SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do INSS, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros do exequente, Maria de Fátima Daniel, Antonio Celso da Veiga e Francisco Carlos da Veiga, devendo ser os autos remetidos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, fazendo constar MARIA DE FÁTIMA DANIEL, ANTONIO CELSO DA VEIGA E FRANCISCO CARLOS DA VEIGA. 2. Aguarde-se a decisão do conflito de competência. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO (SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X JOSE RAFAEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Despachado em inspeção. Dê-se vista à exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, devendo o autor indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

Despachado em inspeção. Indefiro a pesquisa de endereço da ré pelo CNIS, posto que referido cadastro, além de ser extremamente desatualizado, não se presta para tal fim. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0008781-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 31. Nada mais.

0010859-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA ABOLICAO LTDA EPP X JANDERSON COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ABOLICAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDERSON

COSTA DE SOUZA

Despachado em inspeção. Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópias dos documentos de identificação utilizados pelos réus para formalização do contrato discutido nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a cumprir o acima determinado no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a requerer o que de direito apra continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2641

MONITORIA

0002000-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALOMA MARTINS DA COSTA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Despachado em inspeção. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008811-11.2001.403.6105 (2001.61.05.008811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEZ GRISOLI X ELIANE GUILHERMINA MACHADO GRISOLI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Despachado em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 722

ACAO PENAL

0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X HERMANN KALMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

Em razão da certidão de fls. 413, homologo a tanto a desistência de oitiva como a substituição da testemunha Marcos Perini. Manifeste-se em 3 (três) dias a defesa do acusado HERMANN KALMEYER JUNIOR a respeito da não-oitiva das testemunhas de defesa Luiz Antonio de Oliveira e Mônica Aparecida Rodrigues Marani, conforme termo de deliberação de fls. 410; findo o prazo sem manifestação, fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessas testemunhas ou de eventual substituição delas.

Expediente Nº 723

ACAO PENAL

0000698-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000698-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA

Em razão da ré Vera Lucia Ferreira da Costa ter constituído defensor, conforme fls. 579, torno sem efeito a nomeação de fls. 543 e arbitro os honorários daquele defensor em 1/3 do valor máximo da tabela; officie-se para pagamento. Intime o defensor dativo deste despacho. Intime o defensor constituído nos termos do despacho de fls. 577. Fls. 577: Intime-se o defensor para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha FRANCISCA GUEDES BEZERRA não localizada conforme certidão de fls. 573, cientificando-o de que, no silêncio, será considerada a desistência de sua oitiva.

Expediente Nº 724

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007552-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-10.2012.403.6105) EVERALDO BATISTA PEREIRA X LAURO DOS SANTOS(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em 12/06/2012, para a garantia da ordem pública, em razão de antecedentes penais acostados em autos respectivos, apontando que LAURO DOS SANTOS teria sido condenado à pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão (crime de moeda falsa), condenação anterior ao delito supostamente cometidos nos autos nº 0007551-10.2012.403.6105.Aduz a defesa que embora haja referido apontamento, trata-se de homônimo, tendo em vista que o acusado LAURO DOS SANTOS nasceu em 14/09/1977 (fls. 22/24), e o delito em questão fora cometido em 11/10/1981 (fl. 107), ou seja, à época o acusado teria 04 (quatro) anos de idade.DECIDO.Assiste razão à defesa.Compulsando os autos, bem como os documentos acostados pela defesa às fls. 103/114, verifico que realmente é caso de homônimo.No apenso dos antecedentes, não havia informação da data do fato, mas tratava-se de processo de 2003, conforme a numeração dos autos.Entretanto, pelos documentos somente agora juntados, pela defesa, percebo que a numeração dos autos, com menção ao ano de 2003, refere-se à execução penal.Portanto, não havendo comprovação da reiteração criminosa, REVEJO minha decisão anterior, e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.Isso posto, mantenho a CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA e IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, nos termos em que decidido nos autos n.º 0007551-10.2012.403.6105 (fls. 42/43), pelos seus próprios fundamentos.Todavia, fica prejudicada qualquer providência de soltura por esta decisão, tendo em vista a liminar concedida, nesta data, no Hábeas Corpus n.º 0017291-71.2012.4.03.0000/SP (anexo), devendo ser cumprida a ordem, expedindo-se alvará de soltura.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0007551-10.2012.403.6105.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Por fim, officie-se, com urgência, à 3ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 0826210-15.2003.403.6181.

Expediente Nº 725

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013941-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-76.2011.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a procuradora da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - DR/SPI indicada às fls. 18 para fazer comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os representantes da empresa, já autorizados às fls. 17, para retirada do termo de entrega, o qual deverá ser apresentado no depósito judicial para retirada dos bens apreendidos.

ACAO PENAL

0000605-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000605-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLERAN BOCCATO E SP123160 - ELISABETE CALEFFI) Fls. 720/721 e 722/724: Tendo em vista que o momento oportuno para o arrolamento de testemunhas pela defesa é o oferecimento de resposta à acusação, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as referências às testemunhas arroladas que justifiquem suas oitivas, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da realização de diligências.

0004796-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-48.2004.403.6105 (2004.61.05.003415-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA(SP107099 - WILSON BRAGA E SP243638 - WELLINGTON BRAGA)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória nº 252/2012 para a Comarca de Martinópolis/SP.

0011516-30.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOAO APARECIDO SAMPAIO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES E SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Vistos etc... JOÃO APARECIDO SAMPAIO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Recebida a denúncia em 13 de setembro de 2011 (fl. 70), o denunciado foi citado em 16/10/2011 à fl. 93. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 76/87. A defesa afirmou a inimizabilidade do réu em razão de ser portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, possuir depressão profunda e sofrer de ansiedade. Ainda, alega ausência de dolo na conduta do acusado e falta de justa causa para a ação penal. Acostou diversos documentos e arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa. Em razão da juntada dos documentos pela defesa, foi concedida vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, ante a não configuração de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (fl. 89). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vinhedo/SP deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 78. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 296/2012 À COMARCA DE VINHEDO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3395

EMBARGOS A EXECUCAO

0000087-90.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000422-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCO DE ASSIS FARIA(SP145669 - WALTER DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFI. 30: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de compensação requerido pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000393-59.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-74.2011.403.6118) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000564-16.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001363-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000644-77.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-86.2000.403.6118 (2000.61.18.000205-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA(SP141442 - HILTON CHARLES MASCARENHAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000645-62.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000646-47.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000153-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA X DANIEL NUNES MARTINS X EDNALDO COSTA X FABIO LUIZ DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000647-32.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001729-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X DANIEL DONIZETI RIBEIRO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000748-69.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000625-91.2000.403.6118 (2000.61.18.000625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X

ISAIR PEREIRA (ESPOLIO) X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA (ESPOLIO) X SEBASTIAO CAETANO X NEUZA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X BENEDITA LAURA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE PINTO - ESPOLIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-29.2003.403.6118 (2003.61.18.000687-5) - PEDRO PEREIRA CALDAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PEDRO PEREIRA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 504/509: Nada a decidir, tendo em vista as preclusas decisões que determinaram o extorno aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente.2. Fls. 463/468: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, havendo interesse em promover a execução dos valores apontados como devidos, requeira a Autarquia o que de direito para prosseguimento.4. Em caso de desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Int.

0001642-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001642-0) - LEILA VANETI(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHOFls. 171/173: Considerando que há divergência entre os documentos de fls. 09/10 e 172/173, apresentem as exequentes (autora e advogada), no prazo de 30 (trinta) dias, as suas respectivas certidões de nascimento ou casamento, com averbações, se houver, providenciando, se necessário, a retificação dos dados perante a Receita Federal do Brasil.Int.

0001716-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001716-2) - JOAO TAZASI FUKUDA X MANOEL JOSE FERREIRA PENNA NETO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Fls. 407/413: Ciência às partes da disponibilização dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.2. Considerando que as questões que motivaram a requisição de valores à ordem do juízo da execução já se encontram superadas, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor dos beneficiários, conforme guias de fls. 408/413.3. Antes, porém, indique o advogado a pessoa física com poderes para receber as importâncias na agência bancária, informando o seu número de identidade, CPF e OAB, se for o caso.4. Int.

0001644-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001643-5)) MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Cumpra o i. advogado o item 1 do despacho de fl. 409.2. Considerando a informação prestada pelo d. procurador federal a esta Vara Federal, de que o INSS está impossibilitado de realizar cálculos de liquidação em virtude do excessivo volume de trabalho, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 409 e consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, o interessado promova a liquidação do julgado.3. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Fls. 412/413: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente da quantia requisitada ao E. TRF da 3ª Região.5. Int.PORTARIA DE FL. 422:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 415/421: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de sucessores formulado. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000378-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000378-4) - JAIR MEIRELLES DE FRANCA - INCAPAZ X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JAIR MEIRELLES DE FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 246/252: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0000965-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000965-1) - TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA)

DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Apresente o advogado subscritor do requerimento de fl. 198, Dr. HELCIO MOTA FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato com poderes conferidos pela parte exequente.1.1. Com a juntada da procuração, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado peticionário.1.2. Não cumprida a determinação no prazo supra, certifique-se, e, na sequência, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora/exequente TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE, promovendo a sua intimação pessoal para retirada do documento.2. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível de Cruzeiro/SP, a fim de que este informe se deseja que sejam colocados à sua disposição os valores cuja titularidade está sendo discutida no processo nº 156.01.2011.005893-0 (vinte por cento) e, caso contrário, se é possível a liberação da diferença entre a quantia solicitada no ofício nº 191/2012 (R\$ 976,90) e aquela inicialmente bloqueada em favor de TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE.3. Com a resposta, venham os autos conclusos.4. Cumpra-se e intemem-se.

0001487-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001487-7) - FRANCISCO ANTUNES PRADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOFls. 328 e 330/334: Nada a decidir, tendo em vista a preclusa decisão de fl. 307. Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores devidos pela parte exequente à título de honorários sucumbenciais, nos termos das decisões de fls. 292 e 307. Após, abra-se vista às partes. Não havendo impugnação, converta-se em renda em favor do INSS os valores referentes aos honorários sucumbenciais, consoante os códigos a serem informados pela autarquia. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia restante em favor da parte exequente, devendo o advogado representante indicar os dados da pessoa física com poderes para receber a importância. Cumpra-se e intemem-se.

0000127-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000127-2) - MANOEL LINO SILVA NETO(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MANOEL LINO SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Pela leitura da petição de fls. 107/108, observo que o INSS apresentou cálculos

de liquidação informando que os valores devidos seriam pagos administrativamente e pugnando, em caso de concordância da parte contrária, pela extinção do feito, nos moldes do art. 794, I, do Código de Processo Civil. À fl. 126, a parte exequente concordou com o asseverado pela Autarquia. Sendo assim, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação em contrário, comprove o INSS a disponibilização dos valores em favor da exquente. Na sequência, proceda a secretaria ao cancelamento da requisição de pagamento de fl. 130 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001350-31.2010.403.6118 - JOSE ALVES DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ALVES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal à fl. 339, requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, e na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados. 4. Int.

0001482-88.2010.403.6118 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 150/153: Nada a decidir, tendo em vista o exaurimento do processo de cognição. 2. Fl. 154: Nada a decidir, considerando que o acordo já se encontra homologado por sentença transitada em julgado. 3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 4. 1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. 2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0000546-29.2011.403.6118 - VALDEMIR DE SOUZA X LUCIMARY DIAS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIMARY DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 2. 1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2. 2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001727-12.2004.403.6118 (2004.61.18.001727-0) - LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fl. 126: DEFIRO. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr(a). JUCIARA MIRANDA DE FREITAS, OAB/SP nº 212.977, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. o CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Antes, porém, considerando a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no sítio www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser

expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro. 3. Fls. 121/123: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. Cumpra-se.

0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4) - TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando que não foram encontrados ativos financeiros em nome da executada, consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a parte final da decisão de fl. 131.3. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.4. Int.

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001234-6) - MARIA DULCE DUARTE TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X MARIA HELENA MACHADO CELESTINO X ELYSA DE LIMA BARROS X MARLY ALVES MILEO X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X FRANCISCA GALVAO VIEIRA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 397/398. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000966-78.2004.403.6118 (2004.61.18.000966-2) - CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
SENTENÇADiante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000134-9) - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 812085827799-3, firmado entre as partes, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 60/63. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001498-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001498-8) - IVO PEREIRA DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAÉ o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 190/192. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001320-4) - ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/1222879279, desde 15.12.2006, data da sua cessação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001589-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001589-4) - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Cuida-se de embargos de declaração opostos com vistas à declaração da sentença de fls. 175/180. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 188/189. P.R.I.

0000029-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000029-9) - BENEDITO SOARES DOS SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO (...) Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao pedido formulado em 17.4.2007, conforme mencionado na inicial. Intimem-se.

0000810-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000810-9) - MARCOS JULIAO DA SILVA (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

PA 1,0 SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARCOS JULIAO DA SILVA, incapaz, qualificado e representado nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: PA 1,0 (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); PA 1,0 (2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima; PA 1,0 (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6%

(seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. PA 1,0 Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). PA 1,0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-87.2008.403.6118 (2008.61.18.001312-9) - THIAGO CARDOSO PRADO(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por THIAGO CARDOSO PRADO em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, e a conferir ainda todos os efeitos legais à sua frequência e Curso de Formação de Taifeiros 2008 (IE/EA CFT B- 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica, por ele concluído. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000966-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000966-0) - MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno esse último a pagar à Autora benefício previdenciário de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, Pedro Paiva Bueno de Aquino, ocorrido em 05.9.2006. Sobre as parcelas vencidas, deverão incidir juros e correção monetária, os quais, de acordo com o disposto na Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, deverão ser aplicados da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001293-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001293-2) - PAULO ROBERTO DE AQUINO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhado na empresa A. B. Vieira Filho & Cia. Ltda., nos períodos de 23.2.1978 a 30.11.1980 e de 01.4.1981 a 30.11.1984 e na empresa MRS Logística S.A., de 09.5.87 a 31.12.01. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Aquino, Sard. e Vieira Ltda., de 1º.5.1985 a 07.5.1986, bem como aquele trabalhado na empresa MRS Logística S.A, de 1º.12.02 a 18.4.2005. DEIXO de determinar que o Réu implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001301-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001301-8) - MARIA LUCIA MOREIRA DA COSTA X CARLA MOREIRA DA COSTA - INCAPAZ(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA MOREIRA DA COSTA e CARLA MOREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-marido e pai das Autoras, Carlos Alberto da Costa, ocorrida em 15.5.2009. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) ao falecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001443-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001443-6) - TEONILHA RAMOS DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEONILHA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que suspenda os descontos efetuados no benefício de aposentadoria recebido pela Autora, a título de compensação com benefício de abono de permanência em serviço, indevidamente recebido. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001729-06.2009.403.6118 (2009.61.18.001729-2) - WALDEMAR SOARES ROLIM(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDEMAR SOARES ROLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/135.358.037-4, de modo a fixar a sua data de início em 27.1.2005. DEIXO de condenar o Réu a restituir ao Autor as contribuições sociais por ele recolhidas de 1º.9.2005 a 30.6.2006. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001741-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001741-3) - CLOVIS ALBERTO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLOVIS ALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DEIXO de determinar ao Réu ainda que contabilize como tempo de atividade especial do Autor o período de 29.4.1995 a 03.1.1997. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001906-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001906-9) - CLEIDE RANGEL DE SOUZA(SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,0 SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEIDE RANGEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Lauro Rangel de Souza, ocorrida em 01.9.07. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001994-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001994-0) - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última a garantir à Autora vaga e frequência no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica 1/2008 (IE/EA CFS-B 1/2008). Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Considerando que a decisão que antecipou a tutela se exauriu com a participação da Autora na solenidade de formatura do curso em questão, resta prejudicada a sua reavaliação nesse momento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000089-31.2010.403.6118 (2010.61.18.000089-0) - MICHEL RODRIGUES FERREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MICHEL RODRIGUES FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a garantir a vaga e frequência no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Aeronáutica EAGS-B, Turma 1/2010. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-91.2010.403.6118 - JOAO GOMES PEREIRA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO GOMES PEREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-25.2010.403.6118 - RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício n. 95/079.421.481-9, de titularidade do Autor, desde a data da cessação, bem como suspenda a exigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão da percepção cumulada do referido benefício com aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.257.796-1). Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000726-79.2010.403.6118 - WALDO TELESFORO NILO ROMEO FILHO(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDO TELESFORO NILO ROMEO FILHO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de decretar a nulidade do ato administrativo que o excluiu do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - EAGS-B 2/2010. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-84.2010.403.6118 - NEIMYL TAVARES REIS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Reconheço a omissão apontada pelo Embargante, e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada: PA 1,0 Diante de todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por NEIMYL TAVARES REIS em face da UNIÃO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a nulidade do ato administrativo que cancelou o benefício de pensão por morte recebido pelo autor e determinar que a União proceda ao depósito mensal da quantia da pensão por morte correspondente desde a cessação. Ratifico decisão antecipatória de tutela concedida pelo Tribunal às fls. 164/167. Comunique-se a prolação desta sentença à Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas do Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista o princípio da causalidade. Sem custas. Se pendente recurso de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. PA 1,0 Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 207/210 opostos pelo Embargante. PA 1,0

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-72.2010.403.6118 - ANTONIO IPOLITO FILHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO IPOLITO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01.11.1979 a 30.3.1980, 04.4.1983 a 13.3.1984, 02.5.1984 a 14.1.1986, 01.3.1986 a 29.4.1995. Na conversão do seu tempo em comum, deve ser aplicado os coeficientes 1,20 até 02.11.94, e 1,40, a partir de então. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001127-78.2010.403.6118 - ABDINAGO GOMES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ABDINAGO GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DEIXO de determinar ao Réu ainda que contabilize como tempo de atividade especial do Autor o período de 11.3.1976 a 08.1.1997, trabalhado na empresa Globo S.A. Tintas e Pigmentos. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001296-65.2010.403.6118 - GELSON DE SIQUEIRA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GELSON DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação de tempo de 13.9.1980 a 18.7.1982, 01.3.1986 a 30.11.1988, 01.12.1988 a 31.5.1995, 01.6.1995 a 31.10.1996. DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, e Lei 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000202-14.2012.403.6118 - MARIA DULCE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Considerando a designação sem prejuízo e a impossibilidade de realizar as audiências marcadas na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP devido ao acúmulo de serviço na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica prejudicada a audiência marcada à fl. 73. 2. Sem prejuízo, em nome da celeridade e economia processual, mantenho a perícia designada, facultando às partes, na hipótese de concordância do(a) autor(a) com a realização do ato, a juntada de petição com os resultados da perícia e eventual acordo entabulado.3. Intime-se.

0000206-51.2012.403.6118 - MARGARETH DA PIEDADE BERTOLDO SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Considerando a designação sem prejuízo e a impossibilidade de realizar as audiências marcadas na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP devido ao acúmulo de serviço na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica prejudicada a audiência marcada à fl. 25. 2. Sem prejuízo, em nome da celeridade e economia processual, mantenho a perícia designada, facultando às partes, na hipótese de concordância do(a) autor(a) com a realização do ato, a juntada de petição com os resultados da perícia e eventual acordo entabulado.3. Intime-se.

0000242-93.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Considerando a designação sem prejuízo e a impossibilidade de realizar as audiências marcadas na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP devido ao acúmulo de serviço na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica prejudicada a audiência marcada à fl. 28. 2. Sem prejuízo, em nome da celeridade e

economia processual, mantenho a perícia designada, facultando às partes, na hipótese de concordância do(a) autor(a) com a realização do ato, a juntada de petição com os resultados da perícia e eventual acordo entabulado.3. Intime-se.

0000267-09.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA FORNACIERI - INCAPAZ X FRANCISCO JOSIEL FORNACIERI(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando a designação sem prejuízo e a impossibilidade de realizar as audiências marcadas na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP devido ao acúmulo de serviço na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica prejudicada a audiência marcada à fl. 164. 2. Sem prejuízo, em nome da celeridade e economia processual, mantenho a perícia designada, facultando às partes, na hipótese de concordância do(a) autor(a) com a realização do ato, a juntada de petição com os resultados da perícia e eventual acordo entabulado.3. Intime-se.

0000294-89.2012.403.6118 - EUCLIDES LINO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando a designação sem prejuízo e a impossibilidade de realizar as audiências marcadas na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP devido ao acúmulo de serviço na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica prejudicada a audiência marcada à fl. 97. 2. Sem prejuízo, em nome da celeridade e economia processual, mantenho a perícia designada, facultando às partes, na hipótese de concordância do(a) autor(a) com a realização do ato, a juntada de petição com os resultados da perícia e eventual acordo entabulado.3. Intime-se.

0000364-09.2012.403.6118 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando a designação sem prejuízo e a impossibilidade de realizar as audiências marcadas na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP devido ao acúmulo de serviço na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica prejudicada a audiência marcada à fl. 89. 2. Sem prejuízo, em nome da celeridade e economia processual, mantenho a perícia designada, facultando às partes, na hipótese de concordância do(a) autor(a) com a realização do ato, a juntada de petição com os resultados da perícia e eventual acordo entabulado.3. Intime-se.

0000387-52.2012.403.6118 - GIOVANI LINDOMAR GOMES DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Considerando a designação sem prejuízo e a impossibilidade de realizar as audiências marcadas na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP devido ao acúmulo de serviço na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica prejudicada a audiência marcada à fl. 32. 2. Sem prejuízo, em nome da celeridade e economia processual, mantenho a perícia designada, facultando às partes, na hipótese de concordância do(a) autor(a) com a realização do ato, a juntada de petição com os resultados da perícia e eventual acordo entabulado.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000852-95.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000315-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X COSMO DA SILVA X PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA X SIDNEY RODRIGUES PEREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Evidenciado o erro material e de conteúdo acima descrito, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença de fls. 50/51:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COSMO DA SILVA, PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA e SIDNEY RODRIGUES PEREIRA e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 7.893,18 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), atualizados para janeiro de 2011, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 28/42).Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000529-5) - BENEDITO JOSE MOREIRA X ROSA CARNEIRO MOREIRA X ANTONIO COELHO GUIMARAES X ANTONIO COELHO GUIMARAES X GENY PALANDI X GENY PALANDI(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, PARA QUE CONSTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 533/537), dentro do prazo legalmente previsto, e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 569/571), JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA CARNEIRO MOREIRA, ANTONIO COELHO GUIMARÃES e GENY PALANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8714

ACAO PENAL

0007661-98.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO ALVES DOS SANTOS(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face do acusado CÁSSIO ALVES DOS SANTOS, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 297 c/c 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 44. Citado (fl. 83), o réu apresentou defesa preliminar e levantou questões relativas ao mérito, que somente poderão ser apreciadas em sentença. Também arrolou testemunhas. É o relato do necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 04 de 09 de 2012, às 15h: 00m. Expeça-se o necessário para o comparecimento da testemunha. Defiro o pedido da defesa e determino que seja expedido ofício à Embaixada dos Estados Unidos da América, solicitando a informação se foi instaurado qualquer procedimento criminal versando sobre a falsificação e uso de documento falso contra o réu. Solicite-se também informações de antecedentes criminais do acusado junto à Interpol no exterior, mais precisamente nos Estados Unidos da América. Intime-se o acusado da audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 8715

ACAO PENAL

0012211-39.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISELE CRISTINE DE SOUZA(SP066063 - SERGIO DE

CARVALHO SAMEK)

Instada a dizer sobre a realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa antes da audiência de instrução e julgamento, a defesa apresentou a manifestação de fls. 141/142, na qual indicou que pretende ouvir as testemunhas de defesa posteriormente às da acusação. Solicitou, também, a redesignação da audiência de instrução e julgamento designada, ao argumento de que já tem compromisso para a mesma data, marcado anteriormente. Ocorre que a audiência neste Juízo foi designada em 19/04/2012 (fl. 91), sendo publicada a referida decisão no dia 14/05/2012 (fl. 122). Verifica-se, entretanto, que o atual defensor da ré recebeu a procuração para defendê-la na presente ação no dia 05/06/2012 (fl. 143). Assim, cabe ao advogado verificar de forma antecipada a situação atual do feito e analisar sua compatibilidade com os demais processos em que atua. Ademais, temos no presente caso uma ré que se encontra presa desde 19/11/2011 e, como não vislumbro prejuízo algum à defesa no tocante à audiência de instrução e julgamento ser realizada antes das oitivas das testemunhas de defesa, e tendo em vista também que nada foi alegado pela defesa nesse sentido, indefiro o pedido de redesignação de audiência, tanto a que será realizada aqui quanto a que se realizará no Juízo deprecado, ficando a defesa ciente de que, na sua ausência, será nomeado defensor dativo para patrocinar os interesses da ré no ato. Defiro o pedido de fl. 149. Oficie-se à penitenciária para que seja encaminhada a este Juízo cópia integral do prontuário médico da acusada. Int.

000016-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AKUMA AGBAI MECHA AKANU(SP242451 - VERA REGINA SILVA OLIVEIRA)

Fl. 157: Oficie-se, informando que os autos encontram-se em fase de alegações finais. Tendo em vista que as alegações finais da acusação foram apresentadas posteriormente às da defesa, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, dê-se vista dos autos à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8716

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004592-58.2011.403.6119 - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X LUCIANO LAURINDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Cuida-se de Termo Circunstanciado em que figura como autor do fato infracional LUCIANO LAURINDO DOS SANTOS. Segundo a Autoridade Policial, em 08.05.2011, o autor do fato foi repreendido algumas vezes pelos comissários de bordo da Webjet com relação ao uso restrito de seu aparelho celular dentro da aeronave, antes da decolagem. Consta, também, que durante o voo Luciano valeu-se de seu celular para escutar música em alto som, o que irritou outros passageiros. Posteriormente, a comissária Pâmela notou que Luciano novamente ligou o celular e solicitou que o mesmo desligasse o aparelho, o que não ocorreu. Pâmela recorreu ao comandante da aeronave para que explicasse que aparelhos celulares não podem ser ligados durante os voos, fato que coloca em risco a segurança de todos os passageiros. Após nova repreensão da comissária, que disse que acionaria a polícia se fosse preciso, Luciano ficou agressivo e começou a agir com sarcasmo. Em manifestação de fls. 17/18, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, uma vez que na hipótese dos autos, o fato não se subsume ao artigo 261, 3º do Código Penal. DECIDO. Verifica-se que o presente Termo Circunstanciado foi lavrado em 08.05.2011, em virtude da suposta ocorrência de crime tipificado no artigo 261, 3º do Código Penal, cometido por LUCIANO LAURINDO DOS SANTOS a bordo de aeronave da companhia aérea Webjet, no voo 5007, proveniente do Aeroporto Internacional de Brasília. No caso dos autos, a atitude do autor da infração, ainda que reprovável, não causou dificuldade à navegação aérea, nem expôs a perigo a aeronave. Ressalto, ainda, que não há nos autos informações de que o uso do aparelho celular tenha causado interferência nas comunicações. Como bem observado pelo Parquet: (...) além da conduta não possuir idoneidade para colocar em efetivo risco a segurança da aeronave, não se faz presente o elemento subjetivo caracterizador do tipo, ou seja, o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de expor a aeronave a perigo, impedir ou dificultar a viagem. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste Termo Circunstanciado. Comunique-se à autoridade policial, servindo a presente decisão como OFÍCIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 8718

EXECUCAO DA PENA

0012679-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012679-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA

SILVA(ES009573 - ANDREIA DE OLIVEIRA BOTELHO)

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.19.002849-4, pela qual JOÃO PEREIRA DA SILVA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa, substituída por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária e de serviços à comunidade. Audiência Admonitória realizada no Juízo Deprecado em 21.09.2010 (fls. 52/53) O acusado cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade num total de 854 horas (fl. 80), bem como a pena de multa (fl. 66) e pagou até o dia 25/12/2011, 15 das 24 parcelas da prestação pecuniária. Em vista, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, bem como as anotações de praxe em relação ao integral cumprimento da pena pelo réu. Vieram os autos conclusos para sentença. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena que lhe fora imposta, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa, consoante certidão de fl. 80 e 66. Com relação à pena pecuniária verifico que o sentenciado efetuou o pagamento de 15 das 24 parcelas, cumprindo um dos requisitos para fazer jus à comutação da pena, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 7468/2011. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Santa Rita do Itueto/MG, nascido aos 08.10.1956, filho de Custódio Pereira da Silva e de Joaquina Ferreira da Silva, RG nº M-568.124 SSP/MG, residente na Rua Darci Fogos Marien, 12, São Francisco, Cariacica/ES. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002501-29.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL KHALIFE(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Defiro o pedido da defesa para que seja estendido o visto de permanência no Brasil do executado JAMAL HASSAN KHALIFE pelo prazo de 06 meses, uma vez que há interesse do Estado na permanência do executado para o cumprimento da pena. Oficie-se a Polícia Federal para as providências pertinentes. Quanto ao pagamento da prestação pecuniária e pena de multa, defiro o prazo de 60 dias para que o executado proceda o depósito. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000034-09.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA NADIA CHALETE(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA AMELIA NADIA CHALETE, denunciada em 25/01/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada, através de defesa constituída, apresentou a manifestação de fl. 108. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 43/44, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADO exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 10/07/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença da acusada e intimação das testemunhas de acusação. O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, e a instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade. Saliente-se que a defesa não arrolou testemunhas. Reitere-se o ofício à autoridade policial para encaminhe a este Juízo, com urgência, o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se a ré. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

**Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8155

ACAO PENAL

0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Acolho a manifestação Ministerial de folhas 542/543, para indeferir o pedido de nova perícia requerido pela defesa do acusado. Reiterem-se os pedidos de certidões à 29ª Vara Criminal de São Paulo e a 4ª Vara Federal de São Paulo(autos nº 103.552/1995).

Expediente Nº 8156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010331-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010331-0) - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208: Tendo em vista a petição do INSS de fl. 211, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo réu, no prazo de cinco dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 8157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008209-65.2007.403.6119 (2007.61.19.008209-0) - SERGIO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Melhor analisando os autos, impõe-se rememorar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a sentença proferida em sede de ação trabalhista constitui início de prova material, servindo ao reconhecimento do tempo de serviço tão-somente se apoiada em outros elementos probatórios. Confira-se: A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (REsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.^a Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária (STJ, AGREsp nº 1128885, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 30/11/2009). Do exame dos autos, depreende-se que o caso concreto subsume-se rigorosamente à hipótese ventilada no precedente citado, dado que o autor pretende utilizar-se de vínculo laboral reconhecido mediante acordo firmado no bojo de reclamação trabalhista. Anote-se, ainda, em reforço ao panorama aqui delineado, que a anotação na Carteira de Trabalho e o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes são resultado da sentença que homologou o referido acordo, não se prestando, dessa forma, como plus ao conjunto probatório. Nesses termos, reapreciando a questão - e sem embargo do entendimento exposto à fl. 340 - concluo pela necessidade da fase instrutória, razão pela qual reconsidero o decisum de fl. 340 e DEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo autor (fls. 243/244). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia __27/06/2012, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário, anotando-se que o autor comprometeu-se à apresentação das testemunhas, independentemente de intimação (fl. 244).

Expediente Nº 8158

MANDADO DE SEGURANCA

0005617-72.2012.403.6119 - JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL

DE SP-GUARULHOS

Decisão Vistos etc. Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos relacionados no Quadro Indicativo, uma vez que versam sobre objetos distintos do presente feito. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA. contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de SP-Guarulhos, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas informadas nos autos. Postulou a impetrante a concessão de liminar, ante a paralisação ou possível futura paralisação dos funcionários da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19 ss). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o fundamento da impetração refere-se à greve deflagrada pelos servidores da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos ou possível greve, fato este noticiado, razão pela qual independe de prova (artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente). O direito de greve dos servidores públicos está previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Embora se trate de norma constitucional de eficácia limitada (completável ou relativa complementável), ou seja, que depende da edição de lei específica para definir seus contornos, a jurisprudência já reconheceu sua legitimidade, motivo pelo qual a questão não merece maiores digressões. Entretanto, o movimento grevista dos servidores públicos deve ser permeado de razoabilidade, especialmente considerando os interesses primários que devem ser buscados pela Administração Pública. Em razão da lacuna legislativa para regulamentar o direito de greve dos servidores públicos, o juiz deve balizar sua decisão de acordo com os instrumentos de colmatação previstos no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), inclusive a analogia. Neste passo, devem ser observados os regramentos da Lei federal nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve aos trabalhadores urbanos e rurais, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A fiscalização procedida pela Alfândega do Aeroporto pode ser equiparada a atividade essencial. Como tal, deve ser prestada em caráter indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, dentre elas as que objetivam garantir a sobrevivência, a saúde e a segurança (artigo 11 da Lei federal nº 7.783/1989). Desta forma, não pode haver paralisação total dos serviços da Alfândega do Aeroporto, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando visam abastecer o mercado interno nacional. Não se pode, portanto, postergar o dever de fiscalização, com base em movimento paredista. Neste sentido já se posicionaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 179255/SP - Relator Ministro Franciulli Netto - julgado em 11/09/2001 e publicado no DJ de 12/11/2001, pág. 133 e LEX-STJ 149/112) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário. 2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC). 3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 244184/SP - Relatora Consuelo Yoshida - julgado em 1º/09/2004 e publicado no DJU de 24/09/2004, pág. 493) Observo, ainda, que a plausibilidade do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). Ora, no presente caso, a impetrante não pode aguardar o desembaraço aduaneiro da mercadoria para muito além do regulamentar prazo legal, o que evidenciaria falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro, no prazo legal, cabe à autoridade impetrada, e ante o lapso já decorrido desde o ingresso das mercadorias, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão da análise. Dessa forma,

considero que dez dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o impetrado providencie tal conclusão. Por tais razões, reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto algumas das atividades cotidianas da impetrante dependem da mercadoria represada por eventual inércia da autoridade impetrada. Friso, ainda, que caberá à impetrada verificar a regularidade da importação para o desembaraço da referida mercadoria. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela impetrante, determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao andamento dos trâmites necessários para o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas informadas na inicial, bem como as futuras importações de produtos da mesma natureza já também preventivamente indicados ad cautelam pela impetrante, e constantes dos documentos acostados na exordial destes autos, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão e desde que o único óbice consista no movimento de greve mencionado na petição inicial. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) cumpra a medida liminar nos termos em que deferida; b) apresente suas informações; INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 8159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002034-16.2011.403.6119 - FRANCENILDO DE SA SOUSA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã FRANCENILDO DE SÁ SOUSA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olímpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso

positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005151-15.2011.403.6119 - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o manifestado pelo Autor (fls. 75/76), bem como a especialidade médica da perícia realizada, entendo ser necessária a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia.Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 10:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Nomeio o Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM nº 62.103, para funcionar como perito judicial na especialidade de cardiologia.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora, juntamente com os quesitos já propostos pelo Autor (fl. 08) e pelo Réu (fls. 30/32).1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Int.

0006570-70.2011.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE SOUSA(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o manifestado pelo Autor (fls. 96/97) designo o dia 15 de agosto de 2012, às 14:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM nº 126.044, para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia.Deverão ser respondidos pelo perito os quesitos deste Juízo formulados na decisão de fls. 70/71, juntamente com os quesitos já propostos pelo Réu (fls. 73/75) e pela Autora (fl. 76).Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Int.

Expediente Nº 8160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001772-03.2010.403.6119 - GILSON PEREIRA DE ARAUJO X JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA ELIANE PEREIRA X JULITA ANA DE FREITAS X LUIZ GONZAGA DE FARIAS X LEOPOLDINA DE FREITAS CUNHA X MARCOS FRANCO DE CAMARGO SOUZA X TRIONI DA CUNHA SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por mutuários da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, em que se pretende a condenação da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP ao pagamento de indenizações correspondentes ao valor necessário para a reparação dos imóveis dos autores, que, segundo afirmam, possuem vícios de construção que comprometem a sua utilização. A ação, originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, foi remetida a esta Justiça Estadual, em razão do reconhecimento de que a Caixa Econômica Federal deveria integrar a lide, na qualidade de litisconsorte, consoante decisão proferida às fls. 133/136. Regularmente processados, houve oferecimento de contestação pelas rés, com arguição de preliminares. Pois bem. Verifica-se, pelo cotejo da matéria sub judice com os documentos carreados, que, de fato, falece legitimidade à CEF para figurar no pólo passivo dessa demanda. Com efeito, e como bem apontado em sede de defesa, dos contratos firmados pelos autores a CEF não participou, nem como cedente nem como interveniente, não se vislumbrando qualquer liame jurídico hábil a vinculá-la à presente lide. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que, em hipótese nas quais se discute apenas a cobertura securitária por sinistro, (caso dos autos), o agente financeiro seria parte ilegítima, não se exigindo a formação do prefalado litisconsórcio. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ - Segunda Seção - REsp nº 1.091.363 - Relator Carlos Fernando Mathias - DJE 25/05/2009) Nestes termos, e a teor da Súmula 150 da referida Corte (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), considerando ostentar a CEF, conforme cediço, natureza de empresa pública federal, acolho a preliminar aventada, reconhecendo sua ilegitimidade passiva ad causam. Por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo para processamento e julgamento da causa, e, com fulcro no art. 113, 2º do CPC, determino seu retorno à Segunda Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP. Cumpridas as formalidades, encaminhe-se com nossas homenagens. Int..

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3685

ACAO PENAL

0012205-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X VAGNER DAVID SOARES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)

Intime-se, pela terceira vez, mediante a publicação desde despacho, o advogado constituído pela acusada JANAÍNA PIOLE DA SILVA SANTOS, doutor PAULO ANTUNES RODRIGUES, OAB/SP 147.625, para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, em favor de sua cliente, no prazo adicional de 48 horas. Decorrido o prazo sem manifestação do nobre causidico, expeça-se carta precatória, com urgência, intimando-se a acusada pessoalmente para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal, constituindo novo defensor nos autos, se necessário, ciente de que, não o fazendo, passará a atuar em sua defesa a Defensoria Pública da

União. Sendo este o caso, voltem os autos conclusos para análise e deliberação acerca de eventual abandono de causa por parte do atual patrono. Por outro lado, apresentadas as contrarrazões de apelação e estando tudo o mais em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme decisão de fl. 427.

0012808-08.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARQUEZ NUNES(SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

Intime-se novamente o defensor constituído do acusado, doutor MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI, OAB/SP 175.146, mediante a publicação desde despacho, para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, em favor de seu cliente, no prazo legal. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas devidas.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4208

ACAO PENAL

**0010675-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024096-36.2000.403.6119 (2000.61.19.024096-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006282-98.2006.403.6119 (2006.61.19.006282-7) - MARIA ISAURA DE AGUIAR(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira, o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003205-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003205-4) - MANOEL MENDES BATISTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos Drs. Rodrigo Correa Nasário da Silva (OAB/SP 242.054) e Airton Fonseca (OAB/SP 59.744) acerca do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Consigno que, caso os causídicos não apresentem procuração, não poderão retirar os autos de Secretária. No silêncio, retornem ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0003878-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003878-0) - CASIMIRO FERNANDES SANCHES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY

DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Promova a parte autora a execução do julgado, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do mesmo diploma legal.No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006713-64.2008.403.6119 (2008.61.19.006713-5) - ELAINE CRISTINA DA SILVA X EMERSON PESSOA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009086-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009086-8) - JOSE SILVA DE AQUINO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira, o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011012-84.2008.403.6119 (2008.61.19.011012-0) - MARIA DE LOURDES NETO ANGELO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a sua não concordância com os cálculos formulados pelo INSS, promova a parte autora a execução do julgado, inclusive apresentando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do mesmo diploma legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000377-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000377-0) - JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Compareça um dos peticionantes Dra. Luana da Paz Brito Silva ou Dr. Danilo Augusto Garcia Borges em Secretaria para subscrever a petição de fl. 207. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0003973-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003973-9) - GENIVAL CARVALHO DE ALMEIDA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Precatório - PRC, efetuado nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006080-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006080-7) - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Conforme requerido pela parte autora à folha 153 dos autos, defiro o pedido de expedição de Certidão de objeto e pé. Com relação ao pedido de expedição de novo Alvará de Levantamento, defiro, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do documento de folhas 155/158. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora para retirada dos documentos no prazo de 5 dias. Por fim, retornem ao arquivo.

0006410-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006410-2) - ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Conforme requerido pela parte autora à folha 138 dos autos, defiro o pedido de expedição de Certidão de objeto e pé. Cumpra-se.Após, intime-se a senhora advogada para retirada da Certidão em Secretaria no prazo de 5 dias.Por fim, decorrido o prazo acima, retornem ao arquivo.

0011263-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011263-7) - JOSE PAULO ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Precatório - PRC, efetuado nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0012996-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012996-0) - MARLI MARIA DE MELO HENRIQUE(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARLI MARIA DE MELO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se infere da sentença homologatória de fls. 130/131, foi assegurado à autarquia previdenciária o direito de submeter o autor a exame pericial após setembro de 2011, com vista à constatação da permanência ou não de sua incapacidade laborativa, dada a natureza temporária do benefício de auxílio doença. Cabe asseverar que decisão diversa tornaria a atividade jurisdicional substitutiva da atuação do INSS. Por fim, encontra-se a presente demanda já extinta, não se tratando, portanto, do meio apropriado para a parte autora manifestar a sua discordância com o resultado de exames periciais realizados administrativamente. Ante todo exposto, nada a decidir com relação ao pleito de fls. 160/161. Int. Após, retornem ao arquivo.

0000751-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000751-0) - EDVALDO APARECIDO VIANA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira, o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007645-81.2010.403.6119 - VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008103-98.2010.403.6119 - EVELYN REGINA MACEDO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, tornem conclusos. Int.

0011564-78.2010.403.6119 - JADIR PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, tornem conclusos. Int.

0000839-93.2011.403.6119 - JOAO GOMES RESENDE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de habilitação formulado por Cleonilda Caetano Resende, Wagner Caetano Resende e Fabiano Caetano Resende, esposa e filhos do de cujus. Não obstante a não concordância do INSS com a habilitação requerida, deve-se ter em conta que a despeito do caráter personalíssimo do benefício ora postulado, existe a possibilidade de, na hipótese de procedência da ação, ocorrer o pagamento de atrasados aos sucessores do demandante falecido. Tendo em vista o acima exposto, oficie-se ao SEDI para que seja efetuada a substituição do nome autor pelos nomes acima citados no polo ativo da demanda. Após, intime-se a Sra. Assistente Social já nomeada nos autos, para realização de estudo social acerca das condições em que viviam o requerente e as pessoas de sua família, que residiam sob o mesmo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela Perita: 1) Quantas pessoas compunham o núcleo familiar e residiam sob o mesmo teto do requerente à época do seu óbito? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua

renda mensal à época do óbito? 4) A renda mensal apurada era fixa ou variável? Trabalhavam à época com vínculo formal ou informal? 5) Quais eram as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação/ratificação de quesitos. Após, dê-se ciência à Sra. Cleonilda que será visitada pela assistente social. Por fim, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001079-82.2011.403.6119 - AECIO MUNIZ FALCAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, tornem conclusos. Int.

0004003-66.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004328-41.2011.403.6119 - NILSON GOMES DE SOUZA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006162-79.2011.403.6119 - CLAUDICIO NUNES BEZERRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 122/126, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0007665-38.2011.403.6119 - RENATA SANTIAGO ALVES FELIZIARDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007694-88.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício, noticiada às fls. 152/155 e 156/164. Após, intime-se o instituto réu para apresentar suas contra-razões à apelação adesiva de fls. 130/138. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007728-63.2011.403.6119 - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, intime-se a CEF a complementar o depósito de fls. 84, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, determino desde já a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF em favor do autor. Após, intime-se seu patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0008219-70.2011.403.6119 - DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X LUCIANE DE JESUS SOUZA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do estudo social no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009073-64.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009334-29.2011.403.6119 - ADELIO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009855-71.2011.403.6119 - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 57/58), intime-se a parte autora a providenciar a apresentação das testemunhas por ela arroladas à audiência marcada para 27/06/2012, às 15h30min, INDEPENDENTEMENTE de intimação.

0012218-31.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA MARTINS(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Fls. 120/133: Ante a impugnação especificada apresentada pelo autor, tornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.Após, dê-se nova vista às partes.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Guarulhos, 21 de maio de 2012.Louise Vilela Leite Filgueiras BorerJuíza Federal

0012219-16.2011.403.6119 - TEREZINHA DE OLIVIERA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012228-75.2011.403.6119 - JOAO CANTAGALLO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 86/91, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0012302-32.2011.403.6119 - MARIA HERCULANA NUNES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000188-27.2012.403.6119 - ENEAS JOSE SILVEIRA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o advogado Dr. Maurício Aquino Ribeiro, OAB/SP 230.107, o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, demonstrando ter cientificado o autor para que nomeie substituto.Int.

0001492-61.2012.403.6119 - NILZA MARTINS DA COSTA(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001509-97.2012.403.6119 - ALICE CARVALHO DE MELLO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento.Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001835-57.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001919-58.2012.403.6119 - SONERES ILUMINACAO LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002351-77.2012.403.6119 - MANOEL ALBERTO DE SOUZA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002992-65.2012.403.6119 - SERGIO RUBENS BORGES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 56, sob pena de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinação de pagamento das custas judiciais iniciais.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003286-20.2012.403.6119 - EUNICE PRATES NERES SALES(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005196-82.2012.403.6119 - ROMILTON DE SOUZA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005257-40.2012.403.6119 - JOAO JOSE LINS E SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005518-05.2012.403.6119 - JOSE GONZAGA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprida a determinação supra, cite-se.

0005573-53.2012.403.6119 - VIVIANE SANTOS SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001971-35.2004.403.6119 (2004.61.19.001971-8) - JOSE ALVES PINHEIRO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Precatório - PRC, efetuado nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001392-53.2005.403.6119 (2005.61.19.001392-7) - JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319/320: Ciência à parte autora. Em não havendo qualquer requerimento, tornem ao arquivo. Int.

0001347-44.2008.403.6119 (2008.61.19.001347-3) - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA(SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 763, publique-se o despacho de fl. 762. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 762: Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001420-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001420-9) - PAULO SERGIO FELICIANO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Precatório - PRC, efetuado nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004594-33.2008.403.6119 (2008.61.19.004594-2) - EDGAR ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira, o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004564-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004564-8) - NELITO MUNIZ ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X NELITO MUNIZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo, por ora, o pedido de destacamento dos honorários formulado pela d. causídica. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores, bem como para que apresente certidão de óbito do sr. Nelito Muniz Rocha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Int.

0005784-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005784-5) - ADEMAR SOARES RIBEIRO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADEMAR SOARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Precatório - PRC, efetuado nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0006038-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006038-8) - EDSON EDUARDO VIANA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDSON EDUARDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Precatório - PRC, efetuado nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004635-29.2010.403.6119 - OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OTACILIO POMPEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a execução do julgado, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER - ESPOLIO X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 271/272: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Defiro outrossim, o pedido formulado à folha 251/257 para determinar a substituição processual do falecido autor JOSE EUCLYDES FATTINGER por seu espólio. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação supra. Após, considerando que o autor ADELINO BRITES DA SILVA FRADE está representado por advogado diverso dos demais autores, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para desmembramento da verba honorária devida a cada patrono. Isto feito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor de cada autor e seus respectivos advogados. Publique-se, e após, expeça-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4210

ACAO PENAL

0005501-18.2002.403.6119 (2002.61.19.005501-5) - JUSTICA PUBLICA X ALAN DANTAS DOS SANTOS(MG066353 - MAX FABIANNI FERNANDES PINTO)

Fls. 282/285 verso: Cuida-se de aditamento da denúncia, para fins de mutatio libelli, oferecido nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal. Assim, nos termos do 2º, do art. 384 do CPP, intime-se a defesa, via imprensa oficial, em cinco dias, a se manifestar acerca do aditamento oferecido pelo parquet Federal, declinando, se o caso, se tem interesse na reabertura da instrução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-25.1999.403.6117 (1999.61.17.003031-0) - JOSE BERNARDINO DIDONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE BERNARDINO DIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE BERNARDINO DIDONI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004250-73.1999.403.6117 (1999.61.17.004250-6) - ARMANDO MAIA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ARMANDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ARMANDO MAIA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003480-41.2003.403.6117 (2003.61.17.003480-1) - LUIZ CONSTANTE DE ABREU(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ CONSTANTE DE ABREU X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ CONSTANTE DE ABREU em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004145-57.2003.403.6117 (2003.61.17.004145-3) - CLAUDIO POLONIO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDIO POLONIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002710-14.2004.403.6117 (2004.61.17.002710-2) - JOAO ROGERIO DOS SANTOS JOSIAS X DORALICE ALEXANDRE DOS SANTOS DE SOUZA(Proc. MARIA CAROLINA NOBRE E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO ROGERIO DOS SANTOS JOSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por JOÃO ROGERIO DOS SANTOS JOSIAS (representado por Doralice Alexandre dos Santos de Souza) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000354-75.2006.403.6117 (2006.61.17.000354-4) - EDIVALDA BATISTA DE SANTANA SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EDIVALDA BATISTA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDIVALDA BATISTA DE SANTANA SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001830-51.2006.403.6117 (2006.61.17.001830-4) - SALVADOR BEDONE X THEREZA SINHORETTI BEDONE(SP183972 - ALOISIO JOSÉ BEDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP027539 - DEANGE ZANZINI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por THEREZA SINHORETTI BEDONE (sucessora de Salvador Bedone) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001031-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001031-8) - VERA LUCIA MASSETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERA LUCIA MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VERA LUCIA MASSETTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002041-82.2009.403.6117 (2009.61.17.002041-5) - JORGE BAPTISTA PRIMO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JORGE BAPTISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JORGE BAPTISTA PRIMO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001245-23.2011.403.6117 - LUCILENA CABRAL DE OLIVEIRA SOUZA(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por LUCILENA CABRAL DE OLIVEIRA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). O INSS apresentou contestação (f. 34/37). Réplica (f. 45/47). A prova pericial foi deferida à f. 50. Laudo médico pericial acostado às f. 53/60. As partes apresentaram razões finais às f. 65 e 66. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora reúne condições de continuar suas atividades laborativas como doméstica. O diabetes e o quadro depressivo são passíveis de controle medicamentoso. O laudo psiquiátrico acima transcrito, datado de 06/2011 solicitava afastamento de 90 dias para tratamento. Já se transcorreram 8 meses desde então, com o tratamento preconizado. Não apresenta alterações tróficas circulatórias nos membros inferiores. Pelo que nos foi dado observar no exame pericial considero a autora apta para o retorno às suas atividades normais como doméstica, sua profissão habitual conforme nos relatou. (f. 55). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001811-69.2011.403.6117 - IZABEL ALVES DE CAMPOS GODOY(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por IZABEL ALVES DE CAMPOS GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Com a inicial juntou documentos às f. 15/39. À f. 42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 44/47), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e reiterou as provas indicadas na contestação. A autora se manifestou em réplica às f. 54/66. À f. 69, foi deferida a prova pericial e indeferida a prova oral. Foi interposto agravo retido às f. 73/78 e recebido à f. 79. Manifestou-se o INSS à f. 81. Laudo médico pericial juntado às f. 82/87. A decisão agravada foi mantida à f. 88. Laudo do assistente técnico do INSS (f. 89/90). As partes apresentaram suas alegações finais às f. 95/104 e 105. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora é portadora de peritendinite cálcica de ombro direito, artrose lombar moderada e artrose de primeiro e segundo dedo, para as quais há tratamento (f. 87, quesito 01). Em suas conclusões afirmou: (...) Não há incapacidade para exercer sua atividade laboral habitual, a mesma exercida nos últimos 14 anos (do lar). As mesmas conclusões foram emitidas pelo assistente técnico do INSS à f. 90. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, indispensável à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurada. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001873-12.2011.403.6117 - LIA MONTENEGRO - ESPOLIO X PAULO MONTENEGRO

FACCHINI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por LIA MONTENEGRO - ESPÓLIO, representado por PAULO MONTENEGRO FACCHINI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a anulação do crédito tributário lançado pela requerida. A título de liminar, requer a emissão de certidão negativa de débitos federais em nome de Lia Montenegro, ainda que conste a observação de que ela somente será utilizada nos autos do inventário dos bens deixados pela pessoa acima epigrafada, processo n.º 515/2007, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP. Relata que, no dia 18/04/2007, o representante do Espólio-Autor enviou, eletronicamente, à Receita Federal do Brasil, a declaração de ajuste anual em nome de sua genitora, Lia Montenegro, a qual, embora falecida dias antes da referida entrega (em 26/02/2007), enquadrava-se na condição de contribuinte obrigatória do imposto de renda pessoa física no ano-calendário de 2006. As informações foram recebidas pelo órgão fazendário, sob n.º 18.60.15.01.33-88, e resultaram em imposto a pagar, na importância de R\$ 3.192,64 (três mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), tendo o representante legal do contribuinte-devedor optado pelo pagamento parcelado. Após findados os pagamentos das prestações, mais precisamente em 13/11/2008, o inventariante recebeu o anexo Termo de Intimação Fiscal n.º 2007/608308115141046, lavrado por um dos auditores fiscais da RFB, que requisitava a apresentação dos documentos e esclarecimentos descritos e referentes à declaração de ajuste do ano-calendário de 2006, da contribuinte Lia Montenegro. Os documentos foram apresentados e, em outubro de 2009, o representante do autor recebeu o anexo Termo de Intimação Fiscal n.º 334/2009. Embora tenham sido apresentados os documentos necessários, a Fazenda procedeu ao lançamento de ofício da diferença entre os valores pagos (R\$ 3.192,64) e o montante que entendeu ser devido em complementação, e notificou o autor acerca do crédito tributário apurado em favor do Fisco, na importância total de R\$ 16.994,39, atualizada até 30/11/2009. A notificação de lançamento tem como fundamento: a) glosa do valor de R\$ 28.087,40, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução e b) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi. O autor concordou com o lançamento feito pela ré em relação à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 5.104,64, da empresa Itaú Vida e Previdência S/A. Da mesma forma, concordou ter havido erro na sua declaração ao ter declarado no campo Pagamentos e Doações Efetuados, a importância de R\$ 498,96, referente às doações efetuadas em favor do Hospital Amaral Carvalho, da ABAPC e da Sociedade Assistencial para cegos Santa Luzia. Embora tenha tentado proceder à retificação da declaração do imposto de renda, não conseguiu encaminhá-la à Receita Federal, ainda que por meio de protocolo. Assim, remanesce a insurgência quanto ao termo de autuação acerca de despesas deduzidas a título de honorários odontológicos, bem como de planos de saúde. A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 17/36 e os que estão autuados em apenso. Por força da decisão de f. 39, a inicial foi emendada às f. 41/42, tendo sido recebida à f. 45. Sobre o pedido liminar, após a prestação de caução, manifestou-se contrariamente a ré à f. 52. A liminar foi concedida às f. 54/55. Manifestou-se novamente à ré às f.

62/66. A liminar foi revogada às f. 69/71. O autor complementou o depósito judicial às f. 86/89. A liminar foi deferida às f. 92/93. A ré apresentou contestação às f. 103/110. Réplica à f. 113. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 113 e 115). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser suficiente a prova documental. Consta da Notificação de Lançamento n.º 2007/608450777374101, ter havido a dedução indevida de despesas médicas. Infere-se das Descrições dos fatos e enquadramento legal, integrante do documento 10, acostado pelo autor: 1) Dedução Indevida de Despesas Médicas. Planos de Saúde. O contribuinte não atendeu ao solicitado no Termo de Intimação 334/2009, ou seja, não apresentou Declaração emitida pelos planos de saúde identificando os beneficiários e os valores pagos. Uma vez que só podem ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu tratamento ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, tal exigência se faz necessária pois nos recebidos apresentados não há tal especificação: R\$ 15.600,03 Inter Saúde. R\$ 2.626,93 Unimed Regional Jaú em nome de Sandra Montenegro Fachin. R\$ 4.481,48 - Unimed Regional Jau. Despesas médicas - Dentista R\$ 4.880,00 José Renato Rinaldi. Foram apresentados 7 recibos de valores variados e sem a identificação do paciente, 06 recibos não informam o endereço do profissional, 01 recibo possui assinatura diferente dos demais Roseli de Souza. O contribuinte não comprovou a efetiva prestação do serviço e o efetivo pagamento conforme solicitado através do termo de intimação 334/2009, nos recebidos apresentados também não é possível identificar o paciente. Outras despesas R\$ 348,96 Hospital Amaral Carvalho, contribuinte apresentou recibos que totalizam R\$ 175,64, referentes a doações e despesa de alimentação de acompanhante, portanto, despesas indedutíveis; R\$ 50,00 ABAPC Associação Brasileira dos Amigos dos Portadores de Câncer; R\$ 100,00 Sociedade Assistencial para cegos Santa Luzia contribuição voluntária. 2) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 5.101,64. O autor concordou com o lançamento feito pela ré em relação à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 5.104,64, da empresa Itaú Vida e Previdência S/A. Da mesma forma, concordou ter havido erro na sua declaração ao ter declarado no campo Pagamentos e Doações Efetuados, a importância de R\$ 498,96, referente às doações efetuadas em favor do Hospital Amaral Carvalho, da ABAPC e da Sociedade Assistencial para cegos Santa Luzia. A controvérsia remanesce apenas quanto à dedução indevida de despesas médicas e odontológica. A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, estabelece no artigo 8º: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (grifo nosso) Dispõem os artigos 73, 80 e 83 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, 3º). Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...) Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I): (...) II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente. (...) (grifo nosso) O autor para comprovar as despesas médicas efetuadas, juntou os seguintes documentos: 1) demonstrativos de pagamento das mensalidades do produto 53499 - Inter Executivo, em nome da associada Lia Montenegro, à empresa Inter Saúde, com vencimentos em 05/01/2006, 05/03/2006, no valor de R\$ 1.197,11 cada mensalidade, 05/04/2006 a 05/10/2006, no valor de R\$ 1.334,30 cada mensalidade, 05/11/2006 e 05/12/2006, no valor de R\$ 1.335,04; 2) requerimento de cancelamento do plano de saúde Inter Saúde, em nome de Lia Montenegro, em razão de seu falecimento; 3) recibos de pagamento de Assistência Médica Unimed Regional de Jau, em nome de Sandra Montenegro Facchini, datados de 13/01/2006 e 15/03/2006 a 15/12/2006; 4) recibos de pagamento de Assistência Médica Unimed Regional de Jau, em nome de Lia Montenegro, datados de 15/01/2006 e 15/03/2006 a 15/12/2006; 5) requerimento formulado pelo inventariante à Unimed Regional de Jau, solicitando o cancelamento do plano de saúde em nome de Lia Montenegro, datado de 02/03/2007; 6) 7 recibos emitidos pelo dentista José Renato Rinaldi, em favor de Lia Montenegro (doc. 18). Consta do termo de intimação Fiscal n.º 334/2009 (documento n.º 09 dos autos em apenso), que o contribuinte foi intimado para juntar no procedimento administrativo Comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas/odontológicas (cópias de cheques compensados ou extrato bancário identificando os saques relativos aos pagamentos efetuados, etc.) e da efetiva prestação dos serviços (relatório sucinto, emitido e assinado pelo profissional, informando o procedimento, o nome do paciente e data do procedimento) referentes aos profissionais/empresas informados na Declaração de Ajuste Anual; Declarações emitidas pelas operadoras dos planos de saúde informando os beneficiários dos planos e os valores individuais das contribuições pagas no ano-calendário 2006; (...). Embora tenha o autor mencionado que, em 13 de outubro de 2009, encaminhou cópias dos cheques emitidos, e tenha esclarecido ter havido a emissão de um único cheque para diversos pagamentos, não juntou cópia deste cheque aos autos, que demonstre o pagamento. Analisando-se, detidamente, a prova trazida aos autos, tenho como comprovadas as despesas efetuadas por Lia Montenegro quanto aos planos de saúde da Inter Saúde, no valor de R\$ 15.600,93, e da Unimed Regional Jau, no valor de R\$ 4.481,48. Nos demonstrativos de pagamento, devidamente autenticados pela instituição financeira, consta Lia Montenegro como associada. Além disso, foram feitos dois requerimentos endereçados a cada um dos planos, para cancelamento dos planos de saúde, em razão de seu falecimento. Tenho, assim, por provada que essas despesas com os planos de saúde foram efetuadas em favor de Lia Montenegro. Quanto às despesas realizadas para pagamento do plano de saúde da Unimed em favor de Sandra Montenegro Facchini, noto que a ré não impugnou a sua qualidade de dependente, declarada no imposto de renda. Os demonstrativos de pagamentos, também autenticados pela instituição financeira, são documentos hábeis a comprovar essa despesa efetuada por Lia Montenegro, em favor de sua dependente, tal como declarado no imposto de renda. Reputo, também, comprovadas suficientemente as despesas efetuadas por Lia Montenegro em nome de sua filha e dependente Sandra Montenegro Facchini. Remanescem dúvidas sobre as despesas realizadas com o tratamento odontológico. É certo que foram acostados aos autos os recibos emitidos pelo cirurgião dentista Dr. José Renato Rinaldi, CROSP 20906, inscrito no CPF n.º 015565838-77, com endereço na Rua Aristides Logo Sobrinho, 38 A, em favor de Lia Montenegro. Porém, não há menção ao nome do paciente e aos seus dados, nem ao tratamento odontológico realizado. Nos recibos consta apenas tratamento odontológico e em favor de quem foi emitido o recibo. Não é possível concluir, pelo simples fato de os recibos terem sido emitidos em seu nome, que o tratamento tenha sido realizado por Lia Montenegro ou por seu dependente. Na forma do artigo 73 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). Caberia, assim, ao autor, além de juntar os recibos, que gozam de presunção relativa, trazer outros documentos hábeis a comprovar a efetividade dos serviços prestados pelo dentista à Lia Montenegro ou a dependente seu, bem como dos comprovantes de pagamentos e a sua forma. Nesse sentido, segue decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso semelhante: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. RECIBO. INSUFICIÊNCIA.** 1. De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. 2. Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventuais despesas médicas de terceiro não dependentes. 3. Destarte,

considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 4. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841). 5. Intimada a prestar esclarecimentos complementares acerca dos recibos apresentados, bem a apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo pagamento do serviço médico (v.g., cheque, extrato bancário, comprovante de depósito bancário, indicação dos procedimentos, exames e locais onde os mesmos foram realizados), a autora quedou-se inerte. 6. Assim, tendo a contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar o efetivo pagamento dos valores apresentados, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas/odontológicas. 7. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC 521005, Rel. Dês. Fed. Francisco de Barros e Silva, TRF5, Primeira Turma, DJE 07/07/2011) Havendo dúvidas, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo, que não foi elidida pelo autor, na forma do artigo 333, I, do CPC. Sendo inválido o documento de recibo apresentado pelo contribuinte, mostra-se legítima a glosa da despesa promovida pela autoridade fiscal. Quanto ao pedido de condenação da ré a que seja obrigada a receber a declaração de ajuste anual retificadora, entendo-o desprovido, visto que a única finalidade seria calcular o montante do tributo a pagar decorrente deste julgado, o que pode ser apurado por meros cálculos matemáticos. Ademais, iniciada a ação fiscal, a retificação espontânea perde o sentido, nos termos do art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda. Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. No caso, como houve a notificação do lançamento, e somente depois o autor tentou proceder à retificação da declaração de imposto de renda, é evidente a impossibilidade decorrente da própria regulamentação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade parcial do crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento n.º 2007/608450777374101, apenas no que se refere às glosas das despesas com o pagamento dos planos de saúde das operadoras Unimed Regional Jau e Inter Saúde em favor de Lia Montenegro e Sandra Montenegro Fachini. Confirmo a liminar proferida às f. 92/93. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege.

0002149-43.2011.403.6117 - CAMILA FERNANDA BOARO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CAMILA FERNANDA BOARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 86). O INSS apresentou contestação (f. 105/109). Réplica (f. 117/122). Laudos médico pericial acostado às f. 125/127 e do assistente técnico do INSS, às f. 133/134. As partes apresentaram razões finais às f. 137/141 e 142. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora embora portadora do vírus da HIV apresenta-se em bom estazo geral, não se justificando o seu afastamento de atividades laborativas.

Suas queixas de fraqueza e tonturas não refletem sintomas da doença da qual é portadora nem encontram equivalentes no exame clínico. (f. 126) Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002249-95.2011.403.6117 - MARIA DE ALMEIDA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que MARIA DE ALMEIDA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de benefício de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido, em 06/02/2009, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por idade, protocolizado sob n.º 41/148.822.912-8, por contar com mais de 150 contribuições (carência exigida para o ano que implementou a idade, ou seja, 2006). O pedido foi indeferido e, um ano e meio depois, especificamente, em 16/09/2010, protocolou novo pedido de aposentadoria por idade, sob n.º 41/153.981.055-8, que foi concedido de plano. Acrescentou que o primeiro pedido foi indeferido porque o INSS entendeu que a carência exigida para a aposentadoria por idade e aplicação da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, é a do ano do protocolo (2009) e não do ano em que a segurada completou a idade (2006), ou seja, fixou o ano do protocolo como base para a apreciação do pedido, contrariando expressamente a lei e o direito. Assim, em que pese o direito à aposentadoria por idade da autora tenha sido reconhecido posteriormente, após novo pedido e o benefício concedido em 16/09/2010, ela faz jus ao recebimento das parcelas desde o primeiro protocolo, em 06/02/2009. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 20). O INSS apresentou contestação (f. 23/25), e aduziu que o indeferimento do benefício observou as normas legais e administrativas vigentes na época do requerimento administrativo e manifestou-se pela improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 150 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 15/04/1946 (f. 10). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida às mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei n.º 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2006, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais. O extrato CNIS e os recolhimentos efetuados e comprovados às f. 30/31 comprovam que a autora, à época do requerimento administrativo, em 06/02/2009, já contava com 157 meses de contribuição, superior à carência necessária de 150 meses, o que permite seu enquadramento na norma do art. 25, II, da Lei 8.213/91, restando preenchidos os dois requisitos: idade e carência. Quanto à qualidade de segurado, esta não é mais exigível, a teor do que prescreve o

art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Assim, faz jus a requerente ao benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 06.02.2009 (f. 14). Como a autora já está em gozo do benefício de aposentadoria por idade NB n.º 1539810558, desde 16.09.2009, deverá o INSS pagar-lhe a diferença compreendida neste período de 06.02.2009 a 16.09.2009, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade no período compreendido entre a data do requerimento administrativo em 06.02.2009 (f. 14) e a implantação do benefício de aposentadoria por idade NB n.º 1539810558, que se deu em 16.09.2009. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que estas parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000941-87.2012.403.6117 - PEDRO HENRIQUE ZAMBELLI X PRISCILIA PIRES DE FREITAS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por PEDRO HENRIQUE ZAMBELLI, representado por sua mãe, Priscila Pires de Freitas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão das prisões de seu pai Bruno Henrique Zambelli, ocorridas em 31/07/2010 e 31/10/2011. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 08). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 11/13). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da do salário de contribuição considerado (julho de 2010), é de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS n.º 333, de 29/06/2010), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 14). Consoante cópia da CTPS do pai do autor, acostada à f. 13, o valor da renda mensal do segurado era de R\$ 1.027,15 (um mil vinte e sete reais e quinze centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88. A propósito, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º,

IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último

salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-08.2000.403.6117 (2000.61.17.003101-0) - BENEDITA MEIRA MAROSTICA X VANTUIR DAMIATI X ABILIO VIOTTO X HENRIQUE AMBROSIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA MEIRA MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata - se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por BENEDITA MEIRA MAROSTICA, VANTUIR DAMIATI, ABILIO VIOTTO e HENRIQUE AMBROSIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000553-39.2002.403.6117 (2002.61.17.000553-5) - ANESIA ANDRIOTTI LAVORATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANESIA ANDRIOTTI LAVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANESIA ANDRIOTTI LAVORATO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000357-35.2003.403.6117 (2003.61.17.000357-9) - ANTONIO SILVERIO X ANESIA CAMARGO MACHADO X DAIANE APARECIDA DA LUZ FERMINO X MARIA APARECIDA DA LUZ(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIA CAMARGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE APARECIDA DA LUZ FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por ANTONIO SILVERIO, ANESIA CAMARGO MACHADO, MARIA APARECIDA DA LUZ (representante de Daiane Aparecida da Luz Fermino) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora Maria Aparecida da Luz. Em relação aos autores Antonio Silvério e Anésia Camargo Machado, foi efetivado o respectivo pagamento, conforme extratos anexos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001818-08.2004.403.6117 (2004.61.17.001818-6) - JOSE EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEBASTIAO JOSE LIMA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1) - MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARINO BEGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARINO BEGO NETO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002400-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002400-6) - NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002106-14.2008.403.6117 (2008.61.17.002106-3) - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIETA GALIZIA DOS SANTOS(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ARNO AUGUSTO DOS SANTOS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ARNO AUGUSTO DOS SANTOS - ESPÓLIO, representado por ANTONIETA GALIZIA DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004349-40.2008.403.6307 (2008.63.07.004349-1) - DJANIR FERNANDES MELO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DJANIR FERNANDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DJANIR FERNANDES MELO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-91.1999.403.6117 (1999.61.17.002852-2) - AURELIO NETTO X GENI FRANCISCA DE ALMEIDA GARCIA X ANTONIO PARISI X CAROLINA GASPARINI PARISI X ELVIRA MARTINELLI ORIVELARI X HERMINIO POLIZEL X ELCE MARTINS BARBOSA LOSSOLI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000790-05.2004.403.6117 (2004.61.17.000790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000789-9)) VERGILIO ZANE X APARECIDA GARCIA(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001958-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001958-9) - ADEMAR ALCEU MARRA X GENTIL FASCCI X ANTONIO PEREIRA X ANDRE FELTRIN X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.313/315.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001531-98.2011.403.6117 - JOSE DOMINGOS FERNANDES X SERAFINA DA SILVA GOMES X NIVAIR SANTANA X FRANCISCA R. CALCIOLARI X DUILIO CALCIOLARI X ROSA DOS REIS DIMAS X MARIA CHRISTIANINI BURNATO X JOANA BISPO DO CARMO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000580-70.2012.403.6117 - JURACI APARECIDA ZAGO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001686-04.2011.403.6117 - RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS PRADO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-29.1999.403.6117 (1999.61.17.002300-7) - APPARECIDA LOPES DUTRA X JAIR DUTRA X CELSO APARECIDO DUTRA X SONIA MARIA DUTRA LEME X ALOIZIO DE OLIVEIRA LEME X ANA DIVA VENDRAMINI DUTRA X MIRIAM REGIANE DUTRA CABRERA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X APPARECIDA LOPES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001348-74.2004.403.6117 (2004.61.17.001348-6) - GUILHERME MANOEL DE OLIVEIRA GONCALVES X JOANA MESSIAS DE OLIVEIRA(Proc. LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GUILHERME MANOEL DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002682-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002682-2) - MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001038-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001038-0) - ROBERTO CESAR MINA X DAIANA ROSALINA ADORNO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO CESAR MINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001807-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001807-0) - LEONARDO GABRIEL CEZARIO MARTINS X ELIANA

CEZARIO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONARDO GABRIEL CEZARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002978-92.2009.403.6117 (2009.61.17.002978-9) - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002209-50.2010.403.6117 - LAURA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAURA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7832

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000510-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-10.2011.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NATANAEL FLOR DA SILVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Trata-se de pedido de Alienação Judicial pelo Ministério Público Federal do veículo marca Kia Sorento, cor branco, ano 2002, placas CBL 504, do aparelho de GPS, marca PIONEER e de um aparelho celular, em virtude da prisão em flagrante de seu condutor, NATANAEL FLOR DA SILVA, por crime de tráfico internacional de entorpecentes. Narra o requerimento que foi oferecida a denúncia em relação ao réu NATANAEL FLOR DA SILVA, na data de 18/11/2011, nos autos principais sob nº 0002190-10.2011.403.6117, por haver sido preso em flagrante delito na data de 31/10/2011, às 10h00min, na Rodovia SP 225 (Brotas-SP), Km 132+300, transportando consigo 53.571,4g (cinquenta e três quilogramas, quinhentos e setenta e um gramas e quatro miligramas) de maconha, 3.983.9 (três quilogramas, novecentos e oitenta e três gramas e nove miligramas) de Haxixe, além de 880,0g (oitocentos e oitenta gramas) de pedras de cocaína, no interior do veículo Kia Sorento, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e ainda com os demais materiais (GPS e aparelho celular). Narra ainda que até o tempo que deverá decorrer até o julgamento final da ação penal poderá causar grande deterioração do bem apreendido, com a conseqüente redução de seu valor. Fora oficiado ao SENAD em relação ao veículo ora em questão, nos termos da Lei 11.343/2006, quedando-se este órgão inerte, não tendo apresentado interesse na utilização do veículo para a repressão do crime. É o relatório. Decido. A Lei 11.343/2006 prevê, em seu artigo 62 o procedimento previsto para a alienação judicial de bens apreendidos decorrentes de tráfico de entorpecentes, desde que verificada a presença denexo de causalidade do crime e a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria de delito pelo acusado NATANAL FLOR DA SILVA. A denúncia fora recebida por este juízo federal na data de 18/11/2011, com a conseqüente condução processual, tendo havido audiência de instrução e julgamento, culminando na condenação do réu NATANAEL FLOR DA SILVA. Como se vê, a autoria consta devidamente comprovada, havendo inclusive condenação do réu como incurso nas penas do art. 33, caput., da Lei 11.343/2009 e 307 do Código Penal, devendo cumprir as penas de 7 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão e 4 meses e 15 dias de detenção, mais multa de 720 dias-multa, fixados estes no mínimo legal, pendente de julgamento do Recurso de Apelação interposto pela defesa. Por outro lado, depreende-se que o veículo e os demais bens foram apreendidos em situação de flagrante delito, conforme se vê dos depoimentos das testemunhas e condutores (fls. 02/06), com a conseqüente lavratura do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/10). Presente, pois, o nexo de causalidade entre o delito e o veículo utilizado para sua prática. Evidente também é o risco de perda de valor econômico do veículo apreendido, haja vista estar custodiado no pátio do Guincho Rainha, na cidade de Brotas/SP, sujeito a toda sorte das variações de temperatura e decurso de tempo desde a data de sua apreensão (31/10/2011), conforme fls. 40 destes autos. A alienação antecipada dos bens apreendidos tem por objetivo impedir o perecimento e a desvalorização dos bens seqüestrados e, ainda, evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio proprietário, na hipótese de reversibilidade de bens. Saliente-se que não houve,

até o momento, qualquer pedido de restituição do veículo apreendido. Posto isso, determino seja feita a ALIENAÇÃO CAUTELAR do veículo marca Kia Sorento, cor branco, placas CBL 504, ano 2002, uma vez que já oficiado ao SENAD (fls. 48). Determino a AVALIAÇÃO do veículo depositado na cidade de Brotas/SP, junto à Delegacia de Polícia Civil daquela cidade (Guincho Rainha), por avaliador deste juízo, apresentando-se o laudo de Avaliação no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante aos demais bens apreendidos, quais sejam, o aparelho de GPS marca PIONNER, modelo AVH-2350DVD, cor preta e o aparelho de celular, marca Nokia, cor preta, modelo MO-587 3.7V, IMEI nº 357905/04/022400/7, com chip e bateria (ambos custodiados no judicial deste juízo federal - Termo de Remessa nº 15/2011 - fls. 54/55), sobre os quais também autorizo a ALIENAÇÃO CAUTELAR, determino seja OFICIADO ao SENAD, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) manifeste-se pelo eventual interesse na utilização deles no trabalho de repressão ao tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 62, parágrafo 4º, da lei 11.343/2006. Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Quanto ao numerário em dinheiro, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), verifico que já fora depositado em conta junto à Caixa Federal, conforme fls. 110 dos autos principais, cuja cópia determino a juntada. Determino também fique encartada no processo, até final decisão, a nota de 20 mil guaranis, cujos autos encontram-se no Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração e registro do presente processo como classe ALIENAÇÃO CAUTELAR. Dê-se vista à Advocacia Geral da União, ao Ministério Público Federal e eventuais interessados, estes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5312

MONITORIA

0003658-71.2004.403.6111 (2004.61.11.003658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO (Proc. ELOISIO DE SOUZA SILVA OAB 210893)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 194/195, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário.

0003490-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VINICIUS EDUARDO RICCO (SP159786 - MÁRCIA SANTOS DA SILVA)

Vistos etc. A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o réu VINÍCIUS EDUARDO RICCO ofereceram, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 74/84. A CEF alegou que padece de vício de contradição, pois embora tenha acolhido somente um dos vários pedidos da parte embargante (cobrança de IOF), acabou por dar pela sucumbência recíproca, quando claramente a parte do débito excluído foi significativamente menor do que o requerido na petição de embargos à ação monitoria. Por sua vez, o embargante sustenta que é beneficiário da Justiça Gratuita, dada sua hipossuficiência, razão pela qual é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais. Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/05/2012 (terça-feira) e os embargos protocolados pelo autor e réu nos dias 31/05/2012 (quinta-feira) e 01/06/2012 (sexta-feira), respectivamente. Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. No caso em tela, analiso o pedido do embargante VINÍCIUS EDUARDO RICCO, pois uma vez acolhido restará prejudicado o pedido da CEF. Com efeito, o julgado atacado não abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração do réu, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e lhes dou provimento, para modificar a sentença atacada, cujo dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorio para excluir dos cálculos apresentados pela CEF o valor referente à cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF -, com fundamento no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº

6.307/2007, e, como consequência, declaro extinto os embargos monitórios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Réu beneficiário da justiça gratuita (vide fls. 43). Portanto, sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros da sentença para fazer os cálculos. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada, restando prejudicado os embargos de declaração da CEF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS

Ante a certidão retro e tendo em vista que os atos processuais de citação da executada se realizarão na Comarca de Itatinga/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a CEF as despesas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, de acordo com as normas da Justiça Estadual. Após, com a juntada das despesas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itatinga/SP, em cumprimento o despacho de fls. 41/42. Intimem-se.

0001551-73.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de R\$ 20.297,66 oriundo de um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O réu foi citado e, dentro do prazo para pagamento e oposição de embargos, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 24/27). É o relatório. D E C I D O . Dentro do prazo para o réu efetuar o pagamento ou opor embargos monitórios, a credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, o pagamento da dívida que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA PELA AUTORA. SENTENÇA QUE DECLARA A SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A comprovação da quitação do débito, após o ajuizamento da ação monitória, enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu (CPC, art. 269, II)...(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 200041000008161 - Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus - Data da decisão: 09/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - QUITAÇÃO DO DÉBITO - EXTINÇÃO DO FEITO - FATO SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO....3 - A manifestação da CEF acerca do pagamento espontâneo da dívida equivale ao reconhecimento do pedido pela parte ré, de modo que não surgem dúvidas quanto à imposição do ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, segundo o qual a desistência ou o reconhecimento do pedido implica no pagamento das despesas e honorários pela parte que desistiu ou reconheceu....(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AC 200551010231609 - Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - Data da decisão: 26/07/2010) ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Atento ao disposto 1º, do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004164-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004164-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003886-02.2011.403.6111 - ADELINA GOMES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADELINA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2864/11 de protocolo nº 2012.110001079-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 83/85). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 104. Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento do ofício requisatório encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 106/107). Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000963-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001393-18.2012.403.6111 - CASSIO ADRIANO DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÁSSIO ADRIANO DE OLIVEIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 89/92). É o relatório. **D E C I D O**. Inicialmente, observo que o autor ajuizou a presente ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, pois sustentava que fazia jus ao benefício auxílio-acidente. No entanto, após a apresentação do laudo pericial, a MM. Juíza de Direito reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, pois verificou que a doença do autor não está associada com a atividade do trabalho. Com razão a Magistrada, pois o benefício auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, em razão de sequelas de lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas o perito judicial concluiu que a doença do autor não é causada por acidente de trabalho, mas uma afecção acometida pelo periciado. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial concluiu ser o autor portador de cegueira legal secundária a descolamento de retina e catarata total de olho direito, mas que atualmente desenvolve atividade de metalúrgico normalmente, apesar da baixa visão. Dessa forma, não obstante a alegação de incapacidade laborativa, as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento das atividades em razão de problema de saúde, vez que está trabalhando desde 07/03/2005, conforme CNIS de fls. 41. **ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº

313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001550-88.2012.403.6111 - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO TRAJANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença até possível reabilitação, e, ao final, se o caso sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 570.836.030-1, desde o ano de 2.007, mas que por ocasião de revisão administrativa, o benefício foi cessado. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Através de extrato do Sistema DATAPREV, pode-se constatar que o benefício almejado está sendo pago à parte autora desde 17/02/2006, sem data de cessação - DCB - (fls. 163). É o relatório. D E C I D O. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A presente ação foi ajuizada no dia 26/04/2012 e o autor objetiva a condenação da Autarquia Previdenciária a priori no restabelecimento e na manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença. Ocorre que o autor recebe o benefício pleiteado desde 17/02/2006, conforme comprova o documento de fls. 163. Assim, considerando que o autor já está em gozo do benefício que ora se requer, imotivada, portanto, a sua pretensão, o que indica a ausência de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000725-47.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000616-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE)

Manifeste-se a embargada sobre a informação da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1006324-38.1998.403.6111 (98.1006324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002506-78.1998.403.6111 (98.1002506-8)) COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S/C LTDA (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o credor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha com o demonstrativo do cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios. Atendida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001843-73.2003.403.6111 (2003.61.11.001843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-33.2000.403.6111 (2000.61.11.002234-9)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA (SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 472/475, 483/485 e 487 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0005278-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001722-8)) MARILIA TENIS CLUBE X HELIO HENRIQUE (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X WELMAN IBRAHIM CURTI (SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI X MARCO ANTONIO CORDEIRO (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE TERUEL RODRIGUES (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOSE LUIZ SOTELO (SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Fls. 270/273 - Na decisão de fls. 218/219 constou expressamente em sua parte final que Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem. A referida decisão foi mantida após a interposição de agravo, tendo transitado em julgado em 17/11/2011. Assim,

verifica-se que José Luiz Sotelo, Welman Ibrahim Curi e Paulo Eduardo de Oliveira Carvalho deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos de declaração em face da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não podendo, neste momento processual, requerer a devolução dos autos à instância superior para obter a prestação jurisdicional de 2º grau. Desta forma, não há o que se decidir. Aguarde-se a juntada das demais guias do parcelamento.

0002316-78.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-48.2010.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004918-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-57.2011.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo DAEM nos efeitos suspensivo e devolutivo. À embargante, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001471-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-09.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução fiscal nº 0004474-09.2011.403.6111, ou seja, tão somente em relação aos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 273). Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002549-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008009-80.1998.403.6111 (98.1008009-3)) DAMA DA NOITE CONFECOES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 102/103 e 108 para os autos principais. Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003263-35.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-42.2002.403.6111 (2002.61.11.002203-6)) SOLON APARECIDO RODRIGUES GOMES X VIVIANE RODRIGUES GOMES X ELAINE RODRIGUES GOMES(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS X FARID MOYSES ELIAS(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN)

Vistos etc. SOLON APARECIDO RODRIGUES GOMES E OUTRAS ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 121/136, visando esclarecer pontos que entende controvertidos da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, afirmando que a finalidade de serem esclarecidos pontos fundamentais para o deslinde da presente ação, bem como para pré-questionar a matéria para eventual Recurso Especial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/05/2012 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 04/06/2012 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir

de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E Proc. ROBERTO MACHADO DE L O RIBEIRO)

Fls. 928/932 - Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0058891-29.1999.403.0000.

0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de renegociação da dívida formulada Caixa Econômica Federal às fls. 184/185 consistente no desconto de 80% sobre o valor total da dívida (R\$ 21.155,76, em 12/2009), tanto para pagamento à vista quanto parcelado (entrada de 10% e o restante em até 36 meses com incidência dos juros vigentes para a operação).

0001645-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO GALINDO MENDES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 26. Decorrido o prazo sem requerimento substancial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 25.

MANDADO DE SEGURANCA

0005265-12.2010.403.6111 - WALTER MARQUES(SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0000623-25.2012.403.6111 - IKEDA EMPRESARIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa IKEDA EMPRESARIAL LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento judicial da não ocorrência da prescrição do crédito de titularidade da impetrante, devidamente reconhecido por decisão judicial definitiva, garantindo-se, por conseguinte, o exercício do direito à compensação com outros créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil. A análise do pedido de liminar foi postergada. O impetrante apresentou agravo de instrumento regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações alegando que ocorreu a decadência do direito de requerer mandado de segurança e falta de interesse de agir, pois deveria ser interrompida a prescrição por meio da ação de protesto. Quanto ao mérito, sustentado que, conforme documentos acostados pela impetrante a ciência do deferimento da habilitação se deu em 14/09/2011, ou seja, com tempo suficiente para o exercício do direito, sendo que o prazo de 5 anos previsto na legislação expirava dia 20/10/2011, verificando-se, portanto, a ocorrência da prescrição. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo reconhecimento da decadência e, quanto ao mérito, pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os documentos colacionados pela impetrante, notadamente a cópia da tela de computador de fls. 55, observo que no

dia 25/10/2011 a impetrante foi informada da ocorrência da prescrição nos seguintes termos: Ação Judicial apresenta data de trânsito em Julgado com mais de cinco anos com relação à data de criação (Artigo 168 do CTN). Ocorre que a impetrante apenas se insurgiu contra o referido ato no dia 27/02/2012, quando impetrou o presente mandado de segurança, ou seja, além dos 120 (cento e vinte) dias de que dispunha, em afronta direta ao estatuído no artigo 23 da Lei nº 10.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A Lei nº 10.016/2009 estabelece um limite temporal para exercício de esgrimir mandado de segurança que uma vez decorrido impede o seu conhecimento, por se tratar de prazo decadencial. Com efeito, considerando que o prazo decadencial flui, inexoravelmente, sem se suspender ou interromper, conforme jurisprudência adiante colacionada, tenho que efetivamente decorreram mais de 120 dias entre a ciência do ato impugnado e o ajuizamento do mandamus. Nesse sentido: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO. PRAZO DE DIREITO MATERIAL. DECADÊNCIA. 1. Prazo decadencial é de direito material, e conta-se da forma preconizada na Lei civil, excluindo-se o dia do começo mas incluindo-se o dia imediatamente posterior, mesmo que seja feriado, ou não tenha havido funcionamento do foro. 2. Decadência do direito à impetração. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AMS nº 1998.01.00.032145-7/DF - Relator Juiz Ney Bello (convocado) - DJ de 05/09/2000 - página 99). PROCESSUAL CIVIL. O PRAZO DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E DECADÊNCIA. NÃO SE INTERROMPE. 1 - Sendo decadencial o prazo de impetração de mandado de segurança, não se interrompe, sendo computados os 120 dias, inclusive sábados, domingos, feriados e férias forenses. 2 - No caso, expirando o prazo decadencial num sábado, só teria o impetrante até a sexta-feira para exercer seu direito, no próprio sábado, despachando com o juiz de plantão. 3 - Não o fazendo nem de uma, nem de outra forma, decaiu de direito a impetração da segurança. 4 - Negado provimento a apelação. Decisão por maioria. (TRF da 2ª Região - AMS nº 91.02.04528-1/ES - Relator Juiz Alberto Nogueira - DJ de 21/12/1993). É que a ciência do ato impugnado deu-se com a mensagem na tela do computador no dia 25/10/2011 (fls. 55). Veja-se que o termo a quo da contagem do prazo é a ciência do ato impugnado, e não a data da materialização do ato em si. É que desde a ciência do ato poderia a parte impugná-lo com o remédio heróico. Somente sendo impetrado o mandado de segurança em 27/02/2012, isto é, 123 dias após a ciência do ato impugnado, tenho que houve a decadência. Exercitando o direito de vir a juízo, valendo-se de mandado de segurança fora do prazo legal, é de rigor seu indeferimento. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 10.016/2009, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Por derradeiro, oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0013540-76.2012.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001258-06.2012.403.6111 - SAHINCO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI E SP109369 - BOLIVAR FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAHINCO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a inclusão de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e juntou documentos. Verificado que o valor atribuído à causa não correspondia à representação econômica do direito posto em discussão, foi determinado à impetrante que promovesse a sua adequação ao proveito econômico objetivado na demanda e ao recolhimento das custas, bem como para que apresentasse cópia dos documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé e juntasse aos autos cópia da decisão administrativa que negou o pedido de parcelamento e do documento que demonstrasse quais débitos pretendia ver parcelados (fls. 57/58). Em 23/04/2012, a impetrante juntou aos autos requerimento solicitando informações a respeito do indeferimento do parcelamento e documentos que instruíram o mesmo, razão pela qual este Juízo determinou que a impetrante esclarecesse qual o seu direito líquido e certo já que não tinha certeza da negativa do pedido de parcelamento. A impetrante, aos 04/06/2012, juntou aos autos a cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de inclusão de seu débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. D E C I D O. Cumpre-me, destacar, que a impetrante deixou de atender a mandamento judicial, qual seja, o de atribuir à causa valor que correspondesse ao proveito econômico pretendido neste mandado de segurança, de recolher as devidas custas processuais correspondentes, bem como de juntar documento que demonstrasse quais débitos pretendia ver parcelados e de apresentar cópia dos documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé. Pela narrativa dos fatos e documentos acostados às fls. 70/77, é possível verificar que pretendia a impetrante a inclusão de débitos, cujo valor ultrapassa R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No entanto, conforme consta dos autos, a SAHINCO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, atribuindo à causa o valor irrisório de R\$ 2.000,00. Ora, para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. Outrossim, dispõe o artigo 283 do Código de Processo

Civil e o artigo 6º da Lei nº 12.016/2006 que: Art. 3º A petição inicial, será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Entretanto, apesar de ser intimado para regularizar o valor da causa, recolher as devidas custas processuais correspondentes, juntar documento que demonstrasse quais débitos pretendia ver parcelados e de apresentar cópia dos documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé, a impetrante ficou-se inerte, razão pela qual o processo deve ser extinto. Nesse sentido, excerto do julgado in verbis: Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). ISSO POSTO, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284, c/c artigo 267, I e art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001597-62.2012.403.6111 - RICARDO CESAR NABAO - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO CESAR NABAO - ME e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o ingresso no SIMPLES NACIONAL. A impetrante alegou que pretendia aderir ao SIMPLES NACIONAL e foi informada que deveria solucionar as pendências (débitos de natureza previdenciária e não previdenciária), razão pela qual requereu o parcelamento do débito, recolheu a primeira parcela e protocolou pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, mas seu pedido foi indeferido em virtude das pendências que já haviam sido devidamente sanadas por meio do pedido de parcelamento e, frise-se, respectivo pagamento da primeira parcela. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou que o pagamento da primeira parcela do parcelamento ocorreu intempestivamente. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . A própria impetrante reconheceu ser devedora de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária. Como desejava ser incluída no SIMPLES NACIONAL, deveria regularizar sua situação pagando ou parcelando o débito, em face do contido no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 126/2006, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Deve ser ressaltado que o artigo 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao SIMPLES NACIONAL terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade, lembrando que há previsão de parcelamento de débitos presente inclusive no artigo 79 da própria LC n 123/2006. A impetrante optou pelo parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. De acordo com o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 15/2009, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inclusive os débitos de natureza previdenciária, podem ser parcelados em até sessenta parcelas mensais. E nos termos do caput do artigo 11 da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, visto que o 3º dispõe o seguinte: Art. 11. (...) 3º - O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Na hipótese dos autos, a primeira parcela deveria ter sido recolhida no dia 31/01/2012, mas o impetrante recolheu somente no dia 29/12/2012, intempestivamente. Como o parcelamento não se consolidou, não é possível a inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e nego a segurança rogada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001676-41.2012.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO ANTONIO CALADO e apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MARÍLIA, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença. Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi concedido pela agência do INSS em Brumado (BA) e foi bloqueado por ter sido devolvida a carta de convocação com a informação que o impetrante mudou-se. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, e em que se pleiteia o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-

doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória, pelo que a via processual é inadequada, eis que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo, ou seja, comprovado de plano por prova documental, salientando que nenhum dos documentos que instruíram a petição inicial demonstram a incapacidade laborativa. Além disso, conforme informou a autoridade coatora, a suspensão do pagamento do benefício decorreu da falta de atendimento pelo impetrante da convocação feita pela agência do INSS que concedeu o auxílio-doença. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.012/2009, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001932-81.2012.403.6111 - TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Postergo a análise da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

CAUTELAR INOMINADA

0000735-91.2012.403.6111 - AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 20.749,65 (vinte mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Intime-se a requerente para depositar, em 5 (cinco) dias, o valor fixado. Com o depósito, intime o Sr. Perito dos quesitos e para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002085-30.1994.403.6111 (94.1002085-9) - MARIA JULIA MARIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JULIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1005253-06.1995.403.6111 (95.1005253-1) - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1002968-06.1996.403.6111 (96.1002968-0) - SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP186484 - JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 369. Expedido o Alvará de Levantamento, aguarde-se a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira, após o que, retornem os autos ao arquivo tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 316/317.

0008410-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008410-7) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 365. Por derradeiro, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001189-81.2006.403.6111 (2006.61.11.001189-5) - ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA

NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP138262 - MARILIA VANUIRE LARA DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1) - ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 142, intime-se, pessoalmente, a autora para retificar o seu nome perante a Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001409-14.1996.403.6111 (96.1001409-7) - ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA ME(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 308. Por derradeiro, intime a parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

1005551-90.1998.403.6111 (98.1005551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005550-08.1998.403.6111 (98.1005550-1)) HD COPY INFORMATICA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA ME(Proc. LUIS CARLOS SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X HD COPY INFORMATICA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HD COPY INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 229. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 246. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2012.61110017473-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 254/255). Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003250-56.1999.403.6111 (1999.61.11.003250-8) - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela DRA. CLÁUDIA STELA FOZ, pela FAZENDA NACIONAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em face do COLÉGIO CRIATIVO S/C LTDA. ECONÔMICO DE MARÍLIA - CODEMAR. O executado depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 468, 475, 495, 499, 501, 503, 507, 518, 519, 531/532, 547/548, 553/554, 570/571, 573/574 e 576/577. Por

sua vez, a Dra. Cláudia Stela Foz se manifestou às fls. 514, tendo informado que seu crédito foi satisfeito. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 524. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2011.110018268-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 525/526) e, através dos Ofícios de protocolo nº 2011.61110028385-1, nº 2012.61110006892-1, nº 2012.61110006893-1 e nº 2012.61110013376-1, que foram convertidos os valores em favor da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil (fls. 558/560, 585/587, 588/591 e 600/601). Intimados, a Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil requereram a extinção do feito em face do pagamento (fls. 599 e 608). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001563-73.2001.403.6111 (2001.61.11.001563-5) - HORACIO COLOMBO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HORACIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HORÁCIO COLOMBO e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/8.390/10 de protocolo nº 2011.110000488-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 162/164). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 187. Através dos Ofícios nº 996/2011/PRC/DPAG-TRF 3R e 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foram informados que os valores para o pagamento dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 190 e 199). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002530-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002530-6) - JULIANO ARRIGONI X VERA LUCIA PAES DE OLIVEIRA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BARROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LÚCIA PAES DE OLIVEIRA e RENATO BARROS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 216. Através do Ofício nº 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foram informados que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 220/222). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000777-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000777-1) - JOAO MIGUEL SABINO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MIGUEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO MIGUEL SABINO e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 264 e 273. Através dos Ofícios nº 1928/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 283/284 e 290/291). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento,

encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003681-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003681-3) - CECILIA BUZINARO DURVAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CECILIA BUZINARO DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CECÍLIA BUZINARO DURVAL e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 154. Através dos Ofícios nº 1928/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 157/158 e 166/167). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002572-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002572-8) - MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 294. Através dos Ofícios nº 996/2011/PRC/DPAG-TRF 3R e nº 531/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 297/298 e 306/307). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003070-98.2003.403.6111 (2003.61.11.003070-0) - NELSON CONEGLIAN(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON CONEGLIAN e MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 206. Através do Ofício nº 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 210/212). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000189-17.2004.403.6111 (2004.61.11.000189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 211. Decorrido o prazo sem requerimento substancial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 210.

0000874-24.2004.403.6111 (2004.61.11.000874-7) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 156. Através dos Ofícios nº 996/2011/PRC/DPAG-TRF 3R e nº 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 159/160 e 163/164). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000617-62.2005.403.6111 (2005.61.11.000617-2) - MARIA DAS NEVES RAMOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DAS NEVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DAS NEVES RAMOS e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão no verso da fl. 125 verso. Através dos Ofícios nº 3363/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foram informadas que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 128/129 e 138/139). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001259-35.2005.403.6111 (2005.61.11.001259-7) - WALGIR CUSTODIO DUARTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALGIR CUSTODIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WALGIR CUSTÓDIO DUARTE e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 407. Através dos Ofícios nº 3363/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 410/411 e 413/414). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001295-77.2005.403.6111 (2005.61.11.001295-0) - IVONE IZIDIO BASILIO BRENE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE IZIDIO BASILIO BRENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE

COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVONE IZIDIO BASILIO BRENE e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 173. Através dos Ofícios nº 3363/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foram informados que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 179/180 e 184/185). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002023-21.2005.403.6111 (2005.61.11.002023-5) - ANTONIO FABRON JUNIOR (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO FABRON JUNIOR

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO FABRON JUNIOR. O valor integral do débito foi bloqueado, através do BACENJUD e, em seguida, convertido em favor da exequente (fls. 175/177). Regularmente intimada, a exequente requereu a extinção do processo em face do pagamento. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005567-17.2005.403.6111 (2005.61.11.005567-5) - JONATHAN WENDEL MATEUS CAMPOS COELHO X MARISA MATEUS CAMPOS DO NASCIMENTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JONATHAN WENDEL MATEUS CAMPOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JONATHAN WENDEL MATEUS CAMPOS COELHO e MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 292 verso. Através do Ofício nº 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 300/302). Regularmente intimados, os exequentes requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001069-38.2006.403.6111 (2006.61.11.001069-6) - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO PINHEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÉRGIO PINHEIRO DE SOUSA e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 329. Através dos Ofícios nº 996/2011/PRC/DPAG-TRF 3R e nº 531/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 332/333 e 336/337). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

0003714-36.2006.403.6111 (2006.61.11.003714-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOAO CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X ANGELINA CORREA CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X MARCOS CASTADELLI(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CASTADELLI, ANGELINA CORREA CASTADELLI e MARCOS CASTADELLI, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato particular nº 4113.160.0000054-07. Devidamente citados (fls. 26/27), os réus ofereceram embargos (fls. 34/42 e 45/55), os quais foram julgados improcedentes (fls. 113/123 e 185/187). Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se os réus para efetuarem o pagamento da dívida. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul - nº 0320.001.35874-4, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio do veículo descrito à fl. 256. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004852-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004852-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 238 verso e 247. Através dos Ofícios nº 1928/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 259/260 e 266/267). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000660-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000660-0) - LUCIANO DAMACENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0005651-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005651-2) - JOSEFA APARECIDA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0001260-15.2008.403.6111 (2008.61.11.001260-4) - BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 185/186. Através dos Ofícios nº 3363/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foram informado que os valores para o pagamento dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 187 e 192). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001469-81.2008.403.6111 (2008.61.11.001469-8) - OLGA GOMES SOARES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA GOMES SOARES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OLGA GOMES SOARES e IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 259. Através dos Ofícios nº 1928/2011/PRC/DPAG-TRF 3R e nº 531/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 267/268 e 273/274). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002141-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 217/218 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher, no Juízo deprecado, com urgência, as custas necessárias para o cumprimento da carta precatória distribuída sob o nº 0000995-53.2012.805.0074 à 1ª Vara da Comarca de Dias D'Ávila/Bahia.

0002230-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002230-0) - ANTONIO APARECIDO TURATO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 164/167, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário.

0002327-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002327-4) - ROSA MARIA FINOTTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MARIA FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003434-94.2008.403.6111 (2008.61.11.003434-0) - HELMA TENN PAHS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELMA TENN PAHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000773-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000773-0) - ANTONIO GOMES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam-se de embargos de declaração da decisão que determinou ao exequente a apresentação dos cálculos de liquidação nos termos dos artigos 614 e 615 do Código de Processo Civil. Alega o requerente que é dever do magistrado esclarecer se devem ser considerados os valores que deveriam ter sido recolhidos pela empresa SUPORTE SERVIÇOS referente ao período de 15.10.2004 a 07.06.2007. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, já que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 28/05/2012 (segunda-feira), publicada em 29/05/2012 (terça-feira) e os presentes embargos protocolados no dia 01/06/2012 (sexta-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, uma vez que cumpre ao credor apresentar o demonstrativo do débito atualizado que entende ser devido nos termos do inciso II do artigo 614 do Código de Processo Civil. Ademais, este Juízo já se manifestou sobre a inclusão de valores nos cálculos de liquidação que não foram objeto desta ação, conforme despacho de fls. 468, disponibilizado no Diário Eletrônico em 20/04/2012, não podendo, em sede de embargos declaratórios reabrir discussão acerca de questão já decidida. Portanto, ausente a eiva apontada pela parte autora. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fl. 489. Por derradeiro, a título de esclarecimento, o site <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=763> orienta o segurado como proceder a alteração de dados do CNIS, inclusive em relação ao salário-de-contribuição. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, findo qual deverá o exequente apresentar a conta de liquidação. Caso contrário, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001943-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDISON TAVARES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Fl. 347 - Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela Caixa Econômica Federal por falta de previsão legal. Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003127-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003127-5) - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLAUCIA MARA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir quanto aos descontos efetuados sobre o benefício da autora, pois é um fato alheio a estes autos. Para fatos novos, novos pedidos e nova causa de pedir, deve haver novas decisões. Ressalto, entretanto, que a administração possui a prerrogativa de rever seus atos, quando maculados pelo vício de ilegalidade e que às fls. 233/239 e 243, verifica-se que a autora recebeu, mensalmente, o benefício de auxílio doença no valor de R\$ 536,00 referente ao período de 01/01/2010 a 01/06/2010, através de depósito na Nossa Caixa Nosso Banco, e o benefício de aposentadoria por invalidez referente ao período de 01/01/2010 a 01/06/2010, o valor total de R\$ 3.620,00, cujo crédito foi efetuado em 07/2010, através de depósito no Bradesco. Encaminhem-se os autos à

Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fl. 183. Após, tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a parte exequente (fl. 209), ao teor do disposto no artigo 3º da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, após, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 183, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 168. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003350-59.2009.403.6111 (2009.61.11.003350-8) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/8.389/10 de protocolo n.º 2011.110000486-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 213/215). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 237. Através dos Ofícios n.º 966/2011/PRC/DPAG-TRF 3R e n.º 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 240/241 e 247/248). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003809-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003809-9) - CLARICE GALDINO DE LIMA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE GALDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE GALDINO DE LIMA e RICARDO SALVADOR FRUNGILO e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 173. Através do Ofício n.º 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 176/178). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003962-94.2009.403.6111 (2009.61.11.003962-6) - VERA LUCIA NEGRETI BARBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA NEGRETI BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LÚCIA NEGRETI BARBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/741/10-JPS, de protocolo n.º 2010.110015156-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 111/113). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 138. Através do Ofício n.º 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informada que o valor para o pagamento do Precatório encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 141/142). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo

em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006700-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006700-2) - JORGE DE OLIVEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JORGE DE OLIVEIRA e ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 219. Através dos Ofícios nº 3363/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 531/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 222/223 e 226/227). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003933-10.2010.403.6111 - VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004097-72.2010.403.6111 - APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004204-19.2010.403.6111 - EVA NADIR DE OLIVEIRA LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA NADIR DE OLIVEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005768-33.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA QUINTILIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIA REGINA QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005904-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006035-05.2010.403.6111 - ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0000088-33.2011.403.6111 - ROSIMARA BORGES DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSIMARA BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000756-04.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA TREVISAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE LIMA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001151-93.2011.403.6111 - ROSELI RODRIGUES VILAS BOAS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI RODRIGUES VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002693-49.2011.403.6111 - BENEDITO ADAO DA SILVA FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO ADAO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO ADÃO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios EADJ 21.027.902/00123/12 de protocolo nº 2012.110001997-1 e EADJ 21.027.902/2025/11 de protocolo nº 2012.110003139-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 79/81 e 82/84). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 98. Através do Ofício nº 2293/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento do ofício requisatório encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 100/101). Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5315

ACAO PENAL

0005254-22.2006.403.6111 (2006.61.11.005254-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DANIEL BEIRO DE ALMEIDA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X ALEXANDRE GUILHERME RUY AVELINO(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria.Em face do trânsito em julgado, determino que seja expedido o competente mandado de prisão em desfavor do sentenciado Alexandre Guilherme Ruy Avelino. Comunicando a autoridade policial o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento, nos termos do art. 291 do Provimento nº 64/2005 da COGE.Após, proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de 140 UFIRs referente às custas processuais devidas. Comunique-se ao I.I.R.G.D., NID da Polícia Federal e ao TRE o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a inclusão dos condenados no rol nacional dos culpados.Quanto ao condenado Daniel Beiro de Almeida, certifique-se no verso de sua guia de recolhimento provisória arquivada na Secretaria, a decisão do E. Tribunal e a data do trânsito em julgado, intimado-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de 140 UFIRs referente às custas processuais devidas. Encaminhe-se, por ofício, a cópia do relatório, do voto, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para o Juízo competente para a Execução, nos termos do 2º, do art. 294, do Provimento COGE nº 64/2005, solicitando-se ainda informações quanto ao andamento da execução penal.Cumpridas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5316

EXECUCAO FISCAL

0002092-92.2001.403.6111 (2001.61.11.002092-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000253-95.2002.403.6111 (2002.61.11.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME VIEIRA MARILIA-ME

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo. Aguarde-se em arquivo, manifestação da exequente.Intime(m)-se.

0001751-95.2003.403.6111 (2003.61.11.001751-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Primeiramente, informe a exequente o nome e endereço do representante judicial da massa falida, para proceder-se a citação da mesma.Após, venham os autos conclusos.INTIME-SE.

0002972-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPREITEIRA FERREIRA CARVALHO S/C LTDA

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta

decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004503-35.2006.403.6111 (2006.61.11.004503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA

Inconformado(s) com a decisão de fls. 92/94, a exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0005671-72.2006.403.6111 (2006.61.11.005671-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000863-19.2009.403.6111 (2009.61.11.000863-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI APARECIDA SIMS BOTELHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SUELI APARECIDA SIMS BOTELHO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000537-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000537-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI PADOVAN MICHELETI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - CONRE/SP em face de IRACI PADOVAN MICHELETI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001455-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBINO ALEXANDRE DE PAULI - ME

Fl. 84: defrio a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE.

0004421-28.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL -INMETRO em face de AUTO POSTO ITAMARATI DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004873-38.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LETICIA BUSTAMENTE CURTI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LETICIA BUSTAMENTE CURTI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001125-61.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGIANE VIEIRA DOS SANTOS PANOBIANCO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de REGIANE VIEIRA DOS SANTOS PANOBIANCO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001160-21.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELY PRANDO SANTOS

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SUELY PRANDO SANTOS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 270: Defiro.Remetam-se os autos à Contadoria para apresentar os cálculos de eventuais valores devidos à parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 184/209, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois apresentou formulários dos empregadores que

comprovam o exercício de atividade especial nos períodos de 04/03/1974 a 30/09/1974, de 03/05/1977 a 25/11/1986, de 20/07/1987 a 05/08/1987 e de 17/09/1987 a 31/07/1989. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/06/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 11/06/2012 (segunda-feira). Diferentemente do alegado pelo embargante, os formulários apresentados não indicam o agente nocivo ou fator de risco nos locais onde trabalhou. Não é porque juntou formulário que o período deva ser reconhecido como especial. Longe disso. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003629-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO BOIN X MARIA CAROLINA CAMPOS GARCIA BOIN (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ ANTONIO BOIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Diante do falecimento do autor, sua esposa e herdeira, senhora Maria Carolina Campos Garcia Boin, foi incluída no pólo ativo da demanda (art. 112 da Lei nº 8.213/91). Provas: laudo pericial (fls. 82/88, 108/111, 143/148); Certidão de óbito (fls. 139). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme vínculos empregatícios consignados no CNIS de fls. 73/75 e na cópia da CTPS de fls. 20/25; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios mantidos pelo autor nos períodos de 08/02/1988 a 31/03/1989, 01/10/1999 a 30/06/2000, 01/08/2001 a 30/11/2002, 03/01/2005 a 02/2010. Cumpre ressaltar, ainda, que o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 16/07/2008 a 11/12/2008; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 143/148 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) encontrava-se total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais à época de seu óbito, pois era portador de seqüela de acidente vascular cerebral, e apresentava seqüela definitiva que o incapacita(va) para a reabilitação; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, fixando o experto a Data de Início da Doença (DID) em 12/07/2008, data em que o segurado já detinha essa qualidade. Outrossim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado se a falta de contribuições deu-se em razão da incapacidade para o trabalho. Assinalo, ainda, que a certidão de óbito atestando que o autor faleceu em decorrência da enfermidade apontada na inicial - causa da morte: choque séptico; infecção

trato urinário; Diabetes Melitus; acidente vascular encefálico - comprova que o demandante fazia jus à aposentadoria por invalidez, devendo o benefício ser pago à herdeira habilitada, a título de valores atrasados, os quais são devidos somente até a data do óbito (20/09/2011).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à herdeira do autor, Maria Carolina Campos Garcia Boin, o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da cessação do benefício auxílio-doença (11/12/2008 - fls. 77) até o evento morte do autor, em 20/09/2011 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/12/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Maria Carolina Campos Garcia Boin, herdeira do autor Luiz Antonio Boin.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 11/12/2008 - DCB.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Em se tratando de crédito de natureza alimentícia o pagamento pressupõe a sistemática dos precatórios, não se podendo falar em tutela antecipada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.JOÃO ALVES GOUVEIA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 230/258, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de prova oral e pericial.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/06/2012 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 11/06/2012 (segunda-feira).Desnecessária a produção de qualquer prova, pois o convencimento do Juízo se encontrava suficiente formado com a prova já existente dos autos.Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000773-40.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MEIRELES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89: Defiro a produção de prova pericial de neurologia.Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na av. Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor,

indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0002771-43.2011.403.6111 - ANESIA GONCALVES JORDAO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANÉSIA GONÇALVES JORDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Insatisfeito, o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual se negou provimento. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Prova: Auto de Constatação (fls. 76/81). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Francisco Jordão, que também é idoso, e com sua filha, Neusa Gonçalves Jordão, deficiente mental; b) a renda é composta pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo marido da autora e pelo benefício de prestação continuada ao portador de deficiência recebido por sua filha, cada um no valor de um salário mínimo; c) a renda é insuficiente para a sobrevivência do núcleo familiar, que gasta com alimentação, água, luz e outras, sendo que a renda auferida pela filha é usada exclusivamente para suprir suas necessidades, ficando os demais gastos a cargo do marido da autora; d) a autora e sua filha apresentam problemas de ordem mental - o que dificultou, inclusive, a realização do estudo social -, necessitando, ambas, de cuidados especiais, visto que o estado de saúde em que se encontram, bem como a idade avançada da autora e de seu esposo são fatores que demandam gastos adicionais. Além disso, o benefício assistencial pago à filha da autora, bem como a aposentadoria recebida por seu marido, ambos no valor de 1 (um) salário mínimo, não podem ser computados para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma

Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluído o benefício assistencial da filha e a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (15/06/2011 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/06/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Anésia Gonçalves Jordão. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/06/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2011. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002935-08.2011.403.6111 - ORIENTE PREFEITURA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 205/229, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois: 1º) há contradição na sentença, pois o pedido da autora foi julgado parcialmente procedente, ou seja, houve sucumbência recíproca, mas a embargante foi condenada a pagar os honorários advocatícios; e 2º) contradição na aplicação do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral juntamente com juros de mora de 1% ao mês. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 188 c/c artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a embargante tomou ciência da sentença no dia 01/06/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 11/06/2012 (segunda-feira). DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA Tratando-se de sucumbência recíproca, torna-se aplicável o critério previsto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, legitimando-se, em consequência, a distribuição proporcional, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária. DOS JUROS DE MORA Assiste ao MUNICÍPIO DE ORIENTE o direito à repetição do indébito, com atualização e juros moratórios na forma do Provimento COGE 26/2001, posto que engloba atualização e juros de mora. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e dou provimento, pois a sentença está eivada de contradição, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 124/139) e julgo procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: I) sobre o terço constitucional de férias; II) sobre férias não gozadas; III) sobre a gratificação ou função comissionada, bem como declaro o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 08/08/2006, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo

Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003421-90.2011.403.6111 - ARIEL TARSO PIRES DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARIEL TARSO PIRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito à revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez NB 123.916.078-7, mediante a consideração, como salários-de-contribuição integrantes do PBC, dos períodos de recebimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 114.861.465-3, bem como o direito a receber o pagamento da diferença de 9% entre os aludidos benefícios. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, alegou que nos casos de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a norma incidente é a do 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 se destina a regular os casos em que o segurado retoma a atividade laboral, após a percepção do auxílio-doença. A contadoria judicial apresentou informação, com as quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No caso dos autos, a Contadoria Judicial informou, às fl. 90, que: Informamos a Vossa Excelência que o autor teve o benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido de acordo com a Lei nº 9.876/99, ou seja a transformação do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez ocorreu reajustando-se o salário-de-benefício (SB) do auxílio-doença, no valor de \$807,53 - fl. 16, pelos índices de reajustamento dos benefícios em geral até a data da DIB da aposentadoria, na qual foi aplicado o percentual de cálculo de 100% (cem por cento) do SB, resultando na RMI da aposentadoria por invalidez no valor de \$898,50 - fl. 17. Do exposto, no presente caso, não há nenhuma diferença devida a favor do autor. Veja-se que a hipótese descrita na inicial nunca ocorreu, pois o benefício pertencente ao autor foi implementado da forma correta, em consonância à legislação vigente, sendo imotivada, portanto, a sua pretensão, o que indica a flagrante ausência de interesse de agir desde a propositura da presente. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003456-50.2011.403.6111 - JOSE SERGIO FACHINI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ SÉRGIO FACHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito à revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez NB 502.189.813-9, mediante a consideração, como salários-de-contribuição integrantes do PBC, dos períodos de recebimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.037.462-4, bem como o direito a receber o pagamento da diferença de 9% entre os aludidos benefícios. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que nos casos de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a norma incidente é a do 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 se destina a regular os casos em que o segurado retoma a atividade laboral, após a percepção do auxílio-doença. A contadoria judicial apresentou informação, com as quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No caso dos autos, a Contadoria Judicial informou, às fls. 66, que: Informamos a Vossa Excelência que o autor teve o benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido de acordo com a Lei nº 9.876/99, ou seja a transformação do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez ocorreu reajustando-se o salário-de-benefício (SB) do auxílio-doença, no valor de \$1.415,32 - fl. 18, pelos índices de reajustamento dos benefícios em geral até a data da DIB da aposentadoria, na qual foi aplicado o percentual de cálculo de 100% (cem por cento) do SB, resultando na RMI da aposentadoria por invalidez no valor de \$1.710,03. Do exposto, no presente caso, não há nenhuma diferença devida a favor do autor. Veja-se que a hipótese descrita na inicial nunca ocorreu, pois o benefício pertencente ao autor foi implementado da forma correta, em consonância à legislação vigente, sendo imotivada, portanto, a sua pretensão, o que indica a flagrante ausência de interesse de agir desde a propositura da presente. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003475-56.2011.403.6111 - CONCEICAO MARIA DE CASTRO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. CONCEIÇÃO MARIA DE CASTRO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 58/63, visando suprimir a omissão/contradição da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pois sustenta que o Juiz não aplicou devidamente o direito ao caso concreto, já que a embargante não pode ser prejudicada pelo instituto da Decadência e sequer da Prescrição, tendo em vista que no presente caso não se aplica o Instituto da Decadência, sendo que a prescrição aplicável nas relações de trato sucessivo atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e não o fundo do direito. Pugnou pela manifestação deste Juízo sobre se em razão do que foi pleiteado nos autos somente a aplicação correta dos índices de revisão e não a revisão de sua RMI, se deveria ser aplicado o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91 e no artigo 40, do Decreto nº 3.048/99 e nos artigos 194 e 201 da Constituição Federal. E se a mesma faz jus à revisão solicitada, para que seja aplicada de forma correta os índices de correção anual dos salários de benefício da Autora. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 30/05/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 04/06/2012 (segunda-feira). A embargante tem razão. Seu pedido não é a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário concedido em 24/05/1997, mas sim a forma de reajuste do benefício após a concessão. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e dou provimento, pois a sentença de fls. 58/643 está totalmente equivocada. Com efeito, a embargante objetiva a condenação do INSS a proceder à revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário mediante a substituição dos índices aplicados administrativamente pelos da variação acumulada do IGP-DI, argumentando que os percentuais aplicados pela Autarquia Previdenciária não mantiveram o valor real do benefício, por não se encontrarem amparados em nenhum dos indexadores utilizados com o intuito de medir a inflação com base em critérios objetivos pré-determinados, configurando-se, assim, a violação aos princípios constitucionais e legais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Em face do exposto, requereram a procedência da ação para que seja aplicado ao benefício previdenciário nos meses em referência o índice correspondente ao IGP-DI nos percentuais mencionados. Por fim, pugna pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária e pela gratuidade da justiça (Lei nº 1.060/50). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a Constituição Federal, em seu artigo 201, 4º, atribuiu expressamente à legislação ordinária a faculdade de estabelecer os critérios de reajustamento e correção dos benefícios previdenciários para a preservação de seu real valor, razão pela qual compete ao Poder Judiciário tão somente a verificação da constitucionalidade dos atos normativos que venham a dar eficácia ao mandamento constitucional, sendo descabida sua interferência para substituição de índice legal de reajuste, mesmo que com o propósito de melhor preservar o valor real do benefício. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria

controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO No julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846/SC, interposto pelo INSS, o Relator Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, declarou a constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários para o período em causa, ao fundamento de que os percentuais aplicados pela Previdência Social, por serem maiores que o índice INPC - índice mais adequado para a correção -, teriam observado o comando constitucional previsto no 4º do art. 201 da Constituição. Por outro lado, também restou afastada a alegação de que a adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário ofenderia o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. Nesse sentido, colhe-se do voto condutor da mencionada decisão da Suprema Corte de divulgado no Informativo STF nº 322, de 22 a 26 de setembro de 2003, in verbis: Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:(...) 41. O salário de contribuição, na definição de Sérgio Pinto Martins, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o artigo 201, 3º, da Constituição Federal estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, da Constituição Federal, garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%. Nesta mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 8 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão

reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Na esteira, pois, do entendimento consagrado pela Suprema Corte no precedente jurisprudencial invocado, é de se declarar improcedente o pedido do autor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003487-70.2011.403.6111 - JOAO PUGA FILHO (SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

JOÃO PUGA FILHO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 50/52, que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta o autor que a Lei Complementar 118/2005 só vigorará com plenitude no que diz respeito à prescrição quinquenal a partir de 10/06/2015, de forma evolutiva e crescente, não tendo o prazo expirado para os fins de restituição, bem como que a soma dos cinco anos para a prescrição do direito de restituição foram interrompidos por diversas greves e feriados forenses. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/05/2012 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 04/06/2012 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003926-81.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para a juntada de novos documentos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004021-14.2011.403.6111 - OSVALDO MARRELI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 133/135. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004374-54.2011.403.6111 - ANTONIA LUIZA DE FRANCA (SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIA LUIZA DA FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 22/25) e PPP (fls. 43/47). Instada a esclarecer qual o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais, a parte autora declarou ser o compreendido entre 27/08/1986 a 30/04/1999. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da

atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado

aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem

intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A

PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 27/08/1986 A 30/04/1999. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: PPP (fls. 43/47) e CTPS (fls. 22/25). Conclusão: Consta do PPP que a autora exercia as seguintes atividades: executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem na Unidade; executar os cuidados de enfermagem atendendo à sistematização da assistência, incluindo execução da anotação e prescrição de enfermagem; realizar coleta de fluidos biológicos; manter inter-relação com a equipe, paciente-familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade de assistência. E que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Obstetrícia do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Veja-se que a Autarquia Previdenciária reconheceu como exercido em condições especiais o período compreendido entre 27/08/1986 a 18/04/1995 (fls. 34), conforme documentação inclusa nos autos. Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como atendente de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade da autora no período requerido: de 19/04/1995 a 30/04/1999. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Início Fim Ano Mês Dia Ano Mês Dia FAMEMA 27/08/1986 30/04/1999 12 08 04 15 02 16 TOTAL 12 08 04 15 02 16 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/10/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/10/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos

segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS e constante da CTPS inclusa ao tempo de serviço reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 18/10/2010, data do requerimento administrativo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Irmãos Raineri 11/08/1975 01/04/1976 00 07 21 - - Irmãos Raineri 24/09/1976 10/03/1977 00 05 17 - - Raineri S/A 04/02/1986 11/03/1986 00 01 08 - - FAMEMA 27/08/1986 30/04/1999 12 08 04 15 02 16 FAMEMA 01/05/1999 18/10/2010 11 05 18 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 08 04 15 02 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 27 10 20 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 16/06/1960, a autora contava no dia 18/10/2010 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 5.750 dias, e faltariam, ainda, 9 (nove) anos e 10 (dez) dias, equivalente a 3.250 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias, equivalente a 4.550 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias. Como vimos acima, ela computava 27 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora não complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como atendente de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA no período de 19/04/1995 a 30/04/1999, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000250-91.2012.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS

SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, CAIQUE SANTOS COELHO, KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO e KAUAN FELIPE DOS SANTOS COELHO, menores e incapazes, representados por sua genitora Elizabeth dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. Em sede de tutela antecipada requereu o pagamento do benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O.O artigo 119 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe que:Art. 119 - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Verifica-se da Certidão de Objeto e Pé de fls. 42 que o segurado foi solto em 21/10/2011, razão pela qual está vedada a concessão de auxílio-reclusão.O pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio-reclusão, por sua vez, dar-se-á através de precatórios, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil c/c artigo 100 da Constituição Federal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000317-56.2012.403.6111 - MARIA ALICE MIRANDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000535-84.2012.403.6111 - AUGUSTO CESAR VILLANI(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUGUSTO CÉSAR VILLANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.670-6, com DIB em 08/06/2006.O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; em relação aos períodos em que pleiteia a conversão, o autor foi autônomo, contribuinte individual e sócio-proprietário de empresa e, portanto, não tem direito ao benefício e, no período em que atuou como cooperado (Lei nº 10.666/2.003) exerceu atividade concomitante com a de empresário, o que exclui a habitualidade e permanência, impossibilitando tal reconhecimento. Prova: CTPS (fls. 28/29), Certidão de Inscrição no Cadastro de ISS como médico autônomo (fls. 33), Autorização Municipal do Departamento de Finanças para exercer atividade de médico radiologista (fls. 34); Comprovações de pagamento de impostos/taxas (fls. 35/37), PPP (fls. 38/41, 46, 54/58 e 96/97), CNIS (fls. 82/89 e 113/115), Carta de Concessão do Benefício (fls. 90) e Declaração (fls. 94).É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALInicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação

previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o

segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente registro que a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especial as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos, conforme documentação inclusa nos autos (fls. 73/78 e 103), a saber (vide tabela às fls. 74):

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho/atividade considerado especial	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																
Médico	01/04/1977	31/12/1984	07	09	01	10	10	06	Médico	01/01/1985	31/05/1990	05	05	01	07	07	01	Médico	01/07/1990	28/04/1995	04	09	28	06	09	03
TOTAL		18	00	00	25	02	11	Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 23/08/1974 A 10/01/1975. Empresa: Educandário Dr. Bezerra de Menezes. Ramo: Educacional. Função/Atividades: Professor. Enquadramento legal: Como Professor: 1ª) aposentadoria especial: prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 exigindo o tempo de serviço de 25 anos de tempo de serviço para homens e mulheres. Os agentes nocivos e as atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 são classificadas como insalubres, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação, ou assegurando o cômputo como tempo especial, quanto o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns (in APOSENTADORIA ESPECIAL, de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 3ª Edição, Curitiba, Juruá Editora, 2008, pg. 373). Provas: CTPS (fls. 28/29). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/03/1984 A 19/10/1989. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar/Educacional. Função/Atividades: Professor. Enquadramento legal: Como Médico																		

Radiologista: Códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79; Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Como Professor: 1ª) aposentadoria especial: prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 exigindo o tempo de serviço de 25 anos de tempo de serviço para homens e mulheres. Os agentes nocivos e as atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 são classificadas como insalubres, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação, ou assegurando o cômputo como tempo especial, quanto o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns (in APOSENTADORIA ESPECIAL, de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 3ª Edição, Curitiba, Juruá Editora, 2008, pg. 373). Provas: CTPS (fls. 28/29) e PPP (fls. 38/39). Conclusão: Consta do PPP que as atividades do autor, no período mencionado, consistiam em: acompanhar e supervisionar alunos e residentes da área, orientando-os nos exames e laudos; realizar, interpretar e analisar exames radiológicos especializados, ultra-sonográficos e tomográficos para atender a solicitações médicas; supervisionar exames radiológicos simples; elaborar rotinas para o preparo de pacientes para prevenir intercorrências, diagnosticar doenças através dos laudos e tomar as providências necessárias para que o paciente inicie o tratamento; discutir casos e exames com médicos de outras especialidades quando necessário. Consta também que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor de Radiologia do hospital e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes físicos, tais como, radiação ionizante. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1990 A 01/03/1996. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar/Educacional. Função/Atividades: 1) Professor (de 01/02/1990 a 31/10/1994); 2) Docente (de 01/11/1994 a 01/03/1996). Enquadramento legal: Como Médico Radiologista: Códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79; Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Como Professor: 1ª) aposentadoria especial: prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 exigindo o tempo de serviço de 25 anos de tempo de serviço para homens e mulheres. Os agentes nocivos e as atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 são classificadas como insalubres, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação, ou assegurando o cômputo como tempo especial, quanto o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns (in APOSENTADORIA ESPECIAL, de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 3ª Edição, Curitiba, Juruá Editora, 2008, pg. 373). Provas: CTPS (fls. 28/29) e PPP (fls. 40/41). Conclusão: Consta do PPP que as atividades do autor, nos períodos mencionados, consistiam em: acompanhar e supervisionar alunos e residentes da área, orientando-os nos exames e laudos; realizar, interpretar e analisar exames radiológicos especializados, ultra-sonográficos e tomográficos para atender a solicitações médicas; supervisionar exames radiológicos simples; elaborar rotinas para o preparo de pacientes para prevenir intercorrências, diagnosticar doenças através dos laudos e tomar as providências necessárias para que o paciente inicie o tratamento; discutir casos e exames com médicos de outras especialidades quando necessário. Consta também que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor de Imagem do hospital e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes físicos, tais como, radiação ionizante. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 30/08/1991 A 01/11/2011. Empresa: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico. Ramo: Cooperativa. Função/Atividades: Médico Cooperado/Radiologista. Enquadramento legal: Códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79; Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: Certidão de Inscrição no Cadastro de ISS como médico autônomo (fls. 33), Autorização Municipal do Departamento de Finanças para exercer atividade de médico radiologista (fls. 34), Comprovantes de pagamento de impostos/taxas (fls. 35/37), PPP (fls. 96/97), CNIS (fls. 82/89 e 113/115) e Declaração da Cooperativa (fls. 94). Conclusão: Consta do PPP que as atividades do autor, no período mencionado, consistiam em: abordagem do paciente; executar o exame; ao realizar determinados exames (ex. histerosalpingografia) existe exposição direta a radiação ionizante, não sendo possível nestes casos a utilização de EPI; lauda exames. Consta também que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor de Imagem e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, contaminantes biológicos e por agentes físicos, tais como, radiação ionizante. Por fim, foi observado que Data da Emissão do PPP: 06/02/2012: Segurado em atividade laboral nesta data. As atividades como radiologista exercidas como cooperado da UNIMED/Marília e pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília são desenvolvidas através dos serviços prestados a Ultra-Rad Serviços Radiológicos Ltda. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/07/1979 A 06/02/2012. Empresa: Ultra-Rad Serviços Radiológicos Ltda. Ramo: Empresarial/Clinica de Radiologia. Função/Atividades: Médico Radiologista/Sócio-Proprietário. Enquadramento legal: Códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79; Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: Certidão de Inscrição no Cadastro de ISS como médico autônomo (fls. 33), Autorização Municipal do Departamento de Finanças para exercer atividade

de médico radiologista (fls. 34), Comprovantes de pagamento de impostos/taxas (fls. 35/37), PPP (fls. 46 e 96/97) e CNIS (fls. 82/89 e 113/115). Conclusão: Consta do PPP que as atividades do autor, no período mencionado, consistiam em: abordagem do paciente; executar o exame; ao realizar determinados exames (ex. histerosalpingografia) existe exposição direta a radiação ionizante, não sendo possível nestes casos a utilização de EPI; lauda exames. Consta também que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades nos Setor de Imagem e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, contaminantes biológicos e por agentes físicos, tais como, radiação ionizante. Por fim, foi observado que Data da Emissão do PPP: 06/02/2012: Segurado em atividade laboral nesta data. As atividades como radiologista exercidas como cooperado da UNIMED/Marília e pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília são desenvolvidas através dos serviços prestados a Ultra-Rad Serviços Radiológicos Ltda..

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.DA HIPÓTESE DE PROFESSOR ANTES DE 1.981: Com a edição da EC nº 18, de 09/07/1981, concernente à Carta Política de 1967, criou a modalidade especial de aposentadoria para aquela categoria profissional, com redução de cinco anos no tempo total de serviço. Com efeito, a norma jurídica em comento estabelece um verdadeiro divisor de águas entre o direito à conversão de tempo especial em comum, para o magistério, e o próprio direito à aposentadoria em si, no momento em que essa atividade foi excluída das consideradas penosas (conforme o Dec. nº 53.831/64 - Quadro, item 2.1.4.) para receber tratamento constitucional diferenciado. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que o ordenamento assegura aos professores o direito à conversão até o advento da EC nº 18/81. Nesse sentido, vale citar o posicionamento da Colenda 3ª Seção (Previdenciária) do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO** Como o enquadramento das atividades por insalubridade, penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 09/07/81, data da publicação da EC nº 18/81, que criou forma especial de aposentadoria aos professores. (TRF da 4ª Região - EIAI nº 2000.70.00.032785-4/PR - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DJU de 19/05/2004). Com efeito, podemos classificar a atividade de professor exercida pelo autor como penosa já que enquadrada pelo Código 2.1.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

DA HIPÓTESE DE MÉDICO AUTÔNOMO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95 e, após, deve ser demonstrada por meio de formulários de informações sobre agentes nocivos ou qualquer outro meio viável de prova. Veja-se que muitas vezes o profissional da medicina exerce suas atividades como autônomo, o que não retira a condição de insalubre da profissão. É necessário consignar que a legislação previdenciária assegura a todos os segurados que exerçam atividades em caráter especial a possibilidade de obterem o benefício de aposentadoria especial, desde que comprovem os requisitos exigidos. Na opinião de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Na realidade, o contribuinte individual não perdeu o direito ao benefício de aposentadoria especial, e a legislação vigente não garante essa modalidade de aposentadoria apenas ao segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alteração que foi introduzida pelo 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é o financiamento do benefício com os recursos provenientes da contribuição do inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com os acréscimos das alíquotas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos, respectivamente (...). Se não existe no texto legal qualquer restrição ao exercício de atividade especial pelo segurado autônomo/contribuinte individual, denominação atual, a conclusão é que os decretos e instruções normativas que desprezam as reais atividades do segurado malferem o princípio da legalidade. Dizer também que não existe forma de comprovar a exposição do contribuinte individual, antigo autônomo, aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é um argumento inconsistente. Para Sérgio Pardal Freudenthal: Habitualidade de permanência aos agentes nocivos também pode ser aplicada a alguns autônomos, especialmente médicos e odontólogos. E as dificuldades para a comprovação das condições especiais podem não ser definitivas. A responsabilidade profissional no devido laudo técnico comprobatório da exposição aos agentes nocivos também deve ser utilizada para a garantia do direito dos autônomos. Desta forma, conforme opinião doutrinária, pode-se comprovar o exercício da profissão, no caso dos contribuintes individuais, através de carnês de recolhimento, certidão do órgão fiscalizador da atividade, inscrição no cadastro de ISS como autônomo, impostos pagos (taxas de licença ou ISS), recibos de pagamentos a autônomos, Justificação Administrativa ou Judicial. No caso dos autos, restou comprovado que o autor graduou-se médico no ano de 1975 (fls. 45) e exerceu suas atividades de médico radiologista, como profissional autônomo, desde 19/04/1977 (fls. 33/37). O CNIS (fls. 49, 73/78, 82/89 e 113/115) demonstra que o INSS reconheceu o caráter de especialidade da atividade desenvolvida até 28/04/1995. Por sua vez, o PPP, acostado às fls. 97, comprova que até os dias atuais, o autor exerce suas atividades como médico radiologista, na empresa Ultra-Rad, da qual é sócio-cotista e, conforme já exposto aqui por este Juízo, não há qualquer razão plausível em não considerar todo o período como exercido em condições especiais.

DA HIPÓTESE DE MÉDICO COOPERADO FILIADO À COOPERATIVA DE TRABALHO OU PRODUÇÃO: Com a Lei nº 10.666/2.003, art. 1º, 1º e 2º, restou garantido aos segurados filiados ao RGPS, associados a cooperativas de trabalho ou produção e que exerçam suas atividades em caráter de insalubridade ou periculosidade, com habitualidade e permanência, o direito à aposentadoria especial, a saber: Art. 1º. As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Portanto, como qualquer outro segurado, o cooperado deve comprovar a exposição permanente a agentes nocivos mas, uma vez demonstrados, lhe é devido o benefício. Conforme o PPP acostado às fls. 96/97, restou demonstrado que no período em que figurou como médico cooperado exerceu suas atividades laborativas exposto a condições de insalubridade e, portanto, faz jus a tal reconhecimento. Com efeito, podemos classificar tal atividade (médico radiologista) como penosa já que enquadrada pelos Códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79; Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, maternidades, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030; PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como professor e médico radiologista nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (PPP), deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 23/08/1974 a 10/01/1975, de 01/04/1977 a 31/05/1990, de 01/03/1984 a 01/09/1989, de 01/02/1990 a 01/03/1996 e de 01/07/1990 a 08/06/2006. ATÉ 08/06/2006, a data do início do benefício NB 139.669.670-6 (fls. 22 e 90), o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora, desprezando-se os períodos que são concomitantes e com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 41 (quarenta e um) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 14.905 dias, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial excluídos períodos concomitantes (*) Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ed. Bezerra/Prof. 23/08/1974 10/01/1975 00 04 18 00 06 13 Contribuinte Ind (*) 01/04/1977 31/05/1990 13 02 01 18 05 07 FAMEMA (CLT) (*) 01/03/1984 19/10/1989 - - - - - FAMEMA (CLT) (*) 01/02/1990 01/03/1996 - - - - - Ultra Rad/Unimed (*) 01/07/1990 08/06/2006 16 00 08 22 05 05 TOTAL 29 06 27 41 04 25 Além do reconhecimento dos citados períodos como exercidos em condições especiais, o autor requereu a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.670-6, com RMI no valor de R\$ 1.294,22, pois o INSS reconheceu que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias, correspondente a 13.207 dias, conforme se verifica dos documentos de fls. 176/177 e 189. Ocorre que o INSS não reconheceu como exercício de atividade especial os períodos de 23/08/1974 a 10/01/1975, de 01/04/1977 a 31/05/1990, de 01/03/1984 a 01/09/1989, de 01/02/1990 a 01/03/1996 e de 01/07/1990 a 08/06/2006, que, como vimos, correspondem a 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço comum, correspondente a 10.647 dias. Com o reconhecimento judicial do tempo de serviço especial, o autor passará a contar com 48 (quarenta e oito) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço reconhecido pelo INSS 36 anos, 08 meses e 07 dias + 13.207 dias Tempo de serviço sem conversão 29 anos, 06 meses e 27 dias - 10.647 dias Tempo de serviço com conversão 41 anos, 04 meses e 25 dias + 14.905 dias Total 48 anos, 06 meses e 05 dias + 17.465 dias Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como professor no Educandário Dr. Bezerra de Menezes, no período de 23/08/1974 a 10/01/1975, o exercido como professor/docente/médico na Fundação Municipal de Ensino de Marília - FAMEMA, nos períodos, respectivamente, de 01/03/1984 a 19/10/1989 e de 01/02/1990 e 01/03/1996, o exercido como médico autônomo na empresa Ultra Rad Serviços Radiológicos Ltda., no período de 15/06/1979 a 08/06/2006 e o exercido como médico cooperado na UNIMED de Marília Cooperativa de Trabalho Médico, no período de 30/08/1991 a

08/06/2006, que convertidos totalizando 41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que computados com os demais períodos anotados na CTPS e que já foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 08/06/2006 - DIB -, 48 (quarenta e oito) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.670-6, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.670-6, a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2006 - fls. 22 e 90), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/06/2006, verifico que as prestações anteriores a 16/02/2007 foram atingidas pela prescrição quinquenal, visto que a presente ação foi ajuizada no dia 16/02/2012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000742-83.2012.403.6111 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/60: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com consultório situado na rua Paraná nº 3281 telefone 3433-0357, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001416-61.2012.403.6111 - MARINA VITORIA ESPOSITO AUBERICO X JOAO LUIZ ESPOSITO AUBERICO X GABRIELA ESPOSITO AUBERICO X VANESSA ESPOSITO AUBERICO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINA VITÓRIA ESPOSITO AUBÉRICO, GABRIELA ESPOSITO AUBÉRICO e JOÃO LUIZ ESPOSITO AUBÉRICO, menores impúberes, representados por sua genitora, Sra. Vanessa Esposito Aubérico, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de André Luiz Aubérico, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que André encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta que o pedido administrativo foi negado, ao argumento de que o benefício ora pleiteado somente é devido aos segurados cuja renda não ultrapasse valor previsto na legislação previdenciária vigente. Juntou documentos. A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, bem como a comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa. O MPF tomou ciência do feito. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da

verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), regendo-se pela legislação vigente na data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum). Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS). Referido valor não poderá ser superior àquele previsto em lei, cuja atualização se dá através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Destaca-se que, a partir de 01/01/2011, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Com relação à renda do segurado, verifica-se que o último salário-de-contribuição auferido por André antes do ocorrido (08/10/2011) era de R\$ 890,00 (fls. 21). Observa-se, pois, que seu último salário-de-contribuição (R\$ 890,00) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 407/2011, que atribuiu o teto em R\$ 862,60. Portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001699-84.2012.403.6111 - CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 50/53, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, sob o argumento de ajuizamento da ação sem o prévio exaurimento da via administrativa, sendo que, na hipótese dos autos, a embargante requereu administrativamente a concessão do benefício no dia 06/06/2012, nos termos do SAE-Sistema de Agendamento Eletrônico de fls. 60 e requereu a suspensão do feito até decisão final do procedimento administrativo. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no diário eletrônico dia 01/06/2012 (sexta-feira), publicada no dia 04/06/2012 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 11/06/2012 (segunda-feira). Dispõe o caput do artigo 296 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Atendido o prazo do recurso próprio, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para receber os embargos de declaração como apelação. A hipótese não comporta indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, pois a autora requereu administrativamente a concessão do seu benefício previdenciário. ISSO POSTO, reformo a sentença de fls. 50/53 e determino o sobrestamento do feito até decisão final do procedimento administrativo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002024-59.2012.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 18/08/1.968 a 30/04/1.977, em regime de economia familiar e, após, passou a desenvolver as atividades de vigilante/vigia, que somados, totalizam mais de 35 anos de tempo de contribuição/serviço. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida. No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002064-41.2012.403.6111 - JURACY FAGUNDES DE SOUZA (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURACY FAGUNDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios

represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002130-21.2012.403.6111 - DIOCLIDES DE SOUZA PORTO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIOCLIDES DE SOUZA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002147-57.2012.403.6111 - OSMAR DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSMAR DE ANDRADE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu, por período superior a 25 anos, atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde. Desta forma, afirma que faz jus ao aludido benefício. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002159-71.2012.403.6111 - ANTONIO FIORINI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO FIORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Antonio Carlos Arias Fiorini, seu(ua) filho(a), de quem dependia economicamente. Sustenta a parte autora que Antonio era segurado(a) da Previdência Social, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá

a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária não elencou os pais como presumidamente dependentes; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91); e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). A legislação previdenciária exige que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos seja comprovada, conforme dispõe o artigo 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Em que pese as alegações da parte autora, bem como os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos, até o presente momento processual, a relação de dependência entre o autor e seu filho. Os documentos acostados na exordial não têm o condão de demonstrar a alegada dependência econômica, questão a ser demonstrada no decorrer da instrução processual. Ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CPC, é de rigor o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Nesse sentido, o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002162-26.2012.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu, pelo período de 25 anos e 23 dias, atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde. Desta forma, afirma que faz jus ao aludido benefício. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas

situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002178-77.2012.403.6111 - MARIA LUCIA FONSECA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, por ora, a decisão de fls. 43/46. Compulsando os autos verifica-se que no início da petição inicial o autor requereu o benefício previdenciário auxílio-doença e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, no final, pede a concessão do benefício da assistência previdenciária de um salário mínimo, tendo em vista seu estado de miserabilidade, a partir do indeferimento do benefício auxílio-doença. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar qual tipo de benefício objetiva a concessão nestes autos, ou seja, auxílio-doença e posterior conversão em invalidez ou benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002185-69.2012.403.6111 - ANA VERA LUCIA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA VERA LÚCIA DA COSTA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ela em atividade especial, com a respectiva conversão em atividade comum e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que exerceu, por longos períodos, atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde que, somadas ao período comum por ela trabalhado, após as devidas conversões, totalizam mais de 35 anos de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor.

Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002201-23.2012.403.6111 - OSVALDO FEDOCHENCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO FEDOCHENCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 18/19 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002210-82.2012.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002434-96.1995.403.6111 (95.1002434-1) - EDSON PRIMO VAZ DA COSTA X EDVALDO JOSE DE CARVALHO X EGIDIO COIRADAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 503/504 - Nada a decidir em face dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 462/469 e despacho de fl. 502. Intimem-se os exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprirem a parte final do despacho de fl. 502, se manifestando sobre a satisfação dos seus créditos, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008875-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008875-6) - BENEDITO ANTONIO CORDEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando que por problemas de saúde o senhor perito médico nomeado não realiza mais perícia para o Juízo, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Providencie também a secretaria, a baixa na nomeação efetuada anteriormente para o senhor Marcos Klar.4. Tendo o perito indicado a data de 27/08/2012, às 11:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0001806-42.2009.403.6109 (2009.61.09.001806-4) - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando que por problemas de saúde o senhor perito médico nomeado não realiza mais perícia para o Juízo, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Providencie também a secretaria, a baixa na nomeação efetuada anteriormente para o senhor Marcos Klar.4. Tendo o perito indicado a data de 27/08/2012, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. INDEFIRO o requerido às fls. 86/87 quando à intimação pessoal da parte autora quanto à perícia designada. A intimação das partes deve se dar por meio de publicação dos atos no Órgão Oficial, em nome dos advogados dos demandantes, conforme a regra geral do art. 236 do CPC, sendo a intimação pessoal imperiosa apenas nos casos exigidos em lei, o que não ocorre nos termos do artigo 431-A do CPC. Nesse sentido: Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. DISPENSA. PLANO DE SAÚDE. PERDA. RECURSO AO SUS. DANOS MORAIS. I - É desnecessária intimação pessoal para que a parte compareça à perícia, pois razão não há para que se excepcione a regra geral do art. 236 do Código de Processo Civil, que determina que as partes devem ser intimadas dos atos processuais através de seus respectivos advogados, mediante publicação no órgão oficial. II - Ademais, à míngua de ressalva expressa, no mesmo sentido deve ser lido o art. 431-A do CPC, que determina que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. III - A divergência entre exames médicos de aferição de incapacidade laborativa, por si só, é insuficiente para demonstrar que tenha havido equívoco em um deles. É necessário, ainda, que o suposto erro seja demonstrado por outros elementos de convicção trazidos aos autos. IV - Omissis. V - Omissis. VI - Recurso conhecido e improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 324583, AC 200151015147656, TRF/2ª Região, 5ª Turma, Relator(a) MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJU 25/03/2009, pág. 251) 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em

10 (dez) dias sobre o laudo pericial.7. Int.

0007237-23.2010.403.6109 - LEONILDA APARECIDA BILANCIERI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das informações de fls. 73/74, defiro a redesignação da perícia médica.2. Entretanto, considerando que os males de que sofre a autora tem fundo psiquiátrico, e que este Juízo possui um psiquiatra cadastrado para a realização das perícias, nomeio em substituição ao senhor Ricardo Waknin, o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Providencie também a secretaria, a baixa na nomeação efetuada anteriormente para o senhor Ricardo Waknin.5. Tendo o perito indicado a data de 27/08/2012, às 12:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.8. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.9. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5633

ACAO CIVIL PUBLICA

0005677-27.2002.403.6109 (2002.61.09.005677-0) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA - AMUPI(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação civil pública proposta pela ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS DE PIRACICABA-AMUPI, representando os mutuários Ademir Elias Galvão, Clemente Tito, Edi Maria de Oliveira, Flademir Alves dos Santos e esposa, Irineu Francisco Pereira e esposa, João Pedroso do Amaral Neto, José Airton Bezerra de Souza e esposa, José Carlos do Nascimento e esposa, Mário Sérgio Dias e esposa, Maury da Silva Rodrigues Wilson Marques e esposa, Raul Francisco Guimarães e esposa, José Luiz Henrique e esposa, Elvio Bueno e esposa, Olímpia de Assis Oliveira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF pleiteando em síntese, a revisão dos contratos de mutua habitacional celebrado entre as partes para recalcular as prestações desde a terceira, pelo menor índice de correção, entre a variação salarial da categoria profissional ou o IPC acrescido de 0,5 ponto percentual, conforme cláusula 18º e parágrafos. Documentos a fls. 20/210. Aditamento a inicial às fls. 210/211, o qual foi deferido, apesar da discordância da ré. Citado, a ré apresentou contestação às fls. 571/890, pugnando pela improcedência da ação O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 898/900). A parte autora agravou da decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo o agrvo sido indeferido. Réplica a fls. 86/87. Laudo pericial a fls. 123/128. As partes foram intimadas do laudo. (fls. 129) É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega ser portador de Hanseníase, CID A30.0 que a impede de trabalhar. A qualidade de segurado do autor não foi impugnada pelo INSS. No tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado a fls. 123/128, concluiu que o autor não é portador da doença mencionada na inicial, a qual foi devidamente tratada e não está incapacitado para o trabalho. Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005414-82.2008.403.6109 (2008.61.09.005414-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND METALURG MECANICAS E DE MAT ELETRICO DE PIRACICABA, R DAS PEDRAS E SALTINH(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA, RIO DAS PEDRAS e SALTINHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão dos benefícios de aposentadoria e pensão de seus associados, para que sejam reajustados aplicando-se o índice integral do INPC nos anos de 1996, 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005. Sustenta que o índice a ser utilizado para os reajustes dos benefícios de aposentadoria e pensão previdenciários deve ser o índice de inflação apurado pelo legislador - INPC, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, com fulcro na manutenção do valor real dos benefícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/50). Foi postergada a análise da antecipação de tutela para após a vinda do parecer ministerial (fl. 53). Instado a se manifestar, o Ministério Público

Federal manifestou-se favoravelmente quanto aos aspectos processuais (pressupostos e condições da ação), opinando, todavia, pela prévia citação e intimação da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 56/59). Regularmente citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva do sindicato para o ajuizamento da presente ação, que visa a defesa de direitos de cunho previdenciário que não se traduzem em relação de consumo e, portanto, não poderiam ser tutelados pela via da ação civil pública, bem como a não demonstração de pertinência temática para a representação de seus associados na presente ação. E, no mérito, primeiramente, aduziu a impossibilidade de revisão dos benefícios pagos nos anos de 1996 e 1997, diante da decadência decenal tratada na Lei n.º 8.213/91, artigo 103, caput, requerendo ainda o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento, bem como argumentou que os reajustes concedidos pelo réu no período delimitado na inicial atenderam os ditames constitucionais de manutenção do seu valor real, inclusive com a aplicação de índices superiores ao INPC pleiteado (fls. 69/83). Manifestou-se na sequência o Ministério Público Federal pelo afastamento das preliminares arguidas, conforme manifestação de fls. 56/59. No mérito, posicionou-se inicialmente o parquet federal pelo não reconhecimento da decadência, e pela limitação da prescrição quinquenal às parcelas anteriores a cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da ação (09.06.2008), bem como pela improcedência do pedido e não concessão da tutela antecipada, ante a ausência de amparo legal da pretensão, que conflita ainda com o próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal estampado no RE 376.846, bem como em razão da ausente demonstração de impropriedade do percentual aplicado e por ser prejudicial aos associados a aplicação do INPC aos períodos delimitados na exordial (fls. 97/98). Após, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada, ante a ausência dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil (fls. 97/98). Houve réplica (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em falta de legitimidade ativa ad causam do sindicato autor, na medida em que a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, incluindo questões judiciais ou administrativas, insere-se no âmbito de seus objetivos sociais e finalidades institucionais, em conformidade com o prescrito no artigo 8º, III, da Constituição da República, demonstrando assim a pertinência temática necessária à representatividade adequada, nos termos de seu Estatuto Social (fls. 23/49). Neste sentido, a utilização da ação civil pública com o fim de pleitear a proteção de interesses da categoria profissional representada pelo requerente se coaduna com o delineamento abstrato conferido pelo legislador a este instrumento processual, na forma do artigo 5º, da Lei n.º 7.347/1985. Despicienda, igualmente, a alegação de ocorrência de decadência do direito pleiteado, quanto à revisão dos valores dos benefícios previdenciários auferidos pelos associados, pois, segundo orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, apenas os benefícios concedidos a partir de 27.06.1997 terão o prazo de 10 (dez) anos para a postulação de sua revisão, eis que a norma inscrita com a modificação introduzida no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 não deverá retroagir, respeitando-se os fatos pretéritos (STJ, Corte Superior, AGA 870.872, de 29.09.2009 / 5ª Turma, EDREsp 527.331, de 24.04.2008 / 6ª Turma, AGA 847.451, de 23.10.2007). Assim, observa-se que o prazo decadencial tem pertinência com o ato de concessão do benefício, atingindo a pretensão de revisão da renda mensal inicial calculada pelo réu e não o direito em si à correção dos reajustes supostamente equivocados aplicados às prestações previdenciárias. Com relação à prescrição, cumpre esclarecer que, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, a prescrição quinquenal há de atingir as parcelas anteriores a cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação (09.06.2008). Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que a Constituição Federal de 1988 ao dispor sobre a Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Também dentre as normas permanentes da Constituição Federal relativas a Previdência Social, há preceito que remete ao legislador ordinário a elaboração da lei. Trata-se do artigo 201, 2º da CF, o qual teve sua aplicação condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional quando determinou que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Verifica-se, portanto, que a periodicidade e o índice de reajuste das prestações previdenciárias foram cometidos, pela Constituição Federal, à lei ordinária, que sobreveio. A princípio, a Lei 8.213/91 em seu artigo 41, II, estipulou critério para recomposição do desgaste inflacionário dos benefícios, determinando que os reajustes se efetivariam tomando-se por base o INPC acumulado quando da alteração do valor do salário mínimo. Posteriormente, mencionado artigo foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste. Essa forma de reajuste perdurou até que sobreviessem modificações trazidas pela Lei 8.700/93, a qual manteve a frequência quadrimestral, mas diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. Logo, não se sustenta

o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Acrescente-se que mencionada lei também foi alterada com a edição da Lei 8.880/94 (implantação do Plano Real), a qual acabou com o cálculo do IRSM e determinou em seu artigo 29 que a partir de 1.996, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social fosse feito o IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. Tal sistemática permaneceu até que sobreviessem as modificações trazidas pela Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei n 9971, de 18.5.2000. Cumpre também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP n 1.675-39, destacando-se que apenas no ano de 2006 os valores dos benefícios passaram a ser novamente reajustados com base no INPC, tendo em vista a inclusão do artigo 41-A na Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 11.430/06. Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas. A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Pretório Excelso: PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048) Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Consta-se, portanto, que em obediência ao comando constitucional, o legislador disciplinou a forma, no tempo e sob determinados critérios materiais, da recomposição do benefício previdenciário. Ademais, não poderia o juiz substituir o Poder Legislativo na escolha do índice de reajuste de benefício, quando existe norma legal, que se presume seja a vontade do povo, dispondo a respeito. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Impossibilidade há, portanto, de acolhimento da pretensão da autora, até porque restaria aviltada a Carta Magna eis que prevê lei para criação de um indexador. Aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil só permite que o juiz opte pela analogia, costumes e princípios gerais de direito, para decidir diante da omissão da lei (art. 4º). Nesse sentido, o artigo 126 do Código de Processo Civil. Dessa forma, e consoante demonstrado pela ré e nos termos do parecer do parquet federal, tendo em vista que os percentuais adotados pelo réu excederam os índices do INPC ou em relação a estes foram fixados em percentual próximo, que resultou em ganho real aos autores, a pretensão deduzida não encontra amparo legal e diverge frontalmente da posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 376.846, segundo a qual a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no artigo 201, 4º, da Constituição, somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste dos benefícios, o que, como visto, não ocorre nos presentes autos. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85) Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001484-17.2012.403.6109 - DANIEL ROBERTO GABELIN X GISELE ROSALINA DOS SANTOS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por DANIEL ROBERTO GABELIN e GISELE ROSALINA DOS SANTOS GABELIN, com qualificação nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a consignação do valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) referentes às parcelas vencidas do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, referente ao bem objeto da matrícula n.º 48595, situado na Gleba 2, bairro da Roseira, em Limeira - SP. Aduzem que o contrato foi firmado em 11.07.2005, com previsão de pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, no valor inicial de R\$ 193,19 (cento e noventa e três reais e dezenove centavos), bem como que, a partir de janeiro de 2008, enfrentaram dificuldades financeiras, e por não haver ainda por parte do réu o envio oportuno dos boletos bancários para pagamento das prestações contratadas, as parcelas devidas e vencidas deixaram de ser regularmente adimplidas. Sustentam que não lograram êxito em obter junto ao réu acordo que propiciasse o recebimento dos valores atuais de cada parcela mensal, assim como o parcelamento dos valores em atraso (fls. 27/28). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor cobrado (artigo 334 e seguintes do Código Civil), sendo seu propósito a liberação do devedor da obrigação, quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida, sem justificativa, tratando-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. Nestes termos, a petição inicial, além dos requisitos dos artigos 39, I, e 282 do Código de Processo Civil, deverá conter o requerimento do depósito da quantia ou da coisa devida, excetuando-se o caso em que previamente realizado o depósito extrajudicial. Sobre a pretensão versada nos autos, verifica-se que se trata efetivamente da utilização do instrumento processual da ação de consignação fora do delineamento abstrato que lhe foi conferido pela legislação, visto que a pretensão de consignação da importância de apenas R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) referentes às parcelas atrasadas não se coaduna com a notícia e reconhecimento dos próprios autores de que seu inadimplemento ocorre desde janeiro de 2008. Destarte, na medida em que não há por parte dos autores o intento de consignar os valores que reconhecem vencidos, mas o de impor a parte ré por via oblíqua determinada forma de pagamento não aceita durante as tentativas de acordo extrajudicial levadas a efeito (fls. 05; 27/28), inadequada e carecedora de amparo legal a opção dos autores pelo instrumento da ação de consignação, o que implica ausência do interesse de agir e gera o indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DA PARCELA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO AO FCVS. RECUSA DA CEF INJUSTIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE AOS AUTORES NO PRAZO EXIGIDO PELA LEI. INEXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. GARANTIDO O DIREITO À CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. DEMONSTRADO QUE OS VALORES DEPOSITADOS SÃO SUFICIENTES A SUPRIR OS VALORES ANTERIORMENTE COBRADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO.(...)- A ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor cobrado (artigo 334 e seguintes do Código Civil). O propósito da ação consignatória é liberar o devedor da obrigação, quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida, sem justificativa. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação(...)- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004090-56.2010.4.03.9999/SP. Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI DJ: 20 de março de 2012). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.- Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal estadual, que decidiu fundamentadamente a controvérsia, sem omissões, contradições, ou obscuridades.- O ajuizamento da ação de consignação em pagamento consiste em causa que interrompe a prescrição, pois o devedor, por meio desta ação, pretende consignar em juízo o valor que entende devido, importando, por conseguinte, em ato inequívoco de reconhecimento do direito do credor, nos termos do art. 172, inc. V, do CC/16 (correspondência: art. 202, inc. VI, do CC/02). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp 648.989/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ: 25.09.2006). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. J

MONITORIA

0000694-82.2002.403.6109 (2002.61.09.000694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEL ALVES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de NOEL ALVES DA SILVA objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.435,44 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor nº 0960.001.00004463-4, pactuado em 15.03.2000. Contudo, após a determinação deste Juízo para que fosse apresentado cálculo atualizado do débito discutido e recolha as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado (fl. 159), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 165). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008077-43.2004.403.6109 (2004.61.09.008077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIRO GONCALVES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de JAIRO GONÇALVES DE SOUZA objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.358,85 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor nº 25.0341.400.0000239-79, pactuado em 15.03.2002 e R\$ 788,88 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor nº 25.0341.400.0000344-07, pactuado em 27.04.2002, totalizando a dívida no valor de R\$ 5.147,73 (cinco mil cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos). Contudo, após a tentativa infrutífera de realização de penhora on line (fls. 70/71), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 84). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004827-65.2005.403.6109 (2005.61.09.004827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO JOSE ROSSI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de CLAUDIO JOSÉ ROSSI objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 7.401,44 (sete mil, quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor nº 25.0341.400.0000858-18, pactuado em 18.08.2003. Contudo, após a tentativa infrutífera de realização de penhora on line (fls. 65/66), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 73). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006159-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO OLIVIO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de FRANCISCO OLÍVIO DA SILVA objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 18.680,88 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para compra de material de construção n.º 25.0278.160.0000590-24, pactuado em 02.01.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Determinou-se a citação e intimação do réu para efetuar o pagamento da importância acima mencionada (fl. 21). Foram apresentados embargos monitórios (fls. 41/53). Contudo, após a citação e intimação do réu a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em face da renegociação realizada entre as partes para o pagamento do débito em questão (fls. 62 e 69). Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003258-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDIMAR ANTONIO CONTIERO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de EDIMAR ANTONIO CONTIERO ação monitória posteriormente convertida em execução, fundada em Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos sob nºs. 25.0341.160.0000647-39 e 25.0341.160.0001032-20, celebrados em 17.06.2009 e 08.04.2010, respectivamente. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios (fl.48). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100311-42.1995.403.6109 (95.1100311-9) - TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

TÊXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA propôs a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal em face a União Federal, para que seja declarado nulo a inclusão no cálculo do valor que está obrigada a pagar a título de PIS a cobrança de juros com base na TR e em taxa acima de 12%. Afirmou que é devedora de PIS, que seus débitos ainda não foram escritos na dívida ativa, quer regularizar sua situação junto ao fisco, mas não quer pagar as taxas e juros cobrados pela União por considerá-los inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35. Foi concedido prazo para aditamento da denúncia, não tendo a parte acatado a determinação, razão pela qual o Juízo extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Apelação às fls. 55/59, a qual foi provida pelo E.TRF 3ª Região (fls. 62/63) Contestação às fls. 73/89, defendendo a legalidade da aplicação da TR/TRD sobre tributos, nos termos da Lei nº 8.218/91; Ressalta a liquidez e certeza do título; e por fim requer a improcedência dos embargos e a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios, os quais pede que sejam fixados em 20% do valor da causa. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Da utilização da TR/TRD na atualização de débitos fiscais Não obstante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, tenha entendido que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/91 a dezembro/91 (RESP nº 573230, Rel. Min. José Delgado). No presente caso por sua vez, conforme afirmado pelo autor o fisco se utilizou da TR apenas em relação ao débitos vencidos no ano de 1991. Portanto, a atualização foi correta. Da legalidade da utilização da UFIR como índice de correção dos impostos. No tocante, à utilização da UFIR para atualização dos débitos, o autor informou que ela foi utilizada na correção monetária dos débitos referentes ao ano de 1992, portanto, extritamente em conformidade da Lei 8.383/91, o que não viola nenhum dispositivo da lei ou da Constituição Federal. Nos termos da lei citada, a natureza jurídica da UFIR é de parâmetro de atualização monetária de tributos e, como tal, é matéria de Direito Financeiro e não está sujeita aos limites impostos pela Constituição na Seção II do Capítulo do Sistema Tributário Nacional. A instituição e a alteração de índices de atualização monetária não devem obediência aos princípios da irretroatividade e da anterioridade. Ademais, a atualização monetária dos débitos e dos créditos da Fazenda Pública com os índices previstos em lei, decorre da obediência ao princípio da legalidade e não é um acréscimo, mas sim recomposição da moeda aviltada pela inflação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR INSTITUÍDA PELA LEI 8.177/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. TR COMO JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UFIR CRIADA PELA LEI 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA MÁXIMA DE JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO). CF/88, ART. 192, 3º. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO ANUAL. 1. A TR não é índice de correção monetária, por refletir as variações do custo primário de captação de depósitos (ADIn 493-DF), devendo ser substituída pelo INPC, no período de março a dezembro de 1991. Precedentes deste Tribunal. 2. A TR passou, porém, a ser adotada como juros de mora, por força do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.212, de 29 de agosto de 1991. Portanto, só a partir dessa Lei deve ser aplicada como juros moratórios, não podendo retroagir à data anterior à sua vigência. 3. Os juros de mora devem ser calculados na forma do art. 161, 1º, do CTN, salvo nos meses de agosto a dezembro de 1991, quando serão apurados pela TR (art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pela Lei 8.212/91). 4. É devida a aplicação da UFIR instituída pela 8.383/91, considerada constitucional pelo STF e Tribunais, podendo ser incidir imediatamente sobre débitos originários de fato gerador pretérito, por se tratar de simples atualização da moeda (CTN, art. 97, 2º). 5. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, nos termos da Súmula 208 do extinto TFR, que vem sendo seguida por esta Turma. 6. O art. 192, 3º, da Constituição Federal vigente, que fixa a taxa máxima anual de juros em 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, carecendo, portanto de regulamentação pela legislação ordinária (STF, ADIn 04-7/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, DJU 25.6.93). 7. A contribuição previdenciária, tratando-se de parcela de natureza salarial, incide sobre a folha do 13º salário ou gratificação natalina, que compõe a remuneração dos empregados, nos termos do 3º do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 207 do STF. 8. O abono anual instituído pelo Decreto-Lei 8.259/91, art. 24, não se confunde com o 13º salário. 9. Apelação das impetrantes improvidas. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 199701000133046/DF, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Suplementar, Juíza Ivani Silva da Luz (conv.), DJ 29/5/2003, pág. 72). Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, o qual fixo em 15% do valor da causa. Com o trânsito, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

0052631-63.2000.403.0399 (2000.03.99.052631-6) - OSVALDO MARTINS X ANTONIO ALBERTO X JOSE BENEDITO X ANTONIO PODENCIANO X WILMA VERONICA EICHENBERGER GUILHERME X ISAURA BENTO SIMOES X JOSE MAIA FIGUEIREDO X JOSE DA SILVA X ANGELO MEARDI X MAURO BELLAN(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por OSVALDO MARTINS, ANTONIO ALBERTO, JOSÉ BENEDITO, ANTONIO FODENCIANO, WILMA VERONICA EICHENBERGER GUILHERME, ISAURA BENTO SIMÕES, JOSÉ MAIA FIGUEIREDO, JOSÉ DA SILVA, ANGELO MEARDI e MAURO BELLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a capitalizar nas contas vinculadas do FGTS dos autores a taxa progressiva de juros na forma prevista na redação original do artigo 4 da Lei nº 5.107/66, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Intimada a apresentar cálculo, a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos e comprovou através de extratos o creditamento de valores (fls. 481/595). Manifestou-se, então, os exequentes, concordando com os valores apresentados (fl. 598). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento do valor exequendo nas contas vinculadas dos exequentes, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0024943-24.2003.403.0399 (2003.03.99.024943-7) - ANA MARIA GUIMARAES MARQUES(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por ANA MARIA GUIMARÃES MARQUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder aos exequentes o benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 189/202), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 205/206). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda que o patrono da causa cientifique a autora da liberação do valor correspondente à condenação, comprovando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004424-96.2005.403.6109 (2005.61.09.004424-0) - ANTONIO JOSE DE CAMARGO ARTES GRAFICAS E INFORMATICA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

ANTÔNIO JOSÉ DE CAMARGO ARTES GRÁFICAS & INFORMÁTICA E.P.P., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento. Aduz ter firmado com a ré contratos vinculados à conta-corrente n.º 0278.003.00001472-6 para obter financiamento, bem como descontar duplicatas e que como a instituição financeira calculou de forma incorreta as prestações tornou-se inadimplente. Sustenta ter havido capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com correção monetária e que foram cobrados juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Requer a procedência do pedido para que seja afastada a capitalização dos juros, o reconhecimento da nulidade da aplicação de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano e da impossibilidade de se acumular encargos, juros, correção monetária e comissão de permanência, aplicar como índice de correção de o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a repetição em dobro dos valores que foram cobrados a mais e que seu nome, assim como do seu avalista não sejam incluídos nos cadastros de devedores. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/41). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 45/47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 61/77). Houve réplica (fls. 83/91). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré nada pediu e a autora requereu que aquela apresentasse cópia do contrato em questão, bem como extratos da conta-corrente nos quais constasse a evolução de financiamento e que após a apresentação de tais documentos os autos fossem encaminhados para perícia contábil (fls. 92, 94/99 e 101/102). Deferida o pleito autoral a ré apresentou os documentos solicitados (fls. 105 e 112/202). Ambas as partes apresentaram quesitos (fls. 208/209 e 210/212). Remetidos os autos à contadoria judicial o contador requereu que a ré apresentasse documentos complementares que foram juntados aos autos (fls. 217 e 221/225). Foram juntados aos autos laudos técnicos periciais sobre os quais deixaram de se manifestar as partes (fls. 230/231, 235, 240 e 244). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que a Lei n.º 10.931/04 aplica-se somente aos financiamentos imobiliários. Trata-se de ação ordinária em que se requer a revisão de contrato de financiamento sob a alegação de existirem erros e ilegalidades no cálculo das parcelas devidas procedido pela instituição ré, o que levou a autora a tornar-se inadimplente. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. Ademais, a matéria já não

comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor Da limitação constitucional dos juros a 12% (doze por cento) ao ano. Não comporta acolhimento o pedido de limitação dos juros contratuais, consoante entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal já consubstanciado em enunciados de súmulas: Súmula 596 - As disposições de Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Destarte, permanece a liberdade de fixação dos juros por parte das instituições financeiras, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4595/64, c/c a Resolução nº. 1.064/85 do Conselho Monetário Nacional. Ademais, a taxa de juro aplicada no contrato em discussão foi fixada em 2,48% ao mês, dentro, portanto, de limites de razoabilidade (fls. 34 e parecer da contadoria judicial - fls. 230/231). Da atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR. A forma de correção monetária, no caso em apreço, está regulada pela norma constante da Cláusula Nona do contrato celebrado entre as partes que elegeram a Taxa Referencial - TR (fl. 36). Com o julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Urge frisar, a respeito, que o próprio Supremo Tribunal Federal entende não haver empecilhos à utilização da TR como índice de correção monetária, desde que eleito voluntariamente nos contratos privados. Confira-se a ementa do RE 175.678-MG: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, 01/3/91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C/F., art. 5, XXXVI. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. R.E. não conhecido. (DJU de 04/8/95, p. 22.549; RTJ 161/718). Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR em contratos de financiamento carecendo de plausibilidade o pleito autora de substituição da TR pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor - INPC. No caso específico dos autos, o contrato foi celebrado em maio de 2004 (fls. 34/40), posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 8.177/91. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da TR quer para a atualização do saldo devedor do contrato de financiamento objeto da presente demanda, quer para o recálculo da prestação. A par do exposto, nesse sentido há que se considerar ainda que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 295 nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Da aplicação da tabela Price e da capitalização de juros. A parte autora se insurge contra a forma de amortização do saldo devedor, afirmando que há anatocismo, pois há a incidência de juros sobre juros, ante a utilização da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização. Contudo, são inúmeros os julgados de diversos Tribunais que entendem ser legal a utilização da Tabela Price e que afirmam que sua aplicação, por si só, não enseja a capitalização mensal de juros, sendo que o anatocismo só ocorrerá nas hipóteses de amortização negativa, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (TRF3. PROC.: 2003.61.10.006077-0 AC 1168034. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. Julgado em 02/02/2009). (...) 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela price nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos não restou comprovada a sua ocorrência. Processo: 2004.71.06.002089-0. (TRF4. Data da Decisão: 01/07/2009. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Relatora Des. Federal MARGA INGE

BARTH TESSLER). Destarte, entendo legítima a utilização da Tabela Price para amortizar o saldo devedor, de forma que a mesma deve continuar sendo aplicada ao caso. Da acumulação de encargos. Da análise concreta dos documentos trazidos aos autos e da perícia contábil, contudo, depreende-se que nos cálculos trazidos pela Caixa Econômica Federal foi aplicada ao débito a comissão de permanência mais taxa de rentabilidade de 2,48% (fl. 230/231). A comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranqüila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária, caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86). Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal. Todavia, descabida a aplicação da taxa de rentabilidade fixada no contrato em até 10% (dez por cento) e cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, pois, tal taxa nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência. Além disso, o fato de ser fixada genericamente em até 10% (dez por cento), afronta o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Deste teor os julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta região: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437 Processo: 200201722489 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000617421). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135). APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A TAXA DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) INSERIDA NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuida-se de Apelação interposta por Lindalva Maria França da Silva, às fls. 62/73, em face de sentença exarada em Ação Monitória pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara no Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Barros Dias, às fls. 57/60, que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF), condenando a Apelante ao pagamento do valor de R\$5.305,73, oriundo de saldo devedor em três Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa. 2. Discute a Apelante aqui, em suma, a apontada inexatidão do cálculo a que chegou a Apelada, bem como a ilegalidade das cláusulas contratuais, indicando para tanto o anatocismo, a abusividade da cobrança de comissão de permanência (composta de taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), a cobrança de juros acima do previsto em lei, bem como de multa contratual de 10% incidente sobre o saldo

devedor.3. Existência de relação de consumo, em que a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável à espécie.4. A comissão de permanência do contrato, à fl. 11, compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. Aplicabilidade da recém-editada Súmula nº294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI insere na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula nº294/STJ.5. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).6. A limitação da cobrança de taxa de juros não se aplica às instituições financeiras, a teor da Súmula nº5963, do Supremo Tribunal Federal.7. Por outro lado, a Apelante não logrou provar o anatocismo (juros sobre juros), tampouco a multa de 10% sobre o saldo devedor.8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% sobre o valor do débito. Sucumbência Recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil).(TRF - QUINTA REGIÃO, AC - Apelação Cível - 348409, Processo: 200384000125833 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 03/02/2005 Documento: TRF500091992).Da repetição do indébito.Dispõe o parágrafo único do artigo 42 da Lei n.º 8.078/90 que quando o consumidor é cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.Consoante fundamentação expendida no capítulo anterior a Caixa Econômica Federal cobrou em relação aos valores atrasados comissão de permanência, conforme cláusula 21 do contrato firmado entre as partes, composta pela taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI por CDI acrescida indevidamente do percentual de 6,05% a 6,6% de juros remuneratórios, apesar de já cobrados juros remuneratórios de 2,48% quando foi feito o cálculos das parcelas iniciais do financiamento, o que configura cobrança indevida, pois em duplicidade. Todavia, ficou demonstrado que referida cobrança decorreu de cláusula contratual e de acordo com jurisprudência consagrada, a condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida (RESP n. 647.838 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/06/2005).Como não há prova, portanto, de que a CEF agiu com má-fé ao realizar o reajuste das prestações, não é devida a repetição em dobro.Da inclusão do nome da autora no rol de devedores.Considerando que o pedido da autora é parcialmente procedente, ou seja, que o valor calculado pela Caixa Econômica Federal em relação ao saldo devedor está incorreto, indevida a inclusão do nome do autor e de seu avalista no rol de devedores.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar anulada em parte a cláusula Vigésima Primeira do contrato que cuidam os autos excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como para determinar que o cálculo do valor devido seja refeito considerando-se apenas a comissão de permanência baseada na taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI sem a cumulação da citada taxa de rentabilidade, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora e de seu avalista no rol de devedores.Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada.Faculta-se à parte autora, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004829-35.2005.403.6109 (2005.61.09.004829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANDERSON ODILON DE OLIVEIRA
Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON ODILON DE OLIVEIRA tendo com título executivo sentença judicial.A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução em razão de transação realizada entre as partes (fl. 55).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado,

dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003362-84.2006.403.6109 (2006.61.09.003362-3) - ENEDIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENEDIR HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o pagamento de quantia referente a benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre a cessação do pagamento até seu restabelecimento mediante ordem concedida em mandado de segurança. Aduz que teve suspenso o pagamento de auxílio-doença e que obteve ordem judicial para que o benefício voltasse a ser pago, mas que como o mandado de segurança não alcança os valores atrasados ajuizou a presente demanda para receber o que não foi pago entre maio de 1999 e 2005. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 14, 16/17 e 18/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 28). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de inépcia da inicial, eis que em se tratando de ação de cobrança faz-se necessário apontar o valor exato a receber e de prescrição quinquenal e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 35/42). Houve réplica (fls. 46/47). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor pugnou pelo fornecimento dos extratos de pagamento do benefício previdenciário em questão de 04.05.2009 até o restabelecimento do pagamento e o réu nada requereu (fls. 48, 52/53 e 54). Deferido o fornecimento dos extratos requeridos o INSS juntou referidos documentos (fls. 55 e 57/66). O autor requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar argüida pelo instituto-réu de inépcia da inicial, eis que o autor não formulou pedido certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, impossibilitando ao réu exercer com toda a plenitude o seu direito de defesa. Além disso, tem-se a inépcia da exordial por ausência de indicação expressa da causa de pedir remota (fundamentos jurídicos), eis que seu pedido se baseia em sentença concessiva de mandado de segurança, juntada na íntegra aos autos, que determinou apenas a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e não o pagamento de parcelas atrasadas (fls. 22/25 e 26/27). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I c.c. artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004426-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004426-8) - IVANILDE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ivanilde Teixeira dos Santos, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/13). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 21). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 27/42). Não houve réplica. Determinou-se a realização do estudo sócio-econômico e da prova pericial para a qual foi nomeado perito (fl. 49), tendo sido, posteriormente, juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 59/64) e o referido estudo (fls. 70/72). Manifestaram-se, então, as partes (fls. 75/78 e 80). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela denegação do benefício de prestação continuada à autora (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de

Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que a autora não manifesta incapacidade física ao exercício laboral com fins de prover sua subsistência (fl. 61). Destarte, não há plausibilidade na pretensão da autora que não preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nem tampouco comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/3, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0006810-65.2006.403.6109 (2006.61.09.006810-8) - SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 469: Indefiro o pedido de produção de prova documental, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, podendo-se extrair plena cognição dos elementos já coligidos nos autos. Segue sentença em separado. SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de desvio de função e pagamento de diferenças salariais decorrentes entre o cargo de agente administrativo e de auditor fiscal, referente ao período compreendido entre 04/2004 e 10/2006, e reflexos decorrentes, acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que pratica atividades privativas de auditor fiscal desde o advento da Portaria INSS/GRAF/CAMPINAS/SP n.º 37/99, de 12.07.1999 (fls. 54/55), até os dias atuais, em que pese ter sido investida no cargo de agente administrativo. Sustenta que o desvio de função vem sendo veiculado pela autarquia ré por meio de atos regulamentares internos (fls. 56/281) os quais progressivamente impõem a prática de atos típicos da categoria profissional dos auditores fiscais. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/281). Regularmente citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, a incompetência absoluta do juízo, opondo ainda o incidente de impugnação do valor da causa. E no mérito, inicialmente argüiu a prescrição do fundo de direito, postulou pelo reconhecimento da ausência dos requisitos para equiparação por desvio de função, e do seu descabimento na Administração Pública, afirmando ainda que a percepção dos vencimentos de cargo público exigem a prévia aprovação em concurso público, na forma da Constituição de 1988 (fls. 358/373). Houve réplica (fls. 377/385). Foi rejeitada a impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita, conforme decisão trasladada dos autos 2007.61.09.008913-0 (fls. 388/389). Deferida prova testemunhal, as testemunhas Nadir Marquezini e Edison Aparecido Della Gracia foram ouvidos por meio de cartas precatórias (fls. 444/445, 462). Instados a se manifestarem, a parte autora apresentou alegações finais e o réu reiterou os termos da contestação (fls. 469/473, 476-verso). Após, foi indeferida a produção de prova documental (fls. 477). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, eis que o proveito econômico estimado em R\$ 265.268,24 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º, da Lei n.º 10.259/01. Despicienda, igualmente, a alegação de ocorrência de prescrição de fundo de direito, pois, tratando-se de relações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A preliminar que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a alegação do desvio de função e a questão do desempenho no serviço público merecem novo estudo e um realinhamento após a Constituição da República de 1988, que iniciou a transição do modelo burocrático de administração pública para o modelo gerencial, sobretudo a partir do novo paradigma criado pela reforma administrativa veiculada pela Emenda 19/98, a qual, explicitando os princípios da eficiência e da economicidade, impõe a todo servidor público um comprometimento com o serviço efetivamente oferecido em prol da supremacia do interesse público. De fato, a introdução da informática e o elevado progresso tecnológico vivenciado nas últimas décadas, implicam novas formas de conceber as atividades e finalidades públicas cometidas ao Estado e, logicamente, aos seus servidores. Neste contexto, verifica-se que a parte autora funda sua pretensão sobre determinados atos normativos e regulamentares, que, em tese, teriam-lhe

atribuído a prática de atos privativos do cargo de auditor fiscal, muito mais complexas que as previstas para o cargo de agente administrativo que ocupa. Ora, inicialmente, a leitura e interpretação das atribuições do cargo de agente administrativo concebido pelas Leis n.º 5.645/70 e 6.550/78, que estabeleceu diretrizes para o PCC - Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, com atribuições regulamentadas na Portaria n.º 218/76 - DASP, não pode ser realizada a partir do mesmo paradigma vigente à época de sua edição, mas sim sob o prisma dos princípios e diretrizes constitucionais vigentes e supra referidos, sob pena de grave inversão da ordem em nosso sistema jurídico. Destarte, complexas ou não, todas as atividades operacionais, acessórias ou até rotineiras cometidas ao cargo de agente administrativo exigem o mais amplo, constante e eficiente cumprimento possível, consideradas as possibilidades fáticas e jurídicas de cada período histórico, sob pena de desnecessidade do cargo e possível extinção do mesmo nos termos do artigo 37, 3º, da Lei n.º 8.112/90. Não sem motivo os serviços públicos prestados justamente pelos servidores do Estado, devem observância ao princípio da eficiência, que peremptoriamente reclama ampla atualização com os novos processos tecnológicos, de modo que a execução seja mais a proveitosa possível, com o menor dispêndio dos escassos recursos públicos. Ademais, ressalte-se que consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que o servidor, quando ingressa no serviço público sob o regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõem o respectivo estatuto, que não são imutáveis, sob pena de obstáculo à própria mutação legislativa, tendo o poder público o poder-dever de introduzir alterações com vistas à melhoria dos serviços, à concessão ou à extinção de vantagens, e à melhor organização dos serviços e quadros funcionais. Neste diapasão, verifica-se a partir da Lei n.º 10.593/02, que reestruturou as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Federal e da Previdência Social, que as atividades típicas e privativas cometidas aos mesmos envolve, após o cumprimento dos requisitos de acessibilidade aos cargos, o amplo cumprimento de atribuições de nível superior afetas ao exercício pleno do poder fiscalizatório do Estado, no que tange às matérias tributárias e previdenciárias, incluindo atos de fiscalização internos e externos, auditorias e supervisão macro das atividades, além de proferirem de decisões, com resolutividade no âmbito da instituição. Por sua vez, os atos normativos e regulamentares arrolados pela parte autora, como base para a caracterização do pretense desvio de função, discriminam tão somente uma série de atos acessórios e operacionais relevantes, mas destinados à instrução e instrumentalização dos feitos administrativos de competência da autarquia ré, permitindo que as atribuições dos auditores circunscrevam-se em maior escala possível ao núcleo duro, típico e privativo, desta carreira, permitindo concretude e efetividade plena ao postulado constitucional da eficiência. E consigne-se que a Portaria INSS/GRAF/CAMPINAS/SP n.º 37/99, de 12.07.1999 (fls. 54/55), pretense início do alegado desvio de função, além de não incluir o nome da autora, ainda faz referência à designação de servidores num contexto fático específico de mudanças normativas no quadro de cargos em comissão e funções gratificadas da autarquia previdenciária, caso em que pacífico é o posicionamento jurisprudencial: DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. OCUPANTE DE FUNÇÃO EM CONFIANÇA. - Não comprovação de desvio funcional, sem o qual não se reconhece. - Servidor que exerce função de confiança não pode alegar desvio de função quando as suas atribuições estão integradas no contexto fixado pela distribuição de tarefas decorrentes da organização da parte empregadora. - Patrulheiro rodoviário, mesmo formado em engenharia civil, exercendo o DAI - NS - chefia de conservação e manutenção de serviço, não está em desvio de função. - Recurso ordinário improvido. (TRF5 - RO 89.050036-2/AL, j. 19.04.90, DOE 25.05.90 - grifei). De fato, a participação funcional da autora em diversos feitos administrativos de competência da autarquia previdenciária não a investe, ainda que temporariamente, no cargo de auditor fiscal, posto que, além da necessidade da prévia submissão ao concurso público e aos requisitos de acessibilidade ao cargo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição, não lhe foi delegado, nem ao menos em tese, a amplitude e complexa gama de atribuições daquela carreira, como as atividades de fiscalização externa, auditorias, entre outras, não se vislumbrando assim qualquer elemento que a faça ter jus à diferença remuneratória existente entre aos cargos em questão. Extrai-se ainda da exordial e dos testemunhos colhidos, que o ingresso da autora no serviço público se deu por meio de prévio concurso no qual foram exigidos conhecimentos de menor complexidade, bem como que nunca teria deixado de executar as atribuições próprias de seu cargo, o que permite concluir que o alegado desvio de função jamais foi pleno e constante, mas, ao contrário, que as intervenções e demais atos praticados não tiveram a envergadura exigida para o legítimo e amplo exercício das funções privativas do cargo de auditor fiscal. Com efeito, a execução de trabalho de cópia e adaptação, realizado mediante a utilização de modelos, fórmulas, diretrizes e fluxogramas previamente confeccionados e supervisionados por autoridade superior e consolidados na atuação diária da instituição em seus diversos níveis de hierarquia e atuação através do tempo, bem como a sua participação no processo de aplicação da legislação geral e específica e a jurisprudência administrativa e judiciária em que se relacionem com o desempenho das atividades (Portaria n.º 218/76 - DASP), não configura atividade de auditor fiscal tal qual delineada e concebida para o exercício pleno do poder de fiscalização tributária e previdenciária do Estado, sob pena de usurpação de competência e ofensa aos princípios constitucionais expressos da legalidade e da moralidade administrativa. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A JUIZ OU A SERVIDOR DE NÍVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegação de desvio de função e a questão do desempenho no serviço público merecem um reestudo e um realinhamento após a Constituição Federal de 1988, que iniciou a

transição do modelo burocrático de administração pública para o modelo gerencial. Criou-se novo paradigma - e prosseguiu com a Emenda 19 - que explicitou o princípio da eficiência no desempenho das atividades públicas. 2. Não podemos mais utilizar os antigos conceitos e o paradigma burocrático para analisar questões de desempenho e alegações de desvio de função no serviço público. Devem ser observados os princípios da eficiência e da economicidade, que impõem a todo o servidor público um comprometimento com o serviço público oferecido. Sob esses novos princípios é que a jurisprudência e o caso concreto devem ser examinados. 3. A alegação de que houve um desvio vertical, de cargo de nível administrativo para cargo de membro de poder, é uma aventura judiciária, e revela despreparo para o exercício até do cargo ocupado. Não há na jurisprudência brasileira registro de acolhimento de tese desta ordem, o que afrontaria os princípios da legalidade e da moralidade pública. 4. Quanto a alegação de desvio de função horizontal, deslocamento de um cargo para outro, que se dá, segundo a doutrina, quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outro, mediante ato que o designa para tanto, não houve prova tenha ocorrido. Trabalho de cópia e adaptação, realizado mediante a utilização de modelos previamente confeccionados pelo Juiz e após supervisionado pelo Assessor, não configura atividade de Analista Judiciário. 5. As soluções jurisprudenciais a respeito, por outro lado, nasceram na Justiça do Trabalho, tendo em vista as relações privadas, onde a função exercida é cláusula nuclear do contrato laboral. Todavia, não se pode simplesmente transpor conceitos trabalhistas para a esfera estatutária, sem distinguir estatutários e celetistas, bem como as tarefas realizadas. 6. Descabida a tese de locupletamento do Estado, pois o autor não era obrigado a aceitar a gratificação que lhe foi oferecida, com o que foi convenientemente remunerado. Não ofende a dignidade da pessoa humana ou a moralidade administrativa, antes a prestigia, a certeza de que o servidor é um ser pensante, capaz, e que pode e deve utilizar a sua normal capacidade de entendimento. 7. A introdução da informática, com a utilização do micro e o acesso ao voto ou reunião de modelos, alterou o paradigma, reconfigurando o trabalho prestado em um gabinete. No modelo ou voto está virtualmente o Juiz, e o sistema pode ser acionado por todos os servidores do gabinete. 8. A diferença entre a atividade do apelante em extrair do texto, no micro, o voto e o trabalho de supervisão, realizado pelo paradigma, é de refinamento técnico. As atividades se sobrepõem, não se podendo cogitar de desvio, pois o apelante sequer alega tenha alguma vez realizado tarefas de supervisão ou assumido o gerenciamento administrativo do gabinete. 9. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC n.º 309887, Rel. Roger Raup Rios, maioria, DJU 17/01/2001). Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004467-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004467-4) - LEONILDA STEPHANI BACCARO(SP245667 - RENATA BACCARO BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por LEONILDA STEPHANI BACCARO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 136) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 148 e 157/159), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004471-02.2007.403.6109 (2007.61.09.004471-6) - LEONILDA STEPHANI BACCARO(SP245667 - RENATA BACCARO BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por LEONILDA STEPHANI BACCARO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 112) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 128 e 124/125), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007526-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007526-9) - VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA X DEIVID PIRES DE

OLIVEIRA X DANILA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente importa mencionar que não há na sentença, ora embargada, qualquer hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil que poderia dar ensejo a interposição dos presentes embargos de declaração. Verifica-se nesta oportunidade, contudo, o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 121/122) relativo à data do falecimento do autor e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: (...) e que se tornou impraticável no caso dos autos em virtude da ocorrência do óbito do autor ocorrido em 24 de setembro de 2004, consoante se depreende da certidão de óbito trazida aos autos (fl. 60), caracterizando a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido (...), leia-se: (...) e que se tornou impraticável no caso dos autos em virtude da ocorrência do óbito do autor ocorrido em 12 de setembro de 2007, consoante se depreende da certidão de óbito trazida aos autos (fl. 60), caracterizando a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido (...), de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009719-46.2007.403.6109 (2007.61.09.009719-8) - SILVANA APARECIDA CORREA DA ROSA X VERA OTILIA DA ROSA GIL X ROSA MARIA DE PROENÇA X ROSALICE ROSA X MOACIR JOSE DA ROSA X JOSE VALDEMAR DA ROSA X JORGE GALVAO DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação na qual SILVANA APARECIDA CORREA DA ROSA E OUTROS, herdeiros de JORGE GALVÃO DA ROSA, devidamente habilitados nos autos, requerem a concessão de pensão por morte da segurada MARIA MARGARIDA MENDES DE CAMPOS. Narra a inicial que JORGE GALVÃO DA ROSA autora viveu maritalmente com Maria Margarida Mendes de Campos pelo período de 6 anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/48. O INSS devidamente citado, apresentou contestação às fls. 86/89, alegando, que o autor não comprovou sua condição de companheiro e sua dependência econômica, uma vez que a presunção de dependência é relativa e necessita de prova. Réplica às fls. 86/89. Certidão de Óbito do autor às fls. 123. Os sucessores do autor requereram a habilitação nos autos como partes às fls. 103/123, o que foi deferido às fls. 126. É o relato. Decido. PRELIMINAR MÉRITO Trata-se de ação ordinária versando sobre o direito de obter pensão por morte, se preenchidos os requisitos legais, cujo benefício está disciplinado nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Nada há que se falar em relação a carência, vez que a lei não a exige (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurada de Maria Margarida Mendes de Campos, há prova nos autos que ele recebia benefício previdenciário de aposentadoria até a sua morte, fato este não impugnado pelo INSS. O autor, conforme se desume dos documentos juntados aos autos, em especial, comprovante de residência, declaração da Igreja datada de 2002, afirmando que ambos receberam a bênção religiosa em razão da união marital e das várias fotos juntadas aos autos, sem contar as declarações escritas de três filhos da segurada, logrou êxito em comprovar sua condição de companheiro da falecida. Senão vejamos: Como companheiro, o autor possui os mesmos direitos da companheira, sendo considerado dependente presumido, nada tendo que provar a esse respeito, conforme se verifica das decisões dos Tribunais: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 993838 - Processo: 200361130017488 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 03/10/2005 Documento: TRF300098975 - DJU DATA: 01/12/2005 PÁGINA: 239 - JUIZ WALTER DO AMARAL - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I - Demonstrada a condição de segurado junto à Previdência Social do falecido, uma vez que estava ele recebendo aposentadoria previdenciária na época do óbito. II - Comprovada a união estável, a dependência econômica da companheira em relação ao falecido é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. III - Por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência da parte autora em relação ao de cujus, para ensejar a concessão do benefício. IV - Apelação do INSS improvida. - data da publicação 01/12/2005 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000227408 - Processo: 200133000227408 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 6/4/2005 Documento: TRF100209303 - DJ DATA: 22/4/2005 PAGINA: 44 - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA

MARIA ALVES DA SILVA- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, e deu parcial provimento à remessa oficial. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE FILHOS EM COMUM. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, I E 3º DA LEI Nº 8.213/91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A união estável entre o segurado e a autora-recorrente restou largamente comprovada pelos documentos apresentados e o depoimento das testemunhas, de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da CF/88; 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96). 2. A dependência econômica da companheira é presumida, conforme os ditames do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. O valor da pensão deverá ser obtido por ocasião da liquidação de sentença. 4. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas. 5. Apelação e recurso adesivo desprovido. 6. Remessa oficial parcialmente provida. Em que pese a presunção ser relativa, como alega o INSS, deveria ele comprovar que o autor não dependia em nada da falecida, o que não ocorreu. O fato do autor receber a época em que vivia com a falecida, benefício previdenciário, por si só, não é capaz de infirmar a dependência econômica. Estando, pois, atendidos todos os requisitos legais, procede o pedido da autor, a contar da data do requerimento até a sua morte. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 74, inciso II, e 16, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS a conceder retroativamente o benefício de pensão por morte ao autor JORGE GALVÃO DA ROSA, sucedido por seus herdeiros Silvana Aparecida Correa da Rosa, Vera Otília da Rosa Gil, Rosa Maria de Proença, Rosalice Rosa, Moacir José da Rosa, José Valdemar da Rosa, a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2006), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Publique-se. R registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009803-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009803-8) - LUIZ OVIDIO GAMBARO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ OVIDIO GAMBARO, portador do RG 7.275.999 SSP/SP, CPF/MF n.º 134.935.588-72, filho de Sílvio Gambaro e Santina Mellega, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a aplicação de correção monetária dos salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial foi efetuado contrariando os dispositivos legais previstos na Lei nº 6.423, de junho de 1.977, que determina o uso das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs para toda correção legal ou contratual, sendo que o Instituto Réu utilizou-se de índices inferiores para o reajuste dos salários de contribuição, reduzindo-lhe o valor da aposentadoria, em consequência, o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, seu benefício sofreu redução desde o início uma vez que o Instituto-réu ignorando os ditames legais, continuou aplicando às últimas contribuições, coeficientes próprios de correção, diferentes e inferiores àqueles resultantes das variações das ORTNs/OTNs. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/17). Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo preliminarmente a ocorrência de litispendência, decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e, no mérito, sustentou que o benefício foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária, requerendo a improcedência da ação (fls. 33vº, 35/68). Houve réplica (fls. 72/74). Foram rejeitadas as preliminares arguidas, e foi franqueado prazo para proposta de acordo, tendo o réu apresentado alegações finais e recorrido, mediante agravo retido (fls. 89, 92/94). Instada a se manifestar, a parte autora limitou-se a apresentar a contra minuta de agravo retido (fls. 97/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que analisando o quadro normativo a respeito da matéria, forçoso concluir que assiste razão à parte autora. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o benefício foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior (fls. 10/17). Dispunha o 1º do art. 3º da Lei 5.890 de 08.06.73, que na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço, na correção dos salários de contribuição deveriam ser utilizados coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social. Em vista disto, tinham a renda mensal inicial calculada com base em salário de

benefício obtido através da média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente. Ocorre que tais salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que eram obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação. Essa situação, porém, foi alterada pela Lei n.º 6.423 de 17 de junho de 1977, que estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 1º). Ora, como visto anteriormente, a obrigatoriedade da correção monetária da obrigação pecuniária do Instituto Nacional do Seguro Social para com seu segurado (pagamento de benefício previdenciário) decorria de lei (Lei 5.890/73, art. 3º, 1º). Logo, com a edição da Lei n.º 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados pela esta. Além disso o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 6423/77 dispunha que com exceção dos reajustes salariais de que trata a Lei n.º 6.147/74, dos reajustes dos benefícios da Previdência Social a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205/75, e das correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. Fácil, portanto, concluir que a hipótese dos autos - correção dos salários de contribuição, visando a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria especial - não se insere em qualquer das três exceções. Em síntese, o autor possui direito a ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN e, em conseqüência, o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial revisado, consoante vêm decidindo nossos tribunais (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível - 38000403440, proc. origem nº 1999.38.00.040344-0, MG, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 30.04.2003, PG 31). Trata-se de matéria já foi consagrada no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses de acordo com a variação da ORTN/OTN consoante estatui a Lei n.º 6423/77 para apuração da renda mensal, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP), dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011480-15.2007.403.6109 (2007.61.09.011480-9) - MARIA GENILZA DE LUNA CALIXTO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

MARIA GENILZA DE LUNA CALIXTO, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural no período compreendido entre 1972 e 1984, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Sustenta ter requerido a concessão do benefício administrativamente em 06.08.2004 (NB 134.076.056-5), que foi indevidamente indeferido porquanto não teria sido completada a carência mínima necessária, apesar de no ano em que completou a idade tinha também 144 (cento e quarenta e quatro) meses de carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/44). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 47/50). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da

qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 58/62). Houve réplica (fls. 65/72). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora juntou documentos e o réu pugnou pelo depoimento pessoal daquela (fls. 73, 75/92 e 93). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas cinco testemunhas através de carta precatória (fls. 94, 107/109 e 129/135). Ambas as partes apresentaram memoriais (fls. 138/139 e 141/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Dos documentos trazidos aos autos, bem como do teor do depoimento pessoal da autora e das testemunhas infere-se que aquela deixou de trabalhar no campo desde a década de 1980, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade rural (fls. 16, 27, 28, 29, 30, 79/80, 81/83, 84, 86, 107/109 e 129/135). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004646-59.2008.403.6109 (2008.61.09.004646-8) - EDISON APARECIDO BARBOSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDISON APARECIDO BARBOSA, portador do RG nº 16.127.581-3 e do CPF nº 062.841.128-66, nascido em 30.11.1962, filho de Geraldo Barbosa e Neusa Eufênia Rodrigues Barbosa, residente à Rua Santa Izabel, nº 257, bairro São Vito, Americana/SP, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.05.2007 (NB 143.932.703-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de

contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 67). Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.08.1977 a 22.08.1981 e de 21.09.1981 a 28.05.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/72). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 76/80). O autor interpôs recurso de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 84/85 e 87/88). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 96/109). O autor juntou documentos (fls. 121/125). Houve réplica (fls. 136/141). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 142, 144 e 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que se refere aos períodos trabalhados de 17.08.1977 a 22.08.1981, na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. e de 21.09.1981 a 31.05.1986, na empresa Santista Têxtil S/A não há lide, eis que já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa, consoante se depreende de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição expedido pela própria

autarquia previdenciária (fls. 62/63).Relativamente, todavia, aos intervalos trabalhados na empresa Santista Têxtil Brasil S/A de 01.06.1986 a 30.06.1988 e de 01.01.1993 a 28.05.2007 não há de ser atendida a pretensão, pois a intensidade de ruído era de apenas 68,1 dBs (fls. 52/55).De outro lado, infere-se do documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.07.1988 a 31.12.1993, na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, eis que estava submetido a ruído de 82,8 dBs. (fls. 52/55).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como insalubre o período compreendido entre 01.07.1988 a 31.12.1993, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Edison Aparecido Barbosa (NB 143.932.703-0), a contar da data do requerimento administrativo (28.05.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.07.2008 - fl. 94vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009459-32.2008.403.6109 (2008.61.09.009459-1) - IVANA GONCALVES X NAIR GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANA GONÇALVES, representada por sua genitora Nair Gonçalves, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/39).O pedido de assistencial judiciária gratuita foi deferido (fl. 42).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 48/55).Foi deferida a realização de estudo sócio-econômico e de perícia médica (fl. 58).Sobreveio relatório sócio-econômico (fls. 63/68).O médico perito noticiou que a autora não compareceu ao exame agendado (fl. 76).Após a notícia do falecimento da autora, o patrono da causa requereu a extinção do feito, com o qual concordou o réu (fls. 80/81 e 84).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que a autora demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte.Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, o que pressupõe a comprovação de que a pessoa que o postula, idosa ou deficiente, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Trata-se, pois, de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito ocorrido em 22.03.2010 (fl. 82).Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento.Custas ex lege.P. R. I.

0007363-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007363-4) - RAQUEL CARDOSO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por RAQUEL CARDOSO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/30. Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de carência e de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/48). Réplica a fls. 57/67. Laudo pericial a fls. 70/74. As partes foram intimadas do laudo (fl. 75). Somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 79/90 e 91). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega ser portadora de síndrome do túnel do carpo, CID G56.0 que a impede de trabalhar e requer a concessão do benefício previdenciário desde a data do ajuizamento da ação, ou seja, 23.07.2009. Observa-se, contudo, que a autora não cumpriu o requisito carência, eis que quando houver a perda da qualidade de segurado as contribuições anteriores só serão consideradas se a partir da nova filiação forem recolhidos, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência e infere-se de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que no ano de 2008 houve o recolhimento de apenas três contribuições e não quatro, como exige o único do art. 24 combinado com o inciso I do art. 25, ambos da Lei n.º 8.213/91 (fls. 50/53). Ademais, no tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado a fls. 70/74, concluiu que a autora não é portadora de doença incapacitante. Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art.

269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008311-49.2009.403.6109 (2009.61.09.008311-1) - ROBERTO APARECIDO SIQUEIRA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP262401 - JULIANA CRISTINA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO APARECIDO SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com inicial vieram documentos (fls. 13/121). Após a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização da perícia médica, bem como da citação regular do instituto-réu, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 159). Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido do autor de desistência (fls. 165). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código do Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução a perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0011460-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011460-0) - CATION IND/ E COM/ LTDA (SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X UNIAO FEDERAL

CÁTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja autorizado o depósito mensal do novo Refis no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até a consolidação do parcelamento. Sustenta estar recolhendo, atualmente, o valor de R\$ 27.499,49 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), o que torna o parcelamento, neste primeiro momento, demasiadamente oneroso, já que com o novo Refis, os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/55). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 59 e 61/62). A tutela antecipada foi negada (fl. 64). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 69/88). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, se contrapôs ao pleito da autora (fls. 92/99). Foi juntado aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.000429-0 (fls. 102/107). Houve réplica (fls. 112/120). A autora requereu a desistência da ação, com a qual a ré discordou (fls. 122 e 125/127). Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e decidido. A desistência da ação, assim como o seu ajuizamento, é direito subjetivo do autor. Destarte, a discordância da ré ao pedido de desistência há de ser pertinente e justificada. Nesse sentido o escólio do festejado Nelson Nery Júnior em seus comentários ao Código de Processo Civil: Depois da citação, somente com a anuência é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois a sua não concordância tem de ser fundamentada, cabendo ao juiz examinar a sua pertinência. No caso dos autos, a consolidação dos débitos para parcelamento já foi realizado, conforme notícia a autora não havendo, portanto, nenhum prejuízo para a ré caso a demanda seja extinta sem julgamento de mérito. Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011865-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011865-4) - ANGELIN ANTONIETO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELIN ANTONIETO, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 61, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC, sob o argumento de que protocolou a petição direcionada a estes autos no Juizado Especial Federal de São Paulo. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. No caso em concreto, as alegações do embargante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir sua não manifestação nestes autos por sua exclusiva culpa. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 63/75. P.R.I.C.

0012909-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012909-3) - MARLENE MARIA DA SILVA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por MARLENE MARIA DA SILVA LOPES opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 86/87) alegando a existência de obscuridade, uma vez que conquanto tenha sido determinada a implantação do benefício previdenciário não houve a antecipação da tutela jurisdicional. Assiste razão ao réu. Assim, onde se lê: Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. leia-se: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (05.10.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0006224-86.2010.403.6109 - ANTONIO AFONSO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO AFONSO DA SILVA, portador do RG nº 12.869.958 SSP/SP, CPF/MF 015.288.608-70, filho de Elias Afonso da Silva e Eudócia Urbano da Silva, nascido em 28.07.1959, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade comum e de atividade especial, com sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 14.05.2010 o benefício (NB 152.902.127-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado determinado período trabalhado em condições especiais, bem como certo intervalo laborado em condições normais com registro em carteira de trabalho. Requer a procedência do pedido e a antecipação da tutela para que o INSS compute como tempo de atividade comum o trabalho exercido para as empresas Sete Serviços Temporários e Mão de Obra Especializada Ltda. (17.09.1990 a 16.12.1990), bem como considere especial o período laborado para a empresa Nechar Alimentos Ltda. (21.09.1992 a 07.05.2010) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/76). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 82/88). Foi parcialmente deferida a tutela a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça os períodos compreendidos entre 21.09.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 07.05.2010 como laborados em condições especiais (fls. 91). Regularmente intimados, as partes não se manifestaram sobre a especificação de provas (fls. 112). a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis,

até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 52), bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 64/65), que o autor trabalhou em ambiente insalubre, eis que no período de 21.09.1992 a 07.05.2010, trabalhou na empresa Nechar Alimentos Ltda., exposto a ruído entre 88 e 88,6 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Relativamente ao período compreendido entre 17.09.1990 a 16.12.1990, depreende-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 58), que o autor trabalhou em condições comuns, eis que o registro supracitado atende ao preconizado pelo 1º, do artigo 12, da Lei 6.019/1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas. Ressalte-se que se tratam de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 21.09.1992 a 07.05.2010, bem como considere o período de trabalho compreendido entre 17.09.1990 a 16.12.1990, como laborado em condições comuns, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Antonio Afonso da Silva (NB 150.902.127-5), desde 14.05.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.07.2010 - fl. 81), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (14.05.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o

instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009506-35.2010.403.6109 - LAZARA PRESSUTTO ROSA DE OLIVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.

0011281-85.2010.403.6109 - ROBERTO JOSE PALAURO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO JOSÉ PALAURO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com inicial vieram documentos (fls. 25/132). Proferiu-se despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 134). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/142). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 143/147). Após decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela antecipada, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fls. 149/150 e 154). Instado a se manifestar, o instituto-réu concordou com o pedido de desistência (fls. 157). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código do Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000560-40.2011.403.6109 - PAULO CARLSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO CARLSON, portador do RG nº 12.874.472-8 SSP/SP, CPF/MF 050.146.348-85, filho de Pedro Carlson e Helena Sheibe, nascido em 26.12.1963, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.10.2010 (NB 153.708.390-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a procedência do pedido e a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1989 a 06.11.1994, 07.04.1997 a 14.05.1998, 16.09.1998 a 21.07.2000, 11.12.2000 a 14.01.2002, 15.01.2002 a 22.07.2002 e de 26.08.2002 a 05.04.2004 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/84). Foi postergada a análise da antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 88). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 89/102). Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o reconhecimento da insalubridade dos períodos compreendidos entre 01.02.1989 a 06.11.1994, 07.04.1997 a 14.05.1998, 16.09.1998 a 21.07.2000, 11.12.2000 a 14.01.2002, 15.01.2002 a 22.07.2002 e de 26.08.2002 a 05.04.2004. Instados a se manifestarem, requereu a parte autora a juntada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período compreendido entre 16.09.1998 a 21.07.2000 (fls. 113/115), e o réu ficou inerte (fls. 117). Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis

não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.02.1989 a 06.11.1994, na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, de 07.04.1997 a 14.05.1998, na empresa Metalúrgica Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., de 16.09.1998 a 21.07.2000, na empresa Indústria e Comércio MecMaq Ltda., de 11.12.2000 a 14.01.2002, na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, de 15.01.2002 a 22.07.2002, na empresa Metalúrgica Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. e de 26.08.2002 a 05.04.2004, na empresa PR Caldeiraria Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 90,1 e 96 dBs. (fls. 56/57, 58, 59/60, 63/64, e 114/115). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 01.02.1989 a 06.11.1994, 07.04.1997 a 14.05.1998, 16.09.1998 a 21.07.2000, 11.12.2000 a 14.01.2002, 15.01.2002 a 22.07.2002 e de 26.08.2002 a 05.04.2004, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Paulo Carlson (NB 153.708.390-0), desde 27.10.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos

termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011 - fl. 89), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (27.10.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003036-51.2011.403.6109 - LUIZ APARECIDO ROSADA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ APARECIDO ROSADA, portador do RG n.º 5.780.994-X, CPF/MF n.º 965.060.088-49, nascido em 02.03.1951, filho de João Rosada Sobrinho e Verginia Meneguim, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz estar aposentado desde 02.10.1997 (NB 42/107.489.321-0, todavia não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho especial nos períodos de 15.04.1976 a 14.04.1982 e 29.04.1995 a 30.04.1997 e, conseqüentemente, seja revisto o seu benefício, desde a data do pedido administrativo, pagamento das parcelas atrasadas com juros de mora, correção e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/283). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise da tutela antecipada após a produção de provas (fl. 286). O réu apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 288/294). Houve réplica (fls. 296/301). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 296/301 e 303). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi

introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da documentação trazida aos autos, consistente em Formulário DSS-8030 (fls. 28), e Laudo Técnico Individual de Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 24/26), que no período compreendido entre 15.04.1976 a 14.04.1982, o autor laborou em ambiente insalubre, eis que estava exposto a ruído entre 88 e 91 decibéis. Relativamente, contudo, ao período compreendido entre 29.04.1995 a 30.04.1997, no qual o autor exerceu a função de guarda, o reconhecimento da prejudicialidade do labor neste período demanda a comprovação do porte e arma de fogo, que na hipótese dos autos não se verifica (fls. 29). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2009 PAGINA:39.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NÃO INTERMITENTE SOMENTE APÓS A LEI 9.032, DE 28.04.95. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A comprovação do tempo especial pode ser feita até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, mediante o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador, sendo exigido o laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente para o trabalho desempenhado a partir daquela data. 2. A atividade de Vigilante somente se configura como atividade perigosa com o uso de arma de fogo no exercício da função, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/6. 3. A comprovação de exposição do autor ao agente insalubre eletricidade, com exposição intermitente ao agente nocivo choque elétrico em tensão superior a 250 volts não encontra óbice ao reconhecimento da natureza especial da atividade até 28/04/95, porquanto não era exigido, até aquele momento, o caráter intermitente da exposição ao risco, pois vigia o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, anteriormente à alteração da Lei 9.032/95, que passou a exigir o caráter não ocasional nem intermitente. 4. Honorários advocatícios mantidos tais como fixados na sentença recorrida. 5. Apelação do autor desprovida. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC

199938000153312, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:174.) Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 15.04.1976 a 14.04.1982, procedendo ainda à devida revisão do benefício de aposentadoria de Luiz Aparecido Rosada (NB 42/107.489.321-0) a contar da data do requerimento administrativo (02.10.1997), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.04.2011 - fl. 287), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004379-82.2011.403.6109 - JAIR LEONARDO MATEUS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JAIR LEONARDO MATEUS, portador do RG n.º 15.428.433-6 SSP/SP e do CPF n.º 053.161.458-10, nascido em 16.06.1964, filho de Sebastião Mateus e Anna Aparecida Zuchi Mateus, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar aposentado desde 20.11.2008 (NB 148.550.552-3), todavia não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho especial no período de 06.03.1997 a 23.02.1999 e, conseqüentemente, seja revisto o seu benefício, desde a data do pedido administrativo, pagamento das parcelas atrasadas com juros de mora, correção e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/164). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para depois da produção de provas (fls. 167). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 169/172). Instados a se manifestarem sobre especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se inerte (fls. 183; 185). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 44) Formulário DSS - 8030 (fls. 58) e LTCAT - Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 121/127), que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 06.03.1997 a 23.02.1999, eis que estava exposto a ruídos em média de 85 decibéis. Ainda, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica,

importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.03.1997 a 23.02.1999, procedendo ainda à devida revisão do benefício de aposentadoria de Jair Leonardo Mateus (NB 42/148.550.552-3) a contar da data do requerimento administrativo (09.02.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.06.2011 - fl. 168), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005926-60.2011.403.6109 - LOURENCO RIBEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURENÇO RIBEIRO, brasileiro, divorciado, CPF n. 067.659.258-99 E RG N. 19.417.117 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, devendo as parcelas vencidas e vincendas serem pagas corrigidas monetariamente. Afirma, o autor, possuir sessenta e seis anos de idade, que pleiteou administrativamente o benefício, tendo seu pedido sido indeferido, pois o INSS não considerou os períodos de 05/05/1974 a 30/07/1976, 07/10/1978 a 31/05/1980, 06/06/1980 a 03/12/1984, 19/01/1985 a 13/10/1986 devidamente anotados em sua CTPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/55. Devidamente citado, o réu, apresentou contestação às fls. 76/86, na qual alega o INSS, impossibilidade de se deferir tutela antecipada contra a fazenda pública, que até a instituição do RGPS pela Lei 8.213/91 o autor não possuía a condição de segurado, que o autor não cumpriu a carência de 180 contribuições para obtenção do benefício pleiteado, que os registros em CTPS que não constam do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) não podem ser considerados para efeito de carência. Em audiência, foi ouvida uma testemunha (fls. 95/97). o relatório. Decido. Quanto à atividade rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto n.º 89.312, de 23.01.94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Os artigos 55, 2º, e 94 da Lei 8.213/91, também autorizam a contagem do período rural, exercido antes da Constituição Federal de 1988, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No que concerne à prova do exercício da atividade agrícola, entendo aplicável aos preceitos da Lei 8.213/91, relativamente à forma de comprovação do tempo de serviço, os princípios da interpretação da lei e da livre apreciação das provas, elencados nos artigos 5º da LICC e 131 do CPC, respectivamente. A respeito da prova material, entendo que a qualificação em documentos públicos contemporâneos ao período controvertido, por si só, não faz prova do exercício da atividade de rurícola, porém se conjugada com a prova testemunhal poderá dar ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço. Neste sentido existem precedentes dos Tribunais Regionais Federais, como segue: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, PAR. 2º DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. I - A partir da promulgação da Carta Magna em 5.10.88, aplica-se o par. 2º do artigo 202, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Entendimento desta colenda Turma. II - É de se

admitir, como prova de serviço urbano e rural, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e o início de prova material representado pelos documentos acostados aos autos (AC 0318815-8/SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Aricê Amaral). Ainda: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI 8213/91. 1. De acordo com a previsão contida no Par. 2º, IV, art. 55 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a data de início de vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 2. Cuidando-se de rurícola, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada a luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 108 da apontada Lei nº 8.213/91. 3. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural. Tal exigência se direciona não só a administração, mas também ao judiciário, cabendo ao magistrado valorar o conjunto probatório. 4. É de ser concedida aposentadoria por tempo de serviço mediante contagem recíproca quando a soma dos tempos urbano e rural atinge o período exigido (AC 447359-6/RS, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 24.9.98). Outro fator que merece consideração refere-se à situação em que o segurado apresenta documentos como, por exemplo, certidão de casamento, de alistamento militar, em anos diferentes, e o INSS computa em favor do segurado apenas o ano em referência. Nestes casos, entendo que não é necessária a apresentação de um documento para cada ano de serviço, onde, dependendo do caso concreto, considero a partir da data do documento mais antigo ou data anterior a este e os períodos subsequentes. Logo, se a prova testemunhal for precisa no sentido da existência da atividade rural, e estiverem presentes alguns documentos, mesmos esparsos, considero comprovado o tempo de serviço alegado. Após tais considerações, passo à análise do caso concreto, em que verifico que a parte autora informa que trabalhou como trabalhador rural nos períodos de 05/05/1974 a 30/07/1976, 07/10/1978 a 31/05/1980, 06/06/1980 a 03/12/1984, 19/01/1985 a 13/10/1986. Reportando-me ao elenco probatório carreado aos autos, destaco a carteira de trabalho do autor, onde consta anotação de trabalho rural no período de sem qualquer ratura ou sinal de falsificação. Considero tais documentos como início de prova material para o período relevante ao deslinde da presente demanda, para comprovação de que o autor residiu em área rural durante o período alegado na inicial, daí exsurgindo (em tese) o exercício de atividades rurais por 18 anos. Por sua vez, a prova testemunhal corroborou as informações trazidas pelo autor acerca do efetivo exercício de atividades rurais durante o período alegado. Com efeito, não merece prosperar a alegação do INSS de que não é possível considerar o período de labor rural exercido antes da Lei 8.213/91 e que não consta do CNIS. Neste sentido: AMS 200238000210023-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000210023-Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - Sigla do órgão-TRF1-Órgão julgador-3ª TURMA SUPLEMENTAR-Fonte-e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:865-Decisão-A Turma Suplementar, à unanimidade, corrigiu, de ofício, erro material detectado no dispositivo da sentença e, no mérito, negou provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora. Ementa-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE REGISTRO NA CTPS DO REQUERENTE. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADAS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Estando o mandado de segurança instruído com a documentação necessária ao exame e deslinde da causa, não se há de falar em inadequação da via, mormente quando se trata de questão de direito, como in casu, prescindindo do exame de fatos. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 2. Preliminar de julgamento ultra petita afastada, tendo em vista que o reconhecimento dos períodos de trabalho impugnados pelo INSS é consequência lógica do restabelecimento do benefício aposentatório do impetrante, uma vez que foram computados na contagem do tempo de serviço utilizado para a concessão do benefício suspenso. 3. O INSS procedeu à análise da documentação do segurado, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, apurando tempo de serviço correspondente a 35 anos, 08 meses e 06 dias, o que garantiu a ele aposentadoria integral por tempo de serviço (fls. 266/270). 4. Os períodos questionados pela autarquia previdenciária em sede revisional foram devidamente comprovados pelo segurado mediante apresentação de sua CTPS, na qual constam os vínculos em referência, a saber: de 03/08/74 a 23/12/80, na empresa Padaria e Confeitaria Fornarina (fls. 19); de 07/01/85 a 19/12/87, na empresa Metrópole (fls. 05), e de 02/11/93 a 30/09/99, na empresa JF Editora Ltda. (fls. 13 e 16). 5. A simples alegação de irregularidade quanto aos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. No caso em apreço, não foram apontadas máculas na CTPS do segurado, revelando-se as provas constantes dos autos um arcabouço robusto e de difícil infirmação, hábeis a demonstrar a veracidade dos vínculos alegados pelo impetrante. 6. Corrigível, de ofício, o erro material detectado na d. sentença, relativamente ao termo final do vínculo trabalhista do autor junto à empresa JF Editora Ltda., para que se leia referente ao período de 02/11/93 a 30/09/99. 7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão:23/11/2011. Destarte

reconheço os períodos de 05/05/1974 a 30/07/1976, 07/10/1978 a 31/05/1980, 06/06/1980 a 03/12/1984, 19/01/1985 a 13/10/1986 como trabalhados pelo autor. O autor também demonstrou que verteu 162 contribuições ao sistema previdenciário, reconhecido administrativamente pelo INSS às fls. 63. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, tendo o autor completado 65 anos em 2010, tem ele que comprovar 174 meses de contribuições para aposentar-se por idade. Tenho como cumprida a carência uma vez que o período rural acima mencionado, mais as contribuições reconhecidas pelo INSS superam 174 contribuições. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) que o réu considere como tempo rural o período de de 05/05/1974 a 30/07/1976, 07/10/1978 a 31/05/1980, 06/06/1980 a 03/12/1984, 19/01/1985 a 13/10/1986, averbando o respectivo tempo de serviço rural, independentemente de contribuição; b) que o réu considere as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 162 contribuições; c) que o réu refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente ao período rural reconhecido; d) que o réu implemente o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (19/08/2010). e) que o réu pague as parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo (NB 41/153.163.443-2), ao autor LOURENÇO RIBEIRO, brasileiro, divorciado, CPF n. 067.659.258-99 E RG N. 19.417.117, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.09.2003), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007007-44.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS SOLA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta por Luiz Carlos Sola, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 72/74) sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalta-se, por fim, que a apresentação de extrato demonstrando a recomposição da conta fundiária não é documento hábil para comprovar a realização do acordo que trata a Lei Complementar nº. 110/2001 (fls. 77/79), sendo indispensável para tanto a juntada aos autos do termo de adesão devidamente assinado pelo substituído, o que não ocorreu. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0010134-87.2011.403.6109 - EUNICE BRASIL MASCARENHAS (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EUNICE BRASIL MASCARENHAS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, majorando o percentual para 100% (cem por cento) do valor de contribuição, além da correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo IRSM. Contudo, após ser intimada a esclarecer eventual prevenção acusada no sistema informatizado desta Justiça Federal, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 21). Posto isso, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000747-14.2012.403.6109 - ANGELICA DOS SANTOS(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGÉLICA DOS SANTOS , interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 53/54vº, sob o argumento de omissão, consistindo a omissão no fato do juízo não ter analisado a hipótese de considerar o último salário de contribuição aquele percebido pelo segurado a título de auxílio doença. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. No caso em concreto, as alegações do embargante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual error in iudicando, a despeito da previsão do recurso apropriado. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 57/58. P.R.I.C.

0003505-63.2012.403.6109 - JORGE LUIS ROCHA DE OLIVEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE LUIS ROCHA DE OLIVEIRA , qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/76). Na seqüência, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 80). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código do Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada dativa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinco reais), nos termos da Resolução vigente. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008100-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008100-6) - LALDEMIR ANTONIO MINIQUEL(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002278-14.2007.403.6109 (2007.61.09.002278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031581-10.2002.403.0399 (2002.03.99.031581-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO APARECIDO POMMER X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE RUIZ X JUVENTINO BICUDO X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH X RINALDO PANZARIN X TOKUSABURO HATANAKA X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

INSS opôs os presentes Embargos à Execução contra a ANTONIO APARECIDO POMMER E OUTROS, alegando, em síntese, litispendência e coisa julgada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/20. Afirma o INSS que os embargados ingressaram com ação judicial no Juizado Especial Federal buscando a revisão do salário de contribuição pela aplicação da ORTN/OTN com a repercussão daí advindas com fundamento na mesma causa de pedir da ação em apenso. Como a ação do tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente ação, tendo aquela ação transitado em julgado e os autores recebido o bem da vida pleiteado, impõe-se a extinção da presente ação. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 26/31, onde aduziram que ajuizaram ações junto ao JEF nas datas de 25/11/2003 e 05/02/2004 e já receberam os valores nas referidas ações. Que fazem jus entre o que foi pago e o que é devido na presente ação. Que a presente ação já possui trânsito em julgado, constituindo-se em título líquido, certo e exigível. Cálculos da contadoria às fls. 37/53 e 64. Manifestação dos embargados às fls. 70/74. Manifestação do INSS às fls. 76/79. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Analisando os autos verifico que de fato os embargados propuseram ação junto ao JEF da cidade de São Paulo processos números 2005.63.01.205307-0 e 2006.63.01.009332-8 tendo ambos obtido sentença procedente. Consta ainda que as sentenças foram cumpridas e transitaram em julgado, conforme admitido pelos próprios embargados. Em razão de tal fato, entendo que os embargados aos proporem novas ações perante o JEF e concordarem com a expedição de RPV renunciaram ao restante do crédito, qual seja as diferenças apuradas na

presente ação. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS para determinar a extinção da execução judicial nos autos da ação 31581-10.2002.403.0399 em apenso, com fundamento no artigo 794, III do CPC. Sem custas e honorários em razão dos embargados serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Junte-se cópia da presente sentença na ação principal. P.R.I.C.

0008448-65.2008.403.6109 (2008.61.09.008448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001201-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra o MUNICÍPIO DE LIMEIRA, alegando, em síntese, nulidade do lançamento por falta de intimação do sujeito passivo, nulidade da CDA, por ausência de notificação do contribuinte, impossibilidade de penhora de bens públicos, prescrição, decadência, imunidade tributária. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios. O MUNICÍPIO DE LIMEIRA, às fls. 73/138 afirmando que a CDA tem presunção de certeza e liquidez, que houve notificação do lançamento, que não houve cerceamento de defesa, que são penhoráveis os bens de sociedade de economia mista, inoccorrência de imunidade recíproca, não há imunidade tributária porque a RFFSA era empresa de economia mista e exercia atividade privada, que não se aplica a imunidade tributária porque a dívida se refere a período anterior a incorporação da RFFSA ao patrimônio da União. Defendeu a legalidade da cobrança. Manifestação da União às fls. 149/151 afirmando que não tem provas a produzir. Manifestação do embargado às fls. 155 informando que não tem interesse em produzir provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. PRELIMINAR: Afasto a preliminar de nulidade da CDA, pois esta tem presunção de certeza e liquidez, não tendo comprovado a embargante as nulidades que afirmou existir. IMUNIDADE RECÍPROCA: Diz o artigo 150 da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; A lei 11.483/2007, por sua vez assim determinou: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Em que pese a embargada alegue que os tributos cobrados da embargante se refiram a período anterior a transferência dos bens da RFFSA para a União, a imunidade conferida pela CF atinge fatos geradores pretéritos quando o débito ainda não foi quitado, senão seria inócua. Neste sentido têm decidido nossos Tribunais: AGRESP 200902436127- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1172882-Relator(a) LUIZ FUX-Sigla do órgão-STJ - Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA-Fonte-DJE DATA:03/11/2010- Decisão-Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. - Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. Indexação. VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão-21/10/2010- Data da Publicação -03/11/2010. Processo-AC

00036807420094036105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586051-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador TERCEIRA TURMA-Fonte-TRF3 CJ1
DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. RFFSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...). 5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo. 6. Em favor de sua pretensão meritória o Município nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais. 7. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 8. Consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, Taxa de Remoção de Lixo e Taxa de Combate ao Sinistro, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 9. Agravos inominados desprovidos. Data da Decisão-16/02/2012.Data da Publicação-02/03/2012.Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.C.

0010538-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070029-57.1999.403.0399 (1999.03.99.070029-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X EUGENIO LORENZETTI X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X LUIZ AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X SALVADOR PROVENZANO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução promovida por EUGÊNIO LORENZETTI, JOSÉ SEVERINO, LAERTE PADILHA, LUIZ AMÂNCIO, LUIZ GONZAGA CASTEL, NAIR MORENO NASSIF, NELSON VENDRAME, OSCARLINO DEZIDÉRIO, REYNALDO ROMANI e SALVADOR PROVENZANO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância relativa revisão de benefícios previdenciários, bem como de honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento pelo rito ordinário.Embarga a autarquia previdenciária somente em relação aos valores apresentados pelos exequentes Oscarlino Desidério e Nair Moreno Nassif.No que tange a Oscarlino, alega a embargante que já houve o pagamento das quantias ora cobradas nos autos da ação n.º 2004.61.84.312383-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal e no que se refere a Nair, houve erro nos cálculos, eis que foram apuradas diferenças até março de 2008 e o correto seria somente até dezembro de 1991, sendo devidos então apenas R\$ 260,14 (duzentos e

sessenta reais e quatorze centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Regularmente intimados, os embargados se manifestaram concordando com os embargos, no que tange à exequente Nair Moreno Nassif, e discordando em relação a Oscarlino Desidério, uma vez que o processo n.º 2004.61.84.312383-2 foi extinto sem julgamento de mérito, não tendo havido o pagamento noticiado (fls. 23/26). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que deixou de se manifestar sobre os cálculos relativos a exequente Nair, ante a concordância expressa desta em relação aos embargos, e noticiou que, de fato, Oscarlino nada recebeu em decorrência da existência da ação n.º 2004.61.84.312383-2, porquanto embora tenha sido expedido ofício requisitório ele foi cancelado e os valores estornados aos cofres públicos (fls. 33/40). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o que disse o contador os exequentes expressaram a sua concordância e o INSS, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 42, 46/55 e 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos, no que tange à exequente Nair Moreno Nassif, eis que houve a concordância da embargada com os argumentos apresentados pelo INSS, de tal forma que a quantia devida é de apenas R\$ 260,14 (duzentos e sessenta reais e quatorze centavos). Todavia, em relação ao exequente Oscarlino Desidério, não procede a alegação de que já houve o recebimento dos valores devidos através dos autos da ação n.º 2004.61.84.312383-2, que tramitou no Juizado Especial Federal, uma vez que se infere de documentos trazidos aos autos que conquanto tenha sido expedido ofício requisitório ele foi cancelado e os valores veiculados no RPV n.º 20070000432 retornaram aos cofres públicos (fls. 35/40). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer que a quantia devida à exequente Nair Moreno Nassif é de R\$ 260,14 (duzentos e sessenta reais e quatorze centavos) e em relação ao exequente Oscarlino Desidério homologo os valores apresentados na execução no total de R\$ 58.169,07 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e sete centavos). Custas na forma da lei. Tendo em vista que o embargante decaiu da maior parte do pedido condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

0003695-60.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001531-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PEDRO GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pelo embargante (fl. 14). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo apresentado nos autos da ação ordinária para a cobrança do montante devido a título de créditos atrasados de benefício previdenciário de aposentadoria especial acrescido de correção monetária, juros moratórios, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que o embargado reconheceu como correta a alegação de que são devidas apenas as parcelas referentes ao período compreendido entre no período compreendido entre 24.08.2006 a 30.09.2008, quando se manifestou em impugnação (fl. 14). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por PEDRO GOMES DOS SANTOS. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante no importe de R\$ 85.974,76 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fls. 07/08). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0010054-26.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-68.2010.403.6109) JULIO MARCOS DA SILVA COSTA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
JÚLIO MARCOS DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 0005488-68.2010.403.6109) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Verifica-se no presente caso que os embargos foram protocolizados em 17.10.2011, tendo sido o embargante citado pessoalmente em 09.08.2011 e a

juntada do referido mandado ocorrida em 16.09.2011 (autos da execução - fl. 27). Ocorre que o prazo para interposição de embargos à execução é de 15 (quinze) dias, em respeito ao artigo 738 do Código de Processo Civil, o que não foi observado pelo embargante, consoante se depreende da certidão cartorária exarada nos autos (fl. 09). Assim sendo, há que ser considerada a intempestividade dos presentes embargos e, conseqüentemente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, reconhecendo a intempestividade dos embargos, rejeito-os liminarmente com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, para a qual se trasladará cópia desta. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1105186-50.1998.403.6109 (98.1105186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100294-35.1997.403.6109 (97.1100294-9)) COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PULS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos n.º 97.1100294-9) em face da UNIÃO FEDERAL alegando que o título executivo carece de liquidez. Aduz ter ajuizado ação ordinária contestando o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e que após o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade do tributo desistiu da ação e aderiu ao parcelamento estabelecido pela Portaria MF 655/93. Sustenta que ao consolidar o débito parcelado a autoridade fiscal incluiu indevidamente no cálculo juros de mora e multa e que, todavia, esta última não deveria ter sido incluída, pois o parcelamento de débitos configura denúncia espontânea, o que motivou a propositura do mandado de segurança n.º 94.0016557-9 visando o seu reconhecimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 32, 33/93 e 95/102). A União Federal apresentou impugnação através da qual contrapôs-se aos fundamentos dos embargos (fls. 117/119). Foram juntados documentos relativos ao mandado de segurança n.º 94.0016557-9 (fls. 164/172). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Requer a embargante a declaração da iliquidez do título executivo, sob a alegação de que no montante cobrado não deveria ter sido incluída multa de mora, pois o parcelamento de débitos tributários caracteriza denúncia espontânea e fundamenta seu pedido no mandado de segurança n.º 94.0016557-9, através do qual requereu o reconhecimento da denúncia espontânea. Contudo não assiste razão à embargante quanto pretende equiparar o parcelamento efetuado à denúncia espontânea, eis que para que ocorra a incidência do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o contribuinte deve indicar o débito e efetuar seu pagamento integral, inclusive com juros moratórios. É este o entendimento consagrado na Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos que vêm sendo aplicada até os dias de hoje e assim dispõe: A simples confissão da dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Inexistindo, portanto, pagamento integral, não há que se falar em denúncia espontânea, tal como prevista em lei, sendo devida a imposição da multa. A par do exposto, importa mencionar que o mandado de segurança n.º 94.0016557-9 foi julgado improcedente e a sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 164/172). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Custas ex lege. P.R.I.

0000510-29.2002.403.6109 (2002.61.09.000510-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104148-03.1998.403.6109 (98.1104148-2)) ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES opuseram Embargos à Execução, contra a UNIÃO FEDERAL alegando em síntese, ilegitimidade de parte, prescrição, desconstituição da penhora. Às fls. 65 foi certificado nos autos que os presentes embargos são intempestivos. Relatei. Decido. Diante do exposto e por mais que dos autos contam, DEIXO DE CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS, por serem intempestivos. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0000022-69.2005.403.6109 (2005.61.09.000022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-55.2003.403.6109 (2003.61.09.002446-3)) CS TRANSPORTES LTDA ME(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
CS TRANSPORTES LTDA. ME., qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos n.º

2003.61.09.002446-3) em face da FAZENDA NACIONAL. Contudo, após o regular processamento do feito, manifestou-se a embargante renunciando ao direito em que se funda a ação (fl. 153). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0003356-14.2005.403.6109 (2005.61.09.003356-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006905-66.2004.403.6109 (2004.61.09.006905-0)) FENIX COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

FENIX COMÉRCIO DE APARELHOS ELE-TRÔNICOS LTDA ofereceu Embargos à Execução Fiscal, alegando em síntese, prescrição, que há pedido de compensação administra-tiva pendente de julgamento, que o crédito tributário ainda não foi constituído, inaplicabilidade da selic. Requereu a procedência dos embargos. A Fazenda Nacional às fls. 64/85, impugnou os embargos e alegou, em síntese, que o débito foi declarado pela própria embargante quando do pedido de compensação, que o re-curso interposto não suspendeu a exigibilidade do crédito tributá-rio, porque é anterior a lei 10.637/2002, que a certidão da dívida ativa goza de presunção de validade e eficácia, que não houve pa-gamento do tributo. Requereu a improcedência dos embargos. Relatei. Decido. Preliminarmente Da Prescrição Diz o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua cons-tituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em exe-cução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudici-al, que importe em reconhecimento do débito pelo de-vedor. Conforme se verifica dos autos a autora ao efe-tuar o pedido de compensação declarou seu débito, tendo constituído o crédito tributário com a declaração. Apesar da declaração não ter im-portado em confissão de débito, pois foi anterior a lei 10.637/2002. Destarte, declarado o crédito pela embargante, a partir do vencimento começou a correr o prazo prescricional de 5 anos. Como os crédito se referem ao período de 12/07/1999 a 10/04/2000 e o pedido de compensação se deu em 12/07/1999 e a ação foi proposta em 15/10/2004, os créditos tributários vencidos até 14/10/1999 estão prescritos. Destarte, remanesceram apenas as competên-cias do período de 15/10/1999 a 10/04/2000. Portanto, acolho parcialmente a alegação de prescrição. MÉRITO Não há que se falar que o recurso interposto pelo embargante quando do indeferimento de seu pedido de com-pensação suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. A manifestação de inconformismo só passou a suspender o crédito tributário após a edição da Lei 10637/2002 e o pedido de compensação foi anterior a referida lei. Da Taxa Selic, juros e correção monetária JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC. Também não prospera a alegação de que a multa moratória de 20% é ilegal, pois tem natureza de confisco. E que são indevidos juros e correção pela Taxa Selic. A multa moratória aplicada ao débito em exe-cução decorre de disposição legal, constituindo ato vinculado, não cabendo ao Judiciário modificá-la segundo critérios subjetivos co-mo quer o embargante. O artigo 161 do CTN legitima a exigência das multas fiscais, que tem natureza própria, não se aplicando as limi-tações às sanções no âmbito das relações de direito privado, como o Código Civil, Lei de Usura ou Código do Consumidor. Com relação aos juros e correção pela SELIC não há dúvidas quanto a aplicação. Senão vejamos: Aliás, neste sentido têm decidido nossos Tri-bunais: TRF - PRIMEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CI-VEL - 200301990208659-Processo: 200301990208659 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA-Data da de-cisão: 16/3/2007 Documento: TRF100247143-Fonte DJ DATA: 10/5/2007 PAGINA: 88-Relator(a) DESEMBAR-GADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO- Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimen-to à apelação. -Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. 1. Nos casos em que o lançamento do tributo se pro-cessar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vin-culado a condição resolutive. Especificamente no ca-so do imposto de renda, o lançamento do crédito tri-butário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador or-dinário estava autorizado a fixar juros de mora, con-cluindo que, a partir da vigência da Lei 9.065/95, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribui-ções arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC. 3. A multa punitiva imposta à embargante, sobre o va-lor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desesti-mular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61, da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do ven-cimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende

o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco.5.Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária.6.Apelação a que se nega provimento- Data Publicação 10/05/2007 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 444175-Processo: 98030920626 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data da decisão: 07/03/2007 Documento: TRF300116487-Fonte DJU DA-TA:07/05/2007 PÁGINA: 558-Relator(a) JUIZA CONSU-ELO YOSHIDA-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, 2º DO CPC). TR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. CÁLCULO ARITMÉTICO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO AO PIS. JUROS MORA-TÓRIOS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.1.Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º do CPC.2. A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). O referido índice deve ser substituído, no período questionado, pelo INPC. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200500690940/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.06.2005, DJ 15.08.2005, v.u., p. 295.3. A exclusão da TR como fator de atualização monetária e sua substituição pelo INPC não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético.Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659. 4. É entendimento pacífico no C. Supremo Tribunal Federal que a Cofins, instituída pela LC n.º 70/91, é constitucional, conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, sessão de 01.12.93, Diário da Justiça da União de 06.12.93.5. Não há bitributação na coexistência da COFINS e da contribuição para o PIS. Precedentes: STF, ADIN n.º 1.417-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 02.08.99, DJ 23.03.2001 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.054646-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU de 15.01.2002, p. 871).6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.8. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 9. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.10.Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.11. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida. Data Publicação 07/05/2007.Outrossim, pelo acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para tão somente reconhecer prescritos as competências de 07/199 a 09/1999. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado do débito, bem como em custas, face a embargada ter sucumbido minimamente.Junte-se cópia da presente sentença nos autos principais. Prossiga-se a execução. P.R.I.C.

0001478-20.2006.403.6109 (2006.61.09.001478-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105802-59.1997.403.6109 (97.1105802-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FLAVIO JOSE GODINHO X ROBERTO DE CAMARGO MARCHI(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO)

FLÁVIO JOSÉ GODINHO E ROBERTO DE CAMARGO MARCHI opuseram Embargos à Execução, contra a UNIÃO FEDERAL alegando em síntese, ilegitimidade de parte. A Fazenda Nacional, às fls. 62/77, impugnou os embargos. Réplica às fls. 81/111. Relatei. Decido. Preliminarmente As questões suscitadas nestes embargos também foram suscitadas em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução, tendo sido reconhecido o pedido em sede de agravo de instrumento fls.251/257. Destarte, verifica-se que eventual sentença nestes autos não tem mais utilidade e não é mais necessária, ou seja, não há mais interesse processual no prosseguimento da ação. Diante do exposto e por mais que dos autos contam, JULGO EXTINTA presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Sem custas. Face a União ter dado causa aos presentes embargos, fixo os honorários

advocatícios em 5% do valor executado.P.R.I.C.

0003846-02.2006.403.6109 (2006.61.09.003846-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-68.2003.403.6109 (2003.61.09.006642-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO E SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

AYMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ofereceu Embargos à Execução Fiscal, alegando em síntese, prescrição, ilegalidade da multa moratória, inaplicabilidade da selic, compensação. Requereu a procedência dos embargos. A Fazenda Nacional às fls. 97/107, impugnou os embargos e alegou, em síntese, que o débito foi declarado pela própria embargante, que a certidão da dívida ativa goza de presunção de validade de eficácia, que não houve pagamento de tributo. Requereu a improcedência dos embargos. Às fls. 110, a embargante, requereu o reconhecimento da prescrição. Relatei. Decido. Preliminarmente Da Prescrição Diz o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme se verifica dos autos da execução fiscal, às fls. 04/11, a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração do contribuinte, a data do vencimento dos tributos ocorreram entre 01/1999 a 12/1999. a inscrição na Dívida Ativa se deu em 25/08/2003 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 25/09/2003. Neste sentido, não há que se falar em prescrição, pois a execução foi ajuizada em período inferior a 5 anos do vencimento do tributo. MÉRITO Da Multa Moratória No presente caso, onde houve a declaração do imposto e não houve pagamento, não há que se falar em denúncia espontânea. O artigo 138 determina que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo, juros de mora ou do depósito do valor arbitrado pela autoridade administrativa. Nos autos não há qualquer prova neste sentido, ou seja, que o pagamento foi realizado. Cabível, portanto, a aplicação da multa moratória. Inaplicabilidade da Taxa Selic Com relação aos juros e correção pela SELIC não há dúvidas quanto a aplicação. Senão vejamos: Aliás, neste sentido têm decidido nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. 1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, a partir da vigência da Lei 9.065/95, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC. 3. A multa punitiva imposta à embargante, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61, da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação a que se nega provimento. Data publicação 10/05/2007. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990208659 - Processo: 200301990208659 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data de decisão: 16/03/2007 Documento: TRF100247143-Fonte DJ DATA 10/05/2007 PAGINA: 88-Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, 2º DO CPC). TR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. CÁLCULO ARITMÉTICO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO AO PIS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º do CPC. 2. A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). O referido índice deve ser substituído, no período questionado, pelo INPC. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 200500690940/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.06.2005, DJ 15.08.2005, v.u., p. 295. 3. A exclusão da TR como fator de atualização monetária e sua substituição pelo INPC não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à

necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659. 4. É entendimento pacífico no C. Supremo Tribunal Federal que a Cofins, instituída pela LC n.º 70/91, é constitucional, conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, sessão de 01.12.93, Diário da Justiça da União de 06.12.93. 5. Não há bitributação na coexistência da COFINS e da contribuição para o PIS. Precedentes: STF, ADIN n.º 1.417-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 02.08.99, DJ 23.03.2001 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.054646-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU de 15.01.2002, p. 871). 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 8. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 9. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 10. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 11. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 444175-Processo: 98030920626 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data da decisão: 07/03/2007 Documento: TRF300116487 - Fonte DJU DATA: 07/05/2007 PÁGINA: 558 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Da compensaçãoAfirma a embargante que possui créditos de IPI e por isso possui o direito de compensá-los com os créditos cobrados na execução fiscal em apenso. Como a compensação é um encontro de contas, há necessidade de se saber o valor dos créditos e dos débitos para se fazer o encontro de contas.No caso em questão o autor alega o direito de compensação, mas não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar a existência dos alegados créditos de IPI. Ônus que lhe cabia.Outrossim, pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado do débito, bem como em custas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos principais. Prossiga-se a execução. P.R.I.C.

0004448-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-86.2004.403.6109 (2004.61.09.000922-3)) ESPOLIO DE REGINA CELIA CAVALLARI RODRIGUES(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
ESPÓLIO DE REGINA CÉLIA CAVALLARI RODRIGUES ofereceu Embargos à Execução Fiscal, alegando em síntese, que a penhora realizada na execução fis-cal é nula, pois recaiu sobre bem de família e que não tem condições de discutir eventuais valores apropriados pelo de cujus, pois não há documento nos autos.A Fazenda Nacional às fls. 55/59, impugnou os embargos e alegou, em síntese, falta de garantia da execução a autorizar a proposição de embargos e legalidade da cobrança.Relatei. Decido. PreliminarmenteNão há que se falar que a presente execução não está garantida, pois foi penhorado bem do espólio executado, conforme consta às fls. 51/52 da execução fiscal em apenso.DO BEM DE FAMÍLIAConforme se verifica dos documentos de fls.16/25 o imóvel penhorado era o único imóvel de DE REGINA CÉLIA CAVALLARI RODRIGUES e seu esposo. Nos termos do a 1º da Lei 8.009/90, Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida ci-vil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, con-traída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Os documentos juntados pelo autor com a ini-cial são hábeis a comprovar sua residência e no imóvel penhora-do. Destarte, entendo que o embargante compro-vou a natureza de bem de família do bem penhorado.Não há que se falar em ma-fê da embargada, pois a execução está embasada em título certo, exigível que tem presunção de legalidade .Diante do exposto e por mais que dos autos con-tam, JULGO PROCEDENTE a presente ação de embargos para deter-minar o levantamento da penhora existente sobre o imóvel descrito às fls. 18 de propriedade do espólio autor. Face a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 reais, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução fiscal.P.R.I.C.

0006894-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104148-03.1998.403.6109 (98.1104148-2)) NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES E ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES opuseram Embargos à Penhora, contra a UNIÃO FEDERAL alegando em síntese,ilegitimidade de parte,

prescrição, desconstituição da penhora. A Fazenda Nacional às fls. 87/113, impugnou os embargos e alegou, em síntese, que não houve comprovação que imóvel é bem de família, inexistência de prescrição, legitimidade da impugnante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O autor juntou documentos às fls. 144/162. Relatei. Decido. Preliminarmente As questões suscitadas nestes embargos também foram suscitadas em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução, tendo o Juízo reconhecido a ilegitimidade de partes e desconstituído a penhora. Destarte, restou para ser decidido apenas a questão da ocorrência da prescrição. DA PRESCRIÇÃO Diz o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, mesmo considerando a data do vencimento do débito como o termo inicial da prescrição, pois o crédito foi constituído por declaração do contribuinte, não há que se falar em prescrição. Isso, porque o débito venceu em 08/1991 e foi confessado e, 02/1996, ou seja, antes de completar cinco anos. A confissão interrompeu o prazo prescricional que, tendo ele se iniciado novamente. Como em 1998 houve a propositura da ação não houve prescrição. Diante do exposto e por mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de embargos à penhora. Face a embargante ser beneficiária da Justiça Gratuita deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução fiscal. Levante-se eventual penhora. P.R.I.C.

0001156-63.2007.403.6109 (2007.61.09.001156-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104148-03.1998.403.6109 (98.1104148-2)) ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES (SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES opuseram Embargos à Execução, contra a UNIÃO FEDERAL alegando em síntese, ilegitimidade de parte, prescrição, desconstituição da penhora. Às fls. 30 foi certificado nos autos que os presentes embargos são intempestivos. Relatei. Decido. Diante do exposto e por mais que dos autos contam, DEIXO DE CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS, por serem intempestivos. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

0008202-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002587-3)) COMERCIAL FURTUOSO LTDA (SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

COMERCIAL FURTUOSO LTDA opôs os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, pagamento da dívida. Afirmou que o débito exigido teve como origem a declaração de imposta de renda do ano de 1999, na qual não constaram os pagamentos mensais realizados durante o ano, o que gerou erro na declaração apresentada. Que em razão de tal erro foi feito pedido de retificação junto a Receita Federal. Em razão de tal retificação a embargante passou a ter saldo credor. Requeru seja os presentes embargos julgados procedentes, condenando-se a embargante nas custas e honorários advocatícios. A FAZENDA NACIONAL impugnou os embargos às fls. 33/46, alegando em síntese, que não ficou comprovado o pagamento da dívida e que a CDA tem presunção de certeza e liquidez. Às fls. 47 o Juízo oportunizou as partes a produção de prova. Às fls. 49/51 a embargante aditou a inicial para incluir o valor da causa. Às fls. 53/55, Manifestação da Fazenda requerendo o julgamento antecipado da lide. Mérito Na CDA que embasa a execução fiscal, consta que a dívida foi inscrita na Dívida Ativa sob n. 80.2.03.054413-86 e que foi originada do Processo Administrativo n. 13888201110/2003-51. Às fls. 14 a embargante juntou cópia de pedido de retificação, onde consta número de processo e número de inscrição da dívida diferente do acima mencionado. As Guias DARFs juntadas às fls. 16/19 não mencionam a qual processo administrativo estão atreladas. Destarte, em que pese a irrisignação da embargante não conseguiu ela comprovar que os valores constantes das guias referem-se ao pagamento da dívida executada. Saliente-se que foi deferido pelo Juízo a realização de prova, porém, a embargante não requereu nada neste sentido. Outrossim, pelo acima exposto, considero que a embargante não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333 do CPC. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da dívida atualizada até a data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. P.R.I.C.

0008841-24.2007.403.6109 (2007.61.09.008841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100294-35.1997.403.6109 (97.1100294-9)) JOSE AGENOR LOPES CACADO X PAULO AFRANIO LESSA FILHO X ROBERTO CACADO LESSA (SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Com o intuito de salvaguardar princípios constitucionais tais como o da inafastabilidade de jurisdição e da ampla defesa, bem como considerando o teor de jurisprudência sobre o tema abaixo transcrita, revejo entendimento anterior e recebo os presentes embargos à execução.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - BENS MÓVEIS PENHORADOS EM GRAU INSUFICIENTE - RECEBIMENTO REGULAR DOS EMBARGOS - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.Acolhida a temática da insubsistência do não-processamento dos embargos diante da insuficiência da penhora, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o seu reforço, a qualquer momento, no curso dos embargos, como da execução. A tramitação do feito junto ao E. Juízo a quo revela a efetiva ocorrência da penhora em bens da parte embargante/agravante, na espécie os bens móveis ali descritos. De rigor a reforma da r. decisão atacada, do E. Juízo a quo, ao não processar os presentes embargos, haja vista a garantia da execução, não se discutindo, em nome do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa (nesta ordem incisos XXXV e LV do mesmo art. 5º, Texto Supremo), de sua suficiência, tema da execução em si. Revelam-se coerentes os v. entendimentos infra, desta E. Corte, no sentido de que a insuficiência do valor do bem penhorado não reúne o condão impeditivo ao processamento dos Embargos de Devedor, haja vista a possibilidade do reforço da penhora no curso dos embargos ou após o seu julgamento, em sede de execução, in verbis. Precedentes. Igualmente sem sucesso invocações de recentes redações processuais como o art. 736 (art. 1.211, CPC), nem os arts. 1º e 16, LEF, muito menos o art. 2º da LICC, pois sem o condão tais ditames de impedir o atacado recebimento dos embargos quando presente penhora, em que pese incompleta quanto à garantia da instância. Portanto, a superação da r. interlocutória atacada, observante a intenção recursal que se exhibe ao superior dogma da processual legalidade, inciso II do art. 5º, CR, de conseguinte recebidos os embargos para seu regular processamento, perante o E. Juízo a quo, evidentemente em sendo este o único ângulo obstaculizador. Provimento ao agravo de instrumento, para o recebimento dos embargos.(Processo AI 200703000845557 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308080 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 159).Sem prejuízo, segue sentença.JOSÉ AGENOR LOPES CANÇADO, PAULO AFRÂNIO LESSA FILHO e ROBERTO CANÇADO LESSA, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução (autos n.º 97.1100294-9) em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o cancelamento do crédito tributário, bem como sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.Aduzem a nulidade da sua inclusão no pólo passivo da ação executiva, bem como do bloqueio dos seus bens e que o crédito tributário está extinto, em decorrência do pagamento.Sustentam que o crédito tributário não foi constituído segundo as formalidades legais, mormente porque caracterizada a decadência e a prescrição e que houve inclusão indevida do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Por fim, insurgem-se contra a multa aplicada, bem como sobre a taxa SELIC.Com a inicial vieram documentos (fls. 64/188).Os presentes embargos deixaram de ser recebidos em face da ausência de garantia integral do Juízo (fl. 191).Os embargantes noticiaram a interposição de recurso de agravo de instrumento, que não foi provido (fls. 193/211 e 213/218).Foram juntados documentos relativos à execução fiscal n.º 1100294-35.1997.403.6109 (fls. 220/226).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade de parte.Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de peças da execução fiscal embargada (autos n.º 1100294-35.1997.403.6109), bem como print extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os ora embargantes foram excluídos do pólo passivo da ação executiva e que tal decisão precluiu, uma vez que não há notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 220/226).Trata-se, pois, de fato modificativo do direito e superveniente à interposição da presente ação, consoante preconiza o art. 462 do Código de Processo Civil, do qual emerge a falta de legitimidade de parte dos embargantes.Posto isso, tendo em vista a carência superveniente da ação pela falta de legitimidade de parte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios.P.R.I.

0010353-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-72.2005.403.6109 (2005.61.09.001147-7)) UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO)

UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução (autos n.º 2005.61.09.001147-7) em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a desconstituição do título executivo.O embargado foi intimado para apresentar impugnação (fl. 09).Em decorrência de já ter havido

ajuizamento anterior com o mesmo objetivo a União Federal requereu a desconsideração dos presentes embargos (fl. 23). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando o valor da execução e os ditames do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006639-45.2005.403.6109 (2005.61.09.006639-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-57.2005.403.6109 (2005.61.09.001148-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE(SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO)

Tendo em vista o pedido da exequente de extinção da execução fiscal em razão do atual proprietário do imóvel ter satisfeito a obrigação (fls. 45 da execução fiscal 200561090011489), reconsidero o despacho anterior (fl.107) que recebeu a apelação, em razão da falta de interesses recursal superveniente. Intimem-se e Arquivem-se oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005067-15.2009.403.6109 (2009.61.09.005067-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104204-36.1998.403.6109 (98.1104204-7)) REGINA MARTINS FALANGHE(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Trata-se de embargos de terceiros ofertados por REGINA MARTINS FALANGHE, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração da insubsistência de penhoras realizadas nos autos da execução fiscal n.º 98.1104204-7 sobre imóveis de sua propriedade, conforme matrículas n.º 51759 e 51757 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP. Aduz que a Fazenda Nacional propôs execuções fiscais contra a empresa Tetrha Engenharia Comércio e Instalações Eletromecânica Ltda. e que tendo havido a inclusão nos pólos passivos do sócio da empresa e seu ex-marido José Luis Camolese penhorou-se equivocadamente os imóveis registrados nas matrículas ns.º 51759 e 51757, pois gravados com a cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade. Sustenta, ainda, que tais imóveis nunca pertenceram ao seu ex-marido, em razão de estarem gravados com tais cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, de acordo com o que determina expressamente o inciso I do artigo 1668 do Código Civil. Requereu a concessão de liminar para que seja suspenso o andamento das execuções fiscais mencionadas na inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/103). Foi deferida a gratuidade (fls. 106). Após, foi parcialmente deferida a liminar para determinar o cancelamento da penhora efetuada nos imóveis registrados sob os números 51757 e 51759 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP. Regularmente citada, a Fazenda Nacional deixou de contestar, manifestando-se que diante da constatação de que há cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade nas matrículas, conforme documentos apresentados, conclui que o bem não pertencera ao co-executado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias das matrículas dos imóveis ns.º 51759 e 51757 que referidos bens foram recebidos pela embargante por doação de seus pais, com cláusula de reserva de impenhorabilidade e incomunicabilidade em 07.10.1993, de tal forma que não fazem parte do patrimônio do seu ex-marido, réu nas execuções fiscais mencionadas na inicial (ajuizadas a partir de 1998), consoante dispõe o artigo 1668, inciso I do Código Civil e não podem, pois, ser objeto da constrição judicial ora combatida (fls. 100/103). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 30 DA LEF E 184 DO CTN. 1. Sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos com o objetivo de excluir a penhora em execução fiscal, porquanto recaiu sobre a nua propriedade de imóvel recebido em doação pais, gravado com cláusulas de incomunicabilidade e de impenhorabilidade. 2. Apelação da União Federal aduzindo que a meação do imóvel é penhorável em razão do regime de bens adotado no casamento com o co-executado, sustentando que as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade não são oponíveis. 3. Documentos acostados aos autos comprovando que a embargante recebeu a nua propriedade do imóvel em doação feita por seus genitores, que reservaram para si o usufruto vitalício e instituíram cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade. 4. Não obstante o regime de casamento adotado pela embargante e o co-executado ser o da comunhão universal de bens, excluem-se dessa universalidade os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar, a teor do artigo 1668, inciso I, do Código Civil. 5. A embargante não é parte na Execução Fiscal em que figura seu ex-cônjuge, não sendo possível aplicar-lhe as previsões contidas nos artigos 30 da Lei n. 6.830/80 e 184 do CTN: (STJ - RESP 226.142, DJU 29/05/2000 e TRF1 - REO n. 2000.01.99.130802-8, DJ 13/07/2007). 6. Agravo a que se nega provimento. (APELREE 200861060015858 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1422689 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA -

DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 295)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE BEM RECEBIDO POR HERANÇA COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. CÔNJUGE DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode subsistir a penhora que recai sobre bem da esposa do executado recebido por herança com cláusula de incomunicabilidade. 2. Inteligência do art. 1.668, inciso I, do NCC, que repetiu a redação do art. 263, inciso II, do CC/1916, vigente à época dos fatos. 3. Silêncio das disposições constantes dos arts. 184 do CTN e 30 da LEF, sancionados em marcos temporais distanciados, no tocante a incomunicabilidade, ao reverso da menção expressa a possibilidade de constrição daqueles gravados com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, que deve ser valorado pelo julgador. 4. Apelo da União improvido.(AC 200161820144982 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350210 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 33)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALIZADA SOBRE IMÓVEIS DA MULHER DO EXECUTADO. DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO CASAL. PENHORAS INDEVIDAS. DESCONSTITUIÇÃO. 1. Os embargos, do devedor ou de terceiro, são a via adequada para a defesa da propriedade de bem atingido por constrição judicial. 2. Comprovado nos autos que a embargante recebeu os imóveis, objeto da penhora, por doação, gravada com cláusula de incomunicabilidade e usufruto vitalício, os bens não podem ser penhorados em garantia de débito contraído por sociedade da qual o seu cônjuge era sócio. 3. A disposição do art. 184 do CTN, praticamente reproduzida pelo art. 30 da Lei 6830/80, que exclui os ônus da impenhorabilidade e incomunicabilidade na hipótese de bens do devedor do tributo, não se aplica ao caso, tendo em vista que os bens penhorados são bens particulares da esposa do sócio-gerente, que não tem vínculo com a atividade empresarial desenvolvida pela empresa devedora. 4. Existindo cláusula de incomunicabilidade, o bem não integra o patrimônio do casal, de modo que, não procede o pedido de penhora sobre a meação. 5. Remessa oficial não provida.(REO 200001991308028 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 200001991308028 - JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - DJ DATA:13/07/2007 PAGINA:61)Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, pelo qual aquele que deu causa à propositura da lide ou instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, a embargada deverá arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do enunciado da Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatício.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.A condenação ao pagamento de honorários, nos casos de reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, tem por fundamento o princípio da causalidade, pelo qual aquele que deu causa à propositura da lide ou instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso dos autos o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) estabelecido pelo d. Juízo a quo mostra-se razoável diante da pequena complexidade da causa e reconhecimento pela embargada (União Federal) quanto ao direito da autora, ao manifestar-se pela liberação da penhora do imóvel objeto do pedido.Demais disso, o gravame a ser imposto à Fazenda Pública deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor atribuído à causa, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.Quanto à incidência da correção monetária dos honorários advocatícios, a orientação jurisprudencial consagrada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que a correção monetária na verba advocatícia, fixada nos termos do art. 20, 4º, do CPC, incide a partir do momento do seu arbitramento. In casu, desde a data da publicação da r. sentença até a data do efetivo pagamento. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. ° 0002940-33.2011.4.03.6110/SP, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ: 26.04.2012).Posto isso, julgo procedentes os Embargos opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso, que recaiu sobre os imóveis de matrícula de n. ° 51757 e 51759, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP (fls. 94 - autos n. ° 98.1104204-7), a fim de preservar a posse justa e de boa-fé do embargante.Condeno a embargada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (autos n. ° 98.1104204-7).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007828-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO IVAN BERQUE - ME X PAULO IVAN BERQUE

Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO IVAN BERQUE - ME e PAULO IVAN BERQUE para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no

Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 25.0899.606.0000048-06 firmado em 28.07.2008. A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução em razão de transação realizada entre as partes (fl. 32). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101178-69.1994.403.6109 (94.1101178-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA X ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X JOSUE SABINO DE SOUZA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA SANTA CRUZ LTDA., HEITOR PAIXÃO SABINO DE SOUZA e ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.399.245-2 (fl. 05). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelos executados (fl. 197). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007009-97.2000.403.6109 (2000.61.09.007009-5) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

CÉLIA FERNANDES, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 292/294vº, sob o argumento de omissão, consistindo a omissão no fato do juízo não ter se manifestado sobre a responsabilidade tributária de Célia Fernandes. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. No caso em concreto, as alegações do embargante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual error in iudicando, a despeito da previsão do recurso apropriado, pois este juízo se manifestou sobre a responsabilidade tributária da embargada. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 299/300. P.R.I.C.

0007428-20.2000.403.6109 (2000.61.09.007428-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP036993 - CARLOS TRIVELATO) X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA X ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X JOSUE SABINO DE SOUZA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA SANTA CRUZ LTDA., HEITOR PAIXÃO SABINO DE SOUZA e ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.265.496-0 (fl. 03). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelos executados (fl. 125). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002446-55.2003.403.6109 (2003.61.09.002446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA

ROCHA) X CS TRANSPORTES LTDA ME(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa CS TRANSPORTES LTDA. ME., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 80 4 02 062883-12, no valor de R\$ 14.398,06 (quatorze mil, trezentos e noventa e oito reais e seis centavos). Efetuada penhora de bem móvel houve pedido de substituição por depósito em dinheiro que foi deferido (fls. 23, 30/31, 33 e 34). A exequente apresentou petição dizendo que o valor que foi depositado corresponde à integralidade da dívida (fl. 48). A Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA (fl. 52) diminuindo o valor da dívida para o total R\$ 7.715,05 (sete mil, setecentos e quinze reais e cinco centavos). A executada foi intimada da substituição da CDA, renunciou à defesa apresentada nos autos dos embargos à execução e pugnou pela expedição de alvará da diferença entre o depósito realizado e o novo valor da dívida (fls. 59/60). A exequente apresentou o valor atualizado da dívida, de acordo com a SELIC e a executada também postulou que a quantia remanescente fosse paga de acordo com a variação da SELIC (fl. 65/66 e 68/73). Tendo em vista que o depósito judicial foi atualizado apenas pela Taxa Referencial - TR determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial e foi elaborado laudo no qual se calculou o valor atualizado da dívida e do remanescente, sendo que a dívida corresponde a 55,67% do depósito, ou seja, R\$ 7.881,38 e o valor remanescente 44,33% que equivalem a R\$ 6.276,67 (fls. 79/77). Determinada a conversão de parte do depósito em renda da União, ou seja, 55,67% do valor depositado a Caixa Econômica Federal noticiou a conversão, bem como o depósito da quantia remanescente em conta-corrente da executada (fls. 90, 92, 94 e 102/104). A executada manifestou-se requerendo a extinção da execução, inicialmente por cancelamento da CDA e posteriormente por remissão (fls. 110 e 116). Infere-se, contudo, de documento trazido ao autos consistente em comprovante de conversão de depósito em renda da União que o crédito tributário fora integralmente quitado, de tal forma que a presente execução fiscal deve ser extinta por pagamento (fls. 90, 92 e 94). Posto isso, julgo extinto o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001148-57.2005.403.6109 (2005.61.09.001148-9) - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA em face da UNIÃO, através da qual pretende a cobrança de honorários advocatícios referente ao processo executivo fiscal n.º 3356/97. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito (fl. 145). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002649-41.2008.403.6109 (2008.61.09.002649-4) - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 19 (fl. 03). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 12). Instado a se manifestar acerca de inclusão de valores a título de despesa com diligência de Oficial de Justiça Avaliador e de custas judiciais no montante exequendo, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 53). Relatei. Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que a executada é isenta de custas judiciais e que não houve diligência de Oficial de Justiça no presente feito, portanto, não se justifica a inclusão de R\$ 71,15 (setenta e um reais e quinze centavos) e de R\$ 11,84 (onze reais e oitenta e quatro centavos) no total do valor exequendo. Com efeito, tem-se que valor total exequendo tornou-se insignificante, ou seja, R\$ 0,03 (três centavos), conforme demonstrativo de cálculo apresentado (fl. 18). A propósito, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do

provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o exequente detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil, ou seja, o crédito motivador que o exequente apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010809-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fl. 56) relativo ao número de um título executivo e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.ºs. 80.2.99.105466-83, 80.2.07.0100076-11, 80.6.99.230650-76 e 80.7.07.004857-45., leia-se: Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.ºs. 80.2.99.105466-83, 80.2.07.010076-11, 80.6.99.230650-76 e 80.7.07.004857-45., de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que houve retificação do erro material indicado pela petição de fl. 64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-49.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS IDALGO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ANDRÉ LUIZ IDALGO DE OLIVEIRA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 038128/2008. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 15). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1.º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1.º.04.2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Officie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003842-86.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, em face de INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 270-027/2010. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 33). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1.º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1.º.04.2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Officie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005463-55.2010.403.6109 - NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

NESTL DO BRASIL LTDA E OUTROS, interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 502/506, sob o argumento de omissão, consistente no fato do juízo não ter especificado a qual tipo de operações a embargante possui o direito de não incluir na base de cálculo do IPI os valores das mercadorias remetidas em bonificação, bem como pelo fato de não ter indicado qual índice que deve ser aplicado para correção do indébito. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 509/510, para julgá-lo procedente. De fato houve omissão deste juízo quando não especificou a qual regime se aplica a não incidência de IPI, que de acordo com a fundamentação deve abarcar tanto o regime geral de tributação quanto as operações efetivadas pelo regime de tributação por unidade de produto, uma vez que não há alteração da natureza jurídica das bonificações. Quanto a correção monetária dos valores já recolhidos a título de IPI, devesse incidir a taxa Selic desde a data do efetivo desembolso. Neste sentido o dispositivo da sentença de fls. 502/506 deverá ser substituído, passando a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandamus para conceder a segurança pleiteada, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, autorizando-se as impetrantes a se apropriarem dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, incidente sobre as mercadorias bonificadas e amostras grátis de sua própria fabricação em operações já realizadas, bem como não incluir na base de cálculo do IPI das futuras operações os valores das mercadorias remetidas em bonificação e amostras grátis, quer nas operações que estiverem sujeitas ao regime geral de tributação, quer nas operações que estiverem sujeitas ao regime de tributação por unidade de produto, observando-se o prazo prescricional e o disposto no artigo 170-A do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, desde o efetivo desembolso no caso dos valores já recolhidos. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição. P.R.I.C. Piracicaba, 30 de janeiro de 2012. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 509/510. P.R.I.C.

0007605-32.2010.403.6109 - JOAO CARLOS VIEIRA (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

JOÃO CARLOS VIEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a condenação do réu a restituir os valores indevidamente pagos a título de tal tributo. Aduz que na condição de produtor rural não está sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/111). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 115). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 123/143). A liminar foi deferida (fls. 145/146). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 149/152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445). Todavia, com o advento da Lei n.º 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para

financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596.177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211). O Relator do Recurso Extraordinário nº 596.177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363.852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363.852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596.177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177, a inovação

trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010). Infere-se da análise concreta dos autos, especialmente dos documentos consistentes em certificado de cadastro de imóvel rural, declaração cadastral, guia de recolhimento de contribuição sindical, declarações de Imposto Territorial Rural - ITR, bem como extratos de pagamento de contratos referentes a produção de laranja (26, 27/28, 31, 38/42, 43/68, 68/73 e 81/101/109), a comprovação das assertivas constantes na inicial relativas à condição de produtor rural do impetrante que tem como fonte de renda a comercialização da produção de laranjas e necessita de empregados para o desempenho de suas atividades, motivo pelo qual se qualifica como empregador rural pessoa natural. Destarte, inexistem obstáculos à pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Passo a enfrentar a questão relativa à prescrição. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC

118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que o impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir do ano 12.08.2000, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 12.08.2005 e que o impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 8.540/92, e com redação conferida pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001 e para determinar que a autoridade impetrada proceda a restituição dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 12.08.2005 e/ou à compensação de tais valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0011780-69.2010.403.6109 - FABIA DE LOURDES BRANDAO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

FÁBIA DE LOURDES BRANDÃO, portadora do RG nº 5.029.888-4 e do CPF nº 027.650.698-75, nascida em 17.01.1944, filha de Artur Ribeiro e de Palmira Ercília Ribeiro, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido o benefício em 03.12.2010 (NB 154.036.393-4), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não ter sido computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 35). A impetrante juntou documentos (fls. 42/49 e 68/106). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 50/65). A liminar foi deferida (fls. 107/109). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente ressalte-se que o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 determina expressamente que para fins de cálculo de salário-de-benefício deve ser computado o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, de forma que a conclusão lógica é de que referido lapso temporal é apto também para integrar a contagem da carência. Além disso, há que se considerar que a segurada somente deixou de trabalhar nos períodos que medeiam a concessão e cessação de benefícios previdenciários de auxílio-doença porque estava impossibilitada de exercer atividade remunerada não devendo ser por isso prejudicada. Nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. 1. A autora gozou de auxílio-doença, concedida pela Autarquia, de 07/07/1982 até 02/05/2000, quando cessou seus efeitos, momento em que estava com 62 anos de idade. 2. A legislação previdenciária aplicável ao caso é a Lei 8.213/91, com suas alterações e seu regulamento, Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. A teor do art. 55 do referido Decreto, a aposentadoria por idade pode advir do auxílio-doença, havendo, assim, previsão legal para tal. 3. A exigência legal de carência foi cumprida, uma vez que, a teor do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Mesma redação manteve o Decreto 3.048/99, em seu art. 13, inciso I. 4. A autora, que recebeu por 17 anos o auxílio-doença, não perdeu, portanto, sua condição de segurada. À época em que a autarquia previdenciária deixou de pagar-lhe o benefício, estava ela com 62 anos de idade, e preenchia, portanto, os requisitos para que lhe fosse concedida a aposentadoria por idade,

conforme o art. 48, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei n 9.032/95). Cabível, portanto, a conversão requerida.

5. Vale ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 32, 3º do Decreto 3.048/99), devendo ser calculado de acordo com o disposto no 6º do referido Decreto. 6. Negado provimento à remessa necessária. Decisão unânime. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320108 Processo: 200151015314720 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF200097960 JUIZ ALBERTO NOGUEIRA).PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA.I - O benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o Decreto nº 611/92, está condicionado ao preenchimento dos requisitos da idade mínima e da carência, que, no caso dos autos, aos Segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve obedecer ao art. 282 do Decreto n.º 611/1992. II- O art.58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. III- Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada. V-Respeitando o dispositivo do art. 50, II, do Decreto nº 611/92, o julgado merece reforma no que tange ao termo inicial da aposentadoria por idade, que deve ser, in casu, a partir da distribuição do presente feito (09/02/1999), considerada como data de requerimento do benefício em questão. VI- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 306317 Processo: 199951010033342 UF: RJ Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 12/03/2003 Documento: TRF200096731 JUIZ SERGIO SCHWAITZER).Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei.Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes cópia de cédula de identidade, bem como resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2004 e naquela ocasião ostentava apenas 82 (oitenta e duas) contribuições recolhidas, ou seja, não contava com o mínimo de 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2004 (fls. 17 e 63).De outro lado, depreende-se ainda do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que a autarquia previdenciária já computou o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (24.04.2009 a 15.07.2009) e que na data do requerimento administrativo, ou seja, no ano de 2010 a impetrante tinha para efeito de carência 164 (cento e sessenta e quatro) contribuições (fl. 63).Destarte, verifica-se que no ano de 2010 a impetrante já havia cumprido a carência mínima necessária correspondente ao ano em que completou o requisito idade de 60 (sessenta) anos, pois consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2004 eram necessárias 138 (cento e trinta e oito) contribuições.Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, procede a pretensão, consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados.(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições

determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.4. Agravo regimental improvido.(STJ - Sexta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 355731 - processo de origem nº 200101273516/RS - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 23.10.2006- pg. 358).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da impetrante Fábila de Lourdes Brandão (NB 154.036.393-4), a contar da data do requerimento administrativo (03.12.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (15.02.2011 - fl. 114), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011912-29.2010.403.6109 - TEXTIL LEONEL LOPES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

TEXTIL LEONEL LOPES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a adesão da impetrante ao parcelamento de débitos tributários previsto na Lei n.º 11.941/2009. Aduz possuir débitos junto à Fazenda Nacional e que, após o advento da Lei n.º 12.249/2010, ao tentar aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 recebeu a informação no sítio da Receita Federal do Brasil de que a opção pelo referido parcelamento haveria de ter sido feita até as 20 (vinte) horas do dia 30.11.2009. Sustenta que o prazo para opção pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 foi reaberto, conforme previsto nos artigos 65, 18 e 127, da Lei n.º 12.249/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/91). Postergada a análise da liminar após a vinda das informações (fls. 100). Regularmente notificada, a impetrada apresentou-as sustentando, preliminarmente a ilegitimidade passiva, e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo a ser reconhecido (fls. 106/116). Após, o Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de se manifestar sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, quando a autoridade apontada como coatora não se limita a arguir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações, conforme aplicação da Teoria da Encampação (STJ: RMS 29.378/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009). Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, reforçando a ideia de que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a obtenção de parcelamento mais benéfico não autorizada pelo legislador ou mediante requisitos menos rígidos. Destarte, deve-se considerar ainda que a previsão legal em matéria de benefício tributário (parcelamento) é de interpretação restrita, nos termos do artigo 108 c/c artigo 111 do CTN. Neste sentido, o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 é aquele previsto em seu artigo 7º (30.11.2009), sendo irrelevante no contexto, por se tratar de norma adstrita a outro campo de incidência, o 18 do artigo 65, da Lei n.º 12.249/2010, que se refere a débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e débitos de qualquer natureza, tributários ou não, junto à Procuradoria-Geral Federal, não abrangendo, dessa forma, aqueles que a impetrante pretende ver parcelados junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo

Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se a autoridade impetrada e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência desta decisão. P. R. I.

0010945-47.2011.403.6109 - CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários elencados na exordial e a expedição da devida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz que entregou à impetrada os devidos Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação pleiteando o reconhecimento de alegado direito creditório para fins de compensação, sendo que, em face de despachos decisórios de não-homologação juntados na inicial, haveria suposta recusa da autoridade impetrada em expedir a competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em que pese a apresentação tempestiva de manifestações de inconformidade pela impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/566) e foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 570). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais afirmou que os créditos tributários elencados no presente mandado de segurança encontram-se com exigibilidade suspensa, conforme sistemas da Receita Federal do Brasil, bem como não constituem óbice para a emissão da pleiteada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual anexou às informações prestadas (fl. 577/588). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que os débitos da impetrante elencados na exordial encontram-se com exigibilidade suspensa por força de manifestação de inconformidade tempestivamente protocolizada (fls. 579/580; 584/588), não existindo óbice nos sistemas da Receita Federal do Brasil para a emissão da devida e pleiteada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual foi efetivamente juntada nos autos pela própria autoridade impetrada (fls. 583). Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo. Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 - nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretense direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se a representação judicial da pessoa jurídica interessada e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos e os em apenso ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001333-51.2012.403.6109 - GUSTAVO TORDIN FORNAZIERI (SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO) X REITOR DA ESCOLA SUP DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ - USP PIRACICABA

GUSTAVO TORDINI FORNAZIERI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ - USP PIRACICABA, objetivando, compelir a autoridade coatora a efetuar sua matrícula no curso superior de ciência econômicas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/26). Proferiu-se decisão que indeferiu a liminar (fls. 32/33). Na seqüência, após o indeferimento do pedido de reconsideração, sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência da ação (fl. 100). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003360-07.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-38.2011.403.6109) CECILIA DO PRADO MALIGIERI(SP080984 - AILTON SOTERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

CECILIA DO PRADO MALIGIERI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTRO objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes à tramitação e célere solução do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB n.º 41/142.358.539-6, distribuído e pendente de julgamento junto à 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social desde 12.06.2008, a fim de que, mantida a decisão favorável da instância inferior, seja solicitada a implantação do referido benefício. O feito foi inicialmente distribuído para a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e com a inicial vieram documentos (fls. 15/41). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 43). Regularmente notificada em 24.11.2009, a autoridade impetrada prestou informações através das quais arguiu preliminar de ilegitimidade, requereu a notificação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e noticiou que o procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário NB n.º 41/142.358.539-6 foi analisado, por meio do Acórdão n.º 4421/2009 (fls. 61/62), tendo sido dado provimento ao recurso da autarquia previdenciária para, reformando decisão da Junta de Recursos/CRPS, negar o reconhecimento do benefício de aposentadoria por idade à impetrante por ausência de implementação dos requisitos legais (fl. 50/62). Determinada a notificação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi apresentada exceção de incompetência, a qual foi acolhida, nos termos da decisão de fls. (03/05; 12/14, dos autos n.º 0007182-38.2011.4.03.6109), razão pela qual foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pela impetrante, tendo sido proferido o Acórdão n.º 4421/2009 - 04ª Câmara de Julgamento/CRPS, de 22.09.2009 (fls. 61/62), que reformou a decisão da 14ª Junta de Recursos/CRPS, negando o reconhecimento do benefício de aposentadoria por idade, ante a ausência de implementação dos requisitos legais aplicáveis. Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, restando, no entanto, prejudicada, a solicitação de implantação do benefício administrativamente requerido, ante a reforma integral da decisão da 14ª Junta de Recursos/CRPS pelo supracitado acórdão. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos e os em apenso ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005809-50.2003.403.6109 (2003.61.09.005809-6) - ANTONIO RODRIGUES FERRAZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO RODRIGUES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO RODRIGUES FERRAZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 100/101), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 104 e 109). Foram trazidos aos autos comprovantes de pagamento (fls. 116/118). Intimado a se manifestar acerca da revisão da renda mensal do benefício em questão, o executado informou e comprovou tal procedimento (fls. 134/135). Na seqüência, regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre tal informação (certidão - fl. 137). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103618-67.1996.403.6109 (96.1103618-3) - ADILSON MARINELI X ANGELO MARINELI NETO X JOSE LUIS ALBIERI X AIRTON APARECIDO MERINELI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por promovida por ADILSON MARINELI, ANGELO MARINELI NETO, JOSÉ LUIS ALBIERI e AIRTON APARECIDO MARINELI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a proceder à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além de pagar os juros moratórios e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução que reclama correção, eis que os exequentes apresentaram cálculos nos quais estão incluídos juros de mora e não houve determinação do pagamento de tal acréscimo no título executivo (fls. 347/353). Devidamente intimados, os impugnados se manifestaram sobre a impugnação (fls. 359/360). Sobreveio decisão que considerando o teor da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal e determinou que os autos fossem remetidos à contadoria para que se efetuasse cálculos com a inclusão dos juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento (fl. 368). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a embargante discordou das contas efetuadas pela contadoria alegando que foram feitos em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e requereu que o laudo fosse complementado e os embargados concordaram com os cálculos (fls. 382/385 e 387). Na seqüência, o contador judicial se manifestou dizendo que seus cálculos estão corretos, eis que na decisão de fl. 366 determinou-se expressamente a aplicação da taxa SELIC cumulada com os juros contratuais (fls. 395). A Caixa Econômica Federal impugnou os esclarecimentos prestados pelo perito e apresentou novos cálculos encontrando uma diferença de R\$ 635,02 (fls. 400/403). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Depreende-se da análise concreta dos autos que a execução promovida pelos impugnados refere-se apenas aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%), tendo como controvertida a questão relativa ao montante dos juros moratórios. Destarte, tem-se que as restrições feitas pela impugnante à memória de cálculos complementar apresentada pelos impugnados, são totalmente improcedentes, eis que em seu cálculo a embargante deixou de aplicar juros moratórios que devem incidir independentemente de terem sido fixados expressamente na sentença, a teor do que dispõe a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, conforme inclusive já restou decidido anteriormente (fl. 366). Ressalte-se que o valor encontrado pela contadoria judicial (fls. 368/371) na data do depósito, ou seja, janeiro de 2007 é superior ao valor efetivamente depositado em garantia, razão pela qual deve a CEF complementá-lo no total de R\$ 3.682,80 para Airton Aparecido Marineli, R\$ 17.873,72 para Ângelo Marineli Neto e R\$ 1.304,19 a título de honorários advocatícios, devidamente corrigidos. Deixo de determinar a remessa dos autos à contadoria em decorrência da petição de fls. 400/403, porquanto corretos os cálculos do perito judicial de fls. 368/371. Por fim, com fulcro no princípio da economia processual, passo a analisar a situação do autor Adilson Marineli e José Luis Albieri diante das manifestações exaradas na fase de execução. Importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Desta forma, a subscrição pelos autores Adilson Marineli e José Luis Albieri de termo de adesão (fls. 326/328 e 302/303) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo

dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295)Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando devida a importância de R\$ 51.581,34 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo no montante de R\$ 23.040,71 (vinte e três mil, quarenta reais e setenta e um centavos).Homologo ainda a transação efetivada entre a impugnante e os autores Adilson Marineli e José Luis Albieri, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fls. 302/303 e 326/328), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0006316-06.2006.403.6109 (2006.61.09.006316-0) - THEREZINHA ORICANGA BILAC(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por THEREZINHA ORICANGA BILAC, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança.Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósitos realizados nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 116/124), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0012838-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012838-2) - JOAO CASSELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO CASSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JOÃO CASSELI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança.Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 231, 232/233, 234/236 e 238/239), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001385-18.2010.403.6109 (2010.61.09.001385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X WILLIANS APARECIDO ASCENCIO EUZEBIO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X IRACIONE BARROS RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação de reintegração de posse em face de WILLIANS APARECIDO ASSENCIO EUZÉBIO objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Penatti, 191. bloco 08, apto. 33, Condomínio Residencial Colina Verde, nesta comarca de Piracicaba-SP.Após audiência de justificação que suspendeu o processo em razão da manifestação das partes de possibilidade de acordo extrajudicial (fl. 25), a Caixa Econômica Federal peticionou informando que as partes efetuaram acordo e requereu a desistência da ação (fl.93).Instado a se manifestar, o réu não se opôs ao pedido e ratificou a informação de que houve composição entre as partes (fl.99).Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e verbas honorárias, tendo em vista a transação efetuada entre as partes.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0001774-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ROSÂNGELA APARECIDA DE PAIVA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, n.º 450, al 3, casa 333, condomínio residencial Porto Fino, Jardim Santa Eulália, no Município de Limeira/SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/23).A medida liminar foi deferida (fl. 28).Na seqüência, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial em razão de composição extrajudicial realizada entre as partes (fl.

38).Posto isso, homologo desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, desde que a parte autora providencie sua substituição por cópias autenticadas, nos termos do artigo 77 do Provimento n.º 64, de 28.04.2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Oficie-se ao Juízo deprecado requerendo a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento (fl. 31).P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003836-79.2011.403.6109 - JURANDIR DE MATTOS(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime(m)-se.

0010229-20.2011.403.6109 - ALCIDES NOGUEROL GOMES X LAURINDA DO ROSARIO NOGUEROL(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência, bem como acerca da certidão de óbito juntada aos autos.Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2081

INQUERITO POLICIAL

0007605-03.2008.403.6109 (2008.61.09.007605-9) - JUSTICA PUBLICA X ADMIR CORREA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Diante da anuência do MPF defiro a restituição ao investigado da CTPS apreendida nos autos (fl. 53), mediante a substituição por cópia autenticada a ser providenciada pelo investigado. Intime-se-o na pessoa de seu advogado para providenciar o recolhimento das custas com as cópias autênticas e as relativas ao desarquivamento do processo, conforme anteriormente determinado.Se nada for providenciado em 15 (quinze) dias, tronem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003696-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JANAINA DE OLIVEIRA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado constituído pela acusada, para o fim de responder à acusação, no prazo legal.Int.

0002079-84.2010.403.6109 (2010.61.09.002079-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UINDO LINO DE ALMEIDA(SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO PINTO(SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA)

Trata-se de Termo Circunstanciado em que houve oferecimento de proposta transação penal aos autores do fato, tendo o corréu Uindo Lino de Almeida aceito a proposta de transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser paga em três parcelas mensais, em favor da entidade Rede Feminina de Combate ao Câncer de Piracicaba - SP, além da perda do transmissor apreendido nos autos.Com relação ao corréu Carlos Alberto Pinto, embora citado para comparecimento à audiência de proposta de aplicação imediata de pena, deixou de comparecer.O corréu Uindo Lino de Almeida cumpriu integralmente a

condição imposta no ato da transação penal, conforme comprovantes de fls. 113, 115 e 118, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, às fls. 120-121 a declaração de extinção da punibilidade deste agente, bem como ofereceu denúncia em relação ao corréu Carlos. Também requereu, o Ministério Público Federal, a intimação da ANATEL para que se manifeste sobre o interesse no recebimento dos equipamentos apreendidos, e em não havendo interesse, concorda com sua destruição. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Uindo Lino de Almeida, pelo cumprimento das condições impostas. Com o trânsito em julgado, façam-se as necessárias anotações e comunicações. Deixo de determinar a intimação da ANATEL para se manifestar sobre seu interesse no recebimento transmissor apreendido, pois este constitui a prova da materialidade delitiva, interessando para os autos até o trânsito em julgado da sentença, para os fins dispostos no art. 159 do Código de Processo Penal. No mais, em relação ao corréu Carlos Alberto Pinto, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 125/127, ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. Cite-se o réu, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações e adequações necessárias, inclusive quanto a alteração da classe processual para Procedimento do Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003794-45.2002.403.6109 (2002.61.09.003794-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DANTE RODINI NETO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)
SENTENÇA TIPO MPROCESSO Nº: 2002.61.09.003794-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003794-45.2002.403.6109 PARTE AUTORA/EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ/EMBARGADO: JOSE DANTE RODINI NETOS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal, julgada improcedente, absolvendo-se o réu JOSE DANTE RODINI NETO pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, circunstância que o isenta de pena. Devidamente cientificado, o Ministério Público Federal apontou a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, uma vez que o Juízo, de acordo com a fundamentação absolveu o acusado com base no art. 386, VI, e não no inciso V, como constou na sentença. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal, em face do evidente erro material na parte dispositiva da sentença proferida nos autos, o que, porém, não influencia no presente julgado. Ante o exposto, em face da existência de erro material, reproduzo a parte dispositiva da sentença, a qual passa a ser: III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu JOSÉ DANTE RODINI NETO, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 04 de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000783-71.2003.403.6109 (2003.61.09.000783-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RAFAEL BROCANELLI(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP164975 - ANDRE TREVISAN MIOTTO E SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE E SP216542 - FLAVIO ROGERIO COSTA)

Sentença Tipo ENUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000783-71.2003.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: CARLOS RAFAEL BROCANELLIS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Carlos Rafael Brocanelli foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 289, 1º, I, do Código Penal, c/c o art. 1º, da Lei nº 2.252/54, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 16/08/2004 (fl. 77). Regularmente processado, o réu foi condenado a uma pena-base de 3 (três) anos de reclusão. A sentença foi publicada em 08/11/2011 e transitou em julgado para a acusação em 22/02/2012. À fl. 318, a parte ré interpôs recurso de apelação, se manifestando pela ocorrência de prescrição. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, tendo o parquet concordado com a manifestação da defesa. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada ao réu, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Contudo, Carlos Rafael Brocanelli nasceu em 27/09/1983 (fl. 113), portanto, na data do fato tinha menos de 21 anos, sendo que, no caso, o prazo para prescrição é reduzido de metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, operando-se, no caso, em 04 (quatro) anos. Entre a data do recebimento da denúncia (16/08/2004) e a de prolação da sentença (08/11/2011) já fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 1º. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade do réu Carlos Rafael Brocanelli, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de

menção do fato na folha de antecedentes do referido corréu, salvo requisição judicial. Resta prejudicado o recurso de apelação de fl. 318. Desentranhe-se e remetam-se as cédulas juntadas às fls. 13-17 dos autos ao Banco Central do Brasil para destruição, com o concurso da Supervisão de Apoio Regional. Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 04 de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto

0005256-66.2004.403.6109 (2004.61.09.005256-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LENY MARTINS SCHMIDT X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT X JOSE ADAO RAYA X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Homologo a distância de ouvir a testemunha João Barbosa de Moraes Neto formulada pela defesa à fl. 1011. Dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0001608-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001608-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ALCEBIADES SANTIAGO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Sentença Tipo ENUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001608-44.2005.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ALCEBÍADES SANTIAGOS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao Réu Alcebiades Santiago das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 294-295, a extinção da punibilidade da agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alcebiades Santiago, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007196-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA(SP300334 - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001517-17.2006.403.6109 (2006.61.09.001517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Razão assiste à Exma. Procuradora da República, uma vez que o réu ainda não foi interrogado. Assim, reconsidero o despacho de fl. 331 e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Americana para o interrogatório do réu, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independentemente de nova intimação. Int.OBSERVAÇÃO: em 17/05/2012 foi expedida a carta precatória(s) nº 123/2012 à Justiça Estadual em Americana-SP

0002933-20.2006.403.6109 (2006.61.09.002933-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE LUIZ BOSQUEIRO X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X LAERCIO BOSQUEIRO(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Cumpra a Secretaria o que foi determinado no r. despacho de fl. 508, oficiando-se a cada seis meses à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira a fim de informar acerca do cumprimento do parcelamento ao qual aderiu a empresa relacionada ao agente dos fatos. Int.

0004042-69.2006.403.6109 (2006.61.09.004042-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X WERNER WILLIAMS KILMEYERS X JOSE EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALMIR PEREIRA DE MELO X JOSE LUIS RICARDO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2006.61.09.004042-1 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERALPARTE RÉ: WERNER WILLIANS KILMEYERS E OUTROSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra WERNER WILLIANS KILMEYERS, JOSÉ EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, ALMIR PEREIRA DE MELO e JOSÉ LUÍS RICARDO, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados, apontados como sócio-proprietários e responsáveis pela administração da empresa Inconfund Indústria e Comércio Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa. Recebida a denúncia (f. 245), operou-se a citação e o interrogatório dos réus (fls. 319-328). Defesas prévias oferecidas às fls. 330-337. Às fls. 364-365 foram inquiridas as duas testemunhas arroladas na denúncia. Quanto às testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa, não foram ouvidas, haja vista a desistência da oitiva de uma delas (f. 414) e a preclusão do direito de substituição de outra, não encontrada (f. 429). Na fase diligencial, nada requereram as partes (fls. 430 e 432). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 433-445). A defesa, por seu turno, apresentou alegações finais às fls. 449-457, na qual requereu a absolvição dos réus, ao argumento de que não houve dolo na conduta dos réus, ou seja, pois referida conduta foi determinada pelas dificuldades financeiras referidas, não havendo intenção de deixar de recolher ao INSS os valores devidos. Quanto ao réu Almir Pereira Melo, afirmou que ele, no curto período em que administrou a empresa, recolheu tempestivamente as contribuições descontadas de seus empregados. Juntou documentos (fls. 458-526), sobre os quais foi cientificado o Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 528-529. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO
A hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 16-145, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de f. 16, a qual especifica o montante de R\$ 125.055,44 (cento e vinte e cinco mil, cinqüenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), como sendo a quantia que a empresa Inconfund Indústria e Comércio Ltda. teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto de seus empregados. Quanto à autoria, também restou comprovada. Werner Willians Kilmeyers, interrogado judicialmente às fls. 321-322, afirmou ter sido o responsável pela administração dessa empresa durante certo período, sendo que, em razão de dificuldades financeiras, teve que optar em pagar os funcionários ou recolher as contribuições previdenciárias (f. 322). José Eduardo Fernandes de Oliveira, inquirido às fls. 323-324, admitiu ter passado a exercer a administração da empresa Inconfund Indústria e Comércio Ltda. a partir do início de 2003, quando tomou conhecimento do atraso no pagamento dessas contribuições previdenciárias, o qual persistiu durante sua gestão, por conta das dificuldades financeiras citadas primeiramente pelo acusado Werner. Por seu turno, José Luis Ricardo, ouvido às fls. 327-328, esclareceu ter passado a gerenciar a empresa em junho de 2004, acreditando que a reergueria, mas também se viu diante do dilema de priorizar o pagamento de salários ou recolhimento de contribuições, tendo aderido à primeira opção. Por fim, Almir Pereira de Melo, em seu interrogatório judicial de fls. 325-326, ao tempo em que admitiu ter ingressado nos quadros societários da empresa em abril de 2004, ciente de sua má situação financeira, teria exercido sua efetiva administração apenas pelo curto período de quarenta dias, retirando-se, então, de fato dessa sociedade. Vê-se, então, que com exceção de Almir Pereira de Melo, todos os demais acusados assumiram suas responsabilidades pelos fatos narrados na inicial. Quanto à linha de defesa do réu Almir Pereira de Melo, não há de ser acolhida pelo Juízo. A prova de que exerceu por apenas quarenta dias a gerência da empresa Inconfund Indústria e Comércio Ltda. é frágil, limitando-se ao seu interrogatório e ao do correu José Luis Ricardo. A esses interrogatórios contrapõe-se os documentos de fls. 78-84, pelos quais Almir Pereira de Melo teria permanecido na gerência dessa empresa entre junho de 2004 a março de 2005. Além disso, verifico que apenas a competência de abril de 2004 foi objeto de recolhimento das contribuições descontadas dos empregados da empresa Inconfund Indústria e Comércio Ltda. Ainda que acolhidos os interrogatórios acima mencionados, remanesceria a responsabilidade penal do acusado Almir quanto à competência de maio de 2004, a qual não foi objeto de recolhimento de contribuições (f. 34). Assim, restou comprovado que todos os acusados possuíam o completo domínio do fato delituoso, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Suas, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. No entanto, também restou comprovado, na linha defensiva, de que a omissão nos repasses das contribuições previdenciárias foi motivada pelas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa Inconfund Indústria e Comércio Ltda. A par do conteúdo dos interrogatórios judiciais, noticiando referidas dificuldades, essas foram demonstradas documentalmente nos autos. Nesse ponto, de relevo os documentos de fls. 458-526, dentre eles as certidões de fls. 465-466, as quais demonstram que a referida empresa já era alvo de ações de execução desde o ano de 1999, ações essas que se multiplicaram pelos anos seguintes. Já o relatório de fls. 461-462 registra um grande número de títulos protestados contra essa empresa, entre os anos de 2005 a 2007, demonstrando que seus débitos não se restringiram à Fazenda Pública. No mesmo sentido, os documentos de fls. 484-526, cópias de peças processuais de reclamações trabalhistas ajuizadas contra a empresa Inconfund entre 2004 e 2005. Tendo em vista que a omissão de recolhimentos previdenciários se deu entre outubro de 2000 a dezembro de 2005, ou seja, em período concomitante

com os fatos no parágrafo anterior relatados, é possível se concluir que as dificuldades financeiras relatadas pelos acusados foram efetivamente determinantes para a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia. De todo o exposto, merece acolhimento a tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA . NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa supralegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). É certo que, conforme salientou o Ministério Público Federal, há entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas a demonstração cabal e inequívoca de que as dificuldades financeiras, a despeito de documentalmente comprovadas, teriam sido de tal monta que impediram por completo o recolhimento das contribuições previdenciárias, permitiria o reconhecimento dessa causa legal de exclusão da culpabilidade. No entanto, no caso em julgamento, verifica-se, por qualquer ângulo que se apresente a questão, que a enxurrada de ações judiciais e protestos dirigidos contra a empresa inadimplente evidencia sua péssima situação financeira. Numa situação desse jaez, ainda que não tenha sido suprimido da empresa todo o capital de giro, por certo dele a empresa se utilizará para manter sua própria sobrevivência, mediante o pagamento preferencial de empregados e fornecedores. Note-se que a manutenção da vida da empresa, ainda que aparentemente conflite com as disposições legais que dão ao crédito tributário preferência legal sobre os demais, se adequa à perfeição aos postulados da nova lei de falências, Lei 11.101/05. Talvez o principal objetivo dessa lei seja a recuperação judicial da empresa, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para fins de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Nessa linha, a empresa que passa por sérias dificuldades financeiras, mas que opta por sua sobrevivência, mediante a momentânea cessação do pagamento de determinados tributos, privilegiando o pagamento de empregados e fornecedores, age dentro do espírito da Lei 11.101/05, sendo passível de reconhecimento, quanto à conduta de seus administradores, que assim se conduziram por deles se inexigir conduta diversa. Ante tal constatação, a absolvição dos réus é medida de rigor. III -

DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus WERNER WILLIANS KILMEYERS, JOSÉ EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, ALMIR PEREIRA DE MELO e JOSÉ LUÍS RICARDO, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 20 de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003624-97.2007.403.6109 (2007.61.09.003624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANDRE LUIZ RAMOS(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) Uma vez que o réu possui advogado constituído nos autos, intime-o da sentença e para se manifestar sobre a suspensão condicional do processo proposta pelo MPF à fl. 559. Int. SENTENÇA: Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 2007.61.09.003624-0 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ANDRÉ LUIZ RAMOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANDRÉ LUIZ RAMOS, dando-o como incurso nas sanções do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º, caput, da Lei 8.176/91. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, na qualidade de titular da firma individual André L. Ramos Argileira, a conduta de proceder à exploração de matéria-prima pertencente à União, sem a competente autorização legal. Narra a denúncia que o acusado, mediante atividade exercida entre 1999 a 2003 no complexo argileiro existente na Fazenda São José do Goiapá, em Santa Gertrudes/SP, teria deixado de declarar 524.164 toneladas de argila dali extraídas, montante avaliado em R\$ 2.620.820,00, conduta essa que caracteriza a usurpação de patrimônio pertencente à União. No curso dessa atividade, teria o acusado cometido crime ambiental de lavra e extração de argila sem licença do órgão ambiental competente. Recebida a denúncia (f. 297), procedeu-se à citação e interrogatório do acusado (fls. 342-346). Defesa prévia às fls. 348-349. Notícia de interposição de habeas corpus pelo acusado às fls. 374-404, cujas informações foram prestadas às fls. 406-410. À f. 436 acostou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denegando a ordem de habeas corpus requerida pelo réu. Às fls. 414-419, 465 e 480 foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, e às fls. 498-498, as testemunhas arroladas na defesa prévia. Às fls. 503 e 506 as partes declararam não terem novas diligências a requerer. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado quanto aos crimes descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria desses delitos (fls. 509-524).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado (fls. 529-549). Aduziu, preliminarmente, a ocorrência do conflito aparente de normas em face das imputações contidas na denúncia, não sendo possível a condenação do acusado por delitos que descrevem um mesmo fato típico, pretendendo, assim, seja dada prevalência ao crime previsto na Lei 9.605/98. Requereu, ainda em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição em perspectiva quanto ao crime ambiental, haja vista o fato típico ter se consumado mais de dois anos antes do recebimento da denúncia. Requereu ter havido concurso formal de crimes, e não material, como pretendido pelo Ministério Público Federal. Afirmou que, em caso de condenação, seja reconhecida a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, fazendo jus o réu, ademais, à substituição de pena prevista na Lei 9.605/98 e no Código Penal. À f. 551 a União peticionou nos autos, requerendo vista do processo, o que foi concedido pelo Juízo (f. 552). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União e de crime ambiental de extração desautorizada de minério. Acolho a alegação de ocorrência de prescrição, quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98. Não o faço, contudo, na modalidade antecipada, a despeito da razoabilidade dos argumentos da defesa, lançados em sede de alegações finais, haja vista que a pena em concreto, para afastar a prescrição entre a data do fato típico e o recebimento da denúncia, teria que equivaler à pena máxima prevista para o delito em questão, circunstância que se revela inviável no caso vertente. Ocorre, contudo, que ocorreu a prescrição em abstrato em face do crime em questão. A pena prevista, em abstrato, para o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 é de seis meses a um ano de detenção. A prescrição da pretensão punitiva ocorre, assim, em quatro anos, conforme dispõe o art. 109, V, do CP. Entre a data do recebimento da denúncia (05/07/2007) e a presente data interstício superior ao apontado, à evidência. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Em face do reconhecimento da prescrição quanto ao crime ambiental atribuído ao réu, torna-se possível, outrossim, o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, em seu favor, haja vista que ao delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, é cominada pena mínima equivalente a um ano. Assim, deve ser o julgamento desse delito convertido em diligência, para submeter a questão ao Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANDRÉ LUIZ RAMOS quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalto à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a oferta de suspensão condicional de processo ao acusado, quanto à imputação do delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 29 de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto.

0003643-06.2007.403.6109 (2007.61.09.003643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-02.2002.403.6109 (2002.61.09.006390-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO)

SENTENÇA TIPO MNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003643-06.2007.403.6109 PARTE AUTORA/EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ/EMBARGADO: HIRALDO PARALUPPI S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal, julgada improcedente, absolvendo-se o réu HIRALDO PARALUPPI pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, circunstância que o isenta de pena. Devidamente cientificado, o Ministério Público Federal apontou a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, uma vez que o Juízo, de acordo com a fundamentação absolveu o acusado com base no art. 386, VI, e não no inciso V, como constou na sentença. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal, em face do evidente erro material na parte dispositiva da sentença proferida nos autos, o que, porém, não influencia no presente julgado. Ante o exposto, em face da existência de erro material, reproduzo a parte dispositiva da sentença, a qual passa a ser: III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu HIRALDO PARALUPPI, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 04 de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011257-62.2007.403.6109 (2007.61.09.011257-6) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA VITOR(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

A acusada, devidamente citada, respondeu à acusação argumentando a falta de provas para sua condenação, já que não ficou demonstrado nas diligências realizadas pela Polícia Federal que a ré tinha conhecimento da falsidade das cédulas ou que as tenha colocado em circulação, tendo agido de boa-fé, sem dolo, sem vontade de tirar vantagem alheia. Finaliza esclarecendo que foi vítima de instituição bancária que repassou-lhe as cédulas

falsas. Não apresentou qualquer documento e nem arrolou testemunha. Ora a tese da defesa se confunde com o próprio mérito da ação, não sendo possível, somente com base nos argumentos da defesa, absolver sumariamente a ré neste momento processual, sendo necessária a dilação probatória para a convicção do Juízo. Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 26 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, exceto Roberto, para comparecimento à audiência designada, bem como se intime a acusada, para fins de ser interrogada nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Depreque-se à Justiça Federal em Campinas-SP a oitiva da testemunha da acusação Roberto Monteiro de Oliveira, no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 222, do CPP, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Int.

0002484-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002484-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X MARISA PITOLI BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Indefiro as diligências requeridas pela defesa, porquanto não se prestam a esclarecer qualquer fato ou circunstância apurada na instrução criminal. Na realidade a defesa vem reabrir a discussão sobre matéria já analisada por este Juízo, objetivando apurar eventual irregularidades no procedimento administrativo-fiscal, sendo que já se esclareceu acerca da independência entre as instâncias administrativa e penal, não cabendo a este Juízo analisar matéria de cunho cível. Ao contrário do alegado pela defesa, este Juízo não solicitou qualquer certidão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, tendo sido tal pedido indeferido, conforme decisão de fl. 657. Apesar de tal circunstância, a questão não passou despercebida pelo Juízo ou pelo Ministério Público Federal, tendo oficiado, a pedido deste último, à Receita Federal em Limeira para que verificasse a existência de eventual vício no procedimento administrativo-fiscal (fls. 799), porém, o ofício foi reencaminhado à Receita Federal em Americana e à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, pelos motivos elencados no ofício de fl. 814. Aliás, apesar deste Juízo já ter esclarecido sobre a independência entre as instâncias e conseqüentemente sobre a impossibilidade do Juízo penal analisar matéria cível, a defesa até o momento não demonstrou estar pleiteando a anulação do procedimento administrativo-fiscal o que dificulta ainda mais reconhecimento de sua tese. As diligências constantes dos itens 1.2 e 1.3 não interessam à persecução penal ou trarão qualquer informação que influencie na convicção do Juízo. Com efeito, as dúvidas constantes do item 1.2 tendem a demonstrar a efetiva atividade da empresa relacionada aos agentes dos fatos. Entretanto, a atividade ficou comprovada pela intensa movimentação financeira da empresa em conta bancária mantida junto ao Banco Safra nos anos-calendário de 2002 a 2004, sendo que a prova da inexistência de atividade regular ou de que a referida movimentação financeira não se referia à aferição de receita não foi demonstrada pela empresa à Receita Federal nas oportunidades em que lhe foram conferidas no procedimento administrativo-fiscal, não podendo ser transferido tal ônus ao poder judiciário, muito menos ao juízo penal. A existência ou não de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário ou a ocorrência de prescrição do direito de cobrança não trará qualquer alteração ao conjunto probatório ou à convicção do Juízo. Assim, ficam indeferidos os pedidos da defesa. Dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais, em 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para ciência do indeferimento do pedido da defesa, pois para memoriais de razões finais haverá nova intimação.

0001327-49.2009.403.6109 (2009.61.09.001327-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADENILTON FRAGA MASCARENHAS X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP090038 - CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ E SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D Oeste a tentativa de citação do acusado Adenilton Fraga Mascarenhas no novo endereço fornecido pelo MPF (fl. 162). Quanto à defesa do acusado José Carlos Gomes dos Santos, indefiro o pedido de absolvição sumária do acusado José Carlos Gomes dos Santos, porquanto suas alegações se confundem com o próprio mérito da pretensão punitiva e não consta da contestação apresentada a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Com efeito, na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade e no caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na contestação, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do réu. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado José Carlos, entretanto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Vara do Juizado Especial Federal de Americana, uma vez que a certidão de objeto e pé requerida pode ser obtida pela própria defesa, sem ser necessária a intervenção judicial. Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos. Int.

0007896-95.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELLO HOON LEE(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 360

MANDADO DE SEGURANCA

0003937-82.2012.403.6109 - JOSE OMIR CONSTANTINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE EQUIPE ACOMPANHAMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS DE PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com a certidão de fl. 54, afasto a hipótese de prevenção lá relacionada. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0004015-76.2012.403.6109 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP134133 - ROSANA JUSTINO DO PRADO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Limeira. O Impetrante informa que em maio de 2012 tomou conhecimento de que, por falha humana, a DCTF referente ao mês de agosto de 2010 não foi entregue à Receita Federal do Brasil, embora os respectivos tributos tenham sido apurados e pagos. Ao tentar regularizar a situação, foi informada de que há multa incidente na entrega retardatária da aludida declaração, a qual será aplicada automaticamente e o seu não pagamento implicará, ainda na inclusão da impetrante no cadastro CADIN (fls. 03/04). Pleiteia provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que ... receba a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais da ora impetrante, referente a agosto de 2010, sem a exigência da multa pelo atraso na entrega pretendida, bem como sem a inclusão no Cadin (fls. 02/03). 2. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não vislumbro, de plano, a presente de tais requisitos, razão pela qual entendo deve ser a medida liminar indeferida. Observo que a imposição de multa para a entrega de DCTF em atraso está expressamente prevista na Lei 10.426/2002: Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no 3º; II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no 3º; III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. 1º. Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a

entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. 2º. Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º. A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º. Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. 5º. Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º a 3º. 6º. No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. Assim, estando a penalidade pecuniária para o descumprimento da obrigação acessória expressamente prevista em lei, não é possível vislumbrar, a princípio, qualquer ilegalidade na conduta da Autoridade Impetrada, sendo que a razoabilidade da imposição da multa no caso concreto deve ser analisado na sentença, em cognição exauriente, após o contraditório. Por outro lado, o perigo de dano alegado pela Impetrante é hipotético, ou seja, alega-se que, caso seja imposta a multa quando for entregar a DCTF, haverá por bem discutir a legalidade da mesma. Ocorre que, ao ingressar com uma discussão judicial, é notória a morosidade da resolução do litígio, o que poderá implicar a inclusão do seu nome no cadastro CADIN, limitando ou mesmo impedindo alguns atos necessários à execução de sua atividade. Como se vê, a Impetrante não descreve nenhuma situação premente que não permita esperar o contraditório e o regular trâmite do processo, sob risco de perecimento de direito. A ausência do periculum in mora se torna mais explícita quando se observa que o rito do mandado de segurança é célere e, após o prazo para a Autoridade Impetrada apresentar suas informações, o Ministério Público Federal se manifesta e o processo vem imediatamente concluso para sentença. 3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida pela Impetrante. Intimem-se. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Após, cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo legal, e retornem conclusos para sentença.

0004314-53.2012.403.6109 - EUCLEZIO LOPES DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD (SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES (SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X YURI REGO MENDES (SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X JOSE CARLOS HADAD (SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR (BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA (SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO (SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI (SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA (SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES (SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA (SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Da análise da resposta preliminar à acusação apresentada pelo réu JORGE FELIPE HADAD JUNIOR (fls. 2204/2207), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias para citação e intimação dos réus ANTONIO JOSÉ HADADE SOUZA, YURI REGO MENDES e NELSON TRIBUSI nos endereços indicados pelo representante do Parquet Federal às fls. 2212/2213. Expeça-se também mandado para citação e intimação do réu NELSON ANTONIO ZANATTA. Defiro o requerimento ministerial constante de fl. 2213, caso os réus supracitados não forem encontrados, e desde já determino a realização de pesquisa junto ao BACENJUD, na tentativa de localização dos endereços onde os réus possam ser localizados. Tendo em vista que os réus FELIPE

ALBERTO REGO HADAD, ROBERTO GIMENES e JOSÉ CARLOS HADAD foram regularmente citados, mas não constituíram defensor nos autos e nem apresentaram respostas na forma prevista no art. 396 do CPP, conforme certificado à fl. 2209, providencie a Secretaria a nomeação de defensores dativos aos mesmos.

0005334-02.2000.403.6109 (2000.61.09.005334-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO DE FREITAS CRISSIUUMA X JORGE DE FREITAS CRISSIUUMA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

Fls. 433/434: Indefiro. Os novos documentos trazidos aos autos pela defesa não ensejam reconsideração da decisão proferida à fl. 217, eis que dizem respeito a questões que necessitam ser analisadas após dilação probatória, o que não se admite para fins de aplicação do disposto no artigo 397 do CPP. Cumpra-se o despacho de fl. 217. Cientifique-se o MPF e publique-se para a defesa.

0005031-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Fica o defensor, Dr. José Eduardo Gazaffi, OAB 134703, novamente intimado para apresentação de memoriais finais (art. 404, parágrafo único, do CPP) no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0004639-62.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 95/106), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito. Defiro os requerimentos constantes dos itens 1 e 3 da resposta à acusação de fls. 95/98. /98, visto que em momento algum o réu apresentou provas que pudesse Tendo em vista a certidão supra, indefiro o pedido constante do item 2 da resposta à acusação de fl. 97, visto que as multas aplicadas não abrangem o período mencionado pela defesa. rias visando a oitiva das testemunhas arroladas pela Expeçam-se cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e os ofícios necessários. do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-21.2006.403.6109 (2006.61.09.003696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CAMILA MOURA FERREIRA X EDUARDO MOURA DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X JOSETE MUBARAK DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO)

1. Considerando o teor da informação de fls. 256/257, informando que o endereço da co-ré Camila Moura Ferreira cadastrado na Receita Federal é o mesmo em que se tentou sua citação pessoal (fl. 240), e considerando, ainda, que já houve expedição anterior de edital de citação da citada co-ré, porém, não efetivada pela autora que não retirou e publicou o edital (fl. 196), indefiro o requerimento de fls. 255 no tocante ao pedido de expedição de ofícios às operadoras de telefonia e demais órgãos visando a obtenção do atual endereço de Camila Moura Ferreira, já que o cumprimento da diligência demandaria desnecessária paralisação do feito, que se arrasta por seis anos sem que a autora tenha conseguido efetivar a citação de todos os réus. 2. Manifeste-se novamente a CEF quanto ao prosseguimento do feito, sobretudo quanto a possibilidade de citação da co-ré Camila Moura Ferreira por edital, conforme previsto no art. 231, inciso II, do CPC. 3. Fls. 250/254: defiro o pedido da CEF de levantamento dos depósitos efetuados equivocadamente em conta a vinculada ao feito (fls. 235/236). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se a parte autora para que providencie sua retirada. Intime-se e cumpra-se.

0007105-22.2012.403.6100 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os descontos referentes aos meses de abril e maio de 2012 já foram efetuados, resta prejudicada a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de afronta ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034873-37.2001.403.0399 (2001.03.99.034873-0) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTELHANO X ANTONIO CASTELHANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida por ANTONIO CASTELHANO, sucessor de MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTELHANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela exequente(fl. 198).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 202), foram devidamente cumpridos (fls. 213). A exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls 216/218). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0007531-22.2003.403.6109 (2003.61.09.007531-8) - LUZIA MENDES ALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela autora em face do INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Após o pagamento dos valores através de RPV (fls. 149/151), foi a parte autora intimada a se manifestar quanto a satisfação de seus créditos (fls. 152), porém, nada requereu.Destarte, tem-se que os créditos da exequente foram integralmente satisfeitos, conforme os extratos de fls. 150/151.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007778-03.2003.403.6109 (2003.61.09.007778-9) - MARIA CARDOSO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida pela autora em face do INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Após o pagamento dos valores através de RPV (fls. 78/80), foi a parte autora intimada a se manifestar quanto a satisfação de seus créditos (fls. 81), porém, nada requereu.Destarte, tem-se que os créditos da exequente foram integralmente satisfeitos, conforme os extratos de fls. 79/80.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004854-48.2005.403.6109 (2005.61.09.004854-3) - WALDIMIR JORGE SCHINOR(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação à execução da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face do autor Waldimir Jorge Schinor.Sobreveio petição da parte autora que concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls.98).Na seqüência, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 105).Expedidos os devidos alvarás, a instituição financeira depositária comprovou a efetivação dos pagamentos às fls. 109/119.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005728-23.2011.403.6109 - OTACILIO VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Otacílio Vitti em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período não reconhecido na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo, NB 155.034.164-0, efetuado em 18.03.2011, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial o período de 01.01.2004 a 18.03.2011, laborado na empresa Dedini S/A Siderurgica.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/92).Postergou-se a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 95).Em sua contestação de fls. 97/102v., o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude de irregularidades apresentadas no PPP. Juntou documentos (fls. 103/110).Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que passou a receber o benefício de aposentadoria especial (fls. 112/120).Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância

do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1100069-49.1996.403.6109 (96.1100069-3) - HELGA RUTH CHAVES(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela autora em face do INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Após o pagamento dos valores através de RPV (fls. 144/146 e 151), foi a parte autora intimada a se manifestar quanto a satisfação de seus créditos (fls. 147). A parte autora noticiou a satisfação de seus créditos (fls. 152). Destarte, tem-se que os créditos da exequente foram integralmente satisfeitos, conforme os extratos de fls. 145/146 e 151. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011200-39.2010.403.6109 - ANTONIA ZANETTI COCIANJI(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso NB.: 535.994.434-6, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da cessação do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/55). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60/61). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 64/73). Sobreveio petição da autora, requerendo a desistência da presente ação, sob o argumento de que passou a receber o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge (fl. 83). O INSS concordou com o pedido desistência (fl. 86/86v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003726-46.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-81.2006.403.6109 (2006.61.09.002916-4)) FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 153 e, em consequência, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003118-97.2002.403.6109 (2002.61.09.003118-9) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida por UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento dos valores pleiteados pela União (fls. 622 e 630). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito, ao arquivamento com baixa.

0028447-38.2003.403.0399 (2003.03.99.028447-4) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ROMI S/A

Trata-se de ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se a União informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls.

400/402), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Expediente Nº 363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103092-71.1994.403.6109 (94.1103092-0) - MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão supra, intime-se a parte autora a regularizar o cadastro de MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO junto ao CPF, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Prazo: 30 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 201. Junte-se aos autos o Comprovante de Situação Cadastral no CPF. Intime-se.

0001832-89.1999.403.6109 (1999.61.09.001832-9) - ANTONIA DE TOLEDO ZAMBON (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Verifico que consta dos autos requerimento da parte autora de expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que a Resolução nº 122 de 28/10/2010 é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega

provisão. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/RPVs relativo ao valor da autora, intimando-se as partes conforme disposto no artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Cumpra-se e intimem-se.

0023025-87.2000.403.0399 (2000.03.99.023025-7) - SUELI ARGENTINO DIAS X BENEDITO CARNEIRO DE BARROS X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X LINO VITTI X PEDRO CORREA PAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0007068-41.2003.403.0399 (2003.03.99.007068-1) - HELVECIO ALBERTI X LUCIA MARIA LA SELVA NAHUELHUAL X OLAVO UNDCIATTI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ABRAHAO ELIAS ABRAHAO X ACYR PASSOS X EDUARDO DE ANDRADE ANTONIO X ALMIR DE SOUZA PINTO X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes informações a respeito dos autores HELVECIO ALBERTI, LUCIA MARIA LA SELVA NAHUELHUAL, OLAVO UNDCIATTI, FRANCISCO JOSE DA SILVA, ABRAHAO ELIAS ABRAHAO, EDUARDO DE ANDRADE ANTONIO, ALMIR DE SOUZA PINTO, ACYR PASSOS e ISMAR LEITE DE SOUZA: a) condição atual do servidor: ATIVO, INATIVO ou PENSIONISTA? b) órgão de lotação; c) valor da contribuição do PSS. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a regularização da situação cadastral de ACYR PASSOS no CPF. Por fim, quanto ao requerido às fls. 237 e seguintes, considerando o intervalo de tempo transcorrido, informe a parte autora se já houve partilha no processo de inventário noticiado à fl. 239, comprovando documentalmente. Em caso positivo, deverá proceder à habilitação dos herdeiros de ISMAR LEITE DE SOUZA no polo ativo. Tudo cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios em benefício dos autores HELVECIO ALBERTI, LUCIA MARIA LA SELVA NAHUELHUAL, OLAVO UNDCIATTI, FRANCISCO JOSE DA SILVA, ABRAHAO ELIAS ABRAHAO, EDUARDO DE ANDRADE ANTONIO, ALMIR DE SOUZA PINTO e ACYR PASSOS, bem como o que se refere aos honorários sucumbenciais. Após, venham os autos conclusos para análise da situação processual do de cujus ISMAR LEITE DE SOUZA. Intimem-se.

0020082-92.2003.403.0399 (2003.03.99.020082-5) - ADHEMAR FERNANDES X ADHEMAR FERNANDES JUNIOR X A.A. SOCIEDADE TECNICA E MERCANTIL LTDA X MARIA DE LOURDES MARTINI X CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 173, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e os documentos de fls. 175 e seguintes. DESPACHO DE FL. 173 - Intime-se o ente público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após, a) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; b) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. Int.

0005789-59.2003.403.6109 (2003.61.09.005789-4) - NELSON CHIARINELLI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) e, antes do encaminhamento ao E. TRF 3ª Região, intimem-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao requerimento da parte autora de expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de

levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0027962-04.2004.403.0399 (2004.03.99.027962-8) - LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X LENIRA MOTTA BORTOLAS X LUCIANE HERANA COA MARTINS X LUCY MAGDA SIMOES MACCHI (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Chamo o feito à ordem. Fls. 276 e seguintes: postula-se a expedição de ofícios requisitórios, relativos ao valor principal da dívida, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos. Tal pleito não comporta acolhimento. Muito embora o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04 disponha que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, entendendo tratar-se de norma flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção, na relação processual então em curso, de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal preceito legal, falta-lhe a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem qualquer anuência ou possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no artigo 109 da

Constituição Federal, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. No mais, reconsidero o despacho de fl. 298 e determino que se intime a parte ré para que se manifeste quanto à existência de crédito em seu favor e a eventual interesse no abatimento, nos termos do 10, artigo 100, da Constituição Federal. Após, expeçam-se os requisitórios competentes, sem o destaque postulado pelos advogados constituídos. Intimem-se.

0000226-50.2004.403.6109 (2004.61.09.000226-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI X JOSE REINALDO LONARDONI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES CAMARGO X LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da sociedade de advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06120358/0001-34 (fl. 237). Após, expeçam-se os Ofício(s) Precatório(s)/RPVs relativos aos valores dos autores e dos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes conforme disposto no artigo 12 da Resolução nº 168/2011/CJF. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intimem-se.

0000594-59.2004.403.6109 (2004.61.09.000594-1) - IOLANDA GRILLO OLIVIERI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78 (fl. 199). Após, expeçam-se os Ofício(s) Precatório(s)/RPVs relativos aos valores dos autores e dos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes conforme disposto no artigo 12 da Resolução nº 168/2011/CJF. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000301-11.2012.403.6109 - GERALDA DE FATIMA RODRIGUES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prática adotada por este juízo consiste na intimação da parte autora, para comparecimento em perícias médicas, por intermédio do advogado regularmente constituído nos autos. Tal medida se justifica pelo fato de o advogado deter maior proximidade com a parte. Ademais, até mesmo por dever de ofício, deve o patrono proporcionar celeridade e economia processuais como forma de obter o provimento jurisdicional almejado com maior rapidez. Assim, mantenho a decisão agravada. Caso a parte autora não compareça à perícia designada, cuide a secretaria de providenciar a indicação de nova data e a intimação da parte autora por mandado de intimação. Ressalto que, nos termos do artigo 20, 3º, alínea a, do Código de Processo Civil, o grau de zelo do profissional será oportunamente analisado quando da prolação da sentença. Intime-se a parte contrária para que ofereça resposta ao agravo retido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004689-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004689-9) - JOAO MAZARO(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOAO MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO)

Despacho de fl. 228: A parte autora informou às fls. 184/202 e 205/223 que requereu administrativamente em 23/03/2008 o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi deferido sob nº 145.487.704-6, conforme tela do INFBEN de fl. 202 e 223. Ressalta que, em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos, o INSS procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.02.2012 com data de início do benefício em 30.01.2002 e cessou o benefício anteriormente recebido sem ao menos avaliar qual benefício seria mais vantajoso ao autor. Informa que opta pelo benefício de aposentadoria por idade, requerido administrativamente (NB.: 145.487.704-6), por ser mais vantajoso, juntamente com o recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente (NB.: 160.281.229-6). Intimado para se manifestar sobre o requerido pelo autor, o INSS não concordou com a pretensão do mesmo e afirmou que uma vez escolhido o benefício mais vantajoso, não lhe será devido o recebimento dos valores atrasados que correspondem a outro benefício. Decido. Considerando que o pedido de aposentadoria por idade não é o objeto da presente ação, não há que se falar em opção pelo referido benefício, que deverá ser requerido na esfera administrativa, com expressa renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e às prestações vencidas, concedidos nos presentes autos. Int. Despacho de fl. 238: Fls. 229/237: Nada a prover, tendo em vista o teor da decisão de fl. 228. Cadastrem-se no sistema informatizado os novos patronos do autor e publique-se a referida decisão. Após, ao INSS, nos termos da decisão de fl. 179.

0007482-78.2003.403.6109 (2003.61.09.007482-0) - DALVA COSTA E SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALVA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Precatório e, antes do encaminhamento ao E. TRF 3ª Região, intemem-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao requerimento da parte autora de expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos

seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004709-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004709-2) - JOSE ANTONIO DEL GRANDE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DEL GRANDE

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente - CEF - no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo, ao arquivo, com baixa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205796-51.1997.403.6112 (97.1205796-8) - ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E Proc. ADV DOUGLAS ROGERIO LEITE E Proc. ADV LUCIANA DE SOUZA RAMIRES) X INSS/FAZENDA (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. MARTA DA SILVA -

DF46730)

Ante a certidão e documento de folhas 551/552, respectivamente, aguarde-se por movimentação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, e, considerando-se a data do registro do último lançamento (02/03/2010), constante do documento de folha 552, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando-se maiores informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida à folha 540. Intimem-se as partes.

0013408-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013408-8) - GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, ofertar manifestação nestes autos, conforme requerido às folhas 114/119.

0004590-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004590-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Folha 377:- Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, a oitiva da testemunha Luis Fernando dos Santos, conforme requerido pela parte autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018966-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018966-5) - JUSTINA DAS NEVES ALVES VASCONCELOS X VIRGINIA MARIA ALVES DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 282/285, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 88/105. Sem prejuízo, oficie-se às Clínicas médicas indicadas (fl. 112), solicitando o prontuário médico da parte autora. Intime-se.

0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 99/100:- Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas (folha 100), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Laudo Médico Pericial de folhas 103/107:- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000880-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000880-0) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000990-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000990-6) - MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora à folha 64. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapóznho/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 10, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0004177-33.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Petição de fl. 106: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo de Soledade Lopes Molina, litisconsorte passivo necessário. Após, cite-se conforme requerido. Int.

0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 67/79: Homologo a habilitação de Rosária de Fátima Gonçalves, viúva do autor, como sucessora, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, haja visto que a mesma é a única beneficiária da pensão (NB 153.551.079.7). Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS relativo ao autor José Osmar Gonçalves. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007067-42.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pelas partes. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas Maria de Fátima da Silva, arrolada à folha 82, pela Autora e José Valtemis da Silva, arrolada à folha 88, pela corrê Prefeitura Municipal de Tarabai, bem como do representante legal do Município de Tarabai, requerido à folha 81, pela corrê CEF. Depreque-se, ainda, àquele Juízo, a oitiva da autora em depoimento pessoal. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007420-82.2010.403.6112 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELENIR MORETI DE ARAUJO X ESTHER DE ARAUJO SANTOS X SAMUEL DE ARAUJO SANTOS(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam o INSS e os litisconsortes necessários cientificados acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 150/158. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0008488-67.2010.403.6112 - ELIANE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 45/63), bem como intimadas para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar cópia de sua carteira de identidade, já que o documento de fl. 20 não se presta para este fim, bem como cópia da certidão de nascimento de seu filho Marcos de Oliveira.

0001200-34.2011.403.6112 - NEIDE DA SILVA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de ajuizamento de processo de interdição da autora (fls. 126/134), nomeio, provisoriamente, como curadora especial da autora sua advogada, Dra. Maísa de Oliveira Rodrigues, para atuação restrita à causa, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado às fls. 122/123. Intime-se o expert para suas considerações, instruindo-se o mandado com cópia da petição de fls. 122/123. Com a entrega do laudo complementar, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Int.

0001910-54.2011.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 49, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Folha 48: Justifique a parte autora, comprovando documentalmente, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001919-16.2011.403.6112 - APARECIDA AGUDO OLER(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.

0003898-13.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 52/53:- Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas (folha 53), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na exordial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 45, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP, para requisitar a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, das segundas vias dos extratos referentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, das contas-poupanças eventualmente existentes em nome do requerente. Caso inexistam as contas-poupança indicadas pelo autor, o Gerente da CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005617-30.2011.403.6112 - MARIA ALZIRA DE JESUS X MARIA NILZA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.

0006048-64.2011.403.6112 - MANOEL FELIPE DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a duplicidade da contestação (fls. 43), determino o desentranhamento da petição de fls. 30/42 (protocolo 2011611200446491), entregando-se ao subscritor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006326-65.2011.403.6112 - WASHINGTON LUIZ JULHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 34/43, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008499-62.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Auto de Constatação de folhas 26/30, bem como acerca da contestação e documento de folhas 38/45, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009010-60.2011.403.6112 - MITSUIKI NISHIJIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0009189-91.2011.403.6112 - WELLINGTON SOUZA MIRANDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de

05 (cinco) dias.

0000987-91.2012.403.6112 - DIJALMA DONIZETE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001827-04.2012.403.6112 - JOSE FERRER DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição de fls. 70/71: Defiro. Determino a intimação da Sra. Perita para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora. Com a entrega do laudo complementar, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Documento de fl. 72: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício previdenciário. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004780-72.2011.403.6112 - APARECIDA AFONSO GONCALVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o pedido formulado pelo INSS à fl. 80, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-53.2007.403.6112 (2007.61.12.001848-9) - JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS X NEIDE GARCIA MARIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 138/150), bem como intimada para, querendo, apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002078-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002078-2) - TEREZA PEREIRA LEITE DAMACENO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS intimados a ofertarem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 106/109.

0005566-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005566-8) - CICERO DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca do documento de fls. 84/85, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012987-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012987-5) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0015997-20.2008.403.6112 (2008.61.12.015997-1) - ZENI SOUZA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS cientificados acerca do laudo complementar de fls. 127, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0016936-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016936-8) - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP164678 - LEILA

RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 97/124.

0002876-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002876-5) - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003529-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003529-0) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 60/69), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0) - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 101/103.

0004519-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004519-2) - IVANILDE DE SOUZA QUIRINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7) - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS intimados para se manifestar sobre o laudo complementar de fls. 96, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica o INSS ciente para que apresente, alternativamente, a proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

0005826-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005826-5) - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006078-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006078-8) - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 119/122.

0006566-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006566-0) - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006576-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006576-2) - LEONILDA FRANCISCA DE JESUS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008239-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008239-5) - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 175/179:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a ilustre perita explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Outrossim, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez (fl. 13). Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010588-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010588-7) - CLEMI GONCALVES MACEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 77/88), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0010696-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010696-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0010710-42.2009.403.6112 (2009.61.12.010710-0) - MARIA DE LIMA VALERIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 76/94), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0011636-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011636-8) - ELIANE CRUZ GRACA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 70/89.

0011869-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011869-9) - ZENAIDE PEREIRA DANIEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012410-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012410-9) - EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001399-90.2010.403.6112 - CONCEICAO PALMA DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005827-18.2010.403.6112 - RENATA NOVAES ANTERO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 71/85), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0006598-93.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 69.

0007567-11.2010.403.6112 - ERNESTO MIRANDOLA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 64/66.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 88/123, complementado às fls. 129/131, no prazo de 10 (dez) dias.

0001398-71.2011.403.6112 - FABIANO GONCALVES LOURENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Desentranhe-se o laudo pericial de fls. 63/69, protocolo nº 2011.61120055257-1, apresentado em duplicidade, entregando-o ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Laudo pericial de fls. 56/62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001430-76.2011.403.6112 - MARLENE DOS SANTOS MANEA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001800-55.2011.403.6112 - KELLY CRISTINA MAEDA DOS SANTOS(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 75/78.

0002450-05.2011.403.6112 - DONIZETE RUMIN BRAMBILLA(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 65/71.

0003516-20.2011.403.6112 - EMERSON ROGERIO MAEDA DOS SANTOS(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 85/89.

0003648-77.2011.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 33/40, laudo médico pericial de folhas 42/59 e contestação e documentos de folhas 64/73.

0004998-03.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 75/81, bem como da contestação de folhas 86/90 apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002387-14.2010.403.6112 - NEUZA AUGUSTA FAGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.74/86), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7) - JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição de fls. 291/292: Defiro. Oficie-se conforme determinado à fl. 289, solicitando, inclusive, informações acerca do período de apuração.Petição de fls. 294/296: Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo coautor José Maria de Paula (fls. 294/296), observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 122/2010. Int.

1204078-87.1995.403.6112 (95.1204078-6) - RECAL - RECAUCHUTADORA CAIADO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cálculos de fls.569/631:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

1202176-65.1996.403.6112 (96.1202176-7) - EDUARDO MAZIEIRO X ANGELO COSTA MORALES X ALDIVINO DE OLIVEIRA X ABILIO FANTIN X ABEL REBOLLO GARCIA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição de fl. 173:- Resta prejudicada a apreciação ante a manifestação posterior. Petição e cálculos de fls.174/196:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

1202626-71.1997.403.6112 (97.1202626-4) - MANDALA COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA(Proc. DRA. ALESSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA E SP144051 - ANGELO JUDAI JUNIOR E SP144074 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Folha 220:- Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, torno nula a citação de folhas 218/219, e, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação com a inclusão da União (Fazenda Nacional) em substituição ao INSS. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1201586-20.1998.403.6112 (98.1201586-8) - ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA CREME(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos de fls.143/154:- Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Prejudicada a apreciação do requerido pela autora à folha 142, tendo em vista o exaurimento de seu objeto. Intime-se.

1204098-73.1998.403.6112 (98.1204098-6) - ARISTELLA GALLINDO PRADO X CLEUSA DA FONSECA X

MARTA ELOISA CANHIZARES DIAS X APARECIDA BERNARDO BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 163/183, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005068-06.2000.403.6112 (2000.61.12.005068-8) - JOAO BATISTA COELHO FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 173-verso: Oficie-se ao JEF-Cível em São Paulo-Capital, solicitando informações quanto ao pagamento dos créditos em feito de n.º 2005.63.01.315400-2. Encaminhe-se as cópias necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS quanto à revisão do benefício. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002909-85.2003.403.6112 (2003.61.12.002909-3) - SILVIO SIMIONI(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0008148-70.2003.403.6112 (2003.61.12.008148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-54.2003.403.6112 (2003.61.12.006804-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, em termos de prosseguimento, acerca da petição e documentos de folhas 336/339, apresentados pela parte autora (executada).

0000368-45.2004.403.6112 (2004.61.12.000368-0) - MOISES RODRIGUES LIMEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição de folha 98:- Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento do julgado. Cálculos de folhas 99/103:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0007626-09.2004.403.6112 (2004.61.12.007626-9) - ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de fls. 132/133: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0003176-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003176-7) - ELAINE BUCCINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação apresentando as alegações finais em memoriais.

0005720-42.2008.403.6112 (2008.61.12.005720-7) - JOSE GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de fls. 116/117 e 108/113:- Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

0002386-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002386-0) - FRANCISCO APARECIDO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 184/185:- Defiro o requerido pela parte autora e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 165/170 e

174/179. Oportunamente, com o parecer, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0006076-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006076-4) - SANDRA VALERIA DA SILVA CIQUETO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 81/84.

0002529-18.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 51).

0004156-57.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte autora. Prazo: 10 (dias). Int.

0006539-08.2010.403.6112 - OZEIAS PAES DE CAMARGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica o INSS intimado para, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado à folha 60. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folha 69, apresentado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

0006858-73.2010.403.6112 - CRISTIANO AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado nestes autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar manifestação em termos de prosseguimento.

0002549-72.2011.403.6112 - EDER CEZARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado à folha 64. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 71, bem como para, querendo, apresentar manifestação em termos de prosseguimento.

0005100-25.2011.403.6112 - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 83).

0007309-64.2011.403.6112 - SUELI DE OLIVEIRA TOSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado à folha 28. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 32, bem como para, querendo, apresentar manifestação em termos de prosseguimento.

0007498-42.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 56).

0007920-17.2011.403.6112 - JURANDIR SILVA CUNHA FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 51).

0008137-60.2011.403.6112 - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado à folha 24. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 29, bem como para, querendo, apresentar manifestação em termos de prosseguimento.

0008187-86.2011.403.6112 - PAULO GREGORIO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 28/33).

0009018-37.2011.403.6112 - TELMA CORREA CAMARGO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 51).

0009198-53.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA HILDEBRANDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 34).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003775-78.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012190-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012190-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que p romova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo

740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000736-30.1999.403.6112 (1999.61.12.000736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Petição e cálculos de fls. 219/223:- Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012190-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012190-0) - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº0003775-78.2012.403.6112. Intimem-se.

Expediente Nº 4540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206702-41.1997.403.6112 (97.1206702-5) - DEPIERI GRAFICA & EDITORA LTDA(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIK E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Petição e cálculos de fls. 127/128:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6) - VANDERLEI BENEDITO PENITENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando o auto de penhora de fls. 429, bem como o crédito a ser realizado neste feito, conforme sentença exarada nos autos de embargos à execução, em apenso, por ora, ficam a parte autora e a União intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido de transferência do valor penhorado, conforme solicitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP.

0005854-11.2004.403.6112 (2004.61.12.005854-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP294292 - CARLOS EDUARDO CLEPACHS E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Fls. 131/132: Por ora, apresente a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento planilha atualizada da dívida exequenda, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004713-83.2006.403.6112 (2006.61.12.004713-8) - MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 308/312:-Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0013681-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013681-4) - JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 131/137, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 130), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013762-17.2007.403.6112 (2007.61.12.013762-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 170/174:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0014025-49.2007.403.6112 (2007.61.12.014025-8) - DIVA SANTOS DE LARA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 125/131:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0003925-98.2008.403.6112 (2008.61.12.003925-4) - MARIA APARECIDA FURTADO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 146: Indefiro o pedido da autora, visto que com a prolação da sentença cumpriu-se a função jurisdicional do magistrado. Ante a manifestação da autarquia ré (fls. 149), concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para as providências cabíveis junto ao órgão responsável da Previdência Social. Intime-se.

0011513-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011513-0) - AIRTON JOSE PALMIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 194).

0015242-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015242-3) - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 149).

0016605-18.2008.403.6112 (2008.61.12.016605-7) - ANA PAULA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 151/154: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0000511-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000511-1) - JOSE DE OLIVEIRA SOARES FILHO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do

julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 104).

0001091-54.2010.403.6112 (2010.61.12.001091-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 97/100:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0001275-10.2010.403.6112 (2010.61.12.001275-9) - ZILDECY FERREIRA FELICIO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 85/88:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002002-66.2010.403.6112 - ALEX SANDER BARBOSA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado nestes autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca dos documentos de folhas 57 e 59.

0002493-73.2010.403.6112 - TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de fl. 117: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício previdenciário. Petição e cálculos do INSS de fls. 118/122: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005343-03.2010.403.6112 - ALCIR GORRAO MORELLO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 50/54:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005691-21.2010.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e documento de folhas 68/69:- Providencie a secretaria as anotações necessárias. Petição e cálculos do INSS de fls. 70/72:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005781-29.2010.403.6112 - ANTONIO DAS GRACAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo,

fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 73).

0006045-46.2010.403.6112 - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado nestes autos. . Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 85, apresentado pelo EADJ/INSS.

0008305-96.2010.403.6112 - CHEYLA XAVIER DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 77/80:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intímem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intímem-se.

0001083-43.2011.403.6112 - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 44/49:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intímem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intímem-se.

0001534-68.2011.403.6112 - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 59).

0002415-45.2011.403.6112 - SEVERINO FERNANDES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 73/76:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intímem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intímem-se.

0007031-63.2011.403.6112 - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 36/37).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000801-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000801-6) - VALDECI ALVES OLEGARIO DE SOUZA X MARIA SOLANGE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que direito, em termos de prosseguimento.

0001065-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001065-9) - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 96/97:- Indefiro o requerido pela parte autora quanto ao destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços foi firmado em data recente (23/04/2012), posterior ao ajuizamento da ação. Cumpra a secretaria o determinado à folha 94, expedindo o Ofício Requisitório. Intimem-se.

0005954-53.2010.403.6112 - CLEUSA MENDES LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e documento de folhas 76/77:- Providencie a secretaria as anotações necessárias. Petição e cálculos do INSS de fls. 78/81:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0007265-79.2010.403.6112 - MARIA PAULA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e documento de folhas 67/68:- Providencie a secretaria as anotações necessárias. Petição e cálculos do INSS de fls. 69/72:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0000743-02.2011.403.6112 - NIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas dos documentos juntados à fls. 71/74.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006795-48.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI BENEDITO PENITENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando o trânsito em julgado da r. sentença, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0009068-63.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINEI BONFIN(SP194396 - GUIOMAR GOES)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007574-42.2006.403.6112 (2006.61.12.007574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000801-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI ALVES OLEGARIO DE SOUZA X MARIA SOLANGE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando o trânsito em julgado da r. sentença, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7) - WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 112/113.

0004214-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004214-9) - ELZA FERREIRA MELO(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 127/128.

0015244-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015244-7) - CARLOS ROSA CALDEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 61/70.

0017775-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017775-4) - ADALGISA FERREIRA LEAL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 135/145.

0002913-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002913-7) - GILBERTO QUEIROS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 73/78.

0002984-17.2009.403.6112 (2009.61.12.002984-8) - JOICE KRIMMER BERTOLINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 71/92.

0003983-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003983-0) - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 176/178.

0004573-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004573-8) - ZILDA FERNANDES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer técnico de folhas 133/141.

0007131-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007131-2) - JOSE APARECIDO MORELLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 100/103.

0007721-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007721-1) - SILVESTRE FRUTUOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008153-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008153-6) - ALICE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fica ciente acerca da petição e documentos de fls. 151/152.

0008263-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008263-2) - MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 68/88.

0008465-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008465-3) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009703-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009703-9) - EVERTON CARLOS PESCUOMO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial (fls. 68/73) e auto de constatação (fls. 78/94), no prazo de 10 (dez) dias, bem como ciente, de que ato contínuo, os autos serão encaminhados ao MPF, para parecer.

0010985-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010985-6) - DIVANIR VIEIRA DIAS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011311-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011311-2) - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 92/99.

0011762-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011762-2) - MIRIAM ALVES DE SOUZA SILVA(SP286213 - LETÍCIA LIMA NOGUEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000171-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000171-3) - LAUDECIRO MOTA FARIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 99/101.

0003271-43.2010.403.6112 - LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 105/107.

0005091-97.2010.403.6112 - DHYLLARY GLEYDY LEAL DE OLIVEIRA AMARO X ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 86/96, bem como dos documentos de folhas 100/106, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005993-50.2010.403.6112 - CARMELITA RIBEIRO MACHADO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 62/68.

0006693-26.2010.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 31/47, bem como do laudo médico pericial de folhas 81/86. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado para ofertar manifestação nestes autos.

0007595-76.2010.403.6112 - VICENTE PACHECO FERREIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000565-53.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AMORIM OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 78/80.

0001191-72.2011.403.6112 - JEAN CARLOS BARBOZA OLIVEIRA X TELMA CRISTINA BARBOZA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 60/65.

0001231-54.2011.403.6112 - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001483-57.2011.403.6112 - JOSE TARIFA PEREIRA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001691-41.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FARIAS MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 73/75 e do Auto de Constatação de folhas 86/104.

0002542-80.2011.403.6112 - CLEUZA MARTINS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico de folhas 63/75, bem como acerca do

requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 81-verso.

0003124-80.2011.403.6112 - MARLENE DE JESUS GASQUE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 61/73.

0003161-10.2011.403.6112 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP296135 - CRISTIANE MAYARA DE SOUZA FILIZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 66/71, bem como da contestação e documentos de folhas 76/84.

0003224-35.2011.403.6112 - ZENAIDE GOMES SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003251-18.2011.403.6112 - ELIANA APARECIDA ESTEVES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 37/49, bem como ciente para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003501-51.2011.403.6112 - MILTON LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 54/58, bem como ciente para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004101-72.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 46/65, bem como da contestação e documentos de folhas 70/78, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004251-53.2011.403.6112 - CEZAR TORO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 73/82, bem como da contestação e documentos de folhas 87/95, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005421-60.2011.403.6112 - ELIETE PEREIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 37/39 e auto de constatação de fls. 41/45, bem como impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007251-61.2011.403.6112 - WILSON DA SILVA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007581-58.2011.403.6112 - JOVELINO COSTA DE AZEVEDO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 33/39, bem como da contestação de folhas 44/54, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0008271-87.2011.403.6112 - ROSA FRANCA BARBOSA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 66/71, bem como ciente para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008561-05.2011.403.6112 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008851-20.2011.403.6112 - ERIDES PERES MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 44/54, bem como impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203273-03.1996.403.6112 (96.1203273-4) - ARLETE IVANILDE BARBATO X CLAUDETE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X CELINA MAIOLI ISOGAI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 137/142.

0003932-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003932-4) - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder o cumprimento do julgado, bem como para apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0013062-75.2006.403.6112 (2006.61.12.013062-5) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 231/235:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0013372-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013372-9) - MARIA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 186:- Intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do julgado, conforme requerido. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os auto ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003805-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003805-1) - EDNA MARCIA JACINTHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 127132:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0013973-53.2007.403.6112 (2007.61.12.013973-6) - JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os auto ao arquivo, com baixa findo. Folha 133: Ciência à autora. Intime-se.

0002455-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002455-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado (folha 111), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que cumpra o julgado apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os auto ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003453-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003453-0) - ROSA DE LIMA SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 96/98:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005583-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005583-1) - NATAL ELIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando-se o benefício concedido em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005985-44.2008.403.6112 (2008.61.12.005985-0) - ANITA MARIA DE JESUS PANICIO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 92/95: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0006053-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006053-0) - MARIA MADALENA DE BRITO(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 145/149:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Não havendo concordância, e, ante os cálculos de liquidação de folhas 139/144, apresentados pela parte autora, cite a Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017745-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017745-6) - ANTONIO APARECIDO FADIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 150/156: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0000333-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000333-1) - ANTONIO VICENTIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o documento de fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como cientificada acerca do documento de folha 90, apresentado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

0002685-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002685-9) - ROZALINA ORTIZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 161/164:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005385-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005385-1) - VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA(SP119667 -

MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 103/111:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0009373-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009373-3) - ZULMIRA DOS SANTOS LIMA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 86/88:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0000024-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000024-1) - VERA LUCIA PEREIRA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 109/114:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0001071-63.2010.403.6112 (2010.61.12.001071-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documento de folhas 117/118:- Providencie a secretaria as anotações necessárias. Petição e cálculos do INSS de fls. 119/122:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0001843-26.2010.403.6112 - FRANCISCO MANOEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folhas 56/57, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revisando o benefício em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os auto ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004625-06.2010.403.6112 - JOSE CARLOS RIBEIRO FERREIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 143/146:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0006104-34.2010.403.6112 - DEVANIRA ALVES MAURICIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado nestes autos. Fica, ainda, a parte autora intimada acerca do documento de folhas 61/62.

0006385-87.2010.403.6112 - FABIO MENEGUELI DE MATOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Petição e cálculos do INSS de fls. 82/87:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intuem-se.

0006393-64.2010.403.6112 - ZELIO ROSA DE ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado à folha 50. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 60, bem como para, querendo, apresentar manifestação em termos de prosseguimento.

0007133-22.2010.403.6112 - CELIA REGINA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do Instituto Nacional do seguro Social de folha 85, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabelecendo o benefício de auxílio doença em favor do autor, bem como intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os auto ao arquivo, com baixa findo. Intuem-se.

0007765-48.2010.403.6112 - UBIRATAN BRASIL SIMIONE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se o INSS, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os auto ao arquivo, com baixa findo. Intuem-se.

0000552-54.2011.403.6112 - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 55/60, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001533-83.2011.403.6112 - ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado à folha 59. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 70, bem como para, querendo, apresentar manifestação em termos de prosseguimento.

0006874-90.2011.403.6112 - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e documento de folhas 45/46:- Providencie a secretaria as anotações necessárias. Folha 48:- Intime-se a autarquia ré para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do acordo homologado à folha 42. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001781-49.2011.403.6112 - WALDEMAR DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 67/72:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004963-77.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de folhas 245/258, elaborados pela Contadoria Judicial.

0007006-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARINHEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1200801-92.1997.403.6112 (97.1200801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203583-43.1995.403.6112 (95.1203583-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Folhas 174/186: Ante o informado pelo Eg. TRF da 3ª Região, acerca do desbloqueio do crédito requisitado (fl. 185), concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para as providências cabíveis, devendo, inclusive, manifestar-se sobre a extinção da execução (fl. 157). Intime-se.

0004931-24.2000.403.6112 (2000.61.12.004931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205039-91.1996.403.6112 (96.1205039-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL BANDEIRANTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E

SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Fls. 169/173: A Exeçüente requer penhora sobre 10% do faturamento mensal da executada. É inviável o deferimento do pedido como formulado. Trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Ademais, outro entrave poderia haver no caso da penhora recair somente sobre valores de vendas à vista, ou a prazo cujo pagamento se fizesse em seus caixas, já que, via de regra, pagamentos de vendas parceladas se fazem por meio de cobrança bancária. Em um terceiro aspecto, entendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sobre futura renda.; não se penhora o inexistente. Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar no caixa da Executada. O regime de administração proposto pela Exeçüente também é inoperável, pelos mesmos motivos antes expostos. O próprio representante da Executada ficaria como depositário, com os inconvenientes elencados, sendo o administrador simples intermediário entre esta e o Juízo, recebendo dela os documentos mas sem efetiva gestão, já que sua atuação se daria no início de cada mês. De outra parte, afastar a direção da empresa para, aí sim, o administrador ter efetivo controle do faturamento certamente teria resultados desastrosos, porque não se trata de administração de um negócio para sua liquidação, mas antes, de uma empresa em plena atividade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento. Dê-se vista à Exeçüente para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005974-83.2006.403.6112 (2006.61.12.005974-8) - MIGUEL AGUILAR RUANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MIGUEL AGUILAR RUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 195/201:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Folha 202:- Prejudicada a apreciação, tendo em vista o exaurimento do seu objeto, ante a apresentação dos cálculos. Intimem-se.

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007851-05.1999.403.6112 (1999.61.12.007851-7) - ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Folhas 96/107:- Ante a devolução da Carta Precatória, cumprida parcialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas José Angelo da Silva e Maria Conceição da Paz Silva, ausentes ao ato deprecado. Não havendo interesse, ficam desde já as partes intimadas para a apresentação das alegações finais em memoriais. Intimem-se.

0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4) - EDNA CERQUEIRA LEITE X IZABEL CERQUEIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção.Tendo o valor do crédito ultrapassado os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ante a concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se o requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005315-40.2007.403.6112 (2007.61.12.005315-5) - RAYMUNDO ALVES DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o informado quanto à desistência do feito, conforme manifestação de fl. 191, oficie-se à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, solicitando a devolução da deprecata 276/2011 (nosso número). Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para que diga expressamente se persiste o interesse na demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a autarquia ré. Int.

0018604-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018604-4) - REGINA UZELOTO BRINHOLI(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Fl. 96: Não tem o menor sentido o afirmado pela CEF quanto à necessidade do nº do CPF porque foi informado o nº da conta, pelo que pode e deve consultar seus próprios cadastros para eventual averiguação. Apresente a Ré em 15 (quinze) dias, a ficha de abertura, sob pena de multa de R\$ 50,00 ao dia. Folha 102: Anote-se. A intimação se fará pelo procurador constituído. Intime-se.

0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 73:- Indefiro o pedido de nulidade do exame pericial. O nobre expert está devidamente registrado no CRM-PR e é público e notório que não exerce de modo permanente a medicina nesta localidade, porquanto mantém consultório e atividade em Umuarama, aqui comparecendo apenas quando nomeado para perícias e nas dependências do fórum. Ademais, ainda que exigível fosse a inscrição no CRM/SP, quando muito restaria configurada infração administrativa, não causando nulidade do laudo. Defiro, outrossim, a expedição de ofícios ao Hospital Psiquiatra Adolpho Bezerra de Menezes e ao Ambulatório de Saúde Mental de Presidente Prudente, requisitando-se cópia dos prontuários médicos do autor. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002052-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002052-3) - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTIEPC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os réus Multipec e INPI sobre o pedido da produção da prova emprestada, formulado pela autora às fls. 287. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006564-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006564-6) - CICERO GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Verifico que a parte autora pretende a produção de prova oral como forma de subsidiar documento particular. Com esforço, em razão dessa alegação, extrai-se da parte autora a sua intenção de reforçar a prova documental juntada às fls. 101/113, consubstanciada em laudo pericial. Nos termos da Lei Processual Civil, não dependem de prova os fatos incontroversos (art. 334,III, CPC), nem serão objeto de prova oral os fatos já provados por meio de documentos (art. 400, I, CPC). Assim sendo, indefiro a produção de prova testemunhal requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008185-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008185-8) - ARMANDO MACIEL(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o Procurador da parte autora se manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 100, dando conta de eventual falecimento do demandante, e, sendo o caso esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento da ação, promovendo a devida habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005143-93.2010.403.6112 - NAIR GOMES DE PINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 67.

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMENEGILDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora (folha 126), defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 116, e determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente (UBS - Unidade Básica de Saúde - do Jardim das Rosas) e ao Hospital São João requisitando-se cópia integral do prontuário médico da demandante. Oportunamente, com a resposta, intime-se o Senhor Perito para, diante dos novos documentos médicos apresentados, complementar o trabalho técnico, respondendo aos quesitos constantes da Portaria nº 31, de 17 de dezembro de 2008, deste Juízo, bem como fixar o início da doença e da incapacidade. Instrua-se o mandado com cópia da Portaria nº 31/2008. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora e em seguida ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive para eventual proposta de conciliação. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0007182-63.2010.403.6112 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando o novo endereço da autora (fl. 56), depreque-se a realização da constatação, observando-se os quesitos de fls. 44 verso/45, bem como da perícia médica, observando-se os quesitos do Juízo e do INSS (Portaria nº 31/2008), do Ministério Público Federal de fls. 58/59 e eventuais quesitos da parte autora, a qual concedo o prazo de cinco dias para apresentação. Após, se em termos, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Araçatuba-SP, instruindo-a com as cópias pertinentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003904-23.2011.403.6111 - FLORISVAL RAPHAEL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca, em suma, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por idade sem a utilização do fator previdenciário. Inicialmente distribuídos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 28/30. Instado (fl. 35), o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 36/49.2. Fls. 36/49: Recebo como emenda à peça inicial. Afasto a hipótese de prevenção com os feitos relacionados no termo de fl. 33 tendo em vista que são distintos os pedidos e as causas de pedir. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. No caso dos autos, o autor pleiteia a alteração da renda mensal de seu benefício aposentadoria por idade, mediante a não utilização do chamado fator previdenciário. Considerando que o autor recebe atualmente o benefício previdenciário que pretende revisar (NB 134.076.550-8), não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Cite-se o réu. P.R.I.

0000212-13.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 41/43, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0001855-06.2011.403.6112 - ANGELINA CARAVINA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar croqui do endereço da testemunha Tereza de Oliveira Silva, arrolada às folhas 73/74 e residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente.

0002026-60.2011.403.6112 - OTAVIO DA SILVA MAXIMIANO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL

FRANCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial grafotécnica, requerida pelo Autor às folhas 105/106, para verificação acerca da legitimidade da grafia constante nas assinaturas apostas nos documentos de folhas 45,48,54,55,59 e 61, que compõem o Auto de Infração lavrado pelo IBAMA. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a este Juízo o Procedimento Administrativo original para fins de viabilização da prova técnica pretendida. Nomeio, desde logo, para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Vitorino de Oliveira Maltempi, Perito Criminal, com endereço na Rua Tambau nº 36, Presidente Prudente, telefone 3222-6908. Após, e, somente com a apresentação documento original, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como para agendamento de data para fornecimento de material gráfico do próprio punho do autor, a ser realizada na Sala de audiência desta 1ª Vara Federal. Arbitro, ainda, honorários periciais no valor máximo, nos termos da resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de prova testemunhal requerido pelo demandante à folha 106-verso, por ora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 67:- Ante o informado pelo Senhor Perito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente justificativa razoável acerca do seu não comparecimento, pela segunda vez, ao exame médico agendado por este Juízo, sob pena de preclusão da prova pericial. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005461-42.2011.403.6112 - EDNA JORGE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ante o teor do art. 80, parágrafo único da Lei 8.213/91, providencie a parte autora o comprovante de recolhimento à prisão, ou declaração de permanência carcerária relativamente a Edimar Venâncio da Silva. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Postergo a apreciação do pedido de prova oral para após o cumprimento das diligências neste feito. Intime-se.

0006322-28.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ROCHA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folhas 56/58: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, bem como pedido de prova oral, pois entendo que a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida em Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio de apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por engenheiro e segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com base ainda no art. 68 parágrafo 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, verifico que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, desde que identificado o médico do trabalho (caso dos autos). Sendo assim, o laudo do Perfil Profissiográfico de fls. 33 permite a antecipação do julgamento. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006823-79.2011.403.6112 - OLIVIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0036009-53.2011.403.0000/SP (cópia às folhas 36/42), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 41:- Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Cite-se, conforme determinado à folha 38. Intimem-se.

0009032-21.2011.403.6112 - AWAD YABER AHMAD ABU ALYA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 37: Vistos em inspeção. Emende o Autor a exordial a fim de abordar o fundamento de cassação do benefício, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0001482-38.2012.403.6112 - AILTON CARLOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 66/70, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 55/61.

0001721-42.2012.403.6112 - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão e documento de folhas 295/296, providencie a secretaria as anotações necessárias quanto ao cadastramento dos Procuradores da parte autora junto ao sistema de acompanhamento processual. Após, remeta-se novamente para publicação o teor da decisão de folhas 293/294. Intime-se.------(DECISÃO DE FOLHAS 293/294)-----A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011). Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que a parte autora junte aos autos: 1)- Cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0001941-40.2012.403.6112 - MARCIZO JACINTO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Folhas 33/34:- Sobre o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, formulado pela parte autora, manifeste-se o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Engenharia do Estado de São Paulo-CREA, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002092-06.2012.403.6112 - MARCELO PEREIRA LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Marcelo Pereira Leal em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade urbana no período de 12.06.1987 a 01.05.1995, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 149.498.926-0). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 271 e verso. O autor manifestou-se às fls. 278/279, noticiando que, diversamente do apontado na decisão de fl. 271, o recurso administrativo foi interposto em 1º de outubro de 2009. Também alega que não se pode imputar ao segurado o ônus pela demora do órgão previdenciário em julgar seu pleito recursal. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte autora. Ocorre que constou indevidamente na decisão de fl. 271 que o recurso

administrativo fora interposto em 15.02.2012, quando o correto seria 01.10.2009, consoante documento de fl. 35. Assim, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram, nesse momento processual, a verossimilhança das alegações do autor, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Na esfera administrativa, o INSS não considerou o vínculo empregatício na empresa Henri Matarasso Decorações Ltda., no tocante ao período de 12.06.1987 a 01.05.1995, reconhecido pela Justiça do Trabalho (processo nº. 02457-2005-004-02-00-6). É certo que a anotação na CTPS do autor, com retificação do termo inicial do contrato de trabalho (de 02.05.1995 para 12.06.1987), foi efetuada pela empregadora em razão de decisão proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 52 e 57). Ademais, a reclamação trabalhista (processo nº. 02457-2005-004-02-00-6) foi instruída com prova material indiciária (fls. 91/97) e corroborada por prova testemunhal (fl. 121), a apontar a efetiva relação de emprego a partir de 12 de junho de 1987. A sentença trabalhista com instrução regular é indício de prova do noticiado labor na empresa Henri Matarasso Decorações Ltda.. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Apresentada cópia de reclamação trabalhista cuja sentença foi favorável ao segurado, transitada em julgado, deve ser reconhecida como início de prova documental, que, no presente caso, foi corroborada com oitiva de testemunha. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do segurado provida. (AC 95030500869, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 19/11/2008) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. 1. A sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa quando lastreada em outros elementos de prova aptos à comprovação do vínculo empregatício e dos períodos de trabalho alegados, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes do e. STJ. 2. Comprovado nos autos o vínculo empregatício da autora com a empresa Brastur Hotéis e Restaurantes S/A, no período de 05/04/91 a 25/11/91, esse período de trabalho deve ser considerado na fixação da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 3. Ainda que o reclamado não tenha procedido ao pagamento das contribuições sob seu encargo, é, sim, possível, a repercussão do comando trabalhista para fins previdenciários, visto que o aludido título constituiu o crédito em favor do INSS, que poderá adotar as providências que considerar necessárias à sua satisfação. Precedentes do STJ. 4. Isento o INSS do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais 12.427/96. 5. Honorários de advogado mantidos no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, porque em conformidade com o 4º do art. 20 do CPC. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 200401990271522, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/12/2010 PAGINA: 53) - G.N. Logo, considerando que a decisão trabalhista decorreu de juízo sobre as provas produzidas naquele processo (fls. 75/76), entendo que o autor possui direito à contagem do referido vínculo empregatício (período de 12.06.1987 a 01.05.1995), para fins de conquista de benefício previdenciário. O documento de fls. 247/249 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora, totalizando 27 anos, 11 meses e 24 dias até 07.07.2009 (DER), já que considerou o dia 02.05.1995 como termo inicial do vínculo empregatício na empresa Henri Matarasso Decorações Ltda., além de computar as competências setembro/90 a março/91 (registradas no CNIS). Somando-se o período remanescente reconhecido na reclamação trabalhista (12.06.1987 a 31.08.1990 e 01.04.1991 a 01.05.1995 = 7 anos, 4 meses e 1 dia) ao lapso de atividade urbana incontroversa, verifico que o autor já contava com 35 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço em 07.07.2009 (DER), consoante planilha anexa. O requisito carência restou também completado ao tempo do requerimento administrativo (168 meses em 2009). Portanto, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício), a contar de 07.07.2009 (DER). Importante salientar que o INSS deverá considerar como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício, a remuneração mensal fixada na decisão trabalhista (salário fixo de dois salários mínimos e média de comissões em valor equivalente a três salários mínimos - fls.

75/76), relativamente ao período compreendido entre 01.07.1994 e 01.05.1995. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor já conta com 64 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.498.926-0), com D.I.B. em 07.07.2009 (DER). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Junte-se aos autos os novos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Cite-se a autarquia ré. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Marcelo Pereira Leal; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição; **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 149.498.926-0; **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-30.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003545-36.2012.403.6112 - LAURA VIEIRA MOTA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURA VIEIRA MOTA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da referida autarquia ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores recebidos a título de benefício assistencial, bem como a não inclusão do nome da demandante no cadastro de inadimplentes. Também pede a condenação do INSS ao pagamento de danos morais e o restabelecimento de seu benefício assistencial. Requer a demandante, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu se abstenha de cobrar os valores recebidos a título de benefício assistencial e de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/41). Instada a emendar a peça inicial (fl. 44), a autora manifestou-se à fl. 46, fornecendo outros documentos (fls. 47/50). É o relatório. Fundamento e decido. Foi concedido à autora prazo de dez dias para: a) comprovar eventual decisão administrativa proferida em razão da resposta apresentada contra a alegada concessão indevida do benefício nº. 88/505.297.079-6; e b) esclarecer se também pretendia a suspensão da cobrança c.c. restabelecimento do benefício nº. 101.660.214-3, regularizando (em caso positivo) o polo ativo desta demanda. A autora peticionou à fl. 46, noticiando a existência de cobrança no valor de R\$ 33.108,65, referentemente ao benefício nº. 88/505.297.079-6 (fls. 47/50), informando que a questão administrativamente discutida encontra-se pendente de julgamento. Nesse contexto, diante da manifestação de fl. 46 e documentos de fls. 47/50, verifico que, na presente demanda, a autora objetiva exclusivamente o deferimento dos pedidos arrolados na petição inicial, na forma acima disposta. Também considero que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao cumprimento da pleiteadas obrigações de não fazer, quais sejam, que o réu se abstenha de cobrar os valores recebidos a título de benefício assistencial e de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Passo, assim, à análise do pedido de tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora recebeu benefício assistencial no período de 27.08.2004 a 01.05.2012 (505.297.079-6). Conforme extrato do PLENUS/INFBEN colhido pelo juízo, tal benefício foi suspenso diante da constatação administrativa no sentido de que a renda familiar per capita era superior limite legal (1/4 do salário mínimo). E analisando os demais extratos do PLENUS, colhidos nesta oportunidade, é possível observar que o filho da autora, Sr. Jacob Vieira Guedes, recebeu o benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade de 06/11/1995 a 11/11/2011 (NB 101.660.214-3), cessado em razão da concessão de outro benefício, qual seja, o benefício de auxílio-doença nº 548.924.369-0, com DIB em 12/11/2011 e que foi cessado em 10/01/2012 (DCB) em razão de alta administrativa (PLENUS: limite médico). Importante averbar que a autora foi cadastrada como representante legal para a percepção do benefício nº 101.660.214-3, concedido ao filho Jacob. Portanto, tal benefício foi concedido ao filho, e não à autora, que figurava como mera representante legal. A renda mensal vitalícia, recebida pelo filho da autora, tem previsão na Lei nº. 6.179, de

12/12/1974, que instituiu o amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, conforme abaixo transcrito: Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferirem rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: ... Art. 2º As pessoas que se enquadrarem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a: ... 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº. 5.890, de 8 de junho de 1973. 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal... Art. 5º A prova da inatividade e de inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local identificada e qualificada que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída. Analisando o art. 1º do citado diploma legal, é possível concluir, mediante cognição sumária - exigida neste momento processual -, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido ao filho da autora porque o mesmo foi considerado inválido, definitivamente incapacitado para o trabalho. Ocorre que os extratos do CNIS, colhidos pelo juízo, informam que o filho da autora exerceu várias atividades profissionais após a concessão de tal benesse. Especificamente em relação ao período em que a autora percebeu benefício assistencial, é possível afirmar que seu filho (Jacob Vieira Guedes) exerceu atividade profissional junto à empresa CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (desde 10/03/2008 - vínculo ainda em aberto). E o quadro fático acima descrito, decorrente da análise dos documentos nesta data colhidos, é compatível com o documento de fl. 38, que informa a irregularidade na percepção do benefício assistencial diante da atividade remunerada exercida pelo filho Jacob Vieira Guedes a partir de 10/03/2008. Porém, há outros fatos que ainda não foram esclarecidos. O documento de fl. 19, por exemplo, informa o seguinte: a irregularidade consiste no fato de que vossa senhoria, na data do requerimento, do benefício não estar separada do esposo, o Sr. Alexandre Mota. Ao que parece, o esposo da autora também pode ter auferido renda durante o período de gozo do benefício assistencial. Também não se pode descartar a hipótese de ter a autora ocultado seu verdadeiro estado civil quando do requerimento, mormente porque o citado documento informa que a mesma não estava separada quando da DER, o que indica eventual divergência de informações. Portanto, pode-se aduzir que a documentação acostada aos autos até a presente data não é capaz de esclarecer, razoavelmente, toda a situação fática relacionada à cessação da benesse anteriormente gozada. Gize-se que à autora foi concedida a oportunidade de apresentar a decisão administrativa proferida em razão da defesa pela mesma apresentada na via administrativa, momento em que poderia juntar elementos hábeis a demonstrar toda a situação fática relevante. Contudo, assim não o fez. Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois não demonstrada a verossimilhança das alegações da autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS, colhidos pelo juízo. Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que tal autarquia encaminhe cópia integral dos processos administrativos nº 505.297.079-6 e 101.660.214-3 Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005263-68.2012.403.6112 - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 29, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005231-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAILTON DIAS DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206700-71.1997.403.6112 (97.1206700-9) - INCOFERRACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 339/346). Após, aguarde-se este feito em arquivo sobrestado por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, deverá a União ofertar manifestação, informando acerca do trâmite processual do crédito habilitado nos autos do processo de falência (Feito 992/95-fl. 336). Intime-se.

0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0) - ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Folhas 423/424: Ante a decisão exarada nesta data nos autos de embargos à execução de nº 0009911282011.403.6112, em apenso, por ora, aguarde-se por decisão final naquele feito. Int.

0006406-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006406-2) - NORMA FERREIRA LIBERATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A parte autora conta com advogada nomeada por este Juízo, ante o convênio entre a Justiça Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2003 (fls. 91/95). Assim, intime-se a patrona nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a ausência de atuação nestes autos, a teor das certidões lançadas às fls. 112, 113 verso e do termo de audiência de fl. 127. Int.

0011940-90.2007.403.6112 (2007.61.12.011940-3) - JAMIL BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Fl(s). 173: Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao SIAPRO, devendo constar a Dra. Heloísa Cremonezi, OAB/SP 231.927. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, nos termos da r. decisão de fl. 170. Int.

0012277-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012277-3) - JOAO BATISTA CAETANO SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.143/145: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013210-52.2007.403.6112 (2007.61.12.013210-9) - EURIDES DAMIAO CAIRES BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Fl(s). 229: Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao SIAPRO, devendo constar a Dra. Heloísa Cremonezi, OAB/SP 231.927. Intime-se o procurador do INSS para regularizar a manifestação de fls. 227, visto que apócrifa. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, nos termos da r. decisão de fl. 225. Int.

0005160-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005160-6) - SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

0014828-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014828-6) - JACYRA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de fls. 105/108: Indefero a expedição de ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais considerando que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 103. Int.

0015048-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015048-7) - SUELI APARECIDA VALENTINO OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

0004088-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004088-1) - CLAUDETE DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da co-autora Claudete de Paula Marins.

0009026-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009026-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002508-42.2010.403.6112 - LEVI RIZETE PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Documento de fl. 64: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 68/71: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intinem-se.

0007250-13.2010.403.6112 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Petição e cálculos do INSS de fls. 158/162: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intinem-se.

0007466-71.2010.403.6112 - GENEZIO DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação espeiccial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Havendo informação em Documento DSS-8030, MS 08/99 (fls. 50), que o autor esteve exposto a agente nocivo (ruído), necessária se faz a prova pericial. Defiro a produção de prova pericial,

requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 9772-2581. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0007506-53.2010.403.6112 - MARIA LOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação espeiccial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Havendo informação em Perfil Profissiográfico-PPP (FLS. 57/59), que a autora esteve exposta a agente nocivo (ruído), necessária se faz a prova pericial. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 9772-2581. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0000580-22.2011.403.6112 - MARILZA PESSOA SANTIAGO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Segundo consta dos autos, o titular da alegada conta-poupança, João Pessoa, é falecido e genitor da autora. Todavia, não foi apresentada a certidão de óbito e não há notícia de abertura de inventário, de modo a verificar a regularidade do pólo ativo. Assim, promova a parte autora, no prazo de (10) dias, a vinda aos autos de certidão de óbito que indique os sucessores de João Pessoa, bem como informe, comprovando documentalmente, se houve abertura e eventual encerramento de inventário e, se for o caso, regularize o pólo ativo, nos termos do artigo 43 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0000607-05.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001290-42.2011.403.6112 - LOURDES PINCELI DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Documentos de fls. 100/101: Ciência à parte autora acerca da revisão e implantação dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 102 (protocolo nº 2012.61120027286-1), trasladando-o para os autos da ação ordinária sob nº 0006562-51.2010.403.6112. Petição e cálculos do INSS de fls. 103/106: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007030-78.2011.403.6112 - JOSE ADIVALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de fl. 38: Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício previdenciário. Petição de fls. 41/42: Resta prejudicada a apreciação ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS. Petição e cálculos do INSS de fls. 43/48: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0008738-66.2011.403.6112 - BENEDITO LUIZ DE SOUZA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo integralmente o determinado às folhas 22 e 24, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Instrua-se o mandado com cópia das referidas determinações. Cumpra-se.

0009686-08.2011.403.6112 - JOSE HELIO DOS SANTOS (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0001417-43.2012.403.6112 - ELEODORO JOSE BARBOSA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intemem-se.

0002428-10.2012.403.6112 - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de folhas 41/59. Verificando a petição da autora, o processo de nº 2007.61.12.008507-7 em que se pleiteia a aposentadoria por invalidez, tem por fundamento a incapacidade da autora em face de doença psiquiátrica. Nestes autos, a lide diz respeito à discussão em face de incapacidade por enfermidades ortopédicas. Assim, não se configurando pedidos com fundamentos semelhantes, é de se afastar o fenômeno da litispendência. Determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004619-28.2012.403.6112 - JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96 ou, no mesmo prazo, emende a inicial, a fim de requerer a Assistência Judiciária Gratuita. Nesta última hipótese, deve apresentar a Declaração de Hipossuficiência, firmada de próprio punho, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004786-45.2012.403.6112 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 19, apresentado cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004800-29.2012.403.6112 - RUBENS RODRIGUES (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Ratifico os atos

anteriormente praticados. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004838-41.2012.403.6112 - JEFFERSON CONCEICAO FERREIRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004926-79.2012.403.6112 - JAIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0004976-08.2012.403.6112 - KATIA CILENE DOS SANTOS REIS X LUZIA SILVA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005078-30.2012.403.6112 - ALCIDES FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001379-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001379-1) - ALICE MATEUS CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 94/96: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 87: Ciência à autora. Intimem-se.

0006698-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006698-5) - MARA SUELI ESTEVAM DA SILVA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 80/84: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004848-56.2010.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 64/68: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 69: Providencie a Secretaria a regularização do nome do procurador junto ao SIAPRO, devendo as intimações

serem dirigidas ao advogado, Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, sem prejuízo da validade se dirigidas a quaisquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

0000747-39.2011.403.6112 - ROBERTO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 68/76: Resta prejudicada a apreciação em face da apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS Petição e cálculos do INSS de fls. 77/82: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0001596-11.2011.403.6112 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 58/59: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 54: Ciência à parte autora. Fl(s).62/63: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009911-28.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Vistos em inspeção. Em face de não haver citação formal nos termos do art. 730 do CPC, nos autos principais de nº 2001.61.12.002968-0, dou a autarquia ré por citada. Assim, recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000003-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação dos embargos à execução em duplicidade (autos de nº 0009911.28.2011.403.6112, em apenso), determino o cancelamento da distribuição deste feito. Desapense-se estes autos, e após, remetam-se ao arquivo. Intime-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0010120-94.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012366-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012366-0)) GERALDO ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de exceção de suspeição formulada pela parte autora em ação na qual busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Diz que o perito nomeado, Dr. ROBERTO TIEZZI, não teria a isenção necessária, porquanto se trata de médico que fez ou ainda faz parte do quadro da autarquia previdenciária, e que, ademais, não teria a especialização necessária, visto que se trata de ginecologista e a enfermidade de que sofre é de natureza ortopédica, não tendo o despacho de designação atendido ao 2º do art. 145 do CPC. Manifesta-se o n. expert no sentido de que não mais faz parte do quadro de profissionais médicos do INSS e que, embora com título de especialista em ginecologia, tem longos anos de experiência em avaliação de capacidade geral ou laborativa, estando apto para o mister tanto pela habilitação legal (diploma de medicina), formação clínica (curso de

medicina) e domínio técnico, tendo sempre agido com ética, seriedade, legalidade, imparcialidade e justiça. Decido. Ao contrário do que afirma a parte excipiente, o d. perito nomeado não faz parte dos quadros do INSS, não havendo impedimento algum para que atue em causas em que essa autarquia faça parte, exceto, obviamente, eventuais casos em que tenha atuado previamente por ocasião da análise administrativa do benefício - o que não é a hipótese vertente. De outro lado, é equivocada a ideia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter título de especialista em determinada área, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em área diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de maior complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. Ademais, o excepto faz parte de corpo clínico de diversos hospitais, inclusive em plantões de emergência, e já atuou como médico do trabalho em empresas, sem olvidar os anos como perito da própria autarquia previdenciária - o que, antes de desmerecer, confirma sua vasta experiência na área -, pelo que não há a menor dúvida de que tem plena habilitação e conhecimentos técnicos para avaliação de capacidade para os fins necessários ao julgamento da causa, em auxílio do Juízo, do qual, acrescente-se, goza de plena confiança quanto à lisura e ética de conduta. Nestes termos, REJEITO a exceção de suspeição em causa, devendo a causa retomar seu curso normal. Agende a Secretaria nos autos originários nova data para a realização da perícia, procedendo às comunicações necessárias. Traslade-se cópia para os autos originários, arquivando-se oportunamente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-02.2001.403.6112 (2001.61.12.005357-8) - MARIA APARECIDA DONATO (PRASIDIO DONATO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA DONATO (PRASIDIO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias fornecer o nº do C.P.F. da demandante.

0011808-67.2006.403.6112 (2006.61.12.011808-0) - CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X AUXILIADORA ROSA MOURA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da co-autora Auxiliadora Rosa Moura de Oliveira.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010088-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010088-9) - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando os termos do Ofício de fl. 118, bem como a petição e documentos de fls. 119/123, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, converta o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez à parte autora, nos exatos termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 106/107 e 113) e homologada por este Juízo à fl. 114.

0000420-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000420-9) - APARECIDO CLAUDIO PREVIATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO CLAUDIO PREVIATO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de fl. 110: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício previdenciário. Petição e cálculos do INSS de fls. 111/116: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002188-55.2011.403.6112 - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSINEIDE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls 47/48: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurado(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 49: Resta prejudicada a apreciação ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS. Petição e cálculos do INSS de fls. 50/61: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4640

EXECUCAO DA PENA

0006441-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006441-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

. PA 1,05 Cota de fl. 128: Defiro. Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os comprovantes de pagamento das cestas básicas referentes aos meses de fevereiro e março, ou justicar o motivo pelo qual deixou de fazê-lo, advertindo-o de que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Após, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006356-03.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IVANETE FRANCA DE ALMEIDA(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Cota de fl. 58: Defiro. Intime-se a Sentenciada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Após, decorrido o prazo de 6 (seis) meses, officie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, nos termos como determinado no r. despacho de fl. 54. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007379-81.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente à época dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à entidade Centro Social Santa Rita, localizado na Rua Prudente de Moraes, n.º 702, Jardim Aviação, fone 3221-7929, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Officie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1135 (um mil e cento e trinta e cinco) horas (3 anos, 1 mês e 10 dias) de trabalho gratuito, em local e horários a serem

estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da Condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 23, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008054-44.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO BUENO CAVALHEIRO(SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestações de serviços à comunidade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Relativamente às penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondem à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1095 (mil e noventa e cinco) horas (três anos) de trabalho gratuito cada pena, totalizando 2190 (duas mil, cento e noventa) horas, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observadas a aptidão e qualificação do Sentenciado, e fixo, ainda, o prazo mínimo das prestações de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Intime-se o Sentenciado para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 25, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009192-90.2004.403.6112 (2004.61.12.009192-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE DA CONCEICAO FARIA FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 397: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 14 de agosto de 2012, às 14:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP).

0011021-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011021-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MICHELOTTI(SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ)

Intime-se a defensora constituída do réu, Dra. TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ MARQUES, OAB/SP nº 217.785 para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 217 (decurso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.

0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)

Tendo em vista que a testemunha IVONETE PEREIRA DOS SANTOS não foi localizada, conforme certidão de fl. 544, manifeste-se a defesa da ré Maria Elisa dos Santos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006504-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006504-0) - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA KERSHAW(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Cota de fl. 198: Defiro. Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 02 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha e depreque-se a intimação da ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

Tendo em vista que a testemunha ANDERSON LOPES GONÇALVES não compareceu à audiência, conforme fl. 286, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002950-08.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 112: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de abril de 2013, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu.

0004234-51.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LAERTI APARECIDO LOSSAVARO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra LAERTI APARECIDO LOSSAVARO, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Recebida a denúncia em 21.10.2010, foi o réu citado e ouvidas as testemunhas, estando a causa em instrução de diligências na fase do art. 402 do CPP. Promove o Ministério Público Federal a absolvição do réu, haja vista a alta probabilidade de aplicação de pena mínima na hipótese, ou pouco acima da mínima, e, de todo modo, improvável acima do dobro dessa, pelo que já teria transcorrido tempo superior ao prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, levando à carência de justa causa para a persecução penal. É o relatório, passo a decidir. Acolho a promoção ministerial, porquanto não se vê utilidade na tramitação deste processo, porquanto fadado à decretação de prescrição. A pena imputada para o crime em questão é de 2 a 5 anos e multa. Ou seja, considerando eventual pena em concreto (art. 110, CP), o prazo prescricional varia entre 4 e 12 anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ocorre que entre o fato (abril/2004) e o recebimento da denúncia (outubro/2010) se passaram mais de seis anos, de modo que somente a aplicação de pena acima do mínimo poderia afastar o decreto de prescrição anterior ao recebimento da denúncia, o que não se vislumbra no caso, porquanto o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois não se registra condenação criminal em seu desfavor. Destaco que não tem aplicação a nova redação do 1º do artigo 110, dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Vai daí que, fatalmente, haverá de ser reconhecido que na data do recebimento da

denúncia já estava inegavelmente extinta a punibilidade. Deste modo, outra solução não há senão a declaração antecipada e a extinção do processo por sentença. Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 11.719/2008). Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu LAERTI APARECIDO LOSSAVARO. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

Fls. 144/147: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 328/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e os réus residem em localidades diversas. Fls. 110/112: Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 129), AUTORIZO a utilização do radiocomunicador/transceptor YAESU, modelo FT-1900R, número de série 0H582157, de origem chinesa, com microfone do tipo PTT (Push to Talk) e sem antena pelo órgão Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, por ora, na modalidade de depósito. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que tome as providências necessárias, inclusive com a lavratura do respectivo termo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000015-24.2012.403.6112 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JOSE RONALDO DE LIMA(SP083620 - INES CALIXTO) X ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Tendo em vista o ofício de fl. 416 e certidão de fl. 417-verso, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 28 de junho de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas. Oficiem-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP e à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP informando acerca da redesignação supra, bem como requisitando a apresentação dos acusados na nova data, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se, também, à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados. A fim de possibilitar a realização de audiência una, agilizando a tramitação do processo, manifeste-se a defesa do réu José Severino da Silva, no prazo de 3 (três) dias, sobre a possibilidade das testemunhas arroladas à fl. 227 comparecerem neste Juízo, independentemente de intimação, na data acima designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1203815-21.1996.403.6112 (96.1203815-5) - ANTONIO ROMANINI PRIMO X DINO ROMANINI X EUCLIDES ROMANINI-ESPOLIO X ANESIO DOMINGOS ROMANINI X NOBUYUKI ONO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 265/268: Tendo em vista a decisão exarada nos autos de agravo de instrumento (AG 0025090-TRF- 3ª Região), expeça-se o ofício requisitório, conforme o determinado à folha 246, e nos termos da Resolução CJF nº

168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

1206117-86.1997.403.6112 (97.1206117-5) - ALCIDES DE MORAIS AZEVEDO ME X ALCIDES DE MORAES AZEVEDO(Proc. ADV SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Trata-se de créditos a serem requisitados em favor da empresa autora, Alcides de Moraes Azevedo-ME, firma individual, sendo informado em certidão de fls. 196, que referida pessoa jurídica encontra-se em situação de baixa-extinção (fl. 197). Intimado o i. causídico para as providências cabíveis, o mesmo procedeu à regularização processual no presente feito, solicitando a inclusão do proprietário da empresa extinta, Sr. Alcides de Moraes Azevedo, no pólo ativo desta ação, bem como sua habilitação para recebimento dos créditos devidos (fls. 202/204). Analisando os documentos de fls. 10/11, verifico que o requerente é o único responsável pela firma extinta, respondendo pelos direitos e obrigações da autora. Havendo crédito em favor desta empresa, defiro o pedido de habilitação de Alcides de Moraes Azevedo para levantamento dos valores a serem pagos. Ao SEDI para constar a pessoa física no pólo ativo deste feito. Assim, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito em nome do requerente. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

1200078-39.1998.403.6112 (98.1200078-0) - JANINE ALVES MACHADO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ante a concordância expressa manifestada pelas partes (folhas 492/493 e 498) aos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (folha 487), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0012804-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012804-7) - LAURA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisatório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007386-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007386-5) - GENESIO GONCALVES COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisatório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0014029-86.2007.403.6112 (2007.61.12.014029-5) - CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisatório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisatório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006115-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006115-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011896-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011896-8) - CLAUDEIR CALIXTO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 120/121) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 101/108), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005236-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005236-6) - ALINE RENATA AMORIM X MAGDA APARECIDA ROSSI AMORIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002571-67.2010.403.6112 - FRANCISCO JANIAL(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 159-verso) e o decurso do prazo sem manifestação do INSS (fl. 161), acolho o parecer apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 158 e determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual (fls. 133/137), conforme requerido pela parte autora. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0006451-67.2010.403.6112 - DIONISIO BARBOSA RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após a transmissão fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca do valor devido a título de honorários advocatícios, tendo em vista as petições de fls. 73/74 e 94/99 dos autos.

0000396-66.2011.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 114/119 (protocolo nº 2012.61120024343-1), trasladando-os para os autos da ação ordinária sob nº 0000369-3.2011.403.6112. Cálculos de fls. 111/113: Deixo de apreciá-los uma vez que apresentados em duplicidade (fls. 100/102). Ante a manifestação da parte autora à fl. 109, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 107. Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0001333-76.2011.403.6112 - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002555-16.2010.403.6112 - NAIANE GOMES VENCESLAU DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fls. 102), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0004763-70.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA FERRAZ FILIPIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3) - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 421/424:- Ante a regularização do CPF do Procurador da parte autora, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito, relativamente aos honorários de sucumbência. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0011843-27.2006.403.6112 (2006.61.12.011843-1) - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003330-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003330-6) - FABIANA ALVES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FABIANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação interposta pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social para recebimento do benefício previdenciário auxílio maternidade, em razão do nascimento de seu filho Daniel Alves e Silva (documento de folha 13). O processo foi extinto com resolução do mérito tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes. Apresentados os cálculos de liquidação pela Autarquia ré (folhas 62/67), e, concordando a parte autora (folha 77), foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento da verba principal e de sucumbência, conforme documentos de folhas 79/80. Ante o cancelamento do ofício requisitório, relativamente à verba principal, comunicado às folhas 83/86 pelo egrégio TRF da 3ª Região, em razão da existência de outra requisição protocolada em favor da demandante, oriunda da Comarca de Presidente Bernardes/SP, foi a autora intimada a se manifestar a respeito. Em sua manifestação às folhas 92/101, a Autora esclareceu e comprovou documentalmente que ação que tramitou na Comarca de Presidente Bernardes (feito nº 827/2007), foi movida em virtude do nascimento de sua filha Eloiza Vitoria Alves e Silva. Dessa forma, não havendo identidade de pedido entre a presente ação e o feito que tramitou perante a Comarca de Presidente Bernardes (feito nº 827/2007), objeto do cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito, fazendo constar no expediente observação a este respeito.

Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Folha 102:- Considerando que o depósito relativo à verba de sucumbência, já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intirem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-67.2012.403.6112 - FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual o Autor requer seja o INSS condenado a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Fica de antemão descartada a segunda hipótese mencionada, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há falar em periculum in mora, considerando o fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio doença, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de junho de 2012, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016444-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016444-9) - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista a apresentação dos exames e prontuários médicos às fls. 112/157, intime-se o Sr. Perito para, com base nestes novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Após, cientifiquem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000033-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000033-0) - DOLORES MARTINEZ DE MEZAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001939-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001939-9) - PEDRO TACACI(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006239-46.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte ré sobre a petição e documentos das fls. 498/572. Desnecessária a oitiva do Delegado da Receita Federal, haja vista o que consta do procedimento administrativo juntado aos autos. Depreco a UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal do autor, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor: ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE, Rua Álvaro Rodrigues, 283, Brooklin, São Paulo, SP. Intimem-se.

0002645-87.2011.403.6112 - JORGE LUIZ DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003333-49.2011.403.6112 - NIULZA MARIA DAMASCENO SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006515-43.2011.403.6112 - RAMATIS FERREIRA FERNANDES BELLOTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os apelos das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006770-98.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em despacho. Pela manifestação judicial da folha 51, determinou-se a intimação da União para se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como seu interesse no presente feito. Em resposta, a União alegou a ilegitimidade da Caixa para compor o pólo passivo. Disse, ainda, que a autora já obteve administrativamente o benefício aqui pleiteado, requerendo a extinção do feito. Pela petição das folhas 59/60, a parte autora disse que seu benefício realmente foi liberado pelo Ministério do Trabalho. Entretanto, seu pagamento não foi autorizado, na CEF, em virtude de bloqueio judicial. Delibero. Por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca das razões do alegado bloqueio judicial do benefício da autora, já liberado pelo Ministério do Trabalho. Intime-se.

0004919-87.2012.403.6112 - BRUNO BERTUCCHI TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BRUNO BERTUCCHI TOMIAZZI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que é trabalhador rural e requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 1. Designo, já neste momento processual, audiência para o dia 07 de agosto de 2012 às 16h45min, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas às fl. 22. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. 2. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de junho de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004928-49.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a procuração apresentada (folha 10). Consigno que, caso a parte autora tenha dificuldade em custear a lavratura de procuração por instrumento público, poderá se apresentar na sede deste Juízo, para que se reduza a termo a nomeação de sua advogada. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a

parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral. Intime-se.

0004964-91.2012.403.6112 - ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de junho de 2012, às 8h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004967-46.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte

autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de junho de 2012, às 11h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004977-90.2012.403.6112 - VAGNER ALVES PINTO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VAGNER ALVES PINTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de

caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito o restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de junho de 2012, às 11h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-64.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por REINALDO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém,

reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de junho de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004962-24.2012.403.6112 - SILVANA AMBROSIO DE LACASSA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVANA AMBROSIO DE LACASSA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 6 de julho de 2012, às 17h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela,

ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Sem prejuízo do determinado acima, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005267-86.2004.403.6112 (2004.61.12.005267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILIA NUNES DE CAMPOS(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Na consideração de que, nas linhas do artigo 125 do CPC, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência para o dia 17 de julho de 2012, às 17 horas, para tentativa de composição amigável, a ser realizada na sede deste juízo (Rua Ângelo Rota, 110, Jd. Petrópolis, Presidente Prudente).Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de vinte dias, para intimação da executada, a qual deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005599-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005599-7) - JOSE CUZATI FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CUZATI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3124

EXECUCAO FISCAL

0006783-07.2001.403.6126 (2001.61.26.006783-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001687-98.2007.403.6126 (2007.61.26.001687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002386-55.2008.403.6126 (2008.61.26.002386-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X METALURGICA CLADIR LTDA

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000212-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000212-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVO RODRIGUES ORTIZ ME

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001222-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001222-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMA VILA LUCINDA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001493-30.2009.403.6126 (2009.61.26.001493-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003670-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.C.W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004473-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004473-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA ME

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004580-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004580-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARA CRISTINA TRINDADE LAVANDERIA ME

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000005-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000005-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA X FERNANDO WOLF LEBRAO X LAURO BERNANDES LEBRAO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004559-81.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRITELL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005535-88.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TKM COM/ E MANUT REFR MAQ IND/ GERAL LTDA

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005820-81.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.C. CAMPOS COMERCIAL - ME

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000998-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTILGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004480-68.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRITELL COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014119-28.2002.403.6126 (2002.61.26.014119-5) - UNIDATA INFORMATICA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X INSS/FAZENDA X UNIDATA INFORMATICA LTDA

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 25/09/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4089

ACAO PENAL

0005678-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos. Depreque-se o interrogatório do Réu, solicitando-se a expedição de ofícios ao Juiz Corregedor dos Presídios, ao Diretor da Penitenciária e escolta policial, eis que o Réu encontra-se preso na Penitenciária de Tremembé II-SP. Intimem-se.

Expediente Nº 4090

EXECUCAO FISCAL

0009721-72.2001.403.6126 (2001.61.26.009721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X ISAIAS APOLINARIO X FRIEDA MARTHA ROSA APOLINARIO X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO X DENIZE APOLINARIO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X REJANE ERINA NIGRI ZENDRON

Proceda-se à expedição de Certidão do Inteiro Teor dos autos, conforme requerido, comparecendo o executado em Secretaria para sua retirada até o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. u

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205446-22.1988.403.6104 (88.0205446-0) - JOSE LEVINO DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203466-98.1992.403.6104 (92.0203466-4) - ALEXANDRINO GARCIA X EDISON MOREIRA X GHILHERME JORGE X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X NILSON SILVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0209771-64.1993.403.6104 (93.0209771-4) - ALBERTO DE SOUZA X ELI DE SOUZA MARIANO X

ROGERIO TORRES X TERESA KINUKO MORINE X EUNICE MORTATI LAMBERTI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202850-21.1995.403.6104 (95.0202850-3) - JANETE OLIVEIRA COUTINHO DE SOUZA CEZAR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201124-75.1996.403.6104 (96.0201124-6) - NEMERIO CESCINETTO X NILSE COSTA FELICIANO X MILTON CORDEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO SA FERNANDES X ALBERTO HERRERA DIAZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0206393-95.1996.403.6104 (96.0206393-9) - ORLY COMERCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA X MILLER CONWAY E CIA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X ITAMARATY DESPACHOS MARITIMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204192-62.1998.403.6104 (98.0204192-0) - AMAURI COSTA DA SILVA X LAURA ASSUCENA DELVALLE PORTO COSTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Cumpra-se.

0002019-78.2000.403.6104 (2000.61.04.002019-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP137186 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000535-57.2002.403.6104 (2002.61.04.000535-3) - IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X MANOEL EUFRAZIO DA SILVA X MANOEL VICENTE X WALDIR SIMOES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 423/424: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0012625-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012625-6) - ROBERTO GARCIA PIMENTEL X ZULEICA GUTTIERREZ PIMENTEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 412: 1. Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão exequenda, liberando a hipoteca que recai sobre o imóvel financiado. 2. No mesmo prazo, a parte autora, deverá cumprir a parte final do art. 475-B, do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada da execução do julgado. Publique-se.

0014322-85.2004.403.6104 (2004.61.04.014322-9) - MARCOS VENICIUS DA SILVA(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPARENTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0007493-49.2008.403.6104 (2008.61.04.007493-6) - ALFREDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008289-69.2010.403.6104 - ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 197/202: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001778-41.1999.403.6104 (1999.61.04.001778-0) - DINASTY INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X UNIAO FEDERAL X DINASTY INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 297/300: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009782-33.2000.403.6104 (2000.61.04.009782-2) - JOSE ANGELINI SOBRINHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X JOSE ANGELINI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 254 e manifestação do credor de fl. 287. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202760-13.1995.403.6104 (95.0202760-4) - ANA MARIA DE LUNA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X LEONIDIO FRANCA FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANA MARIA DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE YUTAKA AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALMIR PIAZENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 568/580, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6) - SERGIO DE LIMA FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fl. 470: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206293-09.1997.403.6104 (97.0206293-4) - PLINIO SERGIO HENRIQUE DE SOUZA X PRASER LOPES FILHO X RAIMUNDO NONATO FREITAS DE MENDONCA X RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RANDOLFO DE MELO ALONSO X RAUL DE PAULO FILHO X RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO X RAUL SERGIO MARCELINO X REGINA ANTUNES RUIZ X REGINALDO NUNES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO

ROBERTO ESTEVES) X PLINIO SERGIO HENRIQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRASER LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO FREITAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO GREIFFO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANDOLFO DE MELO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE PAULO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SERGIO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ANTUNES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 768/780 e 781/782, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000047-10.1999.403.6104 (1999.61.04.000047-0) - CASSIO SAMPAIO PORTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIO SAMPAIO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 403/404 e 405/418: Considerando o disposto na letra A ao artigo 29 da Lei n. 8036/90, dispondo que quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Considerando, ainda, as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), dispondo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão de inexistência de benefício denominado pensão por morte. Com a juntada da referida certidão, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002115-30.1999.403.6104 (1999.61.04.002115-1) - MARCOS FERNANDES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCOS FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, conforme demonstrativo e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 282/284, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0003968-74.1999.403.6104 (1999.61.04.003968-4) - CARLOS EDUARDO MARINO X IOLANDA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA GUADALUPE DE ANDRADE X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X JOAO CARLOS DA CRUZ X JOSE CARLOS DA SILVA X GILMAR ALVAREZ JERONIMO X CLOVIS FLORENCIO X GILMAR DE JESUS CLAUDIO PIO X BENEDITO PATROCINIO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUADALUPE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVAREZ JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DE JESUS CLAUDIO PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PATROCINIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 136/137: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004728-23.1999.403.6104 (1999.61.04.004728-0) - JULIA DOS SANTOS LOPES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X JULIA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 264/265: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 265, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0004755-06.1999.403.6104 (1999.61.04.004755-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 422/423, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010064-08.1999.403.6104 (1999.61.04.010064-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X NELSON DE ARAUJO PINTO X PATRICIO JOSE DA SILVA(SP164262 - RENATA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ARAUJO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 494/494, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007436-12.2000.403.6104 (2000.61.04.007436-6) - EDILSON BARBALHO X MARCOS MAGALHAES DE LIMA X ISAIAS DOMINGUES DA SILVA X SERGIO SOBRAL COELHO X JAHILTON ANTONIO DE ANDRADE - ESPOLIO (MARIA SANTA DE ANDRADE) X JUCILENA EMILIA DA CONCEICAO X ARLENILDA TORRES E SILVA X DORA SENAICA DA SILVA X JURANDIR DOS SANTOS X MOISES JOSE BIBIANO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDILSON BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MAGALHAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOBRAL COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAHILTON ANTONIO DE ANDRADE - ESPOLIO (MARIA SANTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCILENA EMILIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLENILDA TORRES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA SENAICA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES JOSE BIBIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento de sua obrigação de fazer em relação a co-autora JUCILENA EMILIA DA CONCEIÇÃO. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001919-89.2001.403.6104 (2001.61.04.001919-0) - JOAO REINALDO DOS SANTOS(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, conforme demonstrativo e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 319/321, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0028975-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028975-7) - MAR-CENTER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP013580 - JOSE YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAR-CENTER COML/ IMPORTADORA LTDA

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, manifeste-se a União Federal/PFN, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

0003257-64.2002.403.6104 (2002.61.04.003257-5) - ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM X ALVARO JOSE SIMOES X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X DAVID BORGES X EDUARDO BONIFACIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X NIVALDO DELFIM NEVES X OSVALDO COUTINHO BARRADAS X PEDRO DE SOUSA REZENDE X WILSON ROMAO JUNIOR(SP140493 -

ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DELFIM NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COUTINHO BARRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE SOUSA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROMAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores, conforme demonstrativo e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 539/579, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0006878-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006878-8) - SILVIO RODRIGUES X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 331/333, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011029-44.2003.403.6104 (2003.61.04.011029-3) - MARCIA SOARES LEAL(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIA SOARES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0018660-39.2003.403.6104 (2003.61.04.018660-1) - JORGE BATISTA DA SILVA(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JORGE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010525-04.2004.403.6104 (2004.61.04.010525-3) - JOAO TEIXEIRA PASCOAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO TEIXEIRA PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 206/209: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000523-04.2006.403.6104 (2006.61.04.000523-1) - JANDYRA SANTOS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE

ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JANDYRA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010118-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010118-9) - OSMAR MATEUS LEITE(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR MATEUS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, conforme informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 196/210, ratificados à fl. 224, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0001290-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001290-2) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo às fls. 307/313, acolho o cálculo de liquidação apresentado com o laudo pericial de fls. 256/269, que apurou o valor do débito exequendo em R\$957,84, atualizado até janeiro/2011. Prossiga-se nos termos da parte final do parágrafo único, do artigo 633, do CPC. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia supra citada, devidamente atualizada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002591-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI
Fls. 163/1064: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0005704-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005704-1) - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista da manifestação da CEF (fls. 158/159), retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207522-72.1995.403.6104 (95.0207522-6) - WALDOMIRO ALTRAN X EDUARDO TORRES MARTINS X ROBERTO REGINATO X AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA X HERNANDO MAYOR X DANILO BARREIRA X MANOEL FERNANDES GOMES X JUAN BATLLE CASABLANCAS X RODOLFO MARKUS(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, com

relação aos autores MANOEL FERNANDES GOMES e JUAN BATLE CASABLANCAS. Após, expeça-se os ofícios requisitórios.

0001697-58.2000.403.6104 (2000.61.04.001697-4) - MAURICIO ANTONIO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da petição da parte autora de fl. 203/204, acolho os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 185/200. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor MAURÍCIO ANTÔNIO MOREIRA a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

0007198-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007198-0) - MARIA CELINA MOURA TAVARES(SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0012273-37.2005.403.6104 (2005.61.04.012273-5) - CLAUDIO PEREIRA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0005743-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005743-8) - CANDIDA TERESA MARQUES(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0013430-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013430-5) - EVANGER COSCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0004299-02.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA MENDES PADUA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 54/55: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 52. Ressalto a necessidade da vinda da planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o

valor econômico do benefício requerido, para a correta fixação do valor da causa e definição da competência para processamento do feito. Outrossim, deverá o autor trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência. Com juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005397-22.2012.403.6104 - VALDELICE GOMES DA CRUZ (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por VALDELICE GOMES DA CRUZ, qualificada nos autos, visando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Alega a autora, em síntese, que é portadora de osteoartrite em pés, tornozelos, quadris e coluna lombo sacra, cervicobraquialgia crônica e transtornos disciais cervicais. Em razão das citadas enfermidades, ingressou com pedido de auxílio doença (NB n. 31/545.861.958-3), o qual restou indeferido sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade laboral. Inconformada com a decisão administrativa da autarquia, a parte autora teria ingressado, inicialmente, com ação de indenização no Juizado Especial Federal de Registro (processo n. 0001402-14.2011.403.6305), que foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a incompetência absoluta em virtude do valor da causa. Contudo, em mencionado processo, realizou-se avaliação pericial, na qual teria sido constatada sua incapacidade, razão pela qual requer esta prova emprestada constante dos autos n. 0001402-14.2011.403.6305, que tramitou perante o JEF de Registro. Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, e pagamento dos atrasados corrigidos, acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 16/87. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Por sua vez, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. No tocante à incapacidade laboral, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Embora a perícia médica, realizada em 07/10/2011, (fls. 59/66), constate a incapacidade temporária da autora naquela data, estipula como prazo razoável para reavaliação da incapacidade três a seis meses. Assim, em data anterior à propositura da ação (31/05/2012), decorreu lapso temporal superior ao referido prazo. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de nova perícia. Assim, designo, desde já, o dia 10 de agosto de 2012, às 15 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 06 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005675-23.2012.403.6104 - HELIO GARCIA MOURA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009214-51.1999.403.6104 (1999.61.04.009214-5) - MARIA DE JESUS SILVA SANTOS(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009462-9) - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/ 269: ciência à União. Encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção no dia 26/07/2012, às 17:30 horas, localizado no 4º andar deste fórum, para a realização de perícia em continuação. Intime-se a parte autora pessoalmente para que se apresente na data e local designados, munida de documentos (RG e CPF). Cumpra-se e publique-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2012.403.6104 - CLAUDIA REGINA MENDES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDIA REGINA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, após a comprovação a incapacidade da autora através de perícia médica judicial. Sustenta que recebeu auxílio-doença no período de 05/06/2003 a 29/02/2008, tendo sido encerrado sob alegação da cessação da incapacidade. Aduz ser portadora de hérnia discal, espondilose lombar, fibromialgia, lombocitalgia, espondilose incipiente da coluna dor-sal, doença degenerativa das articulações, devendo ser afastada do trabalho de forma definitiva. Ressalta ser imperiosa a produção antecipada da prova pericial para demonstrar o alegado. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico dos autos que a parte autora gozou o benefício de auxílio-doença por quase 4 anos, de 25/02/2004 a 29/02//2008, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Os documentos juntados, consubstanciados em atestados médicos e exames, dão conta ser a autora portadora de espondilodisco-artrose, protusão discal postero-mediana. Por outro lado, a autarquia cessou o benefício, uma vez que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Verifico ainda que a autora propôs em 16/04/2008 ação no Juizado Especial de Registro para restabelecimento do mesmo benefício; contudo, tal ação foi julgada improcedente uma

vez que a perícia médica judicial realizada em 28/05/2008 não constatou incapacidade à época. No laudo judicial elaborado (fls. 38/39), o perito informa que a autora é portadora de fibromialgia, artrite psoriática e leve espondilolite lombosacral, faz tratamento clínico reumatológico, não estando em fases agudas ou complicadas. Depreende-se da leitura do laudo que a doença da autora pode ter momentos de piora e recuperação. No mais, ressalto que a parte autora juntou novos documentos ao presente feito. Assim, faz-se necessária a elaboração de novo laudo médico judicial para verificar a atual situação de saúde da autora e possibilitar nova concessão do benefício. Ressalte-se que o benefício de auxílio doença tem caráter transitório. Assim, acaso verificado a piora do estado de saúde da parte autora ou o agravamento da doença, uma vez preenchido o requisito da qualidade de segurada, terá direito ao auxílio - doença. Com efeito, entendendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr. André Vicente Guimarães, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Consigno que a perícia médica só deverá avaliar a condição de saúde do autor após 28/05/2008, tendo em vista que antes disso, já houve análise da incapacidade por perito médico pericial judicial, havendo inclusive pronunciamento quanto ao mérito pelo Juízo competente, com trânsito em julgado. Designo o dia 13/07/2012 às 15:00 h para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado a partir de 28/05/2008, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado a partir de 28/05/2008, é possível determinar a data de início da incapacidade e se houve períodos de melhora ou piora? (favor especificar datas) 5. Caso o periciando esteja incapacitado a partir de 28/05/2008, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado a partir de 28/05/2008, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado a partir de 28/05/2008, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001481-63.2001.403.6104 (2001.61.04.001481-7) - MARIA JOSE FERREIRA ANDRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. DECORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0006696-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006696-8) - KATIA REIS DA SILVA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. DECORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6) - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Autos n. 2002.61.04.002666-6 Fls. 471: indefiro a oitiva das pessoas mencionadas na petição, uma vez que não foram tempestivamente arroladas (fls. 428). Como última oportunidade, forneça o autor o endereço da única testemunha remanescente VALÉRIO FERREIRA, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de preclusão. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005615-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005615-4) - JOSE AYRES LOPES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0000210-77.2005.403.6104 (2005.61.04.000210-9) - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0002310-05.2005.403.6104 (2005.61.04.002310-1) - PEDRO AMORIM SOBRINHO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2005.61.04.002310-1 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Pedro Amorim SobrinhoBenefício nº: 101.771.606-1DIB: 15.01.96Decisão: a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. VISTOS. PEDRO AMORIM SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão do seu benefício previdenciário, alegando que a autarquia-ré aplicou erroneamente o conceito de atividades concomitantes e não aplicou o IRSM de fevereiro de 1994. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/90). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 107/109), afirmando que a renda mensal inicial do autor foi corretamente fixada, ressaltando a variação do IRSM de fevereiro de 1994. Réplica a fls. 112/115. Informação da Contadoria Judicial (fls. 121/135). Manifestações das partes (fls. 154/157 e 159/161). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange ao primeiro pedido, o autor não tem razão, tendo em vista que o INSS se limitou a aplicar o disposto no artigo 32 da Lei n.º 8.213/91. Diz o referido artigo:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será

calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Ora, pelo que se observa do expresso texto legal e dos documentos constantes dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as regras de regência. O autor trabalhou no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, que foi considerada como atividade principal, por ser mais antiga e com maior tempo de serviço (14.09.87 a 31.07.89; 01.09.89 a 31.03.90; 01.09.90 a 30.10.91; 01.02.92 a 30.09.94 e 01.11.94 a 31.03.95. A atividade na empresa Expresso Santos São Vicente Ltda. foi considerada secundária, no período de 08.01.93 a 15.01.96. O INSS elegeu, como atividade preponderante, justamente aquela na qual o autor laborou por mais tempo, portanto, sem razão o autor, pois, em última análise, constata-se que o INSS procedeu de forma correta, calculando o salário-de-benefício com base num percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das atividades concomitantes, resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, exatamente da forma como dispõe o art. 32, incisos II e III, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, no tocante ao pedido de aplicação da variação do IRSM em fevereiro de 1994, este é procedente. O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. Ora, o benefício do autor foi concedido posteriormente à edição da Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.. O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês, conforme se vê dos documentos juntados com a inicial. De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior.- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posição neste sentido: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168 Ademais, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelo autor

em função da revogação da Lei n.º 8.542/92. É que a própria Medida Provisória n.º 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.542/92. Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei n.º 8.880/94. Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE n.º 20/94 (39,67%). Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, posto que se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da fonte de custeio total, na medida que a vedação constitucional se dirige ao legislador ordinário, e, de qualquer sorte, a Lei n.º 8.212/91 instituiu a fonte de custeio dos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, não se podendo, falar, assim, em ofensa ao artigo 195, 5º da Constituição da República. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação, isto é, 14.07.2008 (fls. 105), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os eventuais valores pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a parte autora e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002994-22.2008.403.6104 (2008.61.04.002994-3) - WALDEMAR DA SILVA FILHO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º. 2008.61.04.002994-3 VISTOS. WALDEMAR DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, afastando-se a limitação ao teto. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/13). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). Em contestação, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 20/35). Réplica a fls. 38/42. Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 45/49. O autor se manifestou a fls. 50 e o INSS a fls. 51. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e será analisada em seguida. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. No caso em tela, o salário-de-benefício utilizado na concessão da aposentadoria objeto da lide, com DIB em 08.01.96, não foi minorado em virtude do teto estabelecido pelo 2º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, de modo que não faz o autor jus à revisão pretendida. De fato, como informou a Contadoria Judicial a fls. 45, o benefício do autor não sobrepujou o teto, nem mesmo no primeiro reajuste, à época no valor de R\$ 957,56, não sendo caso da aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Por outro lado, o autor não faz jus ao reajuste do benefício por força do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03 porque a RMI do seu benefício não foi limitada pelo valor teto dos benefícios. Este entendimento segue tranqüila jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decisor, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 2- O autor não faz jus ao reajuste do benefício por força do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03 porque a RMI do seu benefício não foi limitada pelo valor teto dos benefícios. 3- Para preservar o valor real do benefício, devem ser seguidos os critérios de correção previstos no Art. 41-A da Lei 8.213/91. 4- Recurso desprovido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617875Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAe-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL QUE NÃO SOFREU QUALQUER LIMITAÇÃO EM VIRTUDE DO TETO. ART. 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. I - A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios cuja RMI tenha sido calculada no período compreendido entre 05.04.1991 e 31.12.1993 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. II - No caso em tela, o salário-de-benefício utilizado na concessão da aposentadoria objeto da lide não foi minorado em virtude do teto estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo que não faz o autor jus à revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1623295, Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1793).Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008409-83.2008.403.6104 (2008.61.04.008409-7) - PALMIRA DIEGUES DE OLIVEIRA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

0010924-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010924-0) - PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 2008.61.04.010924-0 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Paulo Roberto Barbosa de MelloNB: 31/502.153.997-0DIB: 19.12.2003Decisão: rever a renda mensal inicial do auxílio-doença (NB 31/502.153.997-0), com DIB em 19.12.2003, com inclusão no período básico de cálculo do precedente auxílio-doença (31/025.500.600-4), cessado em 11.10.95, fazendo jus, assim à aplicação do IRSM em fevereiro de 1994 (39,67%) VISTOS.PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão das rendas mensais iniciais dos auxílios-doenças que recebeu e também da aposentadoria por invalidez, bem assim o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 05.10.2004. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/35).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39).Cópias dos procedimentos administrativos (fls. 43/90).Em contestação, o INSS requereu a parcial procedência do pedido (fls. 92/120). Réplica a fls. 177/180.Informações e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 183/211.O INSS se manifestou a fls. 213 e o autor a fls. 214.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito.De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). Afasto a preliminar de carência de ação.Não assiste razão ao INSS, quando alega que o autor deveria esgotar, previamente, a via administrativa.A Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante o Poder Judiciário independentemente desta condição.Não é por outro motivo que o E. TRF da 3ª Região sumulou a questão: Súmula n.º 09- Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.No primeiro pedido, que deve ser acatado, mesmo porque o INSS admitiu que o autor está correto, em sua contestação, o autor sustenta que recebeu o auxílio-doença (NB 31/502.153.997-0), com DIB em 19.12.2003, sem que se incluísse no período básico de cálculo o precedente auxílio-doença (31/025.500.600-4), cessado em 11.10.95, fazendo jus, inclusive à aplicação do IRSM em fevereiro de 1994.Com razão o autor, posto que a inclusão no PBC dos salários-de-benefício do precedente auxílio-doença é decorrência da expressa aplicação do artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91.No que pertine à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, o artigo 202, caput, da Constituição da

República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. Ora, os benefícios dos autores foram concedidos posteriormente à edição da Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês, conforme se vê dos documentos juntados com a inicial. De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP - Descrição: REC. ESPECIAL - Número: 163754 - UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 - Código do Órgão Julgador: T5 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168 Outrossim, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelo autor em função da revogação da Lei n.º 8.542/92. É que a própria Medida Provisória n.º 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.542/92. Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei n.º 8.880/94. Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE n.º 20/94 (39,67%). Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, posto que se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da fonte de custeio total, na medida que a vedação constitucional se dirige ao legislador ordinário, e, de qualquer sorte, a Lei n.º 8.212/91 instituiu a fonte de custeio dos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, não se podendo, falar, assim, em ofensa ao artigo 195, 5º da Constituição da República. De outra banda, pelo que se observa da prova documental acostada aos autos, o auxílio-doença (NB 31/502.153.997-0), com DIB em 19.12.2003, foi corretamente cessado em 05.10.2004, por intermédio de regular perícia levada a efeito no âmbito administrativo, sendo certo que a posterior concessão de outro auxílio-doença (NB 31/502.493.697-0), com DIB em 10.05.2005,

decorreu de motivo diverso do anterior (fls. 140 e 163/164), portanto, inviável o acolhimento do pedido de restabelecimento do primeiro benefício citado. Outrossim, é indevido o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB 31/502.493.697-0, com DIB em 10.05.2005, isto porque o INSS demonstrou que não houve a aplicação da MP 242/2005, tendo o cálculo do benefício se socorrido das disposições da Lei n. 9.876/99 (fls. 158/162). O pedido de recálculo da aposentadoria por invalidez (NB 32/529.809.523-9), com DIB em 24.01.2008, também não merece acolhimento. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, tão somente para condenar o INSS na revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB 31/502.153.997-0), com DIB em 19.12.2003, com inclusão no período básico de cálculo do precedente auxílio-doença (31/025.500.600-4), cessado em 11.10.95, fazendo jus, assim à aplicação do IRSM em fevereiro de 1994 (39,67%), nos termos da fundamentação. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (25.05.2009-fls. 40 v.), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), a teor da Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a parte autora e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da condenação ser ilíquida (artigo 475, inciso I, e 2º do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 13 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006438-24.2008.403.6311 - JOSE BENEDITO OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)
Ciência ao autor da sentença de fls.111/114.

0000631-28.2009.403.6104 (2009.61.04.000631-5) - EDIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0001422-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001422-1) - CLAUDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ZENILDE CARDOSO
Ciência à autora do ofício de fls.259/261.

0002419-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002419-6) - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

0004530-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004530-8) - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove o autor, no prazo de dez dias, o transito em julgado da ação trabalhista referida na inicial e a concessão, pela empregadora, da licença sem remuneração no período de julho de 1997 a abril de 1999. Int.

0006659-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006659-2) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

0006955-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006955-6) - ANTONIA FARIAS CAETANO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

0008342-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008342-5) - ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

0009623-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009623-7) - RUTH MARIA CALASANS DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.04.009623-7 Designo o dia 22 de agosto de 2012, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a autora, as testemunhas arroladas pela autora e o Procurador Federal do INSS.

0006034-36.2009.403.6311 - IRAILDES SOARES DE SOUZA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora seu rol de testemunhas, no prazo de quinze dias. Int.

0003418-93.2010.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0003819-92.2010.403.6104 - DANIELLE DA SILVA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício a Agência do INSS/ Cubatão para que juntem cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte nº 124.081.917-9. Designo audiência para o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, às 14 horas, para depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes, bem como a testemunha arrolada pela autora às fls. 233. Faculto ao réu a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada.

0004803-76.2010.403.6104 - CHARLES ALBERTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0004803-76.2010.4.03.6104 VISTOS. CHARLES ALBERTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/33). Sentença a fls. 36/41. Embargos de declaração a fls. 43/57. Decisão conhecendo os embargos, mas não os acolhendo (fls. 59). Apelação a fls. 61/74. Contra-razões de apelação a fls. 79/91. Acórdão anulando a r. sentença de fls. 36/41 (fls. 93/96) É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 24), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando

de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 20.04.1994, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 17 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008131-14.2010.403.6104 - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

0009501-28.2010.403.6104 - EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da sentença de fls.87/89.

0000309-37.2011.403.6104 - IRIO BARBOSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000704-29.2011.403.6104 - JOSE RAIMUNDO MENDONCA DAVID(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000704-29.2011.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. JOSÉ RAIMUNDO MENDONÇA DAVID, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/73). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75/77). Quesitos médicos do Juízo (fls. 75/77), do autor (fls. 22/25) e da autarquia-ré (fls. 109/110). Cópia do procedimento administrativo (fls. 80/108). Laudo médico pericial (fls. 116/119). Manifestação do autor a fls. 127/131 e do INSS a fls. 132. A fls. 133/134 foi determinada a realização de nova perícia. O INSS foi citado (fls. 112), mas não apresentou contestação. Laudo pericial (fls. 141/163). Manifestação do autor a fls. 201/203 e do INSS a fls. 204. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Indefiro o requerimento para produção de nova perícia complementar, e o faço com fulcro no artigo 420, parágrafo único, inciso II, Código de Processo Civil, tendo em vista que a nova perícia demonstra-se despicienda, pois já há dois laudos de peritos oficiais diversos já encartados aos autos, o que é suficiente para o convencimento judicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que ambos os peritos judiciais (fls. 116/119 e 141/163) atestaram, sem reboços, que o autor sofre de doença psiquiátrica não incapacitante (fls. 161). Ademais, vale notar que os laudos estão bem fundamentados e contêm conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa da parte autora nos exames médicos realizados, sem perder de vista que ambos os expertos notaram a falta de correspondência entre o quadro relatado pelo médico que atende ao autor e a medicação receitada (fls. 117 e 155). Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante (TRF3, AC 1429880, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, DJF3 CJ1 01.06.2011, p. 2537). Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que a parte autora não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório, isto é, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não há nos autos nenhum elemento que enseje o afastamento das conclusões dos peritos judiciais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000718-13.2011.403.6104 - NELSON ALVES DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001465-60.2011.403.6104 - CARLOS GOMES SENRA FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001989-57.2011.403.6104 - REINALDO CORDEIRO INDIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002125-54.2011.403.6104 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002129-91.2011.403.6104 - GILBERTO MARANSALDI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002133-31.2011.403.6104 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002135-98.2011.403.6104 - LAZARO DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002347-22.2011.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002349-89.2011.403.6104 - ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002394-93.2011.403.6104 - FRANCISCO LUIZ CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO

CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002403-55.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002541-22.2011.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO X JOAO BATISTA NETO DE CAMPOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002925-82.2011.403.6104 - DIOMAR LAZARO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002978-63.2011.403.6104 - LAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002991-62.2011.403.6104 - GELSSI MARIA BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003147-50.2011.403.6104 - DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003230-66.2011.403.6104 - DOUGLAS RANIERI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003278-25.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DAVI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003346-72.2011.403.6104 - KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003346-72.2011.403.6104 Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos. Com razão o embargante, pois consta, expressamente, na inicial, a condição de incapaz do autor, comprovada pelo documento de fls. 15, situação jurídica que impede a produção de efeitos da decadência e da prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, c.c. o artigo 3º, inciso I, do Código Civil (Lei 10.406/02), proteção aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. Por outro lado, o dispositivo do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 10.352/2001, é claro no sentido de não se aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório no caso de sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, que é o caso dos autos, pelo que se verifica do precedente do Pretório Excelso citado a fls. 67/68. Assim, acolho os presentes embargos de declaração (fls. 75/78), para o fim de declarar a sentença, afastando-se as contradições oportunamente alegadas pelo autor, para alterar a fundamentação, a fls. 67, o primeiro parágrafo, fica substituído pelo seguinte: Todavia, no caso dos autos, a condição de incapaz do autor, comprovada pelo documento de fls. 15, se constitui em situação jurídica que impede a produção de efeitos da decadência e da prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, c.c. o artigo 3º, inciso I, do Código Civil (Lei 10.406/02), proteção aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública; e o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (27.05.2011-fls. 33/34), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 10.352/2001. P.R.I. P. R. e Retifique-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se, mantida, no mais, a sentença. Santos, 15 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003351-94.2011.403.6104 - MARINA LUCAS DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003640-27.2011.403.6104 - ADILSON RIBEIRO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003643-79.2011.403.6104 - FERNANDO GOMES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003886-23.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE PESTANA CANTONEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES

DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003891-45.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004093-22.2011.403.6104 - VANESSA ANGELICA DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004096-74.2011.403.6104 - EDISON EUCLIDES DA SILVA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004292-44.2011.403.6104 - JULIA DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004429-26.2011.403.6104 - AMERICO ANISIMENKO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004437-03.2011.403.6104 - EDINA CRISTINA RAGUNHA DOS REIS X EDGARDE ALVES DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006953-93.2011.403.6104 - RAIMUNDO TINOCO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2012 às 14 horas. Aprovo as testemunhas indicadas pelo autor à fl.5. Intime-se, pessoalmente, partes e testemunhas. Int. Santos, d.s. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0007165-17.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP272919 - JULIO CÉSAR CARVALHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0007165-17.2011.403.6104 Fls. 75/77: com razão o autor, a decisão de fls. 71/72 é evidentemente equivocada, motivo pelo qual a revogo, bem como anulo a segunda e desnecessária citação do INSS (fls. 74). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que estão ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O INSS, em virtude de decisão proferida no âmbito de ação civil pública, está promovendo a revisão do benefício, em função da revisão do teto previdenciário e disponibilizando o

pagamento dos atrasados para janeiro de 2013 (fls. 70). O autor pede a antecipação de tutela no que se refere a tais valores. É inviável que este juízo determine o pagamento antecipado de tal valor, posto que haveria violação da regra do artigo 100 da Constituição da República. Em regra, o pagamento de valores decorrentes de determinação judicial devem seguir o rito procedimental dos precatórios. O pagamento na via administrativa não segue a mesma lógica, mesmo porque a determinação do pagamento dos atrasados decorreu de decisão administrativa (Resolução INSS n., 151, de 30 de agosto de 2011) e não de decisão naquela referida ação civil pública, seguindo, portanto, limitações orçamentárias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int. Santos, 12 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008543-08.2011.403.6104 - JOSE CARLOS ARCHANGELO(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0008543-08.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: José Carlos Archangelo NB: 32/160.317.579-0 Decisão: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 13.11.2009 VISTOS. JOSÉ CARLOS ARCHANGELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/63). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 65/67. O INSS foi citado (fls. 69), mas não apresentou contestação. Laudo pericial a fls. 73/77. Deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 78/79. Manifestação do réu a fls. 85. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que recebeu auxílio doença até 2009 (fls. 18), época em que o próprio INSS reconheceu, ainda que na forma temporária, a incapacidade do autor, fato que comprova, também, o preenchimento da carência, exigida pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, pelo fato, repita-se, de já ter recebido o benefício de auxílio-doença. Com efeito, no que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial (fls. 73/77) verifica-se que há incapacidade total e permanente do autor, uma vez que este apresenta hipertensão portal por cirrose hepática, hiperesplenismo, varizes esofágicas, hérnia inguinal à direita e hipertensão arterial. O laudo é claro no sentido de que o autor não é suscetível de recuperação ou reabilitação (fls. 76). Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Ademais, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve prevalecer como DIB 13.11.2009, dia imediato ao da cessação do benefício do auxílio-doença, momento em que já estava incapacitado definitivamente para o trabalho, conforme as conclusões do laudo pericial já citado, nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 13.11.2009, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (20.09.2011 - fls. 69), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados eventuais valores pagos na via administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009518-30.2011.403.6104 - HELIO GARCIA DE MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0009518-30.2011.403.6104 Fls. 31/32: não conheço dos embargos de declaração apresentados, eis que ausentes seus pressupostos, na medida que não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão de fls. 29, sendo certo que nenhum destes fundamentos foi alegado na petição. Indefiro o pedido de retificação do valor da causa, uma vez que veio desacompanhado de cálculos e/ou documentos que o comprovem ou justifiquem. Cumpra-se a decisão de fls. 29. Int. Santos, 07 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009957-41.2011.403.6104 - CONCEICAO MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP306208 - ANTONIO EDVALDO DA SILVA E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAMIRES LEANDRO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

Defiro a produção de prova oral, com depoimento pessoal da autora, da co-ré e das testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo legal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 14H, Intimando-se pessoalmente a autora, a co-ré e as testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes. Intime-se o INSS.Int.

0001172-51.2011.403.6311 - OTACIANO LUCAS(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002077-56.2011.403.6311 - ATILIO TARDELI NETO(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002077-56.2011.403.6311 Considerando o alegado a fls. 42/76, remetam-se os autos ao JEF/Santos, com baixa definitiva. Caso não haja revisão do posicionamento no tocante à competência, fica desde já suscitado o conflito de competência, acolhendo os argumentos trazidos pelo autor, solicitando que a MM. Juíza Presidente do JEF/Santos promova a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002420-52.2011.403.6311 - ANA ISABEL DE OLIVEIRA MIRANDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do termo supra, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004127-55.2011.403.6311 - LUIZ CARVALHO DE MOURA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n. 0004127-55.2011.403.6311 Considerando o alegado a fls. 36/57, remetam-se os autos ao JEF/Santos, com baixa definitiva. Caso não haja revisão do posicionamento no tocante à competência, fica desde já suscitado o conflito de competência, acolhendo os argumentos trazidos pelo autor, solicitando que a MM. Juíza Presidente do JEF/Santos promova a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004142-24.2011.403.6311 - CARLOS JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004142-24.2011.403.6311 Autor: CARLOS JACINTO DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício concedido ao autor. Intimado pessoalmente para constituir advogado, ante a redistribuição dos autos à este Juízo, o autor não nomeou mandatário. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, ante a ausência de lide. Isento de custas. P.R.I. Santos, 30 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000183-50.2012.403.6104 - JOSE DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0000183-50.2012.403.6104 Autor : JOSÉ DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Intimado o patrono do autor para manifestar-se sobre eventual existência de litispendência em relação ao processo nº 0006554-98.2006.403.6311, este requereu a juntada da petição inicial do referido processo para melhor análise da existência da litispendência (fls. 64/65). A fls. 66/79 foi juntada a petição inicial do processo nº 0006554-98.2006.403.6311. É o relatório. DECIDO. Através do documento de fls. 66/79 verifico a ocorrência da litispendência. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003397-49.2012.403.6104 - ELISA BONFIM NEVES ELES (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0003397-49.2012.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Drª THATIANE DA SILVA FERNANDES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de JUNHO de 2012, às 10 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005411-06.2012.403.6104 - EUNICE ALVES DA SILVA (SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. II - Juntem-se as informações obtidas no PLENUS. III - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo

Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado do falecido, o próprio falecimento e a dependência econômica, posto que há documentos que acompanham a inicial (fls. 21/340) e que demonstram, quantum satis, a união estável mantida entre a autora e o falecido segurado, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de trinta dias, (Benefício nº: 21/124.403.175-2), DIB: 12.10.90, DIP: 06.06.2012, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, cujo prazo se iniciará com a juntada do ofício cumprido aos autos, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. IV - Cite-se o INSS. V - Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002321-87.2012.403.6104 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No município sede desta Subseção Judiciária há Juizado Especial Federal instalado, portanto, à luz do valor da causa, remetam-se os autos ao JEF/Santos, com baixa definitiva, a teor do artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/2011. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011782-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011782-0) - JOSE AGOSTINHO DE CAMPOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0001593-80.2011.403.6104 - GILBERTO TEIXEIRA FERRO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0005665-13.2011.403.6104 - MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação apenas no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0005680-79.2011.403.6104 - JORGE BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 169/181.

0007190-30.2011.403.6104 - DAMARIS ARMINDO(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0007190-30.2011.403.6104 VISTOS. DAMARIS ARMINDO, qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/28). Procedimento administrativo (fls. 36/51). Informações da autoridade impetrada (fls. 52/54), defendendo a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/56). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 65). É o relatório. DECIDO. A denegação da segurança é medida que se impõe. A impetrante não comprovou violação a direito líquido e certo. Pelo que se observa dos documentos que instruem os autos, o INSS somente considerou, como trabalhado em condições especiais, o período de 26.04.85 a 25.09.93, na Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá e de 31.07.90 a 05.03.97 na Prefeitura Municipal do Guarujá, mas não considerou o período a partir de 06.03.97, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigido pela lei. Com efeito, o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto nº 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. De outra banda, cumpre destacar que,

segundo a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, dependendo de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, bem assim a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. No caso dos autos, a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo pode ser feita por intermédio de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), nos termos do artigo 58, 1º da Lei n. 8.213/91. O artigo 68, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001, determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O mesmo consta dos artigos 176 e seguintes da Instrução Normativa INSS 20/2007. Muito embora conste dos autos os PPP's (fls. 10/16) dando conta de que a impetrante laborou como atendente de enfermagem e instrumentador cirúrgico, em período já reconhecido pelo INSS, e como auxiliar de enfermagem na Prefeitura Municipal do Guarujá, podendo haver enquadramento no código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79, código 3.01. letra a do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99, o fato é que os documentos dos autos não demonstram, de plano, a exposição aos agentes agressivos na função de auxiliar administrativo, a partir de 15.06.2009, a julgar pela descrição das atividades (fls. 45), conforme ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de liminar. Uma vez não comprovada a exposição de forma direta, habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, não há como reconhecer a atividade como especial exercida no período em referência. De qualquer sorte, a concessão do benefício pleiteado pode ocorrer desde que a impetrante, nas vias ordinárias, comprove o preenchimento dos requisitos legais, já que é inviável a produção de provas no âmbito do mandado de segurança, por falta de amparo legal. Ora, se a impetrante não demonstrou, com a inicial, ilegalidade ou abuso de poder no proceder da autoridade impetrada, a denegação da segurança se impõe. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 06 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007353-10.2011.403.6104 - ELIDIO SEBASTIAO DA SILVA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação apenas no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0008558-74.2011.403.6104 - VALFRIDO DA CONCEICAO (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n.º 0008558-74.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Valfrido da Conceição NIT: 0018010599386 Benefício n.º: 46/153.766.832-0 DER: 14.05.2011 Decisão: considerar o tempo de serviço especial, no período de 11.12.79 a 01.03.87, 01.04.91 a 21.03.98 e 22.03.98 a 30.04.2011 e conceder a aposentadoria especial, com DIB em 14.05.2011 VISTOS. VALFRIDO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, visando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, no período de 11.12.79 a 01.03.87, 01.04.91 a 21.03.98 e 22.03.98 a 30.04.2011, para fins de concessão de aposentadoria especial. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/29). Cópia do procedimento administrativo (fls. 34/66). Informações da autoridade impetrada (fls. 67/69), tendo sido requerida a denegação da segurança. A liminar foi deferida a fls. 70/73. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 78). Manifestação do impetrante a fls. 83/84. É o relatório. DECIDO. A concessão da segurança é medida que se impõe, tendo em vista que houve a comprovação de direito líquido e certo. Com efeito, o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. No caso dos autos, a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo pode ser feita por intermédio de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), nos termos do artigo 58, 1º da Lei n. 8.213/91. O artigo 68, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001, determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. O mesmo consta dos artigos 176 e seguintes da Instrução Normativa INSS 20/2007. Na hipótese dos autos, o PPP de fls. 26/28 comprova que o impetrante laborou como atendente de enfermagem, no período de 11.12.79 a 01.03.87, no Sindicato dos Estivadores, já enquadrado pelo próprio INSS no código 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (fls. 57), que também enquadrou o período de 01.04.91 a 05.03.97 (código 1.3.2 do mesmo Decreto). O período de 01.04.91 a 21.03.98, laborado no Hospital Santo Amaro, na função de técnico de radiologia, foi comprovado pelo PPP e laudo técnico de fls. 20/24, e também no período de 20.01.98 a 30.04.2011, como técnico em raio-x, na Prefeitura Municipal do Guarujá, com exposição a radiações ionizantes. Ora, o técnico em radiologia/ técnico de raio-x tem contato direto com o agente nocivo radiações ionizantes, conforme descrição nos códigos 1.1.3 do anexo I do Decreto n. 83.08/79 e 2.1.3 do anexo II do mesmo Decreto e no código 2.0.3 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, e, no caso dos autos, é despicinda a discussão acerca da eventual exposição a outros agentes nocivos, como os agentes biológicos, já que há comprovação de exposição ao agente nocivo já citado. No INSS foi acolhido parecer segundo o qual, o motivo do indeferimento do pleito é a assertiva da não existência de elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 56) e de que os agentes biológicos não constam da relação do Decreto 3048/99 - Anexo IV) (fls. 56). Ora, conforme vimos acima, o PPP é documento hábil para comprovação do tempo especial, e, segundo norma regulamentar, deve se basear em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que ocorreu na hipótese dos autos. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). (TRF3, AC - 1279902, rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, DJF3 27.08.2008). Além disso, vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que é possível a consideração de tempo especial após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. De outra banda, cumpre destacar que, segundo a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, dependendo de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, bem assim a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Ora, no caso dos autos, o impetrante comprovou cumpridamente o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que conta com mais de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais, conforme documentação apresentada na data do requerimento administrativo, que deverá ser o termo inicial do benefício. Todavia, o documento de fls. 80, cujo pedido de desentranhamento fica indeferido, posto que traz informação importante sobre a situação jurídica do impetrante, em conjunto com a manifestação do patrono do impetrante a fls. 83/84, demonstram que ele continua seu labor mesmo após a concessão da aposentadoria especial, o que contraria o disposto no artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/91. Sucede que a lei proíbe que o segurado continue seu labor diante de exposição a agentes agressivos após a concessão do benefício de aposentadoria especial, neste caso, concedida por liminar proferida nestes autos. Neste particular, apesar da lei se utilizar da expressão cancelada, entendo que se trata, na verdade, numa interpretação sistemática, em suspensão do benefício, enquanto o segurado continuar laborando em condições especiais. Nestes termos, revogo parcialmente a liminar, para determinar a suspensão do pagamento do benefício, a partir de 12 de junho de 2012, até que o empregador ou o impetrante comuniquem formalmente o INSS acerca da extinção do contrato de trabalho ou o exercício de labor em atividade comum, sem a presença de agentes agressivos, já que a lei não proíbe que o segurado trabalhe após a aposentadoria especial, salvo se em condições especiais. A partir da data da comunicação formal já referida ficará restabelecida integralmente a ordem judicial para pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do impetrante, sem necessidade de restituição dos valores já pagos, uma vez que recebidos de

boa-fé pelo impetrante e em decorrência de ordem judicial. Em face do exposto, CONCEDO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendendo o ato impugnado, assegurando o direito do impetrante à consideração do tempo de serviço especial, no período de 11.12.79 a 01.03.87, 01.04.91 a 21.03.98 e 22.03.98 a 30.04.2011, e à concessão de aposentadoria especial, com DIB em 14.05.2011, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, revogando parcialmente a liminar anteriormente concedida, nos termos da fundamentação. Oficie-se para imediato cumprimento, considerando a natureza mandamental desta ação. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 12 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010001-60.2011.403.6104 - ENEZINA MARTINS DE LIMA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação apenas no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0010876-30.2011.403.6104 - LUIZ FERNANDO CARVALHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Autos n.º 0010876-30.2011.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. LUIZ FERNANDO CARVALHO, qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, visando a emissão da carta de concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/16), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que o benefício requerido foi concedido (fls. 22/23). O impetrante pediu a extinção do processo (fls. 30). É o relatório. DECIDO. Recebo o pedido de fls. 30 como desistência da ação, e, considerando que tal pedido pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, posto que, em sede de mandado de segurança, não é aplicável a regra do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, há de ser deferido. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Isento de custas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011137-92.2011.403.6104 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação apenas no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0012435-22.2011.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 0012435-22.2011.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Juntem-se aos autos informações obtidas no CNIS. II - À luz da inicial, verifico que a hipótese dos autos é de litisconsórcio necessário, uma vez que as contribuições teriam sido vertidas de modo errôneo em favor da segurada EDINETE HORÁCIO DE SOUZA, titular do NIT 1.115.680.150-2, portanto é caso em que o juiz tem de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, já que a decisão a ser proferida nestes autos atinge a esfera jurídica da referida segurada, caso em que a eficácia da sentença dependerá, então, da citação de todos os litisconsortes no processo. Nestes termos, promova o impetrante a citação da litisconsorte necessária, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (artigo 47, parágrafo único, Código de Processo Civil). Int. Santos, 31 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012539-14.2011.403.6104 - APARECIDO DORIDELLI(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0012539-14.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Aparecido Doridelli Benefício nº: 92/102.362.961-2 Decisão: assegurar o direito do impetrante ao restabelecimento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez vigente antes da revisão que o diminuiu e a correspondente devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício VISTOS. APARECIDO DORIDELLI, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, visando o restabelecimento da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, bem como a condenação em danos morais. A inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/42). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 46). Foi requisitada a apresentação de informações preliminares, no prazo de vinte quatro horas, tendo o impetrado as apresentado a fls. 56. A fls. 79 foi alterado, de ofício, o pólo passivo da ação e determinada a apresentação de novas informações, que não foram apresentadas. Cópia do procedimento administrativo (fls. 81/139).A liminar foi indeferida a fls. 141.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 151). É o relatório. DECIDO. Pelo que observo dos autos, a parcial concessão da segurança é medida que se impõe. O que motivou a impetração do presente mandado de segurança é o fato do INSS ter promovido revisão no benefício do impetrante, de modo que sua renda mensal foi diminuída dos R\$ 5.136,18 no mês de setembro de 2011 para R\$ 2.591,32 no mês de outubro de 2011. A então autoridade impetrada se limitou a informar que o valor do benefício foi restabelecido em dezembro de 2011 (fls. 56), ou seja, confessou a ocorrência da revisão, todavia não explicou o motivo da diminuição do valor do benefício do impetrante, tendo, de qualquer maneira, voltado atrás e promovido o restabelecimento do valor. Não tendo sido esclarecido o real motivo da diminuição do valor do benefício, só nos resta, nestes autos, assegurar o direito do impetrante à irredutibilidade do valor do benefício, previsto no artigo 194, inciso IV, da Constituição da República. A fls. 139 consta a revisão do benefício, a pretexto de cumprir o artigo 58 do ADCT, sendo certo que o benefício do autor já teria sofrido revisão anterior, por determinação judicial, tendo sido assegurados o pagamento de 19,82 salários mínimos (fls. 27). Ora, não cabe, nesta sede, executar-se o comando da sentença proferida pela Justiça Estadual, que determinou a revisão do benefício, no que concerne ao número de salários mínimos, isto é, deverá o impetrante, se entender que o julgado não foi cumprido, requerer junto ao juízo competente o cumprimento da ordem judicial, mesmo porque não há possibilidade, no seio do mandamus, de se produzir prova pericial para se verificar eventual erronia no cálculo de revisão da renda mensal do benefício.Por outro lado, vale notar que é incabível a dedução de pedido de indenização por danos morais na estreita via do mandado de segurança.Como é curial, o dever de indenizar surge dos três requisitos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152).À luz do que consta dos autos, verifica-se, sem esforço, que há necessidade de dilação probatória, visando à comprovação de tais requisitos. A jurisprudência é tranquila, no sentido de que se considera direito líquido e certo aquele capaz de ser demonstrado de plano (RSTJ 147/386), por documento inequívoco (RSTJ 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), arrematando que o direito que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do writ (RSTJ 110/142). É o caso, então, de extinção o processo sem resolução de mérito, no que concerne ao pedido de condenação em danos morais, diante da ausência de interesse-adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando-se a segurança, neste aspecto, por força da norma do artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009.Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendendo o ato impugnado, tão somente para assegurar o direito do impetrante ao restabelecimento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez vigente antes da revisão que o diminuiu e a correspondente devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício; bem como DENEGO a segurança, no tocante ao pedido de condenação em danos morais, com apoio no artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009.Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Defiro a extração de cópia integral dos autos e envio ao Ministério Público Federal para verificação de eventual improbidade administrativa.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Santos, 24 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005177-24.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOUZA NAI(SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009.Com a juntada das cópias, a liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, bem como, intime-se o Procurador Chefe da Autarquia, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009.

0005349-63.2012.403.6104 - NIRCEU NEVES DE CAMARGO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência as partes, bem como ao MPF da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os da prioridade na tramitação de todos os atos e diligências deste feito, anotando-se com duas tarjas vermelhas na capa dos autos. Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos.A Sedi para alteração do pólo passivo do presente writ, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS.Venham os autos conclusos para sentença.

0005423-20.2012.403.6104 - WALDEMAR DIBIAZI(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição. Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de procuração. Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos.À Sedi para alteração do pólo passivo do presente writ, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS.Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009.Com a juntada das cópias, a liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, bem como, intime-se o Procurador Chefe da Autarquia, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009.

0005455-25.2012.403.6104 - VILMA MARIA DE SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos.À Sedi para alteração do pólo passivo do presente writ, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS.Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009.Com a juntada das cópias, a liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, bem como, intime-se o Procurador Chefe da Autarquia, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009.

ALVARA JUDICIAL

0004500-91.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-41.2011.403.6104) THAMIRES LEANDRO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se a decisão nos autos principais.Int.

Expediente Nº 3570

ACAO PENAL

0012370-92.2008.403.6181 (2008.61.81.012370-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)
Expedida à fl. 274 a Carta Precatória 064/2012 para a Seção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006208-83.2011.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/08/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que

possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0006321-37.2011.403.6114 - MANOEL ALVES PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/08/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0007167-54.2011.403.6114 - DEYSE LUCIDE DANTAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls.69: manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008277-88.2011.403.6114 - ALAIR RODRIGUES DOS REIS(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/07/2012, às 13:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0008374-88.2011.403.6114 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual objetiva a parte autora, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades profissionais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de

moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial designada à fl. 64. Intime-se.

0008542-90.2011.403.6114 - SONIA CAIRES DE SOUZA SILVA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/07/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0008543-75.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/07/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0008751-59.2011.403.6114 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias

para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0009173-34.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA (SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação retro, faça constar a data para realização da perícia como sendo o dia 06/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0009287-70.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES (SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação retro, faça constar a data para realização da perícia como sendo o dia 06/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0009320-60.2011.403.6114 - ALEX SANDRO MOLONHA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/07/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0009447-95.2011.403.6114 - LUCIA APARECIDA PRIMITIZ (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação retro, faça constar a data para realização da perícia como sendo o dia 06/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0000086-20.2012.403.6114 - JOSIAS VASCONCELOS HONORIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/06/2012, às 14:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0000259-44.2012.403.6114 - HUGO GONCALVES OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/07/2012, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0000723-68.2012.403.6114 - EDMUR LAURINDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, faça constar a data para realização da perícia como sendo o dia 06/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002644-62.2012.403.6114 - MARGARETH LOSOWSKI FERNANDES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, faça constar a data para realização da perícia como sendo o dia 06/07/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002748-54.2012.403.6114 - CRIZELDA FERREIRA CARDOSO(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003253-45.2012.403.6114 - MARIA HELENA FERREIRA GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito,

possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 03/08/2012 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003268-14.2012.403.6114 - QUERUBINA MARIA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/06/2012, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003292-42.2012.403.6114 - ELZA DEMEZIO PATURI KUDO(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme consulta ao INFBEM, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA,

15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/07/2012 às 9 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003299-34.2012.403.6114 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado da autora, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que não consta dos autos qualquer comprovação de vínculo empregatício ou recolhimentos previdenciários. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/08/2012 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003305-41.2012.403.6114 - MARIA CELMA JESUSMDA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. No mais, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 80. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ao fio do

exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/06/2012 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003332-24.2012.403.6114 - DIRCEU DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Com efeito, os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados são: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Malgrado tenha o autor sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que, conforme documentação apresentada nos autos, teve seu último benefício cessado em 2007 sem qualquer comprovação de recolhimentos previdenciários posteriores a tal data. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/06/2012 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do

laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003381-65.2012.403.6114 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/06/2012 às 11 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003547-97.2012.403.6114 - LUCIANO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/08/2012, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0003674-35.2012.403.6114 - RICARDO SILVA DE MENEZES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter

alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/06/2012 às 13 horas e 45 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003680-42.2012.403.6114 - CARLOS EDUARDO CORREA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado após a cessação que se deu em 11/05/2012. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/06/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003800-85.2012.403.6114 - AFONSO OLIVEIRA DE SOUZA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por

médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/07/2012 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003803-40.2012.403.6114 - FRANCISCO GIMENES BARROTE(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO E SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in *litis*. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/06/2012 às 14 horas e 15 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003822-46.2012.403.6114 - MAVIAEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/07/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte

autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2987

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008022-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006723-0)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X W I PARTICIPACOES LTDA

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 198/204, alegando omissão. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. Os embargantes, em verdade, pretendem demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005996-38.2006.403.6114 (2006.61.14.005996-1) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI (SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E

SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

1504533-02.1997.403.6114 (97.1504533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X PEDRO LUIZ POLI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 192/196, em face da sentença de fls. 189 e verso, alegando omissão no julgado.É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.Tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, a decisão de fls. 189 e verso analisou os argumentos expendidos na peça de fls. 172/179 e naqueles argumentos não consta o pedido de condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

1507849-23.1997.403.6114 (97.1507849-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO LUIZ POLI(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de POLIDIESEL IND. E COM. LTDA - MASSA FALIDA. Noticiada a decretação da falência (fls. 187/215) constando seu encerramento à fl. 261. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exeqüente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006928-36.2000.403.6114 (2000.61.14.006928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.A citação foi determinada às fls. 02.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 12.07.2001. (fls. 61vº) É o relatório. Decido.Inicialmente, insta observar que o arquivamento dos autos se deu por requerimento do próprio exequente, tendo este inclusive por meio da cota de fl.19 se declarado ciente da referida

determinação. Ademais, após o arquivamento dos autos que se deu em 24/07/2001 o exequente, em petição de fl. 29/30, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, entendendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por quase nove anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/07. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007339-79.2000.403.6114 (2000.61.14.007339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA MARINE LTDA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X RUBENS COELHO X APARECIDA LUZIA DE MORAES(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP066614 - SERGIO PINTO)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 142/146 em face da decisão interlocutória de fls. 140/141, alegando a existência de omissão e contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os

embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca a embargante a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0006543-05.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCO CESAR SANTOS(SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE)

O executado interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, o pagamento, através de parcelamento, da dívida inscrita sob nº 80.1.07.041533-01 e o parcelamento, com quitação tempestiva das parcelas, dos débitos lançados sob nº 80.1.09.043448-95.Manifestou-se a excepta às fls. 126/136.É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, julgo cabível a argüição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria.Intimada a se manifestar quanto ao alegado pela ora excipiente, a União Federal confirma os argumentos da excipiente, concordando com a extinção deste feito.Dispositivo:Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários inseridos nas CDAs nºs 80.1.07.041533-01 e 80.1.09.043448-95, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exeqüente a pagar ao excipiente honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizados, em face do princípio da causalidade regente da matéria.

CAUTELAR FISCAL

0006714-93.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 226/232, em face da r. sentença de fls. 221/223 alegando omissão no julgado, vez que a r. sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Isso porque vislumbro omissão na sentença de fls. 221/223, posto que a mesma não se manifestou acerca do pedido de Justiça Gratuita formulado na contestação de fls. 83/194, cuja declaração de hipossuficiência se encontra acostada às fls. 95. Do exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para ratificar a sentença, ficando assim redigida na parte final: (...) Pagará a Ré custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00, cuja execução fica suspensa por ser a Ré beneficiária da Justiça Gratuita que ora concedo. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

0009477-33.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005388-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005984-29.2003.403.6114 (2003.61.14.005984-4)) VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL Diante do silêncio do credor ante o documento de fl. 183, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500590-74.1997.403.6114 (97.1500590-0) - FRANCISCO RIBEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

0005382-77.1999.403.6114 (1999.61.14.005382-4) - JOSEFA REGINA DA SILVA MACEDO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Autos em Secretaria por cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002630-25.2005.403.6114 (2005.61.14.002630-6) - OSWALDO CABRAL - ESPOLIO X AKIRA ARASAKI X ARGENTINO FRUTUOSO DE CAMPOS - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS FRUTUOSO DE CAMPOS X MARIA HELENA LONGO X MARCO ANTONIO FRUTUOSO DE CAMPOS X SIMONE DE OLIVEIRA CAMPOS X ODETE MORAES PIRES X FELIX CASTRO CELA X LUIZ SILVA X TANIA REGINA CABRAL X MARCIA FAVRETTO CABRAL X BARBARA FAVRETTO CABRAL X SERGIO RICARDO CABRAL X JONES CARREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.506/507: Indefiro o pedido de expedição de Alvará, uma vez que tal providência já foi realizada na pessoa da curadora Sra. Odete Moraes Pires, conforme documento de fls. 441 e Alvará de Levantamento expedido às fls. 503.Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 504 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1500487-67.1997.403.6114 (97.1500487-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI)

VISTOS. AP 0,10 TENDO EM VISTA O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL E O INFORME DO INSS ÀS FLS. 119/120, O ADVOGADO ARMELINDO CHIARONI DEVERÁ DEPOSITAR EM JUÍZO A DEVOLUÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR, UMA VEZ QUE ESTABELECIDO VALOR FIXO PARA A VERBA HONORÁRIA, CABE APENAS SUA ATUALIZAÇÃO E NÃO O RECÁLCULO COMO EFETUADO. SALDO A SER DEPOSITADO - R\$ 723,09 - PRAZO - CINCO DIAS.INT.

0002593-51.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.APENSEM-SE.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500109-14.1997.403.6114 (97.1500109-2) - EUZEBIO DE DEUS OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUZEBIO DE DEUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A CONTA ATUALIZADA PELA CONTADORIA JUDICIAL, MANIFESTEM-SE AS PARTES. NO SILÊNCIO OU CONCORDÂNCIA, EXPEÇAM-SE AS RPVs.INT.

0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8) - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREIA X MANOEL BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OTACILIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CITE-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC.

0005270-06.2002.403.6114 (2002.61.14.005270-5) - MANOEL MEDEIRO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL MEDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA AO ADVOGADO DO PAGAMENTO DE RPV DE HONORÁRIOS.AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.INT.

0002221-83.2004.403.6114 (2004.61.14.002221-7) - GERALDO GONCALVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MONTEIRO GONCALVES X GERMINA BARBALHO DE QUIROZ X ANTONIO PEREIRA DE QUEROZ X ANTONIO BEZERRA CHAVES X FANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR.ANOTE-SE O CPF DOS AUTORES, CONSOANTE INFORMES ANEXOS.HPA NOTÍCIA QUE A HABILITADA MARIA APARECIDA GONÇALVES FALECEU EM 29/07/09. EM RELAÇÃO A ELA, QUE VEIO A SUBSTITUIR GERALDO GONÇALVES, OS AUTOS ESTÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 265. DEFIRO O PRAZO DE 15 DIAS PARA EVENTUAL HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ FALECEU EM 10/10/2002. EM RELAÇÃO A ELE O PROCESSO ESTÁ SUSPENSO NOS TERMOS DO ARTIGO 265. DEFIRO O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA EVENTUAL HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.NO SILÊNCIO, EXPEÇA-SE EDITAL PARA EVENTUAL HABILITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.COM RELAÇÃO AO AUTOR REMANESCENTE, ANTONIO BIZERRA CHAVES, NADA HÁ A SER EXECUTADO, UMA VEZ QUE RECEBE O BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMOE, PORTANTO, JÁ RECEBEU OS REAJUSTES INTEGRAIS DO PARÂMETRO.INT.

0005049-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005049-3) - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002013-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002013-8) - MARIA MOLINA BERBEL(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA MOLINA BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O INFORME DA CONTADORIA.RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR.

0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1) - MARIA CALEJON ALVAREZ X CESIRA GAVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA CALEJON ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. EXPEÇA-SE A RPV.

0005088-78.2006.403.6114 (2006.61.14.005088-0) - ANTONIO ESPEDITO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO ESPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR. EXPEDIDO PRECATÓRIO EM FEVEREIRO DE 2012, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ O PAGAMENTO.

0007064-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007064-7) - IVO LOPES BANDEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO LOPES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, peça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008155-12.2010.403.6114 - MARIA VERONICA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VERONICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o Advogado, no prazo legal, com a juntada de copia do contrato para destaque dos honorarios contratuais, conforme requerido as fls. 395, em obediencia ao Art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Não havendo manifestação, será considerada a desistencia do pedido de destaque contratual, devendo ser expedido o oficio requisitorio conforme calculo de fls. 391.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002603-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002603-9) - EDSON PIRES DOS REIS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDSON PIRES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, peça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001365-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001365-7) - JOSE CAMILO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, peça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003136-69.2003.403.6114 (2003.61.14.003136-6) - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR.COMPROVE O INSS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO IMEDIATAMENTE. - PRAZO CINCO DIAS. APRESENTE O INSS AS CÁLCULOS DE ATRASADOS NO PRAZO DE 60 DIAS.

0002558-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002558-3) - DOLORES DE ESCUDEIRO RODRIGUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES DE ESCUDEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 176, peça-se ofício requisitório.

0007275-20.2010.403.6114 - SEBASTIAO ANTONIO MOTA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X SERGIO RUSIG FUKUDA X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X WILSON DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RUSIG FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, peça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001404-72.2011.403.6114 - HUMBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA(PR035429 - PAULO DONATO

MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001584-88.2011.403.6114 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003934-49.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA NETO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 7979

MANDADO DE SEGURANCA

0003862-28.2012.403.6114 - ABC VALE VISTORIA VEICULAR LTDA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DA SETUAGESIMA TERCEIRA CIRCUNSC REG DE TRANSITO S B CAMPO SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da Deliberação nº 126/2012, emitida pelo Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, e do Comunicado nº 235/2012, expedido pelo Diretor da 73ª Ciretran de São Bernardo do Campo, bem como a aceitação dos laudos de vistoria emitidos pela impetrante.Aduz a impetrante que efetuou a solicitação de credenciamento para instalação de empresa de vistoria junto ao DENATRAN em agosto de 2011 e que, a partir de tal data, passou a emitir laudos de vistorias para diversas lojas e concessionárias de veículos automotores.Esclarece que, em razão do decurso de tempo para o DENATRAN efetivar o credenciamento definitivo, requereu esclarecimentos em janeiro de 2012, os quais não foram atendidos. Registra, contudo, que recebeu mensagens eletrônicas do referido Departamento para solicitar documentos adicionais.Informa a impetrante que, na data de 03/05/2012, O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito publicou a Deliberação nº 126/2012, na qual suspendeu novos credenciamentos de empresas até conclusão de ato da Controladoria Geral da União.Por conseguinte, registra que em 28/05/2012 o Diretor da 73ª Ciretran de São Bernardo do Campo emitiu o Comunicado nº 235/2012, no qual relacionou as empresas de vistorias veicular autorizadas na circunscrição de trânsito e cujos laudos seriam aceitos pela autoridade coatora. Contudo, o nome da empresa impetrante não constou do referido rol.A inicial veio instruída com documentos.As custas foram recolhidas às fls. 75.De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). No caso concreto, conquanto a impetrante indique também como autoridade coatora o Diretor da 73ª Ciretran de São Bernardo do Campo, verifica-se da narração dos fatos constantes da inicial que o ato coator foi emitido pelo Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, com sede funcional em Brasília, sendo ele a autoridade apta a desfazê-lo.Tanto é assim que o Diretor da 73ª Ciretran de São Bernardo do Campo expediu o Comunicado nº 235/2012 em atendimento às normas do DENATRAN.Ressalte-se, inclusive, que a consulta juntada às fls. 24 reflete que o cadastramento da impetrante encontra-se suspensão em razão da Deliberação nº 126/2012, ou seja, em decorrência de ato emitido pelo Presidente do Conselho Nacional de Trânsito.Assim, há que se excluir do pólo passivo o Diretor da 73ª Ciretran de São Bernardo do Campo, além da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, indicada pela impetrante como órgão vinculado.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília - DF.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Cumpra-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002988-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002988-5) - SINVAL RODRIGUES DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 -

MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SINVAL RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. EXPEÇAM-SE AS RPVS.INT.

0000227-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000227-7) - NEUZA CELESTINO DE SOUZA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA CELESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome consoante comprovante de fls. 114 e o constante nos autos, providenciando a regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.

0002502-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002502-2) - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.

0002544-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002544-7) - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 138.

0007231-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007231-0) - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

0007715-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007715-0) - LAERTE PEIXOTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe.Intime-se.

0000149-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000149-4) - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

Expediente Nº 7984

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3) - MIRIAN NUNES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIRIAN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. COMPROVEM AS PRETENDENTES À HABILITAÇÃO QUE SÃO INVENTARIANTES DO ESPÓLIO DE MIRIAN NUNES - PRAZO - CINCO DIAS.

0001470-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001470-4) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARJIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA AO ADVOGADO DO PAGAMENTO DA RPV.AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.INT.

0003233-06.2002.403.6114 (2002.61.14.003233-0) - IRACEMA TORRES SOARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X IRACEMA TORRES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CITE-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC.

0003785-68.2002.403.6114 (2002.61.14.003785-6) - DAMASO FERNANDES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAMASO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR.CIÊNCIA DO PAGAMENTO DA RPV. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.

0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2) - MANOEL PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC.

0006213-52.2004.403.6114 (2004.61.14.006213-6) - LEONEL TOLEDO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEONEL TOLEDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGUARDE-SE O PAGAMENTO DA RPV. DEPOSITADO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO AGUARDANDO O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.INT.

0000644-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000644-7) - CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 333.CITE-SE O INSS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.INT.

0006348-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006348-8) - ANTONIO ERNANDES DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANI9FESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS. PRAZO - CINCO DIAS.

0007591-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007591-0) - ANTONIO ALVES MARTINS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. NÃO HÁ OFENSA À COISA JULGADA, UMA VEZ QUE FOI DEFERIDO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO.CITE-SE NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.INT.

0002371-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002371-9) - EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO DIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CITE-SE NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

0006902-57.2008.403.6114 (2008.61.14.006902-1) - JOSE ROBERTO FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN

STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 386. EXPEÇA-SE MANDADO PARA CITAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE O VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL.INT.

0007476-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007476-4) - MATILDE JOSEFINA JEKL(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE JOSEFINA JEKL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 121.COM ACERTO A CONTADORIA JUDICIAL. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA.INT.

0005239-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005239-6) - ROSA DE SOUZA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR. CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-97.2000.403.6115 (2000.61.15.002119-8) - ANTONIO AUGUSTO GASPARETO X JOSE WILSON DOS SANTOS X ANTONIO CASTALDONI X VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. (CONFERÊNCIA CÁLCULOS).

0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8) - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls.200: Defiro o prazo suplementar de mais trinta dias.

0002195-82.2004.403.6115 (2004.61.15.002195-7) - CLEONICE LAVANDOSKI AMATO(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002741-40.2004.403.6115 (2004.61.15.002741-8) - DALGISA DOS SANTOS BRITO DE SOUZA(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0001202-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001202-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA

LTDA(SP278251B - FABIANA RODRIGUES DE CERQUEIRA CESAR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002134-51.2009.403.6115 (2009.61.15.002134-7) - MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000430-66.2010.403.6115 - TARCISO DA SILVA(SP262944 - ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000481-77.2010.403.6115 - GIBSON JOSE BELUCO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000286-58.2011.403.6115 - ANTONIO EDVAR FLORA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, em 48 horas, a determinação de fls.301, sob consequência de preclusão. Após, o prazo, venham conclusos para sentença.

0001077-27.2011.403.6115 - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF.

0001670-56.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls.111-5: Antes de decidir sobre a admissibilidade ou não da produção de prova pericial, justifique a parte autora a razão de não juntar os documentos que pretende coligar à ocasião do ajuizamento da demanda, conforme a sistemática prevista nos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil.Defiro o requerimento para determinar que as publicações se dêem em nome dos advogados indicados às fls.115.

0002035-13.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.457-461: Antes de decidir sobre a admissibilidade ou não da produção de prova pericial, justifique a parte autora a razão de não juntar os documentos que pretende coligar à ocasião do ajuizamento da demanda, conforme a sistemática prevista nos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil.Defiro o requerimento para determinar que as publicações se dêem em nome do advogado indicado às fls.461.

0000008-23.2012.403.6115 - EDSON LUIS PEDRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

A condição de ex-combatente depende de comprovação documental, por se tratar de vínculo jurídico. Não se presta à comprovação do vínculo a prova testemunhal.Sem outras provas à produzir, dada a preclusão consumativa, venham os autos conclusos para sentença.

0000060-19.2012.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000084-47.2012.403.6115 - LUIS FRANCISCO CALIXTO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

A condição de ex-combatente depende de comprovação documental, por se tratar de vínculo jurídico. Não se presta à comprovação do vínculo a prova testemunhal.Sem outras provas a produzir, dada a preclusão

consumativa, venham os autos conclusos para sentença.

0000086-17.2012.403.6115 - ISRAEL OLAVO VOLTAINÉ(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000103-53.2012.403.6115 - GESIEL OCTAVIO DE MELO(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000164-11.2012.403.6115 - MARCOS PAULO SEVERINO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Fls.91-2. Indefiro a produção de prova oral. Além de não ter justificado a pertinência da prova requerida, de modo específico, a situação jurídica da parte autora- admissão e exclusão do serviço militar- envolve a confecção de atos administrativos, cuja legalidade não infirmada por testemunhas. Tenho que o caso envolve, após a juntada dos documentos à inicial e contestação, apenas matéria de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000696-82.2012.403.6115 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001126-34.2012.403.6115 - ABILIO RICARDO WASQUES(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Vistos em Inspeção. Verifico que houve o ajuizamento anterior de ação com pedido idêntico ao presente feito na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 0000410-07.2012.403.6115 o qual foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 127/128). Nos termos do art. 253, II do CPC, o Juízo competente para processamento e julgamento da presente ação é o da 2ª Vara Federal desta Subseção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200801609690, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 05/03/2009) Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos. Façam-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001547-58.2011.403.6115 - JOSE CARLOS MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a informação de fls. 69/72 e a juntada do ofício de fl. 73, que dá conta que a diferença devida ao autor (fl.26 e fl.40) já se encontra depositada em conta remunerada da Caixa Econômica Federal, à disposição do juízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por cautela, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fls.66/67.2- Após, dê-se vista às partes para que se manifestem.

0000148-57.2012.403.6115 - LUCILLO ADAO TOPPE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da respota do INSS ao ofício de fls.196. (averbação de tempo de contribuição). Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000905-51.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-

12.1999.403.6115 (1999.61.15.006770-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO)
Ao Embargado

0000962-69.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-90.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X DIRCEU NELSON SOAD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
Ao Embargado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601178-52.1998.403.6115 (98.1601178-6) - CARMO DE JESUS CALDEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA - ADV) X CARMO DE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Durante o prazo previsto no art. 100 parágrafo 5º da Constituição da República não há mora, logo não há juros de mora, de acordo com a Súmula vinculante do STF, nº 17. 2- Considerando a concordância da parte autora com a conta de liquidação (fls.154/178) às fls.180, e ainda que os ofícios requisitórios expedidos em 15/12/2010 (v. fls.191) foram pagos em 24 de abril de 2012 (fls.214/215), portanto no prazo constitucional (art. 100, 5º CF/88), indefiro o requerido. 3- Int.

0001060-11.1999.403.6115 (1999.61.15.001060-3) - SEBASTIAO RAMALHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARLI PEDROSOS DE SOUZA) X SEBASTIAO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Durante o prazo previsto no art. 100 parágrafo 5º da Constituição da República não há mora, logo não há juros de mora, de acordo com a Súmula vinculante do STF, nº 17. 2- Considerando a concordância da parte autora com a conta de liquidação (fls.104/109) às fls.113, e ainda que os ofícios requisitórios expedidos em 02/03/2011 (v. fls.120) foram pagos em 24 de abril de 2012 (fls.124/125), portanto no prazo constitucional (art. 100, 5º CF/88), indefiro o requerido. 3- Int.

0000017-05.2000.403.6115 (2000.61.15.000017-1) - FERDINANDO ANTONIO PIASSI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FERDINANDO ANTONIO PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Durante o prazo previsto no art. 100 parágrafo 5º da Constituição da República não há mora, logo não há juros de mora, de acordo com a Súmula vinculante do STF, nº 17. 2- Considerando a concordância da parte autora com a conta de liquidação (fls.123/125) às fls.128, e ainda que os ofícios requisitórios expedidos em 15/12/2010 (v. fls.134) foram pagos em 24 de abril de 2012 (fls.149/150), portanto no prazo constitucional (art. 100, 5º CF/88), indefiro o requerido.3- Int.

0000815-29.2001.403.6115 (2001.61.15.000815-0) - BENEDITO JOAO MARCASSI(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X BENEDITO JOAO MARCASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Durante o prazo previsto no art. 100 parágrafo 5º da Constituição da República não há mora, logo não há juros de mora, de acordo com a Súmula vinculante do STF, nº 17. 2- Considerando a concordância da parte autora com a conta de liquidação (fls.191/195) às fls.197 verso, e ainda que os ofícios requisitórios expedidos em 30/09/2010 (v.fl.205/206) foram pagos em 24 de abril de 2012 (fls.207/209), portanto no prazo constitucional (art. 100, 5º CF/88), indefiro o requerido. 3- Int.

0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA

GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA
MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO
FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA
PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO
X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X
MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE
NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X
LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS
SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES
BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE
AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X
NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES
LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI
NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO
DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO
FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X FRANCISCO VICENTE
FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI
BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA
PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE
VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE
RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X
JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI
RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA
ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUESSO
CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI
CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X
MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO
FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO
FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA
RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES
DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR
NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI
BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- FL. 949/950: Inicialmente, no que se refere aos honorários de sucumbência, ressalto que, conforme já
explicitado pela contadoria judicial às fls. 910 e 945, o valor dos honorários foi corretamente calculado em 15%
do valor total da condenação.2- Quanto à alegação de que os honorários seriam devidos em 25%, incorre em erro
o patrono, tendo em vista que a decisão que julgou os embargos (fls. 878/884) reformou a sentença (873/876),
considerando compensados os honorários entre as partes face à sucumbência recíproca.3- Portanto, tendo em vista
que somente deverão ser executados os honorários referentes ao processo de conhecimento, corretos os valores de
fls. 933/937, apurados pela contadoria judicial.4- FL. 951: Em atenção à informação prestada pelo gerente do
PAB/TRF3, por meio do ofício 930/2012, determino que os valores depositados nas contas 1181-9 43790004-4
(fl.276) e 1181-9 530000379-9 (fl.266) sejam transferidos a uma nova conta única a ser aberta, observando que as
transferências deverão ser realizadas respeitando-se as datas respectivas de crédito de juros.4.1- Outrossim,
solicite-se ao i.gerente da agência que tão logo sejam realizadas as transferências, seja este juízo informado do
número da nova conta, bem como da data de abertura e saldo atualizado. 5- Cumprido o item 4, remetam-se os
autos ao contador a fim de que refaça a conta já apresentada às fls. 933/937, tendo em vista a transferência dos
valores à conta única e a informação do saldo atualizado. 5.1- Observe a contadoria que os autores MARIA
ANDRIANI PAULOZZA, ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSÉ C. NASCIMENTO NETO faleceram,
tendo sido habilitados os seus sucessores, que se encontram devidamente listados no despacho de fls.840/843. 6-
Defiro o pedido formulado à fl. 949/950 de que os alvarás sejam expedidos em nome do patrono - Dr Rogério
Bareato Neto - e dos autores. Entretanto, considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação,
deverá o patrono informar a este juízo se houve a incidência da hipótese de extinção de mandato prevista no inciso
II do artigo 682 do Código Civil em relação a qualquer dos autores listados pelo patrono às fls.296/297 como
autores vivos.7- Comprovada a validade da representação dos autores (item 6) e cumpridos os itens 4 e 5,
expeçam-se os alvarás de levantamento.

**0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON
FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA
BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, à partir da intimação deste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006857-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006857-5) - ANTONIO GARCIA BERTOLINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO GARCIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de vinte dias, à partir da intimação deste.

0001996-02.2000.403.6115 (2000.61.15.001996-9) - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0000839-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001947-7)) MARCOS CESAR DE GIUGLIO X NELSON ANTONIO MASCARO X JESUINO DE FATIMA BUENO BARBANO X ROSINES DE VITRO BARBANO X HELIO PIANHERE X ANTONIO SOUZA MATOS X JOSE EUCLIDES PARROTTI X DORA MAZIERO CASARIN X CARLOS CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCOS CESAR DE GIUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente.

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTA ÀS PARTES, SUCESSIVAMENTE, AUTOR E RÉU, POR CINCO DIAS (CÁLCULOS).

0000165-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000165-0) - CARLOS SOBREIRA BORGES X SEBASTIAO CLEMENTE X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X IRACEMA VERSA DA SILVA X MARILEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X JOEL LOPES X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X FLAUZINO PINTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELOTTE X FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE X LUIS CARLOS BARDELOTTE X NAIARA CRISTINA BARDELOTTE X JOEL LOPES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOBREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a subscritora da petição juntada à fl.501 - Dra Alethéa Patrícia Bianco Moretti - para que regularize a representação processual referente às herdeiras de Zilda Pinto Lopes, bem como para que junte os documentos necessários à análise do pedido de habilitação formulado (fl.501), observado o prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, voltem os autos conclusos.

0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO

BILOTTI X COESA DES H E LTDA

Antes de decidir acerca do requerimento final de fls.282, manifeste-se expressamente a coexecutada COESA sobre a proposta de acordo de fls.259--60, em cinco dias, ou faça, se entender cabível, contraproposta. Após, venham os autos conclusos.

0001890-88.2010.403.6115 - ALBERTO FACCHINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Expediente Nº 2797

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-81.2012.403.6115 - DIEGO GASTALDI DE MELLO X BRUNO MOCHIUTTI(SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO) X PRO REITORA DE EXTENSAO DA UNIVERSIDADE DE SAO CARLOS - UFSCAR

Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Deixo de condenar os impetrantes ao pagamento das custas, face a gratuidade deferida nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação da autoridade impetrada para Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de São Carlos - PROGRAD/UFSCar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2802

MANDADO DE SEGURANCA

0000850-03.2012.403.6115 - DIVALDO APARECIDO ANTONELLI & CIA LTDA(SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIVALDO APARECIDO ANTONELLI & CIA LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, objetivando ordem judicial que determine sua manutenção no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Requer, em sede de liminar, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma o impetrante ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo pago as parcelas de adesão, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Alega que, em março de 2011, por ocasião da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, foi disponibilizada nova opção de parcelamento, a qual aderiu o impetrante, recolhendo, retroativamente, as parcelas correspondentes àquela opção, restando parcelados, assim, todos os seus débitos. Aduz que tinha até 29/07/2011 para consolidar seus débitos, porém, em 28/07/2011, ao simular a consolidação, restou apontada a existência de uma parcela em atraso, afirmando o impetrante ter recolhido referida parcela no mesmo dia. Afirma que, por esta razão, ingressou com pedido manual de consolidação. Sustenta que, em 12/12/2011, diante da necessidade da obtenção de CPEN, para fins de contrato junto ao BNDES, e da ausência de homologação da mencionada consolidação manual, apresentou pedido junto à PGFN de São Carlos, para que seu pedido de consolidação fosse analisado. Afirma que, em 09/02/2012, o impetrado indeferiu a homologação da consolidação manual. Afirma que a negativa da PGFN se deu pelo excesso de formalismo e burocracia da impetrada, sendo que o que de fato é relevante é a manifestação tempestiva sobre a consolidação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/79). Postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar para posteriormente à apresentação das informações pela autoridade impetrada (fls. 82). O impetrado prestou informações, nas quais afirma que o impetrante, conforme Portaria que rege o parcelamento, tinha até 26/07/2011 para efetuar o pagamento de todas as parcelas devidas, mas que, entretanto, somente o fez em 28/07/2011, ou seja, intempestivamente, o que impossibilitou a consolidação de seus débitos.

Sustenta que as autoridades administrativas estão sujeitas ao princípio da legalidade, não podendo agir em desacordo com a norma que rege o parcelamento em discussão (fls. 91/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No presente caso, reputo estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido, em especial a urgência, considerando-se a necessidade do impetrante em obter CPEN, em razão de suas atividades profissionais, conforme se verifica às fls. 67. A Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 2/2011, que regulamenta a fase de consolidação do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09, realmente prevê que o contribuinte que tivesse aderido ao parcelamento deveria estar com todas as parcelas quitadas até 3 dias úteis antes do prazo final para a prestação de informações para a consolidação dos débitos: Art. 1º (...) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...) Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; O impetrante perdeu o referido prazo, somente efetuando o pagamento da parcela faltante em 28/07/2011 (fls. 42), ou seja, no dia imediatamente anterior ao prazo final para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme o art. 1º, inc. V, supra citado, e não em até 3 dias úteis antes do término do prazo. Ressalto, no entanto, que, em que pese a perda do prazo pelo contribuinte, este procedeu ao pagamento de todas as parcelas antes do termo final mencionado, atendendo, assim, ao requisito material do parcelamento (pagamento de todas as parcelas), ainda que, do ponto de vista meramente formal, tenha havido o descumprimento de apenas uma das exigências, por questão de 2 dias. Parece-me cabível, in casu, a alegação de que a RFB está agindo com excesso de formalismo, tendo em vista que, ainda dentro do prazo para a prestação das informações, o impetrante cumpriu as exigências à manutenção dos débitos no parcelamento e sua consequente consolidação. O pagamento de uma parcela em atraso, mas ainda dentro do prazo previsto legalmente para a consolidação do débito, configura descumprimento de requisito meramente formal, inábil a impedir o contribuinte, que deseja manter-se no parcelamento e obter a quitação de seus débitos, de gozar do favor legal. Dessa forma, em exame perfunctório típico dessa fase processual, havendo indícios que estão cumpridos todos os requisitos necessários ao prosseguimento do parcelamento dos débitos do impetrante, não vislumbro impedimento à emissão de CPEN. Ressalvo, tão-somente, que inexistem nos autos elementos a comprovar o cumprimento dos demais requisitos imprescindíveis à expedição da certidão requerida pelo impetrante e, por esta razão, reputo que o pedido vertido em sede de liminar merece parcial acolhimento. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de liminar, para o fim de que o pagamento em atraso da parcela devida em junho de 2011 (fls. 42) não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao impetrante. Dê-se vista ao MPF para parecer (art. 12 da Lei n.º 12.016/09) e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2331

ACAO PENAL

0012272-51.2002.403.6106 (2002.61.06.012272-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NAVARRO X EURICO GONCALVES DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, determino a realização de leilão para a venda do material apreendido. Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 14 horas, para ter lugar ao leilão, nomeando como leiloeiro do Juízo o Sr. Guilherme Valland Júnior. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem apreendido, a ser

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line e diante de todo o processado, defiro o requerido à fl. 127, determinando a renovação de bloqueio, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais) ou de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando, inclusive, se remanesce interesse na penhora do imóvel indicado às fls. 85/88, devendo, em caso positivo, apresentar certidão atualizada da respectiva matrícula. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008686-88.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE COSMORAMA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, requerendo o direito de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seg. Ac. Trabalho - o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante, desenvolvida pelo impetrante, por possuir um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com grau de riscos diferenciados, abstendo-se a autoridade impetrada de impor obstáculos ao impetrante por conta da adoção do critério. Insurge-se contra a nova regulamentação acerca da aplicabilidade das normas, diante das alterações ocorridas no Decreto 3.048/99, através do Decreto 6.042/07, obrigando o impetrante a contribuir para o SAT na alíquota de 2%, grau médio. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União Federal, requerendo sua integração à lide (fls. 425/442). Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 443/448). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 450/453. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Nada obstante o brilhante trabalho desenvolvido pelo patrono do impetrante, entendo que o pedido deva ser denegado, por não existir direito líquido e certo do impetrante ao pedido formulado. Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser inconteste, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. No caso presente, percebe-se que o impetrante quer tornar possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade de dispositivo legal em tese, obtendo a declaração de sua inconstitucionalidade, utilizando-se, para tanto, da iminente exigência do tributo. A autoridade coatora, porém, no presente caso, não tem, sob sua guarda, o poder de desfazer o ato supostamente coator. A discussão parece ser, pois, a validade de dispositivo legal em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito da impetrante decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhe foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta ao impetrante interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. O impetrante quis, isto sim, discutir a validade ou não de ato normativo, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito. Entendo não haver direito

líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pelo impetrante foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo do impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia ao impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002611-96.2012.403.6106 - SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA EPP(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 87: Requisite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no pólo passivo, bem como o correto cadastramento do nome da impetrante (Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda - EPP). A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005561-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005561-0) - MARIA FERNANDES THULLER X GERALDINO BITTENCOURT NUNES X AMADEU DA SILVA PAIXAO X EDUARDO MARQUES DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca das petições apresentadas pela CEF (fls. 151 e 156), conforme determinado à fl. 151.

0005325-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005325-2) - SEBASTIAO CAMILO DE AZEVEDO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativo de crédito).

0011233-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011233-5) - ANDRESSA HATTORI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista ao(à) autor(a) das petições de fls. 83/85 e 87/90 (cálculo e depósito judicial), apresentada(s) pela CEF, conforme despacho de fl. 81.

0003470-83.2010.403.6106 - WALDIR ANTONIO TOGNOLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e demonstrativo de crédito).

0008571-04.2010.403.6106 - ANGELO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca das petições apresentadas pela CEF, conforme determinado à fl. 63.

0001823-19.2011.403.6106 - DARCI DAMACENO ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BANCO BRADESCO S/A
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (fls. 92/95 e 98/99), conforme determinado à fl. 91

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061383-24.2000.403.0399 (2000.03.99.061383-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FONTES FILHO X CELSO DONIZETE BUENO X JOSE MOREIRA DA SILVA X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002956-38.2007.403.6106 (2007.61.06.002956-7) - VANESSA DE JESUS BORGES MACHADO(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP157991 - ROGERIO ALVES CAMBAÚVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANESSA DE JESUS BORGES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0007848-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007848-4) - LOURDES ALVES DA SILVA LOPES(SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOURDES ALVES DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 6736

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004567-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V.NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO
Fls. 105: Os veículos de propriedade do executado Valdemar do Nascimento, indicados às fls. 78/80, já foram bloqueados através do sistema RENAJUD, conforme se pode ver do extrato juntado à fl. 93. Assim, nada a deferir.Concedo à exeqüente o prazo de 20 (vinte) dias para que informe o atual endereço dos executados, conforme requerido.Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-

se.

0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 96, os autos estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, das declarações de bens dos executados obtidas através do sistema INFOJUD, observando que os documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0007405-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METTA TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS AGRICOLAS MONTE APRAZIVEL LTDA X FABIO MARCHI DA SILVA X OTAVIO FOCHI
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 142, os autos estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, das declarações de bens dos executados obtidas através do sistema INFOJUD, observando que os documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0002809-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)
Certidão de fl. 89: Considerando que nada foi requerido pela CEF em termos de prosseguimento e que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008755-23.2011.403.6106, opostos pelo executado Anderson Tadeu Pereira de Lima. Posto isso, determino à Secretaria que anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

0006308-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE CARLOS GOMES CORREA - ESPOLIO X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA
Fl. 61: Devolvam-se à CEF as guias apresentadas com a petição protocolizada sob nº 201261060022091 para que, nos termos do despacho de fl. 57/verso, comprove, com urgência, junto ao Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Urupês/SP), o recolhimento das despesas pertinentes, a fim de se evitar a devolução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 794/2012 sem cumprimento. Intime-se.

0008647-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X GIVALDO JOSE DA SILVA X SILVIO MARQUES DOS SANTOS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado à fl. 53/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (executados não foram localizados nos endereços informados na petição inicial - fls. 56 e 58).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-25.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ARANTES LIEBANA
Fls. 87/91: Infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0002329-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA GARCIA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GARCIA

MARTIN

Fl. 26: Observo que a carta precatória nº 159/2012 já foi devolvida, devidamente cumprida (fls. 21/25). Assim, devolvam-se à CEF as guias apresentadas com a petição protocolizada sob nº 201261060020785 para que, nos termos do despacho de fl. 17/verso, comprove junto a Juízo Deprecado (5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP), o pagamento das despesas relativas ao cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 664.01.2012.006082-6 - ordem 01.05.2012/000549. Certidão de fl. 27: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 17. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002330-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FULVIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULVIO GONCALVES DA SILVA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6737

EMBARGOS A EXECUCAO

0006558-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5)) VITIELLO FASHION LTDA ME X ALFREDO VITIELLO X ANNA LETRAN VITIELLO(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 365: Promova a embargante Vitiello Fashion Ltda ME o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, tendo em vista que não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fl. 34, que restou irrecorrida. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fl. 290/verso: A penhora levada a efeito nestes autos já foi devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro 40 (fl. 297/verso). Assim, nada a deferir. Fl. 299: Defiro aos executados vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para ciência da planilha de cálculo juntada às fls. 309/314. Após, abra-se vista à União Federal para ciência da reavaliação do imóvel (fls. 301/306). Intimem-se.

Expediente Nº 6738

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007354-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)) WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEY DE LIMA MENDES

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 92/verso), o executado quedou-se inerte (fl. 93). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 92 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento do valor devido. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (R\$500,00), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$550,00. Cumpra-se. Intimem-se.

0000727-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)) BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X RAFAEL BALDI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALDI E FREITAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BALDI

Considerando que a importância bloqueada até o momento (fl. 157) é insuficiente para a quitação do débito, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente. No que se refere ao valor já bloqueado, determino sua transferência à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Intimem-se

0002493-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CAIRES APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CAIRES APARECIDO
Fls. 45/46: Conforme consignado no despacho de fl. 25, decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial. Considerando o não pagamento do débito (fl. 42) e a fim de dar maior efetividade à execução, defiro o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 27/29), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$31.911,89. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1973

ACAO PENAL

0007845-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GUIMARAES CAIXETA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Aguarde-se a vinda da cópia da inicial do Habeas Corpus (fls. 434). Com a vinda, junte-se e remetam-se os autos conclusos com urgência. Sem prejuízo, abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1785

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002886-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7)) SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X WILLIAM DIEGO ALVES DA COSTA

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelo Embargante (fl. 86) e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer instaurada a lide. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal 2009.61.06.001638-7, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004878-95.1999.403.6106 (1999.61.06.004878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706971-29.1995.403.6106 (95.0706971-2)) MAILTON ANTONIO ROZANI(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

A Embargada UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao Embargante MAILTON ANTÔNIO ROZANI, que foram arbitrados na sentença de fl. 27, ratificada pelo v. Acórdão de fls. 66/69, que transitou em julgado. Instado o Embargante a dizer se tinha interesse na execução do julgado (fl. 73), o mesmo ficou silente, apesar de intimado em 23/04/2007. Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, nos moldes do quarto parágrafo da referida decisão de fl. 73. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 73, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006304-45.1999.403.6106 (1999.61.06.006304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704800-36.1994.403.6106 (94.0704800-4)) IRMAOS FOLCHINI LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa IRMÃOS FOLCHINI LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 83/88, nessa parte ratificada pelo v. Acórdão de fls. 121/129, que transitou em julgado. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 167), que tomou ciência dessa decisão em 04/05/2007. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 167, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Retifiquem-se a classe (Cumprimento de Sentença) e os pólos ativo e passivo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio, eis que o crédito exequendo supera o limite do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0002773-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704758-79.1997.403.6106 (97.0704758-5)) MARIA IZABEL ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET: 201261060022697 EM 14/06/2012: Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0004355-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005216-0)) ODORVAL POLACHINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO (fl. 73/74), onde afirma ser a sentença de fls. 68/70v. contraditória, porquanto em dessintonia, no tocante à responsabilidade tributária do Embargante, com outros julgados deste Juízo. Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a contradição em questão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos, todavia devem eles ser rejeitados. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é aquela existente dentro do próprio julgado, ou seja, entre suas proposições e conclusões e não entre ele e outro julgado. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO EXTERNA - INEXISTÊNCIA - VICIO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO SERIA POSSÍVEL DE SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Apenas a contradição interna das decisões judiciais - é dizer, contradições entre assertivas residentes na própria decisão (no seu relatório, na fundamentação, no dispositivo) - podem ser sanadas pela via dos embargos declaratórios. Este remédio processual não se presta a sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. II - Não merece qualquer censura a decisão que nega conhecimento a agravo de instrumento formado com cópia incompleta da decisão agravada, haja vista que o artigo 525, I, do CPC, estabelece que tal peça é de juntada obrigatória. Ausência de violação aos dispositivos invocados (artigo 557, 1º do CPC e com o princípio da instrumentalidade, apontando contrariedade aos artigos 154, 244, 522 e 525, 557, 1º todos do CPC e da resolução 180, da Presidência do TRF da 3ª Região) III - Embargos rejeitados. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma, AI 0022826-49.2010.403.0000, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, in Diário Eletrônico de 01/12/2011). Não vislumbro, portanto, nenhuma contradição no julgado embargado. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 73/74 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer contradição. P.R.I.

0007790-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005214-8)) ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060022690 em 14/06/2012 Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0000362-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-63.2011.403.6106) NEUZELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 0006780-63.2011.403.6106 ajuizados por NEUZELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. preliminarmente, a nulidade do auto de infração, pois não assinado pela Embargante e por testemunhas, que deveriam ter presenciado a alegada fiscalização e por não trazer em seu bojo o valor da multa cominada, nem o embasamento legal para a quantificação de seu valor; 2. no mérito, a inocorrência da infração, pois à época dos fatos, encontrava-se devidamente habilitada para exercer o seu mister, face a conclusão de curso de habilitação profissional de técnico em radiologia médica - nível técnico. Por isso, pediu seja julgado procedente o pedido inicial, no sentido de ser reconhecida a nulidade do auto de infração e extinto o feito executivo gerado. Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 31/01/2012 (fl. 08). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 15-EF (fl. 09). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 11/25), onde, defendeu a legitimidade da multa em cobrança. Requereu, pois, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 26/95). Foram trasladadas para estes autos cópias dos instrumentos de mandato e de substabelecimento do feito executivo (fls. 97/98). A Embargante, intimada do despacho de fl. 11, ofertou réplica (fls. 100/101). Por força do despacho de fl. 102, vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Conforme se depreende dos autos, a Embargante foi autuada pelo Conselho Embargado, por exercer funções atinentes ao Técnico em Radiologia sem ser habilitada junto ao CRTR 5ª Região (fls. 37/45), tendo-lhe sido imposta multa no valor inicial de R\$ 1.350,00, reduzida, a final, para R\$ 400,00, em face dos recursos administrativos por ela interpostos (fls. 46, 63/65, 68 e 75/76). Em verdade, a profissão de técnico em radiologia encontra-se hoje regulada pela Lei nº 7.394/85 (regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86), que criou os respectivos Conselhos Nacional e Regionais nos seguintes termos: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Daí a necessidade da inscrição do profissional técnico em radiologia no respectivo Conselho Regional para que possa exercer legitimamente sua profissão (finalidade de seleção disciplinar). Todavia, referida Lei não prevê a aplicação de multa ou de qualquer outra penalidade em caso de descumprimento do referido dispositivo. O Decreto nº 92.790/86, por sua vez, em seu art. 25, relaciona as penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros, in verbis: Art. 25. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: I - advertência confidencial em aviso reservado; II - censura confidencial em aviso reservado; III - censura pública; IV - suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias; V - cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Nacional. Note-se que referido dispositivo não faz qualquer menção à pena de multa. Vê-se, portanto, que não há previsão legal para a aplicação de multa pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Ou seja, a pena de multa ora aplicada à Embargante, bem como os seus limites valorativos não estão respaldados em lei em sentido formal, mas tão somente em ato normativo administrativo, no caso a Resolução CONTER nº 15, de 26 de outubro de 2005 (art. 12, alínea a), em clara afronta ao princípio da estrita legalidade. Ademais, a imposição de penalidades pelos Conselhos Regionais de Radiologia, dentre aquelas cabíveis, restringe-se a seus membros (vide art. 25, caput, do Decreto nº 92.790/86), não estando autorizado a aplicá-las a pessoas físicas não afiliadas, caso da Embargante à época da lavratura do auto de infração. Assim sendo, é indevida a multa cobrada nos autos da EF nº 0006780-63.2011.403.6106, devendo ser desconstituída, extinguindo-se, por consequência, a aludida execução fiscal. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de desconstituir o crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Inscrita nº 0678, e de extinguir, por conseguinte, a EF nº 0006780-63.2011.403.6106. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006780-63.2011.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser oficiado o CRTR da 5ª Região/SP para que promova o cancelamento da CDI retromencionada, comprovando tal cancelamento nos autos no prazo de 20 dias, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000950-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-16.2010.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060021838 EM 13/06/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0000986-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000592-0)) CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060022216 EM 12/06/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes, no prazo de dez dias, em sede de réplica. Intimem-se.

0001223-61.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005722-5)) HOTEL ITALICO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) DESPACHO EXARADO A PET.201261060022213 EM 12/06/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante acerca do documento ora acostado no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001548-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-86.1999.403.6106 (1999.61.06.008778-7)) MARLENE RODRIGUES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060022700 EM 14/06/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0002202-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-84.2010.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060022698 EM 14/06/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0002839-71.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701949-87.1995.403.6106 (95.0701949-9)) CRISTALRIO COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Verifico que já houve ajuizamento dos Embargos nº 2001.61.06.004942-4 pela empresa Executada, Embargos esse com sentença transitada em julgado (vide fls.87/88 e 89v-EF), ocorrendo com isto preclusão consumativa, uma vez que a mesma já exerceu sua faculdade de Embargar. Verifico ainda que, quando da nova penhora realizada, desta vez em nome do coExecutado VALTINO HAROTO YAMAKAWA, (vide decisão de fl.456, mandado de fls.459/463-EF), somente o coExecutado foi intimado pelo Sr. Oficial de Justiça do prazo para ajuizamento de embargos. Verifico mais e finalmente que a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas na decisão de fl. 17 - vide certidão de fl.17v. Logo, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. os arts. 267, I e V do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo estes embargos ao arquivo.P.R.I.

0003784-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704261-70.1994.403.6106 (94.0704261-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução contra a Fazenda Pública nº 0704261-70.1994.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl.13 e 305 da execução contra a Fazenda Pública n.0704261-70.1994.403.6106 para estes Embargos e deste decisum para a execução acima mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar classe 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Vistas à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante.

0003907-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-

35.2008.403.6106 (2008.61.06.007985-0)) JAIME MARQUES RODRIGUES(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Verifico que o embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 4.454,75 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Tal valor corresponde ao da dívida exequenda atualizada em 08/2010 (vide fl.39v da EF.nº 2008.61.06.007985-0). Ao SEDI para anotação do valor da causa. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal correlato, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003564-60.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-98.2003.403.6106 (2003.61.06.005302-3)) ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas no que pertine a eventual penhora e alienação do imóvel em questão, ou seja, imóvel matriculado sob nº 43.990 do 2º CRI local. Em face da suspensão parcial acima, resta prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, ante as declarações de hipossuficiência acostadas às fls.07/08. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2003.61.06.005302-3, para o seu prosseguimento. Cite-se a Embargada. Ciência às Embargantes.

0003919-70.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005166-4)) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA X DANUBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 527.300,00, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (vide avaliação de fls.43-EF). Tal valor corresponde ao dos imóveis objetos de discussão destes Embargos. Providenciem as Empresas Embargantes, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da Lei n.º 9.289/96. No mesmo prazo, providencie a empresa Embargante DANÚBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA a juntada da cópia de seu contrato social e alterações, se caso, ante a ausência de comprovação da regularidade da capacidade processual, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0003920-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006127-3)) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA X DANUBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 527.300,00, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (vide avaliação de fls.71-EF). Tal valor corresponde ao dos imóveis objetos de discussão destes Embargos. Providenciem as Empresas Embargantes, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da Lei n.º 9.289/96. No mesmo prazo, providencie a empresa Embargante DANÚBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA a juntada da cópia de seu contrato social e alterações, se caso, ante a ausência de comprovação da regularidade da capacidade processual, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001565-29.1999.403.6106 (1999.61.06.001565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704203-33.1995.403.6106 (95.0704203-2)) ALBERTO O AFFINI S/A(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa ADALBERTO O. AFFINI S/A, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 37/39, que transitou em julgado. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 194), que tomou ciência dessa

decisão em 03/04/2007.Referida decisão foi reiterada (fl. 196), também com ciência do Credor em 10/05/2007.É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência seja da decisão de fl. 194, seja da de fl. 196, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Rermessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006305-30.1999.403.6106 (1999.61.06.006305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710306-85.1997.403.6106 (97.0710306-0)) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
DESPACHO EXARADO A PET. 201261060021605 EM 06/06/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no parzo de quinze dias. Após, subam os autos ao egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0003932-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-18.2000.403.6106 (2000.61.06.003594-9)) ADEMIR BARBOSA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.02, DESENTRANHADA DO FEITO N. 0003594-18.2000.403.6106 E DISTRIBUÍDA COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.0003932-69.2012.403.6106: Considerando que a Fazenda Nacional já deu início ao Cumprimento de Sentença nos autos nº 0003594-18.2000.403.6106, determino a distribuição desta petição por dependência àqueles autos, observando-se a classe 229 e devendo o ora requerente constar como Exequente e Ind. e Comércio de Roupas Vera Cruz Ltda como Executada. Após, a autuação, promova a Executada o pagamento do valor em cobrança no prazo de 15 dias sob pena de multa (art.475-J do CPC). Transcorrido in albis tal prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, já acrescida a multa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1911

IMISSAO NA POSSE

0003793-97.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA MIGUEL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)
Teor da Sentença proferida às fls. 123/128: Vistos em sentença. Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido

liminar, ajuizada por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA DA GLÓRIA MIGUEL, sob alegação, em síntese, de que: a requerente é proprietária do imóvel situado na Rua Fênix, 247, com seu terreno que é constituído pelo lote n quadra 13, do loteamento denominado Jardim da Granja, São José dos Campos/SP; que o imóvel foi adquirido em execução extrajudicial, pelo rito do Decreto 70/66, conforme carta de arrematação em anexo; que o referido imóvel tem indícios de falência estrutural. Embora tenha adquirido o imóvel de forma pública, não pôde, até a presente data, entrar na posse do imóvel sub judice, vez que a requerida não o desocupou, razão pela qual deve esta arcar com uma taxa mensal pela ocupação indevida. Juntou documentos (fls. 09/26). Liminar deferida (fls 29). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às f Is. 33/40, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 41/87. À fl. 94, encontra-se determinação para recolhimento do mandado de imissão na posse, ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n a qual suspendeu os efeitos da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido determinada a remessa do feito à 1ª Vara Federal local, para apensamento à ação ordinária n .2001.61.03.005432-6, onde foi indeferido o pedido de liminar (fl. 99). Às fls. 102/106, a parte autora apresentou documentos. Réplica às lis. 110/115. Os autos vieram à conclusão aos 06/05/2011. A ré apresentou petição às fls. 118/119 e documentos de fls. 120/1 21. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso 1, do Código de Processo Civil, pois os elementos já carreados aos autos, são mais que suficientes para ensejar o julgamento no estado em que se encontra o processo. Preliminarmente, insta consignar que a ré ajuizou ação ordinária e cautelar, autuadas em apenso sob nº 2001.61.03.005432-6 e n 2004.61.03.000157-8, objetivando a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes, assim como, a concessão de liminar para fins de suspensão da execução extrajudicial do contrato, alegando a ilegalidade do procedimento previsto no Decreto-lei n 70/66, além da suspensão do registro da carta de arrematação. As liminares naqueles feitos foram inicialmente deferidas, contudo, os pedidos foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 269, 1 do Código de Processo Civil. Dessa forma, face a inexistência de questão prejudicial, prossigo na análise do mérito da presente ação possessória. A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico, e embora nosso novo Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico, prevalece o entendimento de que ela não desapareceu, sendo que a parte interessada poderá propô-la desde que imprima ao feito o rito comum, tendo como finalidade a aquisição ou retomada do bem do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. A EMGEA é legítima proprietária do imóvel, o que se comprova pelo documento de fls. 20/24, onde consta a averbação da arrematação do imóvel objeto da lide pela requerente. Ficou comprovado, também, que a EMGEA estava sofrendo prejuízos, pois a requerida não desocupou espontaneamente o imóvel. É certo que não pretende a autora discutir a propriedade do bem, que tem como certa, mas apenas consolidar, em concreto, o jus possidendi que adquiriu com o efetivo registro da adjudicação do imóvel em questão (fl. 23). Os Tribunais e a doutrina há muito tempo se posicionam favoravelmente ao cabimento da Ação de Imissão de Posse, mesmo não estando mais prevista expressamente no atual Código de Processo Civil: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - NATUREZA - ...A ação de imissão de posse, embora classificada entre as chamadas ações petitorias, tem natureza possessória, evidentemente não no sentido da ação que visa a proteção da posse, que eles reclamam. Ela destina à proteção de quem, sem ter a posse, tem, todavia, o direito a ela, o chamado júris possidendi. A denominada ação petitoria, em cuja classe se inclui a ação de imissão de posse, tem por finalidade obter o reconhecimento definitivo do direito em litígio. Em geral!, mas não necessariamente, mira a defesa do domínio. Com tal finalidade, ela está colocada ao lado oposto à ação possessória, que encontra seu fundamento apenas na defesa da posse. Ensinam os mestres que o verdadeiro critério jurídico para distinguir as duas espécies de ação está no apurar se a demanda se funda apenas na posse como estado de fato, ou se tem por fundamento a ofensa a direito: no primeiro caso o juízo é possessório; no segundo, petitorio. Ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, o legislador criou uma ação especial que denominou de ação de imissão de posse, mas com alcance bastante limitado, pois só exercitável por adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros, que, em nome destes, detivessem a posse, ação que era de caráter nitidamente dominial, pois a inicial deveria vir instruída com o título de domínio. O legislador de 1939 partiu do pressuposto de que só o dominus tem o direito de possuir, direito de imitar-se na posse do bem objeto da alienação, e restringiu a ação em favor dos adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros que em nome daqueles os detivessem. Ocorre que o direito de possuir, o denominado jus possidendi não é privativo do dono. Tem-no que o adquire por via de um contrato. E por assim é, e porque imissão na posse não é instituto de direito processual, é que o legislador de 1973 eliminou do rol das chamadas ações especiais a ação de imissão de posse. Quem tiver o direito à posse, o estatuto processual lhe assegura o processo comum(Ap. 2009, 18.12.89, 1 CC TJRJ, rei. Des. Renato Maneschy, in ADV JUR 1990, v. 48287, p. 159). No que tange ao pleito de arbitramento de taxa de ocupação mensal do imóvel, relativo ao período de transcrição da carta de arrematação e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em leilão público, nos termos do art. 38 do Decreto Lei 70/66, tenho que não deve prosperar. Embora tenha restado evidenciada a irregularidade da posse do imóvel objeto do litígio e a propriedade do mesmo pela EMGEA, adoto entendimento no sentido de que deve ser ... indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição

social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (TRF 4 Região - Quarta Turma - AC n 200170110009375- Relator Edgard A. Lipmann Junior- DJ. 23/01/02, pg. 820). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para imitar na posse do imóvel descrito na exordial a EMGEA. Nos termos do artigo 461 do CPC, defiro o pedido de liminar, para deferir à requerente a imissão na posse do imóvel de tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca dos demandantes, cada parte arcará com as despesas de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria para que sejam trasladadas cópias desta sentença para os autos n . 2001.61.03.005432-6 e n . 2-4.61.03.000157-8, ambos em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Teor da decisão proferida às fls. 211/212: A ré vem aos autos pedindo reconsideração da liminar concedida em sentença (fls. 123/128), com fundamento em decisão de agravo de instrumento que havia suspenso os efeitos da execução extrajudicial - fl. 134. Pois bem.De se lembrar o quanto disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, adiante transcrito: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração. Portanto, o pedido de modificação da sentença proferida, por não se subsumir aos incisos acima disciplinados, não comporta acolhimento. Vale dizer que a figura do pedido de reconsideração não se acha instituído no mencionado Códex. Isso posto, indefiro o pedido de fl. 134. Proceda a Secretaria como de praxe em relação aos recursos interpostos nestes e nos autos gravitantes. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005432-68.2001.403.6103 (2001.61.03.005432-6) - MARIA DA GLORIA MIGUEL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA GLÓRIA MIGUEL que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão nos reajustes aplicados às prestações mensais e na forma de amortização do saldo devedor, cujo financiamento foi firmado pelo Sistema de Amortização - Tabela Price. Junta(m) documentos (fls. 26/61). Indicada possível prevenção à f 1.62, esta restou afastada à f 1.64. Às fls. 65/66, encontra-se decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar à parte autora o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citada, a CEF alega preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 81/134). Juntou documentos (fls. 135/160 e 162/187). Às fls. 189/190, a parte autora requereu que lhe fosse autorizado o pagamento das parcelas vincendas, e que as vencidas fossem incorporadas no saldo devedor. Juntou documentos de fls. 191/195. À fl. 197, a CEF informou que a autora apresentou declaração asseverando que cumpriria parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos de fls. 198/204. Réplica às fls. 21 /219. Às fls. 221/222, 224/225 e 228/229, a CEF requereu a revogação da medida liminar concedida. Instada a se manifestar acerca do não cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora limitou-se a requerer dilação de prazo (fls. 231 e 233). Às fls. 235/236, encontra-se decisão cassando a medida liminar anteriormente concedida. Às fls. 254/255, a parte autora requereu que empresa CREFISA S/A seja impedida de efetuar cobranças extrajudiciais da dívida existente com a CEF. Decisão saneadora às fls. 258/261, onde foram afastadas as preliminares alegadas pela CEF em sua contestação, assim como, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 268/269, a CEF informou não haver interesse na tentativa de conciliação. Despacho cancelando a audiência anteriormente designada, além de determinar a realização de perícia (fl. 271). Às fls. 274/282, a CEF apresentou planilha de evolução do financiamento. A parte autora apresentou quesitos às fls. 283/286. À fl. 287, foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, na qual não houve acordo entre as partes (fls. 294/295). À fl. 297, a parte autora requereu o parcelamento dos honorários do perito. Contudo, à fl. 298, foi cancelada a perícia anteriormente designada. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para cumprimento de determinação exarada nos autos n 97.201 0.403.61 03 (imissão na posse, em apenso). Os autos vieram novamente à conclusão aos 06/05/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. No que tange às preliminares suscitadas, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida às fls. 258/261. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora seja a ré condenada a reajustar as parcelas do seu financiamento adotando-se o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Não lhe assiste razão, contudo. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Tabela Price (fls. 33/43). Não se trata de SACRE, tampouco há previsão de reajuste das parcelas pelo PES/CP, mas sim, consta como forma de reajuste a variação do FGTS (fl. 36). Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço - FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - PARÁGRAFO SEGUNDO PARÁGRAFO TERCEIRO - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato(...). PARÁGRAFO PRIMEIRO - PARÁGRAFO SEGUNDO PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições; concordaram com a adoção da Tabela Price, com reajustes anuais sem vinculação ao Plano de Equivalência Salarial. Não se rode, portanto, acolher Qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, quanto à adoção mesmo da Tabela Price, verifico que a prestação inicial, de 27/09/98 (fl. 139), perfaz o montante de R\$ 311,96 (trezentos e onze reais e noventa e seis centavos), sendo que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda, 07/12/2001, importava em R\$ 176,26 (cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), ou seja, nem se pode aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de 03 (três) anos, os valores não se elevaram significativamente. Ao contrário, houve diminuição no valor das parcelas. Dessa forma, pelos elementos constantes dos autos, não prospera a pretensão da parte autora para que as prestações sejam reajustadas pela equivalência salarial. Passo à análise dos aspectos relativos ao saldo devedor. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas contas do FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, qual seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei n 8.177/91. Segue transcrição, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidi a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (ERE5p n 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp n 464. 191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03). 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada. 3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei n 8.177/91. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320) E, ainda que se considerasse ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador pleiteado pela parte autora, qual seja, o INPC, se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução história deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar o mutuário, que se veria com um saldo devedor maior que o atual. Assim, sob este aspecto, carece a parte autora de interesse de agir. Pretende a parte autora, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º alínea c, da Lei n 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da

moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN n 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRF 4 Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. 7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2 Região - Terceira Turma - AC n 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). Visto assim, ficam afastadas todas as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora como integrantes do cálculo do saldo devedor. Portanto, resta prejudicada a análise do pedido de devolução das parcelas pagas a maior, dado que nenhum pedido revisional foi acolhido. Por fim, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66. Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS n 77.152: O DL n 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será

liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4-., da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1 e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6 da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leia jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei n 70/66. Por fim, visto que não há ilegalidade na cobrança da dívida, não há óbice à inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. 3 Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3 Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3 Região. Com base no artigo 12 da Lei n. 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Providencie a Secretaria para que sejam trasladadas cópias desta sentença para os autos nº 2004.61.03.000157-8e n 0003793- 97.2010.403.6103, ambos em apenso. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007057-35.2004.403.6103 (2004.61.03.007057-6) - JORGE NOBRE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 90: Prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 79. Retornem estes autos ao arquivo.

0003611-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003611-5) - SERGIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDIA LUCIANA COELHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

O pedido formulado na presente ação de rito ordinário foi julgado improcedente, como se vê da r. sentença de fls. 319/331. Conquanto tenha sido interposto recurso de apelação, a parte autora entabulou tratativas com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante fls. 346 e 347. Seguiu-se a concordância da CEF - fl. 349. O deslinde da situação processual deu-se com a decisão de fls. 353/354. Houve uma divergência entre o teor da petição de fl. 346 e o termo de transação firmado pelas partes à fl. 351. De fato, o autor pede o levantamento em seu nome, enquanto que o acordo prevê o levantamento pela CEF. Tal dissonância induziu o Juízo em erro quando da prolação da decisão de fl. 355. Nesse contexto, melhor apreciando o pleito no que concerne ao depósito de fl. 348 (guia original à fl. 297), este Juízo revê a decisão de fl. 355 por entender estar efetivamente abrangido pelos termos do acerto estabelecido entre as partes à fl. 351, devendo ser levantado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica expressamente consignado que o valor está adstrito à quitação, parcial ou não, da negociação entabulada nos presentes autos. Cancele-se o alvará emitido sobre o formulário NCJF 1919759, com as anotações pertinentes à espécie. Expeça-se novo alvará em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No mais, proceda-se como determinado à fl. 354. Intimem-se.

0004911-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004911-4) - MARIA LUCIA DA SILVA CORREA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de pedido de concessão de Pensão por Morte, sob a alegação que o óbito decorreu de alcoolismo. Facultada a especificação de provas a parte autora pugnou pela realização de perícia médica indireta. De fato, entendo que a providência jurisdicional depende de prova técnica, de modo a verificar a manutenção da qualidade de segurado de Benedito Flausino Correa na data do óbito. Assim, baixo os presentes autos em diligência a fim de ser realizada desde logo a prova pericial indireta. Deverá o(a) Patrono(a) da parte autora diligenciar a apresentação à perícia indireta de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto a formulação de quesitos pela parte autora e já os defiro, faculto, ainda, a produção de outros pelo INSS, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, adaptados para o caso em apreço, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir e faculto a formulação de novos quesitos pelo INSS: 1. É possível afirmar que o de cujus estava acometido de alguma doença ou lesão, quando de sua internação no Hospital Policlin em São José dos Campos, em 17/11/1994? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetou o de cujus? 2. Quando a doença foi diagnosticada? A enfermidade do de cujus revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando e se esta progressão o levou à morte? 3. A doença que acometeu o falecido Benedito Flausino Correa era tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se Benedito Flausino Correa já estava incapacitado quando requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 024.478.505-0 - fls. 20 e 19), se a incapacidade é anterior ou posterior a esta data. 8. A incapacidade constatada gerou para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. O de cujus fez tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não tenha realizado tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 10. Quais foram os exames realizados para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Intimem-se.

0005121-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005121-2) - ZILDA DA SILVA LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por

Morte em decorrência do falecimento de Ederson Lopes Nicássio, filho da autora. A inicial foi instruída com documentos. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Foi apresentado estudo social. Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal requerida à fls. 106. Diante disso, intime-se a parte autora para que se comprometa em trazer as testemunhas a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Designo o dia 15/08/2012 às 15:30, para coleta do depoimento da autora e oitiva de suas testemunhas. Intimem-se.

0007822-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007822-9) - MARIA RITA DE JESUS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de José Pereira Ramos, ocorrido em 28/11/2004. Relata a autora ter sido casada com o falecido no religioso, conforme comprova a Certidão Casamento Livro 03, Folha 05, nº 09, emitida pela Paróquia Nossa Senhora da Conceição, Diocese de Campo Mourão, município de Mamborê - PR (fl. 14). Narra a parte autora que de seu registro de nascimento não constou o sobrenome MENDES (fl. 13), na cédula de identidade constou como Maria Rita de Jesus, e na certidão do casamento religioso seu nome constou como Maria Rita Mendes. Afirmo a autora ter requerido na via administrativa o benefício, indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e designada a realização de perícia social. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo que foi convertido em agravo retido (autos em apenso). Citado, o INSS contestou, impossibilidade de percepção de benefício assistencial com pensão por morte. No mérito aduziu necessidade imperiosa de se comprovar a dependência econômica. Apresentado o estudo social, foi facultada a especificação de provas. Encartada a sentença proferida no juízo estadual que determinou as retificações no reassento de nascimento da autora e no assento de óbito de José Pereira Ramos (fls. 77/78), foi concedida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. A preliminar de inacumulabilidade da pensão por morte com benefício assistencial, em caso de eventual acolhimento do pedido, resta prejudicada tendo em vista a existência de determinação judicial nesse sentido na parte dispositiva da sentença, facultando o INSS a compensar o benefício concedido com valores de eventuais benefícios incumuláveis. Rejeito a preliminar. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A parte autora foi casada com o de cujus, desde 13 de junho de 1968 até a data do óbito ocorrido em 28 de novembro de 2004 (fls. 14 e 15). De seu turno, o estudo social comprovou a convivência marital da autora com o de cujus, bem como e sua dependência em relação a este, tendo a Sr^a Assistente social esclarecido à autora a vedação de percepção da pensão por morte com o benefício assistencial que a parte autora recebe. A prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para a concessão do benefício. A qualidade de segurado tendo em vista que o segurado era beneficiário de aposentadoria por idade (fl. 19). Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não

perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, incluindo-a como dependente do NB 086.118.300-2, a partir do requerimento administrativo (30/08/2005 - fls. 17 e 62), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fl. 80. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o retorno/início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do nome da autora: MARIA RITA DE JESUS MENDES (Mandado de Retificação expedido nos autos do Processo nº 1838/2007 da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (fl. 93). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA RITA DE JESUS MENDES. Instituidor JOSÉ PEREIRA RAMOS (habilitação como dependente no NB 086.118.300-2). Benefício Concedido Pensão por morte. Renda Mensal Atual Prejudicado. Data de início do Benefício - DIB 30/08/2005. Renda Mensal Inicial A apurar. Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008864-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008864-8) - MARIA APARECIDA DE AMORIM SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de pedido de concessão de Pensão por Morte, indeferido na via administrativa por falta de qualidade de segurado do de cujus. Facultada a especificação de provas a parte autora afirmou não ter provas a produzir. De outro giro, entendo que a providência jurisdicional depende de prova técnica, de modo a verificar a manutenção da qualidade de segurado de Antonio Neves da Silva na data do óbito. Assim, baixo os presentes autos em diligência a fim de ser realizada desde logo a prova pericial indireta. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar a apresentação à perícia indireta de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto a formulação de quesitos pela parte autora e já os defiro, faculto, ainda, a produção de outros pelo INSS, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, adaptados para o caso em apreço, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir e faculto a formulação de novos quesitos pelo INSS: 1. É possível afirmar a partir da documentação médica apresentada que o de cujus era portador da Doença de Chagas? Os males apontados como causa da morte podem ser decorrentes da evolução da doença de Chagas? Quais? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetou o de cujus? 2. Quando a doença foi diagnosticada? A enfermidade do de cujus revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando e se esta progressão o levou à morte? 3. A doença que acometeu o falecido Antonio Neves da Silva era tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se Antonio Neves da Silva já estava incapacitado quando cessou o vínculo empregatício como temporário na empresa Assessoria de Recursos Humanos GR Connecta (de 29/01/03 a 01/03/04 - fl. 19), se a incapacidade é anterior ou posterior a esta data. 8. A incapacidade constatada gerou para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. O de cujus fez tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não tenha realizado tratamento, diga o Sr.

Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 10. Quais foram os exames realizados para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Intimem-se.

0003502-68.2008.403.6103 (2008.61.03.003502-8) - WALTER SILVA FERREIRA(SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução. A CEF noticiou ter efetuado o depósito em Juízo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito executivo e a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente (fls. 61/63). DECIDONoticiada a ocorrência do depósito dos valores devidos em Juízo, o feito com-porta extinção. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar os réus em honorários advocatícios, tendo em vista o imediato e espontâneo cumprimento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido às fls. 62/63. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe cor-respondente a comentada execução. P. R. I.

0002592-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002592-1) - SIRLEY PINTO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X VALTER REINALDO DOS SANTOS FELICIO X SIRLEY PINTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Sebastião Reinaldo Felício, companheiro da autora, bem como o pagamento das diferenças devidas aos filhos menores a partir da data do óbito e condenação da autarquia em danos materiais e morais. Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal requerida à fls. 42/43. Diante disso, intime-se a parte autora para que se comprometa em trazer as testemunhas indicadas às fls. 07 a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Designo o dia 15/08/2012 às 16:30, para coleta do depoimento da autora e oitiva de suas testemunhas. Por oportuno, reitere-se a requisição ao INSS de cópia integral do procedimento administrativo atinente ao benefício nº 148.365.857-8. Intimem-se.

0003387-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003387-5) - MARIA HELENA SILVA LINHARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão de Pensão por Morte, sob a alegação que o óbito decorreu de alcoolismo. Facultada a especificação de provas a parte autora pugnou pela realização de perícia médica indireta. De fato, entendo que a providência jurisdicional depende de prova técnica, de modo a verificar a manutenção da qualidade de segurado de Wilson Linhares na data do óbito. Assim, baixo os presentes autos em diligência a fim de ser realizada desde logo a prova pericial indireta. Deverá o(a) Patrono(a) da parte autora diligenciar a apresentação à perícia indireta de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto a formulação de quesitos pela parte autora e já os defiro, faculto, ainda, a produção de outros pelo INSS, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, adaptados para o caso em apreço, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir e faculto a formulação de novos quesitos pelo INSS: 1. É possível afirmar que o de cujus estava acometido de alguma doença ou lesão, quando de seu óbito, em 30/11/1998? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetou o de cujus? 2. Quando a doença foi diagnosticada? A enfermidade do de cujus revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando e se esta progressão o levou à morte? 3. A doença que acometeu o falecido Wilson Linhares era tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se Wilson Linhares ainda se encontrava incapacitado quando da cessação do benefício de auxílio-doença nº 056.730.991-6, em 15/07/1994, se a incapacidade é anterior ou posterior a esta data. 8. A incapacidade constatada gerou para o de cujus a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. O de cujus fez tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o de cujus não tenha realizado tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 10. Quais foram os exames realizados para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Intimem-se.

0008512-59.2009.403.6103 (2009.61.03.008512-7) - NATALIA COSTA BERNARDES X IVANI ROSA DA COSTA X MARCOS JOSE BERNARDES(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Natália Costa Bernardes, filha da autora. Revogo a decisão de fl. 63 tão-somente no tocante ao comando de retificação do pólo ativo, tendo em vista que a determinação exarada nos despachos de fls. 58 e 60 era de correção do POLO PASSIVO. No mais, a decisão de fl. 63, remanesce tal como lançada. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal requerida na inicial. Diante disso, intime-se a parte autora para que se comprometa em trazer as testemunhas a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Designo o dia 21/08/2012 às 14:30, para coleta do depoimento da autora e oitiva de suas testemunhas. À SEDI para correta autuação do polo ativo, figurando como autora: IVANI ROSA DA COSTA. Intimem-se.

0003678-76.2010.403.6103 - RAUL GUERRA NETO(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à parte ré a suspensão de seu nome junto a bancos de inadimplentes. Reputa desconhecer o débito em que se funda tal negativação. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Destaque-se que o único documento que instrui a ação é o extrato de fl. 07. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002068-39.2011.403.6103 - ANDRELINA DA SILVA ALMEIDA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes renunciaram expressamente aos prazos para interposição de recurso. O INSS apresentará em Juízo o cálculo dos atrasados. Após apresentados os cálculos, estando estes de acordo com os termos do acordo e respectiva homologação, será expedido o respectivo RPV. O INSS, em sendo acolhidos seus cálculos, renuncia desde já ao prazo para eventual interposição de embargos e concorda com a expedição de RPV nestas condições. Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício. Homologo o acordo na forma do art. 158, parágrafo único, do CPC, para que produza os seus legais efeitos. Saem as partes de tudo intimadas em audiência da presente sentença, lida e publicada em audiência. Publique-se. Registre-se.-----

-----Consoante apontado pela Gerência Executiva do INSS (correio eletrônico de fl. 94), este Juízo verifica que na sentença de fls. 88/89 constou referência equivocada ao benefício assistencial objetivado nos autos e sobre o qual recai a transação homologada. De efeito, a ação persegue o benefício de prestação continuada de assistência social ao deficiente, como se vê dos fundamentos expendidos na inicial. Sem embargo, desde a proposta de transação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 77/80, se vê a menção errônea ao amparo social devido ao idoso, quando o certo, já desde então, seria o acordo tangente ao amparo social devido ao deficiente. Nesse passo, ao ensejo da prolação da sentença em audiência, terminou constante, por erro, Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso - fl. 88. Dessa forma, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico a parte a sentença nos seguintes termos: Sentença Tipo BREGISTRO nº 01815/2012 As partes renunciam expressamente aos prazos para interposição de recurso. O INSS apresentará em Juízo o cálculo dos atrasados. Após apresentados os cálculos, estando estes de acordo com os termos do acordo e respectiva homologação, será expedido o respectivo RPV. O INSS, em sendo acolhidos seus cálculos, renuncia desde já ao prazo para eventual interposição de embargos e concorda com a expedição de RPV nestas condições. Oficie-se ao INSS para implantação imediata do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente. Homologo o acordo na forma do art. 158, parágrafo único, do CPC, para que produza os seus legais efeitos. Saem as partes de tudo intimadas em audiência da presente sentença, lida e publicada em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se. Digitalize a presente decisão para anexar ao REGISTRO nº 01815/2012.

0002582-89.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 77/80: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2012, às 16:00 horas, ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS. II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora MAURO JOSE DE SOUZA, CPF 062.446.878-09, com endereço na Rua Tocantins, 145 - Jd. Paraíba - Jacareí/SP. III - Ciência ao Ministério Público Federal do quanto processado. IV - Intimem-se.

0002936-17.2011.403.6103 - EDNA MARIA SILVA MELO (SP298209 - FABIANA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de João Paulo Vieira, filho da autora, ocorrido em 28/08/2010 (fl. 16). Deferida à parte autora a produção de prova testemunhal, foi apresentado o respectivo fls. 41/42. Diante disso, intime-se a parte autora para que se comprometa em trazer as testemunhas indicadas às fls. 41/42 a Juízo independentemente de intimação oficial ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Designo o dia 11/09/2012 às 14:30, para coleta do depoimento da autora e oitiva de suas testemunhas. Intimem-se.

0003858-58.2011.403.6103 - KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS especificamente sobre o documento juntado pela parte autora às fls. 48/53. Encaminhem-se os autos à SEDI para que conste também do pólo ativo a autora SONIA REGINA DE OLIVEIRA MORAIS, indevidamente excluída, tendo em vista que o comando judicial de fl. 28 determinou tão-somente a inclusão dos filhos menores, não tendo determinado a exclusão da referida autora. Dê-se ciência às partes da consulta CNIS anexa.

0006130-25.2011.403.6103 - LUZIA ALIANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007732-51.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0010048-37.2011.403.6103 - JOSE ROMEU LEANDRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 24/42: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2012, às 16:00 horas, ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS. II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora JOSE ROMEU LEANDRO, CPF 251.381.248-46, com endereço na Rodovia Amaral Gurgel, Km 4,5, nº 116 - Piedade - Caçapava. III - Intimem-se.

0000082-16.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 24/38: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:30 horas, ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS. II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF 573.710.406-00, com endereço na Rua Osvaldo Macedo Leques, 37 - Jardim Satélite - São José dos Campos. III - Intimem-se.

0001632-46.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001666-21.2012.403.6103 - EDINEIA DE LOURDES MOREIRA PEDRO(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/06/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s)

após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0001680-05.2012.403.6103 - SILVIA MARIA RIBEIRO BRITO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/06/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0002183-26.2012.403.6103 - APARECIDA VALDINEIA MOREIRA FURTADO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a frustração da realização da presente e o quanto requisitado pela parte autora à fl. 39, redesigno este ato para o dia 27/06/2012 às 16:00h. Sai o INSS intimado desta decisão. Intime-se, reafirmando à parte autora que deverá diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.

0003283-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-39.2012.403.6103) SILVIA MARCIA DOS SANTOS GONZALEZ X FLAVIO GONZALEZ JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada da decisão de fls. 47/51, a autora opôs os presentes embargos de declaração asseverando que os fundamentos expendidos não se coadunam com a lide como posta. Com razão a embargante. Houve equívoco quanto aos fundamentos em que se lastreou a decisão de fls. 47/51. A fim de adequar o procedimento e a via manejada, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração. Os contratos avençados perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF são, em grande número, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo que a referência a leilão extrajudicial levou este Juízo a considerar erroneamente o caso como acautelamento frente aos termos do Decreto-Lei 70/66. Na verdade, tem-se ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca, em síntese, discutir valores cobrados em decorrência de inadimplência em prestações de contrato sob o regime do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, perseguindo a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a deflagração de eventual procedimento de execução extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO efetivamente, a cláusula décima terceira do contrato (fl. 20) deixa assente que a garantia do negócio entabulado entre as partes rege-se pelo artigo 22 e seguintes pela Lei 9.514/97 (alienação fiduciária de coisa imóvel), cuja consequência é a transferência da propriedade resolúvel da coisa imóvel ao credor fiduciário. O pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Diferente da situação em relação aos contratos sob a garantia de cláusula de hipoteca, em que a dívida não paga no vencimento leva à execução sem consolidar a propriedade do bem no agente financeiro, o que só ocorre com a hasta pública. Bem nesse contexto, o regime instituído pela Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário assim disciplina: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A cláusula décima oitava do contrato (fl. 22) prevê a intimação pessoal do fiduciante, mesmo depois da carência de 60 dias do vencimento, para a ratificação da mora, prazo esse de 15 dias. Tão-somente após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, poderá advir leilão público do imóvel. É o que dispõe o artigo 27 da Lei de regência. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. O procedimento expropriatório, assim resumido, em momento algum dispensa - ao contrário, exige - a intimação pessoal do fiduciante. Pois bem. Evidencia-se que o agente fiduciário emitiu o Ofício 79/2012 (fls. 42/43), endereçado ao autor, com os valores em aberto, documento esse expressamente referenciado na inicial (fl. 04). A discordância do autor é com os valores, não se alegando ausência de ciência quanto ao inadimplemento e comunicação do agente fiduciário que, de resto, acha-se confesso. Diante disso, a alegação de excesso de cobrança (item c, fl. 08), por si só, não tem verossimilhança por não se cogitar, ao menos por ora, de prova inequívoca. Quanto ao leilão em si, não há previsão legal para a intimação do ex-fiduciante. De fato, pela disciplina adotada na lei de regência, o leilão somente ocorre após a consolidação da propriedade na credora fiduciária, pelo que não haveria fundamento jurídico para obrigar à intimação do devedor. Há também precedente recente sobre esse ponto: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à

incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciantes tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciantes para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, EDAG 109255/01, Fonte: DJE data 17/02/2011, p. 456) Diante do exposto, conheço do pedido de reconsideração para reapreciar a questão submetida com o pleito sumário e MANTER O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. O pedido de consignação de valor referente ao contrato de financiamento imobiliário (item c - fl. 08) não tem viabilidade tampouco conta com fumus ou verossimilhança da alegação. CITE-SE. Retifique-se o registro. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se.

0003770-83.2012.403.6103 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO FILHO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0003775-08.2012.403.6103 - LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X DOUGLAS PRADO MOREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face à CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF e a Douglas Prado Moreira, objetivando o cancelamento de protesto de título referente a operação mercantil da qual a instituição bancária é endossatária. Consoante a regra instituída pelo artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação. Veja-se: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Pois bem. Dos presentes autos extraem-se as seguintes circunstâncias: A autora reside na cidade de São Bento do Sapucaí/SP, com fazem prova os documentos de fls. 22, 31, 32 e seguintes. O réu Douglas Prado Moreira - ME tem sede na rua Nilson Santos Trindade, 101, Residencial Sítio Santo Antonio, na cidade de Taubaté/SP, como consta da inicial. A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem endereço na Avenida Januário Miraglia, 600, na cidade de Campos do Jordão/SP - fl. 35. Consoante se vê das normas de organização judiciária da Justiça Federal, tanto a cidade de São Bento do Sapucaí como Campos do Jordão acham-se sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP: Taubaté/21ª Subseção. Jurisdição-CAMPOS DO JORDÃO-JAMBEIRO-LAGOINHA-NATIVIDADE DA SERRA-PINDAMONHANGABA-REDEÇÃO DA SERRA-SANTO ANTONIO DO PINHAL-SÃO BENTO DO SAPUCAÍ-SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA-TAUBATÉ-TREMEMBÉ-UBATUBA <http://www.jfsp.jus.br/jurisducao/> Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 21ª Subseção Judiciária - TAUBATÉ, a fim de que lá tenham o regular prosseguimento. Intimem-se.

0003785-52.2012.403.6103 - MARCO EDUARDO DA ASSENCAO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à parte ré a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a averbação e conversão de tempo de serviço em condições especiais, fazendo constar 03 anos, 03 meses e 21 dias. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes a caracterização ou não do direito alegado. A concessão de benefícios previdenciários é ato administrativo composto, que pressupõe a averiguação dos vários requisitos legais. Ademais, a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável. Constituiria ônus da parte autora comprovar a efetiva existência de situação em que o direito a se reconhecer dependesse exclusivamente desse ou daquele período, tudo sob plena demonstração de que a antecipação dos efeitos finais da decisão seria indispensável para resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, não existe tal comprovação nos autos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por outro lado, tenho que uma coisa é o pedido, por exemplo, de concessão ou restabelecimento de um benefício previdenciário, verba alimentar que, uma vez retirado, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Bem nesse contexto, o pedido, como formulado, abrange o reconhecimento de períodos de tempo de trabalho em condições especiais bem como a imediata conversão, emitindo-se a respectiva certificação, ficando evidente a necessidade de cognição que em muito desborda os limites perfunctórios da jurisdição antecipatória, essencialmente sumária. Em todos os aspectos, pois, não há que se falar em risco de dano tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se. Registre-se. Custas recolhidas integralmente (certidão de fl. 92), CITE-SE.

0003795-96.2012.403.6103 - MARIA GIZELDA PEIXOTO DE QUEIROZ(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, SEBASTIÃO ANDRÉ ALMEIDA BARBERO, aos 06/09/2011 - fl. 17. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de inexistência de provas da dependência econômica por se tratar de companheira - fls. 19/20. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se

convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado SEBASTIÃO ANDRÉ ALMEIDA BARBERO, aos 06/09/2011 - fl. 17, alegando ser seu companheiro. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Consta dos autos, a informação de que o falecido possuía filhos maiores e era civilmente viúvo - fl. 17. Pois bem. A presunção de dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. O caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 27/06/2012, às 14h30min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 05 (cinco) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0003845-25.2012.403.6103 - MARIA NILZA TELES SIMOES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho da autora, DIOCLERIO TELES SIMÕES, aos 13/02/2011 - fl. 22. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de inexistência de provas da dependência econômica - fl. 33. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado DIOCLERIO TELES SIMÕES, aos 13/02/2011 - fl. 22, alegando ser seu filho. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Consta dos autos, a informação de que o falecido não tinha filhos e era solteiro - fl. 22. Pois bem. A presunção de dependência econômica do filho pressupõe a existência de dependência econômica ao tempo da morte. O caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 27/06/2012, às 15h00min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 05 (cinco) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que

possuírem.3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0003846-10.2012.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benenefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V - Cite-se e intime-se.

0003882-52.2012.403.6103 - AGDA ALVARENGA VICENSOTTI BERDUGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benenefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V - Cite-se e intime-se.

0003892-96.2012.403.6103 - FRANCISCO GOMES PEDROSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0003926-71.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benenefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V - Cite-se e intime-se.

0003933-63.2012.403.6103 - CLAUDINEIA DE PAULA DOMINGOS MACEDO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha, JULIANA DE PAULA MACEDO, ocorrido em 14/07/2008 - fl. 17. Requereu o benefício administrativamente em 02/10/2008 - NB 148.836.567-37, indeferido ao fundamento de ser o pagamento da responsabilidade da empresa empregadora - fl. 20.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Desde logo, cumpre salientar que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto

último responsável pelo pagamento do salário-maternidade conforme a redação do artigo 72, da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99 e restabelecida pela Lei 10.710/03. Embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Como o empregador paga as prestações do salário-maternidade e compensa o valor em suas contribuições junto ao INSS, este é o responsável final pela prestação. O benefício pretendido reclama da interessada a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social. No caso, não há dúvidas que o nascimento se deu durante o vínculo de emprego comprovado à fl. 14. Todavia, independentemente de quaisquer outras considerações quanto aos contornos jurídicos do intento, o ajuizamento da presente ação ocorreu quase 04 (quatro) anos após o nascimento, de modo que não se caracteriza o periculum in mora decorrente da natureza jurídica do benefício em questão, que é a proteção da maternidade desde a iminência do nascimento até os primeiros meses subseqüentes. Veja-se o dispositivo pertinente: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, verifica-se que a pretensão externada na presente ação cinge-se ao reconhecimento do direito e ao pagamento dos valores que eram devidos, o que só poderá ser concedido em sentença e após o seu trânsito em julgado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Intime-se. CITE-SE.

0003947-47.2012.403.6103 - ESTER DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, EURIDES THEODORO RODRIGUES. A autora persegue o restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido anteriormente para o filho comum que tinha com o instituidor - NB 116.889.737-5, benefício esse cessado pelo limite de idade do beneficiário - DANIEL SILVA RODRIGUES, nascido em 30/12/1990 - fls. 10 e 12. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente restabelecido o benefício de pensão por morte NB 116.889.737-5, ou concedida nova pensão, em razão do falecimento do segurado EURIDES THEODORO RODRIGUES, alegando ter o mesmo sido seu companheiro. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A presunção de dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 27/06/2012, às 15h30min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 05 (cinco) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0004032-33.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os beneneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no

pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intime-se.

0004037-55.2012.403.6103 - CORPIVALE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face à UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a auto de infração nº 37.036.953-0, lavrado em 22/02/2006. O auto de infração se assenta na omissão de informações cadastrais ao INSS, ensejando a aplicação de multa - fls. 39/41. Pois bem. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Desde logo cumpre destacar que o auto de infração remonta já há 06 anos, sendo que a inicial se restringe a asserções genéricas das quais não se vêem, ao menos por ora, elementos suficientes ao acautelamento buscado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Custas recolhidas, CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0004084-29.2012.403.6103 - ANTONIA MARTINI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo de número 0000506-92.2011.403.6103 em trâmite na 2ª Vara Federal local para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0004094-73.2012.403.6103 - LUIZ ALBERTO BARROS DE CASTRO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. III- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV- Após, cite-se e intimem-se.

0004189-06.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o assunto mencionado, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 27. II- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IV- Cite-se e Intimem-se.

0004190-88.2012.403.6103 - DEUSDETE BERNARDO DE SENA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado da decisão de fls. 95/96, o autor opôs embargos de declaração asseverando que no período de 09/12/2011 a 09/03/2012 a incapacidade laborativa é incontroversa, pelo que pretende, já na via antecipatória, o pagamento dos valores tocantes a benefício previdenciário que reputa, assim, ser-lhe devido. Aduz que não tendo o Juízo manifestado sobre esse ponto, pede seja declarada a decisão. DECIDONão existe a omissão aventada. O Juízo deixou claro que o indeferimento da medida antecipatória se fundamenta na necessidade de prova pericial. Apenas para que à parte autora fique minudenciado, destaco que o fundamento do benefício que se pretende devido é a incapacidade laborativa. Não há que se falar em períodos incontroversos porquanto, como se vê do

extrato Plenus CV-3 abaixo transcrito, o mesmo juntado pelo autor à fl. 61 (doc. 42), a cessação do benefício se deu por determinação judicial: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 15/06/2012 14:07:41 INFBN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5264720300 DEUSDETE BERNARDO DE SENA Situacao: Cessado CPF: 186.432.565-87 NIT: 1.200.326.221-2 Ident.: 00358084052 SP OL Mantenedor: 21.0.39.020 Posto : APS CACAPAVAPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.39.902 Agencia: 072151 CACAPAVA Nasc.: 26/12/1959 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 09/02/2011 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 33 DECISAO JUDICIAL APR. : 0,00 Compet : 01/2011 DAT : 04/07/2002 DIB: 01/08/2007 MR.BASE: 1.786,21 MR.PAG.: 1.786,21 DER : 21/01/2008 DDB: 21/01/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 01/08/2007 De fato, como consta de fl. 92, a presente ação foi precedida daquela autuada sob nº 0003856-10.2006.403.6121, no âmbito da qual foi proferida a seguinte sentença: Consultando sumário n 77 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/06/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 753/2011 Folha(s) : 17 Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DEUSDETE BERNARDO DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois está totalmente incapacidade para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma definitiva. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 85/87). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido improvido pelo TRF/3.ª Região (fls. 128/129 e 145/151). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/34). Os laudos médico pericial foram juntados às fls. 76/84 e 173/175, tendo sido as partes devidamente cientificadas. A tutela antecipada foi revogada, consoante decisão de fl. 179. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl 15. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor, pois a conclusão do perito judicial foi a de que o autor possui uma doença degenerativa semnexo laboral e que não impossibilita de laborar. Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autora, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado pela autora. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar

honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Tal decisão transitou em julgado e os autos acham-se arquivados no Juízo de origem - 21ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Taubaté. Portanto, de nada importa se houve realização de perícias pelo INSS ou se consta do sistema da Previdência essa ou aquela data. O âmbito integral pretendido pelo autor, tanto o pedido principal como o pedido antecipatório, depende de dilação pericial por Vistor de confiança do Juízo. Como já asseverado e não alcançado pelo autor, o indeferimento da medida antecipatória se fundamenta na necessidade de prova pericial. Inocorrente omissão do Juízo na decisão de fls. 95/96, rejeito os presentes embargos para manter a decisão exatamente como lançada. Intime-se.

0004194-28.2012.403.6103 - REGINA MARIA DE JESUS VENANCIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004198-65.2012.403.6103 - THEREZINHA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

I - Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual.

Anote-se. II - Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo de nº 2007.61.03.002965-6 que tramitou junto a 3ª Vara Federal local, para fins de prevenção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004212-49.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 9h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000157-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000157-8) - MARIA DA GLORIA MIGUEL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar incidental proposta por MARIA DA GLÓRIA

MIGUEL, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à requerida a se abster de quaisquer atos executórios com referência ao débito que a requerente tem perante a CEF no âmbito de contrato de financiamento imobiliário que avençaram. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. Indicada possível prevenção à fl. 26, esta restou afastada à fl. 28. Às fls. 29/31, encontra-se decisão de deferimento da medida liminar pleiteada, assim como, para incluir a CREFISA S/A no pólo passivo do feito, além de determinar o apensamento destes autos à ação principal nº 2001.61.0-3.005632-6). À fl. 36, a parte autora indicou o endereço da corrê CREFISA para posterior citação. Juntou documentos de fls. 37/38. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 42). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/64, onde alegou preliminar de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, e falta de interesse processual pela ausência de periculum in mora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 65/70. Às fls. 71/86, a CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento. A ré apresentou documentos às fls. 93/131. Devidamente citada, a corrê CREFISA S/A apresentou contestação às fls. 133/140, alegando inexistir plausibilidade no direito invocado pela parte autora, tampouco urgência na medida pleiteada. Juntou documentos de fls. 141/143. Às fls. 154/157 e 174/177, encontra-se ofício do E. TRF da 3 Região, informando acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF, autorizando a realização da execução extrajudicial. Réplicas às fls. 158/162 e 163/173. Às fls. 179/181, a parte autora requereu novamente a suspensão do leilão extrajudicial, o que foi indeferido à fl. 182, ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Às fls. 185/186, encontra-se ofício do E. TRF da 3 Região, informando que foi negado provimento ao recurso de agravo interposto pela CEF (agravo de instrumento n em apenso). Manifestação da parte autora à fl. 189. Os autos vieram à conclusão aos 06/05/2011. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. 1 do CPC. Entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

2.1. Preliminares: A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual, conforme consta da cópia do contrato carreada aos autos às fls. 15/25. O interesse processual é evidente, considerando a execução extrajudicial do contrato de financiamento. A ré resiste aos argumentos apontados pelo(s) autor(es), o que implica na necessidade de provimento jurisdicional capaz de dirimir a questão. Afasta-se também a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexiste qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á ao pleito para sustação da execução extrajudicial, seara aberta ao Poder Judiciário. Incabível, ainda, a exigência de litisconsórcio passivo da União Federal. A mesma não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre partes distintas, que parte das parcelas já foram recolhidas a favor da credora original, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito a legitimidade passiva ad causam da Emgea, à vista da redação do artigo 42 do Código de Processo Civil. Indefiro a alegação de falta de documentos essenciais para a propositura da ação, pois apresentadas cópias do contrato de financiamento, documentos suficientes à verificação dos índices de correção em que se insere(m) o(s) autor(es) e planilha de evolução das prestações. Finalmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez respeitados os preceitos dos artigos 282 e 283 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos 1 a IV, do parágrafo único do artigo 295, do CPC. As demais arguições confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

2.2. Do mérito. Por sentença lançada nos autos do processo principal n. 61.03.005432-6, em apenso, foi a pretensão da parte autora julgada improcedente, diante da prova de que os índices aplicados pelo agente financeiro, para o reajuste das prestações do financiamento celebrado, foram inferiores àquelas aplicadas à categoria profissional do mutuário autor. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, à obtenção de um provimento destinado a garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar foi concedida liminarmente, como se verifica a fls. 29/31. Ora, dada a relação de estrita dependência, a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796 do Código de Processo Civil. Com a improcedência da demanda principal, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar. A seu turno, a medida liminar deferida nestes autos deve ser cassada, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. 1 do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente medida cautelar. Casso a liminar deferida a fls. 29/31. Condene a autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n. 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde

que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Providencie a Secretaria para que sejam trasladadas cópias desta sentença para os autos n. e n 97.2010.403.6103, ambos em apenso Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.l

0008467-31.2004.403.6103 (2004.61.03.008467-8) - MARCOS DA SILVA PEREIRA X MARIA AUXILIADORA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aceito a indicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, 36ª Subseção de São José dos Campos-SP a fl. 07, nomeando advogada dativa a Dra. Marisa da Conceição Araújo, OAB/SP nº 161.615. Observo que a manifestação de fl. 220 não implica que os honorários sejam pagos a quem não atuou, efetivamente, nestes autos (vide fls. 07, 194, 212/215, 02/06). Fixo os honorários da advogada ora nomeada no máximo da tabela vigente na Justiça Federal. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406689-05.1997.403.6103 (97.0406689-9) - CLAUDIA SIMONE DO NASCIMENTO ABREU X ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO MENDES X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X LUIZ SALOMAO X NEIDE DE OLIVEIRA VALE PINTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CLAUDIA SIMONE DO NASCIMENTO ABREU X ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO MENDES X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X LUIZ SALOMAO X NEIDE DE OLIVEIRA VALE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. Remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206. Tendo em vista a certidão retro, informando a inércia da parte autora, e considerando a fase processual que se encontra o processo, determino seja o(a) i. causídico(a) intimado(a) novamente acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, fica desde já determinado à Secretaria que intime o(a) autor(a) pessoalmente acerca desta decisão, e ainda que seja oficiado à OAB.

Expediente Nº 1912

MANDADO DE SEGURANCA

0403246-22.1992.403.6103 (92.0403246-4) - PASCHOAL NASTROMAGARIO X ROBERTO CANDUSSO X LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS X OSWALDO CRIPPA FILHO X NORBERT JULIUS SCHWARZ X ALBERTO LIMENA X EUSTAQUIO SIMOES ANDREOTTI X DECIMO MAZZOCATO JUNIOR X ARNALDO TEODORO ANTUNES X OLAVO ONCKEN X EDUARDO DA VEIGA RASSAM(SP013458 - JOSE JULIO VILLELA LEME) X DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP007343 - RENATO MARQUES MACIEL DE CASTRO E SP020441B - STELA ALMEIDA DE V RESSTEL E SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR E SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP no polo passivo do feito, em cumprimento à decisão de fl.81. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 134/136. Após, independentemente de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000312-7) - CARLOS AUGUSTO DE BARROS

CARVALHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000658-63.1999.403.6103 (1999.61.03.000658-0) - SEBASTIAO MILTOM GONCALVES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIAO MILTOM GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004131-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004131-1) - CARLOS LEITE FERREIRA X JOSE BENEDITO CANDIDO X ANA MARIA DA SILVA NUNES X EDIVALSON CARNEIRO DA SILVA X MARUCIA DA SILVA LIUTKUS X JOAO CLAUDIO DA SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003721-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003721-7) - NORIVAL BRAGA DE LOUREDO X DAMARIS CRISTINA BRAGA DE LOREDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007812-93.2003.403.6103 (2003.61.03.007812-1) - EDESIO DE OLIVEIRA X ESQUIAVONE FIDELIS DA SILVA X JOSE AFONSO SOBRINHO X JOSE GONCALVES PEREIRA X LUCIA RAMOS DE ALMEIDA X MAURO DO ROSARIO X TEREZINHA ANTUNES DOS SANTOS CABRAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESQUIAVONE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AFONSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008576-45.2004.403.6103 (2004.61.03.008576-2) - DAGOBERTO HELIO LORENZETTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004258-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004258-9) - CELSO VIEGAS PORTASIO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005948-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005948-6) - JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006835-96.2006.403.6103 (2006.61.03.006835-9) - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003231-93.2007.403.6103 (2007.61.03.003231-0) - ALDA MARTINS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003232-78.2007.403.6103 (2007.61.03.003232-1) - ALDA MARTINS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004126-20.2008.403.6103 (2008.61.03.004126-0) - ANA CAROLINA RIBEIRO SIMOES - MENOR X CLAUDIO RODRIGUES SIMOES X MARIA HELENA RIBEIRO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006101-77.2008.403.6103 (2008.61.03.006101-5) - OSVALDO MOREIRA DE ANDRADE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003761-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003761-3) - ANGELINA CANDIDA CAMARGO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001726-62.2010.403.6103 - ELISEU ALVES CURSINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005125-85.1999.403.6103 (1999.61.03.005125-0) - JORGE RUBENS DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002692-88.2011.403.6103 - OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)

I - Deixo de receber o recurso de apelação interposto, uma vez que este Juízo, em decisão aos embargos de declaração interpostos, reconsiderou a sentença proferida e determinou o regular processamento do feito. II - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0005354-25.2011.403.6103 - AKAER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Oficie-se à Receita Federal, dando ciência do decidido às fls. 447-450.

0007652-87.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PORTAL PATRIMONIUM(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010013-77.2011.403.6103 - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP290455 - CAIO PATARA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 702-703: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias. Manifeste-se a parte autora em réplica. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 738. Int.

0000171-39.2012.403.6103 - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001383-95.2012.403.6103 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001438-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-25.2011.403.6103) AKAER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 257: Atenda-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 254. DESPACHO DE FLS. 254: Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.007779-3 (fls. 251/253), intimem-se os representantes legais da empresa autora para que compareçam em Secretaria, em até 2 dias, acompanhados de seu advogado, para a lavratura do termo de caução, nos mesmos moldes daquele lavrado nos autos da ação ordinária nº 0005354-25.2011.403.6103, em apenso, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0001537-16.2012.403.6103 - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES VALE DO PARAIBA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Fls. 3878-3880: intime-se a União a respeito da realização do depósito judicial nestes autos, que deverá verificar sua integralidade e, em caso positivo, atribuir-lhe os efeitos previstos no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Fls. 3881-3890: mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002185-93.2012.403.6103 - JACOB RAMALHO PIMENTEL(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002389-40.2012.403.6103 - EDSON ALVES PEREIRA X GIDEONI CARNEIRO FERNANDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002395-47.2012.403.6103 - MARCELLE APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP218692 - ARTUR

BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002460-42.2012.403.6103 - EDIR DA CUNHA FAGUNDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002971-40.2012.403.6103 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003012-07.2012.403.6103 - EDISON CARLOS LEONARDO LIMA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003092-68.2012.403.6103 - ALEJANDRA RAMONA GALEANO DE MARIN(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003447-78.2012.403.6103 - MICHELLE PEREIRA BERARDO X VERA LUCIA ALVES(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003605-36.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-42.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDIR DA CUNHA FAGUNDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002574-49.2010.403.6103 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003977-19.2011.403.6103 - DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005536-11.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO FRANCISCO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002775-70.2012.403.6103 - ERALDO DIONIZIO DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que apresente sequela de uma queda sofrida que lhe ocasionou fratura de 1/3 do úmero direito e fratura de 1/3 distal do radio direito. Na época do acidente encontrava-se em tratamento e passou por uma cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 08.08.2010, cessado em 22.12.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 132-134. Laudo médico judicial às fls. 137-144. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor sofreu fratura no membro superior direito há dois anos, porém não apresenta incapacidade laborativa para sua função. Esclareceu o perito que a fratura já se consolidou e não deixou seqüelas. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002787-84.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA COSTA SOUZA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois de realizada a perícia médica judicial. Laudo médico administrativo às fls. 45-46. Laudo médico judicial às fls. 48-52. Decido. Conforme laudo médico pericial, a autora é portadora de tendinite calcárea nos ombros. Em suas

observações, o perito consignou que a autora laborou por quatro anos como passadeira em uma empresa, das 07 às 17 horas, com intervalo de 01 hora para almoço e 10 minutos para lanche e que fazia muitas horas-extras. Afirmou o perito que a doença que acomete a autora tem nexó etiológico laboral e que não é uma doença/lesão degenerativa e/ou ligada a grupo etário (resposta ao quesito 13 do Juízo/INSS - fls. 52). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da

Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0004202-05.2012.403.6103 - RENAN LORENA DE SOUZA X SONIA APARECIDA LORENA SOUZA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de doença mental, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que recebia benefício assistencial desde o ano de 1997, tendo sido encerrado em 01.02.2004 pelo fato de sua genitora ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu pai. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a médica perita o DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO Nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os

móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de julho de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Expediente Nº 6384

MANDADO DE SEGURANCA

0004581-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004581-2) - CLEONICE LOPES DA SILVA BRANDAO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do que restou decidido, remetam-se os autos à União (PFN) para que informe os valores que deverão ser objeto de conversão em renda e de levantamento.Após, dê-se vista à impetrante para manifestação.Int.

0007300-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007300-9) - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO E SP166850E - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Fl. 192: defiro, se em termos. Proceda a Secretaria.Após, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0005901-65.2011.403.6103 - COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 2115-2155) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0005903-35.2011.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante(fl.977-1015) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0008105-82.2011.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 103-115) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0008430-57.2011.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante(fl. 206-215) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0009183-14.2011.403.6103 - ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 1396-1418) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0009932-31.2011.403.6103 - EUCLIDES OTAVIO PINHEIRO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 79-85) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0010135-90.2011.403.6103 - UNICOOPE TIETE E VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE EN(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
UNICOOPE TIETE E VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos (fls. 109-111), que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Alega a embargante que a referida decisão incorreu em omissão ao não apreciar o pedido liminar tal como formulado.Aduz que requereu a suspensão parcial da exigibilidade do débito, na proporção dos pedidos de compensação formulados.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Denota-se que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.Em face do exposto, conheço dos embargos, mas nego provimento a eles. Publique-se. Intimem-se.

0000470-16.2012.403.6103 - CAMPEA POPULAR DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, adicional de férias de um terço, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, hora-extra, e salário-maternidade. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos últimos dez anos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, do direito líquido e certo e inadequação da via eleita. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, sem sua intervenção, por não vislumbrar interesse público. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, adicional de férias de um terço, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, hora-extra e salário maternidade. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que

poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:Ementa:INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulo que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado.Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.1. Dos

valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 3. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto

que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 4. Do auxílio-creche. Quanto ao auxílio creche, a matéria restou definitivamente consolidada com a edição da Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 5. Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. No caso dos adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno (ou mudança de turno), quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 07.4.2011, p. 193). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000286828, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 10.3.2011, p. 361). 6. Das horas-extras. Ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de horas extras estão, de forma inequívoca, compreendidos nesse conceito de salário. Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, isto é, o trabalho em jornada extraordinária. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de

salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas.

7. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.

8. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma

prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a compensação das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO.** 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). O referido entendimento restou confirmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 04.8.2011.9. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser

compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, adicional de férias de um terço, aviso prévio indenizado, e auxílio creche. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos dez anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0000724-86.2012.403.6103 - GEIZA ARAUJO AMARAL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conversão dos períodos laborados em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para o estatutário, bem como a obtenção de certidão de tempo de contribuição, incluindo os referidos períodos convertidos. Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública municipal, lotada na Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP, tendo laborado durante o período de 12.03.1984 a 18.12.1992, sob o regime celetista, na função de dentista, sustentando seu direito à averbação desse tempo como especial. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de liminar foi deferido. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento às fls. 42-55. Informações às fls. 36. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao

seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).O Decreto nº 72.771/73 (o novo regulamento da Lei nº 3.807/60), por sua vez, não excluiu a possibilidade de enquadramento de atividade especial por simples presunção. Ao contrário, tratou de enumerar expressamente, em seu quadro II (anexo), diversas atividades e grupos profissionais sobre os quais foi mantida a presunção regulamentar de nocividade.Acrescente-se que tanto o art. 295 do Decreto nº 257/91 como o art. 292 do Decreto nº 611/92 determinaram a aplicação, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 e dos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79.Assim, mesmo que o Decreto nº 72.771/73 tivesse revogado as disposições regulamentares anteriores (o que se admite apenas para argumentar), a vigência dos Decretos de nº 53.831/64 e nº 83.080/79 restou inteiramente preservada.A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a impetrante ver reconhecido como tempo especial o trabalho na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 12.03.1984 a 18.12.1992, exercendo a função de

dentista, sob o regime celetista. A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos dentistas (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela impetrante sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (12.03.1984 a 18.12.1992), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I..

0000867-75.2012.403.6103 - VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em se pretende a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos para comprovação de regularidade tributária perante seus clientes, bem como para participar de licitações e concorrências públicas. Alega a impetrante, em síntese, que sua atividade consiste na prestação de serviços de comunicação. Afirma que tramite em face da impetrante a execução fiscal nº 0000475-77.2008.4.03.6103, relativa à cobrança de supostos débitos de imposto de renda retido na fonte, cuja execução está garantida pela penhora de bens. Afirma que referido débito é a única pendência que impede a expedição da CND e que seu requerimento foi indeferido, com fundamento na Portaria Interna nº 486/2011. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 88. O pedido foi reiterado, porém a decisão foi mantida. Em face desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado. O impetrado prestou informações às fls. 116-126. O Ministério Público Federal alegou desinteresse público no feito. Às fls. 136-137, a impetrante informou que efetuou o depósito integral do débito e que a CND foi expedida, requerendo a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001010-64.2012.403.6103 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de suspender os efeitos do ato administrativo que determinou o desconto percentual na pensão alimentícia descontada de benefício previdenciário do seu ex-marido, restabelecendo seu integral pagamento. Alega o impetrante que ajuizou pedido de benefício assistencial ao idoso, o qual tramitou sob o nº 2006.61.03.003169-5 na 1ª Vara local, tendo sido deferida a antecipação de tutela, e, ao final, foi julgado procedente. Aduz que, o INSS recorreu da referida sentença, e o Tribunal Regional Federal, deu provimento ao recurso, revogando a decisão antecipatória da tutela, com fundamento na vedação de cumulação de benefícios previdenciários, alegando que a impetrante é beneficiária de aposentadoria por invalidez. Sustenta a impetrante que o valor recebido pelo INSS se refere à pensão alimentícia descontada do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cujo beneficiário é seu ex-marido. Alega que ajuizou ação rescisória perante o TRF, atualmente pendente de julgamento. Narra, ainda, que, não bastasse o erro cometido pelo Tribunal, recebeu notificação do INSS para pagar os valores recebidos a título de benefício assistencial, que remonta a quantia de R\$ 21.293,70, no prazo de sessenta dias, sob pena de ser descontado mensalmente de sua pensão alimentícia. Sustenta

que o desconto pretendido pelo INSS é ato ilegal, tendo em vista que, além do recebimento ter sido feito de boa-fé, a impetrante não é titular de outro benefício previdenciário, mas tão somente, recebe pensão alimentícia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-50. O pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada forneceu informações às fls. 78-100. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Observo que a impetrante tomou conhecimento do ato aqui impugnado em 28.10.2011 (fls. 19), razão pela qual, não foi ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 (e também no art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Posta essa premissa, os documentos anexados aos autos e os extratos obtidos do sistema informatizado da Previdência Social comprovam que a impetrante teve seu benefício assistencial implantado por força de decisão judicial, proferida nos autos do processo nº 2006.61.03.003169-5, com data de início em 01.04.2007, cessado em 16.11.2010, em razão do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De fato, o fundamento adotado pelo TRF para reformar a sentença de primeiro grau foi o de inacumulabilidade do benefício assistencial com quaisquer outros benefícios previdenciários, alegando que a impetrante é beneficiária de aposentadoria por invalidez, ramo de atividade industriário, desde 1º/10/88. Assiste razão à impetrante, uma vez que, o benefício mencionado no acórdão do TRF é de titularidade de DAOZILIO PEDRO DA SILVA, ex-marido da impetrante, e esta recebe uma parte deste benefício a título de pensão alimentícia, como pode ser observado pelos históricos de créditos que faço anexar, bem como pelo extrato do benefício em nome da impetrante, onde consta no canto superior direito, a inscrição RECEBE PA, sigla esta que identifica tratar-se de pensão alimentícia. Ademais, a impetrante não está discutindo nestes autos a cessação do benefício assistencial, cujo ato é decorrência de uma decisão emanada do Tribunal, que reconheceu a ilegalidade na concessão do benefício, ainda que de forma equivocada. Com efeito, se insurge a impetrante contra a cobrança dos valores recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, o que não se pode admitir, pois privará a impetrante de parte da pensão alimentícia (que provavelmente é sua única fonte de renda), até que haja algum provimento em sentido contrário no bojo da ação rescisória ajuizada perante o Tribunal. Desta forma, o ato impugnado deve ser rechaçado, seja por se tratar de verba alimentar, seja por ter a impetrante recebido os valores de absoluta boa-fé, ou ainda, por decorrer de flagrante equívoco na cessação do benefício assistencial. Em razão disso, a impetrada procedeu aos cálculos dos valores pagos indevidamente, apurando-se um montante de R\$ 21.293,70, conforme cálculos de fls. 20-21, tendo sido a impetrante notificada que seria descontado do valor de seu benefício previdenciário (fls. 18). Esta decisão não se mantém. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover os descontos nos proventos de pensão alimentícia da impetrante (NB nº 119.062.713-0), anulando o processo administrativo de cobrança dos valores decorrentes da suposta inacumulabilidade tratada nestes autos, que é objeto de ação rescisória por parte da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0001531-09.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à impetrada a não exigência do recolhimento de contribuições ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Alega a impetrante, em síntese, que a imposição do pagamento acima referido é ilegal, uma vez que se tratam de verbas indenizatórias, não devendo, assim, serem consideradas como salário. Acrescenta que, descaracterizada a natureza salarial destas verbas, não há que se falar em incidência destas para o cálculo do pagamento do FGTS. Requer, portanto, a concessão da liminar, deferindo o direito a não obrigação do recolhimento do FGTS sobre os valores pagos a título destas verbas indenizatórias e conseqüente compensação ou restituição dos valores já pagos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência da correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do

art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0001532-91.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à impetrada a não exigência do recolhimento de contribuições ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Alega a impetrante, em síntese, que a imposição do pagamento acima referido é ilegal, uma vez que se tratam de verbas indenizatórias, não devendo, assim, serem consideradas como salário. Acrescenta que, descaracterizada a natureza salarial destas verbas, não há que se falar em incidência destas para o cálculo do pagamento do FGTS. Requer, portanto, a concessão da liminar, deferindo o direito a não obrigação do recolhimento do FGTS sobre os valores pagos a título destas verbas indenizatórias e conseqüente compensação ou restituição dos valores já pagos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência da correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001791-86.2012.403.6103 - ULTIMATE DO BRASIL LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise da contestação ao fundamento do benefício previdenciário concedido a um dos funcionários da impetrante, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 37318.000271/2008-67, que foi apresentado em 01.02.2008. Alega a impetrante que a funcionária Solange da Silva, conquanto tenha sofrido acidente durante festa de confraternização da empresa, e não durante o período em que estava trabalhando, nem nas dependências do estabelecimento, foi concedido benefício de auxílio doença por acidente de trabalho. A impetrante, inconformada, não com a concessão de benefício previdenciário à funcionária, mas com a espécie de benefício concedida, contestou o deferimento, através de processo administrativo nº 37318.000271/2008-67. Ocorre que, decorridos aproximadamente quatro anos desde o requerimento, ainda não houve análise de seu pedido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-35, em que demonstra a apreciação do pedido de contestação da impetrante, o qual foi denegado. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração. Conforme se verifica das informações prestadas e dos documentos que as instruíram, o pedido de contestação, registrado sob o nº 37318.000271/2008-67, referente ao benefício concedido à segurada Solange da Silva (NB nº 91/525.574.961-0), foi negado. Nesses termos, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que o INSS procedesse à apreciação do mencionado recurso, a prática desse ato, na via administrativa, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos de fls. 36-114, juntando-os no processo pertinente (0001838-94.2011.403.6103), tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito. P. R. I. O..

0002853-64.2012.403.6103 - JOAO ANDRADE ALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 60-63: não verifico a ocorrência de litispendência com o processo indicado no termo de fl. 56, tendo em vista que os objetos são distintos.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Oficie-se. Intimem-se.

0002885-69.2012.403.6103 - JR COM/ DE MADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 299-312 no efeito devolutivo.Cite-se a União Federal, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional oficiante nesta Vara, para que, no prazo legal, responda ao recurso interposto.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003537-86.2012.403.6103 - RONALDO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Oficie-se. Intimem-se.

0003543-93.2012.403.6103 - J M A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como o abatimento do valor das parcelas pagas anteriormente pelo parcelamento ordinário.Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, conhecido como Refis da Crise, em 24.8.2009, cujas parcelas foram pagas durante mais de dois anos.Diz que foi intimada acerca da expedição da Portaria Conjunta da DRF/PGFN de 03.5.2010, que estabelecia um prazo para a indicação dos débitos a serem parcelados, normas para expedição de certidões e suspensão de processos judiciais e administrativos.Afirma que realizou, dentro do prazo estabelecido, o envio de recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento em comento, mas não conseguia acessar suas guias no site da Receita Federal, tendo comparecido à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificar este fato, sendo informado de que havia sido excluído do referido programa. Aduz que esta situação foi confirmada em consulta realizada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 12.3.2012, que esclareceu que o pedido de parcelamento fora cancelado pela não apresentação de informações de consolidação.Sustenta que apresentou as informações de consolidação, que era o que lhe cabia, sendo que os demais procedimentos necessários deveriam ter sido realizados pelas impetradas.Finalmente, afirma que sua exclusão do referido parcelamento desobedeceu aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, não havendo previsão na Lei nº 11.941/2009 acerca da obrigação do contribuinte em consolidar seus débitos, que tal exigência administrativa fere os princípios da legalidade e da reserva legal.A inicial veio instruída com os documentos.Notificada, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 185-241.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.O pedido de parcelamento foi apresentado em 24.8.2009, sendo certo que, em 30.6.2010, a impetrante apresentou declaração manifestando sua intenção em incluir a totalidade dos débitos então existentes no aludido parcelamento (fls. 152).Tais atos representam sua inequívoca manifestação de vontade em parcelar todos os débitos então existentes, de tal forma que não parece razoável sancioná-la em decorrência de simples equívoco ocorrido no momento de requerer o parcelamento (ou de indicar quais débitos seriam parcelados).Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros.A interpretação dessas questões, portanto, deve ser realizada com uma boa dose de razoabilidade, até para que questões menores ou simplesmente formais acabem por inviabilizar o gozo de um benefício fiscal previsto em lei.No caso específico destes autos, todavia, a impetrante ainda anexou aos autos cópias dos comprovantes de pagamento das parcelas do REFIS, desde a data de adesão ao parcelamento e até a data em que promovida sua exclusão.Está assim presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante.O periculum in mora decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a reinclusão no parcelamento aqui pretendida.Fica a autoridade administrativa a recalcular o valor do parcelamento, se for o caso, de forma a reproduzir a inclusão dos débitos

aqui discutidos. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar aos impetrados que adotem as providências necessárias para reinclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004088-66.2012.403.6103 - WANDERSON MENDES DE SOUZA X THIAGO CEZAR FERRAZ DOS SANTOS X TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA X RAFAEL RODRIGO DE PAULA PRADO X LUIS HENRIQUE BARROS DA SILVA MORAES X JOSE JUVENAL FERNANDO DE LIMA X JOAO PAULO VIANA LEITE X INGRED CAROLINE RIBEIRO GUIMARAES X GILBERTO LUIS BOARATI MAGNANI X FERNANDA APARECIDA DE MEIRELLES SANTOS X CAIO CEZAR RODRIGUES QUIRINO (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, sem que seja exigido, para seu pagamento, a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado, determinando que o pagamento da indenização do vale transporte seja efetuado apenas com a comprovação do local de residência dos impetrantes. Alegam os impetrantes, em síntese, que o impetrado limitou a concessão de auxílio transporte àqueles que utilizam transporte regular rodoviário, mediante a apresentação dos bilhetes de passagens originais, e, àqueles que utilizam transporte fretado, mediante apresentação do recibo de pagamento ao prestador de serviço, excluindo os funcionários que utilizam veículo próprio. Acrescenta que, tais exigências afrontam o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, posto que a natureza indenizatória do benefício em questão não permite que se restrinja seu pagamento àqueles que utilizam transporte coletivo ou veículo fretado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, é inegável ter ocorrido a decadência do direito à impetração. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo (É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão. Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante interesse processual, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser adequado à tutela do direito material em questão. Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que a impetrante teve ciência de sua prática. No caso em questão, a ciência do ato se verificou, na melhor das hipóteses, em outubro de 2011, quando foi expedido o memorando nº 104/DPES, que teria limitado a concessão de auxílio transporte em comento. Assim, proposta a demanda apenas em 30.5.2012, já havia decorrido o prazo legal para a impetração. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0004279-14.2012.403.6103 - DARCY PEDRO PIVA FILHO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização adicional por tempo serviço). Alega o impetrante, em síntese, que essa verba tem por finalidade a reparação pela perda do seu emprego, dada em 14.5.2012, tendo em vista o plano de reestruturação da empresa, afirmando o caráter indenizatório, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. Acrescenta que o prazo para o recolhimento do aludido imposto é até o dia 20.6.2012. É a síntese do necessário. DECIDO. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem

previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Tenho que, no presente caso, a grande parte das verbas decorrentes da indenização concedida assumem claro caráter de liberalidade da empregadora. Num juízo perfunctório, vejo que as verbas decorrentes da chamada indenização por tempo de serviço destinam-se a prevenir litígio, como está expresso na fls. 42 dos autos. É assente na jurisprudência que as verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa que assumam claro caráter de liberalidade, posto que não são, por lei, de pagamento obrigatório do empregador (não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não), caracterizam-se como de natureza remuneratória. Consequentemente, passível de tributação pelo imposto de renda. A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência, que exprime e recente posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA**.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006).Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.(STJ - Segunda Turma - RESP nº 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial.(STJ - Primeira Turma - AGA nº 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672)Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a convenção coletiva de trabalho em que esteja ajustado o pagamento do adicional por tempo de serviço discutido nestes autos. Observe-se, a propósito, que a cláusula vigésima quarta referida na inicial nada dispõe a respeito do assunto (fls. 04 e 35).Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402101-91.1993.403.6103 (93.0402101-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403294-78.1992.403.6103 (92.0403294-4)) CERAMICA WEISS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X INSS/FAZENDA

CERÂMICA WEISS S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva, sob o argumento de que, intimado o embargado/exequente, na execução fiscal, a informar o valor da dívida em moeda corrente, não o fez no prazo

determinado pelo Juízo, tendo ocorrido a preclusão e conseqüente extinção do feito por ausência dos requisitos da CDA. Em sede de preliminar, sustenta a nulidade das CDAs pela ausência dos requisitos previstos no art. 202 do CTN. Em preliminar de mérito, aduz ocorrência da prescrição e no mérito propriamente dito, sustenta a inconstitucionalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária. Por fim, impugna o valor da avaliação dos imóveis penhorados. A embargada apresentou impugnação às fls. 45/51. Instados sobre a produção de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As nulidades arguidas pelo embargante não merecem prosperar. Inicialmente, afastado a alegação de preclusão, e conseqüente extinção da execução fiscal nº 04032947819924036103. Com efeito, analisando-se os referidos autos, observa-se que, intimada a exequente a emendar a inicial em dez dias, houve prorrogação do prazo pelo Juízo, em mais trinta dias, tendo aquela cumprido a diligência em junho de 1993. Quanto à certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, estas advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões, cujas cópias serão trasladadas para estes autos. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminados na CDA, bem como o período cobrado. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois consta da CDA o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. PRESCRIÇÃO A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições previdenciárias entre 1988 e 1991 e originaram-se de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito efetuadas entre 1990 e 1991 - constituição dos débitos (fls. 57, 95 e 137). A aplicação do art. 174 do CTN estendeu-se às contribuições previdenciárias com a edição da Súmula vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal - que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/9, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso concreto, a citação, realizada em julho de 1993, observou o prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. UFIR Como já dito, os débitos cobrados referem-se aos períodos de junho de 1988 a junho de 1991. Até março de 1991, o índice de correção a ser aplicado era o do IPC e a partir daí, o INPC. A UFIR somente pode ser aplicada a partir de janeiro de 1992, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995. A partir da Lei nº 9.250/95, o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996. Conforme observa-se do discriminativo da dívida, foram aplicados acréscimos indevidos à dívida relativos à UFIR como correção monetária anteriormente à janeiro de 1992, devendo ser excluídos das CDAs. Prejudicada a impugnação do valor da avaliação dos imóveis, diante da notícia de suas arrematações em abril de 2009 (fl. 49 da Execução Fiscal), em processo que não a execução fiscal em comento. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, devendo a embargada excluir das CDAs a correção monetária aplicada antes de janeiro de 1992 e após 31.12.1995, com base na UFIR. Traslade-se cópia das CDAs, bem como da fl. 49 da Execução Fiscal, para estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista a sucumbência mínima da embargada. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

000008-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL)

Pela determinação de fl. 1504, a embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original e atual de procuração e Ata Geral de Assembléia. Requerido e deferido o prazo de trinta dias para cumprimento da diligência em maio de 2011, até a presente data o embargante não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI (SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumpra-se o terceiro parágrafo da determinação de fl. 188.

0002682-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-05.2004.403.6103 (2004.61.03.006574-0)) AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que procedi à inclusão do nome do advogado Dr. Luiz Felipe Souza de Salles Vieira - OAB/SP 283.771, junto ao sistema informatizado, para fins de intimação, nos termos do item I.4, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara. Certifico ainda, que remeti a sentença de fls. 225/226 novamente para publicação, tendo em vista que por equívoco a juntada do substabelecimento foi posterior à publicação. AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA, uma vez que a dívida refere-se a valores de Imposto de Renda já recolhidos por ocasião do levantamento por guias judiciais. Afirma que é perito judicial e sempre recebeu seus honorários diretamente na Instituição Bancária, por meio de Guias de Levantamento e nesse momento, preenchia as guias DARFs de recolhimento de Imposto de Renda na fonte. A impugnação do embargado está às fls. 43/70, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir. O embargante alegou à fl. 73 que, não teve conhecimento do teor da resposta do embargado no prazo para indicar suas provas, pois o feito encontrava-se concluso, e requereu a restituição daquele, tendo o Juízo indeferido. Às fls. 78/79, o embargante interpôs Agravo na forma retida. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que não havia motivos para a restituição de prazo pretendido pelo embargante que deixou transcorrer in albis o prazo, como se pode constatar por singela consulta ao Sistema Processual, onde se demonstra que após a publicação do despacho para especificação de provas (22/08/2008), os autos restaram em Secretaria até o dia 16/10/2008. Não houve, nesse período, pedido apresentado pelo embargante, além do da própria restituição de prazo. MÉRITO Trata-se de dívida relativa a Imposto de Renda ano-base de 1998, sobre montante glosado e objeto de autuação pela Receita Federal, que considerou não comprovados os valores que o embargante declarou como recolhidos na forma de carnê-leão. Alega o embargante que na verdade os recolhimentos referem-se a honorários de perito recebidos do Poder Judiciário e que no momento do levantamento foi feito o desconto na fonte mas que, equivocadamente, lançou-os como carnê-leão. Para tanto, trouxe comprovantes de Mandados de Levantamento Judicial com os respectivos descontos. Em sua declaração de rendimentos apontou tais valores como recebidos de pessoa física e indicou pagamento de carnê leão no valor de R\$ 4.040,35, procedimentos que a Fazenda aponta como errôneos, uma vez que o correto seria a apresentação de DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte). Observa-se, ainda, que o embargante requereu administrativamente a correção das DARFs (fls. 123/134) recolhidas sob código 8045, alegando que tal procedimento foi feito obedecendo aos ditames da Legislação vigente e que não deve ser penalizado pela eventual incompatibilidade com os atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. O pedido foi indeferido (fls. 149/154), nos seguintes termos: dos argumentos apresentados ou documentação anexada não conseguiu o contribuinte demonstrar o erro cometido, já que não existe relação lógica entre os valores recolhidos e os rendimentos declarados, nem o motivo pelo qual deixou-se de proceder ao previsto para o código, seja quanto à pessoa obrigada ao recolhimento, seja quanto à obrigatoriedade de entrega da DIRF, além do mais, nenhum comprovante relativo a origem dos rendimentos foi apresentado... O exame dos autos demonstra que a soma dos valores retidos à título de Imposto de Renda pelos mandados de levantamento juntados, somam valor diverso que o declarado pelo embargante em seu Imposto de Renda e lançados como carnê leão, revelando recolhimento de forma obscura e confusa. Desta forma, salvo prova robusta em contrário, a Certidão de Dívida Ativa é título líquido, certo e exigível. Os documentos juntados pelo embargante não têm o condão de afastar os requisitos da CDA, uma vez que não só a forma foi preterida, mas também o próprio quantum debeatur não está claro. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Diante da informação do falecimento do embargante, remetam-se os autos à SEDI para inclusão no polo ativo de seus herdeiros, indicados à fl. 81. Determino tramite o feito em Segredo de Justiça, diante dos documentos juntados às fls. 138/142. Anote-se na capa dos autos. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

0006196-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006196-5) - HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

HOTEL URUPEMA S/A, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva nº 20046103002215-0, na qual são cobradas dívidas constantes das CDAs nºs 80205033437-63, 80605046289-06 e 80705014343-18. À fl. 52, o embargado informa o parcelamento das dívidas pela Lei nº 11.941/2009. Intimado o embargante a se manifestar, este ficou inerte. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da ausência de manifestação do embargante, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional

(e-CAC), restando confirmada a informação do parcelamento, pelos extratos juntados às fls. 890/892. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0006197-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-66.2005.403.6103 (2005.61.03.003011-0)) HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

HOTEL URUPEMA S/A, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva nº 200561030030110, na qual são cobradas dívidas constantes das CDAs nºs 80204061024-98, 80604106166-70, 80604106167-50, 80604106390-25, 80704028212-91 e 80704028284-66. À fl.339, o embargado informa o parcelamento das dívidas pela Lei nº 11.941/2009. Intimado o embargante a se manifestar, este ficou inerte. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da ausência de manifestação do embargante, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), constatando-se que houve adesão ao parcelamento em 2009, tendo sido efetuada a declaração de inclusão dos débitos cobrados no acordo em julho de 2010, conforme extratos juntados às fls. 1161/1189. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0006198-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)) HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

HOTEL URUPEMA S/A, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva nº 200561030015065, na qual são cobradas dívidas constantes das CDAs nºs 80204061025-79, 80205033436-82, 80604106389-91 e 80605046290-31. À fl. 85, o embargado informa o parcelamento das dívidas pela Lei nº 11.941/2009. Intimado o embargante a se manifestar, este ficou inerte. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da ausência de manifestação do embargante, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), constatando-se que houve adesão ao parcelamento em 2009, tendo sido efetuada a declaração de inclusão dos débitos cobrados no acordo em julho de 2010, conforme extratos juntados às fls. 930/933. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0008663-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004782-1)) PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante a provar por documentos hábeis e de forma inequívoca, tratar-se aqui do débito discutido na Ação Ordinária nº 20046103008471-0, sob pena de prosseguimento do curso da ação.

0006560-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005209-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência.Providencie o embargante cópia autenticada pela JUCESP, do décimo instrumento de alteração contratual.Após, tornem conclusos em Gabinete.

0007260-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9)) AREF ANTAR NETO(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008015-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-23.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Tendo em vista que o embargante, intimado, não deu valor à causa, determino, de ofício, que este seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 126.593,81, em dezembro de 2010, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. Traslade a Secretaria, cópia da CDA e do auto de penhora.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, e juntada de cópia do processo administrativo.

0008416-73.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-80.2010.403.6103) DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP233492 - MILTON LOPES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência.Cumpra o embargante os itens II e III da determinação de fl.24, uma vez que a procuração de fl. 14 contém poderes ad judicia, tornando-se desnecessário o cumprimento do item I, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007940-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIOLA CARLA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos à discussão.Intime-se a embargada para contestação.

0007941-54.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARIA BENEDITA DE ALMEIDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos à discussão. Intime-se a embargada para contestação.

0007942-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FERNANDA BONFA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos à discussão. Intime-se a embargada para contestação.

0007943-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARGARIDA BONFA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos à discussão. Intime-se a embargada para contestação.

0007944-09.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) LAFAIETE SOARES SOBRINHO X ELISA REGINA INACIO SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos à discussão. Intime-se a embargada para contestação.

0007945-91.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIO CESAR MACHADO X JULIANA CORRA CAPPELLI MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos à discussão. Intime-se a embargada para contestação.

EXECUCAO FISCAL

0401288-35.1991.403.6103 (91.0401288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS) X CECILIA COHLER(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA E SP109420 - EUNICE CARLOTA)

Ante a inércia do executado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0403294-78.1992.403.6103 (92.0403294-4) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CERAMICA WEISS S/A

Dê-se vista à exequente acerca da certidão de fl. 49, bem como requeira o que de direito, cumprindo a sentença proferida nos Embargos nº 04021019119934036103. Nada sendo requerido ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0400256-82.1997.403.6103 (97.0400256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FERCESS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DANIELLE CANNIZZARO X ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES FILHO(SP288797 - LUCAS BATISTA PEREIRA ALCIPRETE)

Fls.228/235 - O extrato juntado pelo executado à fl. 234, comprova que o valor bloqueado na conta 11554-0, da agência nº 8048 do Banco Itaú s/a refere-se a salário, devendo ser liberada, com fundamento no inciso IV, do art. 649 do CPC. Intime-se a interessada para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 222). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se a decisão de fl. 219/220, a partir do sexto parágrafo.

0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 280/473 - Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a realização de penhora e avaliação de bens das empresas de ônibus executadas, que atualmente se encontram nas instalações da empresa de transportes urbanos Saens Pena, operante no município, e que, por determinação da Justiça Trabalhista, ao final da administração judicial sobre as pessoas jurídicas executadas que por lá tramitou, seriam devolvidos ao executado, caso não retirados do local até o dia 30 de abril p.p. Pretende, ainda, a aplicação do novel instituto da alienação particular, previsto no art. 685-C do CPC e, subsidiariamente, a realização de hasta pública nesta Subseção Judiciária, designando-se leiloeiro a pessoa indicada no pedido. DECIDO. Este Juízo há muito adotou o sistema de leilões realizados pela CEHAS- Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau, para todos os processos de execução em que há bens penhorados, inexistindo motivos para que na presente execução a alienação ocorra de forma diferente, sobretudo porque a realização de leilões pela CEHAS tem demonstrado eficiência em níveis aceitáveis, dentro do que é possível obter-se em processos desta natureza, com a vantagem obtida pelas varas aderentes em oferecer uma prestação jurisdicional mais célere, sobretudo no processamento dos feitos, dispensadas que estão de mobilizar vários servidores para a concretização dos atos complexos de encaminhamento para leilão, ônus este transferido para um órgão que tem a única atribuição de realizar os leilões, no qual há servidores e magistrados organizados para essa nobre atividade. Sabe-se que onde há especialidade, em geral há mais eficiência, sobre a qual não se tem notícia em relação aos juízos que teriam adotado o sistema de alienação prevista no art. 685-C do CPC, mesmo após os seis anos de sua vigência. Por essas razões, INDEFIRO os pedidos.

0007257-81.2000.403.6103 (2000.61.03.007257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X FERNANDO JOSE GARCIA MOREIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA)

Fls. 337/349- Considerando os documentos juntados às fls. 345 e 348/349, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 0532-1 da agência nº 6487, do Banco Itaú (Unibanco) S/A refere-se a conta onde o requerente recebe salário, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, expedindo-se ofício à referida Instituição Bancária, bem como à Caixa Econômica Federal, este por tratar-se de valor irrisório. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor transferido à CEF, indicado às fls. 330/330vº, diante dos valores irrisórios. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento, após o decurso de prazo recursal. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de

instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Intimem-se as partes. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que, deixei de expedir o ofício ao Banco Itaú (Unibanco) e a Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, conforme determinado a fl. 350, uma vez que os extratos de fls. 330/332 demonstram que os valores bloqueados já foram transferidos para conta(s) judicial(ais) e conseqüentemente a liberação deve se dar por alvará de levantamento. Certifico ainda que, deixo de expedir o(s) citado(s) alvará(s), pois conforme entendimento deste juízo, a expedição de alvará de levantamento depende do comparecimento da parte interessada em Secretaria para o agendamento da data da expedição. Certifico também que, conforme entendimento deste juízo, a retirada de alvará de levantamento em Secretaria por procurador depende da juntada de instrumento de procuração atual, contendo poderes para receber e dar quitação. Por fim, certifico que a presente certidão foi inserida para publicação no DOE, para ciência da(s) parte(s) interessada(s). CERTIDÃO: Certifico que a petição de fl. 358 veio desacompanhada do Substabelecimento a que se refere, razão pela qual deixei de proceder à atualização junto ao sistema informatizado, ficando o advogado subscrevente (Dr. Eduardo Henriques Teixeira - OABsp nº 125.505) intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005604-10.2001.403.6103 (2001.61.03.005604-9) - CONSELHO REG. DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS 9A. REGIAO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X ALDAIZA TEREZINHA MORAIS TANAJURA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 00054857820034036103, conforme cópia de fls. 35/40, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário.

0002243-48.2002.403.6103 (2002.61.03.002243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA

Diante da informação da Justiça do Trabalho (fl. 516), dando conta do encerramento da atividade das empresas executadas em 8 de julho de 2011, resta prejudicado o cumprimento, por este Juízo, da decisão proferida no Agravo de Instrumento cuja cópia está às fls. 522/341 e 343. Expeça-se ofício ao E. TRF informando. Abra-se vista à exeqüente para que requiera o que de direito.

0004172-19.2002.403.6103 (2002.61.03.004172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DATANAV ENGENHARIA LTDA X ROBERTO FRITSCHER(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

Espólio de ROBERTO FRITSCHER apresentou exceção de pré-executividade às fls. 102/124 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva, uma vez que o sócio executado ingressou na sociedade em 1999, após os fatos geradores da dívida, (1996), bem como a ocorrência de decadência e prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 127/150. FUNDAMENTO E DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Verifico que o sócio ROBERTO FRITSCHER, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP e juntada às fls. 25/26, foi o último sócio gerente indicado no documento, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Cumpre esclarecer inicialmente que a Lei nº 5.172/66 determina em seu art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. In casu, trata-se de dívida referente ao não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano de 1996, cuja constituição (lançamento) dos débitos em dívida ativa deu-se em 18 de abril de 2001 (fl. 144), com a notificação do contribuinte do auto de infração, obedecendo a Administração o prazo decadencial quinquenal. A partir da notificação (auto de infração) iniciou-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO tentativa de citação do sócio realizada em janeiro de 2005 foi frustrada devido à condição precária de saúde mental que acometia o citando - mal de Alzheimer (fl. 51). O espólio veio aos autos manifestar-se somente em março de 2008 (fl. 102), decorridos, portanto, mais de cinco anos desde a notificação. Mesmo retroagindo-se a manifestação do espólio (2008) à data da propositura da execução fiscal, em novembro de 2002, não há como negar-se a ocorrência da prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min. Castro Meira Por todo o exposto, acolho o pedido do executado, reconhecendo a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004527-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 157/159 - Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de entender desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, eis que já bloqueados valores através do sistema BACENJUD, expeçam-se ofícios às Instituições Financeiras determinando o cancelamento da ordem emitida nos ofícios nºs 50 e 51/2012. Os valores já bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, diante da inexistência de motivo - conta-salário ou poupança - que obrigue à sua liberação, serão mantidos, excluindo-se o constante da decisão de fl. 149vº. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHADO EM 18/05/2012: Diante da certidão supra, fica intimado o executado do prazo de trinta dias para oposição de embargos a partir da publicação deste. Revogo o contido no terceiro parágrafo da decisão de fl. 160.

0004769-85.2002.403.6103 (2002.61.03.004769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ETECMON EMPRESA TENICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JURANDIR COIASSO X IVETE DE FATIMA MOREIRA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por

carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001656-89.2003.403.6103 (2003.61.03.001656-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOINCO S.A.C.I. SOCIEDADE DE ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Fls. 157/166 - Verifico que a Carta Precatória nº 399/2010 foi expedida equivocadamente para o endereço do sr. Jarbas Pinto Goulart, que desde 2002 não é gerente da empresa executada (fl. 95). Desta forma, expeça-se Carta Precatória para o endereço indicado à fl. 108 para citação da pessoa jurídica. Ante o caráter itinerante da Precatória, em caso de não localização da empresa para citação nesse endereço, cumpra-se a Carta Precatória com a citação da empresa no nome de Miguel Angel Barale, representado por Mauro Salvador, no endereço informado à fl. 158. Fls. 122/144 - Prejudicado diante da decisão supra. Nada a deferir quanto à exclusão do requerente do polo passivo, uma vez que dele nunca fez parte. Indefiro a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários, uma vez que o próprio requerente encontra-se cadastrado junto à JUCESP como gerente delegado da empresa, conforme se observa das fls 164/165, ensejando sua identificação como representante da devedora e consequentemente, o equívoco da exequente.

0006240-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO X FERDINANDO SALERNO

FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO e FERDINANDO SALERNO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 35/43 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteiam sua exclusão do polo passivo, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição. Pedem, ainda, a exclusão da TR e SELIC como índices de correção monetária. A exceção manifestou-se às fls. 94/110. FUNDAMENTO E DECISO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do PIS relativo ao ano de 1997, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 30/04/98 (fl. 96). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO débito foi objeto de parcelamento em 2000, rescindido em janeiro de 2002 - fl. 97. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (janeiro de 2002), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação dos sócios em 2006, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. TR e SELIC Conforme observa-se do discriminativo da dívida, foram aplicados acréscimos à dívida relativos à TR, esta como juros de mora. A Lei 8.177/91, já previu a utilização da TR como juros de mora e não como atualização monetária, em seu artigo 9º in verbis: A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. Os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN) e incidem a partir da data do vencimento da obrigação, pois a partir desse momento é que o devedor encontra-se em

mora. São exigíveis, pois não constituem penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, inicialmente expeça-se mandado de constatação e atividade da empresa executada, no endereço indicado à fl. 88. Positiva a diligência, cite-se o executado, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora, em seu endereço ou no de seu representante legal, servindo cópia desta como mandado. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Com a devolução do mandado, tornem conclusos em Gabinete para exame da legitimidade passiva dos excipientes.

0002295-73.2004.403.6103 (2004.61.03.002295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVANILDA ALVES DA SILVA-ME(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)
Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo a ocorrência da prescrição da dívida ora em cobrança, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário.

0002466-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Alwema Equipamentos Industriais Ltda. em 2004, tendo sido realizada a penhora em junho de 2005, ocasião em que foram opostos Embargos à Execução, julgados improcedentes em dezembro de 2007. Em julho de 2009, a embargante apresentou Exceção de Incompetência alegando conexão da Execução Fiscal com Ação Ordinária nº 2009.61.03.00959-9, esta protocolada em fevereiro de 2009, pleiteando a reunião dos feitos, tendo o pedido sido rejeitado em outubro de 2010. Juntamente com a Exceção de Incompetência, peticionou o embargante nestes autos, Incidente de Prejudicialidade Externa (fls. 59/142), no qual pleiteava o reconhecimento de questão prejudicial e conseqüente suspensão do feito enquanto pendente de sentença definitiva, a Ação Ordinária nº 2009.61.03.00959-9. Decidiu o Juízo pelo prejuízo do pedido, ante a decisão da Exceção de incompetência. Às fls. 158/159, o executado insiste no pedido de suspensão do feito diante da existência de Ação Ordinária, matéria sobre a qual este Juízo decidiu na Exceção de Incompetência nº 200961030062334, a qual foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal pela r. decisão proferida no AI nº 2010.38132-58. Emerge cristalina a atitude do executado em opor-se maliciosamente à execução, impedindo a realização do crédito tributário, em evidente dano processual, previsto no art. 600, II do CPC. Assim, condeno o executado ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em favor da exequente, exigível nesta execução, com fundamento no art. 601 do CPC.

0005209-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIN PLAST IND COM DE PECAS PLASTICAS E METALICAS LTDA X WILSON SILVERIO X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)
Diante dos extratos de fls. 211vº e 212, dando conta da extinção das CDAs nºs 80604027962-65 e 80604027963-46, anote-se no sumário para fins de novas expedições.

0005422-19.2004.403.6103 (2004.61.03.005422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X DRINTEL SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA X UILSON BOLDRIN X CELSO TAVARES ROSA X ESTER MARIA DE FREITAS X MARLENE DE PAULA SARAU

Trata-se de Execução Fiscal fundada em seis CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente às de nºs 80.2.03.048886-62, 80.6.03.128905-30, 80.6.03.128906-10, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a elas, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito). Por fim, quanto às CDAs nºs 80.2.04.026259-33, 80.6.04.027790-93 e 80.7.04.007447-02, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007984-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007984-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELETRICOM ELETRICA COMERCIAL LTDA ME(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)
ELETRICOM ELÉTRICA COMERCIAL LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 145/167 em face do INMETRO, alegando a ocorrência de prescrição. O processo administrativo foi juntado às fls.218/281.DECIDO.Trata-se de dívida referente a aplicação de multa pelo INMETRO, cuja constituição (lançamento) deu-se pela notificação do Auto de Infração em fevereiro de 1997.A partir da notificação (auto de infração) iniciou-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, suspenso pela interposição de recurso administrativo em julho de 1997, de cuja decisão o contribuinte foi intimado em agosto de 2001 (fls. 222/267). A citação deu-se em maio de 2006, interrompendo a prescrição.Somando-se os quatro meses anteriores a apresentação do recurso com os meses decorridos entre a notificação e a citação, decorreram 61 meses, mais que cinco anos, até a citação, não observado pelo exequente, o prazo quinquenal para cobrança da multa, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Entretanto, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 que dispõe, in verbis, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário.4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...3. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº

1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro Meira No caso, retroagindo-se à data do protocolo da execução, em 2004, não ocorreu a prescrição.Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de entender desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, expeçam-se ofícios aos Bancos Bradesco e Santander, comunicando a contraordem aos ofícios nºs 952 e 953/2010 (fls. 139/140).

0001048-23.2005.403.6103 (2005.61.03.001048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Diante da existência de exceção de pré-executividade na Execução Fiscal nº 200561030010493, em apenso, com os mesmos argumentos lançados nestes autos, analiso-as conjuntamente. NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 155/170 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia sua exclusão do pólo passivo deste feito e da execução fiscal em apenso, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN, bem como a ocorrência da decadência dos períodos cobrados entre sic 08/97 e 07/04 (CDA nº 35657684-1) e sic 08/97 a 10/99 (CDA nº35657683-3). Pedes, ainda, a redução da multa aplicada em 60% (sessenta por cento).A excepta manifestou-se às fls.96/111 e 114/159, sendo que nesta, informa o cancelamento de parte das dívidas cobradas nas CDAs, pela aplicação da Súmula Vinculante nº 8, em relação aos débitos dos períodos de 05/1997 a 13/1998 (CDA nº 35657683-3) e 08/1995 a 09/1999 (CDA nº 35657684-1).FUNDAMENTO E DECIDO.Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal 2.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 4.Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, pois, regularmente citada, não foi encontrada no endereço constante em sua ficha cadastral (fls.128/132). Certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls.108. 5.Autorizada a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, impondo-se a inclusão do representante legal no pólo passivo da execução fiscal. Artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora. 6.Execução que tem por objeto a cobrança do IPI. Aplicação do artigo 8º, do Decreto-Lei nº1.736/79. 7.Agravo de instrumento a que se dá provimento.TRF 3ª Região, AG 200603000979661AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 281447, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, 6ª Turma, DJF3 DATA:23/06/2008Por ocasião da penhora (fl. 41), o excipiente informou ao sr. Oficial de Justiça, que a empresa encontra-se inativa desde 2003, constatando-se, assim, seu encerramento irregular, sendo devida a inclusão dos gerentes à época e posteriormente aos fatos geradores das dívidas relativas a contribuições previdenciárias.Verifico que o excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos, notadamente a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 67/70), passou a exercer a função de gerência e administração da empresa a partir de 2002, fato que o torna parte legítima para figurar no polo passivo.DECADÊNCIADiante do cancelamento de parte da dívida, passo ao exame dos períodos objeto do pedido do executado e não cancelados pela Fazenda, quais sejam, entre janeiro de 1999 e julho de 2004.A Lei nº 5.172/66 determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.No caso in concreto, a dívida decorre do não pagamento de contribuições previdenciárias entre 1999 e 2004. Com a edição da Súmula vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 - que previa o prazo decadencial decenal -, estendeu-se às contribuições previdenciárias o prazo decadencial quinquenal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8).2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN.3. Recurso especial não

provido. REsp979881/TO, RECURSO ESPECIAL2007/0195064-0, Rel Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2008. Portanto, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Tomando-se em conta o período mais antigo da dívida (1999), a notificação da lavratura do auto de infração poderia ter sido realizada até janeiro de 2006. Ante a ausência de processo administrativo juntado aos autos, pelo simples exame destes, verifica-se a não ocorrência da decadência ou mesmo prescrição, uma vez que os protocolos das execuções deram-se em março de 2005, não decorridos cinco nos termos do referido art. 173. Prescrição também não ocorreu, uma vez que os despachos que ordenaram a citação, datam de agosto de 2008. MULTAA multa aplicada merece redução. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... No caso concreto, embora os fatos geradores das dívidas em cobrança na execução em apenso tenham ocorrido antes de 2008, deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade, retroagindo-se os efeitos da Lei nº 11.941/08 acima referida, para alcançar esses fatos geradores, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional e reduzindo-se a multa para vinte por cento. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Dê-se vista ao executado acerca dos documentos de fls. 115/159. Requeira a exequente o que de direito. Nada sendo requerido, os autos deverão aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Traslade-se cópia das fls. 54/68 da Execução nº 200561030010493 para estes autos, bem como desta decisão para a execução nº 200561030010493.

0001049-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001049-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
Fls. 54/68 - Decidido no processo principal.

0003471-53.2005.403.6103 (2005.61.03.003471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NUNES FERREIRA & OLIVEIRA PADARIA LTDA - EPP X JORGE MANUEL NUNES FERREIRA X MILTON PAULO DE ALVARENGA X EVAIR CALBO(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.175, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005448-46.2006.403.6103 (2006.61.03.005448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEC ALMEIDA & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA)

Diante da certidão supra, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 22 em nome do executado. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data de expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

0006237-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006237-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X RENE GOMES DE SOUZA

Diante da r. decisão proferida no AI nº 2012.6946-46 (fls. 582/584), que determinou a reinclusão de sócio no polo passivo, resta prejudicado o cumprimento da r. decisão do AI nº 2011.30709-13 quanto à majoração dos honorários fixados na exceção de pré-executividade em favor do sócio reincluído. Tendo em vista o encerramento das atividades e da administração judicial da empresa executada, noticiada às fls. 591/592, bem como a certidão de fl. 82, requeira a exequente o que de direito.

0007309-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007309-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE BENEDITO ANTUNES(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)

Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001546-51.2007.403.6103 (2007.61.03.001546-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X MARIA APARECIDA DE GUSMAO MACHADO

Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Fls. 110/294 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita diante do documento de fl. 97. Considerando que a apelação da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2006.4491-45 foi recebida no efeito suspensivo, prossiga-se com a execução. Prejudicado quanto à liberação de valores bloqueados pela SISBACEN. Fls. 299/309 - Indefiro a livre penhora, vez que já realizada inclusive com leilão negativo. Dê-se ciência à exequente. Sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de pedido de prazo, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002919-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002919-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X IRMANDADE SATA CASA CORACAO DE JESUS(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO)

Fl. 163 - Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de não proceder à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002247-75.2008.403.6103 (2008.61.03.002247-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SOLUTIONS DESIGN COM E SERVICOS DE INF LTDA -(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS)

Inicialmente, diante da manifestação espontânea da executada, dou-a por citada. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOLUTIONS DESIGN COM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da Fazenda Nacional, alegando: prescrição e nulidade da certidão da dívida ativa, que não atende aos requisitos do art. 202 do CTN. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da alegação de nulidade da CDA: A alegação de nulidade da CDA não merece procedência. A sua certeza, liquidez e

exequibilidade emergem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. Os comandos do 5º, do artigo 2º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor, o valor originário da dívida, origem e a data e o número da inscrição. De acordo com o art. 204 e seu parágrafo único do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca produzida pelo contribuinte, o que não ocorreu no presente caso. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. Do caso em apreço. Trata-se de dívida decorrente do não-pagamento de contribuições previdenciárias entre 2005 e 2006 cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de confissão do contribuinte (fl. 04). O despacho que ordenou a citação foi proferido em maio de 2008, não tendo decorrido cinco anos desde a constituição das dívidas, conforme previsto no art. 174 do CTN. Isto posto, REJEITO os pedidos. Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no

endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001977-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001977-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA DE ALBUQUERQUE DE ASSIS SILVA

Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de não proceder à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Expeçam-se ofícios aos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, comunicando a contraordem aos ofícios nºs 548 e 549/2011. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006146-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASTOS VIEGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI)

Fls. 24/78 - Diante da informação da exequente à fl. 107, dando conta de que os valores relativos às dezoito parcelas quitadas do acordo firmado com o executado foram abatidas do total da dívida antes da inscrição, prossiga-se com a execução. Cumpra a executada, integralmente, a determinação de fl. 85, juntando cópia do instrumento de constituição/alteração societária, regularizando sua representação processual. Requeira a exequente o que de direito, diante da certidão de fl. 81 e da informação do encerramento da empresa à fl. 24.

0006482-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 79. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez apresentada exceção de pré-executividade que ensejou o cancelamento da dívida reconhecendo a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL2003/0213905-5, Ministro LUIZ FUX (1122), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento : 25/05/2004, DJ 14.06.2004 p. 180 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de

embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.7.
Recurso especial provido.Desentranhe-se a petição de fls. 82/83, devolvendo-se-a ao exequente, vez que estranha ao feito.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009205-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009205-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LUIZ ROBERTO CLARO(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Fls. 30/38 - Diante dos documentos juntados às fls.36/38, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 10592434, da agência nº 093 do Banco Santander, refere-se a conta onde o executado recebe salário, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no inciso IV, do art. 649 do CPC.Considerando, ainda, o entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio do valor integral indicado no extrato BACEN em relação à Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista à exequente.Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002539-89.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERISANT DO BRASIL LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MERISANT DO BRASIL LTDA em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da presente execução fiscal, em razão da decisão proferida no processo administrativo nº 11075.002592/2003-06, que alega corroborar que no processo de retificação da Declaração de Importação houve o recolhimento da diferença dos tributos ora executados, concluindo que os procedimentos de importação realizados pelo excipiente, em especial a classificação fiscal adotada, estavam corretos.A Fazenda Nacional apresentou impugnação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A parte executada relata em sua petição que impetrou Mandado de Segurança visando (0011905.30.2011.403.6100) a suspensão do ato ilegal da presente execução fiscal. Conforme relatório da sentença proferida no Mandado de Segurança citado (cópia em anexo) a parte executada objetivava provimento que determine o cancelamento do lançamento realizado por meio do processo administrativo nº. 10314.00494/2005-76, respeitando-se a decisão proferida na revisão aduaneira nº. 11075.002592/2003-06. Fundamentando a pretensão, sustentou, em apertada síntese, que foi realizado lançamento tributário a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos industrializados, por meio do processo administrativo supracitado, onde restou consignado que os recolhimentos dos tributos foram realizados de forma equivocada, utilizando classificação fiscal de mercadorias diversa do entendimento fiscal. Argumenta que o entendimento sobre a mudança de classificação fiscal das mercadorias somente ocorreu após a importação realizada pela impetrante, e que, à época da importação, adotou a classificação conforme a própria orientação da autoridade impetrada em processo administrativo, no qual restou definido que a correta classificação fiscal das mercadorias é aquela utilizada pela impetrante.É a síntese do necessário.De fato, existem diversos meios processuais para que possa o executado discutir judicialmente sua dívida, pois pode ajuizar ação autônoma, mandado de segurança, embargos à execução e, excepcionalmente, exceção de pré-executividade.Ao analisar a petição de exceção de pré-executividade observo que seus fundamentos são os mesmos já utilizados no mandado de segurança citado.A consequência do pedido de ambos também é a mesma, qual seja, a extinção da presente execução fiscal ou cancelamento do procedimento administrativo que a embasou.Assim, deixo de analisar a presente exceção de pré-executividade, em razão de litispendência (art. 301, 1º e 3º do CPC), tendo em vista que a parte executada impetrou anteriormente mandado de segurança discutindo exatamente as mesmas questões aqui debatidas.DIANTE DO EXPOSTO, deixo de receber a presente exceção de pré-executividade, em razão de litispendência com o Mandado de Segurança nº 0011905.30.2011.403.6100.Intimem-se. Junte a secretaria cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0011905.30.2011.403.6100.Defiro a penhora on line em relação ao executado citado, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) voltem os autos conclusos. Em sendo negativa a ordem ou em caso dedesbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005583-19.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE IVAN DE CAMPOS MOTA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009306-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Fls. 180/205 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da Fazenda acerca da redução/quitação dos débitos. Com a resposta, tornem conclusos em Gabinete.

0000042-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL às fls. 73/156, alegando pagamento da dívida e imunidade tributária concedida às entidades sindicais no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. A exceção manifestou-se às fls. 202/207. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, em relação ao alegado pagamento, diante das informações da exequente à fl. 202, os argumentos do excipiente não têm o condão de desfazer a presunção de liquidez e certeza do título. Quanto à pretensa imunidade, a matéria, relacionada ao mérito da cobrança não pode ser analisada em sede de exceção, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Comprove o excipiente sua condição de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Isto posto, REJEITO os pedidos. Fls. 162/201 - Defiro a devolução do prazo para oposição de embargos ao executado, em razão do movimento parestista ocorrido à época da intimação da penhora (30/11/2011). Fls. 202/207 - Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, diante da penhora de fl. 161. Manifeste-se a exequente acerca da aceitação do bem imóvel. Havendo concordância, expeça-se Carta Precatória para avaliação e registro da constrição.

0005591-59.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

A fim de não prejudicar eventuais direitos da parte executada e considerando que não há prejuízo à parte exequente, defiro o pedido de fl. 33, com urgência. Prossiga-se a execução, nos termos da determinação de fl. 18, com a livre penhora de bens. DESPACHADO EM 31/05/2012: Fls. 36/40 - Diante da notícia da prolação de sentença procedente proferida no processo nº 2011.003319-92 fls. 37/40), anulando o débito cobrado neste feito, determino, ad cautelam, o recolhimento do mandado expedido.

0007088-11.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 19/68 - Comprove o executado, documentalmente, sua condição de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0001931-23.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVCOR PROCESS LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)

Fls. 15/31 e 33/41 - Diante da informação da exequente, dando conta de que há irregularidade no pedido de parcelamento, restando suspenso, prossiga-se com a execução. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, comprove o exequente ter diligenciado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008915-51.2002.403.6110 (2002.61.10.008915-8) - ANGELA APARECIDA PLACCA X LUISINHA PLACCA FERRAZ X ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o V. acórdão, que anulou a sentença, juntem os autores os documentos solicitados pelo Sr. perito às fls. 236 no prazo de 30 dias. No silêncio, intimem-se as partes pessoalmente, para que promovam o andamento do feito, nos termos do arts. 267, parágrafo primeiro, e art. 238, parágrafo único, do CPC. Estando os documentos nos autos, retornem os autos ao Sr. perito para realização da perícia. Int.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pela ré e pela denunciada, cumpram o despacho de fls. 660, depositando cada uma o importe equivalente a 50% do valor proposto pelo Sr. perito às fls. 657/659, sob pena de não realização da prova.

0015161-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015161-9) - SUSSUMU MOTOYAMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0005792-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005792-9) - CRESENCIO TOLOZA FERNANDEZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008163-35.2009.403.6110 (2009.61.10.008163-4) - ANTONIO ANICETO GOMES NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009818-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009818-0) - BENEDITO SILVESTRE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 120: Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 110/114. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.DESPACHO DE FLS. 128: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0010836-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010836-6) - WALDECIR ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 148/150. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003698-46.2010.403.6110 - RUDOLF UEBELHART(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 94/96. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004094-23.2010.403.6110 - LAUDELINO FERNANDES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004964-68.2010.403.6110 - MARIA DA APARECIDA LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007240-72.2010.403.6110 - CLAUDINEI LACERDA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007335-05.2010.403.6110 - ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício ao INSS para restabelecimento do benefício, uma vez que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo em razão da tutela parcialmente deferida a fls. 328/329. Considerando que a tutela determinou tão somente a suspensão dos efeitos da notificação para devolução dos valores recebidos à título de aposentadoria no período de 01/04/2007 a 30/04/2008, e que a sentença de fls. 394/397 NÃO determinou a imediata restabelecimento do benefício, RETIFICO em parte o despacho de fls. 415, para que passe a constar com a seguinte redação: Recebo a apelação apresentada pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista o deferimento de tutela de fls. 328/329, que determinou a suspensão dos efeitos da notificação para devolução dos valores recebidos à título de aposentadoria no período de 01/04/2007 a 30/04/2008 Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao TRF, com urgência. Int.

0010138-58.2010.403.6110 - JERCINA ALVES FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 163/170. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000101-35.2011.403.6110 - JOSE MILTON DE TOLEDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 208/209. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e estando comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002610-36.2011.403.6110 - ARI TAMBELLI FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003990-94.2011.403.6110 - JOAO SANTINI NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004688-03.2011.403.6110 - MARA REGINA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006236-63.2011.403.6110 - DANIEL CAVALHEIRO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 105: Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.DESPACHO DE FLS. 113:Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006629-85.2011.403.6110 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0009512-05.2011.403.6110 - ADEILSON PEREIRA SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens.

0010568-73.2011.403.6110 - MARIA JOAQUINA REIS(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 45/48. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000973-16.2012.403.6110 - ADAO CHAVES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 80/81. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002204-78.2012.403.6110 - ELISABETE APARECIDA MESQUITA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007481-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007218-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDVALDO RAMOS RODRIGUES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011219-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011219-7) - ANTONIO VALENTE FILHO(SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o requerimento de fls. 120, tendo em vista os documentos juntados às fls. 69/70 e a sentença de fls. 117. Certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4769

EMBARGOS A EXECUCAO

0008703-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6)) UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Forneçam os embargados as fichas financeiras solicitadas pela Contadoria às fls. 426 no prazo de 30 dias. Int.

0010098-76.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-31.2005.403.6110 (2005.61.10.008431-9)) UNIAO FEDERAL X DONALDSON SILVA MIGUEL(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 57/66, pelo prazo de

20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002842-14.2012.403.6110 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a liberação da garantia hipotecária constituída pelo bem imóvel de sua propriedade, matriculado sob n. 30.332, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, em razão de parcelamento que lhe foi concedido, nos termos da Lei n. 10.522/2002, do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.08.150384-36. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e, por conseguinte, houve a migração daquele débito para o novo parcelamento, o qual não exige apresentação de garantia, conforme art. 11, inciso I, da referida lei. Sustenta que, não obstante a Fazenda Nacional tenha, indevidamente, ajuizado ação de execução fiscal para cobrança do referido débito, não houve a realização de penhora e o processo em questão está suspenso, motivo pelo qual não se aplica a exceção contida na regra do inciso I do art. 11 da Lei n. 11.941/2009. Juntou documentos a fls. 14/55. Requiridas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 70/72, reconhecendo ser indevida a manutenção da garantia hipotecária constituída nos moldes da Lei n. 10.522/2002, em razão da migração para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a qual não prevê a exigência de apresentação de garantia. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O inciso I do art. 11 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e A questão, portanto, não comporta maiores discussões, seja em razão da clareza do texto legal, seja porque não existe controvérsia quanto à ausência de previsão legal para manutenção da garantia hipotecária em relação ao parcelamento concedido nos moldes da Lei n. 11.941/2009, em casos como este, em que não houve penhora em execução fiscal ajuizada. Frise-se que a própria autoridade impetrada manifestou-se nesse sentido e reconheceu o direito invocado neste mandamus, embora tenha, na esfera administrativa, indeferido sumariamente o requerimento formulado pela impetrante, como se observa da decisão proferida em 01/12/2011 (fls. 38). Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para DETERMINAR à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento imediato da hipoteca que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade da impetrante, matriculado sob n. 30.332, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003995-82.2012.403.6110 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a tramitação dos autos com publicidade restrita em razão dos documentos juntados. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: regularizar sua representação processual; atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher a diferença das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa; .Deverão ainda as impetrantes fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901877-07.1995.403.6110 (95.0901877-5) - GILSON SIMOES GONCALVES ME X GEORGINA BRISOLLA DE BARROS ME X ENEVALDO GONCALVES X FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO ME X KENSHI DATE(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON SIMOES GONCALVES ME X INSS/FAZENDA X GEORGINA BRISOLLA DE BARROS ME X INSS/FAZENDA X ENEVALDO GONCALVES X INSS/FAZENDA X FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO ME X INSS/FAZENDA X KENSHI DATE ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requerida a fls. 271/276 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 279/285. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0905204-86.1997.403.6110 (97.0905204-7) - EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 236: não há que se falar em desistência da execução uma vez que a própria autora informou às fls. 214/215 que promoverá a compensação administrativamente dos valores conforme foi determinado na sentença proferida nos autos.Outrossim, considerando-se a Lei nº 10.266, de 24/07/01 que, ao dispor sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o corrente ano, previu, em seu artigo 23, inciso VIII, ser necessária a indicação da data do trânsito em julgado quando do envio da relação dos precatórios às entidades devedoras e o teor do artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 168 de 05/12/2012 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se em arquivo, com baixa, até o julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução. Int.

0019228-40.1999.403.0399 (1999.03.99.019228-8) - MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pleiteando a incorporação do percentual de 28,86% em sua remuneração, sobre todas as vantagens, concedido aos servidores militares pela Lei n.º 8.627/93, em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 313/314 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 317/319.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093551-16.1999.403.0399 (1999.03.99.093551-0) - ANTONIETA DA SILVA CAMPOS X CARMO GIUDICI X EUNICE ALVES DA SILVA X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X MARIA APARECIDA DANIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANTONIETA DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CARMO GIUDICI X UNIAO FEDERAL X EUNICE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DANIEL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pleiteando a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos, com efeito retroativo a janeiro de 1993, e com incidência em todas as parcelas que integram os vencimentos, em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 221/222 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 225/227.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042518-50.2000.403.0399 (2000.03.99.042518-4) - MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X ROSANA SEBEN ALVES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902234-50.1996.403.6110 (96.0902234-0) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente às fls. 566/567 que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0903929-39.1996.403.6110 (96.0903929-4) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em fase de execução de sentença. A fls. 282/285, minuta de bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado da Conta da executada Indústria Mineradora Pagliato Ltda. (BANCO ITAÚ UNIBANCO) foi transferido à ordem da Justiça Federal (fls. 91) e convertido em renda para a União, conforme documentos de fls. 304/306. A fls. 307, a exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904074-27.1998.403.6110 (98.0904074-1) - INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X EMBALAGENS AUXILIAR LTDA X ELISABETH GARCIA SCIVITTARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intime-se a executada a efetuar a complementação do depósito de fls. 279, no prazo de 15 dias, pelo valor apresentado pela exequente União às fls. 293/294, ressaltando que referido valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Outrossim, intime-se novamente o exequente Incra para que se manifeste sobre o depósito de fls. 279, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução. Int.

0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6) - ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LOURDES SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RENATO SIMONI X UNIAO FEDERAL X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVANA TREVIZAN MARCON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Regularizem os autores sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando procuração nestes autos e no apenso em relação aos procuradores mencionados às fls. 284 uma vez que os procuradores que substabeleceram não possuíam mais poderes para tanto em razão de sua renúncia em data anterior conforme petição de fls. 281. Int.

0001036-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001036-3) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X JOSE WALTER(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Tendo em vista a petição da exequente às fls. 475, intime-se o executado Jose Walter para que indique o local onde se encontram os bens nomeados à penhora às fls. 425. Após, proceda-se à penhora e avaliação sobre referidos bens. Int.

0008561-60.2001.403.6110 (2001.61.10.008561-6) - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0000722-76.2004.403.6110 (2004.61.10.000722-9) - POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Nos termos do artigo 475 J, parágrafo 1º do CPC, poderá a executada apresentar impugnação após a intimação da penhora. Assim sendo, tendo em vista que não houve penhora e que a executada não efetuou o pagamento ou depósito judicial no prazo legal para garantia da dívida, o que corresponde à penhora, tendo sido intimada conforme certidão de fls. 164, deixo de receber a impugnação de fls. 160/161. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento e intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0000265-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000265-0) - WERSEHGI CIA/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X WERSEHGI CIA/ LTDA

Fls. 349/350: indefiro a conversão em renda da União, que só ocorrerá ao final do pagamento do valor devido. Outrossim, proceda a executada ao complemento do depósito referente às parcelas já pagas de acordo com os valores apresentados pela exequente, esclarecendo à executada que os valores deverão ser atualizados na data do efetivo depósito a fim de se evitar valor residual, bem como, para que as próximas parcelas também sejam devidamente atualizadas. Int.

0008008-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094573-12.1999.403.0399 (1999.03.99.094573-4)) UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL X PLINIO MENEZES DA SILVA

Trata-se de embargos à execução em fase de execução de sentença. A fls. 79/81, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujos valores bloqueados das contas dos réus Plínio Menezes da Silva e Magali Camocardi (BCO ITAÚ UNIBANCO e BCO BRASIL respectivamente) foram transferido à ordem da Justiça Federal (fls. 86/87) e convertidos em renda da União, conforme documentos de fls. 97/100. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4772

EMBARGOS A EXECUCAO

0012317-62.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-84.2007.403.6110 (2007.61.10.003851-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL FERMIANO DE MORAES(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por DANIEL FERMIANO DE MORAES, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0003851-84.2007.403.6110, em apenso. A embargante alega que para a conta, o embargado tomou por base o valor de 09/2008, data de início dos pagamentos administrativos, em todo o período, e não o valor da renda anterior com os corretos reajustamentos, alegando ainda que foi incluída incorretamente a renda mensal já paga em 09/2008, assim como calculados honorários advocatícios sobre a totalidade das mensalidades e sobre as mensalidades vencidas até 01/2008, data da sentença. A fls. 24/32, cálculo do valor que entende correto. Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação a fls. 36/42. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A fls. 45/46, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos embargados não estão corretos, consignando que na conta apresentada pelo autor, o valor da renda mensal considerada em julho/2007 foi no valor de R\$ 1.889,00 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais), superior ao valor da mensalidade reajustada para o benefício cessado no mesmo mês e ano, a saber, R\$ 1.813,42 (um mil, oitocentos e treze reais e quarenta e dois centavos). Fez constar ainda que nos cálculos apresentados pelo INSS não foi incluído o valor referente aos honorários periciais. A 49 e 50, manifestações de concordância com o cálculo da Contadoria. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A partir do julgado e do Parecer e Cálculo elaborado pela Contadoria, verifica-se que o valor devido pelo INSS ao autor deve-se restringir ao crédito a ele reconhecido, devendo ser excluído da conta apresentada pela Contadoria o valor referente aos honorários periciais, no caso, R\$ 170,13 (cento e setenta reais e treze centavos), uma vez que esses são devidos ao Erário. Verifica-se que houve concordância expressa da embargante e do embargado com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo a fls. 45/46, razão pela qual fixo o valor da execução no montante por este apurado, devendo, no entanto, do montante ser excluído o valor referente aos honorários periciais. Verifica-se finalmente, ainda que em montante ínfimo, houve excesso de execução. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de seu crédito naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 45/46, com exclusão dos honorários periciais. Em razão da sucumbência ínfima, deixo de condenar o embargado em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 45/46, ficando desde já deferida a requisição do valor ora reconhecido. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002474-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-

50.2003.403.6110 (2003.61.10.004412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FERREIRA PAES X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por JOÃO FERREIRA PAES E CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0004412-50.2003.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 24/32. A fls. 36/37, impugnação dos embargados. A fls. 41/47, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelo autor estão em desacordo com o direito reconhecido nos autos, vindo a confirmar que o valor apurado pelo INSS atende ao disposto na sentença. Os executados manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa dos embargados com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial e que esta, na verdade, corresponde à conta apresentada pelo embargante, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 41/47. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargados em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução apurado em relação ao crédito objeto dos embargos, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 41/47 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002616-43.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900209-98.1995.403.6110 (95.0900209-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENESIO LOPES DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por GENESIO LOPES DA SILVA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0900209-98.1995.403.6110, em apenso. A embargante alega que quando da elaboração da conta, o autor não considerou os corretos reajustamentos do benefício, o que acabou por gerar resultados em rendas mensais superiores às devidas. A fls. 40/48, cálculo do valor que entende correto. Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação a fls. 52/53, sustentando a conta na forma como elaborada. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A fls. 56/64, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelas partes não estão corretos, apresentando nova conta de liquidação em conformidade com a sentença exequenda. A fls. 67 e 68 e 40, manifestação de concordância com o cálculo da Contadoria. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifica-se que houve concordância expressa da embargante e do embargado com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo a fls. 56/64, razão pela qual fixo o valor da execução no montante por este apurado. Destarte, considerando que o resultado apontado pela contadoria judicial está em consonância com o disposto na sentença exequenda, verifico excesso de execução no valor pretendido pelo embargado, diverso, porém, daquele apontado pelo embargante. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de seu crédito naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 56/64. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 56/64, ficando desde já deferida a requisição do valor ora reconhecido. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002618-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-31.2002.403.6110 (2002.61.10.000639-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIO CESAR LODI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por GENESIO LOPES DA SILVA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0900209-98.1995.403.6110, em apenso. A embargante alega que a conta apresentada não apresenta a correta taxa de juros mensal devida a partir de 30/06/2009, nos termos da Lei nº 11.960/09. Relata que o v. acórdão determinou que ... perfilhando a mesma linha de entendimento do Excelso

Pretório, entendo que a lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% mensal até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, dia da entrada em vigor da referida lei. A fls. 23, cálculo do valor que entende correto. Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação a fls. 27/31, argumentando a incidência em erro material quando da fixação do percentual total, requerendo a exclusão do valor originário de R\$ 676,09 (seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos). Apresentou, na oportunidade, nova conta das diferenças devidas. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A fls. 34/36, parecer da Contadoria Judicial, consignando que não há excesso de execução e que nos cálculos até então apresentados pelas partes, não foram incluídos os honorários periciais, apresentando nova conta. A fls. 39 e 40, manifestação de concordância com o cálculo da Contadoria. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A partir do julgado e do Parecer e Cálculo elaborado pela Contadoria, verifica-se que o valor devido pelo INSS ao autor deve-se restringir ao crédito a ele reconhecido, devendo ser excluído da conta apresentada pela Contadoria o valor referente aos honorários periciais, no caso, R\$ 177,70 (cento e setenta e sete reais e setenta centavos), uma vez que esses são devidos ao Erário. Verifica-se que houve concordância expressa da embargante e do embargado com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo a fls. 34/36, razão pela qual fixo o valor da execução no montante por este apurado, devendo, no entanto, do montante ser excluído o valor referente aos honorários periciais. Verifica-se finalmente, ainda que em montante ínfimo, houve excesso de execução. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de seu crédito naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 34/36, com exclusão dos honorários periciais. Em razão da sucumbência ínfima, deixo de condenar o embargado em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 34/36, ficando desde já deferida a requisição do valor ora reconhecido. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002606-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0005430-33.2008.403.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução. Argumenta que por se tratar de restabelecimento de benefício, o valor a ser considerado a título de renda mensal é aquele que vinha sendo pago ao autor sob nº 526.822.209-7, deduzidos os pagamentos efetuados para o benefício nº 546.168.245-2. Apresentou a conta dos valores que entende devidos a fls. 26. A fls. 33/345 o embargado reconheceu que créditos já recebidos não foram deduzidos dos cálculos inicialmente elaborados, manifestando concordância com os valores apresentados pelo Embargante a fls. 26/29. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 26/29. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução apurado em relação ao crédito objeto dos embargos, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, translade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 26/29 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004565-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004565-5) - MARIO LUCIO VERTINI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 305/306, designo o dia 24/07/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0005578-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005578-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 171/173, designo o dia 25/07/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000939-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000939-4) - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 137/140, designo o dia 24/07/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007979-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007979-0) - ELENIR COUTINHO BISCAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 79/80, designo o dia 24/07/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 276/278, designo o dia 24/07/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 140/146, designo o dia 25/07/2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008923-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008923-0) - MARIA MENDES SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 153/155, designo o dia 24/07/2012, às 14:30 horas, para

a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000241-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000241-2) - EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 56/60, designo o dia 24/07/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0005304-79.2010.403.6120 - VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 171/175, designo o dia 24/07/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0005441-61.2010.403.6120 - MARIALVA RIOS DOS SANTOS (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 87/89, designo o dia 26/07/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, reitere-se o Ofício expedido à APS em Araraquara/SP. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0005642-53.2010.403.6120 - CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 91/96, designo o dia 24/07/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0005644-23.2010.403.6120 - ORIDES GALATTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 96/101, designo o dia 24/07/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0005893-71.2010.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA GIMENES (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 128/132, designo o dia 24/07/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006652-35.2010.403.6120 - ARIIVALDO ZAMBONE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 132/138, designo o dia 25/07/2012, às 15:00 horas, para

a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007559-10.2010.403.6120 - ANGELA MARIA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 112/113, designo o dia 24/07/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 100/108, designo o dia 25/07/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008009-50.2010.403.6120 - SIRLEI ALVES SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 214/219, designo o dia 24/07/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008380-14.2010.403.6120 - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 119/128, designo o dia 25/07/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008381-96.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 82/87, designo o dia 24/07/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008382-81.2010.403.6120 - NATAL RITTER DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 47/51, designo o dia 24/07/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0009053-07.2010.403.6120 - BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 113/114, designo o dia 24/07/2012, às 14:30 horas, para

a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0009143-15.2010.403.6120 - MARIA SALETI DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 118/126, designo o dia 25/07/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 89/94, designo o dia 26/07/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0010184-17.2010.403.6120 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 99/109, designo o dia 25/07/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011156-84.2010.403.6120 - ELENO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 138/146, designo o dia 24/07/2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011219-12.2010.403.6120 - OLGA CALDERONE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 139/149, designo o dia 25/07/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000445-83.2011.403.6120 - ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 47/48, designo o dia 24/07/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0001401-02.2011.403.6120 - TEREZA MARTINEZ DE MELO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 141/150, designo o dia 24/07/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0002000-38.2011.403.6120 - VALENTIM ANTONIO CASARI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/73, designo o dia 24/07/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0002089-61.2011.403.6120 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 69/77, designo o dia 25/07/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0002103-45.2011.403.6120 - APARECIDO ORTIZ DA CRUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 59/68, designo o dia 25/07/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0003728-17.2011.403.6120 - EDISON ALVES DOS SANTOS (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 108/109, designo o dia 24/07/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0003873-73.2011.403.6120 - MARIA CHRISTINA CORDEIRO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 48/49, designo o dia 24/07/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0003947-30.2011.403.6120 - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO (SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 80/83, designo o dia 24/07/2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0004218-39.2011.403.6120 - GABRIELA GOMES FERREIRA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 122/129, designo o dia 25/07/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0004535-37.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 91/92, designo o dia 24/07/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0004537-07.2011.403.6120 - VERONICE DUNGA BERNARDINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 84/89, designo o dia 24/07/2012, às 14:00 horas, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006030-19.2011.403.6120 - ARIIVALDO FERNANDE BOTECHIA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 81/87, designo o dia 25/07/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007286-94.2011.403.6120 - MESSIAS LOPES FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 103/112, designo o dia 25/07/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007945-06.2011.403.6120 - EPIFANIO PEREIRA BRITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 53/65. Outrossim, tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 67/72, designo o dia 25/07/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0008140-88.2011.403.6120 - DENIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 50/52, designo o dia 24/07/2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008164-19.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 102/112, designo o dia 25/07/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008173-78.2011.403.6120 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/78, designo o dia 25/07/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008751-41.2011.403.6120 - ORLANDO SIDRONIO LORENTE(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 97/103, designo o dia 25/07/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0009958-75.2011.403.6120 - JOSE PIRES LOBAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 120/126, designo o dia 25/07/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0010158-82.2011.403.6120 - HEITOR POSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 69/71, designo o dia 24/07/2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0010552-89.2011.403.6120 - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 85/96, designo o dia 25/07/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0011467-41.2011.403.6120 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 169/175, designo o dia 25/07/2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0011652-79.2011.403.6120 - VILMA CORREA FAVARO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 206/212, designo o dia 25/07/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0011749-79.2011.403.6120 - ANTONIO JOSE SASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 154/160, designo o dia 25/07/2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0012105-74.2011.403.6120 - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 112/113, designo o dia 26/07/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0012617-57.2011.403.6120 - NORBERTO RICARDO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 52/55, designo o dia 25/07/2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0013261-97.2011.403.6120 - DEBORA TEIXEIRA ALBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 81/90, designo o dia 25/07/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0013284-43.2011.403.6120 - RUTH APARECIDA GAIGHER GONZALES(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/60, designo o dia 25/07/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0013378-88.2011.403.6120 - REGINA FLODIS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 76/82, designo o dia 25/07/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0013422-10.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 42/50, designo o dia 25/07/2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0013423-92.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/76, designo o dia 26/07/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000614-36.2012.403.6120 - JOAO ROBERTO ALVARENGA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 67/75, designo o dia 26/07/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0001015-35.2012.403.6120 - DIONE DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/81, designo o dia 26/07/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0001168-68.2012.403.6120 - JOSE RENATO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 46/47, designo o dia 25/07/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-91.2011.403.6120 - AYLTON ANTONIO MODE X MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 41, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para

deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001357-80.2011.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001358-65.2011.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 83, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 85/97. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, JURACI MITIE UTIKAWA FAVA. Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004707-76.2011.403.6120 - ALVARO CHAGAS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fl. 44/45, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006715-26.2011.403.6120 - ANTONIO TIBURCIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fls. 44/49, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006716-11.2011.403.6120 - CARMELINA JESUINO ALONSO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fls. 43/48, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006717-93.2011.403.6120 - CARMINO BATOSTTI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fls. 39/44, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006718-78.2011.403.6120 - MARLENE MANINI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 43, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007345-82.2011.403.6120 - AUGUSTO JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fls. 54/59, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos

conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007346-67.2011.403.6120 - MARIO SORRENTINO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 35, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007347-52.2011.403.6120 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007535-45.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fls. 47/53, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007761-50.2011.403.6120 - JESUS ROBERTO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 87, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007767-57.2011.403.6120 - SHIRLEY BORTOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 84, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009007-81.2011.403.6120 - JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação de fl. 25, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009201-81.2011.403.6120 - ALEXANDRE DOS SANTOS NORBERTO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Fls. 41/42: Diante da cópia da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0011149-51.2012.403.0000/ SP, concedendo o efeito suspensivo da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009763-90.2011.403.6120 - RENATA APARECIDA FARIA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 66, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010271-36.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl. 44, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010286-05.2011.403.6120 - ELIAS CAETANO PEREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento determinado no despacho de fl. 56, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011970-62.2011.403.6120 - MIGUEL MOREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Miguel Moreira, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laborativa decorrente de patologias diversas, que lhe causam forte algia no pescoço e na coluna. Saliencia que, ao longo de sua vida profissional, sempre desempenhou funções que demandavam muito esforço físico; atualmente, aduz deambular apenas com a ajuda de terceiros. Em razão do quadro de saúde, recebeu benefício no ano de 2007, protocolizando novo pleito em 25/05/2011; pedido para o qual recebeu negativa on line. Juntou documentos (fls. 15/78). Extratos do CNIS às fls. 87/89. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesse ponto, verifico que o autor possui 59 anos de idade (fls. 17, 19 e 29). Consoante a cópia das CTPS de fls. 37/40 e 57/61, conjugada os dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1975 a 1991, de 1993 a 1994 e de 1997 a 2005 (recebendo o benefício n. 517.701.035-6 de 16/08/2006 a 01/08/2007), retornando ao mercado formal em 2008, onde permaneceu até agosto de 2010, recebendo auxílio-doença nos períodos de 22/03/2011 a 17/04/2011 e de 27/12/2011 a 05/02/2012 (fls. 87/89). Para prova da alegada inaptidão, o requerente trouxe o expediente médico de fls. 28/34, o qual confirma a patologia que o acometeu, mas não corrobora a tese de incapacidade, nos termos em que trazida na exordial. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011986-16.2011.403.6120 - SYLVIO GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 33, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-15.2012.403.6120 - PAULO ROBERTO RAMOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Inicialmente, afirmou o autor que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/12/1995 (NB 102.099.760-2) e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Juntou procuração e documentos (fls. 17/57). À fl. 67 foi afastada a prevenção com os processos nº 0073429-46.2007.403.6301 e 0116168-05.2005.403.6301, por se tratar de pedidos distintos, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneas, que foram apresentados às fls. 69/70, e, ainda, que atribuisse correto valor à causa. Intimado a cumprir integralmente a determinação de fl. 67 (fl. 71), o autor atribuiu à causa o montante de R\$12.530,04 (doze mil, quinhentos e trinta reais e quatro centavos) (fl. 72). Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 72, com atribuição à causa do valor de R\$12.530,04 (doze mil, quinhentos e trinta reais e quatro centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0000328-58.2012.403.6120 - DALVA MARTINS MEDEIROS X CLAUDIO APARECIDO MEDEIROS X SANDRA CRISTINA MEDEIROS X PATRICIA TAIS MEDEIROS (SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento determinado no despacho de fl. 74, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000329-43.2012.403.6120 - RONALDO GONCALVES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fl. 23, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000639-49.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA MARTIN DO NASCIMENTO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Martin do Nascimento, em que objetiva aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 30/03/2010. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. No entanto, apresentou o pedido na via administrativa, NB 147.330.266-5, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva da falta de carência. Alega, contudo, não ter sido computado o trabalho de empregada doméstica prestado no período de 07/03/1977 a 30/12/1984 para Maria Helena Martins Camargo, em função do que já conta com quase treze anos de labor. Juntou documentos, dentre eles, CD com cópia do processo administrativo (fls. 10/18). Extrato do Sistema CNIS à fl. 32. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das

alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O benefício de aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da idade mínima, 65 anos, se homem; 60 anos, se mulher, e (b) cumprimento da carência, consoante disposição do artigo 48 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Computando o tempo de serviço/contribuição constante da mídia digital que acompanha a inicial, temos o seguinte quadro: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Maria Helena Martins Camargo 7/3/1977 30/12/1984 1,00 28552 Recolhimentos 1/1/2005 1/8/2009 1,00 16733 Recolhimentos 1/10/2009 31/3/2010 1,00 181 TOTAL 4709 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 12 Anos 10 Meses 29 Dias Levou-se em conta o registro contido na CTPS da autora, concernente ao período laborado como empregada doméstica para Maria Helena Martins Camargo, no interregno compreendido entre 07/03/1977 a 30/12/1984 (fl. 19/CD), dada a presunção de veracidade de que gozam as informações constantes das CTPS, as quais prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n. 12 do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum. A autora implementou o requisito etário no ano de 2006. Quanto à carência, tendo a autora ingressado no RGPS antes da edição da Lei 8.213/1991, aplica-se o disposto no artigo 142 da mencionada norma, que estipula um número variável, de 60 a 180 contribuições, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No ano em que implementou o requisito etário, ou seja, em 2006, exigia-se uma carência de 150 contribuições, ou 12 anos e 6 meses, tempo que somente foi integralizado no ano de 2010. Observa-se que o indeferimento na via administrativa se deu pela ausência das contribuições exigidas, baseando-se o INSS na soma de recolhimentos exigida na data da entrega do requerimento: Falta de período de carência - Início de Atividade antes 24/07/91, sem a perda da qualidade do segurado, mas não atingiu a tabela progressiva. Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 30/03/2010, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado (sic) apenas 123 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010 (fl. 28/CD). Diz a Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 3º, 1º, que Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). O texto legal mencionado pode induzir à conclusão que a data do requerimento administrativo não interfere na concessão do benefício em tela. Dessa forma, há dúvida jurídica, a ser dirimida por ocasião da sentença, sobre a abrangência da regra constante do art. 142 da Lei 8.213/1991, qual seja: a carência diferenciada é fixada no momento em que o segurado implementa o requisito etário, ou esta carência deve ser aferida no momento em que o segurado completa a idade e a própria carência. Por tal razão, não há como conceder a antecipação de tutela, no início do processo, já que, havendo dúvida jurídica, falta o requisito verossimilhança das alegações. Essa conclusão não implica em prejudicamento da causa, tampouco vinculação a um ou outro entendimento. Apenas impede a concessão do benefício de forma antecipada. Por tal razão, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 31.

0000640-34.2012.403.6120 - SUELI GONCALVES DA SILVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sueli Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91). Requer a antecipação da tutela. Afirmo que o seu requerimento administrativo, apresentado em 14/12/2010, NB 31/543.992.229-2, foi indeferido pelo INSS com base em parecer contrário da perícia médica, decisão que entende ser injusta, já que é portadora de necrose isquêmica de cabeça do fêmur, encontra-se em cadeira de rodas e vem perdendo a mobilidade das pernas. Asseverou na inicial que aguarda o desfecho de uma reclamação trabalhista por meio da qual pretende comprovar vínculo laboral entre 02/05/2005 e 09/05/2009 com Pizzaria do Rubinho Ltda.. Por fim, relata que, depois de várias negativas do INSS, requereu o amparo assistencial ao portador de deficiência, que foi concedido. Junta procuração e documentos (fls. 10/63). Emenda à inicial (fls. 73/75). Extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 77/78. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. No caso dos autos, a autora tem 28 anos de idade (fls. 12/13). A cópia da CTPS demonstra um único contrato de trabalho iniciado em 01/10/2009 (retificação da anotação; fl. 17), vínculo que também consta do CNIS. Observa-se que no indeferimento de fl. 46, o INSS afirmou que a incapacidade é preexistente. Informações sobre os processos administrativos relativos aos

requerimentos de benefícios n. 543.992.229-2 e n. 544.241.395-6 constam do CD acostado à fl. 63, que traz, entre os documentos, atestados médicos e decisões em sede de recurso. Apesar disso, nota-se que a parte autora recebe o amparo social n. 546.465.684-3 desde 06/06/2011, benefício ainda ativo (fl.77). Desse modo, pelas provas acostadas, não está evidenciado o perigo na demora, já que a requerente recebe o amparo social no valor de um salário mínimo. Assim, sopesando as informações disponíveis nesta fase de cognição sumária, entendo que a autora pode aguardar a instauração do contraditório, quando poderão ser produzidas outras provas. Portanto, não há nos autos documentação que convença este julgador, pelo menos nesta fase preliminar, do preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cumpra-se a determinação de fl.76. Intime-se. Cumpra-se.

0001293-36.2012.403.6120 - LOURIVAL ALVES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fls. 46/47, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002011-33.2012.403.6120 - NIVALDO NAITZKE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a manifestação de fl. 25, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002949-28.2012.403.6120 - LUCAS GUILHERME JOAQUINA - INCAPAZ X BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário proposta por LUCAS GUILHERME JOAQUINA, representado por Bruna Aparecida de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.213/91 em seu artigo 80. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 42, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 42. O autor manifestou-se às fls. 43 e 45, juntando documentos às fls. 44 e 46/47. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No auxílio-reclusão é inexigível carência, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado de baixa renda, desde que demonstrada a qualidade de segurado, o recolhimento à prisão e, por fim, que o limite de rendimentos mensais dos beneficiários seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), valor esse, atualizado pela Portaria MPS n. 568 de 31 de dezembro de 2010. Quanto à prova de dependência, o autor juntou aos autos certidão de nascimento (fl. 07) comprovando a filiação e a dependência em relação ao segurado recluso. No caso em tela, verifico que o autor instruiu seu pedido com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Marcio Amaro Joaquina em 05/01/2012 (fl. 18) e relação dos salários de contribuição (fl. 29), demonstrando que à época ele detinha a qualidade de segurado. Contudo, considerando que o requisito econômico para concessão do auxílio-reclusão não restou preenchido, não há como, nesta análise prévia, conceder o benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004027-57.2012.403.6120 - MYLTON ASSAD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º

1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004220-72.2012.403.6120 - BENEDICTO SENA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004286-52.2012.403.6120 - SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Salvador Taborda Ribas Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.399.144-5) desde 06/09/2007. Contudo, naquela ocasião, deixou o INSS de reconhecer a especialidade nos interregnos de 29/04/1995 a 31/05/1998, de 21/10/2005 a 23/06/2006 e de 09/01/2007 a 06/09/2007. Afirma que, somando referidos períodos com aqueles já reconhecidos pelo INSS como exercidos em condições insalubres, perfaz um total de 28 anos, 02 meses e 16 dias, cumprindo os requisitos para a aquisição da aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 19/114). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 117.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004288-22.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.952.066-8) desde 25/08/2006. Contudo, naquela ocasião, deixou o INSS de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 20/10/2005. Afirma que, somando referidos períodos com aqueles já reconhecidos pelo INSS como exercidos em condições insalubres, perfaz um total de 25 anos, 08 meses e 26 dias, cumprindo os requisitos para a aquisição da aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 18/103). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 106.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte

autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004290-89.2012.403.6120 - JOAO BATISTA FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004820-93.2012.403.6120 - CONFECOES ELITE LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004821-78.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X REDIMA COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004822-63.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA X CRN COMERCIO E SERVICOS LTDA

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003539-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003539-8) - FRANCISCO DINOIS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DINOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004355-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004355-3) - MARIA APARECIDA DELILO DA SILVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DELILO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004986-14.2001.403.6120 (2001.61.20.004986-5) - NELSON FERNANDES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-79.2002.403.6120 (2002.61.20.000789-9) - CARLOS ALBERTO CORDUAS(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA E SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CORDUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-11.2002.403.6120 (2002.61.20.002934-2) - PAULO SERGIO DE AZEVEDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-05.2003.403.6120 (2003.61.20.001212-7) - ANTONIO LUIZ DAMITO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ DAMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006486-47.2003.403.6120 (2003.61.20.006486-3) - IRENE FORMIGONI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRENE FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006957-63.2003.403.6120 (2003.61.20.006957-5) - FRANCISCO CARLOS MATEUS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de

Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-73.2004.403.6120 (2004.61.20.000662-4) - EDSON ANTONIO PAGLIUSO X ENNES CARLOS REIS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA CELIA RODRIGUES DA SILVA REIS RODRIGUES X JOSE ANTONIO BITTAR X NILSON CORREIA DE SOUZA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDSON ANTONIO PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-28.2004.403.6120 (2004.61.20.000859-1) - LUIZ FAGNANI X MOACIR RODRIGUES X NELSON MOLARO X ROSALINA CANUTO DOS SANTOS MOLARO X NILSA SISUE NAKAMURA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006106-53.2005.403.6120 (2005.61.20.006106-8) - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARINALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0108435-85.2005.403.6301 (2005.63.01.108435-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-23.2006.403.6120 (2006.61.20.001398-4) - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito

bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005381-30.2006.403.6120 (2006.61.20.005381-7) - JOAO DA CONCEICAO TOMAZ(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO DA CONCEICAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006466-51.2006.403.6120 (2006.61.20.006466-9) - HAMILTON ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HAMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006959-28.2006.403.6120 (2006.61.20.006959-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002515-15.2007.403.6120 (2007.61.20.002515-2) - CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003116-21.2007.403.6120 (2007.61.20.003116-4) - MARCOS ANTONIO GENTILLE - INCAPAZ X ANNA CARUZO SANCHES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS ANTONIO GENTILLE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004362-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004362-2) - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE

MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004840-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004840-1) - PAULO BASTOS DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004946-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004946-6) - CONCEICAO DO CARMO PORTONIERI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONCEICAO DO CARMO PORTONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005019-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005019-5) - EVALDO TRAJANO DE SOUSA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVALDO TRAJANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO TRAJANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006359-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006359-1) - MANOEL CARLOS DA SILVA(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007475-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007475-8) - WLADOMIRO SCHERBATY(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WLADOMIRO SCHERBATY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito

bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008118-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008118-0) - ANISIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008332-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008332-2) - WANDER RIBEIRO MATHEUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WANDER RIBEIRO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009112-97.2007.403.6120 (2007.61.20.009112-4) - EURIDES APARECIDA ZANCHIN(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EURIDES APARECIDA ZANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000138-3) - DIRCE DE CAMPOS GARCIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE DE CAMPOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000360-4) - JOSE RAIMUNDO DE LIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE RAIMUNDO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001067-0) - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-77.2008.403.6120 (2008.61.20.001364-6) - SILVIO CARNEIRO DE MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO CARNEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010422-70.2009.403.6120 (2009.61.20.010422-0) - ROBERTO MUCIO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO MUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008422-63.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009167-43.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO SIMONE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004148-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004148-7) - ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X JOSIELE CRISTINA DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001935-48.2008.403.6120 (2008.61.20.001935-1) - LAURINDO EPIFANIO DE ALMEIDA(SP127781 -

MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAURINDO EPIFANIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008755-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008755-1) - APARECIDA BOTTA BESSA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA BOTTA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5461

DESAPROPRIACAO

0007248-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007248-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO)

Fl. 404/410: Indefiro, por impertinência temporal e possibilidade de causar tumulto processual. Ademais, proferida a sentença, encerra-se o ofício jurisdicional em primeiro grau, não havendo como decidir questões supervenientes, relativamente independentes.O Dnit ajuizou a presente demanda visando a desapropriar parte dos imóveis constantes das matrículas 2.064, 44.344 e 50.149 do 1º CRI Araraquara/SP. Em pedido contraposto, o expropriado pleiteou a extensão da desapropriação para a área remanescente dos imóveis. A sentença julgou procedente tanto o pedido da expropriante como o pedido contraposto do expropriado. O expropriado apelou apenas para ver majorado o valor da indenização e dos respectivos consectários (fl. 397/398).Somente após a prolação da sentença o Dnit manifestou interesse na área remanescente, requerendo a imediata imissão na posse desta parcela imobiliária. Para tanto, depositou o valor relativo à respectiva indenização, de acordo com avaliação feita por seus técnicos (fl. 404/410 e documentação de suporte).Expedir liminar de imissão na posse, nesse momento processual, com sentença já proferida e apelação para ser recebida e contra-arrazoada, sem contar o fato de que o próprio Dnit pode, ainda, apelar da sentença, causaria tumulto processual indesejável, principalmente se o expropriado agravar tal decisão.Deverá o Dnit valer-se de ação própria para obter o provimento judicial desejado, ou requerê-lo diretamente ao Tribunal, para quem serão devolvidas as matérias já decididas.Sem prejuízo, recebo a apelação e suas razões de fls. 382/398, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 28 do Decreto Lei n. 3365, de 21/06/41.Vista ao expropriante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 106, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da carta precatória para citação da requerida e o endereço informado à fl. 32, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 27 de junho de 2012, às 17:00 horas, redesignando-a para o dia 29 de

agosto de 2012, às 16:00 horas. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para a expedição da carta precatória para citação e intimação da requerida. Int. Cumpra-se.

0000405-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS

Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 15:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 18, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências para a realização do ato a ser deprecado. Fica desde já consignado que o prazo dos embargos está suspenso até a realização do ato. Cumpra-se. Int.

0000409-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO ROBERTO ROSSI

Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 15:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 19, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências para a realização do ato a ser deprecado. Fica desde já consignado que o prazo dos embargos está suspenso até a realização do ato. Cumpra-se. Int.

0000419-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEIA GOMES DA SILVA

Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 16:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 19, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências para a realização do ato a ser deprecado. Fica desde já consignado que o prazo dos embargos está suspenso até a realização do ato. Cumpra-se. Int.

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES

Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 16:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 19, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências para a realização do ato a ser deprecado. Fica desde já consignado que o prazo dos embargos está suspenso até a realização do ato. Cumpra-se. Int.

0002727-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DA SILVA MACEDO

Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 16:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 20, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências para a realização do ato a ser deprecado. Fica desde já consignado que o prazo dos embargos está suspenso até a realização do ato. Cumpra-se. Int.

0002735-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA

Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 15:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência,

bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 19, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhimento das custas e diligências para a realização do ato a ser deprecado. Fica desde já consignado que o prazo dos embargos está suspenso até a realização do ato. Cumpra-se. Int.

0002737-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDY FERREIRA DA SILVA

Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 16:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 21, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências para a realização do ato a ser deprecado. Fica desde já consignado que o prazo dos embargos está suspenso até a realização do ato. Cumpra-se. Int.

0002932-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO DONIZETI RODRIGUES

Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 15:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 18, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências para a realização do ato a ser deprecado. Fica desde já consignado que o prazo dos embargos está suspenso até a realização do ato. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-17.2001.403.6120 (2001.61.20.006984-0) - BRASIL WAY S/C LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fl. 829: defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003162-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003162-8) - MARIA DA CONCEICAO LIMA - INCAPAZ X ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários da perita médica nomeada à fl. 135, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004357-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELITON JUNIOR DOS SANTOS

Tendo em vista que o executado reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas e diligências necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2772

MONITORIA

0002986-02.2005.403.6120 (2005.61.20.002986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X SONIA APARECIDA MANZOLLI(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO)

Fl. 104: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF, mediante cópias nos autos. Considerando o pedido de desistência, arquivem-se os autos. Int.

0004333-70.2005.403.6120 (2005.61.20.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI)

Fl. 244: Defiro. Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 27, Dra. Aparecida da Silva Vetarischi - OAB/SP n. 198.721, no valor máximo da tabela, os termos da Resolução n. 558/2007, do CJF. Requisite-se o pagamento. Fl. 243: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF, mediante cópias nos autos. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fl. 88-v, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguimento na execução, informando o valor total a ser executado. Int.

0007458-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA CRISTIANE ROCHA X FRANCISCO ALVES PINTO X IZAURA APARECIDA DURAN ALVES

Vistos etc., Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIELA CRISTIANE ROCHA, FRANCISCO ALVES PINTO e IZAURA APARECIDA DURAN visando o pagamento de R\$ 14.993,79 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 10/05/2001. Custas recolhidas (fl. 48).A ré Gabriela foi citada por carta precatória (fls. 59/61), decorrendo o prazo sem oposição de embargos ou pagamento (fl. 64).A CEF juntou nota de debito atualizado e apresentou proposta de acordo (fls. 66/72).Intimados para se manifestarem sobre a proposta da CEF, os réus não foram encontrados (fls. 75/82).A CEF pediu a realização de pesquisas de endereços através dos sistemas Bacenjud, Infojud e junto à Receita Federal (fl. 85), e a citação por edital (fls. 95/96), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 91 e 97).A CEF informou que houve solução extraprocessual da lide e pediu a desistência e extinção do processo (fl. 99).A corrê GABRIELA não foi localizada para se manifestar sobre o pedido de desistência da CEF (fls. 100 e 108vs.).É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora a parte autora informe a celebração de acordo, requer a extinção do feito por desistência da ação, o que, a rigor, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Apesar de não localizada para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação (fls. 101 e 108vs.), a corre Gabriela fora citada em 27/10/2009 e não apresentou embargos, comprovou o pagamento da dívida (fls. 62vs. e 64), ou comunicou este Juízo sobre eventual alteração de endereço, podendo-se concluir que não tem interesse no prosseguimento da ação.De toda forma, a CEF comunicou que as partes transigiram extrajudicialmente, o que ensejaria a extinção da presente demanda por falta de interesse processual (art. 267, inc. VI do CPC).Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo.Custas ex lege. Cada parte deverá arcar com a verba honorária respectiva, já que, em princípio, o motivo da desistência da ação foi o acordo celebrado entre as partes.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007768-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES X MARIA HELENA RODRIGUES GOMES

Fl. 108: Impertinente o requerido pela CEF. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) para manifestar-se acerca do despacho de fl. 106. Int.

0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS(SP246980 - DANILO DA ROCHA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 69/70: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Ratifico a nomeação da advogada Dra. Maria Carla de Oliveira Faria Staufackar - OAB/SP n. 278.811 como advogada do réu. Int.

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO
Fl. 88: Defiro. Intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição, comprovando-se nos autos. Int.

0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONENBERG
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 47: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do endereço do réu (expedição de ofícios a algum instituto de identificação, à Receita Federal, ao DETRAN e a outros órgãos oficiais) legítima a citação ficta (artigos 221 e 232, I, ambos do CPC), o que não foi comprovado nos autos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009727-82.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR ROBERTO DA CUNHA LEAO
Fl. 39/41: Prejudicado o requerido pela CEF tendo em vista a conta anteriormente apresentada e a expedição da carta precatória (fl. 38). Aguarde-se cumprimento da carta precatória. Int.

0010184-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MOREIRA FRAZAO
Fl. 25: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010561-51.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA CRISTINA DE SOUZA PINTO
Fl. 30: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000407-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUDIMAR DE SOUZA CONCEICAO
Fl. 20: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000408-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL
Fl. 20: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000410-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA
Fl. 20: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000414-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X OZUALDO DE SOUZA MOREIRA

Fl. 20: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000434-20.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 20: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002723-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RAILSON FERREIRA DE SOUZA

Fl. 21: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002998-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMARIO SANTOS GOMES DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 21: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000875-45.2005.403.6120 (2005.61.20.000875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-80.2004.403.6120 (2004.61.20.004839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO JOSE COSTA X JADYR COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE COSTA

Fl. 221: Indefiro a PESQUISA RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS

Considerando o trânsito em julgado (fl. 128-v), intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0006041-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FABIANO ALMEIDA X ALVINO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 148: Indefiro a PESQUISA RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0007460-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO

Fl. 119: Prejudicado o requerido pela CEF tendo em vista o documento de fl. 122. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO

SABINO(SP319067 - RAFAEL RAMOS E SP130110 - RENATA APARECIDA FOLLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MARIA ALVES

Fl. 176/181: Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008916-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREZ X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO REGUERO PEREZ(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREZ

Trata-se de pedido de utilização dos Sistemas RENAJUD por intervenção do Poder Judiciário. Pois bem. A consulta sobre a existência de veículos automotores em nome da executada através do Sistema RENAJUD pode ser obtida pela exequente diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Quanto ao Sistema Infojud, que trata do acesso a informações fiscais do contribuinte, este só deve ser utilizado depois de esgotadas todas as diligências em busca de bens da executada, o que não ocorreu nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PESQUISA RENAJUD e concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA

Fl. 82: Indefiro a PESQUISA RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0003261-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABRICIO PEREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO PEREGO

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 48: Indefiro a PESQUISA RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0007847-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROBERTO MANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ROBERTO MANZINI

Fl. 52: Indefiro a PESQUISA RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0008560-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE BRITO

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011375-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 236: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n. 38/2012. Após, expeça-se nova alvará ao requerido. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0001385-29.2003.403.6120 (2003.61.20.001385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVERALDO DE SANTANA

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Everaldo de Santana visando o recebimento de R\$ 8.001,65, referente a saldo devedor de Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul da conta corrente n. 0358.001.006572-8. Custas recolhidas (fl. 21). Inicialmente o processo foi distribuído a 1º Vara Federal de Araraquara. A CEF informou o endereço do réu (fls. 35/36) e juntou petição de apresentação da carta precatória, comprovando sua distribuição (fls. 38/42). A CEF pediu que fosse determinada a expedição de ofício para Receita Federal (fls. 61/63), que foi indeferido pelo juízo (fl. 64). A CEF pediu a expedição de carta precatória para intimação do réu (fl. 65), que foi deferido pelo juízo (fl. 68). Os autos foram remetidos a esta Subseção (fl. 69). Carta Precatória devolvida sem cumprimento (fls. 70/90). A CEF pediu o sobrestamento do feito (fl. 96). Foi determinado o arquivamento do processo pelo prazo de 12 meses (fl. 97). A CEF pediu a desistência da ação (fl. 98). II - FUNDAMENTAÇÃO desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, vedada a substituição da procuração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3478

MONITORIA

0001164-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEU ZANGRANDE

(...) AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: IRINEU ZANGRANDE VISTOS, EM DECISÃO. Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o implemento do pagamento de um débito no importe total de R\$ 15.047,84 (quinze mil, quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 20/05/2010, decorrente de Contratos de Crédito Rotativo (25.025.107.0003144-71) e de Adesão ao Crédito Direto Caixa (25.028.400.0001985-38). Juntou documentos a fls. 04/42. Expedido mandado de citação para pagamento (fls. 48), o réu deixou de ser citado (fls. 49) por não ter sido localizado. Fornecido novo endereço, foi expedido novo mandado de citação (fls. 61), o réu deixou, novamente, de ser citado (fls. 62). Após novas diligências, expediu-se novo mandado de citação (fls. 73), com a citação do réu a fls. 74. Contudo, face o silêncio do réu, transcorrendo o prazo para oferecimento dos embargos à monitória, foi convertido o mandado de citação em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC (fls. 75), condenando-se o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante integral da condenação no prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J do CPC. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de novo mandado de intimação do devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada ou nomeie bens à penhora. Determinou-se, ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa, no percentual de 10% (dez por cento), além da condenação da verba honorária aposta. Expedido mandado de intimação para pagamento (fls. 78), o executado foi intimado (fls. 79), ocasião em que requereu advogado pela assistência judiciária, o que restou deferido (fls. 80). A fls. 84/98, o executado ofereceu impugnação, alegando, em síntese,

que:1) não possui meios de assegurar o juízo com o pagamento da quantia supracitada, nem sequer possui bens para serem penhorados, mas propõe-se a parcelar a dívida ora executada, pagando até o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais;2) o valor do 1º contrato seria de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais) e do 2º contrato seria de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais). No entanto, a embargada atribui o valor de R\$ 15.047,84 (quinze mil e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) até 25/05/2010;3) a embargada atribuiu juros de 4,53000% ao valor da dívida e mais a cobrança de Comissão de Permanência, no valor de R\$ 2.123,82 (dois mil, cento e vinte e três reais e oitenta e dois centavos);4) requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;5) nulidade das cláusulas abusivas características do contrato de adesão, neste ponto sustentando a abusividade da taxa de comissão de permanência (ilegalidade da cobrança com cumulação de verbas e comissão de permanência), dos juros acima do limite legal e da comissão de encargos, acréscimos e despesas para liquidação do crédito, os quais obrigam o requerente a ressarcir os custos de cobrança cumulados com os estipulados como mora e multa contratual (inciso XII, art. 51). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 101/109), alegando, preliminarmente:1) que as alegações do executado estão preclusas, tendo em vista que não houve apresentação dos embargos monitorios no momento oportuno, com a conseqüente conversão da demanda monitoria em título executivo. Requereu sejam afastados todos os pedidos formulados na impugnação à execução oposta pela parte devedora;2) o executado, intimado para o pagamento, deveria efetuar a segurança do Juízo para posterior apresentação de impugnação à execução, nos termos do 1º do art. 457-J. Também não houve penhora, sendo incabível a apresentação de impugnação à execução;3) o indeferimento liminar da impugnação, tendo em vista que o executado alega excesso de execução, porém não declara qual o valor que entende correto, deixando de juntar aos autos demonstrativos, em obediência ao determinado no 2º, do art. 475-L do CPC;4) No mérito, alega a inaplicabilidade do CDC, sustentando a legalidade da contratação, bem como dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, salientando que a capitalização mensal dos juros não encontra vedação legal, sendo expressamente autorizada às instituições financeiras. Remarca a legalidade da utilização da Tabela Price, salientando a inexistência de cláusulas potestativas. Por fim, impugna o pedido de perícia, discorrendo sobre a possibilidade de renegociação do contrato, conforme valores que indica. Instado a se manifestar, o executado discorda dos valores propostos (fls. 116). Manifestação da CEF (fls. 119). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO A impugnação ofertada pelo executado a fls. 84/98 não deve ser conhecida. Com efeito, o executado, intimado para pagar a importância ora executada, ou nomear bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC, deixou de fazê-lo, optando por apresentar impugnação desacompanhada de depósito do montante da condenação. Desse modo, caracterizando-se a preclusão em relação a todas as matérias aduzidas na defesa ora apresentada, a preliminar suscitada pela autora/exequente deve ser acolhida, pois somente seriam admissíveis, nesta oportunidade, questionamentos relativos a esta fase seguinte do procedimento executório, como irregularidades/nulidades formais ou eventual excesso de execução quanto ao valor agora exigido no mandado executivo, o que não se observa da peça ora apresentada. Além disso, a presente defesa somente poderia ser admitida após a garantia da execução por penhora nos termos do art. 475-J do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, ante a patente preclusão, NÃO CONHEÇO da impugnação ofertada a fls. 84/98, nos termos da fundamentação acima. Prossiga-se na execução, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 75. Intimem-se. (08/05/2012)

0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP183469 - RENATA ELAINE SILVA)

Embargante: RICARDO SIMÕES ÓTICA - ME e RICARDO SIMÕES Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados por RICARDO SIMÕES ÓTICA - ME e RICARDO SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustentam os embargantes a carência de ação monitoria decorrente da impossibilidade de compreensão dos cálculos apresentados pela credora, da necessidade de apurar regularmente o crédito existente, adequando os juros praticados pela autora embargada à média do mercado, bem como questionando a forma de cômputo dos juros, que se fez de forma capitalizada. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 62/73. Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na designação de data para tentativa de conciliação, fls. 74, a CEF manifestou, expressamente, seu desinteresse (fls. 76), abrindo a possibilidade de negociação direta da parte junto à instituição financeira. Às fls. 81, o embargante noticia a impossibilidade de negociação amigável do débito. Decisão saneadora às fls. 83/vº. Deferida perícia de natureza contábil o laudo foi apresentado às fls. 103/143. Instadas a se manifestar sobre as conclusões do perito (fls. 144), a CEF atravessa petição por meio da qual concorda com o laudo (fls. 148). O embargante não se manifesta a respeito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. De início, consigna-se que o tema preliminar suscitado pela embargante no intróito dos seus embargos já foi apreciado e repellido pela decisão de fls. 83/vº, que saneou o feito. Passa-se à análise do mérito da demanda que junte as partes aqui litigantes. Antes de mais nada cumpre salientar

que não existe qualquer dúvida, obscuridade ou perplexidade a macular o extrato evolutivo do débito que acompanha a inicial da presente demanda injuntiva. Tanto que, a partir exatamente daqueles dados, foi possível à embargante aviar ampla e substancial defesa de mérito, contraopondo-se, de forma bastante hábil, à pretensão inicial, através de muito bem lançados embargos ao mandado. Demais disso, de se observar que dúvida que houvesse em relação à planilha de cálculos aparelhada pela credora, restou espancada pela minuciosa perícia técnica de natureza contábil aqui realizada, com laudos conclusivos apresentados às fls. 103/140 e 141/143. Daí porque não subsistir o argumento de qualquer ofensa ao amplo direito de defesa da embargante - no que concerne à compreensão dos valores que dela estão sendo exigidos - porque perfeitamente compreensíveis os montantes, encargos e formas de atualização dos débitos que estão a se exigir da embargante. De forma que, por tal motivo, não há como reconhecer qualquer tipo de vício concernente à base documental que se encarta à presente monitoria. Passo ao tema de fundo da lide. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes

efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende da Cláusula 5ª, letra a, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº

2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 14/05/2009 (fls. 13), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I. (15/05/2012)

0001348-46.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE CRISTINA DO CARMO X OSVALDO JOSE DO CARMO X ROSALINA LIMA DO CARMO (...) TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: REGIANE CRISTINA DO CARMO E OUTROS VISTOS, ETC. Trata-se de Ação Monitória, objetivando o pagamento da importância no valor de R\$ 20.829,09 (vinte mil, oitocentos e vinte e nove reais e nove centavos), atualizados na forma contratualmente prevista, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento - FIES. Documentos juntados às fls. 05/38. Manifestação da autora às fls. 79/86, requerendo o bloqueio dos valores até o limite do débito, o que foi deferido (fls. 88/90 e 94/95). A CEF apresentou proposta de acordo judicial às fls. 96/97. Manifestação da parte autora às fls. 102/109, requerendo a penhora de bens móveis em nome da parte ré. Às fls. 126, foi deferido o bloqueio dos veículos automotores em nome dos executados; o que foi realizado às fls. 127/130. Às fls. 131, a CEF requereu a homologação do acordo efetuado entre as partes, conforme fls. 132/136. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 132/136 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. PRI. (17/05/2012)

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA (SP133054 -

LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

(...)EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIOEmbargante: CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTAEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de embargos ao mandado monitorio, em que se pleiteia o implemento do pagamento de um débito no importe total de R\$ 25.005,39 (vinte e cinco mil e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizados até 29/11/2010, decorrente de Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Alega, o embargante, em síntese, que:1) em decorrência de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar os pagamentos relativos ao contrato firmado com a embargada, entendendo que, no caso, deve ser considerada a teoria da imprevisão a ensejar a revisão contratual;2) oferece, a título de acordo, o pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês;3) requer a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;4) requer o reconhecimento de abusividade das Cláusulas Décima Segunda (encargos devidos), Décima Terceira (que estipula a emissão de nota promissória como garantia, devendo ser declarada nula) e da Vigésima (que autoriza o bloqueio de saldo, tendo em vista que foi criada a obrigação abusiva, que colocou o embargante em situação de desvantagem exagerada, demonstrando falta de boa-fé e lealdade, devendo ser considerada nula e abusiva, nos termos do art. 51, IV do CDC). A fls. 47/56, o autor junta documentos a fim de comprovar sua dificuldade financeira. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 57/66). Designada audiência de tentativa de conciliação, a Caixa não se fez presente (fls. 75), vindo aos autos a fls. 76 para informar que a o embargante poderá comparecer à sua agência para uma possível renegociação da dívida. A fls. 89, a Caixa Econômica Federal vem aos autos informar que não houve renegociação administrativa do contrato. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOEncontro, pois, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados pela defesa.Em primeiro lugar, anoto que o embargante não fundamenta os motivos pelos quais entende que algumas cláusulas contratuais devem ser reconhecidas como abusivas.A menção à Cláusula Décima Segunda, que trata do débito dos encargos devidos, sequer foi impugnada, não podendo ser conhecida.A pretensão em reconhecer a abusividade da Cláusula Décima Terceira que estipula a emissão de nota promissória como garantia, pretendendo sua declaração de nulidade igualmente não se encontra fundamentada, devendo, também, ser afastada de plano.A alegada abusividade da Cláusula Vigésima, que autoriza o bloqueio de eventual saldo existente em conta de titularidade do embargante no caso de descumprimento da obrigação assumida não possui qualquer traço de ilegalidade. O fundamento atribuído pelo embargante para o reconhecimento da abusividade dessa cláusula de que teria sido criada uma obrigação abusiva que colocou o embargante em situação de desvantagem exagerada não se sustenta.Por fim,. anoto que o embargante, por ocasião da assinatura do Termo de Aditamento para renegociação da dívida com dilação de prazo de amortização reconheceu e confessou o débito apurado de acordo com as obrigações e encargos estabelecidos no contrato, fato que, por si só, já impede qualquer impugnação às cláusulas constantes daquele instrumento. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o julgamento antecipado da lide. Execução na forma da Lei n. 1060/50, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I.(27/04/2012)

0000649-21.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANTHI ANGELIQUE BINTAKOS

Autos nº 0000649-21.2011.4.03.6123AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: MARIANTHI ANGELIQUE BINTAKOSVistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 17.196,61 (dezesete mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado até 03/03/2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos às fls. 04/15.Às fls. 42 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que a ré regularizou administrativamente o débito.É o relatório.Fundamento e decido.Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/05/2012)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027729-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027729-9) - VSA IND/ E COM/ MADEIREIRA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X MARIO VAVASSORI X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X

INSS/FAZENDA

Autos nº 2002.61.00.027729-9 TIPO CAutor: VSA IND E COM MADEIREIRA LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença. A parte credora - Fazenda Nacional - informou que os valores devidos nestes autos, a título de honorários advocatícios foram inscritos em Dívida Ativa, sob o nº 80.6.12.005948-72; requerendo, assim, a extinção da execução.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando o noticiado pela parte credora às fls. 219, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 569 c.c. artigo 267, VI, do CPC, julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2012)

0000352-92.2003.403.6123 (2003.61.23.000352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001866-8)) SUAPE TEXTIL S/A(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP157884 - KEILI UEMA DO CARMO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista dos autos a parte ré para que requeiram o que de oportuno, nos moldes do art. 475-B do CPC, observando-se a condenação de verba sucumbencial em face da autora, a ser dividido entre os réus, bem como a determinação de conversão dos valores depositados pela autora na cautelar em favor da ré Empresa Elétrica Bragantina, que deverá indicar as folhas dos depósitos a serem convertidos, bem como os dados bancários para tanto, a quem incumbe seu recolhimento e posterior repasse à CBEE, nos moldes do julgado. 3- Deverá ser observado, ainda, os termos do contido às fls. 811/823 e 855.4- Por fim, referida decisão estende seus efeitos para os processos 2003.61.23.000352-9 (ação declaratória principal) e 2002.61.23.001866-8 (ação cautelar).

0001020-63.2003.403.6123 (2003.61.23.001020-0) - SERGIO PEREIRA DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001413-85.2003.403.6123 (2003.61.23.001413-8) - LUZIA DESTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000882-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000882-2) - EMCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

(...)Vistos, em inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2012)

0002036-47.2006.403.6123 (2006.61.23.002036-0) - FATIMA APARECIDA ROSA SANTIAGO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em

seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001631-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001631-1) - MARCOS ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001834-36.2007.403.6123 (2007.61.23.001834-4) - APARECIDO PATRICIO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: APARECIDO PATRÍCIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aparecido Patrício, objetivando condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/28. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 33/34. A parte autora apresentou quesitos para a perícia médica a fls. 45/47. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/55), alegando preliminarmente falta de interesse de agir; quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação; formulou quesitos às fls. 56 e colacionou documentos as fls. 57/60. Laudo médico pericial apresentado às fls. 74/79. Réplica às fls. 86/89. Laudo apresentado por médico neurologista às fls. 105/108 vº. Manifestações das partes a fls. 82, 111 e 112. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 121) Documentos juntados às fls. 122/127 e 130/136. É o relatório. Fundamento e Decido. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações

para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO: Na petição inicial, alegou o autor que durante toda a sua vida exerceu a função de trabalhador rural braçal, seguindo o modo de vida de seus pais, como pequenos trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, e posteriormente como bóia-fria em várias propriedades da região. No momento, por ser portador de cólica biliar e sequelas de doenças cerebrovasculares, encontra-se impossibilitado de continuar exercendo suas atividades habituais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da identidade e do CPF (fls. 13); 2) cópia da certidão de casamento, realizado em 28/04/1973, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 14); 3) cópias de sua CTPS (fls. 15/17); 4) receituários médicos e atestados (fls. 18/28); 5) cópia da ação de divórcio, protocolada em 14/04/1988, onde consta a profissão do autor como agricultor (fls. 123/127 v). Verifico que o início de prova documental apresentado mostrou-se muito precário e extemporâneo à atividade rural alegada como exercida durante toda sua vida. Note-se que não foi apresentada qualquer prova documental recente que vinculasse o autor ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o ano em que afirma ter iniciado seus problemas de saúde. A falta de qualquer início de prova documental que o vincule ao trabalho rural, contemporânea ao problema de saúde que alega como incapacitante, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo. Anoto, ainda, que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos pouco acrescentaram a respeito da alegada atividade rural da autora, tendo sido genéricos e superficiais, desprovidos de quaisquer detalhes que pudessem esclarecer o efetivo labor rural realizado. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença de trabalhadora rural. II - Perícia médica judicial, informa que a autora é portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral, artrose dos ossos da bacia e transtorno mental depressivo moderado. Conclui pela incapacidade total e permanente para atividade laborativa que demande esforço físico, ressaltando que a autora pode exercer atividades leves compatíveis com sua incapacidade e condição social. III - A prova material é frágil e antiga, consistindo somente na certidão de casamento de 1973, não contemporânea ao período de atividade que se pretende comprovar. IV - Além do que, a prova testemunhal não é hábil a comprovar a alegada condição de segurada especial da autora, tendo em vista que os depoentes prestaram depoimentos genéricos e imprecisos, afirmando apenas que exerceu atividade rural e, mesmo assim, até por volta do ano de 2003. V - A requerente não demonstrou, portanto, a qualidade de segurada especial como trabalhadora rural, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1374481; Processo: 0057750-33.2008.4.03.9999;UF:SP; Órgão Julgador:OITAVA TURMA;Data do Julgamento: 05/12/2011; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011;Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE).Por outro lado, realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 74/78 atestou que o autor apresenta queixa de desmaios desde 1988; não havendo comprovação técnica para tal alegação; ressaltando o perito que a avaliação clínica demonstrou que o autor está fisicamente bem e, se utilizar corretamente as medicações específicas, não apresenta incapacidade laboral.O laudo apresentado por médica neurologista (fls. 105/108 v) atestou que o autor apresenta queixa de desmaios, desde 2002 e, ante a falta de exames complementares, ou seja, somente com o exame físico, pode a senhora perita concluir pela hipótese diagnóstica de epilepsia. Esclareceu a senhora expert que no dia do exame pericial, o autor encontrava-se em bom estado geral e com exame neurológico normal; não apresentado incapacidade laborativa, desde que utilize adequadamente a medicação indicada.Assim, não preenchendo o autor os requisitos necessários à concessão do benefício postulado; a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(27/04/2012)

0000179-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000179-8) - ROSA LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2012)

0002072-21.2008.403.6123 (2008.61.23.002072-0) - LOURDES APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2012)

0000649-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000649-1) - JULIETA DE CAMPOS ROSA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2012)

0001210-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001210-7) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2012)

0001823-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001823-7) - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.23.001823-7Ação Ordinária Partes: Benedita Paulino Machado Alves x Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, que determinou ao Instituto-réu a obrigação de averbar tempo de serviço rural em nome da parte autora.A fls. 63/65, o INSS informou o cumprimento da obrigação, não havendo qualquer ressalva pela parte exequente.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de atividade rural desempenhado(s) pela parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2012)

0002493-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002493-6) - JOSE LOPES NETO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2012)

0002496-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002496-1) - BENEDITO GONCALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2012)

0000526-57.2010.403.6123 - JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em inspeção.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/05/2012)

0000697-14.2010.403.6123 - MARIA AGUIDA DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 69/70, alegando haver contradição, tendo em vista que a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora a partir da data da citação baseou-se em prova documental juntada aos autos após a audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes.A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo.Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 69/70. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(27/04/2012)

0000723-12.2010.403.6123 - GERALDO DALMIRO TOGNETTI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GERALDO DALMIRO TOGNETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Geraldo Dalmiro Tognetti, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/78. Juntada de extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 82/92. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 93. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 95/101); colacionou os documentos às fls. 102/106. Réplica às fls. 109. Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de três testemunhas, os quais foram gravados, via mídia digital juntada aos autos. Na ocasião o julgamento foi convertido em diligência, possibilitando à parte autora a complementação da prova documental (fls. 115/117). Manifestação da parte autora às fls. 119/122 e juntada de documentos às fls. 123/189. Manifestação do INSS às fls. 191/192. Documentos às fls. 193/194. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. DO CASO CONCRETO afirma o autor, na inicial, que exerceu atividades rurais durante o período de 1962 a 1976. Informa que já requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 08 e 13/14); 2) Comunicação de decisão da Previdência Social (fls. 09); 3) Cópias do procedimento administrativo junto ao INSS (fls. 10/14; 65/78); 4) Cópia da certidão de casamento do autor, realizado aos 03/12/1983 (fls. 15); 5) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Bragança Paulista-SP (fls. 16); 6) Cópia de declaração de terceiros e seus respectivos documentos, informando que o autor exerceu atividades rurais na propriedade de seu pai (fls. 17/25); 7) Cópia do título eleitoral do autor, expedido aos 31/08/1966, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 26); 8) Cópia do certificado de dispensa de incorporação, com o campo profissão ilegível (fls. 27); 9) Cópia de declaração emitida pela Secretaria de Segurança Pública, informando que, em 07/02/1975, o autor declarou sua profissão como sendo lavrador (fls. 28); 10) Cópia de declaração de imposto de renda e de FUNRURAL em nome do genitor do autor, referente aos exercícios de 1969/1970 e 1975, respectivamente, constando sua profissão como lavrador (fls. 29/40); 11) Cópias de Escrituras de doação e de divisão amigável, lavradas aos 27/08/1952 e 06/08/1973, constando o pai do autor como lavrador e proprietário, respectivamente (fls. 41/46); 12) cópia de Cadastro municipal, em nome do autor, referente ano 1999, constando sua profissão como pedreiro (fls. 47); 13) Cópia da CTPS do autor (fls. 48/49); 14) Cópia da fatura/conta de energia elétrica (fls. 50); 15) Cópia de consulta ao CNIS (fls. 51/61); 16) Cópia de Entrevista Rural (fls. 62/63); 17) Cópia da carta de exigências (fls. 64) No que se refere à alegada atividade rural, pretende o demandante o reconhecimento do período entre o ano de 1962, quando contava 14 anos de idade, até o ano de 1976. Apresentou para a comprovação de seu direito os documentos relacionados acima nos itens 5 a 12, os quais fornecem razoável início de prova material, uma vez que demonstram que, provavelmente, o requerente iniciou sua vida profissional em atividade rural. Cumpre analisar tal início de prova à luz da prova testemunhal, para saber se é ou não suficiente para comprovar o alegado tempo de serviço rural. A par disso, foi realizada a prova oral, havendo o autor, em seu depoimento pessoal, declarado que iniciou sua vida laborativa em atividade rural, na propriedade de seu pai, o qual possuía um sítio, onde eram produzidos diversos gêneros agrícolas, tais como milho, feijão, arroz. Declarou ter iniciado nas lides rurais aos 13, 14 anos de idade, quando seu genitor contratava alguns empregados. Posteriormente, no ano de 1967, seu pai dispensou os empregados, passando a trabalhar na lavoura somente com a família. Asseverou o requerente que exerceu o labor rural até o ano de 1975, tendo, ao depois, iniciado atividade de natureza urbana, com vínculo empregatício, qual seja a de pedreiro. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas, fornecendo, ademais, detalhes acerca do trabalho rural desenvolvido pelo autor na propriedade de seu pai. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Dessa forma, entendo que restou comprovada a atividade rural do autor no período de 19/04/1962 (data em que completou 14 anos de idade, ante a documentação colacionada às fls. 26, 27 e 29/45) a 31/12/1975 (data relacionada à prova documental juntada às fls. 28), totalizando 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino sua juntada. Quanto às atividades urbanas com registro em CTPS, o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pelo autor. De fato, no que se refere ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do INSS às fls. 191/192, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela trata-se de documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema

previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Assim, consoante documentos juntados aos autos (fls. 48/49, 58/61, 85/92), comprovou o autor ter exercido atividades urbanas com vínculo empregatício que, somadas às contribuições vertidas de forma individual (fls. 58/61), totalizam 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, consoante planilha a ser juntada aos autos. Dessa forma, o tempo de serviço rural ora reconhecido, somado ao urbano comprovados nos autos, totalizam 43 (quarenta e três) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme planilha de contagem de tempo total de serviço, a qual, igualmente, deve ser juntada aos autos. Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2009 - fls.

09). **DISPOSITIVO** Ante todo exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, Geraldo Dalmiro Tognetti, no período de 19/04/1962 a 31/12/1975, conforme acima fundamentado. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB= 20/07/2009 - fls. 09), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Geraldo Dalmiro Tognetti, CPF nº 016.469.168-59, PIS nº 108.560.297-23, filho de Maria Maciel Tognetti, residente na Praça Herondina Vichiati Molisani, 52, Vila Aparecida, município de Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 20/07/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (07/05/2012)

0001073-97.2010.403.6123 - BENTO APARECIDO DE ARAUJO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENTO APARECIDO DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Bento Aparecido de Araújo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/35. Juntada de extrato do CNIS às fls. 39/41. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 42. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/47); colacionou documentos às fls. 48/50. Audiência às fls. 62/64. Manifestação da parte autora às fls. 66/72. O INSS manifestou-se às fls. 74/75; documentos às fls. 76/77. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO A firma o autor, na inicial, que desde os 10 anos de idade já trabalhava na lavoura com seus pais, sem qualquer vínculo empregatício até a data de seu primeiro vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 11/12); 2) cópia do cartão do PIS (fls. 15); 3) cópia da CTPS (fls. 16/35). Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural no período de 22/09/1965 (data em que completou 10 anos) até 20/10/1969 (data que antecede seu primeiro vínculo urbano). Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 10 anos de idade,

considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Assim, o período a ser analisado é de 22/09/1969 (data que completou 14 anos) a 20/10/1969 (data que antecede seu primeiro vínculo em CTPS). Nota-se que o autor não juntou nenhum documento hábil a fornecer indícios do trabalho rural no período pretendido, não podendo este ser considerado. O INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pelo autor. Quanto à atividade urbana e rural com registro em CTPS, comprovou a parte autora, por meio dos documentos (fls. 16/35 e fls. 39/41), haver trabalhado pelo período de 22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês e 03 (três) dias, conforme tabela de tempo de atividade em anexo, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/04/2012)

0001120-71.2010.403.6123 - ORLANDO SIQUEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo **ME**mbargos de DeclaraçãoEmbargante: ORLANDO SIQUEIRA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 152/155, alegando haver omissão, tendo em vista que deixou de constar da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora a legislação pertinente. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e bem fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 152/155. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, **REJEITO** os embargos. Int. (27/04/2012)

0001160-53.2010.403.6123 - VANILDE DE OLIVEIRA DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em inspeção. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/05/2012)

0001254-98.2010.403.6123 - PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: **AAÇÃO** ORDINÁRIA AUTORA: PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pedrina de Souza Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, em virtude do falecimento do marido Sebastião Canedo de Oliveira, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos a fls. 05/09. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 13/22. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 23. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação, com

prequestionamento (fls. 29/32). Colacionou os documentos de fls. 33/46. Manifestações da parte autora a fls. 49 e 56. Réplica a fls. 50/52. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e de duas testemunhas, ocasião em que foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora trouxesse aos autos cópias da CTPS do de cujus e de outros documentos (fls. 58/60). Manifestação da autora, com a juntada de documentos (fls. 61/65). Manifestação do INSS a fls. 67. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/ TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Quanto a preliminar de prescrição quinquenal, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, a 3ª Seção do C. STJ consolidou o entendimento de que a prova da dependência econômica pode se constituir unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 886069 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:03/11/2008. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto n.º 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91). Entretanto, o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DO CASO CONCRETO. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é Pedrina de Souza Oliveira, esposa de Sebastião Canedo de Oliveira, falecido aos 20/01/2009 (certidão de óbito - fls. 09). A dependência econômica da parte autora em relação ao falecido é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Passo a verificar o outro requisito

legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. Afirma a parte autora, na inicial, ter o falecido trabalhado durante toda a vida nos serviços rurais. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF da autora - ilegível (fls. 06); 2) Cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido aos 19/09/1968 - parcialmente ilegível (fls. 07); 3) Cópia da cédula de identidade e do CPF do falecido (fls. 08); 4) Cópia da certidão do óbito do marido da autora, ocorrido aos 20/01/2009, onde consta, em averbação, de retificação determinada por sentença judicial transitada em julgado da profissão do falecido como lavrador (fls. 09); 5) Cópia da certidão de nascimento de Rodrigo Canedo de Oliveira, datada de 19/04/1982, onde consta a profissão de Sebastião Canedo de Oliveira como lavrador (fls. 62); 6) Cópia da certidão de casamento entre a autora e o falecido, Sebastião Canedo de Oliveira, datada de 19/09/1968, onde consta a profissão do contraente como lavrador (fls. 63); 7) Cópia do Título Eleitoral do falecido, datado de 21/07/1977, onde consta a profissão do falecido como lavrador (fls. 64). Entendo, que os documentos relacionados nos itens 04, 05, 06 e 07 acima, são suficientes para configurar o requisito legal do início de prova material contemporânea do tempo de serviço rural alegado. A inexistência de outros documentos não abala a firme convicção de que o falecido realmente laborou em atividades rurais. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e assim comprovar a atividade de rurícola exercida pelo de cujus. Realizada a prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que, de fato, o falecido trabalhava na lavoura, especialmente no período anterior ao seu falecimento. A prova coligida no âmbito da instrução leva à convicção de que o falecido, pode ser qualificado como segurado especial da Previdência Social, uma vez de modo que a autora faz jus ao benefício ora pleiteado. Atendidas todas as exigências legais, nos termos acima expostos, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS em seu próprio nome, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 16/08/2010 - fls. 28). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, 16/08/2010, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Pedrina de Souza Oliveira; CPF: 260.691.538-04; Filha de: Julia Pinto de Souza; Endereço: Sítio Canedo, Bairro Morro Grande da Boa Vista, Bragança Paulista-SP; Espécie do Benefício: (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 16/08/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Ante a sucumbência mínima da autora, que pleiteara condenação a partir da data do óbito, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. P.R.I.C. (27/04/2012)

0001425-55.2010.403.6123 - MARISA DA SILVA (SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo CAção Ordinária Autora: Marisa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARISA DA SILVA objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu filho, Sr. Henrique da Silva Siqueira, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/29. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 33/36. Mediante a decisão de fls. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como

indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a ausência de requisitos autorizadores para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/45). Documentos às fls. 46/53. Réplica às fls. 56/58. Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, gravado via mídia digital juntada aos autos (fls. 67/68). Após, a advogada da requerente, com anuência da mesma, requereu a desistência da oitiva das testemunhas ausentes, bem como a desistência da ação (fls. 66). Instado a se manifestar sobre a desistência da requerente, o INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo para tanto (fls. 69). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a desistência da ação pela parte autora, bem como a falta de manifestação do INSS em relação a este pleito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (27/04/2012)

0001560-67.2010.403.6123 - JOAO PEDRO CARDOSO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO PEDRO CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM INSPEÇÃO. SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por João Pedro Cardoso, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/38 e 58/59. Juntada de extrato do CNIS às fls. 42/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 50, bem como foi determinado que a parte autora esclarecesse as divergências no comprovante de endereço (fls. 16). Em atendimento ao determinado às fls. 50, a parte autora juntou manifestação às fls. 52/57. Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 62/69). Colacionou documentos de fls. 70/73. Réplica às fls. 76/80. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os depoimentos pessoais do autor, bem como os das testemunhas arroladas, ocasião em que foi determinada a juntada aos autos, pela Secretaria, dos extratos atualizados do CNIS (fls. 84/86). Juntada dos extratos do CNIS (fls. 88/95). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirma o autor, na inicial, que desde muito jovem e por alguns anos de sua vida exerceu a função de lavrador, sem qualquer vínculo empregatício até a data de seu primeiro vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade, do CPF e fatura/conta de energia elétrica (fls. 12); 2) cópia da certidão de casamento do autor, realizado aos 14/07/1973, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 13); 3) cópia do título eleitoral do autor, emitido aos 27/07/1970, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 14); 4) cópia do certificado de dispensa de incorporação, referindo dispensa em 31/12/1967 e datado de 28/04/1969, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 15); 5) cópias das CTPS do autor (fls. 18/36); 6) cópia de pesquisa junto ao CNIS (fls. 37/38). Quanto à atividade rural, os documentos relacionados nos itens 02 a 04 acima, fornecem razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural do autor, cumprindo sejam eles analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes a comprovar todo o tempo de serviço alegado. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora até o início de seu primeiro trabalho registrado em CTPS, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na inicial, ou seja, o período de 01/01/1967 (data a que se refere o doc. de fls. 15) a 01/06/1972 (data que antecede o primeiro vínculo empregatício do autor), num total de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de exercício de atividade rural, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto às atividades rurais e urbanas com registro em CTPS, o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pelo autor. Nesse sentido, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 18/36; 42/49 e 88/95),

comprovou o autor ter exercido atividades rurais e urbanas com vínculo empregatício que, totalizam 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, consoante planilha. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural sem vínculo empregatício, ora reconhecido, somado ao trabalhado com registro em CTPS, totaliza 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição até 29/08/2011, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cumprido, também, o autor o requisito carência, uma vez que conta com aproximadamente 354 (trezentos e cinquenta e quatro) contribuições, número acima do exigido por lei para a percepção do benefício pleiteado. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data 29/08/2011 (data em que implementou 35 anos de serviço). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC para o fim de: a) declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor João Pedro Cardoso, no período de 01/01/1967 a 01/06/1972; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB = 29/08/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, neste ato requerida, a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome do segurado: JOÃO PEDRO CARDOSO; Portador do CPF nº 016.457.318-63; Nome da mãe: Benedicta Moraes Cardoso; Endereço: Bairro Campestre, Pedra Bela/SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 29/08/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(16/05/2012)

0001572-81.2010.403.6123 - FRANCISCO APARECIDO MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCISCO APARECIDO MELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Francisco Aparecido Mello, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/23. Juntada de extrato do CNIS às fls. 27/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada ao autor a juntada de comprovante de endereço, para regular instrução do feito (fls. 33). Em atendimento, a parte autora se manifestou às fls. 35/37. Citado, o réu apresentou contestação arguindo as preliminares de falta de interesse processual, devido a ausência de requerimento administrativo, e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/42). Colacionou documentos às fls. 43/48. Réplica às fls. 51/52. Manifestação da parte autora às fls. 56/57. A fls. 63/65 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos os depoimentos pessoal do autor e de duas testemunhas. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Quanto à preliminar de prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO CASO CONCRETO Afirmo o autor, na inicial, que desde os 10 anos de idade exerceu a função de lavrador, sem qualquer vínculo empregatício até a data de seu primeiro vínculo em CTPS. Buscando

comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos:1) cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 07/08);2) certidão de casamento do autor, realizado aos 11/06/1977, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 09);3) certificado de dispensa de incorporação, onde consta sua profissão com sendo lavrador, datado 23/05/1978 (fls. 10);4) cópias de comprovantes de pagamentos ao IAPAS (fls. 11/13);5) perfil profissiográfico previdenciário, ref. ao período de 09/04/1979 a 01/05/1988 (fls. 14/15);6) cópia das CTPS do autor (fls. 16/23).DA ATIVIDADE RURALOs documentos relacionados nos itens 02 e 03 acima, representam razoável início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida pelo demandante no início de sua vida laborativa, devendo ser analisados à luz das demais provas, para saber se são ou não suficientes para corroborar o trabalho na lavoura no período alegado na inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira.Quanto à prova testemunhal, a testemunha Domingos Gonçalves Felipe, inquirida, foi unânime em afirmar o trabalho rural do autor, quando o conheceu, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura antes de ingressar na atividade urbana.Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 10 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos.Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na inicial, ou seja, o período de 11/04/1970 (data em que completou 14 anos de idade) a 08/04/1979 (data anterior ao primeiro vínculo em CTPS), num total de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa.Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91).DA ATIVIDADE URBANAQue se refere ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela é documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho.A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 16/23 e 27/32), comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns num total de 09 (nove) anos e 23 (vinte e três) dias de serviço/contribuição até a data da audiência (26/04/2012), consoante planilha de tempo de atividade, cuja juntada ora determino.No que se refere à atividade sob condições especiais, trata-se daquela em que o requerente laborou junto à empresa SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A. (09/04/1979 até 01/05/1988), conforme CTPS às fls. 17. No tocante a esse período, verifico que o requerente logrou comprovar que, de fato, exerceu suas funções submetido a condições insalubres, posto que sujeito ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, conforme a documentação juntada a fls. 14/15 (PPP).Dessa forma, o tempo de serviço especial comprovado por registro em CTPS, o qual deve ser aceito como comprovado e válido para fins previdenciários, em especial do benefício postulado nesta ação, chega-se a um total de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de serviço, que, somado ao tempo laborado em atividades rurais e urbanas (comuns), totaliza 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço até a data da realização da audiência (26/04/2012), consoante tabela de contagem anexa, tempo este inferior ao mínimo exigido para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, que acrescido do pedágio, resulta em 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição.Desta forma, considerando que não foi preenchido um dos requisitos para o benefício pleiteado, a improcedência é medida de rigor.DISPOSITIVOAnte todo o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(11/05/2012)

0001718-25.2010.403.6123 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CONCEICAO APARECIDA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ)

(...)AÇÃO ORDINÁRIAAutor: SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: WAGNER GAMEZ e CONCEIÇÃO APARECIDA GAMEZ E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária de anulação de execução extrajudicial c/c/ indenização por perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada aos 24/08/2010 por SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando:1º) anular a execução extrajudicial e o leilão realizado no dia 15/04/2010 (posto que não foi respeitado o prazo que havia sido concedido para purgação da mora e, quanto ao leilão, porque realizado sem a ciência do autor), cancelando-se, por consequência, a arrematação e a constituição de propriedade constantes nos Registros R6 e R7 da Matrícula nº 87.623 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, abrindo-se novo prazo para que o autor purgue a mora e resgate o financiamento contratado;2º) alternativamente, caso se entenda pela nulidade apenas do ato do leilão extrajudicial (posto que realizado sem a ciência do autor), pugna pelo cancelamento da arrematação e agendamento de novo leilão extrajudicial, o qual deverá ser comunicado ao autor em tempo hábil, a fim de que o mesmo possa participar nas mesmas condições ofertadas ao público, além da condenação da ré ao pagamento de indenização pelas perdas e pelos danos sofridos pelo autor, que teve sua residência leiloada e arrematada por terceiro, sujeito a despejo do imóvel em razão da ação de imissão na posse ajuizada pelo arrematante;3º) requer, ainda, na hipótese de se reconhecer a alegada nulidade, mas se entender pela impossibilidade de cancelamento da arrematação (posto já ter sido registrada na matrícula do imóvel), há de ser decretada a procedência do pedido, condenando a ré CEF ao pagamento de indenização por perdas e danos;4º) requereu a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor;5º) juntou documentos a fls. 18/566º) o autor aditou a inicial, esclarecendo que a execução extrajudicial a que se refere é o procedimento de consolidação da propriedade e posterior leilão público do bem imóvel previsto na Lei nº 9.514/97 (fls. 61/81).A petição inicial traz os seguintes fundamentos:1) Em 26/10/2005, o autor firmou com a ré contrato de compra e venda com alienação fiduciária de imóvel pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) dados com recursos do FGTS, R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais) de plano de financiamento habitacional junto à CEF e mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagos com cheques diretamente ao proprietário;2) Em fevereiro de 2007, embora tenha ficado desempregado, o autor pagou regularmente as prestações vencidas em março, abril, maio e junho, totalizando 20 prestações quitadas;3) No dia 07/12/2007, o autor foi à Caixa para tentar uma negociação com o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que havia conseguido juntar desde outubro, quando iniciou no novo emprego. No entanto, sua dívida já estava em R\$ 2.731,24 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), tendo sido informado que os documentos referentes ao ISTBI já estavam prontos para serem encaminhados ao cartório, motivo pelo qual foi informado que deveria pagar o montante de R\$ 731,24 (setecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), mais R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais), relativos às custas do cartório até o dia 10/12/2007, antes que os documentos fossem encaminhados ao Cartório, pois neste caso deveria pagar mais o ISTBI no valor de R\$ 1.041,06 (hum mil e quarenta e um reais e seis centavos);4) O autor solicitou extensão do prazo até o dia 20/12/2007 para levantar o restante, o que foi deferido pela CEF, ficando certo que a documentação não seria encaminhada ao Cartório até tal data. Contudo, conforme averbação nº 05 da matrícula do imóvel em questão, os documentos referentes ao ISTBI foram irregularmente protocolizados em 18/12/2007 no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia;5) No dia 20/12/2007, data em que o autor havia combinado para purgar sua mora, o mesmo dirigiu-se até a CEF com o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ocasião em que foi informado que já havia sido recolhido o ISTBI e a dívida já chegava a R\$ 3.853,10 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dez centavos), sendo necessário, no mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a quitação;6) Após obter empréstimo para a quitação integral de seu débito, o autor entrou em contato com a CEF em 16/01/2008 para agendar um horário, tendo sido informado que sua casa havia sido executada;7) O autor não recebeu da CEF qualquer comunicado sobre o encaminhamento de sua residência para execução, somente tomando ciência de tal ato, por ocasião do contato telefônico;8) O autor ingressou com demanda judicial perante a Justiça Estadual objetivando a revisão de seu contrato, com pedido de tutela antecipada, para suspender o leilão extrajudicial, o que foi deferido, com posterior redistribuição do feito, em 08/09/2009 para esta Subseção;9) No início de março de 2010, novamente não tendo recebido notificação da ré informando sobre o prosseguimento da execução que até então se encontrava suspensa, o autor foi surpreendido com pessoas batendo à sua porta para visitar o imóvel que se encontrava à venda no sítio da CEF, onde constava a informação que o mesmo se encontrava desocupado;10) Ao entrar em contato com seu defensor, foi informado que em 26/01/2010 foi publicada sentença de improcedência e que a mesma há havia transitado em julgado, posto ter perdido o prazo para recurso;11) Somente em 03/05/2010, o autor recebeu notificação extrajudicial sobre o leilão de sua residência que ocorrera no dia 15/04/2010, ou seja, após 18 (dezoito) dias de sua realização, sem que lhe fosse oportunizado comparecer ao mesmo para arrematar seu imóvel;12) A notificação extrajudicial do leilão,

enviada via carta registrada, embora elaborada com data de 01/04/2010, foi postada em 10/04/2010, tendo sido entregue ao autor somente em 03/05/2010, salientando que a primeira tentativa de entrega já havia sido feita em data posterior ao leilão, em 16/04/2010;13) Em julho de 2010, o Sr. Wagner Gamez foi à residência do autor informando que havia arrematado o imóvel e que os documentos já se encontravam em seu nome, sendo que em 10/08/2010 foi concedida liminar de imissão na posse, nos autos do Processo nº 1456/2010, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Atibaia, tendo sido concedido o prazo de 60 (sessenta) dias por aquele juízo para que o autor se retirasse do imóvel;14) A execução extrajudicial está eivada de vícios, uma vez que não foi dada ciência ao demandante do leilão extrajudicial de sua residência, devendo o mesmo ser anulado, com a conseqüente anulação da arrematação registrada na matrícula nº 87.623 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia. A fl. 82 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como constatada a inocorrência da prevenção apontada. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 88/103, a CEF apresentou contestação, argüindo, preliminarmente: 1) a inépcia da inicial; 2) a carência da ação quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial; 3) o litisconsórcio passivo necessário do arrematante Wagner Gamez. Em preliminar de mérito, argüiu a decadência, face o decurso de mais de 02 (dois) anos entre a averbação na matrícula da consolidação da propriedade em favor da requerida (26/12/2007) e o ajuizamento da presente demanda (24/08/2010). No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a regularidade do procedimento adotado pela CEF, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 104/258. Réplica a fls. 263/272. Instados a se manifestarem sobre eventual interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação, a CEF manifestou seu desinteresse (fls. 275). Em despacho saneador, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela ré CEF e foi determinado que o autor emendasse a inicial a fim de promover a citação do terceiro arrematante do imóvel no leilão, como litisconsorte passivo necessário (fls. 276). Houve o aditamento à inicial para incluir no pólo passivo o arrematante Wagner Gamez e sua esposa, Sra. Conceição Aparecida Gamez (fls. 279/280). Citados, os corréus apresentaram contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da presente demanda, por se tratar de questão a ser dirimida entre o postulante e a ré, ocasião em que ressaltaram não serem mais proprietários do referido imóvel, uma vez que já o alienaram em 08/09/2011 aos Srs. Marcio de Jesus Correia Campos e Marciana Eloí da Silva, conforme consta da matrícula respectiva. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido (fls. 290/295). Juntaram documentos a fls. 296/322. Réplica a fls. 325/331. Manifestação dos corréus Wagner Gamez e Conceição Aparecida Gamez (fls. 333/334). Manifestação do autor (fls. 336/338), juntando documentos a fls. 339/372. o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre proceder ao julgamento antecipado da lide por se tratar de questão meramente de direito, dependendo apenas do exame da prova documental já juntada aos autos pelas partes (CPC, art. 330, II). I - Preliminares As preliminares suscitadas na contestação da CEF já foram afastadas pela decisão de fls. 276. No mais, quanto à preliminar suscitada na contestação dos correqueridos, observo que o imóvel que constitui o objeto da controvérsia formada nestes autos foi, segundo o procedimento da Lei nº 9.514/97, art. 22 e seguintes, adquirido pelo autor com financiamento junto à ré CEF, mediante garantia fiduciária, sendo que pela posterior inadimplência do autor em alguns meses de 2010, teve sua propriedade consolidada pela CEF junto ao Registro Imobiliário aos 18/12/2010, sendo na seqüência, aos 15/04/2011, alienado em leilão público ao corréu Wagner Gamez (casado com a corré Conceição Aparecida Gamez), com registro da carta de arrematação aos 08/06/2010, estes últimos que, posteriormente, já aos 08/09/2011, venderam o imóvel a terceiros, tudo conforme a matrícula imobiliária juntada a fls. 299/301 destes autos. Assim sendo, verifica-se que a relação contratual entre o autor e a CEF já havia sido totalmente extinta com a alienação pública e o registro da arrematação por terceiro (o corréu Wagner Gamez) em junho de 2010, pelo que não é mais possível restabelecer a propriedade em favor do autor (que já está consolidada em favor de terceira pessoa de boa-fé), por isso não havendo mais interesse jurídico em discutir a relação jurídica contratual do mútuo originário (inclusive o procedimento de sua execução) com o objetivo de seu restabelecimento, havendo carência da ação com relação a esta pretensão manifestada nestes autos, subsistindo, apenas, o interesse jurídico na condenação da ré CEF - e exclusivamente em relação a esta ré, posto que sequer se cogitou da participação ilícita dos corréus nos fatos - em eventuais danos morais e materiais advindos de uma alegada conduta indevida da CEF naquele procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e subsequente venda do imóvel a terceiros. Nesse sentido os seguintes precedentes do nosso TRF: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VALIDADE E DE ANULAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. (...) III - Cabe ressaltar que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, primeiro, por ilegitimidade ativa, pois não se poderia impor à CEF que aceitasse a parte Autora como substituta do mutuário primitivo do contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo em vista que a hipótese dos autos não se amolda as determinações constantes do artigo 20, parágrafo único da Lei nº 10.150/2000, dentre as quais de que o contrato tenha sido celebrado entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996. IV - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, em ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. V - Deve ser reconhecida a carência da

ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel da mutuaría primitiva à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir dos autores no presente feito, sendo carecedores da ação. VI - Configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar o pedido formulado pela parte autora de revisão de prestações e saldo devedor. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, vu. AC 20056000008652, AC 1307494. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF3 CJ1 01/09/2011, p. 1445. J. 22/08/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (...) III - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. IV - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. V - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. VI - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, vu. AC 00045866920014036000, AC 1245101. Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI. TRF3 CJ1 24/10/2011, J. 10/10/2011) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida. II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos mutuários, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora em 4 (quatro) endereços distintos (inclusive no imóvel adquirido), sendo certo que o escrevente responsável pelas diligências certificou que não localizou os mutuários em nenhum deles, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66. Cabe o registro expresso de que o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização de leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional. III - Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a torná-lo nulo, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. IV - O procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 23/07/1999, colocando termo à relação contratual entre as partes. V - Da análise dos autos, verifica-se que no que se refere à discussão e revisão de cláusulas contratuais falta interesse processual aos autores, vez que a ação foi proposta em 10/08/2007, ou seja, posteriormente à data de expedição da carta de arrematação do imóvel. VI - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato e valores das prestações do financiamento), pois esta foi extinta com a execução. VII - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito (na parte que interessa) sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200761260043857, AC 1356856. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DJF3 CJ2 05/03/2009, p. 464. J. 10/02/2009) A ação deve prosseguir, portanto, apenas quanto à ré CEF e com a limitação de objeto acima referida. II - Do Mérito Anoto, inicialmente, que apesar de se tratar de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor (súmula nº 297 do C. STJ), não é o caso de inversão do ônus da prova, pois não basta para tanto a alegação genérica de aplicação da legislação consumerista, mas sim é necessária a demonstração de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, não tendo havido sequer alegação do autor nesse sentido. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. CDC. (...) - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados

no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AC 00245774120094036100, AC 1645770. Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. TRF3 CJ1 01/02/2012, J. 24/01/2012)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. (...)14 - Foi firmado um contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, excluindo-se qualquer vinculação com a Lei 4.380/64, de se ver, portanto, que não pode, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critérios diversos do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 16 - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200761000176882, AC 1415708. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DJF3 CJ1 12/05/2011, p. 253. J. 03/05/2011) Cumpre, pois, no exame do mérito, apenas verificar a pretensão de danos morais e/ou materiais pela alegada conduta ilícita da ré CEF no procedimento de alienação do imóvel a terceiros. A pretensão da parte autora está calcada em vícios do procedimento adotado pela ré CEF, que refere tratar-se de execução extrajudicial, ao fundamento de que não foi respeitado o prazo que havia sido concedido para purgação da mora (que iria até 20/12/2007, tendo havido a consolidação da propriedade no dia 18 anterior) e, quanto ao leilão em que se deu a arrematação (ocorrido no dia 15/04/2010), porque realizado sem a ciência do autor, que teria ocorrido apenas depois do impugnado ato público. Neste ponto, observo que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em garantia e posterior alienação em leilão público do bem imóvel, objeto de discussão nestes autos, está previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997, conforme a seguir transcrito:LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.CAPÍTULO II - Da Alienação Fiduciária de Coisa ImóvelArt. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, podendo ter como objeto imóvel concluído ou em construção, não sendo privativa das entidades que operam no SFI. 1o A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001) 2o A alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfitêuticos, sendo também exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfitêuticos, sendo também exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004) 1o A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)II - o direito de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)IV - a propriedade superficiária. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 2o Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do 1o deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispendo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste,

equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter-vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001) 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que

recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 28. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia.Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.Art. 31. O fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida ficará sub-rogado, de pleno direito, no crédito e na propriedade fiduciária.Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil. Dos preceitos transcritos bem se verifica não se tratar de execução extrajudicial, mas de constituição de alienação fiduciária em garantia (conforme contrato juntado a fls. 21/33, cláusula 14ª), tendo o autor constituído em nome da CEF a propriedade fiduciária do imóvel financiado, sendo que em caso de descumprimento de suas obrigações pactuadas no contrato, a CEF consolidaria a propriedade em seu nome e poderia alienar o imóvel a terceiros, nos termos do procedimento estabelecido no próprio contrato, cláusulas 27ª a 29ª, estabelecidas em estrita observância ao previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997. Nos termos do contrato e da lei, uma vez vencidas três parcelas do financiamento, consecutivas ou não, a CEF estava legitimada a proceder à notificação do autor, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser constituída a mora e a inadimplência do devedor, consolidando a propriedade junto ao registro imobiliário e, na seqüência, podendo a CEF alienar o imóvel a terceiros em leilão extrajudicial. A intimação do devedor fiduciante para purgação da mora deveria se dar pessoalmente ou, não sendo localizado, por edital com prazo de 15 dias a ser realizado pelo próprio Oficial do Registro e, constituída a mora e pago o ITBI, faz-se o registro da consolidação da propriedade em favor da credora CEF. O público leilão deve ser realizado pelo procedimento previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 e cláusula 29ª do contrato, cabendo ao devedor fiduciante eventual saldo remanescente do leilão após quitada toda a dívida. Quanto aos dois fundamentos pelos quais o autor alegou vício do procedimento adotado pela CEF, temos a observar que:1º) na verdade, o procedimento legal para purgação e constituição da mora/inadimplência (caracterizada aos 15/10/2007) foi devidamente cumprido conforme certidão de fls. 130 e, ademais, não houve comprovação nestes autos de que a CEF tivesse de fato concedido qualquer prazo adicional ao autor para que purgasse a mora, pelo que improcedente é a alegação de irregularidade na fase de consolidação da propriedade em nome da CEF aos 18/12/2010; além disso, consta do contrato que qualquer tolerância da CEF não constituiria fato gerador de direitos ao devedor fiduciante (Cláusula 28ª, Parágrafo Segundo);2º) o procedimento legal/contratual não exige a intimação do devedor acerca da realização dos 1º e 2º leilões extrajudiciais, o que não seria mesmo de rigor, na medida em que, constituída a mora e inadimplência do devedor, a propriedade já está consolidada em nome da credora CEF e o devedor tem, por expressa disposição contratual e legal, pleno conhecimento das condições em que se dará a alienação pública do imóvel a terceiros, com prévia oportunidade de purgação da mora para evitar a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira credora, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade a ser reconhecida do procedimento adotado. Nesse sentido os seguintes precedentes:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Na espécie, conforme devidamente consignado pelo juízo a quo a autora foi regularmente intimada para satisfazer o débito, porém deixou escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AC 00245774120094036100, AC 1645770. Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. TRF3 CJ1 01/02/2012, J. 24/01/2012)AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº

9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AI 201103000197320, AI 444826. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. DJF3 CJ1 09/09/2011, p. 226. J. 30/08/2011)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. (...) 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...)14 - Foi firmado um contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, excluindo-se qualquer vinculação com a Lei 4.380/64, de se ver, portanto, que não pode, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critérios diversos do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 16 - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200761000176882, AC 1415708. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DJF3 CJ1 12/05/2011, p. 253. J. 03/05/2011) Não havendo outros fundamentos que possam conduzir à acolhida da pretensão do autor, não há qualquer indenização a ser imposta à CEF, pelo que a improcedência da ação se impõe.CONCLUSÃO Ante todo o exposto, JULGO:1º) Extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse jurídico, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos pedidos consistentes na pretensão de restabelecimento da relação jurídica contratual do mútuo originário (mediante a anulação do procedimento adotado pela CEF até o leilão do imóvel em 15/04/2010), o que envolve a extinção do processo por igual fundamento em relação aos corrêus WAGNER GAMEZ e CONCEIÇÃO APARECIDA GAMEZ;2º) IMPROCEDENTE a ação em relação à ré CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a complexidade das questões discutidas e o julgamento antecipado da lide, metade em favor da CEF e a outra metade em favor dos corrêus, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, arts. 11 e 12. P.R.I.C.(08/05/2012)

0001830-91.2010.403.6123 - GERTRUDES DE JESUS CARDOSO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GERTRUDES DE JESUS CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por Gertrudes de Jesus Cardoso, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/25. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 29/32. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 33. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/38); colacionados documentos às fls. 39/45. Réplica às fls. 48/49.Em audiência de instrução e julgamento,

foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como os das testemunhas presentes. Nessa oportunidade, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora juntasse aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural (fls. 59/61). Manifestação da autora, com a juntada de documentos (fls. 63/69). É o relatório.

Fundamento e Decido. Inexistentes preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclusive como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei.

DO CASO CONCRETO Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que aos nove anos iniciou na atividade rural, trabalhando em companhia de seus pais. Informou que continuou nos meios rurais após casar-se. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/25 e de fls. 64/69, dentre os quais, destaco: 1) Cópia do documento de identidade e CPF (fls. 15/18); 2) cópia da certidão de casamento, realizado em 18/10/1951, onde consta a profissão do marido como sendo lavrador (fls. 20); 3) cópias da CTPS da autora sem anotações (fls. 21/23); 4) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, nascido aos 22/05/1974 (fls. 24), onde não consta qualquer qualificação profissional dos pais; 5) recibo de compra na loja Bazar Wilson LTDA, em nome da autora, sem qualquer anotação relevante sobre sua qualificação profissional (fls. 25); 6) cópia da certidão de óbito de seu marido, datada de 12/06/1999, onde consta sua profissão como sendo lavrador (fls. 64); 7) cópias

do julgamento do Processo nº 2006.03.99.014722-8, onde foi reconhecido o direito da autora à pensão por morte rural decorrente do falecimento de seu esposo. O voto menciona que o falecido foi aposentado por idade rural, por meio de decisão judicial transitada em julgado (fls. 65/69). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar ou, até mesmo, que não seja declarada a profissão da mulher, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Os documentos acima relacionados nos itens 2, 6 e 7 representam um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial, declarando ter trabalhado na roça por toda a vida, desde os 9 anos de idade. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora na Fazenda Paraíso, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 16, que completou aos 23/09/1990. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 06/10/2010 - fls. 34).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas com incidência de juros legais 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação até o advento da nova regra do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 06/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.(27/04/2012)

0002035-23.2010.403.6123 - PEDRO ALVES DE GODOY(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PEDRO ALVES DE GODOYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Pedro Alves de Godoy, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/57. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 73/78); colacionou documentos às fls. 79/82. Réplica às fls. 85/90. Realizada audiência de instrução (fls. 94/96). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora ter iniciado a trabalhar na lavoura com seu avô, nas terras onde viveu com seus pais e reside até a presente data. Em virtude de um processo de Usucapião este sítio passou a lhe pertencer. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 13); 2) cópia da fatura/conta de energia (fls. 14); 3) cópia da Escritura de Registro de Imóveis, na qual consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 15); 4) cópia da escritura de cessão de direitos possessórios, datada de 08/02/1993, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador e sua posse mansa e pacífica do imóvel por mais de 40 anos (fls. 16/17); 5) cópia do certificado de cadastro do referido imóvel rural, referente aos anos de 1998/1999; 2003/2004/2005, em nome do autor (fls. 18/19); 6) cópia de ITRs, incompletos, dos anos de 1998 até 2008, em nome do autor (fls. 21/48); 7) cópias de comprovantes de contribuição sindical, nas quais consta a profissão do autor como sendo agricultor familiar, ref. anos 2006/2007/2008 (fls. 49/51); 8) cópia de declaração feita pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, tendo o autor declarado que trabalhou como rural no período de 08/02/1993 a 06/2009 (fls. 52/53); 9) cópia de certidão emitida pelo INCRA (fls. 53); 10) cópia de entrevista rural do autor (fls. 54/56); 11) cópia do mandado de citação emitida pelo 3º ofício

judicial civil da comarca de Bragança Paulista/SP, constando a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 57). Os documentos relacionados nos itens 03/12, acima, fornecem indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor, constituindo um início razoável de prova documental contemporânea à atividade rural que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o alegado labor rural por todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Realizada audiência, entretanto, a prova testemunhal mostrou-se extremamente precária, dela não exurgindo nenhum elemento concreto que permitisse concluir que o autor, efetivamente, vive do labor rural. O próprio autor, ademais, foi muito titubeante em suas declarações, ora asseverando que de fato vive da venda dos produtos da roça, ora negando essa circunstância. As testemunhas também ofereceram um relato muito precário das atividades laborais do autor, não havendo como concluir pela atividade rural do requerente, pouco acrescentando à prova documental. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a caracterização do autor como segurado especial e conseqüente concessão da aposentadoria por idade pleiteada. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (11/05/2012)

0002292-48.2010.403.6123 - MARIA DAS DORES MARQUES DIAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DAS DORES MARQUES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria das Dores Marques Dias, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/24. Juntado aos autos resultado de pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 28/36). Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação argüindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações devidas e, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/43); colacionou documentos às fls. 44/48. Réplica (fls. 51/55). Manifestação da parte autora às fls. 56. Realizada audiência às fls. 60/62, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Da Aposentadoria por Idade Rural. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei nº 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do

efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que desde os 12 anos de idade, trabalhava com seus pais e irmãos na lavoura, em regime de economia familiar. Informa que mesmo após o casamento, continuou laborando nos meios rurais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG, CPF e título eleitoral (fls. 09); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 24/07/1971, informando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 10); 3) cópia da certidão de casamento do genitor da autora, realizado aos 31/12/1943, constando ser o nubente lavrador (fls. 11); 4) cópia de certidões de óbito dos pais da autora (fls. 12 e 13); 5) cópia de Registro do imóvel rural em nome do pai da autora, constando o mesmo como lavrador. Averbação de partilha, referindo que à autora coube 12,5% do mesmo. (fls. 14); 6) cópias de Declaração de ITR, refs. ano 2003 e 2006 (fls. 15/20); 7) cópia da entrevista junto ao INSS (fls. 21/23); 8) cópia de comunicação de decisão (fls. 24). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Realizada audiência, a parte autora, em seu depoimento pessoal, acabou por esclarecer que aos oito anos de idade iniciou a trabalhar na roça com os pais, num sítio de 4 alqueires, sem empregados, só a família. Quando se casou, aos 18 anos de idade, foi morar no sítio do sogro, por uns anos, mantendo as funções de lavradora. Regressou, então ao sítio do pai, quando o marido iniciou a trabalhar em Jundiá. Até hoje mora nesse sítio herdado do pai, cerca de meio alqueire. Afirmou, ainda, que o marido trabalhou como pedreiro cerca de 12 anos. Quanto às testemunhas ouvidas em audiência, foram unânimes ao confirmar que a autora é nascida no local

em que mora ainda hoje, que seus pais foram lavradores. Porém, a testemunha Milton, que conhece a autora há 40 anos, afirma que a autora morou no sítio do sogro por cerca de uns 10 anos e que seu marido trabalhou como pedreiro. Dos extratos de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), fls. 28/36, de fato, verifico que o marido da autora possui inúmeros vínculos em atividade urbana, no extenso período de 1976 a 1994. Constatada, portanto, a desvinculação do cônjuge da autora do meio rural, que passou a desenvolver atividade urbana, resta desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido e descaracteriza como início de prova o documento relacionado no item 2, acima. Quanto aos documentos restantes, servem apenas como prova do labor rural há muitos anos atrás, época em que a autora ainda vivia com os pais, sendo certo, ademais, que a mesma herdou apenas uma pequena porção da propriedade, cerca de meio alqueire, de forma que se mostra inviável a manutenção e sobrevivência da família com a alegada atividade rural, bem como não evidenciam qualquer atividade rural no referido imóvel. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (27/04/2012)

0002369-57.2010.403.6123 - PAULO FERREIRA DE SOUZA (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Paulo Ferreira de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/141. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 145). Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 148/153); colacionou documentos às fls. 154/158. Manifestação da parte autora às fls. 161 e réplica às fls. 162/163. Realizada audiência de instrução (fls. 167/169). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, insta salientar que o pedido de aditamento da inicial formulado pelo autor, em audiência, não pode ser acatado, tendo em vista a oposição do réu e a vedação constante do art. 269, parágrafo único do CPC. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmo o autor, na inicial, que aos 14 anos de idade começou a exercer a função de trabalhador rural, no cultivo de milho, arroz e feijão. Após deixar o campo, passou a trabalhar em outras atividades, com vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade, título eleitoral e protocolo de inscrição no CPF (fls. 07); 2) cópia da fatura/conta de energia elétrica em nome do autor (fls. 08); 3) cópia da ficha de alistamento militar, onde consta sua profissão com sendo lavrador, datada aos 20/02/1975 (fls. 09); 4) cópia de declaração de exercício rural, emitido pelo Sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 10); 5) cópia de declaração emitida pela Delegacia de Serviço Militar, (fls. 11); 6) cópia da declaração emitida pela Escola E. Albano Pires, informando que o autor ali estudou nos anos de 1970/1971/1973/1974, constando a profissão de seu genitor como sendo lavrador (fls. 12); 7) cópia das CTPSs do autor (fls. 13/21); 8) cópia de declaração, de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitidos pela AMBEV, e de laudo técnico (fls. 22/26); 9) cópia de guias da previdência social, contribuição individual referente aos períodos de maio de 2000 a dezembro de 2000 e maio de 2001 a outubro de 2010 (fls. 27/140). DA ATIVIDADE RURAL Os documentos relacionados nos itens 03/06, acima, representam razoável início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida pelo demandante no início de sua vida laborativa, devendo ser analisado à luz das demais provas, para saber se é ou não suficiente para corroborar o trabalho na lavoura no período alegado na inicial. Intimada, aos 14/07/2009, a se manifestar quanto ao interesse em arrolar testemunhas (fls. 165), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para tanto concedido. Assim dispõe o artigo 407 do CPC: Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixar ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.. E esse prazo para apresentação do rol de testemunhas, previsto em tal artigo, é preclusivo, tendo em vista uma de suas funções precípua é a garantia do contraditório e ampla defesa. Destarte, embora ouvidas as testemunhas que se fizeram presentes ao ato da audiência, com o intuito de se evitar eventual alegação de nulidade, deixo de considerá-las para a formação do decisor. Portanto, e considerando apenas a prova documental colacionada aos autos, em especial a declaração sindical de fls. 10, resta comprovada a atividade rural do autor apenas no o período de 05/04/1971 (data em que completou 14 anos de idade) a 31/10/1976, data anterior ao primeiro vínculo em CTPS, , num total de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o

empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). DA ATIVIDADE URBANA No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pleiteada pelo demandante, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ou seja: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 13/21; 27/140), comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns e contribuições individuais, no período total de 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, consoante planilha de

tempo de atividade, cuja juntada ora determino.No que se refere à atividade sob condições especiais, trata-se daquela em que o requerente laborou junto à empresa COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - IBBC (04/06/1979 até 31/08/1985), pois que logrou o requerente comprovar que, de fato, exerceu suas funções, submetido a condições insalubres, posto que sujeito ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, conforme a documentação juntada a fls. 23/26.Dessa forma, cabível o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais no período supracitado, a ensejar a pretendida conversão do tempo de serviço especial em comum, resultando em 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme acima fundamentado e de acordo com a tabela de contagem de tempo de atividade anexa à presente, que, somados ao tempo ora reconhecido como rural assim como às contribuições vertidas individualmente, totalizam 33 (trinta e três) anos, 01 (um) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço. Por oportuno, e ante a possibilidade de concessão ao autor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, observo que o mesmo, nascido aos 05/04/1957, conta atualmente com 55 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana e rural, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, verifico a existência de trabalho no total de 23 (vinte e três) anos, 09(nove) meses e 14 (quatorze) dias. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pelo autor, correspondente a 08 anos, 08 meses e 10 dias que, somados ao tempo já laborado pelo demandante, totaliza 32 anos, 05 meses e 24 dias, tempo mínimo comprovado para que o autor faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ademais, cumpriu ainda a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência da atividade rural da parte autora, apenas no período acima especificado;b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (13/12/2010 - fls. 146), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Paulo Ferreira de Souza; CPF: 320.005.536-72; Filho de: Maria Lima de Souza; Endereço: Rua B, nº 1, Bairro Atibaiano, Bragança Paulista-SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 13/12/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(11/05/2012)

000073-28.2011.403.6123 - ISaura COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: Ação Ordinária PrevidenciáriaAutora - Isaura CostaRéu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, proposta por Isaura Costa visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus pais, Srs. Manoel Apóstolo Costa e Maria de Lourdes Silva, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 06/30.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 34/35.À fls. 36 foram concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/44). Colacionou aos autos os documentos de fls. 45/73.Laudo médico-pericial às fls. 81/87.Réplica às fls. 90/91.Manifestações das partes às fls. 92/93, 94/95 e 96.É o relatório.Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso ConcretoPassemos à análise da situação da parte autora à luz dos requisitos autorizadores para a

concessão do benefício pretendido. Pretende a parte autora, nascida aos 28/02/1962 (50 anos de idade), que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seus pais, Sr. Manoel Apóstolo Costa, ocorrido aos 18/04/2000 e Maria de Lourdes Silva, ocorrido aos 04/06/2007. Alega a demandante ser portadora de moléstia psiquiátrica que a torna inválida, razão porque necessita da pensão pleiteada. A par disso, realizou-se a perícia médica, havendo o Expert informado que a autora é portadora de transtorno de personalidade histriônica e de estresse pós-traumático. Entretanto, não há incapacidade laborativa, uma vez que tais problemas foram resolvidos com tratamento especializado e doses de medicações ajustadas, ressaltando ainda que a autora possui boa capacidade e resiliência (fls. 82/87). Reforça a conclusão médico-pericial o fato de que a autora, muito embora alegue incapacidade por problemas psiquiátricos, declarou ao Sr. Perito Judicial que exerce as funções de vendedora, costureira e passageira (fls. 84). Ademais, foi atribuída à requerente a guarda e responsabilidade definitiva do menor Bruno Mozart Costa, conforme Termo de fls. 22. Os princípios que regem a Previdência Social, expressamente reconhecidos no art. 2º da Lei 8.213/91, inspiram-se nos princípios insculpidos no art. 194 da CF/88, que assumem contornos específicos em face do caráter contributivo que norteia a previdência social. Dentre estes princípios destaca-se o princípio da seletividade (art. 2º, III, Lei 8.213/91), pelo qual a seleção das prestações era feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Assim, nem todas as pessoas terão direito à percepção de benefícios. A lei, e somente a lei, é que definirá a quais pessoas os benefícios e serviços serão estendidos. A par disso, em conformidade com o disposto no 5º do art. 195 da Carta Magna, para a criação, majoração ou extensão de determinado benefício ou serviço da Seguridade Social, é mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total, sob pena de inconstitucionalidade da lei ordinária. No presente caso, de acordo com a documentação carreada aos autos, a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais do artigo 16 da lei de benefícios, já que conta com mais de 21 anos, não tendo sido constatada qualquer incapacidade ou invalidez. Desta feita, inviável a percepção do benefício previdenciário almejado pelo requerente. A improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(27/04/2012)

0000137-38.2011.403.6123 - FERMIN ANDRES QUILAQUEO AGUAYO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: FERMIN ANDRES QUILAQUEO AGUAYO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13/25. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 30/32. Às fls. 33/33 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/44). Apresentou quesitos às fls. 45 e documentos às fls. 46/51. Juntada do laudo pericial médico às fls. 63/65. Impugnação ao laudo às fls. 68/75. Complementação do laudo às fls. 79/80. Manifestação da parte autora às fls. 83/85. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da

Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se acometido por doença incapacitante. O laudo de fls. 63/65 atestou que o autor - que conta com 35 anos - apresenta doença inflamatória articular inespecífica, com comprometimento do quadril direito; o que gera limitação funcional parcial apenas para a articulação do quadril direito; quadro este que pode ser controlado, não resultando em incapacidade laboral. Após a impugnação à perícia, foi apresentada complementação ao laudo (fls. 79/82); ocasião em que o senhor perito ratificou o laudo anteriormente apresentado. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Deveras, os documentos juntados após a perícia não trazem novidade quanto ao estado de saúde do autor; não comprovando a incapacidade total ao trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou o autor de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do auxílio-doença. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, especialista nas moléstias alegadas pela parte autora, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 153/157, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado em Medicina do Trabalho. Outrossim, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas. II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Pedido de antecipação de tutela indeferido. (TRF3; AC 201003990260747; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA; OITAVA TURMA; Data da Decisão 28/02/2011; DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 537). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/04/2012)

0000323-61.2011.403.6123 - NADIA CRISTINA DE BASTIANI X MARITANIA FATIMA PAGNONCELLI (PR050032 - HENRI SOLANHO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Autoras: NÁDIA CRISTINA DE BASTIANI e MARITÂNIA FÁTIMA PAGNOCELLI LEVIS Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de nulidade de ato administrativo lavrado, em face da autoras, por agentes vinculados à entidade que aqui figura como ré. Em apertada suma, sustentam as requerentes ser nula a aplicação da penalidade de perdimento dos bens apreendidos, já que toma por base o Decreto n. 6.514/08 e a Instrução Normativa 14/09, atos

normativos infra-legais que não se encontravam em vigor ao tempo da ocorrência dos fatos aqui descritos (13 de maio de 2008). Quanto ao mérito da autuação realizada, sustentam a inexistência de infração à legislação ambiental, já que o carregamento em carvão em causa era inferior ao volume autorizado, bem assim a desproporcionalidade da sanção aplicada. Juntou documentos às fls. 27/95. Em despacho inicial (fls. 98), determinei a intimação do Instituto réu para que, nos termos e prazo do art. 2º c.c. art. 1º e da Lei n. 8.437/92, se manifestasse acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Certificado o decurso de prazo para o réu, fls. 99vº, vieram os autos conclusos para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, que restou deferido, nos termos de fls. 101/103vº. Em face dessa decisão foram manejados embargos de declaração, rejeitados às fls. 113. Contestação do réu às fls. 121/128, em que pugna pela higidez do ato administrativo de apreensão, bem assim pela proporcionalidade da medida. Novos embargos declaratórios manejados pelas autoras, rejeitados às fls. 135 e vº. Foi realizada audiência de instrução (fls. 177/179) em que foi colhido depoimento pessoal da coautora NÁDIA CRISTINA DE BASTIANI, havendo, naquela oportunidade, seu advogado protestado, verbamente, pela desistência da oitiva das testemunhas arroladas. No que se refere à prova pericial sobre o carregamento apreendido, requerida pelas autoras, determinou-se, fls. 155, a intimação do réu para que indicasse, se isto fosse possível, o local em que o mesmo se encontrava. Em resposta, fls. 182, o requerido informa que, a despeito de apreendida, a carga ficou depositada em poder do motorista da carreta, empregado das autoras, e, assim, qualquer providência que envolvesse os produtos apreendidos deveria ser a ele solicitada. Quanto a este ponto específico, determinei à autora que se manifestasse, fls. 186, não sobrevivendo, quanto ao ponto, nenhum requerimento de providências por parte das demandantes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, necessário consignar que a pretensão autoral de efetivação da prova pericial sobre a carga apreendida se encontra preclusa. Com efeito, sobreveio a informação de que a carga apreendida se encontrava depositada com o motorista da carreta que realizava o transporte em favor das autoras, cabendo a elas, portanto, o ônus de indicar o local em que se encontrava o madeiramento apreendido, sem o que não há como efetuar a medição do volume do material transportado. Instadas a efetuar esta indicação, nada esclareceram a respeito, limitando-se a insistir em que dependem do caminhão para o exercício das suas atividades e que o mesmo se encontra retido. Por absoluta impossibilidade física de sua realização, portanto (não é possível realizar a medição da carga apreendida no transporte, sem que se saiba onde ela está), encontra-se preclusa a oportunidade para a realização da prova pericial. À míngua de outras provas a produzir, o feito está em termos para receber julgamento. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao exame de mérito. A demanda é improcedente. Antes de mais nada, necessário isolar, com acuidade, os fatos jurígenos que estão à base da pretensão desenhada na exordial da presente demanda. A autoridade ambiental imputa às ora requerentes a prática de crime, infração penal ambiental assim descrita na legislação respectiva. Com efeito, depreende-se dos termos da inicial que as autoras se sujeitaram à autuação fiscal por parte da autoridade administrativa ambiental em razão de terem sido flagradas a transportar, verbis (fls. 46): 100 mdc de carvão vegetal nativo, com documento de origem florestal em desacordo - Quantidade transportada inferior à quantidade autorizada. Ao menos em tese, tal conduta se mostra penalmente relevante, no que aparenta atender, em princípio, aos recortes típicos previstos pelo legislador ambiental. Dispõe o art. 46 e único da Lei n. 9.605/98. Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Tanto que, do fato aqui noticiado, já se comprova o desdobramento das investigações acerca da conduta inquinada, com notícia criminis expedida pela autoridade ambiental ao Ministério Público Federal, consoante se depreende da representação criminal constante dos autos às fls. 51. Ora, tendo esta premissa bem fixada, estou em que não ressalta, de plano, a ilegalidade apontada no ato impugnado nestes autos. Explico: a conduta imputada às requerentes não se consubstancia em mera infração ambiental administrativa, prevista no Capítulo VI da legislação aqui em epígrafe (arts. 70 e ss. Da Lei n. 9.605/98). Trata-se de imputação de crime de natureza ambiental, já que a conduta, ao menos segundo se pode depreender nesse momento prefacial de cognição, se predispõe a vulnerar bens jurídicos relevantes tutelados pela malha repressiva penal. Sendo assim, data venia dos doutos e esclarecidos argumentos que substanciam a petição inicial, estou em que, por nenhum deles, se mostra presente a violação do direito subjetivo alegado pelas autoras. É que, muito ao contrário do que alegam as requerentes, a aplicação da sanção de perdimento sobre os bens que foram apreendidos pelo ato administrativo da autoridade ambiental, não decorreu de retroação indevida dos efeitos do Decreto n. 6.514/08 e da Instrução Normativa n. 14/09. Embora, é certo, haja a menção a tais dispositivos legais de hierarquia inferior nos autos do procedimento administrativo que impôs sanções às requerentes, certo é que, substancialmente, o ato administrativo aqui impugnado encontra respaldo na letra da Lei, que, para condutas que se conflagram como crime ambiental, prescreve, ainda que implicitamente, a aplicação da pena do perdimento. Prevê o art. 25 da Lei de Proteção ao Meio Ambiente (Lei n. 9.605/98) que, verificada a

infração penal contra o meio ambiente (o dispositivo em comento está inserido no Capítulo III da lei, que regula a apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime) serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Na seqüência, determina o 4º desse dispositivo: 4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. Ora, é evidente que se a legislação admite a alienação dos bens apreendidos como instrumentos da prática de delitos contra o meio ambiente, é porque admitiu, implícita, mas necessariamente, o perdimento dos mesmos em desfavor dos respectivos proprietários. Mais explícita ainda, nesse sentido, é a determinação contida no art. 72, 6º da mesma legislação. Assim, não prospera o argumento de que a sanção de perdimento foi determinada a partir de aplicação retroativa de decretos regulamentares ou instruções normativas. O que fez a autoridade ambiental, foi, segundo é possível reconhecer nesse nível preliminar de cognição, dar aos instrumentos do crime a destinação que lhes prevê a própria Lei n. 9.605 de 12/02/1998, que, ao tempo da ocorrência dos fatos (13 de maio de 2008) já se encontrava em vigor no País, há, pelo menos, uma década. Daí porque, por este fundamento, não prospera o argumento desenvolvido na inicial. Por outro lado, os argumentos de mérito também não quadraram comprovação no curso da instrução. Primeiro, porque que não se pode, na linha do que bem sustenta o réu em suas razões de resposta, aduzir a total ausência de dano à legislação ambiental como decorrência das condutas aqui sindicadas, porque, segundo se depreende da leitura do expediente administrativo aqui acostado, tais condutas podem ter por finalidade contornar a fiscalização ambiental através de descargas para adquirente não autorizado, ou através de regularização artificial - e conseqüentemente ilícita - de estoques ilegais de material vegetal. Em segundo lugar, as alegações das autoras de que agiram sem incidir em dolo ou culpa jamais restaram comprovadas no curso da lide. Com efeito, não sendo possível realizar perícia para a medição da carga apreendida, não é possível dizer que as requerentes estivessem a transportar o volume descrito nas notas de transporte, e nem que a diferença fosse tão pequena a se tornar irrisória ou desprezível. Prevalece, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado pela fiscalização, já que as autoras não se desincumbiram do ônus da prova que sobre elas recaía (CPC, art. 333, I). Por outro lado, não se há de cogitar - no que se refere à aplicação da pena administrativa de perdimento - de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desde que respeitado, no âmbito administrativo, o devido processo legal, perfeitamente possível a aplicação da sanção em comento, não somente porque se trata de penalidade prevista em lei, bem como porque a aplicação desta modalidade de reprimenda não depende dos valores dos carregamentos apreendidos. Neste sentido, a orientação dos Tribunais Regionais do País, sendo de se ressaltar entendimento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO: Processo: AMS 9504254713 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇARelator(a) : DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Sigla do órgão : TRF4 Órgão julgador : QUARTA TURMA Fonte : DJ 18/11/1998 PÁGINA: 667 Decisão : unânime Descrição: JURISPRUDÊNCIA: TRF 4R: ACR 95.04.05917-1 REO 89.04.192191-9/PR, DJ 01.04.92, P.7677 Ementa ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM AUTORIZAÇÃO, DO IBAMA. APREENSÃO DO VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA. PERDIMENTO DO VEÍCULO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. - O mandado de segurança não constitui via própria para apuração de ilícito administrativo ou penal. A pena de perdimento do bem utilizado para a prática de infração penal só deve ser aplicada através do devido processo legal. - Nesse sentido é a SUM-138 TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. - Inocorrência de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a apreensão do veículo, nos casos de transporte de mercadorias com afronta ao estatuído no Código Florestal, independe do valor destas. - Os bens apreendidos por infração à LEI-4771/65 devem ficar em depósito nas mãos do autor até o trânsito em julgado da decisão no processo regular. - Parcial provimento às apelações e à remessa oficial (grifei). Data da Decisão : 29/09/1998 Data da Publicação : 18/11/1998 No caso concreto, verifico que a tramitação administrativa do procedimento que culminou com a aplicação da sanção de perdimento observou contraditório pleno, do qual as autoras foram amplamente cientificadas para a apresentação de suas respectivas defesas, consoante faz certa a documentação de fls. 45/90. Nada que impeça, pois, a aplicação da sanção em comento. Em tudo e por tudo, improcedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC, revogada a liminar concedida às fls. 101/103vº. Arcarão as autoras, vencidas, com as custas e despesas processuais e honorários de advogados, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. (03/05/2012)

0000441-37.2011.403.6123 - NORBERTO PEREIRA MAIA(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA E SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Autor: NORBERTO PEREIRA MAIARé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação da ré à restituição do indébito. Sustenta a inicial, em breve suma, que efetuou, em relação ao ano-calendário 2010 (ano-base 2009) diversas declarações retificadoras relativas ao Imposto de Renda - Pessoa Física. Que tais retificações se fizeram necessárias em razão de divergências constatadas entre as declarações prestadas pelo contribuinte aquelas

prestadas pelas fontes pagadoras. Diz que, em razão dessas retificações, e de erro imputável à ré, consistente em exigir tributação incidente sobre parcelas de benefícios previdenciários pagos, de forma acumulada, à esposa e dependente do contribuinte aqui autor, passou de credor de restituição do imposto e devedor de saldo a pagar a este mesmo título. Entende que tem direito à repetição dos valores que, por esta razão, foi compelido a pagar. Junta documentos às fls. 29/99. Indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 103/vº, com o recolhimento das custas devidas às fls. 109/111. Citada, a ré contesta a pretensão inicial (fls. 121/124vº, sem documentação), sustentando que, em verdade, o imposto a pagar gerado a partir da última retificadora da declaração de ajuste prestada pelo contribuinte se deve - não à incidência da tributação sobre os valores pagos de forma acumulada - mas, o que é bem diferente, à falta de declaração pelo contribuinte de receitas percebidas por seus dependentes. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 127/138. Instadas as partes a se manifestarem em termos de especificação de provas, fls. 125, ambas requereram o julgamento antecipado (fls. 137 e 155). Por meio de decisão proferida às fls. 157/vº, e considerando os termos em que plasmada a controvérsia posta nos autos, determinei à ré que esclarecesse qual foi a real razão que levou à glosa da declaração efetuada pelo contribuinte, juntando, para tanto, a documentação pertinente produzida no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Na mesma oportunidade, determinei ao autor que esclarecesse se efetuou - ou não - a sua declaração anual de ajuste relativa ao ano-base 2009 em conjunto com seus dependentes, juntando aos autos a documentação pertinente comprobatória. Em face da interlocutória, a Fazenda Nacional apresentou recurso de agravo, sob a forma de instrumento, fls. 174 (com cópias às fls. 175/ 177), recurso esse que pende de apreciação perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Nada obstante, e cumprindo parcialmente a determinação judicial, a União apresenta os seus esclarecimentos e documentação às fls. 179/ 216. O autor prestou esclarecimentos às fls. 159/166, com documentação às fls. 167/ 172. Manifestação do autor sobre a documentação juntada pela ré às fls. 219/229. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria que pende de apreciação é estritamente de direito, não cabendo realizar prova em instrução, a não ser pela juntada da documentação que já se encontra nos autos. Incide à hipótese o que prescreve o art. 330, I do CPC. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a sanar ou suprir. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. É preciso que se isole, com a acuidade necessária, qual é, em essência, o fato jurígeno que está à base da exigência tributária em discussão nos presentes autos. Insiste o autor, desde o arrazoado inaugural, que esta exação decorre da tributação incidente sobre parcelas de benefícios previdenciários pagos, de forma acumulada, à esposa e dependente do contribuinte aqui autor. Por isto mesmo é que, sob a sua ótica, se justifica o pleito de repetição, na medida em que, consoante iterativa jurisprudência e orientação firmada no âmbito interno da própria Administração Pública, não seria cabível a incidência da tributação. Já a Fazenda Nacional se posta em posição antagônica, sustentando que, em verdade, o imposto a pagar gerado a partir da última retificadora da declaração de ajuste prestada pelo contribuinte se deve - não à incidência da tributação sobre os valores pagos de forma acumulada - mas, o que é bem diferente, à falta de declaração pelo contribuinte de receitas percebidas por seus dependentes. É de se deixar anotado, preliminarmente, que é faculdade legal do contribuinte efetuar sua declaração de ajuste anual em conjunto com seus dependentes, desde que conflagrada hipótese de efetiva dependência econômica. Neste sentido, já se pronunciou a jurisprudência, competindo, por inúmeros no mesmo sentido, citar o seguinte precedente: Processo: AC 200882000048054 - AC - Apelação Cível - 495336Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros DiasSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Segunda TurmaFonte: DJE - Data::16/12/2010 - Página::807Decisão: UNÂNIMEEmentaTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EM SEPARADO POR UM DOS CÔNJUGES. ART. 8º, PARÁGRAFO 3º DO DECRETO Nº 3.000/99. DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INCLUSÃO NO ROL DE DEPENDENTES ECONÔMICOS NA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO OUTRO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DEVIDA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o contribuinte ora apelante requer a restituição de imposto de renda de pessoa física - IRPF, pelos valores apurados na sua declaração de ajuste relativa ao ano-base 2003, retida por irregularidades em relação aos dependentes econômicos informados pelo contribuinte. 2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 8º do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de renda), o cônjuge somente deverá ser considerado dependente do declarante quando este fizer opção por apresentar a declaração de imposto de renda em conjunto, pois neste caso os rendimentos de ambos serão informados na mesma declaração e consolidados para fins de apuração da base de cálculo do IRPF. 3. A análise dos autos demonstra que a esposa do apelante apresentou declaração de imposto de renda em separado relativa ao ano-calendário 2003. Neste caso, restou descaracterizada a situação de dependência econômica, de forma que o recorrente não poderia incluir o seu cônjuge no rol dos dependentes em sua declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao mesmo exercício. 4. Não é cabível a restituição de imposto de renda pleiteada pelo apelante, tendo em vista que a retenção dos valores reclamados decorreu do fato do contribuinte haver preenchido incorretamente sua declaração de IRPF, no tocante aos dependentes econômicos que poderiam efetivamente constar da sua declaração. 5. Os documentos trazidos aos autos comprovam que o contribuinte ora

apelante foi devidamente notificado para regularizar sua situação, tendo sido oportunizada a sua defesa no procedimento fiscal em questão. Observa-se ainda que foram cumpridas as demais formalidades no desenvolvimento do respectivo procedimento fiscal, de forma que não há que se falar em qualquer irregularidade na atuação da autoridade fiscal. 6. Apelação improvida (grifei).Data da Decisão: 07/12/2010Data da Publicação: 16/12/2010 Isto, bem compreendido, desde que o contribuinte declarante explicita todos rendimentos e ganhos experimentados pelo dependente durante o ano-base. No caso dos autos, utilizando-se da faculdade legal, o autor efetivamente realizou - segundo ele mesmo reconhece, cf. documentação por ele juntada às fls. 167/172 - declaração conjunta com sua esposa (e, portanto, dependente), Sra. Lourdes DallAgnol Maia. Entretanto, nas primeiras declarações efetuadas, o autor deixou de informar os rendimentos auferidos por ela, via pagamento de benefícios previdenciários. E foi justamente em razão desta omissão que, na estimativa de restituição informada pelo próprio sistema da Receita, constaram valores a receber. Essa situação ficou cabalmente esclarecida com a integração aos autos dos documentos originários da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que se constata o seguinte, verbis (fls. 181/182): (...) Esclareço que a incidência das declarações em malha pessoa física se deve, no caso específico, às divergências de informações verificadas entre as mesmas e as declarações entregues pelas fontes pagadoras (DIRF citada em item 2). (...) Entretanto, o interessado optou por retificar sua declaração, corrigindo os erros cometidos, conforme orientação aos contribuintes em malha devido a informações incorretas (primeira situação descrita em fl. 120). Desta forma, o resultado final - imposto a pagar no valor de R\$ 1.954,03 - foi confessado pelo próprio contribuinte por meio da DIRPF n. 37.268.077, que teve seu processamento finalizado (liberada da malha) devido à consistência das informações apresentadas (batimento DIRPF x DIRF). Sendo assim, não foi efetuada nenhuma glosa na declaração do contribuinte, fato que originaria o lançamento de ofício previsto no art. 149 da Lei n. 5.172/66 (CTN), que, no presente caso, não ocorreu. Por derradeiro, informo que o autor poderia ter optado (e ainda pode, face à inexistência de lançamento de ofício) por excluir a dependente Lourdes DallAgnol Maia de sua última DIRPF. Desta forma, certamente não restaria imposto a pagar em seu ajuste anual. Por sua vez, a citada dependente, ao apresentar sua declaração em separado, seria restituída de todo o imposto retido dos rendimentos recebidos da fonte pagadora CEF, fl. 119. Tais providências são muito mais simples e menos onerosas que a medida judicial em curso... (grifei). Ou seja, optando o declarante pela inclusão de sua esposa como sua dependente para fins da tributação sobre a renda (efetuando declaração conjunta), e supridas as omissões sobre rendimentos de dependentes, refeitos os cálculos, sobreveio, em relação ao total dos rendimentos auferidos pelo conjunto dos declarantes, saldo de imposto a pagar, a perfazer, segundo os contornos do caso concreto, a incidência da tributação no caso concreto, respeitado o princípio da capacidade contributiva. O fato de - realizada a declaração de outra forma - não redundar imposto a pagar ao contribuinte (e também à dependente), apesar de indubitavelmente mais vantajoso a ambos, não autoriza a conclusão de que - realizada a declaração como efetivamente foi feita - o autor tenha direito à repetição do indébito, porque, da forma como cristalizada a situação no plano dos fatos, não houve erro, recebimento indevido, imputável à autoridade tributária. Mesmo porque, essa forma mais benéfica de efetivação da declaração de ajuste depende do exercício de uma faculdade, que só pode ser exercida pelo contribuinte, que não se encontra presente no caso vertente: a exclusão da esposa do declarante como sua dependente. Da forma como foi efetivamente feita a declaração (e é necessariamente esta a premissa de fato que deve embasar o julgamento) correta a conclusão dos setores administrativos vinculados à ré no sentido da existência de resíduo a pagar a título de imposto incidente sobre a renda da pessoa física. Daí a razão pela qual, diversamente do que se sustenta na inicial, o tributo exigido teve base, não na tributação exclusiva sobre pagamentos efetuados de forma acumulada pelo INSS, mas na omissão da declaração de rendimentos da dependente, que, suprida, e refeitos todos os cálculos, redundou, corretamente, em resíduo a pagar. Não prospera, por tais motivos, a pretensão inicial.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogados, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se, via eletrônica, ao Em. Desembargador Federal Relator do agravo aqui noticiado (fls. 174), cientificando-o da presente decisão. P.R.I. (07/05/2012)

0000555-73.2011.403.6123 - REGINA DE FATIMA APARECIDA PAES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Autora: REGINA DE FÁTIMA APARECIDA PAESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A. Vistos, em sentença. Trata-se de ação denominada de obrigação de fazer, cumulada com pedido de reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos ocultos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro (com cláusula de alienação fiduciária em garantia) concedido pela ré. A inicial descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré (CEF) em obrigação de fazer consistente em entregar à autora outro imóvel, no valor do financiamento, pena de multa diária, acrescido do pagamento do prêmio de seguro habitacional, bem assim danos morais no valor sugerido de R\$ 50.000,00, por conta dos dissabores e aborrecimentos sustentados pela autora em relação aos inúmeros defeitos de construção da moradia. Incidentalmente, a autora sustenta que teve de contratar

seguro como condição para efetivar a contratação. Junta documentos às fls. 07/167. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Comum Estadual - Comarca de Atibaia, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 169. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 176, bem como determinada a citação da ré. Contestação às fls. 179/184 (com documentos às fls. 185/210), em que a CEF articula, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar na demanda, e, quanto ao mérito, bate-se pela inocorrência dos danos morais. Réplica às fls. 214/215. Em atenção à decisão de fls. 217, a CEF junta a documentação relativa ao processo administrativo de inspeção no imóvel objeto da ação (fls. 221/225). Às fls. 227, sponte propria, a autora requer a integração da lide, na qualidade de litisconsorte passiva, pela CAIXA SEGURADORA S/A. Às fls. 228, deferi o pedido, ordenando a sua citação para os termos da presente. Contestação da entidade seguradora às fls. 236/266, em que, em breve suma, sustenta, ilegitimidade passiva, prescrição e bate-se pela improcedência da demanda. Junta documentos às fls. 267/298. Instadas as partes a respeito das provas que ainda pretendiam produzir, a autora e a seguradora CAIXA SEGUROS S/A. requereram o julgamento antecipado, conforme se colhe de fls. 307, item 5 e da manifestação de fls. 308. A CEF não se manifestou a respeito. É o relatório. Decido. Antes de passar à análise dos temas preliminares suscitados pelas rés, é necessário tecer algumas breves considerações acerca de questões processuais incidentes, de forma a justificar a pertinência do julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. DA PRECLUSÃO - LÓGICA - QUANTO AO REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. O JULGAMENTO ANTECIPADO. Quanto ao ponto, verifico que a autora incidiu em preclusão lógica quanto à sua pretensão em demonstrar os alegados vícios construtivos existentes no imóvel, porque, em fase de especificação de provas, a parte requereu o julgamento antecipado, conforme se vê de fls. 307, item 5. Daí porque incide preclusão sobre a pretensão inicial de realização de prova pericial sobre o imóvel (mencionada no item 5 de fls. 05). Deveras, mostra-se totalmente incompatível com a vontade de realizar determinada prova, a manifestação da parte que, em fase de requerimento para especificação de provas, requer o julgamento antecipado. Incide à hipótese a preclusão lógica com relação à realização da prova pretendida, a empréstimo do que prevê o art. 503, único do CPC. Mesmo porque, é de comezinha sabença que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ProcessoREsp 329034 / MGRECURSO ESPECIAL2001/0071265-9 Relator(a)Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento14/02/2006Data da Publicação/FonteDJ 20/03/2006 p. 263LEXSTJ vol. 200 p. 143 Ementa PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃOINICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas quígrafas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, é evidente que o pedido exordial de realização de uma determinada prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, a autora ter protestado pelo julgamento antecipado, situação que evidentemente demonstra o seu desinteresse na realização da prova. Por tal razão, preclusas as oportunidades para a realização de outras provas, o caso é mesmo de julgamento antecipado, nos termos do que dispõe o art. 330, I do CPC. Análise os temas levantados pelas rés, à guisa de preliminar. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS. PRECEDENTES. A inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade. Falece legitimidade passiva a ambas as instituições para figurarem no pólo passivo da presente ação indenizatória. Isto porque, eventual responsabilidade decorrente de prejuízos causados à parte autora deriva, segundo se sustenta na exordial, de alegadas irregularidades na edificação da obra (vício redibitório), não do contrato de mútuo financeiro (com garantia fiduciária) que viabilizou a aquisição do imóvel. No particular, verifica-se, em primeiro lugar, que o contrato de seguro excluiu expressamente este risco da cobertura (item 6.2.6 - fl. 17), não podendo, portanto, a entidade seguradora (CAIXA SEGUROS S/A.) assumir a responsabilidade pelos danos verificados no imóvel da autora. Por outro lado, a CEF, agindo como mutuante para aquisição de imóvel, não pode ser chamada a responder por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. Isto porque, a pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório alegado pela adquirente), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra e venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante. Por outro

lado, segundo vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a circunstância de haver regulamentação baixada na época do BNH, bem como de haver exigência de estipulação de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos. De fato, a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, não passa de mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e medições das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas. Não sobeja, todavia, responsabilidade pela obra executada. O contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá lugar à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção (vícios ocultos), demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor. Bem neste sentido, posta-se a jurisprudência, cabendo, por todos os precedentes, citar posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que, a respeito, já decidiu: Processo: AC 200202010378010 AC - APELAÇÃO CIVEL - 300828Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 352/353DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, não conhecer da Apelação e dos Embargos da UF e negar provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda, nos termos do voto do Relator. Ementa CIVIL. PROCESSO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DESDE SEQUER É PARTE NO FEITO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 282 PREENCHIDOS. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE POR DEFEITOS NA OBRA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, por QGT Empreendimentos e Construções Ltda e pela União Federal de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Ivone Maria de Oliveira e outros, nos autos de ação de reparação de danos, pelo rito ordinário objetivando indenização por perdas e danos, em decorrência de ato danoso praticado pelos réus CEF, QGT e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe. 2. O cabimento do recurso pressupõe que o recorrente seja parte legítima para recorrer. No caso dos autos, a União Federal não foi citada, não faz parte da relação contratual e não sofrerá qualquer dos efeitos da condenação. 3. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do Banco Nacional de Habitação, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos. 4. A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, é mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor. 5. Os pedidos são compatíveis com o procedimento eleito e que dispõem de clareza suficiente a se apreciar a questão de fundo trazida a juízo, não se cogitando de inépcia da inicial, não tendo ocorrido, assim, qualquer violação aos princípios do dispositivo e da amplitude da defesa. 6. A empreiteira integrou a relação contratual multilateral que se realizou entre os Autores e a CEF e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, comprometendo-se a realizar as obras necessárias ao implemento do fim maior da vontade deduzida, que era a aquisição da casa própria. Sendo parte integrante dessa relação complexa, tem legitimidade para responder por eventuais danos na obra que se alega existirem. 7. Não procede a alegação de que os autores receberam os imóveis em plena condição de habitabilidade, tendo a CFIAe exarado Certificado de Aceitação Provisória, na medida em que receber o imóvel em plena condição de habitabilidade não impede que defeitos da construção apareçam com o uso, sendo certo que o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no Código Civil. 8. Não há que se cogitar, por outro lado, de cerceamento de defesa por falta de realização de audiência de instrução e julgamento, eis que nenhum prejuízo decorreu para a ré dessa não realização, na medida em que o feito encontra-se suficientemente instruído e em que lhe foram facultadas todas as necessárias manifestações acerca das provas produzidas. Impende ressaltar que deve ser afastada a prescrição suscitada pela Construtora, desde que a matéria já se encontra, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 194. 9. Apelação e embargos da União Federal não conhecidos. Dado provimento ao recurso da CEF. Negado provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda. Sentença parcialmente reformada (grifei). Data da Decisão: 26/04/2010 Data da Publicação: 14/05/2010 Não se extraindo do contrato estabelecido entre as partes - e é esse exatamente o caso dos autos - que a edificação do imóvel foi objeto de contratação com a CEF ou que tenha sido contratado com a seguradora apólice que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel (os quais foram, bem ao

contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados), de rigor a conclusão pela ilegitimidade passiva de ambas para a ação indenizatória proposta. Exatamente neste sentido, aliás, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, analisando caso absolutamente idêntico, concluiu exatamente no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local. II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/ vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. IV - Agravo de instrumento desprovido (grifei). Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297418 Processo: 2007.03.00.034660-7 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 12/01/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 235 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO No voto condutor do v. aresto indicado - que, aliás, analisa situação absolutamente idêntica àquela aqui vertida -, Sua Excelência o Em. Juiz Federal Convocado Relator deixa bem esclarecido que: Conforme cópia da petição inicial de fls. 23/35, a controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço (R\$ 23.000,00, do total de R\$ 33.000,00), financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos na estrutura do imóvel que surgiram alguns meses após a aquisição, que se apurou serem provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local. Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. Conforme bem exposto na r. decisão agravada (fls. 10/15): ... a responsabilidade pelos prejuízos causados aos autores vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra (vício redibitório) e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização. No contrato de seguro verifico que tal risco foi excluído da cobertura (item 5.2.6 - fl. 32), não podendo, portanto, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais ser responsabilizada pelo sinistro ocorrido no imóvel dos autores. A Caixa Econômica Federal, agindo como mutuante de financiamento habitacional, não tem responsabilidade por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. A pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório e o abatimento proporcional do preço), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra-e-venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante. (...) Por outro lado, ainda que se possa argumentar que o mútuo poderá ser indiretamente atingido em função da decisão tomada contra o construtor/ alienante, entendo que a questão é alheia à CEF e à SASSE, cabendo a responsabilização, em tese, apenas ao construtor/ alienante. No caso em exame, o ressarcimento pretendido, deve envolver os eventuais prejuízos que os mutuários experimentem em relação inclusive ao mútuo, o que todavia, não atrai a ilegitimidade passiva da CEF e da SASSE, mas obriga o demandado, em caso de sucesso dos autores na lide, a cobrir todos os prejuízos materiais que experimentem, tudo é claro, desde que reconhecido e amparado em sentença. Com efeito, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/ vendedor e a CEF (fls. 36/42) e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE (fls. 43/47), extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel. Bem ao contrário, no seguro pactuado há cláusulas expressas que excluem a cobertura de riscos decorrentes de causas intrínsecas do imóvel: CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS 4.2 DE NATUREZA MATERIAL 4.2.1 O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante

com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos:a) Incêndio;b) Explosão;c) Desmoronamento total;d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural;e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora;(...)4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel(...)CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos:5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel.A vistoria que tenha sido feita pela CEF e/ou SASSE, por consequência, não tinha por objeto a verificação das condições intrínsecas do imóvel relativas às normas de construção, muito menos o objetivo de fornecer aos autores adquirentes do imóvel mediante o mútuo habitacional qualquer garantia das condições do referido imóvel.Daí porque não se constata qualquer vínculo obrigacional que proporcione legitimidade passiva da CEF e da SASSE para a ação proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.É o voto (grifei).É exatamente o caso que ora se apresenta, razão porque a conclusão não pode ser diversa. Do exposto, firme na linha dos precedentes, de se acatar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada por ambas as rés, extinguindo o processo sem apreciação de mérito. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, acolho as preliminares articuladas pelas rés, e o faço para lhes reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com a honorária de advogado, que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(09/05/2012)

0000604-17.2011.403.6123 - WAGNER FARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: WAGNER FARIA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntados documentos às fls. 6/43.Extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) às fls. 48/50.A decisão de fl. 51 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 52/58). Apresentou quesitos (fls. 59). Juntou documentos (fls. 60/63).Laudo médico pericial às fls. 74/77.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima

de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial alega o autor que é segurado da Previdência Social; encontrando-se incapacitado ao exercício de suas funções habituais, em decorrência de cegueira. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, o laudo apresentado às fls. 74/77 atesta que o autor é portador de ceratocone em ambos os olhos, tendo sido submetido a transplante de córnea bilateralmente, evoluindo com complicações, levando à perda visual total no olho esquerdo e acuidade visual de aproximadamente 5% no olho direito. Concluiu o autor, que do ponto de vista oftalmológico a incapacidade é total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Preenchido, pois, o requisito subjetivo à concessão do benefício. A qualidade de segurado e a carência restam incontestes, considerando que o autor vem recebendo administrativamente o auxílio-doença, com data de cessação agendada para 10/7/2012, conforme extrato atualizado do CNIS que será juntado aos autos nesta oportunidade. Desta forma, preenche o autor todos os requisitos à concessão do benefício. Deve-se ressaltar que o senhor perito em resposta ao quesito 8 apresentado pelo INSS (fls. 76) destacou que a incapacidade teve início provavelmente no ano de 2008, relatando no histórico da doença que no final de 2008 o autor apresentou úlcera corneana no olho direito, que resultou em queda da acuidade visual e que no final de 2009 evoluiu com infecção ocular esquerda, ocasionando perda da visão neste olho. Conjugando o laudo pericial com o CNIS de fls. 49 percebemos que o autor realmente ficou um período afastado entre dezembro de 2008 e março de 2009, voltando a trabalhar até novembro de 2009, quando perdeu a visão do olho esquerdo. Desta feita considero que a incapacidade total do autor teve início em dezembro de 2009, quando não mais conseguindo trabalhar, obteve, administrativamente o auxílio-doença. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada em 1/12/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor WAGNER FARIA DE OLIVEIRA; filho de Maria de Lourdes F de C Oliveira; CPF 191672818-93; Inscrição 1249761062-4; residente à Rua Belmiro Ramos Franco, nº 143; Bairro do Cruzeiro - Bragança Paulista o benefício de aposentadoria por invalidez (32) calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 1/12/2009, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011; compensando-se com os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez, código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 1/12/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações

vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (08/05/2012)

0000822-45.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ BENEDITO PEREZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ BENEDITO PEREZ, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/20. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 24/31. Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Colacionou documentos às fls. 38/43. Mediante o despacho de fls. 44 foi determinado à secretaria a solicitação ao setor competente da cópia da mídia da audiência realizada no processo nº 2006.61.23.000329-4, para aproveitamento daquela prova oral nestes autos. Juntada da mencionada mídia às fls. 45, em cumprimento à determinação supra. Manifestação da parte autora, com a juntada de cópia da sentença prolatada nos autos de nº 2006.61.23.000329-4 (fls. 48/52). Réplica às fls. 53/54. Mediante o despacho de fls. 57 a foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a parte complementasse a prova documental. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 62/68. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da Falta de Interesse Processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º

8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua,

no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei nº 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETO Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que durante quase toda a vida exerceu o trabalho de lavrador, sem vínculo empregatício, atividade pela qual proveu seu sustento, bem como pelo sustento de sua família. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/20, dentre os quais destacou: 1) cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 14); 2) cópia da CTPS do autor (fls. 15, 18); 3) cópia da planilha de alistamento militar, relativa ao ano de 1966, onde o autor foi qualificado como lavrador (fls. 16); 4) cópia da certidão de casamento do autor, realizado aos 20/08/1971, onde consta sua como qualificação profissional como lavrador (fls. 17); 5) cópia da sentença proferida nos autos de nº 2006.61.23.000329-4 (fls. 19/20). E ainda, 6) cópia da identidade de beneficiário do INAMPS, na condição de trabalhador rural (fls. 64); 7) cópias das certidões de nascimento, em inteiro teor dos filhos do demandante, ocorridos em 25/06/1971, 12/08/1980, 22/05/1972 e 02/09/1977 (fls. 65/68). A par disso, foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde constam vínculos empregatícios do autor, além de contribuições individuais por ele efetuadas, na ocupação de pedreiro (fls. 24/31). Cumpre ressaltar que, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A prova oral realizada nos autos da ação de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 2006.61.23.000329-4 proposta pelo autor em face do INSS mostra-se inteiramente adequada ao presente caso. De fato, as testemunhas inquiridas naqueles autos são as mesmas arroladas às fls. 11, tendo prestado depoimentos a respeito dos mesmos fatos aqui aventados, ou seja, a atividade rural do autor. Assim sendo, em observância ao princípio da economia processual, homologo a prova oral produzida no processo de nº 2006.61.23.000329-4, a fim de que produza efeitos nestes autos. Nesse sentido, a parte autora, em seu depoimento pessoal afirmou que sempre se dedicou às lides rurais. Que, por curto período, empregou-se em uma olaria, mas logo retornou ao trabalho na roça, atividade que vem realizando até os dias atuais. As testemunhas ouvidas em juízo declararam conhecer o autor há bastante tempo, afirmando que ele sempre se dedicou ao trabalho na lavoura. Chegaram a declinar nomes de ex-empregadores rurais para os quais o autor prestou serviços agrícolas em tempos remotos. Todavia, pouco souberam dizer a respeito de suas atividades mais recentes. Por outro lado, o documento mais recente apresentado pela parte autora foi a certidão de nascimento de seu filho, ocorrido no ano de 1980, ou seja, refere-se a um trabalho rural desenvolvido há muito tempo. Não houve, pois, a apresentação de qualquer prova

documental recente que vinculasse a parte autora ao trabalho rural, a ser corroborada pelos depoimentos prestados em juízo, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2006). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pelo autor, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Ademais, verifico que o autor, não obstante tenha declarado que sempre exerceu atividade rural, cadastrou-se junto à Previdência Social na condição de pedreiro autônomo no ano de 1989, tendo efetuado recolhimentos de contribuições individuais a esse título a partir da competência de fevereiro de 1989 até a de abril de 1997 (fls. 26/29). Referido tempo de serviço urbano, somado aquele em que o autor exerceu a função de oleiro, com vínculo empregatício anotado em CTPS (fls. 18 e 31), totaliza 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de serviço, conforme tabela de contagem de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, tendo em vista a falta de comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social do autor a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (11/05/2012)

0000854-50.2011.403.6123 - ELOI LUIS HAESER (SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autor: ELOI LUIS HAESER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELOI LUIS HAESER, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos a fls. 11/20. A fls. 28 foi juntado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A fls. 29/30, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar de mérito: 1) a prescrição quinquenal e 2) a decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 40/48). Juntou documentos a fls. 49/53. Instadas a se manifestarem, as partes quedaram-se silentes (fls. 55). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. I - Da alegada decadência e prescrição quinquenal No caso dos autos, anoto ser irrelevante a data de início do benefício, se concedido antes ou após a alteração do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97 e demais disposições que lhe seguiram, uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão decorrente de alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Incide, no entanto, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de molde a estabelecer uma equivalência ou proporcionalidade entre o salário-de-contribuição (do qual resultou uma renda mensal inicial - RMI limitada pelo valor teto máximo dos salários-de-benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, regido pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91) e o salário-de-benefício, proporcionalidade esta a ser observada nos reajustamentos posteriores do benefício, sob invocação de violação ao direito adquirido (à observância do valor deste teto máximo diante dos futuros reajustamentos) e dos princípios constitucionais de irretroatividade das leis, da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios. O Colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente (08.09.2010), no julgamento do RE nº 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, assentou que há fundamento jurídico para a presente postulação, apenas no que se refere aos aumentos do valor teto de benefícios da Previdência Geral determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998 (art. 14) e nº 41, de 31.12.2003 (art. 5º), os quais devem ser aplicados inclusive aos benefícios concedidos anteriormente. Nesse sentido, o aresto que segue: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira**

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(Processo RE 564354 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CÁRMEN LÚCIA - Sigla do órgão STF - Data do julgamento: 08/09/2010) Extraí-se do comando constitucional uma certa correspondência entre o valor das contribuições e o valor dos benefícios daí decorrentes, que decorre mesmo do caráter contributivo do Regime Geral Previdenciário. De outro lado, já está de longa data assentado em nossos tribunais que não há direito à equivalência do valor real dos benefícios com o número de salários mínimos da época da sua concessão e nem que o reajustamento dos benefícios se dê com base em qualquer outro índice de reajustamento que não o previsto especificamente para esse fim na própria Lei nº 8.213/91, artigo 41. O que é essencial é que a lei estabeleça critério de reajustamento do valor real da RMI dos benefícios, sendo que essa atualização, bem como, a equivalência da relação contribuição/benefício, vem sendo observada pelo Regime Geral Previdenciário ao prever que o valor teto do salário-de-contribuição é reajustado pelos mesmos critérios e nas mesmas datas dos benefícios e do teto destes últimos (Lei nº 8.212/91, arts. 101 e 102; Lei nº 8.213/91, arts. 33 e 41). A única inobservância de tais preceitos constitucionais e legais ocorreu com a elevação do valor teto dos benefícios previdenciários pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2001, quando os benefícios anteriormente concedidos pelo INSS e que tiveram sua RMI limitada pelo valor teto até então existente continuaram a ter o mesmo valor, enquanto os benefícios concedidos a partir de então passaram a observar o novo teto então fixado pelo legislador constituinte. Após anos de controvérsias nos tribunais do país, em que prevalecia o entendimento da ausência de direito de revisão dos benefícios anteriormente concedidos, o C. STF, na decisão inicialmente referida neste decisum, fixou o entendimento de que este limite teto dos benefícios previdenciários, sendo um fator externo ao cálculo dos benefícios, os quais inclusive teriam um valor maior segundo a regra constitucional de atualização dos salários-de-contribuição considerados em seu cálculo, uma vez que tenha sido elevado seu valor, deverá ser observado para revisão inclusive dos benefícios anteriormente concedidos, assim assegurando a isonomia entre todos os segurados e a proporcionalidade da relação contribuição/benefício, sem qualquer afronta a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, uma vez que a matéria não está inserida na questão relativa ao direito ao benefício e seu cálculo. Assim, apenas os segurados que tenham obtido benefícios antes da elevação do limite teto determinada pelas citadas EC nº 20/98 e 43/2001 é que têm direito a revisão do seu benefício e à percepção de alguma diferença, anotando-se, porém, que o valor do benefício assim revisto deverá sempre estar limitado ao valor máximo que o benefício teria à época da sua concessão (calculado pela média dos respectivos salários-de-contribuição, se não tivesse sido aplicado este limitador), atualizado pelos mesmos critérios legais previstos para os benefícios em geral. No caso dos autos, o(a) autor(a) faz jus ao postulado porque teve benefício concedido com data inicial aos 28/09/1994 (fls. 15/16), tanto que o próprio INSS reconheceu seu direito e procedeu à revisão do benefício, conforme informa na contestação e comprova pelos documentos juntados a fls. 49/53. Assim, em relação a esse pedido, operou-se a carência superveniente da ação, vez que desapareceu o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide, sendo de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Contudo, conforme os próprios extratos juntados pela Autarquia (fls. 50 e 53) demonstram que não houve o pagamento das diferenças apuradas, com previsão apenas para janeiro de 2013. Desse modo, remanesce o interesse do autor relativamente ao pedido de pagamento das diferenças devidas, o qual, aliás, é procedente. Anoto, por oportuno, que eventual acordo formalizado no âmbito de ação civil pública não afasta os direitos individuais, como o ora postulado, podendo ser objeto de compensação em eventual liquidação de sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito: 1) nos termos do art. 267, VI do CPC, relativamente ao pedido de revisão da renda mensal inicial, ;2) nos termos do art. 269, I do CPC, relativamente ao pedido de pagamento das diferenças, para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). As custas deverão ser reembolsadas ao autor, nos termos do art. 20, 1º e 2º Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(27/04/2012)

0000908-16.2011.403.6123 - CLAUDIO DONIZETI LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: CLÁUDIO DONIZETI LEMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/19.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 24/27.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 26/26 v.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/33 v). Quesitos às fls. 34/34v. Colacionou documentos às fls. 35/37. Às fls. 46/47, foi elaborado laudo médico pericial.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma encontrar-se acometido por problemas de visão, o que o incapacita ao exercício de suas atividades laborais habituais.Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 46/47 atestou que o autor é portador de cegueira no olho esquerdo; doença esta que o incapacita de forma parcial e permanente ao trabalho. Esclareceu o senhor perito que o autor apresenta acuidade visual de 100% no olho direito, podendo realizar, assim, atividades que não exijam a visão binocular, como faxineiro, operário, pedreiro e lavrador.Vale ressaltar, que da análise objetiva da manifestação do perito, não se denota incoerência ou contradição, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo.Assim,

considerando que o autor sempre exerceu atividades que não exigem visão binocular, conforme documentos de fls. 18/19 deixou este de preencher o requisito incapacidade total ao trabalho; indispensável à concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (04/05/2012)

0001095-24.2011.403.6123 - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP297426 - RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO GOUVEA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO: Autora: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP Vistos. Fls. 540/577: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 534. A uma, que, não se pondo a parte de acordo com aquilo que restou incidentalmente decidido pelo juízo, cabe a ela manejar as vias recursais cabíveis para a impugnação da decisão judicial. A duas, que, analisando a pretensão ali manifestada por seu mérito, verifico que o acatamento do pretendido importaria exonerar a parte do cumprimento de obrigação que lhe foi imposta pela sentença que compôs a lide, o que não se mostraria mais possível, não só porque encerrado o ofício jurisdicional relativamente à demanda em causa (CPC, art. 463), bem como por que cristalizada preclusão pro judicato (CPC, art. 471, I). Com tais considerações, mantenho a decisão de fls. 534. Fls. 579/586 (embargos de declaração): Segue sentença em separado. **Int. SENTENÇA:** Embargos de Declaração Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 508/516, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso. Insiste a recorrente, repetindo, *ipsis litteris*, as mesmas razões já expandidas quando do ajuizamento da ação, com a necessidade de que se reconheça a ilegalidade do instrumento de compromisso de permissão de uso, a cuja submissão - exceto pelo pagamento das taxas de ocupação - a sentença remeteu a ora recorrente. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, *vu*, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. (27/04/2012)

0001096-09.2011.403.6123 - ISIDORIO DA SILVA TEIXEIRA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) PROCESSO Nº 0001096-09.2011.4.03.6123 Vistos, etc. Para regular instrução do feito; converto o julgamento em diligência; intimando-se a parte autora para que junte aos autos a cópia integral da sua CTPS. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito, intime-se o INSS para manifestação em idêntico prazo e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se. (08/05/2012)

0001131-66.2011.403.6123 - CRISTIANO LEITE DE MELO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE MELO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CRISTIANO LEITE DE MELO (incapaz representado por sua genitora Maria José de Melo) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte

autora o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/68. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 73/75. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 76/76 v. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 79/83). Documentos às fls. 83/86. Juntada do laudo médico pericial às fls. 92/98. Réplica às fls. 101/104. Manifestação da parte autora quanto à perícia médica às fls. 106/108. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega ser segurado da Previdência Social, apresentando quadro de esquizofrenia, o que o impede de realizar atividades laborais. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 92/98 atestou que o autor é portador de esquizofrenia; encontrando-se incapacitado de forma total e permanente ao trabalho. Dessa forma, o autor preenche o requisito subjetivo à concessão do benefício postulado; cumprindo analisar os outros requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Para tanto precisamos fixar a data do início da incapacidade. Em resposta ao quesito 8 apresentado pelo INSS, o senhor perito afirmou que a incapacidade do autor teve início na adolescência. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Deveras, os documentos juntados após a perícia não trazem novidade quanto ao estado de saúde do autor; para refutar, cientificamente, a conclusão da perícia. Assim, para a formação da convicção do juízo a respeito da data do início da incapacidade e do preenchimento dos demais

requisitos à concessão do benefício, devem ser analisados, em conjunto, a perícia oficial e os documentos anexados aos autos. Desta análise, verifica-se que desde a primeira perícia realizada pelo INSS (fls. 33) sempre foi reconhecida a incapacidade total e definitiva em decorrência da doença mental que acomete o autor, encontrando-se, inclusive interditado (fls 19); mas por outro lado restou evidente que tal incapacidade já ocorria anteriormente à sua filiação à Previdência Social. Realmente, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 74/75, o autor, começou a contribuir à Previdência Social em julho de 2002, quando já contava com 28 anos; devendo-se relevar que tanto a perícia realizada nestes autos, quanto a realizada pelo INSS trazem informação que a incapacidade do autor é anterior ao ano de 2002. A perícia realizada nestes autos fixou a data do início da incapacidade na adolescência; e o laudo médico pericial realizado pelo INSS aos 8/4/2004 (fls. 34) traz informação - prestada pela mãe e curadora do autor -, no sentido que a doença mental o acompanha desde os 10 anos de idade, não tendo sido capaz de exercer atividades produtivas; ocasião em que a data do início da incapacidade foi fixada em 1/1/1984; ressaltando o perito, naquela oportunidade, que o autor ingressou indevidamente na Previdência Social. Por tudo que consta dos autos, vale ressaltar que em momento algum foi efetivamente comprovado que a incapacidade laboral sobreveio com o agravamento do quadro, já que apesar de haver piora no quadro do autor, a incapacidade laboral vem de longa data; tanto que o autor nunca conseguiu desenvolver atividade produtiva. Deve-se ainda esclarecer que o fato de o autor ter recebido administrativamente o benefício por um período, não vincula o julgador, na medida em que durante toda a instrução restou comprovada a incapacidade laboral anterior à filiação à Previdência Social. Ademais não foi constatada qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na cessação do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado, conforme se constata dos documentos de fls. 60/61; devendo-se relevar que a concessão de benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os requisitos previstos em lei. Assim, muito embora não haja dúvidas sobre a incapacidade total e definitiva do autor ao trabalho, encontra-se impedido de receber o benefício ora pretendido, já que era incapaz na data do ingresso à Previdência Social; conforme a vedação expressa contida nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Neste sentido a jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986 2006.03.99.010724-3; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F; Data do Julgamento: 13/06/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 895; Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DOENÇA PREEXISTENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. O Impetrante requer seja apreciado pedido administrativo a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 30/01/2003 e indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de não preenchimento do requisito carência e, por fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial (fls. 71) atesta que o impetrante já estava

acometido pela doença que gerou a incapacidade quando filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo. O impetrante é portador de hipertensão secundária - CID: 115 e sua incapacidade laborativa teve início em 01/05/2001. Trata-se de caso de doença preexistente. O impetrante recolheu as contribuições previdenciárias a partir de 09/2002 até 03/2004 e o último registro empregatício ocorreu em 14/02/1997. Não há registro de vínculo do impetrante com a Previdência Social em período de 15 fevereiro de 1997 a agosto de 2002 e também não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos dos artigos 59, único e 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Apelação da parte autora improvida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267129 ; Processo: 2004.60.02.002422-1 UF:MS; Órgão Julgador:SÉTIMA TURMA ;Data do Julgamento: 22/11/2010; Fonte:DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1854; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que a autora apresenta incapacidade preexistente a nova filiação, não havendo comprovação de que a enfermidade tenha progredido ou agravado, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Deixou de contribuir em 09/1996, voltando a recolher contribuições de 10/2003 a 03/2004. O perito judicial atesta que a incapacidade teve início há seis anos do laudo pericial de 17/09/07. IV - O auxílio-doença concedido administrativamente foi cessado, tendo em vista que as contribuições relativas ao período de 10/2003 a 12/2003 foram recolhidas com atraso, somente em 30/12/2004. V - Agravo não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1384815; Processo:2006.61.24.001574-8; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:31/05/2010; Fonte: DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1059; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau, restando revogada a antecipação tutelar concedida pelo juiz a quo. II-Não há que se falar na impossibilidade do uso da decisão monocrática no presente caso, pois a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no que tange à comprovação do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. III-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. IV- Verifico, no entanto, o não cumprimento do período mínimo de carência exigido pela Lei n. 8213/91. V-O pleito da agravante resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário. VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua filiação ao sistema previdenciário, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VIII-A recorrente não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258434 2004.61.17.000294-4;

NONA TURMA ; Data do Julgamento: 20/04/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 564; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Não preenchendo o autor todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/04/2012)

0001156-79.2011.403.6123 - VALTER PATRIANI (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Ação Ordinária Autor: VALTER PATRIANI Ré: UNIÃO FEDERAL VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta por autor qualificado como produtor rural, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), ao entendimento de que tal contribuição não se enquadra dentre as hipóteses de incidência previstas no art. 195, I, da Constituição Federal e não atendeu aos requisitos de criação de novas contribuições conforme art. 195, 4º, da Lei Maior. Juntou documentos a fls. 14/31. A fls. 34/35 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ensejando a interposição de agravo de instrumento, conforme noticiado a fls. 41/51. A fls. 52, não tendo havido informação de concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região ao recurso interposto, foi determinado o regular processamento do feito. A fls. 59, o autor requereu a desistência do feito. A fls. 60/69, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente: 1) a ilegitimidade ativa ad causam, ao fundamento de que o autor não comprovou sua condição de empregador rural pessoa física, deixando de juntar documentação hábil à comprovação do alegado e 2) a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. A fls. 72, a União condicionou sua concordância à renúncia expressa ao direito sobre o qual funda a ação e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instado a se manifestar, o autor deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, formulado pelo autor aos 26.10.2011 (fl. 59), deve ser acolhido, independentemente de aquiescência da ré, posto que efetivado nos autos antes de decorrido o prazo para resposta da ré, observando-se que houve citação pessoal aos 03.10.2011 (fl. 53) e prazo para resposta que correria até 02.12.2011 (com a posterior apresentação da contestação aos 16.11.2011 - fl. 60), nos termos do artigo 267, inciso VIII e 4º, do Código de Processo Civil. LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Institui o Código de Processo Civil. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei n.º 11.232, de 2005) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Não cabe, pois, a exigência de consentimento do réu e nem a de renúncia aos fundamentos da ação feita pela requerida em sua manifestação de fl. 72. Nesse sentido o seguinte precedente do Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DESISTÊNCIA - MANIFESTAÇÃO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO PARA A RESPOSTA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, PARÁGRAFO 4º DO CPC (...) (...) II - Não podendo o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, depois de decorrido o prazo para a resposta (artigo 267, parágrafo 4º, do CPC), a contrario sensu, poderá fazê-lo, se manifesto o seu propósito antes do transcurso do referido prazo. (...) (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200101366003, RESP 380022. Rel. Min. GARCIA VIEIRA. DJ 25/03/2002, p. 208. J. 21/02/2002) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e **JULGO** extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Considerando que a desistência foi manifestada após a citação, embora ainda antes da contestação, mas dando causa à instauração da lide e forçando a ré a desenvolver sua defesa, condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, atualizado até a data do efetivo pagamento. Comunique-se a prolação da sentença à ilustre relatoria do agravo de instrumento interposto nos autos. (08/05/2012)

0001244-20.2011.403.6123 - ACIR AMALFI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ACIR AMALFI Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/59. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 64/66. Às fls. 67/67 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou

contestação arguindo como preliminar de mérito a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 70/73). Apresentou documentos às fls. 74/81. Juntada do laudo pericial médico às fls. 86/92. A parte autora se manifestou às fls. 95/97. Manifestação do INSS às fls. 99. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que sofre de dependência química, não conseguindo, assim, exercer atividade produtiva; motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 86/92 relatou que o autor é usuário de substâncias psicoativas há muito tempo, o que significa que ou o tratamento em regime ambulatorial é insuficiente ou não existe desejo em parar com tal comportamento. Ressaltou o senhor perito que parece ser um raro caso em que apenas um tratamento intensivo que muitas vezes atravessa anos de afastamento do ambiente de convívio social normal em clínicas especializadas pode modificar a estrutura psíquica e de comportamento do indivíduo, com bons resultados. Concluiu o laudo que a incapacidade apresentada é parcial - pois as atividades simples e leves de características manuais são possíveis - e temporária, já que há possibilidade de reversão do quadro, desde que submetido o autor a um tratamento adequado. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa total por

parte do requerente, já que tem condições, se quiser, de desempenhar atividades que lhe garantam a subsistência; e denotando-se que se trata de pessoa viciada em várias drogas, com histórico de internações e sem demonstrar esforços suficientes para largar o vício (fls. 24/41), deixou este, de preencher os requisitos incapacidade total indispensável à concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. Destaque-se ainda que no caso, além de inexistir incapacidade total ao trabalho, não se pode crer, por tudo que foi exposto, que a simples concessão de um benefício devolveria ao autor dignidade; vontade e condições de tratamento para reversão de seu quadro, quando se sabe que os dependentes químicos se não contarem com assistência efetiva de terceiros, tendem a utilizar todos os valores que possuem para alimentar o vício, o que agravaria ainda mais a sua situação; cabendo à família ajudar o autor a empreender esforços no sentido de tratar o seu problema; enquanto ainda há condições para tanto; tais condições de reversão do problema restam claras no exame do estado mental realizado na perícia (fls. 88/89), constando que o requerente ainda apresenta atitude orientada no tempo e espaço; contato fácil; atenção preservada; memória de fixação sem alterações; esfera da vontade preservada; pensamento com curso; conteúdo e forma normais; tendo noção de sua doença; elementos estes que levam a crer, que o problema do vício poderá ser revertido se somados os esforços do autor e de sua família. Assim, não estando demonstrados os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, a ação deve ser julgada improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (11/05/2012)

0001346-42.2011.403.6123 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ CLAUDIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana, em condições especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/29. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 33/35. Mediante o despacho de fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/40). Documentos a fls. 41/43. Réplica a fls. 46/47. Convertido o julgamento em diligência para regularização de documentos (fls. 49). Juntada de documentos às fls. 51/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). I - Dos Requisitos Do Benefício Postulado Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n.º 8.212/91 (Plano de Custeio) e n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda

Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo

à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em

sua maioria resolvidas nos seguintes termos:1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral.3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era

possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).II-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º

do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...) (...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJe 17/11/2008. J. 30/10/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando

exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial incomprovado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032,

de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeadas com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício.3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS.

AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF1, 2ª Turma, vu. AC 20043400082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006)III -Do Caso Concreto Alega, a parte autora, na petição inicial, que trabalha contribuindo para a Previdência Social em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/29 e 52/58, dentre os quais, destaco:1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 07);2) Cópia da certidão de casamento do autor (fls. 08);3) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 09/14);3) Cópias dos formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 15/29 e 52/58). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima.IV - Da Atividade de FrentistaConsideram-se atividades ou operações perigosas as que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, tais como operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria consagrou o entendimento de que o trabalho na condição de frentista, por sua exposição diária e constante com derivados do petróleo, líquidos e gasosos é tarefa perigosa, por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes como combustíveis. Tanto assim é que a atividade laboral no comércio a varejo de combustíveis é classificada como risco grave, em face de periculosidade do trabalho.Dessa forma, se o trabalhador labora em área de risco como a de um posto de gasolina, exercendo atividades ligadas diretamente ao abastecimento de veículos, manutenção, lubrificação, lavagem de veículos, mecânica, eletricidade, o tempo de serviço prestado até a edição do Decreto 2.172/97 é considerado especial [ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira - Aposentadoria Especial - Ed. Juruá - 3ª Edição - Revista e Atualizada, 2008, p. 283].No entanto, nossos Tribunais tem mantido o entendimento de que a atividade de frentista continua a ensejar a conversão do tempo de serviço especial em comum, diante da periculosidade a que expõe o trabalhador.Passo a colacionar jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. [Processo REO 200361830003000; REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 966786; Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador NONA TURMA; Fonte DJF3

CJI DATA:19/08/2010 PÁGINA: 1113; Data da Decisão 09/08/2010; Data da Publicação 19/08/2010; Referência Legislativa STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-212 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1]No caso dos autos, o autor exerceu a função de frentista nos seguintes períodos: de 01/09/1983 a 20/07/1986, 01/11/1986 a 19/08/1987, 02/05/1992 a 16/11/1995, 02/05/1996 a 23/05/2011 (data do PPP de fls. 55/56). A descrição das atividades desempenhadas pelo requerente durante o desempenho de sua função de frentista (CTPS - fls. 12/14) encontra-se expressa nos documentos de fls. 17/29 e 52/58, os quais deixam extrema de dúvida as condições especiais em que a função era desenvolvida. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, em virtude da exposição ao agente agressivo acima o qual, convertido em tempo de serviço comum, soma 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, considerando o tempo até a data do documento de fls. 55/56 (23/05/2011). No entanto, no que se refere ao período de 01/02/1988 a 17/01/1991, deixo de considerá-lo como especial, uma vez que o documento juntado às fls. 15/16 não permite seu enquadramento como tal. É que, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial desse período pela presença do Fator de Risco ruído. Todavia, não consta do referido documento a expressa declaração do nível de ruído a que o autor ficava submetido, limitando-se a informar, no item 15.4 Itens./Conc - que era de 82 dB(A) a 92 dB(A). A par disso, no item 16.1 foi declarado como Data do Levantamento, 26/03/2010, data bem posterior ao período laborado. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas até a data da citação, (02/08/2011), perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição, de acordo com a referida tabela. Cumpriu, também, a parte autora, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, ou seja, 02/08/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos acima descritos; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 02/08/2011 (DIB), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela nova legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implementar o benefício ora concedido, observando-se os seguintes parâmetros: Nome do segurado: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA; Portador do CPF nº 056.881.708-75; NIT 1.088.980.237-5, Nome da mãe: Benedita Leme da Silva; Endereço: Rua São Francisco, nº 267, Vila Ruth, Bragança Paulista-SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral; Data de Início do Benefício (DIB): 02/08/2011; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (27/04/2012)

0001387-09.2011.403.6123 - EDJANE PEREIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EDJANE PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 6/15. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 20/22. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente a falta de interesse de agir, já que encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença. No mérito alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/30). Apresentou quesitos às fls. 31/32 e documentos às fls. 33/37. Juntada do laudo pericial médico às fls. 43/48. Réplica às fls. 51/52. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, ante a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença não merece prosperar. Deveras, em consulta ao Cadastro Nacional

de Informações Sociais atualizado, verificamos que o benefício foi cessado aos 13/12/2011 e mesmo que assim não fosse, ainda restaria interesse na apreciação do pedido de aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 43/48 relatou que a autora é portadora de transtorno de estresse pós traumático; quadro este que não a incapacita de exercer suas atividades habituais. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando a autora comprovar a incapacidade total ao trabalho, deixou de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/04/2012)

0001429-58.2011.403.6123 - GILBERTO ALVES NORONHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: GILBERTO ALVES NORONHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por GILBERTO ALVES NORONHA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/103. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 108/110. Mediante a decisão de fls. 111 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 115/119). Réplica às fls. 122/125. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de possibilitar ao autor a regularização de documentos, dando-se posterior vista ao INSS (fls. 127). Juntada de documentos pela parte autora às fls. 129/147. Manifestação do INSS às fls. 149/153. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 02/05/1963 e atualmente contando 49 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/103, dentre eles: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 09); 2. cópia da CTPS do autor (fls. 16/43); 3. cópias dos documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/56; 60/63; 78/83). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA -

Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial, trata-se daquela em que o autor permaneceu sujeito ao agente insalubre ruído. A esse respeito, cumpre observar a legislação vigente à época do desempenho do trabalho, enquadrando-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, temos que nos períodos de:- 02/07/1984 a 30/03/1989, laborado junto à empresa EBF Vaz Ind. E Com. Ltda., conforme documento de fls. 60/61 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) o autor exerceu as funções de ajudante geral, Of. Torneiro e Of. Prep. Máquinas, ficando submetido ao fator de risco ruído com intensidade/concentração de 88,6 dB(A) e, portanto, superior ao limite estabelecido à época, que era de 80 dB(A);- 01/08/1989 a 18/01/1996, laborado junto à empresa Ind. Mecânica Vaz Ltda., quando o requerente exerceu a função de preparador de máquinas, não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório das condições especiais alegadas na inicial, razão porque não poderá ser convertido esse período em comum;- 19/01/1996 a atual, quando o autor exerceu as funções de ferramenteiro e encarregado de ferramentaria. Descreve o documento de fls. 133/134 as atividades desenvolvidas pelo demandante, informando que o mesmo ficava exposto ao fator de risco ruído ao nível de 88,6 dB(A). Assim sendo, considerando a legislação previdenciária vigente à época, concluímos pelo cabimento da conversão em tempo de serviço comum do período de 19/01/1996 a 05/03/1997, quando o limite de ruído era de 80 dB(A). A partir de 06/03/1997 a lei previdenciária passou a estabelecer como limite de ruído 90 dB(A), não sendo mais possível a pretendida conversão até que, em 18/11/2003, novamente foi alterado o limite legal de ruído para 85 dB(A), passando a ser permitida a conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais em comum a partir daquela data, ou seja, de 18/11/2003 até 01/03/2010 (data do requerimento administrativo); Cumpre salientar que, em sentido contrário ao alegado pelo INSS em sua contestação de fls. 115/119, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 02/07/1984 a 30/03/1989, 19/01/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 01/03/2010 (esta última a data do requerimento administrativo), sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 17 (dezesete) anos e 12 (doze) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada, não sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor na modalidade integral, por falta de tempo de serviço ou mesmo na proporcional, por ausência do cumprimento do requisito idade. Não obstante, constatou-se, mediante pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que o demandante continuou trabalhando, vindo a cumprir com o tempo de serviço mínimo para o benefício integral durante a tramitação deste feito, na data de 14/06/2010, de acordo com a tabela de contagem de atividade cuja juntada aos autos ora determino, passando, a partir de então, a fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que desonerado de cumprir com o requisito idade, conforme acima já explicado. Cumpriu igualmente o autor com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91. Destarte, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 14/06/2010, quando o autor completou o tempo de serviço/contribuição exigido para tanto. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 14/06/2010, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Gilberto Alves Noronha, filho de Zulmira Calado da Silva, PIS nº 107.103.447-05, CPF nº 066.104.48-38, residente na rua Trindade Acedo Paranhos, nº 185, Jd. Primavera, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 14/06/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de

custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(07/05/2012)

0001515-29.2011.403.6123 - ANTONIO XAVIER ARCANJO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORIZADA: ANTONIO XAVIER ARCANJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter o benefício de auxílio-doença concedido em favor da parte autora em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 11/18. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 23/27. Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/33). Apresentou quesitos às fls. 34 e documentos às fls. 35/39. Juntada do laudo pericial médico às fls. 43/48. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo a examinar o mérito da ação. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social, encontrando-se acometido de doença de Chagas; o que o impossibilita de exercer qualquer atividade laboral. O laudo apresentado às fls. 43/48 atestou que o autor apresenta problema de miocardiopatia dilatada por doença de Chagas e obesidade, encontrando-se incapacitado para atividades profissionais que exijam esforços físicos acentuados ou moderados;

não se encontrando, no entanto, incapacitado para atividades que não necessite grandes esforços físicos. Em análise ao extrato atualizado do CNIS, que será nesta oportunidade juntado aos autos, notamos que o réu vem concedendo ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, de forma ininterrupta, desde setembro de 2010. Desta forma, não restando comprovada a incapacidade total e definitiva ao trabalho, deixou o autor de preencher o requisito subjetivo indispensável à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, objetivado nestes autos. Desta feita, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/04/2012)

0001567-25.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: **JOÃO BATISTA DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/14. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, juntado às fls. 19/21. Às fls. 22/22 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/37). Apresentou quesitos às fls. 38 e documentos às fls. 39/41. Juntada do laudo pericial médico às fls. 47/59. Às fls. 62 a autora desistiu da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC. Manifestação do INSS às fls. 64 discordando do pedido de desistência da ação; postulando pelo julgamento do mérito, com a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Prevê o artigo 267, parágrafo 4º do CPC que, decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prossigo no julgamento do mérito, no estado em que se encontra. Deveras, encontrando-se os autos em termos para julgamento e, considerando o não consentimento motivado do réu com relação à desistência do autor, já que só houve a desistência após todo um custoso processamento do feito, com citação, resposta do réu, indicação de perito, realização da perícia; o julgamento deve prosseguir. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a

qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma estar impossibilitado de trabalhar em decorrência de problemas de asma brônquica; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O laudo apresentado às fls. 47/59 atestou que o autor encontra-se capacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/04/2012)

0001725-80.2011.403.6123 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 6/13. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 18/21. Às fls. 22 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/29). Apresentou quesitos às fls. 30 e documentos às fls. 31/35. Juntada do laudo pericial médico às fls. 40/48. Réplica às fls. 52/53. É o relatório. **Fundamento e Decido.** DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto

que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 40/48 atestou que a autora foi diagnosticada com neoplasia de mama em novembro de 2009 e tratada com ressecção curativa; mastectomia e axilectomia direita; encontrando-se atualmente sem evidência da doença; quadro este que acarreta incapacidade parcial e definitiva por seqüela de tratamento cirúrgico, com diminuição de força em contração interna e elevação de membro superior direito. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, contando a autora com 49 anos de idade e não logrando comprovar a incapacidade total ao trabalho, deixou de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/04/2012)

0001894-67.2011.403.6123 - SERGIO BARBOSA DA SILVA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autor: SERGIO BARBOSA DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança de valores decorrentes da revisão procedida em seu benefício, pelos seguintes fundamentos: 1) o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 16/07/2009 perante o Posto de Atibaia, ocasião em que entregou à Autarquia 27 (vinte e sete) carnês de recolhimento e 110 guias avulsas; 2) durante o processamento do benefício, o INSS fez duas exigências ao autor, tendo a primeira sido devidamente cumprida e a segunda, exigindo-se a juntada do contrato social da empresa onde o autor figurou como sócio no período de 09/1971 a 11/1975, sob o argumento de que somente a partir das guias juntadas referentes a este período não seria possível determinar quem seria o segurado detentor do recolhimento; 3) o autor entendeu que tal exigência era descabida, por entender que as todas as 40 (quarenta) guias juntadas ao processo discriminavam que a empresa tinha apenas um sócio, ou seja, ele próprio e que a contribuição se referia a sócio de empresa sem empregados, salientando que o detentor do recolhimento somente poderia ser o autor; 4) a exigência feita pelo INSS implicava na necessidade de dilação do prazo concedido, tendo em vista a demora no cumprimento pela JUCESP, prazo que restou negado pela Autarquia, tendo lhe sido concedido o benefício sem que, para tanto, fosse considerado o período de 50 (cinquenta) meses compreendido entre 09/1971 a 11/1975, devidamente recolhido e comprovado nos autos do requerimento administrativo; 5) o INSS concedeu ao autor o benefício na forma proporcional, cuja decisão foi objeto de impugnação, tendo o demandante interposto pedido de revisão, o qual restou deferido, procedendo-se ao cálculo de seu benefício na forma integral; 6) por ocasião do protocolo do pedido de revisão, o autor juntou o documento expedido pela JUCESP comprovando que a empresa da qual era sócio tratava-se de firma individual. Porém, tal informação mostrou-se irrelevante, uma vez que todas as guias juntadas demonstravam que o recolhimento era feito em favor do único sócio da empresa sem empregados, ou seja, o segurado-autor, demonstrando que a exigência feita pelo INSS era desnecessária; 7) diante do resultado favorável

da revisão surgiu um complemento positivo a ser pago pelo Instituto ao autor, tendo em vista que desde a DER ele já tinha direito ao benefício na forma integral, mas equivocadamente lhe fora concedido na forma proporcional;8) o complemento devido ao autor foi calculado pelo funcionário do INSS no montante de R\$ 10.793,59 (dez mil, setecentos e noventa e três reais e cinqüenta e nove centavos), ficando a liberação do pagamento sujeita à auditoria da gerência da APS;9) ao analisar a questão, a gerência em tela cancelou o PAB (pagamento alternativo de benefício) fundamentando que ...não foram apresentados à época da concessão elementos que comprovassem a atividade e seu início, mesmo após a solicitação, através de exigência;10) o próprio Instituto, através do agente revisor, entendeu que o autor tinha direito à revisão do benefício desde a DER, uma vez que a documentação juntada originariamente era suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral;11) a auditoria é ilegal, principalmente diante da fundamentação articulada pelo agente revisor e também pelo entendimento do E. TRF da 3ª Região, que entende que o pagamento do PAB não depende de auditagem.12) Requer a condenação do INSS ao pagamento do valor total do PAB gerado pela revisão do benefício do autor, devidamente corrigido com juros legais até o efetivo pagamento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/233). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 237). Manifestação do autor a fls. 239/241. A ré, citada, contestou o feito (fls. 247/253), argüindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, por entender legítima a exigência de apresentação do contrato social da empresa. Juntou documentos a fls. 254/263. Réplica a fls. 266/267. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar argüida. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. A questão controvertida nos autos refere-se ao alegado direito do autor ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão procedida em seu benefício previdenciário, ocasião em que o INSS considerou os recolhimentos efetivados no período de 09/1971 a 11/1975, passando o benefício da forma proporcional para integral. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao demandante, inicialmente, sob a forma proporcional, com DIB em 16/07/2009, conforme documento colacionado a fls. 48, oportunidade em que foi reconhecido o cumprimento de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias. Ocorre que, embora tivesse o postulante juntado naquela oportunidade as guias de recolhimento à Previdência Social relativas ao período de 09/1971 a 11/1975 (fls. 70/120), a Autarquia não as considerou, exigindo que o autor apresentasse o contrato social da empresa da qual figurou como sócio, sob o argumento de que as guias apresentadas não comprovavam para qual sócio referiam-se as contribuições do período (fls. 46). Pois bem. O tema em discussão restringe-se em saber se as guias apresentadas por ocasião do ingresso do requerimento administrativo do pedido de concessão do benefício (16/07/2009) eram, ou não, aptas a demonstrar os recolhimentos previdenciários em nome do postulante. Em primeiro lugar, anoto que as guias em referência foram, efetivamente, apresentadas à Autarquia em 16/07/2009, fato incontroverso nos autos, conforme se depreende da extensa documentação colacionada neste feito. Resta, então, analisar o teor dos referidos documentos, a fim de se perquirir se demonstravam, de plano, que se tratavam de recolhimentos previdenciários efetivados em prol do segurado Sergio Barbosa da Silva, ora postulante. As guias de recolhimento em análise, trazem em seu bojo o carimbo da empresa Sergio Barbosa da Silva, CGC nº 44510881/001190004828, onde consta anotação de que o recolhimento refere-se a 1 segurado, estando, ainda, discriminado o valor a ser pago no campo Titular/Sócios/Diretores de empresas sem empregados. Ora, a própria nomenclatura da empresa aposta na guia dá a entender tratar-se de firma individual, já que se denominava com o nome de seu titular. Também não se tratava de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, onde a menção Ltda. é obrigatória, nem tampouco de sociedade anônima, onde o termo S/A deve, compulsoriamente, compor a razão social da empresa. Daí, já estar demonstrada, de plano, que a empresa era individual e, portanto, o recolhimento declinado na guia não poderia ser em favor de outro sócio. Desse modo, mostrou-se indevida a exigência da apresentação do ato constitutivo da empresa pelos motivos acima expostos. Anoto, a propósito, que as guias de recolhimento posteriores ao período discutido também apresentavam as mesmas informações acima e foram efetivamente consideradas pela Autarquia naquela oportunidade. Tal fato não se explica, tendo sido inclusive objeto de observação por parte do agente revisor quando da fundamentação pelo deferimento da revisão e liberação do pagamento de diferenças em favor do autor. Vejamos: 1. (...) 2. Conferido o processo concessório (cuja cópia autenticada encontra-se apensada), e anexado aos autos, cópias dos carnês ref. ao período a ser incluído bem como do período já considerado em análise inicial, não constante no CNIS cujas 2ªs vias ficaram retidas no processo concessório conforme consta às folhas 31 da cópia autenticada apensada. 3. Não foram apresentados novos elementos, tendo em vista que no processo concessório consta que haviam sido apresentados os referidos comprovantes conforme fls 14. 4. Observa-se ainda, que tal período não havia sido considerado porque a guia não comprovava a qual sócio se referiam as contribuições. Ora, as guias referentes ao período 01/1975 a 09/1985 foram consideradas para concessão e estavam exatamente iguais àquelas que não foram consideradas sem haver motivo justificante. Além disso, restou comprovada, tanto pelas

próprias guias em questão, como pelo comprovante anexo às fls. 13 deste processo de revisão, que o caso sempre se tratou de Firma Individual e portanto, os recolhimentos previdenciários efetuados nas GR2s referem-se ao titular das contribuições, identificado em cada uma das guias.5. (...) (fls. 167 do Processo Administrativo - fls. 223 destes autos).Desse modo, procede o pedido de pagamento do crédito acima.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesses autos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para CONDENAR o Instituto-Réu a PAGAR ao autor SERGIO BARBOSA DA SILVA, filho de Albertina Luiza Barbosa, residente na Rua Bento Marcondes Escobar, 100 - Jardim Samambaia - Atibaia, inscrito no CPF nº 292.665.138-49 e no NIT nº 11719532090, os valores apurados a título de diferenças (complemento positivo) entre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DIB 16/07/2009) e a revisão procedida no benefício para computá-lo de forma integral, em 16/12/2010 (fls. 221/222), corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas devidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(27/04/2012)

0002059-17.2011.403.6123 - LINDAURA MARIA DE CARVALHO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autora: LINDAURA MARIA DE CARVALHORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação denominada de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Documentos às fls. 12/40. Contestação da CEF, fls. 47/49, com documentos às fls. 50/58. Às fls. 65/66, consta requerimento da autora de desistência da ação. Intimada a se manifestar a respeito (fls. 68), a CEF deixar transcorrer in albis o prazo para tanto assinado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 65/66 não pode ser homologado. É que, intimada especificamente a manifestar sua concordância, fls. 68 (na forma do que prescreve o art. 267, 4º do CPC), a ré deixar transcorrer in albis o prazo para tanto. Desse silêncio, entretanto, não é lícito presumir o consentimento da demandada, porquanto o assentimento a que se refere a lei há de ser manifestado expressamente. Por tal motivo, a lide prossegue para ser julgada no estado em que se encontra. Vislumbro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está apto a receber julgamento pelo mérito. A ação é, de fato, improcedente. É a própria autora quem reconhece (fls. 65/66) que, diante dos termos em que vertida a contestação da ré e da documentação apresentada, fica patente que a transação financeira questionada pela requerente foi, efetivamente, por ela realizada. Não se trata de reconhecer a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269, V), porque a autora não tem como renunciar a um direito que, comprovada e confessadamente, não possui. O caso é mesmo de improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com a verba honorária que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I. (07/05/2012)

0002086-97.2011.403.6123 - ORLANDO SOARES DO AMARAL(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão o argüido pela parte autora Às fls. 221, verificando-se que a sentença prolatada Às fls. 211/219 saiu publicada no Diário Eletrônico com incorreção em sua parte final, notadamente referente as fls. 218/219 do julgado.Desta forma, determino a republicação da sentença, restituindo integralmente o prazo recursal em favor da parte autora, observando-se ainda a determinação de reexame necessário. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - FLS. 211/219: Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ORLANDO SOARES DO AMARALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ORLANDO SOARES DO AMARAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 25/07/2007, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais, cômputo de período anterior ao requerimento e o pagamento das diferenças, sob os seguintes fundamentos:1) O autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante a conversão de alguns períodos de atividade comum em especial;2) Ocorre que, o INSS deixou de converter em comum alguns períodos laborados sob condições especiais, a saber: 29/04/1995 a 15/05/1995 (Schiwing

Equipamentos Industriais Ltda.) e 01/03/97 a 08/01/98 (Prensas e Guinchos Charlott Ltda.);3) O INSS também não computou o tempo exercido em condições comuns nos períodos de: 26/01/2005 a 28/06/2007 (Indústria de Máquinas Santa Terezinha Ltda.) e 02/07/2007 a 25/07/2007 (Incom Com. Equipamentos contra Incêndio Ltda.);3) Após a conversão do tempo acima, bem como o cômputo dos períodos não considerados pela Autarquia, o autor passa a ter o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo-lhe devida a revisão da renda mensal inicial desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/171). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 175. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 177/179), alegando, que em relação ao pedido de conversão, não assiste razão ao autor, uma vez que os documentos apresentados a fls. 153/157, estão em desacordo com o art. 256, IV da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010. No entanto, em relação ao período de cômputo do tempo declinado no item 3 acima, o INSS reconheceu o direito do autor, entendendo que o mesmo implementou, na data do requerimento administrativo, 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição. Colacionou documentos a fls. 180/196. Réplica a fls. 204/208. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos

termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário. 4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões: 1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante

laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;^{2ª}) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;^{3ª}) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.^{4ª}) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).^{5ª}) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.^{6ª}) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.^{7ª}) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º). I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...). (...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663,

parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE

DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial incomprovado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de

trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...) 1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a consequente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista

de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006)II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS

Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA

33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.III - DO CASO CONCRETO: Afirmou a parte autora, em sua inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas em condições especiais. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar como especial os períodos de: 29/04/1995 a 15/05/1995 (Schwing Equipamentos Industriais Ltda.) e 01/03/97 a 08/01/98 (Prensas e Guinchos Charlott Ltda.), ao argumento de que os formulários apresentados não obedeciam os ditames legais. Portanto, a questão controvertida nesses autos refere-se à análise da documentação apresentada pelo postulante, por ocasião do requerimento administrativo, a saber:1) formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedido pela empresa Charlott Equipamentos Hidráulicos Ltda. EPP (atual denominação de Prensas e Guinchos Charlott Ltda. - fls. 48), onde consta que no período de 01/03/1997 a 08/01/1998 o autor exerceu a função de soldador, estando sujeito aos agentes nocivos: pó de ferro, fumaça da solda, ruído da lixadeira acima de 90db. Contudo, informa que a empresa não possui laudo técnico.2) documento de fls. 156/157, emitido pela empresa Schwing Equipamentos Industriais Ltda., declara que o autor trabalhou na empresa nos períodos de 01/11/1986 a 31/06/1994 e de 16/12/1994 a 15/05/1995, nas funções de soldador. Relevante notar que para o período não enquadrado pelo INSS como especial, a saber: de 29/04/1995 a 15/05/1995, pretende o autor a respectiva conversão. Em que pese o documento apresentado não se enquadrar em nenhum dos formulários exigidos pela Autarquia (SB 40, DIRBEN 8030 e PPP), o fato é que tal formalidade não suprime o teor do documento apresentado, emitido engenheiro de Segurança do Trabalho. Nem se diga que por se tratar de laudo elaborado em data posterior ao efetivo labor, não se prestaria à finalidade pretendida pelo autor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pedido de cômputo como especial do período de 17/02/1975 a 01/03/1992, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudo técnico de fls. 18/22, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 17/02/1975 a 01/03/1992. V - Desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. VI - Recontagem do tempo até 21/05/2003, data do requerimento administrativo (fls. 30), perfazendo a autora o total de 31 anos, 08 meses e 02 dias de trabalho, computando-se o tempo de serviço posterior a 15/12/98, tendo em vista que continuou a trabalhar após essa data e cumpriu os requisitos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. VII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser alterado para a data da citação, eis que o requerente no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS, por ocasião do pleito administrativo. IX - A correção monetária das prestações em atraso

será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XII - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos. Processo AC 200361140075473; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121098; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 359; Data da Decisão 27/08/2007; Data da Publicação 12/09/2007. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 4. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício. 5. Tendo o autor direito à majoração da aposentadoria por tempo de contribuição integral se computado o tempo de labor até a data do requerimento administrativo, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário; ou aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o tempo de labor até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998, hipótese em que o salário-de-benefício será calculado consoante os termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, deve o INSS revisar o benefício da forma mais vantajosa ao segurado. APELREEX 200972990024750; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Relator(a) CELSO KIPPER; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte D.E. 25/11/2009 ; Data da Decisão 18/11/2009; Data da Publicação 25/11/2009; Revisor JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Desta feita, cabível a conversão do período de trabalho sob condições especiais em comum no período de 29/04/1995 a 15/05/1995, o qual, uma vez convertido perfaz 24 (vinte e quatro) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Em relação ao pedido de cômputo dos períodos laborados antes do requerimento administrativo (25/07/2007), a Autarquia reconhece o pleito do autor, motivo pelo qual deverão ser incluídos na contagem de tempo total, perfazendo, ambos os períodos 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição. Portanto, somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição apurado pela Autarquia por ocasião da concessão do benefício, apura-se o total de 34 (trinta e quatro) anos e 09 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de: 1) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais no período de 29/04/1995 a 15/05/1995, conforme acima fundamentado; 2) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições comuns nos períodos de 26/01/2005 a 28/06/2007 e 02/07/2007 a 25/07/2007, conforme acima fundamentado; 2) CONDENAR o INSS a, incluindo os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor ORLANDO SOARES DO AMARAL, filho de MARCÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO DO AMARAL, residente na Rua da Liberdade, 645 - Jardim Cerejeiras - Atibaia, inscrito no CPF nº 777.817.168-68 e no NIT nº 1069094217-3, com a conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2007), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da

causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (06/06/2012)

0002128-49.2011.403.6123 - GERALDO DOMINGUES DE FARIA (SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GERALDO DOMINGUES DE FARIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização por danos morais movimentada por GERALDO DOMINGUES DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos seguintes fundamentos: 1) é titular de uma conta poupança nº 013.00022898-6, junto à agência bancária local, sob o nº 2746, salientando que no dia 05/06/2007 teve bloqueado judicialmente o valor de R\$ 7.588,60 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos); 2) o bloqueio decorreu da execução do Processo nº 1474/06, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bragança Paulista, movido por João Roberto Alves Siqueira contra a Imobiliária Faria Ltda., onde se determinou o bloqueio on line das movimentações financeiras da reclamada pelo Sistema BACENJUD; 3) ante a determinação judicial de bloqueio das movimentações financeiras da reclamada, a ré procedeu ao bloqueio indevido na conta poupança do autor, procedendo-se à transferência dos valores depositados à disposição do Juízo da Vara do Trabalho; 4) diante de tais fatos, o autor ajuizou embargos de terceiro em face do ato construtivo irregular realizado pela ré, onde se determinou que esta informasse a titular da conta nº 22898-6 bloqueada, tendo informado que a referida conta é de categoria individual sendo o autor seu titular; 5) os embargos foram acolhidos em 03/09/2009, determinando-se o desbloqueio em favor do autor, passados mais de 02 (dois) anos daquele ato; 6) o autor utilizava referida conta para guardar valores para a compra de um automóvel e, diante da constrição irregular e da demora na liberação do dinheiro, o autor teve de financiar o aludido automóvel, sofrendo prejuízos daí decorrentes; 7) é flagrante a ilicitude do bloqueio realizado pela ré, sendo-lhe devida a indenização por danos morais que lhe foram infligidos. Juntou documentos a fls. 12/44. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, aduzindo que os fatos não ocorreram tais como aventados na inicial. Afirma que o bloqueio se deu de forma manual e, provavelmente, foi efetivado pela ré com o CPF errado. Contudo, conforme documentos juntados à inicial, em especial o Ofício nº 130/2007/Ag. 2746 da Caixa, poucos dias após o equívoco, o PAB da Caixa verificou o erro e imediatamente comunicou o Juízo do Trabalho, solicitando o desbloqueio da conta do autor, tendo tal fato sido reconhecido pelo próprio autor no item 4 da petição inicial. Remarca que o tempo transcorrido entre o bloqueio (05/06/2007) e o protocolo do ofício endereçado ao Juízo do Trabalho (19/06/2007), foi de apenas 15 (quinze) dias, salientando que a ré tentou resolver o erro em curto espaço de tempo, porém, em razão de uma decisão flagrantemente equivocada do Juízo do Trabalho, o valor ficou bloqueado por aproximadamente 02 (dois) anos. Sustenta a inocorrência de dano moral, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em relação à inversão do ônus probatório. Pugna, por fim, pela improcedência do pleito (fls. 52/56). Juntou documentos a fls. 57. Réplica a fls. 60/64. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento da causa em seu mérito. A norma legal que regulava a questão da responsabilidade civil (fundamentada na culpa, em sentido amplo) era o artigo 159 do Código Civil de 1916, hoje estabelecida em termos análogos no artigo 186 do atual Código Civil de 2002: LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. TÍTULO III - Dos Atos Ilícitos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Código Civil / 1916 Título II - Dos Atos Ilícitos Artigo 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O ato ilícito, por ser voluntariamente praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando o direito subjetivo individual de outrem e causando-lhe dano, produz como consequência o efeito jurídico da obrigação de reparar o dano causado (moral e/ou material, cujas indenizações são cumuláveis, decorrentes de um mesmo fato, conforme pacífica jurisprudência - súmula 37 do STJ). Daí pode-se inferir que para que se configure o ato ilícito indenizável é necessário: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, seja por ação ou omissão voluntária, seja também por negligência ou imprudência (culpa em sentido estrito, em que se inclui a imperícia que é uma espécie de negligência); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano realizado. No caso dos autos, a pretensão do autor é de dano moral, que seria decorrente do bloqueio indevido de sua conta poupança no valor de 7.588,60 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), ato que, sustenta o autor, ensejou sentimentos de desgosto, apreensão, humilhação e perplexidade ao se deparar com a necessidade de financiar um automóvel, por estar desprovido do montante em questão. Porém, observo que a doutrina e a jurisprudência lecionam que o dano moral indenizável é aquele que expressa um injusto, efetivo e significativo abalo moral na pessoa, não sendo indenizável as meras suscetibilidades e as situações normais advindas de conflitos em sociedade, sob pena de banalização do instituto

do dano moral e da promoção de um indevido enriquecimento sem justa causa. No caso em apreço, entendo que não há de ser reconhecido o alegado dano moral por ato ilícito da CEF, posto que, em verdade, a despeito desta instituição financeira haver por equívoco procedido ao bloqueio dos valores da conta individual do autor, o fato é que poucos dias após (apenas 14 dias), uma vez constatado o engano, oficiou ao MM. Juízo do Trabalho competente para o fim de proceder ao desbloqueio (fls. 25), o que não se deu desde logo devido à decisão daquele r. Juízo Trabalhista. Vale dizer, a permanência por longo tempo do bloqueio do numerário de propriedade do autor se deu não por culpa da CEF, mas sim por ato daquele Juízo Trabalhista, não podendo a CEF ser responsabilizada pelo atraso na liberação dos valores. De responsabilidade da CEF se verifica apenas o engano, casual, do indevido bloqueio da conta do autor, tendo logo depois de constatado o engano tomado as providências que estavam dentro de sua esfera de atuação para resolver o problema, sendo que desse mero engano pelo período de poucos dias, que pode ser imputado a uma falha corriqueira e natural nas relações contratuais em geral verificadas na sociedade, não pode decorrer qualquer dano moral indenizável. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando o julgamento antecipado da lide e a simplicidade da questão debatida. P.R.I.(27/04/2012)

0002436-85.2011.403.6123 - GILMAR BETOLDO SOARES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: GILMAR BETOLDO SOARESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta com o objetivo de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 6/31. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 36/38. A fls. 39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o réu, apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, existência de coisa julgada, considerando o acordo realizado perante a Justiça Estadual. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/49). Documentos a fls. 50/70. Manifestação da parte autora às fls. 73/76; 78/80 e 82. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico assistir razão ao Instituto-réu, quanto à ocorrência de coisa julgada. Deveras, somente existe coisa julgada quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, não mais havendo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisor (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3º), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso de ações em que se pede a concessão de um benefício previdenciário, se o benefício postulado na primeira ação é diverso do pleiteado na segunda evidentemente exclui-se a existência de coisa julgada, pela diversidade de pedidos. Se idêntico o benefício postulado, deve-se examinar a existência ou não de identidade de causa de pedir. Em nosso entender, a coisa julgada sempre está intimamente relacionada com a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. Um claro exemplo disso é a previsão legal constante do artigo 471 do Código de Processo Civil, no sentido de que o decisor transitado em julgado, em se tratando de uma relação jurídica continuativa, pode ser modificado em ações posteriores se houver superveniente modificação no estado de fato ou de direito. Nesta hipótese do art. 471 a própria relação jurídica, em sua substância, fica condicionada a alterações no estado de fato e de direito (exemplo: ação de modificação de guarda de filho ou de pensão alimentícia), daí porque a coisa julgada fica também condicionada a tais alterações supervenientes). No caso de benefícios previdenciários, cujo direito é adquirido quando todos os requisitos legais para seu deferimento são preenchidos, um dos quais importando na obtenção do tempo de atividade laborativa e de contribuição, requisito que é preenchido ao longo de anos da vida dos segurados, entendo que, via de regra, não se pode reconhecer a hipótese excepcional do artigo 471 do Código de Processo Civil (relação jurídica continuativa), pois apesar de os requisitos serem preenchidos ao longo de anos, o direito ao benefício é adquirido uma única vez (quando todos os requisitos legais se aperfeiçoam), por sua própria natureza não ficando o direito subordinado a modificações legais posteriores, salvo se vierem em favor do titular do direito (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI). Assim considera-se em linhas gerais, pois deve ser reconhecido que em casos de alguns benefícios (ex: decorrentes de invalidez - aposentadoria, auxílio-doença e auxílio-acidente - pensão por morte, auxílio-reclusão), a relação jurídica aí estabelecida fica por lei condicionada à manutenção da situação fática reconhecida para a concessão do benefício (ex: incapacidade para o trabalho, nos benefícios por invalidez - Lei nº 8.213/91, artigos 46, 47, 62; Lei nº 8.213/91, art. 86 - por fazer cessar o auxílio-acidente por superveniente aposentadoria; Lei nº 8.213/91, art. 77. 2º, II e III - incapacidade civil, no caso da pensão concedida a dependentes menores de 21 anos ou inválidos; Lei nº 8.213/91, art. 80 - permanência no cárcere para o auxílio-reclusão), daí podendo ser inferida a sua natureza continuativa de forma a aplicar-se a regra do art. 471 do Código de Processo Civil. O mesmo pode-se dizer de benefícios de natureza assistencial, cuja concessão esteja fundada na falta de recursos mínimos de subsistência

(ex: Constituição Federal, art. 201, V), pois aqui a posterior aquisição de meios de subsistência digna do assistido faz desaparecer o fundamento jurídico da concessão da assistência oficial. Em todos os casos acima expostos, a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito atinente ao fundamento do benefício previdenciário possibilita a rediscussão da matéria em nova demanda, sem ofensa à coisa julgada. Todavia, quando se trata de uma situação jurídica preexistente à formação da coisa julgada, bem como quando se trata dos demais benefícios previdenciários que não apresentam esta natureza continuativa (ex: aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especiais, salário-família, salário-maternidade, este último por ser um benefício por tempo determinado), dúvidas surgem sobre a admissibilidade de uma nova ação postulando o mesmo benefício previdenciário. Como assinalei inicialmente, penso que a questão da coisa julgada deve ser resolvida em estreita consideração da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Previdência Social e seus segurados, devendo-se examinar alguns aspectos fundamentais desta relação jurídica. Primeiramente, importa considerar que a Previdência Social prevê segurados em distintas situações jurídicas, cada qual com regras diversas de inscrição, de recolhimento de contribuições e de comprovação dos requisitos legais para os benefícios, em especial o requisito de carência. Daí porque, se em uma primeira ação judicial o autor teve julgada improcedente sua pretensão ao benefício, ao fundamento de que a condição de segurado alegada na petição inicial (por exemplo, empregado) não era a correta, mas ao contrário teria ficado demonstrado nos autos que o segurado em verdade trabalhava sob condição diversa (por exemplo, de empresário ou de produtor rural), parece-nos claro que uma nova ação pode ser proposta para postular o mesmo benefício, embora agora ao fundamento da outra condição de segurado constatada na anterior ação, tratando-se agora de uma nova causa de pedir, não se podendo reconhecer existência de coisa julgada. De outro lado, há a possibilidade de a primeira ação ser julgada improcedente ao fundamento da não comprovação suficiente da atividade laborativa alegada na petição inicial, principalmente à consideração da inexistência de um início de prova documental e contemporânea do tempo de serviço alegado, questão que depois de muita controvérsia foi resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, observo que o autor ajuizou a primeira ação perante a Justiça Estadual, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, baseado na ocorrência das seguintes doenças: sinistro escoliose dorsal alta; redução voluntária do pulmão esquerdo com deslocamento ipsilateralmente do mediastino e asma grave (fls. 9/15). A perícia realizada naqueles autos (fls. 22/23) constatou a ocorrência de uma grave deformidade na coluna torácica, com restrição ventilatória pulmonar grave, quadro este iniciado quando o autor atingiu a maturidade esquelética, portanto após os 18 anos de idade, quando a deformidade da coluna estaciona e para de progredir, concluindo assim o senhor perito que o autor encontra-se incapacitado ao trabalho de forma parcial e permanente. Após a perícia, o INSS apresentou perante o juízo estadual, proposta de acordo (fls. 24/25), restando claro que, caso aceitasse, a parte autora renunciaria ao direito de rediscutir naquele ou em qualquer outro processo quaisquer valores referentes ao que foi acordado. Considerando a aceitação do autor, o juiz estadual homologou o acordo, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 269, III do CPC (fls. 30); havendo tal decisão transitado em julgado (fls. 31). Da análise dos autos acima mencionados e destes autos constata-se que há, de fato, entre os dois processos identidade de partes (autor e réu) e de pedido (postula-se na nova ação a concessão exatamente do mesmo benefício previdenciário pleiteado na primeira demanda, isto porque naquela demanda o autor pleiteava a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, tendo se conformado com a concessão do auxílio doença) e mesma causa de pedir (incapacidade decorrente de deformidade na coluna torácica grave e restrição ventilatória grave pulmonar); não havendo nada de novo a analisar, já que o pedido constante da inicial está adstrito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a manutenção da situação fática reconhecida para a concessão do benefício na justiça estadual. O autor, com a presente ação, pretende obter novo julgamento da ação anterior, modificando o acordo já realizado perante o juízo estadual, que transitou em julgado, produzindo a coisa julgada material; tornando a sentença imutável, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, V, CPC).

IMPROCEDÊNCIA. I. Verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), razão pela qual o decisum deve ser mantido na íntegra. II. Agravo a que se nega provimento (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1692531; Processo:0002764-61.2011.4.03.6140 UF:SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:28/02/2012; Fonte: TRF3 CJI DATA:07/03/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso,

conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568;Processo:2002.61.13.002304-6; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 19/09/2005; Fonte: DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor, de acordo com documentos acostados aos autos, ajuizou ação idêntica Na 3ª Vara da Justiça Estadual de Sumaré (Processo nº 1049/08), que transitou em julgado em 12.03.2010, restando configurada a coisa julgada. - Agravo a que se nega provimento.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1639775;Processo: 0020076-16.2011.4.03.9999; UF:SP ;Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012; Relator:JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, em face dos benefícios da Lei nº 1.060/50 concedidos ao autor. P.R.I.(08/05/2012)

0002473-15.2011.403.6123 - ARCANGELO RAFAEL CIRICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARCANGELO RAFAEL CIRICORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por ARCANGELO RAFAEL CIRICO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana, em condições especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/34. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 38/44. Mediante o despacho de fls. 45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/51). Documentos a fls. 52/56. Réplica a fls. 59/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Alega, a parte autora, na petição inicial, que trabalha contribuindo para a Previdência Social em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/34, dentre os quais, destaco: 1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 08/09); 2) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 12/25); 3) Cópias dos formulários SB40 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 26/34). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos

artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No que se refere à atividade especial, pretende a parte autora o reconhecimento dessa atividade nos períodos de 01/10/1975 a 30/09/1976, na condição de motorista; 21/08/1978 a 16/07/1979, na condição de ajudante geral; 01/09/1979 a 28/12/1979, 02/05/1980 a 31/05/1980, 21/10/1980 a 21/05/1982, 14/06/1982 a 08/11/1982, 01/08/1983 a 15/06/1983, 13/02/1984 a 27/03/1984, 23/04/1984 a 15/09/1986, 17/09/1986 a 27/02/1990 e 01/08/1990 a 04/03/1992, 03/02/1994 a 15/04/1994, 01/02/1997 a 30/06/1997 e 02/03/1998 até a presente data, na função de soldador. Todavia, no que tange aos períodos de

01/10/1975 a 30/09/1976, 21/08/1978 a 16/07/1979, 01/09/1979 a 28/12/1979, 02/05/1980 a 31/05/1980, 21/10/1980 a 21/05/1982, 14/06/1982 a 08/11/1982, 01/08/1983 a 15/06/1983, 13/02/1984 a 27/03/1984, 23/04/1984 a 15/09/1986 e 03/02/1994 a 15/04/1994, a parte autora não fez juntar aos autos os documentos legais, nos quais vem descritas as atividades desempenhadas, de modo a deixar extrema de dúvida o caráter especial das mesmas. Por esse motivo, impossível se torna o reconhecimento de atividade especial para fins de conversão em comum nesses períodos. I) DAS FUNÇÕES EXERCIDAS COMO SOLDADOR Por outro lado, quanto aos períodos de 17/09/1986 a 27/02/1990, 01/08/1990 a 04/03/1992, 01/02/1997 a 30/06/1997 e 02/03/1998 a 30/08/2011 (data do PPP - fls. 32), os documentos juntados às fls. 27/28, 29/32 e 33/34 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - descrevem as atividades do autor no desenvolvimento de sua função de soldador de montagem. Os serviços e as atividades profissionais de soldagem, galvanização, calderaria, estão enquadrados dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, de acordo com o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que em seu artigo 2º dispõe: Para os efeitos de concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. O Quadro a que se refere o art. 2º do supracitado decreto:

22.5.3 Soldagem, galvanização, caldeiraria. Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. Os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 classificam, respectivamente, as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais. Seguem abaixo, os quadros dos referidos anexos, relativos ao agente insalubre solda de acetileno e elétrica:

Anexo II 2.11 Outros tóxicos; associação de agentes (...) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) (...). Anexo II 2.5.3 (...) Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) Dessa forma, se o período de exposição ao agente insalubre for anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Porém, a legislação posterior manteve o entendimento de que a função de soldador possui caráter especial, ante o grau de risco a que submete o trabalhador. É o que se depreende da classificação constante do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999, a seguir transcrito. Anexo II Alterado pelo DECRETO Nº 6.042 - DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007 - DOU DE 12/2/2007 AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991 III - BENZENO OU SEUS HOMÓLOGOS TÓXICOS Fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: 1. 1. instalações petroquímicas onde se produzir benzeno; 2. 2. indústria química ou de laboratório; 3. 3. produção de cola sintética; 4. 4. usuários de cola sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis; 5. 5. produção de tintas; 6. 6. impressores (especialmente na fotogravura); 7. 7. pintura a pistola; 8. 8. soldagem. VI - CÁDMIO OU SEUS COMPOSTOS 1. 1. extração, tratamento, preparação e fundição de ligas metálicas; 2. 2. fabricação de compostos de cádmio para soldagem; 3. 3. soldagem; 4. 4. utilização em revestimentos metálicos (galvanização), como pigmentos e estabilizadores em plásticos, nos acumuladores de níquel-cádmio e soldagem de prata. VIII - CHUMBO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 1. 1. extração de minérios, metalurgia e refinação do chumbo; 2. 2. fabricação de acumuladores e baterias (placas); 3. 3. fabricação e emprego de chumbo-tetraetil e chumbo-tetrametil; 4. 4. fabricação e aplicação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; 5. 5. fundição e laminação de chumbo, de bronze, etc; 6. 6. fabricação ou manipulação de ligas e compostos de chumbo; 7. 7. fabricação de objetos e artefatos de chumbo, inclusive munições; 8. 8. vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; 9. 9. soldagem; 10. 10. indústria de impressão; 11. 11. fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; 12. 12. sucata, ferro-velho; 13. 13. fabricação de pérolas artificiais; 14. 14. olaria; 15. 15. fabricação de fósforos. X - CROMO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 1. 1. fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos e ligas de ferrocromo; 2. 2. cromagem eletrolítica de metais (galvanoplastia); 3. 3. curtimento e outros trabalhos com o couro; 4. 4. pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, polimento de móveis; 5. 5. manipulação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos; 6. 6. soldagem de aço inoxidável; 7. 7. fabricação de cimento e trabalhos da construção civil; 8. 8. impressão e técnica fotográfica. XI - FLÚOR OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 1. 1. fabricação e emprego de flúor e de ácido fluorídrico; 2. 2. siderurgia (como fundentes); 3. 3. fabricação de ladrilhos, telhas, cerâmica, cimento, vidro, esmalte, fibra de vidro, fertilizantes fosfatados; 4. 4. produção de gasolina (como catalisador alquilante); 5. 5. soldagem elétrica; 6. 6. galvanoplastia; 7. 7. calefação de superfícies; 8. 8. sistema de combustível para foguetes. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, em virtude da exposição aos agentes agressivos acima, convertidos em tempo de serviço comum, somam 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, contados até a data do documento de fls. 29/32 - (PPP). Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas até a data da citação, (26/01/2012 - fls. 45), perfaz um total 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de serviço, de acordo com a referida tabela. Cumpriu, também, a parte autora, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a

parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, ou seja, 26/01/2012. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos acima descritos; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 26/01/2012 (DIB), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, **ARCÂNGELO RAFAEL CIRICO**, filho de Roza de Campos Cirico, CPF nº 002.148.008-73, NIT nº 1.071.723.569-3, residente à rua Dom Aguirre, 535, Centro, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 26/01/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (27/04/2012)

0002476-67.2011.403.6123 - JOSE ROBERTO DA CUNHA (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **PROCESSO Nº 0002476-67.2011.4.03.6123** Vistos, etc. Para regular instrução do feito; converto o julgamento em diligência; intimando-se a parte autora para que providencie a regularização dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados a fls. 36/48, para constar: 1) se a atividade exercida pelo autor estava sujeita ao fator de risco acima de 250 volts de modo habitual e permanente, e 2) a identificação do(s) profissional(is) responsável(is) pelos registros ambientais ou apresentar laudo(s) técnico(s). Prazo: 30 (trinta) dias. Feito, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se. (08/05/2012)

0002521-71.2011.403.6123 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autor: BERTOLINO LUIZ DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária de seus salários-de-contribuição, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social. Juntou documentos às fls. 05/12. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 21). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 23/27), argüindo, em preliminar de mérito, a decadência do direito postulado. Outrossim, argüiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistia direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 28/32. Réplica às fls. 35/37. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame das preliminares argüidas pela autarquia-ré. Da Decadência No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 11/09/1985 (fls. 10), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 31 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial. Ementa **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO**

MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReResp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Data da Decisão 06/09/2006. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTNA questão dos autos refere-se ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.423/77 que determinou a aplicação da ORTN como indexador de correção monetária, aplicável, dentre outros, no reajustamento dos benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Ocorre que, mesmo após a Lei n 6.423/1977 as aposentadorias por idade e por tempo de serviço continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social que, via de regra, eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados. A Lei n 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1º do artigo 1º, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários. Portanto, no cálculo desses benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, que previam a atualização monetária dos salários-de-contribuição, devida a aplicação da Lei nº 6.423/77. Assim, no cálculo da renda mensal desses benefícios, resultante da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devida a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN. Nesse sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Cálculo. Renda mensal

inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.(Processo RESP 199900365860 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 211253 - Relator(a) VICENTE LEAL - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:15/05/2000 PG:00211) Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula nº 07, TRF 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77No caso dos autos, aos salários de contribuição do segurado não foram aplicados os índices de ORTN/OTN/BTN, mas sim os determinados pela Previdência Social. A conclusão, portanto, é que o demandante tem direito à revisão postulada nesta ação, observando-se a prescrição quinquenal. Frise-se que efetuada a revisão, o benefício do autor não poderá sofrer quaisquer reduções.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valores estes que se refletirão daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados decrescentemente a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(15/05/2012)

0000046-11.2012.403.6123 - DURCELINA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: DURCELINA DAS DORES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por DURCELINA DAS DORES DE OLIVEIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 10/30. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 34/37). A fls. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese pela improcedência do pedido (fls. 41/52). Juntou documentos a fls. 53/60. Réplica a fls. 63/66. A fls. 67 a autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica do E. TRF 3ª Região, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito.I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já

estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA

- Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594). Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral,

o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos:

- 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral.
- 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispendo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.
- 4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei

passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões: 1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe; 2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica; 3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas. 4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc). 5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada. 6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde. 7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na

redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º). I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...). (...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em real que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o

conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...) 1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos,

conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 20043400082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006)Da atividade de Enfermagem ou Auxiliar de EnfermagemA classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68. Em seguida, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária.A respeito do tema, colaciono os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material.3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. ENFERMEIRA. COMPROVAÇÃO MATERIAL E TESTEMUNHAL. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 83.080/79.- Comprovado por prova testemunhal e material que a parte exerceu por mais de 25 anos suas afinidades em condições especiais, tem ela direito à aposentadoria especial.(...) (TRF-5ª Reg., 1ª T., unânime. AC 135564 no Proc. 9805141985 / PB. J. 26/10/2000, DJ 11/06/2001, p. 158. Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)DO CASO CONCRETO Alega, a parte autora, na petição inicial que laborou em atividades urbanas, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/30, dentre os quais, destaco: 1) Cópias do RG e do CPF (fls. 12/13);2) Cópias da CTPS (fls. 15/21);3) Cópias dos PPPs (fls. 22/29);4) Cópia do Comunicado de Decisão emitido pelo INSS (fls. 30). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos documentos juntados pela autora relativos aos vínculos empregatícios, os quais reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. Conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima.Relativamente aos períodos exercidos em condições especiais, há que se observar o seguinte:Os períodos laborados nas empresas HUSF Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana (12/07/1989 a 30/09/1998) e na Clínica de Nefrodialise Bragança Paulista Ltda. (02/10/2000 a 15/03/2011) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados a fls. 22/23 e 26/29.O período de 01/10/1998 a 07/10/2000 laborado na empresa Neonefro Nefrologia e Clínica Médica S/C Ltda. não pode ser considerado como exercido em condições especiais, posto que no PPP juntado a fls. 24/25 não há qualquer indicação de fator de risco a que estaria sujeita a autora, bem como não há responsável técnico, nem laudo pericial relativamente ao período laborado. Assim, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos (constantes dos documentos juntados pelo autor e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição até 17/01/2011 (DER), de acordo com a tabela de contagem cuja juntada ora determino.A carência legal também foi cumprida.Dessa maneira, tendo a autora implementado os requisitos legais, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2011 - fls. 30).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades urbanas, exercidas em condições especiais, nos períodos constantes das tabelas anexas, conforme acima fundamentado;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (Esp. 42), a partir de 17/01/2011 (DIB), conforme tabela anexa e CNIS, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, DURCELINA DAS DORES DE OLIVEIRA, filha de Alzira Feliciano de Oliveira, CPF nº 923.849.948-91, residente na Rua Adib Demetrio Dauar, 621 - Distrito Industrial - Vargem/SP, NIT nº 1.215.144.075-5, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 17/01/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(08/05/2012)

0000459-24.2012.403.6123 - VILMA VIEIRA DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAutora: VILMA VIEIRA DE SOUZA OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 22/09/2011, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/19). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citada, a autarquia contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 24). Colacionou documentos às fls. 25/32. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um

primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de

1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P. R. I.(15/05/2012)

0000519-94.2012.403.6123 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAutor: JOÃO CARLOS DO NASCIMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 19/08/2008, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/20).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24.Citada, a autarquia contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 25). Colacionou documentos às fls. 26/33.É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a

inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento:

TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P. R. I.(15/05/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001515-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001515-7) - MARGARIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: MARGARIDA DE OLIVEIRA LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Margarida de Oliveira Lopes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 04/08 e 38/39. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 12/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 16. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 18/24); colacionou os documentos de fls. 25/28. Às fls. 30 foi determinado que a parte autora se manifestasse quanto a sua ausência na audiência marcada, o que foi cumprido às fls. 31. Realizada audiência de instrução às fls. 34/36, quando foram ouvidas parte autora e apenas uma testemunha; concedido prazo para juntada de documentos

que vinculassem a demandante ao labor rural, bem como deferido o requerimento de juntada de atestados médicos relativos às testemunhas faltantes, o que foi parcialmente cumprido às fls. 37/39. Manifestação do INSS às fls. 40 É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo cesso à Justiça (CF, art. 5, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclusive como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que desde seus 12 anos de idade trabalha na lavoura. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 05/06); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 15/10/1977, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 07). 3) cópia da certidão do óbito do marido da autora, ocorrido aos 06/09/1995, onde consta a profissão daquele como sendo lavrador (fls. 08 e 38). 4) cópia de certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido aos 07/04/1986, constando profissão do genitor como lavrador da autora como prendas domésticas (fls. 39). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso

Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. Os documentos acima relacionados constituem um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes a corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o alegado labor rural. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Constatado que dos documentos trazidos aos autos pela autora, o mais recente é a Certidão de óbito de seu marido, falecido já em 1995, do que concluo que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2009). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Ademais, realizada a prova oral, esclareceu a autora que iniciou o trabalho rural aos oito anos de idade, sempre realizado para terceiros. Deixou seu ofício há cerca de dois anos, vivendo com a pensão do marido falecido em 1995. Afirma que atualmente planta verdurinhas em sua casa. Por sua vez, a única testemunha presente afirmou que conhece a autora há 30 anos, confirmando o depoimento da autora de que hoje em dia planta umas verdurinhas em sua própria casa. Destarte, os depoimentos pouco acrescentaram à prova documental, mostrando-se precários e frágeis a sustentar um efetivo trabalho rural por parte da autora, evidenciando apenas labor há muitos anos atrás. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (27/04/2012)

ALVARA JUDICIAL

000220-20.2012.403.6123 - SILVANA MARIA ANDRADE PISANE - INCAPAZ X AMANDA PISANE VENANCIO MARTINS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: SILVANA MARIA ANDRADE PISANE (INCAPAZ), representada por Amanda Pisane Venancio MartinsREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos, em sentença. Trata-se de pedido de alvará proposto por SILVANA MARIA ANDRADE PISANE (INCAPAZ), representada por Amanda Pisane Venancio Martins, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta do PIS, sob o código nº 106.71238.69.5, junto à requerida. Juntou documentos a fls. 05/21. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Citada, a CEF respondeu à presente ação, aduzindo, em síntese, que, por se tratar a requerente de beneficiária do LOAS (Espécie 87), poderá efetuar o saque do PIS, por intermédio de sua representante legal, em qualquer agência da Caixa, mediante a comprovação do recebimento do benefício, e apresentação dos documentos constantes do EVENTO 97, esclarecendo, ainda, que por tais motivos, deixa de apresentar contestação ao presente feito (fls. 28/32). A fls. 34/34 verso, o D. MPF opinou pela procedência do pedido. Manifestação da autora a fls. 37/39. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido deve ser acolhido. Com efeito, tendo em vista a manifestação da requerida pela possibilidade da autora proceder ao levantamento do numerário existente na conta do PIS, conforme comprovante juntado a fls. 21, o pedido deve ser julgado procedente. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. (27/04/2012)

Expediente Nº 3516

EXECUCAO DA PENA

0000697-43.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VIEIRA NETO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA)

Execução Penal Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: PEDRO VIEIRA NETO Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0001606-90.2009.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu PEDRO VIEIRA NETO, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 55 DA Lei 9605/98 e art. 2º da Lei 8176/91, à

pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por multa e prestação pecuniária. Às fls. 28/32 consta petição do condenado comprovando o cumprimento das penas impostas. Às fls. 34, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o condenado PEDRO VIEIRA NETO cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado PEDRO VIEIRA NETO, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C.(13/06/2012)

ACAO PENAL

0606677-10.1998.403.6123 (98.0606677-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JURANDY ALVES MONTEIRO(SP008926 - JEAN JACQUES YUNAN E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADAAutor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu : JURANDY ALVES MONTEIROVistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JURANDY ALVES MONTEIRO como incurso no art. 95, d, da Lei 8.212/91 c/c art. 71 do CP, alegando que à época dos fatos o mesmo exercia a função de administrador da empresa DICACON CONFECÇÕES LTDA, com sede na cidade de Atibaia/SP, consistindo sua conduta em deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados nos períodos de abril e maio/ 1995, agosto/ 1995, 13 salário/ 96 e maio a setembro/ 1997. A denúncia foi instruída com a Representação Criminal 08123.01.0228/98-29, do Ministério Público Federal.Recebimento da denúncia aos 30 de junho de 1998 (fls. 135).Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 139/141 e 261/262, 272.O réu foi regularmente citado e intimado (fls. 171-verso) e interrogado neste Juízo (fls. 209/211), tendo apresentando defesa prévia por defensor constituído (fls. 213).Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação (fls. 222/223) e das testemunhas de defesa (fls. 237/240).Foi requerido pelo MPF, na fase do art. 499 do CPP, juntada de folha de antecedentes e que considerando a divergência dos valores apurados, fosse expedido ofício ao INSS para esclarecimento de real montante do débito, o que restou deferido pelo Juízo (fls. 245)A defesa requereu, na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, que fosse oficiado o Conselho Federal de Contabilidade e o Conselho Regional de Contabilidade, para que os mesmos informassem se Carlos Alberto Arpicio é profissional habilitado como Contador, o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 264).Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às folhas 275/282, pugnando pela condenação do réu, nos termos do art. 168 A, 1º, I, do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, folhas de pagamento, interrogatório do réu e das testemunhas de defesa. Ficou comprovada a autoria, pois através de seu interrogatório esclareceu-se que era o acusado que cuidava da parte administrativa. A defesa apresentou alegações finais às fls. 284/289, pugnando pela absolvição do réu, sustentando não haver subsídios que caracterizem substancialmente a culpa do réu, e que o acusado sempre agiu de forma correta na administração de sua firma, bem como pelo reconhecimento da abolitio criminis em relação ao delito do art. 95 da Lei 8212/91. Às folhas 376/379 foi proferida decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 15 da Lei 9964/2000, pois havia sido comprovada a adesão da empresa ao REFIS, permanecendo os autos em suspensão desde então (21/11/2001).As fls. 622, o MPF reiterou suas alegações finais de fls. 275/282, considerando-se o ofício de fls. 614/620 da Procuradoria da Fazenda Nacional que informa a exclusão do DEBCAD do parcelamento ordinário.As fls. 644/656/, a defesa apresentou alegações finais pugnando pela inépcia da denúncia por ausência de descrição fática, não indicando a conduta ou omissão do acusado que caracterize o delito do art. 95 da Lei 8.212/91. Ainda preliminarmente, que se oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe qual o motivo da exclusão do DEBCAD do parcelamento. No mérito, pugna pela extinção da punibilidade em razão da anistia concedida pelo art. 11, único, da Lei 9.639/98. Ainda, pela ausência de dolo do acusado, na medida em que a empresa enfrentou no ano de 1996 a concorrência dos produtos importados, dando origem aos problemas financeiros, nos termos do art. 386, VII, CPP.É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta considerar descabida a preliminar de inépcia da denúncia aventada pela defesa técnica do acusado. A peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o(s) denunciado(s) ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias.Cediço, a ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa.A instância penal, portanto, deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando:a) está

proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva;b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal;c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, que é o momento processual adequado para discussões aprofundadas quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma clara a autoria do denunciado. Dito isto, estou em que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Ainda, quanto ao pedido de ofício à Fazenda Nacional para que informe o motivo da exclusão do parcelamento, tal não merece acolhida. A uma, porque o motivo da exclusão constitui indiferente para o prosseguimento da ação penal. A duas, porque tal providência incumbe ao acusado, na medida em que não importa qualquer autorização judicial para obtenção da informação pretendida. Não havendo preliminares a decidir, passo ao exame do mérito da ação. Primeiramente, entretanto, cumpre esclarecer ser descabida a pretensão de reconhecimento, in casu, da anistia em relação aos delitos aqui em comento, já que o tema se encontra, atualmente, recoberto pela preclusão processual. Reconhecida, efetivamente, pelo Juízo por meio da decisão de fls. 143/148, essa decisão foi, pelas razões que constam, expressamente reformada pelo decisum de fls. 190/199, o que, inclusive, acabou por prejudicar o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF em face da interlocutória mista que extinguiu a punibilidade do acusado (fls. 151). Dessa decisão, o réu foi devidamente intimado às fls. 207vº, deixando transcorrer in albis o prazo recursal pertinente para a impugnação da decisão, o que consolida a questão no âmbito do presente processo penal, em termos de preclusão processual. Demais disso, e ainda que assim não fosse, certo é que o tema da anistia concedida pelo art. 11, único, da Lei 9.639/98, não gerou efeitos jurídicos no País, em razão da inconstitucionalidade formal na aprovação do texto legislativo. Neste sentido, diversos precedentes, entre os quais destaco: Processo: RE 263659 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): MOREIRA ALVES, STF; Processo: RESP 199900068661 RESP - RECURSO ESPECIAL - 202163 Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ; Processo: RHC 199900564529 - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 8763, Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, QUINTA TURMA. Fica, com tais considerações, rejeitado o tema relativo à extinção de punibilidade da conduta do acusado, em razão de anistia. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social. De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). Ademais, às fls. 614/620, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa a exclusão do DEBCAD do parcelamento ordinário. DA AUTORIA DO DELITO Interrogado às fls. 209/211, o réu afirmou que abriu a empresa em 1986, prestando serviços no ramo de costura. Em 1991, abriu a empresa para confecção de camisas. Disse que em 1996 houve uma crise no ramo têxtil devido à importações e desde então sua empresa passou dificuldades financeiras. Em 1999, fechou uma filial de sua empresa que tinha 142 funcionários. Disse que procurou o chefe do INSS em Bragança Paulista e efetuou um acordo de parcelamento de R\$ 319.000,000, já tendo efetuado a primeira parcela no valor de R\$ 5.334,00. A testemunha arrolada pela acusação (Fiscal do INSS), inquirida às fls. 222, CARLOS ALBERTO ARPÍCIO, esclareceu que fez uma fiscalização na empresa do acusado, sediada em Atibaia, no ramo de confecção. Disse que a empresa não havia recolhido na época própria as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, não se recordando qual foi o período. A testemunha de defesa (fls. 237/240) MARIA APARECIDA DOS SANTOS afirmou que trabalha com o acusado em torno de 06 anos como secretária da área financeira. Afirmou que sabia que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias, mas que foi devido às dificuldades financeiras e que o acusado preferiu pagar os funcionários. Disse que não se recorda a época que não houve recolhimento. A testemunha de defesa CARLOS FURLAN afirmou que conhece o denunciado há 18 anos e que é seu amigo. Disse que presta serviços de contabilidade para a confecção desde o início e que sabe que o denunciado deixou de recolher contribuições junto ao INSS, mas foi em razão de dificuldades decorrentes da reforma monetária. Afirmou que as datas de recolhimento coincidiam com as do pagamento, sendo assim o acusado preferia pagar os funcionários do que recolher o tributo. Disse que o acusado deixou de recolher por volta do ano de 1994 e 1995, somente alguns meses. Informou que o denunciado fez um parcelamento da dívida o qual ainda continua pagando. Disse que após a fiscalização a unidade de Atibaia foi fechada. Está confessada, portanto, também a autoria do delito, no que o aqui acusado assume a efetiva gestão do empreendimento com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. No interrogatório o agente reconhece os fatos que lhe são imputados. Evidentemente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses dos defendentes, no sentido de que - em face das dificuldades negociais experimentadas - preferiram pagar os fornecedores e os

salários dos empregados a fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social. Está mais do que patente, portanto, que o acusado conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por eles efetuada. Isto porque, segundo a versão por ele mesmo emprestada aos fatos, preferiu pagar os salários aos empregados a recolher os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária. Plenamente caracterizado o dolo do delito, a perfazer a elementar típica. Mesmo porque, e a jurisprudência o reconhece à exaustão, os tipos aqui em causa não prevêm como elementar que os valores sejam apropriados pelo agente, sendo suficiente à configuração da conduta delitiva o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento ou quebras de contrato de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial dos acusados e que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. [STJ - RESp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se

amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se prestam a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAA conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, compreendendo as competências de abril e maio/ 1995, agosto/ 1995, 13 salário/ 1996 e maio a setembro/ 1997. Muito embora as condutas aqui sindicadas se almodem, todas elas, à descrição típica do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, há que se observar o disposto no art. 2º, único do CP. Assim, em relação aos períodos que, em tese, corresponderiam à descrição típica do art. 95, d, da Lei 8.212/91, que, no caso, são todos, força é reconhecer que a regência específica há de se dar conforme o disposto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, vez que mais benéfica a reprimenda penal consignada no tipo penal superveniente. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas (nove no total), deve ser fixada em 1/3 (um terço). Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo, em primeira fase, que o réu é tecnicamente primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que, em segunda fase, não há alteração desse quantum. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado (1/3), já referida, o que resulta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária de cada uma das infrações (nove), cujas penas devem ser somadas nos termos do artigo 72 do CP, atento às mesmas diretrizes, fixo-a para cada infração em 16 (dezesesseis) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação de cada infração, ante a falta de elementos acerca da situação econômica do acusado. Considerando a conduta praticada, a extensão do dano perpetrado, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à União Federal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR o acusado JURANDY ALVES MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa, fixado o seu valor, para cada infração, em 16 (dezesesseis) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação. Estabeleço regime aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos, na forma acima explicitada. A(s) pena(s) pecuniária(s) deverá(o) ter seu(s) valor(es) reajustado(s) monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística. P.R.I.C. (11/06/2012)

0001631-79.2004.403.6123 (2004.61.23.001631-0) - JUSTICA PUBLICA X KENJI INOUE (SP227933 - VALERIA MARINO)

Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: KENJI INOUE Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu KENJI INOUE, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso no artigo 55, da Lei 9605/98 E ART. 2º Lei 8176/91. Às fls. 496, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Às fls. 591, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da

República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado KENJI INOUE em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. (13/06/2012)

0001727-26.2006.403.6123 (2006.61.23.001727-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME JOSE ALVES FILHO (SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Fls: 377. Pugna o MPF o sobrestamento do feito em razão da regularidade do parcelamento informado nos autos (fls. 374/375). Conforme entendimento prevalecente em nossa jurisprudência, enquanto houver parcelamento regular do débito em questão, resta suspensa a pretensão punitiva do Estado, devendo a presente ação penal ser suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Findo o interregno, dê-se nova vista dos autos ao MPF para que diligencie junto à Receita Federal, solicitando as informações que julgar necessárias, já que para tal não se faz necessária atuação do Juízo na medida em que não se trata de quebra de sigilo, mas mera informação acerca do parcelamento. Necessário consignar que uma vez suspensa a presente ação penal, suspende-se de igual forma o prazo prescricional. Int.

0000983-55.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAIME JOSE ALVES FILHO (SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Fls: 74. Pugna o MPF o sobrestamento do feito em razão da regularidade do parcelamento informado nos autos (fls. 70/72). Conforme entendimento prevalecente em nossa jurisprudência, enquanto houver parcelamento regular do débito em questão, resta suspensa a pretensão punitiva do Estado, devendo a presente ação penal ser suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Findo o interregno, dê-se nova vista dos autos ao MPF para que diligencie junto à Receita Federal, solicitando as informações que julgar necessárias, já que para tal não se faz necessária atuação do Juízo na medida em que não se trata de quebra de sigilo, mas mera informação acerca do parcelamento. Necessário consignar que uma vez suspensa a presente ação penal, suspende-se de igual forma o prazo prescricional. Int.

0001420-96.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X MARCOS CONCEICAO DE FARIA (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Fls. 292/295. Preliminarmente, considerando-se que os acusados constituíram defensor, tendo o mesmo apresentado defesa preliminar, fica o defensor dativo nomeado (fls. 289/290) desonerado do seu encargo. Arbitro honorários em favor do mesmo pelo valor mínimo da tabela vigente do CJF, expedindo-se o necessário. Fls. 303/308. Embora os argumentos expedidos pelo defensor constituído não encontrem amparo legal, recebo a defesa preliminar apresentada pelos acusados. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida aos acusados, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Indefiro o requerido pela defesa no tocante à requisição do Boletim de Ocorrência, nos termos em que decidido às fls. 265. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório dos réus, já que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001811-51.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JAIDER GOMES (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

Expediente Nº 3518

DEPOSITO

0001584-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Fls. 131: Indefiro, uma vez que incumbe à própria parte providenciar as medidas necessárias à consolidação da propriedade do veículo automotor apreendido ao patrimônio da autora. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000288-67.2012.403.6123 - AGNALDO GONZAGA DA SILVA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO CREQUERENTE: AGNALDO GONZAGA DA SILVAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Justificação, objetivando contraditar e reinquirir as testemunhas arroladas, bem como, reconhecer, por sentença, o período trabalhado junto à Prefeitura do Município de Bragança Paulista. Juntou documentos às fls. 06/21. Às fls. 23 determinou-se a emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, para adequar o pedido formulado ao tipo de ação proposta. A requerente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 25. Manifestação da parte autora às fls. 27, requerendo o prazo de dez dias, a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 23. Às fls. 28 foi concedido o prazo improrrogável de dez dias para o atendimento da determinação. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do requerente (fls. 28 verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do não cumprimento da determinação de fls. 23, restou evidenciado o abandono da causa, bem como o desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Custas e honorários indevidos. P. R. I. (14/06/2012)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002112-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONSTRUMATICA - CONSTRUÇOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Vistos, etc. Fls. 59/60: Indefiro, tendo em vista que não foi possível efetuar a notificação e intimação da requerida no endereço ora mencionado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55/57. Por outro lado, considerando as informações trazidas na certidão supra referida, promova a Secretaria, com urgência, a expedição de Carta Precatória, para que seja realizada a notificação da ré, através de seu representante legal, conforme determinação de fls. 33. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-07.2005.403.6121 (2005.61.21.000554-2) - TERESA DA SILVA CARDOSO X GONCALO CARDOSO (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.

0003230-25.2005.403.6121 (2005.61.21.003230-2) - STEPHAN ALEXANDER SPREMBERG (SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is). Int.

0003342-57.2006.403.6121 (2006.61.21.003342-6) - HELOISA POMBO DA SILVA (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES)

SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 100: Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0004574-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004574-5) - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 94. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000858-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000858-1) - LUCIA ALVES DE CAMPOS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Resta prejudicada a petição de fls. 48, haja vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001227-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001227-4) - ALINE CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X NOEL PEREIRA OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fls. 208: comunique-se à AADJ para implantação do benefício assistencial, com DIP em 01/05/2012.2. Conforme jurisprudência do STF e STJ, inclusive acolhida pela AGU, Súmula n. 31/2008, possível a expedição de requisição de pagamento (precatório ou RPV) da quantia incontroversa da dívida. Posto isso, determino a transmissão do RPV de fls. 203/205.3. Quanto aos valores correspondentes à diferença do período de outubro de 2011 a abril de 2012, apresente a parte autora os cálculos pertinentes. Com a apresentação, intime-se o INSS para sobre eles se manifestar.4. Após, venham conclusos para despacho.5. Int.

0001632-31.2008.403.6121 (2008.61.21.001632-2) - JOAO PEREIRA DE ASSIS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.1. Em face da informação supra, republique-se a decisão dos Embargos de Declaração de fls. 56/57, bem como do despacho de fls. 81.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Int. Decisão de fls. 56/57: Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 53/54, tendo em vista sua tempestividade. Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, a sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo a embargante, a sentença de fls. 43/47 foi omissa quanto à razão pela qual foram fixados juros de mora somente a partir da citação. Conquanto tenham sido mencionadas as disposições presentes no Código Civil e no Código Tributário Nacional quanto ao percentual dos juros de mora (art. 406 e 1.º do art. 161, respectivamente), não houve fundamentação quanto ao marco inicial para a contagem da mora. Assim, merece reparo a sentença para o fim de suprir essa omissão, incluindo-se nela a compreensão no sentido de que os juros de mora são devidos nos termos do artigo 219 do CPC e 405 do Código Civil, ou seja, fixados a partir da citação. Não são devidos desde a data do evento, porque não se trata de mora ex re, que independe de provocação da parte por decorrer do próprio mandamento da lei. Tanto é que o embargante só procurou buscar seu direito no ano de 2008, com o ajuizamento da ação, e não logo após a edição da MP n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.2. Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgRg n.º 911098/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes e Barros, j. 04.09.2007, DJ 24.09.2007, pág. 304) PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, relativos aos chamados Planos Collor e Verão, os juros de mora incidem a partir da citação. Recurso especial provido. (REsp n.º 766643/SP, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, j. 28.06.2006, DJ 18.09.2006, pág. 317) Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração. P. R. I. Despacho de fls. 81: Remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vistas às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005101-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005101-2) - OSNI VALERIO(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP089436 - MILTON PALMEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005207-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005207-7) - LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000312-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000312-5) - ABRAO REIS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001174-77.2009.403.6121 (2009.61.21.001174-2) - ALOISIO ALVES CAMPOS(SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se refere a documentos originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), indefiro o pedido de desentranhamento feito pela parte autora na petição de fls.44, visto que os documentos mencionados na referida petição não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu interesse.III - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.IV - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. V - Int.

0002466-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002466-9) - MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a proposta de acordo efetuada pelo INSS às fls. 80/81, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003403-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003403-1) - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte, ajuizada por Maria de Fátima de Carvalho em face do INSS, alegando, em síntese, que foi casada com Carlos Henrique Duarte Alvarenga de 22/11/1980 a 19/04/1994, mas que voltou a viver em união estável com ele, logo após a separação. Esclareceu que o companheiro faleceu em 25/03/2002 e que o pedido de pensão por morte foi indeferido pela Autarquia em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor.Acrescentou que, no ano de 2003, ajuizou outra ação perante esta Subseção Judiciária, distribuída com o n. 2003.61.21.003325-5, tendo como parte autora o filho comum do casal, Roberto César Carvalho Alvarenga, que foi julgada procedente, logrando o

autor o recebimento do benefício até a data em que completou a maioridade. Por fim, aduz que, por equívoco, não constou do pólo ativo da ação outrora ajuizada, mesmo sendo dependente do falecido e tendo direito ao recebimento do benefício. A parte ré foi devidamente citada (fls. 52) e apresentou contestação (fls. 54/71), requerendo em preliminar a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação ajuizada pelo filho do casal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/91. O despacho de fls. 94 afastou a preliminar argüida pelo INSS e determinou a inclusão do filho Roberto César de Carvalho Alvarenga no pólo passivo da presente ação. É a síntese necessária. Reconsidero o despacho de fls. 94 no tocante à determinação para inclusão no pólo passivo Roberto César Carvalho Alvarenga, tendo em vista a maioridade alcançada. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2012, às 15:15 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Tendo em vista o reconhecimento da relação de trabalho havida entre Carlos Henrique Duarte Alvarenga e Imobiliária Moreira S/C LTDA. perante a Justiça do Trabalho (fls. 35), através de sentença em reclamação trabalhista proposta pela autora e seu filho, determino a oitiva como testemunha do Juízo, da Sra. Regina Célia Raymundo Moreira, representante da empresa, conforme consta da Ata de audiência juntada às fls. 35. As testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 85) deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha Regina Célia Raymundo Moreira, para comparecimento neste Juízo Federal, nos endereços constantes do Webservice da Receita Federal ou na sede da empresa Imobiliária Moreira Ltda, conforme extratos que determino a juntada. Int. e cumpra-se.

0003960-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003960-0) - DAKOM COM/ EXTERIOR LTDA (PR044695 - HYON JIN CHOI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)
Aceito a conclusão nesta data. I - Considerando que a guia de fls. 421 trata-se de cópia, providencie o autor a juntada do referido documento original, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. III - Int.

0004200-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004200-3) - ROGERIO LEMES DA SILVA X EDISON CANDIDO DE JESUS SILVA X PEDRO ROBSON MOREIRA DE JESUS SANTOS X RENAN JOSE SILVA X FABIO ADRIANO MACEDO SILVA X ROBSON LIMA SOARES X CHRISTOFER BERTTI NOGUEIRA (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls. 429: Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int. Despacho de fls. 430: I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fls. 429. II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III - Determino que o presente feito siga com Segredo de Justiça de Documentos. IV - Anote-se a Secretaria. V - Cite-se.

0004764-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004764-5) - IARA DE CARVALHO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de

pensão por morte. Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, bem como o pedido formulado pela parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, às 16:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes poderão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000364-68.2010.403.6121 (2010.61.21.000364-4) - GABRIELA ELISARIA DA SILVA X SANDRA ELISARIA DA SILVA (SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora sobre a vinda dos autos da 2ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Considerando que o convênio firmado pela OAB para a assistência judicial aos necessitados no âmbito da Justiça Estadual não vige na Justiça Federal, esclareça o subscritor da peça inicial seu interesse na continuidade do patrocínio do feito. 3. Providencie a autora cópia de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial. 4. Outrossim, promova a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Após regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 7. Int.

0001034-09.2010.403.6121 - CONCEICAO RODRIGUES (SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0001370-42.2012.403.6121), em apenso. 2. Int.

0002210-23.2010.403.6121 - NATALY PEREIRA CAPELLETTI X KALEBY PEREIRA CAPELLETTI X KAUAN PEREIRA CAPELLETTI X MARCELA PEREIRA BENTO OLIVEIRA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Drª. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como do determinado às fls. 33, em igual prazo. 2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região. 4. Int.

0002620-81.2010.403.6121 - ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE OLIVEIRA LOURENCO (RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ138053 - ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Aceito a conclusão nesta data. Diga a parte autora sobre o pedido de bloqueio solicitado pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões, bem como informe se Elaine Oliveira Lourenço ainda é sua procuradora (fl. 10), sendo que, em caso negativo, deverá regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem

os autos conclusos para decisão sobre o pedido de bloqueio.Int.

0003794-28.2010.403.6121 - EDMAR SILVA INACIO(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003960-60.2010.403.6121 - IV PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA E SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista o requerimento de sobrestamento do feito formulado parte autora (90/91), em virtude de estar pleiteando o parcelamento administrativamente, o qual é de relevância, pois em caso de deferimento, a presente ação perderá o objeto, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo requerido, intime-se à parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. 3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000188-55.2011.403.6121 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração confeccionada por instrumento público, por tratar-se de pessoa analfabeta, ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por Termo a regularização de sua representação processual.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0000686-54.2011.403.6121 - EDSON LUIZ DE MOURA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000805-15.2011.403.6121 - JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO X NEIVA APARECIDA GAZZI X GUILHERME IZIQUE GOIOZO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Converto o julgamento em diligência.De acordo com o art. 20, VII, da Constituição da República c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são de propriedade da União Federal. Nesse particular, o interesse dominial da União é defendido em Juízo por meio de Advogado(a)s da União, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 73/93.Por outro lado, a presente demanda potencialmente é capaz de atingir interesses da Fazenda Nacional (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97), porque, embora a chamada taxa de ocupação não ostente natureza tributária, mas sim de retribuição anual a título contratual entre a União e o particular (ou preço público) , a execução fiscal do(s) pretensão(s) débito(s) a esse título é incumbência de órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 131, 3º, da CF/88 c.c. art. 12 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 19/02/2010.Desse modo, para regularidade de pressuposto processual atinente à representação processual, determino a citação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), agora na pessoa de Procurador(a) da Fazenda Nacional, no endereço assaz conhecido. Proceda-se à inclusão da FAZENDA NACIONAL no polo ativo processual.Cite-se a União (Fazenda Nacional), como deliberado acima.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação:PESSOA A SER CITADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, Procurador-Seccional Chefe da Fazenda Nacional em Taubaté-SP ou seu substituto legal.ENDEREÇO: Rua Claro Gomes, nº 129, Bairro Santa Luzia, Taubaté - SP, CEP: 12010-520.FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188).Int.

0001047-71.2011.403.6121 - PAULO IVAN DE SOUSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comunique-se à AADJ, com cópia do acordo de fls. 153/154, para que cumpra o avençado em audiência, devendo

a DIP do benefício n. 5358816433, retroagir a 01/12/2011, com crédito dos atrasados, devendo comunicar este Juízo sobre o cumprimento, no prazo de trinta dias. Com a resposta, digam as partes sobre a extinção da execução. Após, venham conclusos.

0001398-44.2011.403.6121 - MARIO DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o benefício do autor foi revisto administrativamente em agosto de 2011, que os efeitos da revisão não são cindíveis e que o autor se insurge contra o valor a ser pago pela Autarquia no período de 05/05/2006 a 31/07/2011, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara desta Subseção, em razão da evidente conexão entre a presente ação e a de n. 2009.61.21.003866-8, a fim de que sejam reunidas e para evitar decisões contraditórias. 2. Int.

0001474-68.2011.403.6121 - FREDERICO FREDERECCI TESTA(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001652-17.2011.403.6121 - DOUGLAS SIMAO NEWTON LEAL(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Drª. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como dos itens 4 e 5 deste despacho. 2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região. 4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 5. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. 6. Int.

0001666-98.2011.403.6121 - JOSE APARECIDO DE AQUINO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001796-88.2011.403.6121 - GERSON BENEDITO CARVALHO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto no ofício e documento de fls. 180/182, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência em seu nome, constante do RG e do CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, ou perante o instituto de identificação estadual, caso seja necessário (comprovando nos autos). Após, expeça-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o autor já regularizou a pendência com relação ao seu CPF. Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002468-96.2011.403.6121 - PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO(SP271073 - RAFAELA MIRANDA NIELSEN MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. FLS. 170/171: Indefiro o pedido diante do exposto no item 4 da decisão de fls. 162. Int. FLS 173: I - Providencie o patrono do autor a atualização do endereço de seu cliente. II - Sem prejuízo, informe se a parte autora está ciente da audiência designada para o dia 27 de junho de 2012.

0002476-73.2011.403.6121 - JOEL BRIET - INCAPAZ X BENEDITA DE FATIMA BRIET(SP143562 -

MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0002696-71.2011.403.6121 - JOAO RAIMUNDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0001422-38.2012.403.6121), em apenso. 2. Int.

0002856-96.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o do pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. ROMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há

possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada do laudo pericial.

0003103-77.2011.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que, além de 30% (trinta por cento) do proveito obtido pelos autores da ação (honorários contratuais), o(a)s advogado(s) pactuaram com os clientes a cobrança de parcela extra a título de honorários advocatícios e ainda foram contemplados com honorários de sucumbência os quais não teriam sido incluídos no limite de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, conforme termo de audiência homologatória de acordo. Posto isso, em nome do princípio da legalidade, oficie-se à DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para as considerações éticas que o caso mereça, no que diz respeito à moderação e proporcionalidade na cobrança de honorários advocatícios. O ofício deverá ser instruído com cópias do contrato de honorários e do termo de audiência homologatória da transação. Int.

0003126-23.2011.403.6121 - SONIA DOS SANTOS VICTOR(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003228-45.2011.403.6121 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 27, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003230-15.2011.403.6121 - MARIA ROSARIO BAPTISTA SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003232-82.2011.403.6121 - ALCINA MARIA BORGES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para

contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

000022-86.2012.403.6121 - PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Fls. 92/101: Ciente do agravo de instrumento interposto.Cumpra-se a decisão de fls. 86/89, citando-se a Fazenda Nacional, bem como intimando-a da decisão do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento.Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 83, tendo em vista tratar-se de pedido diverso do constante na petição inicial.

0000372-74.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Da capacidade postulatória. Diz o artigo 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; II - obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; III - assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado. No caso dos autos, verifico que o estagiário inscrito na OAB, Lázaro Mendes de Carvalho Junior, não possui competência para, isoladamente, praticar todos os atos mencionados no instrumento de mandato de fl. 14, motivo pelo qual tanto a referida procuração quanto o substabelecimento respectivo deverão ser interpretados estritamente dentro dos parâmetros do art. 29 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de violação a pressuposto processual subjetivo inerente à parte, qual seja, capacidade postulatória (arts. 36, 37 e 38 do CPC). Posto isso, defiro apenas parcialmente, na forma da fundamentação acima, no que diz respeito ao estagiário inscrito na OAB, as juntadas da procuração e do instrumento de substabelecimento analisados. II. Tendo em vista o disposto às fls. 103/104, justifique o autor a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas às fls. 108. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000516-48.2012.403.6121 - GABRIEL VINICIUS FRANCO MARCONDES - INCAPAZ(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X VANESSA DE OLIVEIRA FRANCO(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: Recebo como aditamento à petição inicial.GABRIEL VINICIOS FRANCO MARCONDES- INCAPAZ, representada por sua genitora, devidamente qualificados e representados, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão.Sustenta o autor que seu pedido foi indeferido pelo INSS na via administrativa sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (recluso), é superior ao previsto na legislação. Alega, no entanto, que se enquadra no requisito baixa renda, vez que na data da prisão não tinha renda nenhuma, não devendo, portanto prevalecer o último salário de contribuição que ocorreu três meses anteriores à data de prisão.É a síntese do essencial. DECIDO.O artigo 80 e respectivo parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, assim estabelecem acerca do auxílio-reclusão:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão são: reclusão do instituidor, qualidade de segurado no momento do seu recolhimento ao cárcere e condição de dependente do requerente. Quanto à qualidade de dependente do segurado, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, assim estabelece, do que interessa:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da

Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O recolhimento ao cárcere restou comprovado pelo Atestado de Recolhimento em estabelecimento prisional em regime fechado emitido pelo Diretor de Divisão do Centro de Detenção Provisória de Taubaté/SP, emitido em data de 10/06/2011, informando que o segurado (marido e genitor das autoras) fora preso em data de 13/04/2011. O mesmo se diga acerca da condição de dependente dos autores, devidamente demonstrada pelas certidões de nascimento e de casamento de fls. 14 e 16, bem como a qualidade de segurado do recluso que, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, estava desempregado na época da reclusão, entretanto, em gozo do chamado período de graça, nos termos do art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 1º/4/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 A partir de 1º /1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350 (30.12.2009) A partir de 1º /1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333 (29.06.2011) A partir de 1º /1/2011 R\$ 862,11 - data do encarceramento - 25.05.2011 A partir de 15 /7/2011 R\$ 862,60 A partir de 01.02.2012 R\$ 915,05 (Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, e portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008). A última atualização dos valores feita pelo Ministério da Previdência Social foi realizada através da Portaria Interministerial nº 350, de 30 de dezembro de 2009, que preceitua no caput de seu art. 5º que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de Janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. No presente caso, conforme consta do CNIS, a última renda do segurado recluso foi de R\$ 977,89 (novecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) em abril de 2011. O que importa para fim de aferição é a renda mensal integral relativa ao último vínculo empregatício do segurado. A última renda integral recebida pelo segurado foi de R\$ R\$ 977,89 (novecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), superior ao valor atualizado pela portaria ministerial acima referida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o cumprimento do determinado supra, cite-se. Int.

0001034-38.2012.403.6121 - ERMELINDA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. FLS. 56/57: Resta prejudicado o pedido diante da decisão de fls. 53.

0001296-85.2012.403.6121 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA (SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por EMPRESA JORNALÍSTICA DIARIO DE TAUBATÉ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o deferimento de abertura de conta judicial para depósito da importância mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o julgamento final da presente ação. Sustenta a parte autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e que o montante consolidado resultou na importância de R\$ 243.071,78, com parcelas mensais de R\$ 7.588,67, valor muito superior ao efetivamente devido, pois houve incidência da taxa SELIC sobre os valores consolidados, além de anatocismo, encargos não previstos na lei

referida, requerendo, por fim, a anulação do débito consolidado recalculando-se o saldo devedor. É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor, na verdade, é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência do requisito prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança do direito do autor, pois não restou demonstrado, de plano, a ilegalidade dos valores consolidados pelo Fisco. A questão da legalidade da cobrança de correção monetária e de taxa SELIC necessita de manifestação da parte contrária, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Fazenda Nacional. Após, cite-se a Fazenda Nacional. Intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0001348-81.2012.403.6121 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa da União nos autos. Verifico da análise da petição e documentação juntada às fls. 48/62 que o pedido administrativo negado pelo Instituto Nacional do Seguro Social diz respeito ao pedido de aposentadoria por idade de Maria das Graças Silva Cabral, portanto, pessoa estranha aos presentes autos. 2. Desta forma, cumpra a autora o item 2 do despacho de fl. 45, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra. 3. Cumprida a determinação anterior, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Int.

0001572-19.2012.403.6121 - JAZIEL DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X ANDREA DA MATA SOUZA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite,

explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

0001598-17.2012.403.6121 - SERGIO RUBENS LUSKO CESAR(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O

tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001625-97.2012.403.6121 - VALERIA APARECIDA BARROS BALEIRO DE FREITAS (SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida

apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001672-71.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença

surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001677-93.2012.403.6121 - JOSE EDISON PARREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 19/37. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita fica condicionada a juntada da declaração de hipossuficiência. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que o autor trabalhou até março de 2012, conforme CNIS juntado aos autos nesta data. Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord.

Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-24.2012.403.6121 - MARIA IVONE LISBONA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 27.06.1946 - fl. 15). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitre os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0001743-73.2012.403.6121 - NATIVA MARIA DA SILVA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte em

razão do óbito de seu filho Rafael da Silva Cursino.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de JULHO de 2012, às 16:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes poderão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int.

0001782-70.2012.403.6121 - MAURILIO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.Sustenta o autor, em síntese, deixou de trabalhar em virtude de acidente de trabalho sofrido num combate à incêndio. Juntou aos autos a CAT respectiva (fls. 13). Este é o breve relatório.DECIDO.Tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À

LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescenta-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

0001803-46.2012.403.6121 - BENEDITO DA SILVA MACHADO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO DA SILVA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade de negócio jurídico, c.c. reparação de danos, c.c obrigação de fazer, com a conseqüente exclusão do nome do autor do órgão de proteção ao crédito SCPC / SERASA. Alega o autor que em 02.02.2009 zerou o saldo de sua conta bancária nº 4081.001.00002603-5 e, em decorrência de tal ato, presumir-se-ia o encerramento da mesma. Entretanto, a ré efetuou o pagamento do cheque nº 138, no valor de R\$ 133,00, em 10.02.2009, quando a ré deveria ter devolvido o mesmo pelo motivo 13 (conta encerrada).Sustenta que não

pretende se eximir de quitar o saldo devedor da conta bancária (R\$ 133,00), no entanto, apenas corrigida monetariamente, tendo como termo a quo o dia 10.02.2009 e ad quem a data do efetivo pagamento, ou na pior das hipóteses, considerando que a importância estivesse permanecido como saldo negativo de crédito rotativo, tendo como termo a quo o dia 10.02.2009 e ad quem seis meses após, daí em diante, apenas corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento - fl. 06. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 10/28. É o relatório. DECIDO. A parte autora não apresentou planilha de evolução da dívida que propiciasse a este Juízo a análise dos componentes do débito que gerou os comunicados expedidos pela SERASA (fl. 24) e pelo SCPC (fl. 26). Assim, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, por se tratar de discussão sobre matéria fática, a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes à causa geradora da dívida questionada. Assim, requisito à Agência 4081 da CEF (Av. Independência), no prazo de 5 (cinco) dias: 1) informações sobre o débito mencionado nos comunicados de fls. 24 e 26, em especial a causa geradora da dívida, devendo, ainda, ser esclarecido se a partir de 10/02/2009 o autor efetuou qualquer contratação com a CEF (empréstimo, cheque especial etc.); 2) planilha ou memória de cálculo da evolução do débito; 3) qual a data da primeira comunicação ou notificação da CEF ao autor para cobrar o débito mencionado nos comunicados de fls. 24 e 26. Utilize(m)-se cópia(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Deverão acompanhar esta decisão/ofício cópias dos comunicados de fls. 24 e 26. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

CARTA PRECATORIA

0001586-03.2012.403.6121 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR X CATARINA CRUZATTI JUSTINO (PR026428 - EDMEIRE AOKI SUGETA E PR034870 - MILENA SCHELLER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designo o dia 23 de agosto de 2012, às 16h. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 02, servindo cópia do presente como MANDADO N. ____/2012, devendo ser instruído com cópia da carta precatória (fls. 02), onde constam os endereços de todas as testemunhas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001369-57.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-38.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ERMELINDA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da ação ordinária movida por ERMELINDA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO (Autos nº 0001034-38.2012.403.6121), com objetivo de desaforar a ação ordinária em apenso para a Subseção Judiciária de Sorocaba, em observância ao disposto no artigo 100, IV, alíneas a do Código de Processo Civil, tendo em vista que o domicílio da excepta está situado em Mairinque-SP. Embora regularmente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Passo a decidir. A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida, tendo em vista que foi protocolizada dentro do prazo de defesa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRAZO EM QUADRUPLO. AUTARQUIA, PROCURADORA AUTÁRQUICA. PROCURAÇÃO. 1. A advogada do INSS é procuradora autárquica, decorrendo o mandato do ato de sua nomeação. Preliminar negativa de seguimento de recurso rejeitada. 2. Tendo a autarquia o prazo em quádruplo para contestar é tempestiva a exceção de incompetência apresentada dentro do prazo da contestação. (TRF 4 - 3ª Turma - Rel. Luiza Dias Cassales - DJ 14/01/1998). Nessa senda, o silêncio da Excepta no presente incidente, apesar de intimada para se manifestar no prazo legal (fl. 07), implica admissão do fato alegado pelo INSS às fls. 02/03, devendo ser havido como verdadeiro o domicílio da autora na cidade de Mairinque, Estado de São Paulo, razão pela qual este Juízo de Taubaté é incompetente para processar e julgar a presente causa, como explicado adiante. O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio. Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação

previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei). Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-excipiente, porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Intimem-se.

0001370-42.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-09.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CONCEICAO RODRIGUES(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). 3. Apensem-se aos autos principais nº 0001034-09.2010.403.6121. 4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. 5. Int.

0001422-38.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-71.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO RAIMUNDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). 3. Apensem-se aos autos principais nº 0002696-71.2011.403.6121. 4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005157-65.2001.403.6121 (2001.61.21.005157-1) - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS(SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls.253: Vistos em inspeção. Observo a ocorrência de erro material no tocante às minutas de Ofícios Requisitórios n. 20120000002 e 20120000003, porque a execução, de acordo com os cálculos definidos por este Juízo, perfaz o total de R\$124.740,10, dos quais R\$118.205,15 correspondem à parte do autor e R\$6.534,95 aos honorários advocatícios sucumbenciais. Sendo assim, determino a expedição de novos ofícios requisitórios. Considerando o princípio da celeridade processual; considerando que o INSS foi intimado para informar sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido, para fins de eventual compensação, e nada alegou; considerando que se avizinha o prazo fatal para a transmissão dos precatórios, a fim de que a parte receba seu crédito até o final do exercício seguinte; determinado a imediata transmissão dos créditos nos valores definidos por este Juízo nos embargos (fls.229/237), os quais são incontroversos na espécie. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002108-45.2003.403.6121 (2003.61.21.002108-3) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (fls. 226/227), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 387

CARTA PRECATORIA

0001992-24.2012.403.6121 - JUIZO DA 12 VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES X JUIZO DA 2 VARA

FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 14:30H. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000987-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000986-3)) JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida (máquinas de jogos eletrônicos - caça-níqueis) formulado por JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., apreendida no interior da sociedade empresária Administradora de Eventos Pindense Ltda (nome fantasia Bingo Pinda) pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 05/09/2002. A requerente alega que tem por objeto social a comercialização, locação e sublocação de equipamentos eletrônicos, eletromecânicos e similares, dentre outros, máquinas de jogos eletrônicos e vídeo bingo. Sustenta, em síntese, que no regular exercício de suas atividades locou para Bingo Pinda as máquinas de jogos eletrônicos, não tendo qualquer envolvimento com os fatos tratados no bojo do inquérito, razão pela qual pugna pela restituição das referidas máquinas. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/185. A Promotoria de Justiça Estadual oficiou pela não concordância com a devolução das referidas máquinas (fl. 188). A requerente apresentou nova documentação às fls. 190/234. O Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido de restituição e pela posterior destruição do todo maquinário apreendido (fls. 237/239), sustentando que não se pode devolver as máquinas instrumento de delito, sob pena de se estar incentivando a ilicitude. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Penal prescreve em seu artigo 124: Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação. Convém, então, avaliar se há fundamento legal para a decretação da perda dos objetos cuja restituição é postulada nestes autos. A resposta é positiva. Segundo artigo 105, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 37/66, aplica-se a pena de perda da mercadoria estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas. É o caso dos autos, porque as máquinas apreendidas atentam contra a ordem pública, tanto que o art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 considera contravenção relativa à polícia de costumes a prática de jogos de azar. Na mesma linha, o artigo 23, caput, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76 etiqueta como dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias a que se refere o artigo 105, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 37/66. E, finalmente, dispõe o artigo 1º da Instrução Normativa nº 309/2003 da Secretaria da Receita Federal do Brasil: Art. 1º As máquinas de videogame, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Desse modo, o pedido de restituição dos bens apreendidos deve ser indeferido, porque sua fabricação e utilização (para a prática de jogos de azar) constitui fato ilícito, como demonstrado (art. 124 do CPP). A doutrina a esse respeito: ... as coisas apreendidas serão confiscadas sempre que o seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, exista ou não sentença condenatória. Portanto, para as mãos do réu ou de outra pessoa não voltam, ... (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., RT, p. 313, comentário ao art. 124, nota 21). E a jurisprudência: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. BINGO ELETRÔNICO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS OU DE BINGO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERER DILIGÊNCIAS COM VISTAS À SUBSIDIAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A exploração e funcionamento de máquinas eletrônicas programadas, denominadas caça-níqueis, videogame, videobingo e equivalentes, em qualquer uma de suas espécies, revela prática contravençional, por isso ilícita. Precedentes do STJ: 2. Não há ilegalidade no ato de busca e apreensão de máquinas eletrônicas destinadas à exploração de jogos de azar, inexistindo, portanto, direito líquido e certo consubstanciado na restituição dos bens apreendidos. 3. O Ministério Público pode requerer diligências, como a busca e apreensão, com a finalidade de esclarecer a materialidade de crime e indícios de autoria, em busca da verdade real e nos limites da legislação aplicável e da Constituição Federal, segundo pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo Regimental desprovido. (AROMS 200800935935 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 26850 - RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 13/12/2010). O mesmo raciocínio desenvolveu o Ministério Público Federal em sua cota de fls. 237/239, a qual também adoto como razão de decidir. Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.

INQUERITO POLICIAL

0002108-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002108-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a presença da conexão entre os delitos dos Inquéritos Policiais nº 0002108-35.2009.403.6121 e 0002872-21.2009.403.6121, sendo o caso de reunião dos processos. Embora a distribuição do presente inquérito tenha sido anterior, já foi proferida decisão naqueles autos, tendo se tornado prevento o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté. Dessa forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

NOTICIA-CRIME

0001340-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001340-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES X HELIO PANTALEAO X HELIO PANTALEAO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

1. Fls. 448: A requisição judicial requerida, medida excepcional, apenas se justifica quando haja obstáculo real a obtenção da informação desejada por meio extrajudicial, e, ainda assim, somente depois de demonstrada, de forma inequívoca, que o requerente envidou esforços para tanto. Pelo que se verifica nos autos não há comprovação de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção dos dados almejados, o que torna despendiosa a requisição judicial para tal mister, mormente porque a Administração Pública rege-se pelo princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF). Sendo assim, diante do exposto e com fundamento no art. 156 do CPP, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Taubaté, solicitando informações sobre o valor remanescente dos débitos. 2 Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001584-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001584-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CRISTINA DE MELLO(SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X VIVIANE MORGADO BARBOSA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

A ré Viviane Morgado Barbosa foi citada e intimada a comparecer em audiência, oportunidade em que o Ministério Público Federal fez proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo a acusada aceito e se comprometido a comunicar imediatamente ao Juízo, em caso de mudança de endereço; comparecer pessoal e obrigatoriamente a Juízo, mensalmente para informar e justificar suas atividades; Efetuar o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 20 parcelas mensais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias, sem autorização judicial, conforme termo de audiência acostado às fls. 261/262. Contudo, apesar do compromisso assumido, a ré descumpriu a proposta supramencionada, conforme informação de fls. 428 e ainda mudou de endereço sem comunicar este Juízo. Em razão de não ter adimplido todos os termos do acordo firmado em Juízo, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo conferido à ré Viviane Morgado Barbosa e determino o prosseguimento da ação penal. Retornem-se os autos ao Ministério Público para informar o endereço da ré supramencionada, tendo em vista que não foi encontrada no endereço constante nos autos. Após, Intime-se a ré, pessoalmente, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL

0002975-38.2003.403.6121 (2003.61.21.002975-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DJALMA GONCALVES(SP089436 - MILTON PALMEZANI)

No presente caso, a defesa, quiçá na tentativa de consumação do prazo prescricional, vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de se manifestar sobre a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, (fls. 157) e intimado para oferecer defesa preliminar no prazo legal (fl. 163), também deixou transcorrer in albis, sem apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada. Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos para o defensor destinatário da publicação de fl. 163 verso referente ao presente processo. Com base na

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio defensor dativo do réu o Dr. GUSTAVO JOSÉ RODRIGUES DE BRUM - OAB/SP. 277.217, que deverá ser intimado, com a máxima urgência, do encargo e do prazo legal para oferecimento da defesa preliminar. Dê-se ciência ao defensor constituído do acusado

ACAO PENAL

0003502-87.2003.403.6121 (2003.61.21.003502-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARLEY AZEREDO DE OLIVEIRA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)

1. TRaslade-se para estes autos cópia do laudo pericial referido na decisão de fl. 447.. PA 1,10 2. Fls. 453/454: Acolho a Cota Ministerial no que diz respeito ao desapensamento dos autos. Desapensem-se estes dos autos nº 0000097-43.2003.403.6121 e 0003485-07.2005.403.6121, para que tramitem separadamente, conforme art. 80 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de nomeação de curador para a ré, anoto que tal providência já foi efetivada, consoante decisão de fl. 447.3. Considerando que o laudo pericial conclusivo sobre a imputabilidade do réu ao tempo da infração foi produzido posteriormente ao oferecimento das alegações finais da acusação (ocorrência de fato novo), reabro o prazo para o Ministério Público Federal, oferecer memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.4. Com o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Federal, intime-se pessoalmente o defensor dativo para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.5. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002115-03.2004.403.6121 (2004.61.21.002115-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA MARGARETI MOTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X VALDEMAR DA SILVA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X FABIO ALEX SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA

Nos termos da Portaria 01/2010, intime-se a defesa para no prazo legal apresentar memoriais.

0000911-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000911-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FERNANDO TEIXEIRA LOUREIRO(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA) X FERNANDO TEIXEIRA LOUREIRO(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) FERNANDO TEIXEIRA LOUREIRO, qualificado nos autos do presente processo, foi denunciado como incurso nas penas previstas no art. 155, 4º, inciso II, combinadamente com o art. 71, caput, ambos do Código Penal.Consta dos autos da presente ação penal e do respectivo inquérito policial apensado, que no dia 22/05/2005, entre 11h47min14s e 11h49min16s, o acusado, adrede mancomunado com terceiros não identificados, subtraiu para si e para outrem, por meio de fraude, por três vezes, valores de contas correntes de terceiros mantidas pela agência da Caixa Econômica Federal de Ubatuba/SP.A denúncia foi recebida em 31/01/2011 (fl. 184).Resposta à acusação apresentada às fls. 194/206.Decisão de fls. 219/219-verso, afastando as hipóteses de absolvição sumária e designando audiência de instrução.Realizada a audiência, foram ouvidas testemunhas de acusação de defesa e realizado o interrogatório do acusado (fls. 228/234-verso).Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 236/238, requerendo a absolvição do acusado.Petição do acusado à fl. 249, manifestando pelo acolhimento dos memoriais do Ministério Público Federal.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva resta plenamente comprovada nos autos do inquérito policial apensado à presente ação penal, constando as compras efetuadas no estabelecimento comercial do acusado com cartões clonados. Vale dizer, as compras foram feitas por pessoas que portavam cartões de terceiros fruto de clonagem, uma vez que os verdadeiros clientes proprietários dos cartões utilizados contestaram as compras realizadas.A suspeita de participação do acusado na empreitada criminosa se deu pelo fato de que foram utilizados por três vezes cartões clonados em seu estabelecimento comercial no intervalo de tempo de dois minutos.O acusado, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase judicial, alegou que, na época dos fatos, estava querendo vender o seu estabelecimento comercial, uma loja de equipamentos e manutenção de telefonia celular, com a denominação social FERNANDO TEIXEIRA LOUREIRO - CELULARES - ME. Que apareceram dois rapazes demonstrando interesse em abrir um negócio semelhante. O acusado tentou vender a loja para eles, mas os rapazes disseram que iriam abrir o estabelecimento em outro local, tendo em seguida comprado um número expressivo de componentes eletrônicos de aparelho celular. No momento do ocorrido havia mais pessoas na loja. Que um dos rapazes disse que não conseguiria pagar tudo com o cartão dele, questionando a possibilidade de pagar com o cartão da mulher. Em seguida, chamou o outro rapaz para pagar a parte dele. Não pediu a identificação dos rapazes no momento da compra, uma vez que se tratava de cartão de débito. Não fazia a mínima ideia de que os cartões utilizados na compra eram clonados. Depois do dia dos fatos, nunca mais viu os rapazes que fizeram a compra em sua loja.As testemunhas de defesa (fls. 231 e 234) corroboraram a versão do acusado.As testemunhas de acusação (fls. 232 e 233) nada revelaram que pudesse desconstituir a versão do acusado.Nesse sentido, embora comprovada a materialidade delitiva, não houve prova da participação do acusado na empreitada criminosa.III - DISPOSITIVOPosto isso, nos termos no

artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e absolvo FERNANDO TEIXEIRA LOUREIRO da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe a arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003082-77.2006.403.6121 (2006.61.21.003082-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO, qualificado nos autos do presente processo, foi denunciado como incurso nas penas previstas no artigo 2º da Lei nº 8.179/91. Consta dos autos da presente ação penal e do respectivo inquérito policial apensado, que no dia 16/06/2006, no interior da Fazenda Mombaça, no município de Pindamonhangaba, o denunciado JULIO CESAR PRADO explorou economicamente matéria prima pertencente à União, mediante a comercialização de um caminhão de argila para Antônio Magno Iori, sem a devida autorização, sendo que denunciado EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO, na condição de responsável pela empresa MINERAÇÃO Bom Jesus Ltda., teria concorrido para a prática do delito, porquanto autorizara o denunciado JULIO, com o prévio conhecimento da ilicitude da conduta, a retirar argila do local da mineração para fins comerciais. A denúncia foi recebida em 11/09/2009 (fl. 142). Resposta dos à acusação de ambos os réus apresentada às fls. 171/187. Decisão de fls. 196/196-verso, afastando as hipóteses de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência, foi oferecida proposta de suspensão do processo para o acusado JULIO, que a aceitou, tendo sido desmembrado o processo, tramitando os presentes autos apenas em relação ao acusado EDUARDO. Na audiência foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório do acusado EDUARDO (fls. 212/217-verso). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 246/248, pugnando pela condenação. Memoriais do acusado EDUARDO (fls. 252/267), suscitando preliminar de nulidade do processo desde a decisão de fl. 191, por ter franqueado à acusação se manifestar após a apresentação da defesa preliminar, e de nulidade da audiência, por terem sido as testemunhas inquiridas diretamente pelo juízo e apenas de modo complementar pela acusação. Alega, também, derrogação do tipo penal imputado ao acusado, em face da superveniência da Lei nº 9.605/98, que em seu artigo 55 revogou o delito de usurpação. Aduz que não se demonstrou, nos autos, a participação do réu EDUARDO no cometimento do delito de usurpação. Defende a aplicação do princípio da bagatela, pois o caminhão de argila retirado da propriedade arrendada pelo réu possuía o valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Por fim, pede a aplicação da prescrição, à luz da pena aplicada, com redução da metade do prazo, por ter o réu mais de 70 anos de idade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de nulidade do processo desde a decisão de fl. 191, por ter franqueado à acusação se manifestar após a apresentação da defesa preliminar, bem como a preliminar de nulidade da audiência, por terem sido as testemunhas inquiridas diretamente pelo juízo e apenas de modo complementar pela acusação. Com efeito, em que pese a formalidade processual, prevalece o entendimento de que não há nulidade sem que tenha ocorrido prejuízo. Na espécie, não decorreu nenhum prejuízo para a defesa os atos impugnados. No tocante à alegação de derrogação do tipo penal imputado ao acusado, em face da superveniência da Lei nº 9.605/98, que em seu artigo 55 revogou o delito de usurpação, tal questão já foi devidamente repelida na decisão de fls. 196/196-verso, cuja fundamentação ora adoto. A materialidade delitiva resta estampada no Boletim de Ocorrência Ambiental - Termo Circunstanciado (fls. 06/15-verso) e pelos Autos de Infração e de Inspeção (fls. 22/23), revelando que houve a extração e comercialização de argila sem a necessária licença, uma vez que a licença da empresa Mineração Bom Jesus Ltda., cujo responsável é réu EDUARDO, era para extração de areia lavada para construção, não abrangendo extração de argila. O decorrer da instrução demonstrou que a argila era removida tão somente para liberar a camada de minério (areia), não podendo haver aproveitamento econômica dessa argila removida, que poderia ser depositada em cavas já mineradas na área licenciada. Pois bem. Realizada a audiência, as testemunhas ouvidas e o réu EDUARDO apresentaram suas versões dos fatos. Nenhuma das testemunhas presenciou o réu EDUARDO autorizando a saída de argila do local da mineração. Também não restou comprovado que o réu EDUARDO estivesse comercializando a argila removida. A única comprovação que há é a venda de um caminhão de areia feita por JULIO CESAR PRADO a ANTONIO MAGNO IORI, sendo que este não sabia da origem espúria do material. Ocorre que foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo para o acusado JULIO CESAR PRADO, que a aceitou, tendo sido desmembrado o processo em relação a sua pessoa. Desse modo, não havendo provas de ter o réu EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO concorrido para o cometimento do delito em questão, de rigor sua absolvição. III - DISPOSITIVO Posto isso, nos termos no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e absolvo EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.179/91. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe a arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003552-11.2006.403.6121 (2006.61.21.003552-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO BARRETO(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do CPP. Intimem-se.

0003554-78.2006.403.6121 (2006.61.21.003554-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CLARISVALDO ALVES DE MOURA

Indefiro o requerido às fls. 431/434. A prescrição alegada pelo réu já foi exaustivamente apreciada, despacho de fls. 284/285. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 428. Intimem-se.

0000363-88.2007.403.6121 (2007.61.21.000363-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCIDES PEREIRA X FABIANA DE LIMA PEREIRA(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI)

Ante o teor da certidão de fls. 274, no sentido de que o réu, embora intimado, não apresentou memoriais, intime-se novamente seu defensor constituído, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) A 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000980-48.2007.403.6121 (2007.61.21.000980-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO DE CARVALHO BURLE FILHO(SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 01/2010, intime-se o réu da designação de audiência no dia 20 de Junho de 2012, às 15:00h para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, Adair Rodrigues Pereira a ser realizada na 9ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

0004914-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004914-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMILSON PINHEIRO DE MORAES X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA X ANTONIO MENDONCA DE ALMEIDA X ALEXANDRO DE CASTRO PEREIRA(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X PAULO CESAR ALVES EMMERICK X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X RONALDO DE CASTRO COELHO(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X LUIZ HENRIQUE LIMA TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o acusado João Batista do Nascimento, citado e intimado por edital (fls. 309), não compareceu, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 9.271/96). Não havendo a lei delimitado o prazo de suspensão, entendo que deve ser considerado o prazo prescricional do crime à luz da pena abstratamente cominada a ele pois, caso contrário, haveria uma suspensão permanente e indefinida, que levaria, na prática, à imprescritibilidade, hipótese prevista somente para as exceções apontadas no Texto Constitucional (artigo 5º, XLI e XLIV, CF). Assim, efetue a Secretaria o cálculo do período de suspensão do processo e da prescrição, adotados os seguintes parâmetros: (a) a suspensão do processo vigorará a partir da data desta decisão, considerando o disposto no artigo 109 do Código Penal, dependendo da pena cominada ao crime, salvo comparecimento do acusado em data anterior a esta (art. 366, 2º, Código de Processo Penal); (b) deve ser levado em consideração que se trata de contagem de prazo de direito material, a teor do art. 10 do Código Penal, e, após o prazo da suspensão, recomeçará a fluir o prazo prescricional, que estava suspenso, mas vinha correndo desde a interrupção determinada pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, CP); Não é necessário, ao menos neste momento processual, decretar a prisão preventiva da acusada, considerando que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo caso, também, de produção antecipada de provas. Tendo em vista que a ação penal ficará suspensa em relação ao réu João Batista do Nascimento, retifico o segundo parágrafo do item 1 do despacho de fls. 307. Tendo em vista que a ação penal deve prosseguir em relação aos demais réus, Luiz Carlos de Mello Pereira, Paulo César Alves Emmerick e Edmilson Pinheiro de Moraes, desmembre-se os autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, mantendo-se os autos sobrestados, até o comparecimento do acusado ou a fluência do prazo prescricional.

0004924-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004924-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Ao relatório de fls. 157, acrescento que a pessoa jurídica PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA. foi devidamente citada, tendo apresentado resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando inépcia da denúncia

em relação à pessoa jurídica e impossibilidade de imputação do delito ambiental em face da pessoa jurídica. Requereu a oitiva de uma testemunha, bem como designação de audiência, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que não houve a incidência de quaisquer das mencionadas situações descritas pelo acusado em relação aos delitos narrados na denúncia. Não há inépcia da denúncia que, ao imputar a prática de delito, deixa de individualizar pormenorizadamente a conduta de cada um dos denunciados, mas fornece dados suficientes à admissibilidade da acusação, permitindo a adequação típica, exigindo-se apenas que os fatos narrados na exordial guardem relação com o inquérito e que, em tese, configurem crime, o que se verifica em relação à empresa Porto de Areia Pereira Ltda. Outrossim, cumpre consignar que é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido que é possível imputar-se à pessoa Jurídica a prática de crime ambiental, sendo caso de se afastar o alegado, conforme aresto que segue: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18/6/07). 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença condenatória em relação à empresa Dirceu Demartini ME. (REsp 989.089/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/09/2009) Assim, deixo de acolher as preliminares e demais alegações dos acusados, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, verificando que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 14h30. Depreque-se, com prazo de trinta dias, à Subseção Judiciária de São Paulo, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Paulo Afonso Rabelo, Geólogo do DNPM, solicitando que a audiência seja designada, se possível, antes da data acima mencionada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, intimando-se ou requisitando-se as demais testemunhas aos seus superiores hierárquicos. Sem prejuízo da designação de audiência, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, em relação à ré Porto Areia Pereira Ltda. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002708-90.2008.403.6121 (2008.61.21.002708-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP282251 - SIMEI COELHO)
Fl. 167: Defiro. Providencie o réu no prazo de 05 (cinco) dias a Certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comprovando a quitação ou o parcelamento do débito discutido nestes autos, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0002929-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002929-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IRINEU SHIGUEO TAKAYAMA(SP118317 - ANA ANTUNES DE SIQUEIRA)
Fls. 160: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino: 1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009. 2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 54/2012, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pelo contribuinte IRINEU SHIGUEO TAKAYAMA, CPF Nº 604.965.258-91, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos inscritos na dívida ativa sob o nº 80 13079043798-90 (PAF 16045 000325/2006-18). Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte.

0003300-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003300-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DIRCEU DA GLORIA BUENO(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES)
Nos termos da Portaria 01/2010 e termo de assentada de fls. 113, intime-se a defesa para no prazo legal apresentar memoriais.

0000206-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000206-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO FERNANDO THUME(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)
1. Fls. 536: Defiro. Intime-se o réu, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a certidão emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional comprovando o cancelamento administrativo do crédito tributário vinculado aos autos de infração fiscal n 11020.000580/2005-36. 2. Com a juntada da certidão dê-se nova vista ao Ministério público Federal. 3. Int

0003495-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003495-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GUILHERME DA SILVA VARELA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Guilherme da Silva Varela, reputando-o como incurso no artigo 331 do Código Penal, anotando-se que, apesar de regularmente intimado, o réu não compareceu à audiência designada para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. A denúncia foi recebida no dia 08 de setembro de 2010 e, devidamente citado (fls. 71v), o réu não se manifestou, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou defesa (fls. 75/77), negando autoria e salientando que não há provas nos autos que demonstrem a ocorrência do delito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento da arguição trazida pelo acusado, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, com designação de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem as argumentações do réu, no sentido de negar a autoria do crime, não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, tendo em vista que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, depreque-se, de forma expedita, à Comarca de Pindamonhangaba-SP, a realização de audiência, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições constantes do parecer do Ministério Público Federal e de outras que o Juízo Deprecado entender cabíveis, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, caso seja aceita pelo acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Em 22 de novembro de 2011 foi expedida Carta Precatória nº 389/2011, para a Comarca de Pindamonhangaba, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

0002320-22.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)
Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal, em desfavor de FRANCISCO CORRREA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 11/03/2009, no camelódromo desta cidade de Taubaté, localizado na Praça Campos Sales, na barraca nº 57, em operação realizada pela Polícia Civil local, foram encontrados com o réu cerca de 509 maços de cigarros de origem estrangeira, importados por fraudulentamente terceiros e adquiridos e postos à venda pelo réu em seu estabelecimento comercial. No dia e local do flagrante, foi lavrado contra o acusado auto de infração fiscal (fls. 63/68), resultando em uma consolidação do crédito tributário no valor de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais) Auto de Exibição e Apreensão das mercadorias às fls. 18/19. Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta) às fls. 26/29, constatando que os cigarros apreendidos são de fabricação paraguaia, exceto alguns que não apresentam indicação de origem. Denúncia recebida em 26/04/2011 (fl. 94). Resposta à acusação às fls. 108/112, suscitando o princípio da insignificância, em face do valor das mercadorias, resultando em ausência de justa causa para a ação penal. Decisão de fls. 117/117-verso afastando a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o réu responde a outros processos pelo mesmo delito. Realizada audiência em 16/11/2012, em que foi realizado o interrogatório do acusado, gravado em mídia audiovisual (fls. 131/133). A defesa prévia foi apresentada (fls. 1124/125) arrolando as mesmas testemunhas da denúncia. Em alegações finais (fls. 135/138), o Ministério Público Federal requer a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa (fls. 140/144) roga pela absolvição, suscitando a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL resta comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão das mercadorias (fls. 18/19) e pelo Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta) (fls. 26/29), constatando que os cigarros apreendidos em poder do acusado são de fabricação paraguaia, exceto alguns que não apresentam indicação de origem. DA AUTORIA A autoria dos crimes ficou provada na pessoa do réu, que foi flagrado comercializando os cigarros importados fraudulentamente, tendo confessado a prática do delito, tanto na esfera policial quanto na judicial, dizendo ser proprietário dos cigarros apreendidos e que os havia adquirido no em São Paulo, afirmando ter ciência da origem estrangeira da mercadoria e que sabia não poder comercializá-los em território nacional. De fato, o réu tinha ciência da prática delituosa, pois responde a outros processos por delitos da mesma espécie nesta Subseção Judiciária de Taubaté. Desse modo, induvidosas a autoria e a materialidade do fato delituoso previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENA Em atenção às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considerando-se a culpabilidade, isto é, o grau de reprovabilidade social da conduta do réu, as circunstâncias, o motivo e as consequências do crime, bem como a conduta social e a personalidade do réu, não se vislumbra necessidade de aplicação de pena severa, considerando que, após ser processado pela prática delituosa o réu afirmou que não mais comercializa cigarros importados fraudulentamente, revelando que a ação estatal foi profícua. Nota-se, ainda, que o réu possui maus antecedentes, apesar de constar às fls. 102/105 que ele responde a outros processos criminais, sob acusação de cometimento de crime da mesma espécie que tramitam nesta Subseção Judiciária. Em virtude disso e considerando o valor do crédito tributário apurado, fixo a pena base, no mínimo legal, pelo crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, em 01 (um) ano de reclusão. Fixada

a pena base, passo a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e seguintes do Código Penal. Não existem agravantes genéricas. Embora o réu tenha confessado o crime, a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, não podendo a atenuante considerada reduzir a pena mínima aplicada aquém desse patamar (Súmula 231/STJ). Não há causa de aumento ou de diminuição da pena a ser analisada. Assim, fixo a pena em definitivo em 01 (um) ano de reclusão. IV - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar FRANCISCO CORREA, pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, a 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multas, cada dia-multa correspondendo a 1/30 avos do maior salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizados na data do pagamento, por entender suficiente e recomendável socialmente. Custas pelo apenado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica. Publique-se.

0000858-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000858-5) - SEBASTIANA DE FATIMA DIAS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia indireta, com Dr. Alexandre Martins, marcada no dia 06/07/2012 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

0000529-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000529-1) - CARLOS ANTONIO SANTOS (SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Arquivem-se os autos. Publique-se.

0001391-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001391-3) - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA DA SILVA DOS SANTOS GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA PERPETUA DA SILVA (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia indireta, com Dr. Alexandre Martins, marcada no dia 06/07/2012 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

0000479-86.2010.403.6122 - ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA (SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Arquivem-se os autos. Publique-se.

0001050-57.2010.403.6122 - MARIA ROSALINA MARTINS X JAQUELINE MARTINS RAGAZZI (SP154881)

- ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/07/2012, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001151-94.2010.403.6122 - NEUZA ROBERTO ROCHA FIGUEIREDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/08/2012, às 08:30 horas. Intimem-se.

0001170-03.2010.403.6122 - MARIA RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência as partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2012 às 13:45 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar- Tupã/SP. Intimem-se.

0001182-17.2010.403.6122 - SIMONE LOPES DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o feito em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 54.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 13h30min.Intimem-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0001194-31.2010.403.6122 - MARIA NILMA ALVES REZENDE(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001202-08.2010.403.6122 - SANTA VERONICA BORTOLOCCI(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 53.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 14h.Intimem-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0001213-37.2010.403.6122 - AMANDA NASCIMENTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 72.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 15h.Intimem-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0001214-22.2010.403.6122 - AMANDA NASCIMENTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 72.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 15h.Intimem-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0001262-78.2010.403.6122 - SHIRLEI DA SILVA SIMAO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 52.Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 10 de outubro de 2012, às 14h30min. Intimem-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0001651-63.2010.403.6122 - JULIO CESAR FERRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta e do mandado, expedidos para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de notificá-lo para comparecer à perícia médica. Publique-se.

0000072-46.2011.403.6122 - JOSE RAGOVESI SOBRINHO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000075-98.2011.403.6122 - DAMIAO JULIO DE BARROS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 05/07/2012, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000108-88.2011.403.6122 - CELIA ALVES DE MORAIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2012, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000519-34.2011.403.6122 - VERA LUCIA FRANCO DE SA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/08/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000630-18.2011.403.6122 - NELSON NOBUO ITO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimado a trazer aos autos cópia do laudo médico pericial emitido pelo INSS, o autor ficou silente. O laudo médico é tido por documento indispensável à propositura da ação, não só por força do disposto no art. 283 do CPC, mas pela necessidade de se trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo da decisão administrativa, cuja ausência poderá militar em desfavor do autor. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000738-47.2011.403.6122 - LOURIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se a assistente social para que compareça no endereço da autora para realização do estudo socioeconômico, bem como o perito médico para designação de nova data. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Publique-se.

0000951-53.2011.403.6122 - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/08/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

0001031-17.2011.403.6122 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 06/07/2012, às 15:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar - Tupã/SP.

0001070-14.2011.403.6122 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado, expedido para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica. Publique-se.

0001239-98.2011.403.6122 - MARCOS PESSIM - INCAPAZ X CLAUDINA ZANGARE PESSIN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001304-93.2011.403.6122 - MARCO ANTONIO ROSA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2012, às 11:00 horas. Intime-se.

0001332-61.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001495-41.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/08/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001511-92.2011.403.6122 - APARECIDA DUARTE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/08/2012, às 08:30 horas. Intimem-se.

0001549-07.2011.403.6122 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 05/07/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001556-96.2011.403.6122 - EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/08/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001612-32.2011.403.6122 - EDSON MITSURU HIRAI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/08/2012, às 08:30 horas. Intimem-se.

0001615-84.2011.403.6122 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica. Publique-se.

0001651-29.2011.403.6122 - DIRCE MARIA DO SACRAMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/08/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

0001669-50.2011.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS SOUZA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

0001752-66.2011.403.6122 - ANTONIO ODEMOS DE MELO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/08/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001874-79.2011.403.6122 - JENI DE LOURDES PONCIANO FERNANDES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/08/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001886-93.2011.403.6122 - IRENE MONTEIRO RODRIGUES(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA

GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001887-78.2011.403.6122 - JANDIRA APARECIDA GALACCI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/08/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001944-96.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/08/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001965-72.2011.403.6122 - RIVADAVIO DENISARTE LEITEW DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/08/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000037-52.2012.403.6122 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2012, às 08:30 horas. Intimem-se.

0000136-22.2012.403.6122 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000137-07.2012.403.6122 - CLARICE FILGUEIRA PRAT TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/08/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

0000253-13.2012.403.6122 - CLOVIS JOSE PROENCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência ao autor acerca da decisão proferida pela Administração. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação de um do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000352-80.2012.403.6122 - MARIA DE FATIMA DE MATOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/07/2012, às 11:00 horas. Intimem-se.

0000427-22.2012.403.6122 - JOSE RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 06/07/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000440-21.2012.403.6122 - DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000513-90.2012.403.6122 - MARIA RODRIGUES SERRANO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/08/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000900-08.2012.403.6122 - MILTON LOPES(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). À princípio, desentranhem-se os documentos médicos de fls. 12/18, os quais deverão ser substituídos por cópias simples. Restitua-os ao advogado da parte autora, mediante certidão nos autos. A radiografia que foi anexada com a inicial deverá ser apresentada ao perito médico no momento da realização da perícia judicial. Paralelamente, ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000964-18.2012.403.6122 - FRANCISCA AGUILAR SAMPAIO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020866-11.1999.403.0399 (1999.03.99.020866-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X ALCEBIADES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do

feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000480-47.2005.403.6122 (2005.61.22.000480-7) - CRISTIANE LIMA DE FRANCA (ELIZABETE LIMA DE FRANCA)(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. Paula Midori de Pontes Uyeda intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001348-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001348-5) - LUCILENE BINDELLA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001855-15.2007.403.6122 (2007.61.22.001855-4) - CATHARINA FONSECA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002222-39.2007.403.6122 (2007.61.22.002222-3) - OSMARINA SILVERIO DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001949-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001949-6) - CONCEICAO RIBEIRO SOARES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X GENI RODRIGUES DE MORAIS(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001282-69.2010.403.6122 - GERACI ANTONIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000971-10.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-84.2008.403.6122 (2008.61.22.002068-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000972-92.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-34.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALONSO PEQUENO SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZEZULINO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZEZULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de dilação de prazo. Aguarde-se provocação em arquivo.

0000202-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000202-1) - TUFFI ABRAS ZIED(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TUFFI ABRAS ZIED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Verifico que o INSS trouxe aos autos cálculo atualizado da conta já com a compensação da verba de sucumbência devida no processo de execução. Dê-se ciência ao credor de que o antigo patrono da causa apresentou contrato para efetivação do destaque de seus honorários. Fixo prazo de 15 (quinze) dias par manifestação, após tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002068-84.2008.403.6122 (2008.61.22.002068-1) - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001295-34.2011.403.6122 - ALONSO PEQUENO SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALONSO PEQUENO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

Expediente Nº 3578

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000518-15.2012.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA X EMERSON GOMES DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X JOSIAS DIONISIO X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X ADEVAR BENTO X ANDRESSA MORENO X CARLOS VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO X CESAR LUIS NEVES NOGUEIRA X DEBORA DUARTE RODRIGUES X EDGAR DINALI DA SILVA X GLAUBER VIEIRA RODRIGUES X JEFERSON WESLEI FERREIRA BENTO X JOAO VITOR BERNARDES DOS SANTOS X JOSE AMERICO LEAL ARAUJO X JULIO CESAR APARECIDO DERTEFAM X JULIO CESAR BARBOSA X LARISSA GUILHEN MARQUES PEREIRA X MARA LUCIA ALVES X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA X MARCOS

APARECIDO MANTANHOLI X MATHEUS GUSTAVO HOYO FURLANETTI X MAURO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MICHEL BRUNO DE SOUZA RODRIGUES X RAFAEL WESLEY DA SILVA ANDRE X SELMO BORGES DO NASCIMENTO X TARSO APARECIDO DE LIMA X TIAGO DA SILVA FERNANDES X VAGNER HENRIQUE DOS SANTOS SALAZAR X VALDEMIR NUNES
Fls. 459/490: Tendo em vista a decretação de prisão preventiva dos investigados, inclusive em relação à WELTON DO PRADO VICENTE, ora denunciado nos autos n. 0001451-2011.403.6122, dou por prejudicado o pedido de revogação de sua prisão temporária. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000165-9) - DARCI LOPES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 99/100. Intime(m)-se.

0000321-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000321-8) - NEIDE APARECIDA MENOSSI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 91. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000496-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000496-0) - EDELNER POLETTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fl. 224. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000579-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000579-3) - APARECIDO RIVALDO QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da petição/documentos de fls. 201/202, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000655-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000655-4) - ALIZABETE DE JESUS DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001027-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001027-2) - DEVANIR SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001029-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001029-6) - EDILSON JOSE BUENO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002207-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002207-9) - BENEDITA POLVINO BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que a autora tem endereço em Jales, reconsidero o despacho de fl. 94, em relação a expedição de carta precatória para depoimento pessoal da autora, e designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 07 de agosto de 2012, às 17 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0002353-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002353-9) - AFONSO SANTA ROSA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002722-31.2009.403.6124 (2009.61.24.002722-3) - PAULO YOZI SONODA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000410-48.2010.403.6124 - VALDEMAR IZIDORO DOS SANTOS(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000571-58.2010.403.6124 - JOAO LAURINDO PRETI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000657-29.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo.Intime(m)-se.

0000869-50.2010.403.6124 - GILBERTO FERRACINI X ILDA PINHEIRO BASTOS FERRACINI X GLENDA IRIS FERRACINI X MATEUS ICARO FERRACINI X JOSE ANTONIO FERRACINI(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000873-87.2010.403.6124 - CARLOS GAROFO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 73.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000891-11.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000971-72.2010.403.6124 - PAULO DE GODOY MOREIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal do teor da sentença de fls. 152/155.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001255-80.2010.403.6124 - TEREZINHA VITAL DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) TELMA DE ABREU, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001541-58.2010.403.6124 - CELES & CIA LTDA. - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001586-62.2010.403.6124 - LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cinco dias para cada uma delas), a começar pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, conforme determinação de fls. 114.

0001866-33.2010.403.6124 - JESUINA ROSA MAGALHAES BARBOSA(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000215-29.2011.403.6124 - ROBERTO SADAU UENO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109256 - MARIA HELENA SASSINE E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000250-86.2011.403.6124 - EDIS MALAGUTI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP171318E - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP185031E - GABRIEL HENRIQUE PARO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000306-22.2011.403.6124 - MISAEL DO NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000551-33.2011.403.6124 - CARLOS DONIZETTE SELLES(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000661-32.2011.403.6124 - MARIA JOSE PINTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora ser portadora de deficiência, estando impedida de exercer as atividades regulares por recomendação médica. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/55). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 57/58). Contra essa decisão a autora interpôs o recurso de agravo retido (fls. 59/63). Entendi que não havia qualquer relação entre os fundamentos do recurso e a decisão recorrida, razão pela qual mantive a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Na mesma ocasião, determinei que fosse certificado o decurso do prazo para cumprimento da decisão e promovida a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 64). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de maio de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000866-61.2011.403.6124 - RENATO NASCIMENTO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO). Intime(m)-se.

0001044-10.2011.403.6124 - GRACIELE GUZZO TEIXEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001073-60.2011.403.6124 - APARECIDA SCATELINI VALERIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001087-44.2011.403.6124 - LUIZ EDUARDO DE FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se.

0001248-54.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA FREO SALICIO(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001399-20.2011.403.6124 - WALDIR PEDROSA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000712-09.2012.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X FERNANDO LUIZ BARROSO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001169-75.2011.403.6124 - VITOR AUGUSTO MELAO MARTINHO(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
Certidão retro: archive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000200-26.2012.403.6124 - KENIA THEREZINHA LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000201-11.2012.403.6124 - DAIANE CASTRO GALANTE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o impetrado da sentença de fls. 32/33. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001198-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001198-3) - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Intime-se a requerente FUGA COUROS JALES LTDA, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$23.320,96, atualizada até 31.01.2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000453-14.2012.403.6124 - CAMILA MARIN SANCHES(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X GILMAR DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-56.2004.403.6124 (2004.61.24.000048-7) - LEONILDE BONESI LOURENCO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA MARIA DE SANTANNA

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001505-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001505-8) - LOTERICA TRILHA DA SORTE DE SANTA FE DO SUL LTDA - ME X DENILSON MELLA TERNERO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA TRILHA DA SORTE DE SANTA FE DO SUL LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Lotérica Trilha da Sorte de Santa Fé do Sul Ltda.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 182.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de maio de 2012.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002093-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002093-5) - IVANILDO BARBOSA(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X IVANILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 69/75, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001126-4) - MARIA JOSE RAMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça quanto à não localização da testemunha Aparecida Moreira Gonçalves, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-38.2011.403.6124 - APARECIDO FELIS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da testemunha Dirceu Marques da Silva por Valdir Aparecido Bonfim formulado à fl. 128.Intime-se.

Expediente Nº 2533

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000767-57.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-13.2012.403.6124) EDSON ELIOTIL(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Intime-se o requerente para que instrua o feito com os seguintes documentos: 1-Folha de Antecedentes criminais do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado onde reside o preso e do Estado do local do fato; 2-Certidão de Distribuição de Execuções Criminais da Justiça Estadual do Estado onde reside o preso; 3-Cópia do Auto de Prisão em flagrante; Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3128

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001021-27.2012.403.6125 - FERNANDA FERNANDES DA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Providencie a requerente a vinda para os autos de cópia frente e verso do Certificado de Registro de Veículo (a cópia apresentada é unicamente da frente do referido documento) e do respectivo laudo pericial, ambos relativamente ao veículo objeto deste feito. Após a juntada dos documentos acima ou a manifestação da defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0002238-86.2004.403.6125 (2004.61.25.002238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA(SP091289 - AILTON FERREIRA E SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA) X RAFAEL OSNEI DOMINGUES FABRO(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Recebo como Recurso de Apelação da defesa a manifestação do réu PEDRO LUCIANO DA ROCHA, como certificado à fl. 332.Intime-se o réu PEDRO, na pessoa de seu(s) advogado constituído, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido.Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Viabilize a Secretaria do Juízo o pagamento dos honorários do advogado ad hoc, conforme fixado à fl. 289.Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

0001886-26.2007.403.6125 (2007.61.25.001886-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AMAURI LUCAS DE ALMEIDA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X ALEX DEODATO PEREIRA X ROSANA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X EDVALDO CAVALCANTE DE ANDRADE(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X JOSE JOSENILDO DANTAS X JOSENILTON DOS SANTOS(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X SERGIO DE SOUZA CASTOR X JOSE ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ADRIANO BATISTA DE MATOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JARDEL JOSE DOS SANTOS X JOSE SALUSTIANO X CELSO DA SILVA MEDINA X GILSON PEREIRA DE SOUZA X CICERO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP195156 -

EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DOS SANTOS

Cumpridas as determinações da sentença das fls. 1285-1288 e dos despachos das fls. 1319 e 1329, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0003755-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003755-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS E SP263848 - DERCY VARA NETO)

Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, designo o dia 18 de setembro de 2012, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Cópia(s) deste despacho deverá(ão) ser utilizada(s) como MANDADO para INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) DOMINGOS GOMES PINHO, filho de Orlando Gomes Pinho e Genoefa Crozatti Pinho, natural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, nascido aos 18/03/1956, CPF nº 015.295.658-12, com endereço na Travessa José Pires de Moraes nº 22, Bairro Joaquim Paulino, Tel. 3372-4644, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para que, sob pena de decretação de sua(s) revelia, compareça(m) à audiência designada.Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor deste despacho.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000361-72.2008.403.6125 (2008.61.25.000361-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X PEDRO BRAZ ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X JOSE SALVADOR ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X ANTONIO SEBASTIAO ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)

Providencie a defesa, no prazo de 30 dias, as adequações pertinentes no Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD apresentado, conforme parecer da CETESB das fls. 347-348, comprovando-se nos autos.Com a apresentação do novo PRAD, oficie-se à CETESB de Itapetininga (fl. 346), para emissão de novo parecer no prazo de 15 dias (anexar ao ofício cópia do parecer das fls. 347-348).Vindo para os autos as informações acima ou se decorrido in albis o prazo de 30 dias fixado para a defesa, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0002387-43.2008.403.6125 (2008.61.25.002387-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RUPERTO DE AZEVEDO BITENCOURT(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

Na forma do acordado na audiência de suspensão condicional do processo (fl. 90), apresente o réu, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 15 dias, as certidões criminais atualizadas da Justiça Federal e da Justiça Estadual do local de sua residência, referente à distribuição criminal e de execuções penais, a fim de se verificar o total adimplemento das condições impostas para posterior análise quanto à declaração de extinção da punibilidade do réu.Após a juntada das certidões acima, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.Na sequência, voltem-me conclusos.

0002419-48.2008.403.6125 (2008.61.25.002419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BENEDITO SILVA X ZILDA PARRA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY E SP166960E - APARECIDA STEINHARDT) Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 129, expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal.Lance a Secretaria o nome do réu BENEDITO SILVA no Livro de Rol de Culpados e comuniquem-se os órgãos de estatística criminal e o TRE relativamente à condenação do réu.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001272-50.2009.403.6125 (2009.61.25.001272-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO)

Em face da certidão da fl. 282, informe a defesa, por meio de sua advogada constituída o atual endereço do réu, no prazo de 5 dias.Vindo para os autos a informação acima, expeça-de o necessário visando à sua intimação pessoal do teor da sentença prolatada nos autos.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado à fl. 249.Int.

0002221-40.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO

CORDEIRO) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

Cumpridas as determinações contidas na sentença prolatada nos autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0002417-10.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

1. RelatórioLEO NUNES PENHA RAIMUNDO e Marcio José Farias da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334 caput do Código Penal. Leo Nunes Penha Raimundo foi ainda denunciado pela suposta prática do art. 330 do Código Penal, além do delito descrito no art. 307 da Lei n. 9.503/97.Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 1.º de maio de 2010, por volta das 22 horas, no Km 338 da BR 153, nas proximidades de Ourinhos/SP, os denunciados, com unidade de propósitos, iludiram o pagamento de tributos federais pela entrada no país de mercadoria estrangeira. Consta, ainda, que o acusado Léo desobedeceu ordem legal de funcionário público e, outrossim, violou suspensão de se obter permissão para dirigir veículo automotor.Segundo a denúncia, policiais rodoviários federais emitiram ordem de parada ao condutor do veículo Vectra placas CXN-8930 de Curitiba-PR que, na ocasião, era conduzido pelo denunciado Leo que, por sua vez, desconsiderou a ordem, acelerou o veículo e prosseguiu viagem. Diante desta atitude do réu, os PRFs comunicaram os colegas estaduais sobre a fuga mas estes últimos também não conseguiram levar a efeito a diligência já que o acusado igualmente não acatou a ordem de parada dos policiais estaduais. O denunciado Leo só foi impedido de prosseguir viagem em razão da incursão de uma viatura da polícia federal que o perseguia desta a primeira ordem de parada. Consta também da peça acusatória que no interior do veículo foram encontradas as mercadorias descritas no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 39/40 e que os denunciados inicialmente afirmaram que os produtos eram para revenda em São Paulo e, depois, disseram que eram mulas e que receberiam pelo serviço a quantia de R\$ 400,00 cada um. E ainda: Por fim, solicitada a Carteira de Habilitação do condutor do veículo, LEO asseverou não portá-la por estar vencida. Conduto, encetadas diligências, verificou-se que, em verdade, o denunciado estava suspenso do direito de dirigir na data dos fatos (fl. 69), tendo, portanto, com o agir acima exarado, infirmado tal vedação, circunstância que denota a prática, em tese, por LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, do delito previsto no art. 307, da Lei n. 9.503/1997 (fl. 90).Da peça acusatória ainda há a informação de que as mercadorias perfaziam o valor de R\$ 34.289,32.O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu Márcio (fl. 91).O recebimento da denúncia em relação ao acusado Léo ocorreu em 08 de novembro de 2010 (fls. 95/98).O Boletim de Ocorrência está às fls. 13/16 dos autos. O Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias encontra-se às fls. 39/75 e o Auto de Apresentação e Apreensão do veículo à fl. 41. Já o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi juntado às fls. 55/58.O réu Léo apresentou defesa preliminar às fls. 149/154 sem arrolar testemunhas. Às fls. 158/159 foi juntada cópia da audiência de suspensão condicional do processo na qual o denunciado Márcio aceitou as condições impostas. Por este motivo, em relação a ele foi determinado o desmembramento do feito. Já quanto ao réu Leo foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 160).Na audiência, por duas vezes designada, o réu não compareceu para ser interrogado alegando falta de condições financeiras. Desta forma, foi ouvida tão-somente a testemunha arrolada pela acusação, o que foi feito pelo sistema de gravação áudio visual (fls. 193/195).Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e as materialidades delitivas em relação aos três delitos imputados (arts. 334 caput, 330 ambos do CP e art. 307 da Lei n. 9.503/97). Requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 201/203).A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 214/222. Afirmou que o réu não praticou nenhum dos verbos descritos no tipo penal do art. 334 do CP e que apenas estava no veículo onde as mercadorias foram apreendidas. Alegou que não houve comprovação do dolo por parte do acusado, pois ele não tinha conhecimento da existência dos produtos no carro, o que, a seu ver, torna a conduta atípica. Quanto ao delito de desobediência a defesa alega que o acusado parou imediatamente o carro assim que ordenado pelos policiais.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.2.1 Art. 334 caput do CPA materialidade restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 13/16, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 39/40 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 55/58, que descreve as mercadorias apreendidas de origem estrangeira e as avalia em R\$ 34.289,32.Não há dúvidas também quanto a

autoria. A prova dos fatos foi produzida na fase policial por meio do depoimento de um dos policiais federais que realizou a apreensão do veículo e das mercadorias anteriormente citadas. O PRF ouvido às fls. 17/18 narrou que estava em fiscalização na BR-153 quando determinou ao motorista do Vectra que parasse seu veículo. Em razão de o condutor ter empreendido velocidade passou a seguir o carro juntamente com seu colega PRF, ao mesmo tempo em que deram conhecimento dos fatos à polícia rodoviária estadual, por onde passaria o veículo em fuga. Afirmou que o motorista igualmente desconsiderou a ordem de parada dos policiais estaduais, motivo pelo qual emparelhou a viatura com o automóvel do indiciado que, finalmente, parou. Relatou que as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal estavam no bagageiro do carro e no seu interior, no local onde deveria estar o banco traseiro e que o acusado disse não ter obedecido a ordem de parada para não perder as mercadorias (fls. 17/18). Já o réu afirmou que receberia, assim como seu companheiro Márcio, a quantia de R\$ 400,00 para transportar os produtos e que foi contratado no Paraguai, por uma pessoa de nome Hussen. Assumiu não ter obedecido a ordem de parada policial por medo de perder os produtos (fls. 19/20). Esta versão foi confirmada pelo também então denunciado Márcio que, no entanto, disse que foram contratados por Cláudio que também seria o dono do veículo (fls. 26/27). Em Juízo foi ouvida somente a testemunha André, arrolada pela acusação e que participou, como policial federal, da abordagem do veículo em que se encontrava o réu. No entanto, ele disse não se lembrar dos fatos, nem mesmo lida a denúncia e a relação das mercadorias apreendidas. Ainda quando mencionado sobre a fuga empreendida pelo réu, o policial igualmente não se recordou. Apenas após ser lido seu depoimento prestado na fase policial é que o confirmou dizendo que lembrava vagamente dos fatos (mídia fl. 195). Desta forma, embora a única testemunha ouvida em Juízo tenha apenas confirmado seu depoimento policial sem se recordar dos fatos, a principal questão relativa ao delito de descaminho foi a apreensão dos produtos no veículo conduzido pelo réu Léo que confessou os fatos na única vez em que foi ouvido. Sua versão foi ainda confirmada pelo passageiro, o então denunciado Márcio. Não se trata, desta forma, de condenação com base em provas exclusivamente produzidas na fase do inquérito, mas sim de provas que só podem ser nesta fase captadas, como a apreensão das mercadorias (Auto de Exibição e Apreensão) e a análise das características do produto e sua avaliação (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal). Aliado a estas provas está o fato, inegável, de que as mercadorias foram encontradas no veículo conduzido pelo réu, tanto no bagageiro, como na parte traseira, onde deveria estar o banco, que foi retirado. E corroborando a conclusão da autoria não é crível que o réu confessasse a prática do delito se não o houvesse praticado e, ainda, não procurasse exercer sua auto defesa comparecendo ao interrogatório se quisesse mudar sua versão dos fatos. Concluindo, para a configuração da prática do crime de contrabando/descaminho as provas produzidas neste feito mostraram-se suficientes, não sendo atípica a conduta do acusado, como alegado por sua defesa, pois com seu comportamento iludiu o pagamento de tributos pela entrada no país de mercadoria estrangeira. Além disso, acrescento que o próprio acusado disse na fase inquisitorial que foi contratado por uma pessoa de nome Hussen, que tem uma loja no Paraguai, e que os produtos apreendidos são provenientes desta loja e seriam vendidos na Galeria Pajé na cidade de São Paulo (fl. 19). No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, caput do Código Penal. 2.2 Art. 307 da Lei n. 9.503/97 mesmo se diga em relação ao crime definido no art. 307 da Lei n. 9.503/97 que prescinde de prova testemunhal para sua configuração. A documentação juntada às fls. 69/77 comprova que na data dos fatos (1.º de maio de 2010) o réu Léo estava com a licença para dirigir suspensa e não havia concluído seu processo de reabilitação. Este, por sua vez, foi concluído em 19.08.2010. Além da prova documental, aliada ao fato de o réu ter sido surpreendido quando conduzia o veículo Vectra, placa CXN-8930 de Curitiba-PR, pela BR-153 no dia dos fatos (quando a licença para dirigir ainda estava suspensa), ele mesmo, acusado, não negou que por ter recebido muitas multas no período de 1 ano, sua licença para dirigir estava suspensa (fl. 20). 2.3 Art. 330 do CP Já quanto à prática do crime de desobediência, faz-se necessária a confirmação em Juízo dos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, pois a análise não é documental e sim testemunhal. Embora quando ouvido na Delegacia de Polícia Federal o réu tenha dito que não parou quando a polícia determinou porque teve medo de perder os produtos, as circunstâncias em que o fato teria ocorrido pouco restaram esclarecidas. Os detalhes, imprescindíveis para averiguação quanto a existência do dolo na atitude do acusado, não foram alcançados. A única pessoa ouvida em Juízo, PRF que teria participado da perseguição do veículo dirigido pelo acusado, não se recordou dos fatos, nem mesmo após lida a denúncia, bem como descritas as mercadorias apreendidas. Ao mesmo tempo em que apreensões de produtos provenientes do Paraguai sem a devida documentação fiscais fazem parte da rotina policial, causa estranheza o fato de o policial federal não se lembrar de uma perseguição, já que estas ocorrem com menos frequência. Embora após lido o depoimento prestado na fase inquisitorial o PRF o tenha confirmado, dizendo que se lembra vagamente do ocorrido, este fato não se mostra suficiente para embasar uma condenação pelo crime de desobediência, razão pela qual, quanto a este, deve o réu ser absolvido. 3. Dosimetria da pena Art. 334 do Código Penal No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado nada consta nos autos que o desabone, devendo prevalecer nesta fase o princípio da presunção de inocência. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do

delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão. Art. 307 da Lei n. 9.503/97 Na primeira fase do cálculo da pena reporto-me aos fundamentos anteriormente utilizados quando do cálculo da pena para o delito do art. 334 do Código Penal para fixá-la igualmente nesta oportunidade no mínimo legal. Dessa forma, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Em razão da condenação por dois dos crimes conexos descritos na peça acusatória (art. 334 e Art. 307 da Lei n. 9.503/97) as penas devem ser somadas. Fixo-a então em 1 ano de reclusão e 6 meses de detenção, além de 10 (dez) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal entendo que havendo nesta oportunidade duas condenações, o réu não preenche os requisitos subjetivos necessários a sua concessão que não seria suficiente a repreensão dos delitos praticados ou prevenção à prática de outros. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu LEO NUNES PENHA RAIMUNDO pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto; b) CONDENÁ-LO pelo crime descrito no artigo 307 da Lei n. 9.503/97 à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto ec) ABSOLVÊ-LO pelo crime descrito no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu deve arcar com as despesas do processo. O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (Art. 594 do Código de Processo Penal). Oficie-se à Receita Federal a fim de que dê destinação legal ao material apreendido. Após o trânsito em julgado comunique-se o teor da presente sentença à CIRETRAN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001416-53.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Fls. 49-50: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s), em especial no que diz respeito à sua participação na administração e gerência da empresa AITH E BARREIROS S/C LTDA. demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Antes de designar audiência de instrução e julgamento e determinar a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, da análise dos autos verifico que nos endereços informados das testemunhas SIDNEY ARAUJO CAMARGO e WALDEMIR RICARDO DE ALMEIDA, arroladas pela defesa (fl. 51), não constou o número de suas residências nas respectivas ruas informadas. Assim sendo, consigno o prazo de 3 dias para que a defesa complemente os endereços informados ou preste os esclarecimentos necessários. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 3129

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004385-83.2011.403.6111 - JEP COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por JEP Comércio de Artigos de Vestuário Ltda objetivando a devolução do veículo Volkswagen/Voyage, placas ATS-4350, que foi apreendido quando conduzido por Ernandi Torres de Lemos que, na ocasião, estaria atuando como batedor de outro veículo que, por sua vez, estaria transportando mercadorias desacompanhadas de regular documentação fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/63. Com vista dos autos, que até então tramitavam na Subseção de Marília-SP, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição (fl. 66/67). De acordo com a decisão de fl. 76 o Juízo Federal de Marília determinou a remessa do feito a este Juízo, competente para seu processamento. Já em trâmite neste Juízo Federal de Ourinhos, com vista dos autos, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 66/67. É o relatório. DECIDO. A documentação trazida neste feito comprova que o requerente, na pessoa de seu sócio gerente, é proprietário do veículo apreendido (fls. 12/15). A perícia no veículo

apreendido foi realizada pela autoridade policial e dela consta que não foram encontrados no veículo sinais ou indícios de adulteração das características identificadoras, bem como inexistentes compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais (fls. 58/62). A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem já examinado pelos peritos oficiais, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega do veículo Volkswagen/Voyage, placas ATS-4350 de Foz do Iguaçu-PR, NIV n. 9BWDB05U8BT24177 ao proprietário JEP Comércio de Artigos de Vestuário Ltda, na pessoa de seu representante legal, ERNANDI TORRES DE LEMOS, portador do RG n. 12.356.182-1 SSP/PR e CPF n. 081.459.957-52, mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Deverá ainda a Autoridade Policial que conduz a investigação do inquérito policial n. 15-0098/2011-4 juntar a este último cópia da presente decisão. Por fim, faculto ao Ministério Público Federal a extração de cópias que entender pertinentes e referidas no último parágrafo da manifestação de fl. 67, para as providências que entender cabíveis. Intime-se o requerente para promover a retirada do veículo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

INQUERITO POLICIAL

0000968-46.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO VIEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X BRUNA DE ALMEIDA SILVA

Em face da certidão da Secretaria de fl. 190, nomeiem-se, por meio do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogados dativos para os réus FERNANDO VIEIRA, JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA, CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA e BRUNA DE ALMEIDA SILVA, devendo a Secretaria, na sequência, intimar os respectivos advogados de suas nomeações e para que apresentem defesa preliminar, por escrito, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas), qualificando-as adequadamente e requerendo suas intimações, se necessário. Por motivo de restrições do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica dos ilustres advogados para defender os interesses dos assistidos. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhes serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelos ilustres causídicos. Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de cada nomeação dos advogados e dos respectivos endereços que constam no cadastro do sistema processual, servirão como mandado para intimação dos defensores nomeados para manifestação na forma e prazo acima. Fls. 133/134: manifestem-se os advogados constituídos pelos acusados CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA e FERNANDO VIEIRA se ainda continuarão a patrocinar a defesa dos referidos réus. No silêncio, proceda a Secretaria à exclusão dos nomes dos respectivos causídicos dos registros do sistema processual. Após a juntada das defesas preliminares, voltem os autos à conclusão. Intimem-se.

ACAO PENAL

1001039-56.1997.403.6125 (97.1001039-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SIDNEY APARECIDO CONESSA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

O réu Sidney Aparecido Conessa foi condenado como incurso no artigo 289 1.º do Código penal a uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. Os fatos ocorreram em 05/03/1997 e a peça exordial acusatória foi recebida em 19/03/1997 (fl. 43). A sentença condenatória foi proferida em 04/02/2004 (fls. 351/357) e publicada no mesmo dia (fl. 358). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 11/02/2004 (fl. 358 verso), não recorreu e, em relação a ele houve trânsito em julgado em 16/02/2004. Já a defesa interpôs recurso de apelação, mas a condenação foi mantida (fl. 419). O acórdão foi publicado somente este ano (janeiro de 2012 - fl. 437 verso) e transitou em julgado em 29/02/2012 (fl. 439). Enquanto na prescrição da pretensão punitiva o prazo é determinado pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime, na prescrição da pretensão executória o prazo é regulado pela pena em definitivo imposta na sentença condenatória. Pelo artigo 112 do Código Penal Brasileiro, a prescrição da pretensão executória tem início, verbis: I - no dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...) Desta forma, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, é dessa data que se inicia a contagem do lapso prescricional. No presente caso, o réu foi condenado definitivamente a 3 (três) anos de reclusão, mas o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 16/02/2004 (fl. 441). O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição, nos crimes em que o máximo da pena prevista é superior a 2 (dois) anos, e não excede a 4 (quatro) anos verifica-se depois de decorridos 8 (oito) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do trânsito em julgado para a acusação (16/02/2004) até a presente data, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos. O prazo prescricional é contado ininterruptamente desde o trânsito em julgado para a acusação, pois não houve causa suspensiva ou interruptiva desde aquela data (16/02/2004) até a presente já que a publicação do acórdão passou a interromper o prazo prescricional somente pela Lei n. 11.596/2007, não vigente à época dos fatos aqui apurados (março de 1997). A aplicação da referida lei ao presente caso não é permitida em razão de ser prejudicial ao réu. Com a pena principal prescreve a pena de multa aplicada, a teor do art. 114, inciso II do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso IV c.c. artigo 112, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado SIDNEY APARECIDO CONESSA nesta ação penal. Saliente-se, por fim, que a prescrição da pretensão executória importa, tão-somente, na perda do Estado à pretensão executória da pena principal, subsistindo, porém, os efeitos secundários da sentença condenatória. Assim, cumpra-se, com exceção do primeiro parágrafo, o despacho da fl. 253. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-61.2005.403.6125 (2005.61.25.001442-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 152. Proceda a Secretaria a juntada nos autos dos registros de antecedentes extraídos dos sistemas eletrônicos conveniados com a Justiça Federal (INFOSEG, SINIC e TRF-3ª Região). Intime-se o réu, por intermédio do seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos as certidões de distribuição criminal e de execução criminal da Justiça Estadual da Comarca de sua residência, bem como eventuais certidões do que nelas constar. Com a juntada das certidões dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre eventual ocorrência da extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo.

0003139-28.2006.403.6111 (2006.61.11.003139-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CARLOS ROBERTO TARTAGLIA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0001518-17.2007.403.6125 (2007.61.25.001518-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON DOS SANTOS(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

1. Relatório Anderson dos Santos foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado (fl. 113). A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2008 (fl. 110). O denunciado aceitou as condições impostas na audiência de suspensão nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 157/158). Diante do cumprimento das condições acordadas pelo beneficiado Anderson, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. 243). 2. Fundamentação. O beneficiado Anderson dos Santos cumpriu as condições da suspensão do processo como se vê das fls. 196/200, 202/204, 209/220, 222, 228/234. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA

A PUNIBILIDADE de ANDERSON DOS SANTOS, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-74.2008.403.6125 (2008.61.25.002081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais

0003554-95.2008.403.6125 (2008.61.25.003554-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TARSO DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X EDITH DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA)

Da análise dos autos, verifico que a defesa não trouxe para os autos informação sobre eventual parcelamento do débito na esfera administrativa (fls. 146/158). Diante disso e da manifestação ministerial da fl. 161, mantenho a decisão proferida na fl. 145, e indefiro os requerimentos formulados pela defesa (fls. 146/148), mormente a oitiva dos sócios da empresa Proteíndus Indústria e Comércio Ltda, haja vista que a fase de produção de prova testemunhal já se encontra superada. Assim, determino o regular processamento deste feito e designo o dia 23 de outubro de 2012, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Para a audiência intime(m)-se os réus, pessoalmente, e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cópia(s) deste despacho deverá(ão) ser utilizada(s) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) a ser(em) encaminhada(s) ao(a) JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP para fins de intimação pessoal do(s) réu(s) TARSO DE BARROS FIRACE, Carteira de Identidade RG. n. 3.789.888/SSP-SP ou n. 22.490.852-2/SSP-SP, CPF n. 011.589.818-21, com endereço na Av. Pompéia nº 957, Ap. 51, Vila Pompéia, CEP 05023-001, São Paulo-SP, e EDITH DE BARROS FIRACE, Carteira de Identidade RG. n. 1.529.123/SSP-SP, CPF n. 142.984.918-54, com endereço na Av. Pompéia nº 906, Ap. 141, Vila Pompéia, CEP 05023-000, São Paulo-SP, para que compareça(m) na audiência de instrução e julgamento designada, sob pena de decretação de sua(s) revelia, regularmente acompanhado(s) de advogado, oportunidade em que será(ão) interrogado(s) sobre o(s) fato(s) objeto destes autos. b) JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE-MG para fins de intimação pessoal do(s) réu(s) TARSO DE BARROS FIRACE, Carteira de Identidade RG. n. 3.789.888/SSP-SP ou n. 22.490.852-2/SSP-SP, CPF n. 011.589.818-21, com endereço na Rua Helena Antipoff nº 21, São Bento, Belo Horizonte-MG, para que compareçam na audiência de instrução e julgamento designada, sob pena de decretação de sua(s) revelia(s), regularmente acompanhado(s) de advogado, oportunidade em que será(ão) interrogado(s) sobre os fatos objeto destes autos. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000002-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Fls. 218-219: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) CLAUDIO GONÇALVES ARAÚJO demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento. As declarações de testemunhas de cunho meramente abonatório, como requerido pelo réu Cláudio, poderão ser trazidas para os autos oportunamente pela defesa, antes da audiência de instrução e julgamento. De outro lado, da análise da certidão da fl. 222 verifico que ela não é conclusiva quanto à impossibilidade de citação do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS no endereço deprecado. Desse modo, depreque-se novamente a citação do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, cabendo ao Oficial de Justiça Avaliador Federal responsável pela diligência observar o disposto no artigo 362 do Código de Processo Penal e ser conclusivo quanto à eventual ocultamento do réu para não ser citado, efetuando-se sua citação com hora certa, se pertinente. Extraiam-se cópias

do presente despacho (juntamente com cópia da denúncia e da certidão da fl. 222) com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM JUNDIAÍ/SP, para CITAÇÃO pessoal do acusado AFONSO MARTINS DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 9.044.253-8 SSP/PR e CPF 011.490.769-25, filho(a) de Ari Alves dos Santos e Maria Izabel Martins Ragni, nascido(a) aos 18/11/1986, em Foz do Iguaçu-PR, com endereço na Rua Tupi nº 166, bairro Retiro ou Vila Nova Espéria, tel. 11-2709-1980 ou 7059-6791, Jundiaí/SP, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá(ao) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).Na hipótese de o réu não ser localizado no endereço acima ou não ser citado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que indique eventuais novos endereços em que ele possa ser encontrado. Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação do réu.Se for apresentada resposta escrita pelo réu, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.Relativamente ao pedido ministerial da fl. 208, é entendimento deste Juízo que cabe ao Poder Judiciário diligenciar a fim de trazer para os autos as certidões às quais este órgão judicial tem acesso. Outras certidões que porventura o órgão ministerial entenda que devam vir para os autos, caberá a ele diligenciar diretamente dotado que é de estrutura e prerrogativa para tanto.Int.

0000245-61.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X JAIRO FERNANDES GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0001543-88.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE LUIZ SOUZA(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0001566-34.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSEVAL CONCEICAO DOS SANTOS X JEFERSON DE OLIVEIRA MACIEL(PR017572 - VILSON DREHER)

Fl. 230: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A defesa apresentada pelo(s) acusado(s) JEFERSON DE OLIVEIRA MACIEL demanda dilação probatória. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento.Depreque-se a citação do(s) acusado(s) JOSEVAL CONCEIÇÃO DOS SANTOS para responder(em) à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, conforme endereço consignado à fl. 261.Extraíam-se cópias do presente despacho (juntamente com cópia da denúncia e da decisão das fls. 135-136) com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM GUARAPUAVA/PR para CITAÇÃO pessoal do acusado JOSEVAL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 1.211.372SSP/SE, CPF 059.465.959-03, filho(a) de José Alves dos Santos e Maria Celestina da Conceição, nascido(a) aos 23/09/1971, atualmente PRESO na 14ª Delegacia Civil de Guarapuava/PR, com endereço na Rua Guairá n. 4284, bairro Batel, Guarapuava/PR, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá(ao) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).Na hipótese de o réu não ser localizado no endereço acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que indique eventuais novos

endereços em que ele possa ser encontrado. Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação do réu. Se for apresentada resposta escrita pelo réu, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. Int.

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-29.2010.403.6125 - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a defesa as provas que pretende produzir .

0001077-31.2010.403.6125 - YUKIO MURAOKA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000274-14.2011.403.6125 - MARIA ANGELA DE LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000361-67.2011.403.6125 - NEUZA FRANCISCO DE CASTRO MARCANTE(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifique a CEF as provas que pretende produzir.

0001443-36.2011.403.6125 - OLGA PAULINO DA SILVA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifique a CEF as provas que pretende produzir.

0003587-80.2011.403.6125 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informado pouco antes da audiência a ausência do autor porque, segundo alegado, encontra-se internado em Piracicaba, embora a justificativa não tenha sido comprovada (art. 453, 2º, CPC), sensível ao caráter social da demanda defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a justificativa para sua ausência. Fica advertido de que a falta de comprovação poderá acarretar a improcedência do seu pedido por falta de provas, com a decretação da preclusão quanto à prova técnica que seria realizada nesta mesma data antes da audiência. Intime-se o e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para sentença; caso contrário, agende-se nova data para perícia médica seguida de audiência de instrução, conciliação e julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-64.2002.403.6125 (2002.61.25.001177-1) - ANGELICA APARECIDA CESARIO - MENOR (MARIA APARECIDA CESARIO)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANGELICA APARECIDA CESARIO - MENOR (MARIA APARECIDA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- A) Expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação do benefício; II - Quanto aos atrasados, segundo informações da contadoria judicial (fl. 409), a diferença entre os

valores indicados pelo INSS às fls. 354-356 (R\$ 53.902,30) e pela parte exequente às fls. 375-377 (R\$ 58.610,03) consiste no fato de que a autarquia seguiu os parâmetros da Lei n. 11.960/09, aplicando na sua conta juros de mora de 0,5% ao mês a partir de julho/2009 enquanto a parte autora manteve os juros em 1% ao mês durante todo o período de cálculo. O v. acórdão executado (fls. 328, último parágrafo), fixou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora: (...) A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos da Resolução CJF nº 561/07 (...) os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação... Não divergindo as partes sobre os índices de correção monetária (já que ambas se valeram dos mesmos índices, como se vê de suas planilhas de cálculos), a divergência recai sobre os juros de mora. Pela coisa julgada, os juros serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme restou decidido e conforme, aliás, disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deve-se afastar a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública, haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação foi observada pela parte credora em seus cálculos de fls. 375-377. Com efeito, homologo aqueles cálculos (fls. 375-377), determinando que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 58.610,03, sendo R\$ 50.965,25 de principal e R\$ 7.644,79 de honorários advocatícios. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, cumpram-se os demais itens. III - Confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo precatório, nos valores apresentados pelo autor/exequente nas fls. 375-377 e, considerando que o INSS já obteve vista dos autos para início da execução do julgado, dispensa-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. IV - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5061

MONITORIA

0002609-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BORGES SAO JOAO LTDA X LUIZ ANTONIO BORGES - ESPOLIO X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)

Fls. 233/236 - Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nos autos. Após, arquivem-se. Int.

0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Intime-se a parte ré, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que efetue o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa da dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Em dez dias, esclareçam as partes se houve a celebração de acordo, requerendo o que de direito. Int.

0004319-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Guilherme Figueiredo Opipari - ME e Guilherme Figueiredo Opipari objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 28.351,22, decorrentes de inadimplência nos contratos 4941 (fl. 21), 5670 (fl. 23), 4356 (fl. 25) e 1845 (fl. 27). O requerido, pessoa física, foi citado (fl. 69), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 70). Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos, do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 28.351,22 em 30.11.2010 (fls. 21, 23, 25 e 27). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0004564-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCINEIA DO PRADO ROCHA

Fls. 56 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001093-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ORRICO NETO

Fls. 49 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000827-21.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Fls. 32 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002717-05.2006.403.6127 (2006.61.27.002717-0) - CELSO ZAZINI FILHO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte ré efetuou depósito no prazo legal, sem

apresentar impugnação. A parte autora manifestou sua concordância com o valor executado. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 223 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003827-97.2010.403.6127 - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Flavia Fontana Parreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando o cancelamento de restrição a seu nome em órgão de proteção ao crédito e receber indenização a título de dano moral. Alega que foi fiadora de Alessandra Parreira em contrato de Financiamento Estudantil e sem atraso no pagamento das prestações teve seu nome inserido no SPC, a pedido da CEF, referente à parcela de março de 2010, no importe de R\$ 189,95. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/34). Foi concedida a gratuidade, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a reunião desta ação aos feitos 0003828-82.2010.403.6127 e 0003829-67.2010.403.6127 (fl. 36). A CEF contestou (fls. 43/50) informando que comandou por engano uma amortização, o que gerou a pendência, mas defendeu a improcedência do pedido porque, em suma, solucionou o erro tão logo comunicada pela cliente. Apresentou documentos (fls. 51/60). Sobreveio réplica (fls. 64/70). Realizou-se audiência (fls. 93 e 99) em que foram ouvidas as testemunhas da parte requerente e deferida a substituição pro-cessual provisória da autora Maria, que faleceu (ação n. 0003828-82.2010.403.6127). As partes apresentaram alegações finais (autora às fls. 101/105 e requerida às fls. 106/108). Relatório, fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º, e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. No caso em exame, a requerida Caixa Econômica Federal informou em sua contestação (fl. 44) que, por engano, comandou uma amortização indevida, o que gerou a pendência e, conseqüentemente, a restrição ao nome da autora. Dispõe o art. 159 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Por seu turno, o art. 927 Parágrafo único daquele mesmo conjunto de disposições, prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está aí consagrada a responsabilidade objetiva daquele que exerce atividade onde o risco é a ela inerente, como no caso. A instituição financeira não agiu dentro dos padrões de segurança e de proteção ao patrimônio do mutuário e fiadores devendo a tal modo pagar indenização. Pouco importa se solucionou a pendência, o fato é que a inserção, que perdurou de 20.05.2010 (fl. 17) a pelo menos 05.10.2010 (fls. 54/55), foi indevida, configurando o dano. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida da requerente, considero que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito da requerente. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 36) e condenar a requerida (Caixa Econômica Federal) a pagar à autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 20.05.2010, data da disponibilização da restrição - fl. 17 (Súmula n. 54 - STJ). Condene a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003828-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Maria Aparecida Viola Frutuoso, sucedida por Edna Maria Violla, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o cancelamento de restrição a seu nome em órgão de proteção ao crédito e receber indenização a título de dano moral. Alega que foi fiadora de Alessandra Parreira em contrato de Financiamento Estudantil e sem atraso no pagamento das prestações teve seu nome inserido no SPC, a pedido da CEF, referente à parcela de março de 2010, no importe de R\$ 189,95. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/34). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). A CEF contestou (fls. 43/50) informando que comandou por engano uma amortização, o que gerou a pendência, mas defendeu a improcedência do pedido porque, em suma, solucionou o erro tão logo comunicada pela cliente. Apresentou documentos (fls. 51/60). Sobreveio réplica (fls. 63/69). A autora faleceu e foi requerida a

substituição proces-sual (fls. 72/84, 89 e 111/112), deferida em audiência realizada nos autos da ação 0003287-97.20010.403.6127 - fl. 93, apensado à presen-te. Naquela mesma audiência foram ouvidas testemunhas da parte re-querente.As partes apresentaram alegações finais (autora às fls. 119/123 e requerida às fls. 126/128).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do pro-cesso, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado res-peitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garanti-as fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos in-cisos V e X do artigo 5º, e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade com-pensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencora-jando-o a repetir o ato.Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enri-quecimento indevido.No caso em exame, a requerida Caixa Econômica Federal informou em sua contestação (fl. 44) que, por engano, comandou uma amortização indevida, o que gerou a pendência e, conseqüentemente, a restrição ao nome da autora.Dispõe o art. 159 do Código Civil que aquele que, por ação ou o-missão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a repa-rar o dano.Por seu turno, o art. 927 Parágrafo único daquele mesmo conjunto de disposições, prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independente-mente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está aí consagrada a res-ponsabilidade objetiva daquele que exerce atividade onde o risco é a ela inerente, como no caso.A instituição financeira não agiu dentro dos padrões de segurança e de proteção ao patrimônio do mutuário e fiadores devendo a tal modo pagar indenização.Pouco importa se solucionou a pendência, o fato é que a inserção, que perdurou de 20.05.2010 (fl. 15) a pelo menos 05.10.2010 (fls. 54/55), foi indevida, configurando o dano.Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida da requerente, con-sidero que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para recompor a situ-ação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito da re-querente.Iso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 36) e condenar a requerida (Caixa Econômica Federal) a pagar à autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetaria-mente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 20.05.2010, data da disponibilização da restrição - fl. 17 (Súmula n. 54 - STJ).Condeno a requerida a pagar à requerente honorários ad-vocáticos que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002486-02.2011.403.6127 - ADILSON FLAVIO DE FREITAS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER E SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Flavio de Freitas em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por danos morais no importe de R\$ 22.000,00.Alega que, na qualidade de titular de conta de poupança na agência da CEF de São João da Boa Vista-SP, dirigiu-se à institu-ição para verificar saldo e fazer operações bancárias. O funcionário (caixa) que o atendeu, Rubens, usando o cartão da conta do autor im-primiu o comprovante de saldo. De posse, o autor pediu para o caixa calcular 20% do saldo e fazer uma transferência para conta de ter-ceiro e o restante para sua conta perante o Itaú, mediante TED, o que foi feito. Contudo, como a conta restou sem saldo, o funcionário picotou o cartão dizendo que a conta estava encerrada. Em decorrên-cia, procurou a gerente Fernanda, mas nada foi resolvido, entendendo que a conduta do caixa lhe causou abalos emocionais, passíveis de indenização.Instruiu a ação com documentos (fls. 15/23).A requerida contestou (fls. 32/49) defendendo a inexis-tência de dano moral.Sobreveio réplica (fls. 56/66).Realizou-se audiência em que foi ouvida uma testemunha, comum às partes, e apresentadas alegações finais (fls. 80 e 84).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do pro-cesso, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado res-peitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O autor, após valer-se dos serviços da instituição, in-clusive com impressão de saldo e cálculo, pelo caixa, da porcentagem a ser depositada em conta de terceiro, requereu a transferência do saldo remanescente para outro banco, revelando seu desinteresse na manutenção daquela conta perante a CEF.Os fatos ocorrem no dia 13.05.2011 (fls. 17/20), mas somente no dia 18.05.2011 é que o autor procedeu ao depósito em di-nheiro no inusitado montante de R\$ 2,00, com o claro intento de man-ter a conta ativa e alegar ofensa à moral (fl. 21).Depreende-se, portanto, que a inutilização do cartão pelo funcionário da CEF não caracterizou ofensa à moral do autor.A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obriga-do a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado.Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana.O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa,

relacionados aos direitos da personalidade, tais como a in-timidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses di-reitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua i-magem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No mais, não houve restrição ao nome do autor e muito menos prova, aliás, sequer alegação, de que, por conta da inutiliza-ção do cartão, teve prejuízos material ou moral. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execu-ção pelo deferimento da gratuidade. P.R.I.

0003477-75.2011.403.6127 - GERSON MARIANO - INCAPAZ X EDNA ALVES DO AMARAL (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para designação de data para realização da perícia. Int.

0000028-75.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA DIAS MANTOVANI (SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Apa-recida Dias Monatovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valo-res recebidos a título de benefício concedido por ordem judici-al, bem como a condenação do requerido no pagamento de indeniza-ção por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido pas-sou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação, instruída com documentos (fls. 08/158), foi ajuizada na Justiça Estadual que declinou da competência (fls. 161/162). Com a redistribuição, foi deferida a gratuidade (fl. 166). O requerido contestou (fls. 171/182) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e a ino-corrência dos danos mo-ra-rais. Sobreveio réplica (fls. 233/234). As partes informaram não ter outras provas a produ-zir (fls. 235 e 237). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num de-terminado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a ve-rossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tu-tela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à na-tureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepe-tibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositi-vos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pe-lo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se consi-derar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu bene-fício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação di-versa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia

Filho)Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência.Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Au-sente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos.Ademais, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 11/13.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, compensam-se pelas partes.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.

000080-71.2012.403.6127 - BENEDITO JORGE DE SOUZA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Jorge de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 29).O requerido contestou (fls. 34/42) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fls. 79/85).O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 87).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 29) e desobrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 24/26.Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

000146-51.2012.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ezequiel de Oliveira Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social

obje-tivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 36). O requerido contestou (fls. 42/50) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 78/83). As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 83 e 85). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 36) e desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0000149-06.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA JESPE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Fatima Jespe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o Tribunal rejeitou a data de início da incapacidade e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 47). O requerido contestou (fls. 54/62) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 102/107). As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 107 e 109). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que

disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 47) e desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 14/17. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0000155-13.2012.403.6127 - JOAO CARLOS RIBEIRO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 37). O requerido contestou (fls. 44/52) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 81/86). As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 86 e 88). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ -

AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no ar-tigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 37) e desobrigar a para au-tora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/17. Condeno o requerido no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0000167-27.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a tí-tulo de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de de-cisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os rece-beu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi de-ferido (fl. 35). O requerido contestou (fls. 42/50) defendendo, em su-ma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 79/84). As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 84 e 86). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra-dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimi-lhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de ca-ráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza a-limentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICI-AL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores re-cebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o paga-mento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no ca-so, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no ar-tigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 35) e desobrigar a para au-tora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Condeno o requerido no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0000170-79.2012.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Zara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a decla-ração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de be-nefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de de-cisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os rece-beu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi de-ferido (fl. 33).O requerido contestou (fls. 40/51) defendendo, em su-ma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fls. 87/92).O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 94).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra-dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimi-lhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de ca-ráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza a-limentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICI-AL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores re-cebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o paga-mento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no ca-so, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no ar-tigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 33) e desobrigar a para au-tora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16.Condeno o requerido no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

0000183-78.2012.403.6127 - ELINAH APARECIDA QUEIROZ PRETONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elinah Apare-cida Queiroz Pretoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebi-dos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de de-cisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os rece-beu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi de-ferido (fl. 37).O requerido contestou (fls. 42/50) defendendo, em su-ma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fls. 88/97).O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 99).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra-dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimi-lhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de ca-ráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza a-limentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICI-AL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé

dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores re-cebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 37) e desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 27/30. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0000191-55.2012.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Orlanda Belchol da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 21). O requerido contestou (fls. 26/34) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 74/80). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 82). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores re-cebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 21) e desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 16/18. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.

0000198-47.2012.403.6127 - PATRICIA SCANAVACHIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Patricia Sca-navachia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de de-cisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os rece-beu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi de-ferido (fl. 31). O requerido contestou (fls. 36/43) defendendo, em su-ma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 91/96). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 99). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra-dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimi-lhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de ca-ráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza a-limentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICI-AL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores re-cebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o paga-mento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no ca-so, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no ar-tigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 31) e desobrigar a para au-tora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Condeno o requerido no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0000227-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Apareci-da Argeri da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebi-dos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de de-cisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os rece-beu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi de-ferido (fl. 22). O requerido contestou (fls. 27/35) defendendo, em su-ma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fl. 71). As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 70 e 73). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra-dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num

determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 22) e desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 16/19. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0000310-16.2012.403.6127 - IVONE APARECIDA VERDU (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Aparecida Verdu em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa-fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 35). O requerido contestou (fls. 40/48) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 76/81). As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 81 e 83). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle

França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 35) e desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/15. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0000324-97.2012.403.6127 - MARCIA REGINA DOS REIS COSSOLINO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Regina dos Reis Cossolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 22). O requerido contestou (fls. 28/36) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 65/71). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 73). Relato, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 22) e desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 16/19. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0000325-82.2012.403.6127 - ROSA PICARO VIGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Picaro Vigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem

judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 22). O requerido contestou (fls. 27/35) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 63/69). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 71). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 22) e desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 16/19. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0000384-70.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TERRON (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Terron em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 36). O requerido contestou (fls. 42/50) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 78/83). As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 83 e 85). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em

decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 36) e desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/15. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0000471-26.2012.403.6127 - ANTONIO GULELMONI SOBRINHO (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Gulelmoni Sobrinho em face de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em se abster de descontar o percentual de 30% (trinta por cento) de seu atual benefício de aposentadoria por invalidez, bem como obter a restituição dos valores que já foram descontados. Requer, ainda, seja o INSS condenado no pagamento de indenização por dano moral, no importe de 100 salários mínimos. Alega que por conta de pedido administrativo de revisão teve o valor de seu benefício reduzido. Assim, o INSS entende que os valores excedentes (R\$ 40.621,59), pagos desde a concessão até a revisão, devem ser restituídos, no percentual de 30% ao mês, descontados da aposentadoria, do que discorda. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 14/63). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS contestou (fls. 71/75) defendendo a legalidade dos descontos, autorizados por lei e que independem da concordância do segurado. Sustentou, ainda, a inexistência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 100/104). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 108). Relatado, fundamentado e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados (a serem descontados em percentual de 30% ao mês). A parte autora recebe benefício previdenciário, pediu a revisão e o valor da renda mensal foi reduzido. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores (aqueles pagos a maior, antes da revisão) são ou não restituíveis. Também foi observado o direito de defesa, pois a redução decorre de revisão administrativa, requerida pelo próprio segurado. Pois bem. Os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei n. 8213/91 não se aplica ao segurado que, de boa-fé, recebeu benefício de forma indevida. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Assim, a autarquia previdenciária pode

rever os seus atos de concessão de benefício, suspendendo aqueles que entende in-devidos, mas só caberia o desconto dos valores que foram pagos de forma errônea se observado o princípio do contraditório e ampla defesa e se o beneficiário não estivesse de boa-fé. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pelo autor desde 21.02.2006 (fl. 77), fruto da conversão do auxílio doença iniciado em 21.06.2006 (fl. 79), foi concedido de forma regular e legal, uma vez que preenchidos todos requisitos. Mesmo porque, é de atribuição da autarquia a análise da documentação (processo administrativo) para concessão de benefícios. Não há participação do segurado que fornece, quando muito, a documentação exigida. Assim, no caso de pagamento indevido, como o aqui analisado, não há falar em má-fé do autor, que não contribuiu para o erro administrativo. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoportunidade. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 66) e condenar o requerido a não proceder ao desconto na aposentadoria por invalidez do autor (percentual de 30%), bem como a restituir todos os valores porventura já descontados. Eventuais valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com correção monetária desde o primeiro desconto, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

0001237-79.2012.403.6127 - FRANCISCO FABIANO GOMES DA SILVA X CRISTINA ANTONIA SABINO DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001062-85.2012.403.6127 - ROSIMARIA DOS REIS COUDOUNARAKIS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosimaria dos Reis Coudounarakis em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando eximir-se da cobrança de valores recebidos, em determinados períodos, a título de auxílio doença simultaneamente ao auxílio acidente. Alega que por ter recebido as duas prestações, a autoridade impetrada apurou débito no montante de R\$ 13.258,11, referente ao auxílio doença, e pretende descontar do benefício de auxílio acidente, que se encontra ativo, mensalmente, a quantia 30% de seu valor. O pedido de liminar foi deferido (fl. 44). Vieram informações (fls. 49/65) em que se defende a legalidade dos descontos, dada a inacumulatividade dos benefícios. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 133/136). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A pretensão é procedente. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A impetrante recebe o auxílio acidente n. 94/124.306.317-0 desde 24.01.2002 (fl. 36), e simultaneamente recebeu o auxílio doença nos períodos de 30.11.2005 a 14.01.2006 (fl. 38) e 03.11.2006 a 09.11.2006 (fl. 39) e auxílio doença por acidente de trabalho de 08.12.2006 a 19.10.2010 (fl. 40) e 17.02.2011 a 29.04.2011 (fl. 41). Os benefícios foram concedidos de forma regular e legal, uma vez que preenchidos todos requisitos. Mesmo porque, é de atribuição da autarquia a análise da documentação (processo administrativo) para concessão de benefícios. Não há participação do segurado que fornece, quando muito, a documentação exigida. Assim, no caso de pagamento indevido, como o aqui analisado, não há falar em má-fé da impetrante, que não contribuiu para o erro administrativo, o que aliado à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência da própria atividade desenvolvida pela Administração. Na espécie, a concessão da prestação superveniente (auxílio doença e auxílio doença por acidente de trabalho) decorreu de erro da Administração. Amparada no poder-dever decorrente da autotutela, é cabível a cessação do pagamento desses benefícios (auxílio doença e auxílio doença por acidente de trabalho), contudo, não se admite a

repetição dos valores já pagos. Ademais, a irrepetibilidade aqui reconhecida deflui da natureza eminentemente alimentar dos benefícios. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULADOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na consideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Autarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem outrora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se desincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que ilida a boa-fé do segurado - sublinha do nosso. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação 2009.50.01.001562-0, rel. Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Segunda Turma Especializada, j. 23.08.2010, E-DJFR2 31.08.2010, p. 41) Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar para desobrigar a impetrante (mesmo que na forma de desconto mensal de 30%) do pagamento dos valores que recebeu simultaneamente a título de auxílio doença nos períodos de 30.11.2005 a 14.01.2006 (fl. 38) e 03.11.2006 a 09.11.2006 (fl. 39) e auxílio doença por acidente de trabalho de 08.12.2006 a 19.10.2010 (fl. 40) e 17.02.2011 a 29.04.2011 (fl. 41), com o auxílio acidente n. 124.306.317-0, ainda ativo. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009).

Expediente Nº 5063

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001454-25.2012.403.6127 - ANDRESSA MARIA DA SILVA (SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. A requerente narra em sua inicial, em suma, que E-vanil da Silva foi autuado pelo crime de contrabando/descaminho - art. 334 do CPB, policiais apreenderam bens de sua propriedade (dinheiro) e que o processo foi enviado para a 3ª DP de Polícia de Mogi Guaçu-SP. Contudo, não partiu deste Juízo a ordem de busca e apreensão, nem consta formalmente nesta Vara Federal eventual inquérito policial ou ação penal acerca dos fatos. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte requerente esclarecer juridicamente a propositura da presente ação (restituição de coisas) perante este Juízo Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004597-90.2010.403.6127 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO FERREIRA PINTO (SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

A seguir, pela MMa. Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: Pelo representante do Ministério Público Federal foi formulada a seguinte proposta de transação penal: o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 divididos em 10 parcelas iguais e sucessivas a título de prestação pecuniária. O primeiro pagamento será realizado no dia 15 de junho de 2012 e as seguintes no dia 15 dos meses subsequentes. A proposta foi aceita pelo averiguado. Homologo a presente transação penal para os fins de direito, com base no 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Suspendo o curso do feito pelo prazo de 10 meses. Após, venham conclusos. P.R.I.C..

ACAO PENAL

0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES (SP209677 - Roberta Braidó) X TIAGO ROSAN RINALDI (SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Fls. 871/879: Entendo que a motivação apresentada pela Defensora do corréu Hebens não é causa suficiente para justificar o adiamento da audiência de interrogatório do corréu José Samuel, razão pela qual mantenho a data designada para a audiência. Fl. 880: Considerando que a Drª Roberta Braidó Martins, Defensora Dativa, encontra-se em licença maternidade e que o feito deve prosseguir em seus demais atos, nomeio da Drª Adriana de Oliveira Jacinto, OAB/SP 167.694 para a defesa dos direitos do ré José Samuel Rodrigues. Intimem-se.

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

Tendo em vista as certidões negativas de folhas 542vº e 566vº, intime-se a defesa técnica do réu João Batista Parussolo, para que no prazo de 5 dias se manifeste acerca da não localização das testemunhas Carlos Eduardo Lealdini e Fernando Sakai, sob pena de preclusão da prova. Fls. 557: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de julho de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0000974-72.2012.8.26.0695 junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Atibaia, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELIVE) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) Fls. 957: Ciência às partes de que foi designado o dia 27 de junho de 2012, às 12:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 2012.51.01.017025-0, junto ao r. Juízo da Nona Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5065

MONITORIA

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA

Diante das informações obtidas através do sistema BACENJUD (fls. 96/100), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004602-15.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHIRLEY APARECIDA RIZZO

Para fins de apreciação do pleito de fl. 51 providencie a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito exequendo. Cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0001911-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDERLEY TAVARES JUNIOR(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)

Fls. 101/103 - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita, em 10 dias. Int.

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Fls. 236/306 - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, em 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000479-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000479-4) - FERNANDO DO CARMO BARBOSA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 176 - Manifestem-se as partes sobre a estimativa apresentada pela perita, em 10 dias. Int.

0001783-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001783-1) - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X OSMAR ANTONIO DAL BELLO X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retonro dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se so autos. Int.

0003188-50.2008.403.6127 (2008.61.27.003188-1) - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a ré, ora exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0005373-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005373-6) - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Com a manifestação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações, em especial, acerca da liberação dos valores outrora bloqueados. Int. e cumpra-se.

0001435-24.2009.403.6127 (2009.61.27.001435-8) - JOSE ANTONIO TOBIAS X VICENTE RODRIGUES(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 109, requeira o réu, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003111-70.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X PAMAX COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X PALINI E ALVES LTDA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI)

Faculto à parte ré a apresentação de memoriais em dez dias. Int.

0002685-24.2011.403.6127 - MARIA DE SANTANA RODRIGUES(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Santana Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenizações por danos materiais, no valor de R\$ 3.357,52 e por danos morais, no montante de 50 salários mínimos. Alega que é titular da conta corrente n. 013.00.098-036-6, agência 0349 da CEF de São João da Boa Vista-SP, efetuou compra de remédio em São Paulo no dia 21.06.2011, quando estava na casa de um filho. Depois, voltou a São João e no dia 24.06.2011, ao fazer novas compras, foi informada que o cartão estava bloqueado. Em 27.06.2011, ao consultar seu extrato bancário, constatou que foram feitos diversos pagamentos e saques em sua conta. Entrou em contato com a gerência da CEF, mas nada foi resolvido, ao contrário, teve que lavar boletim de ocorrência e sentiu-se mal, tendo que ser medicada. Defende a exclusiva responsabilidade da ré pelo o-corrido, bem como a presença de danos materiais e morais passíveis de reparação e indenização. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 16/28). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). A CEF contestou (fls. 35/44) defendendo sua ilegitimidade passiva, pois não causou os danos à autora, e a improcedência do pedido porque os saques foram realizados mediante o uso do cartão e senha pessoais, esta de conhecimento exclusivo da autora, sendo dela a culpa pelo evento. Sobreveio réplica (fl. 54/63). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 53) e foi indeferido o pedido de prova da autora (fl. 64). Em face desta decisão não houve manifestação das partes (fl. 65). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF confunde-se com o mérito. A pretensão da autora

improcede. A questão diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques (pagamento de compras) efetuados na conta de poupança da autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram efetuados mediante utilização de cartão magnético e com emprego de senha pessoal. Cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e do sigilo de sua senha pessoal, inclusive no momento em que deles faz uso. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço, o que não ocorreu no caso, pois o defeito na prestação do serviço inexistente e a culpa pelo evento é exclusiva do consumidor (art. 14, 3º do CDC). A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. Nestes termos, não é condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de pequenos saques (abaixo do limite permitido), ao longo de vários dias e nos mesmos locais (fls. 18/19). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003724-90.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)) ANGELA ROSELI RICCI (SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Angela Roseli Ricci em face da Caixa Econômica Federal objetivando a redução do valor cobrado na ação de execução. Para tanto, invocando o Código de Defesa do Consumidor, defende a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais para readequação do contrato, insurgindo-se, em suma, contra o contrato de adesão e a forma de atualização, em especial a incidência de juros e taxas, o que teria gerado o desequilíbrio e a inadimplência. Recebidos os embargos (fl. 56), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 58/74) defendendo, em síntese, a legalidade do contrato celebrado entre as partes. Foi realizada prova pericial contábil (laudo de fls. 93/104), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição acerca do tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mais, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo contrato n. 00000004800 (fls. 33/42), firmado em 16.06.2008, tornando-se inadimplente em 15.11.2008, conforme apontam o demonstrativo do débito (fl. 41) e a planilha de evolução da dívida (fl. 42). A dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência de encargos. Entretanto, como demonstrado pela prova pericial (fl. 97) e constante do contrato (parágrafo primeiro da cláusula décima terceira - fl. 36), há a incidência cumulativa de juros de mora de 1% ao mês e comissão de permanência, o que não é admitido. A comissão de permanência, verba devida em função do custo do dinheiro tomado e da inadimplência, é admitida desde que não cumulada com juros, multa e correção monetária. Essa vedação há muito tempo é reconhecida, conforme entendimento sintetizado na Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE

NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as li-mitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remunera-tórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.III - Agravo Regimental improvido.(STJ - AGRESP 200801965402 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECUR-SO ESPECIAL - 1093000 - DJE DATA: 22/02/2011)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os em-bargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua a incidên-cia dos juros de mora de 1% ao mês a partir da data de inadim-plência, refazendo, assim, o cálculo do saldo devedor para pros-seguimento da execução.Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em ho-norários advocatícios.Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução.P.R.I.

0003725-75.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)) ANGELA ROSELI RICCI - SUPERMERCADO - ME(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Angela Roseli Ricci Supermercado - ME em face da Caixa Eco-nômica Federal objetivando a redução do valor cobrado na ação de execução.Para tanto, invocando o Código de Defesa do Consu-midor, defende a possibilidade de modificação das cláusulas con-tratuais para readequação do contrato, insurgindo-se, em suma, contra o contrato de adesão e a forma de atualização, em especi-al a incidência de juros e taxas, o que teria gerado o desequi-líbrio e a inadimplência.Recebidos os embargos (fl. 54), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 56/72) defendendo, em síntese, a legalidade do contrato celebrado entre as partes.Foi realizada prova pericial contábil (laudo de fls. 91/102), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumi-dor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição acerca do tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte reda-ção: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudici-al ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma li-vremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo.Não obstante tratar a hipótese de contrato de ade-são, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi cele-brado.Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema fi-nanceiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacio-nal, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexis-te, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mais, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo contrato n. 00000004800 (fls. 31/40), firmado em 16.06.2008, tornando-se inadimplente em 15.11.2008, conforme apontam o demonstrativo do débito (fl. 39) e a planilha de evolução da dívida (fl. 40).A dívida não foi liquidada no prazo de seu venci-mento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à inci-dência de encargos.Entretanto, como demonstrado pela prova pericial (fl. 95) e constante do contrato (parágrafo primeiro da cláusula décima terceira - fl. 34), há a incidência cumulativa de juros de mora de 1% ao mês e comissão de permanência, o que não é ad-mitido.A comissão de permanência, verba devida em função do custo do dinheiro tomado e da inadimplência, é admitida desde que não cumulada com juros, multa e correção monetária. Essa ve-dação há muito tempo é reconhecida, conforme entendimento sinte-tizado na Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMA-NÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as li-mitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF,

dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 200801965402 - AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1093000 - DJE DATA: 22/02/2011) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir da data de inadimplência, refazendo, assim, o cálculo do saldo devedor para prosseguimento da execução. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. P.R.I.

0003726-60.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)) VALDIR DONISETE CANDIDO (SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Valdir Donisete Candido em face da Caixa Econômica Federal objetivando a redução do valor cobrado na ação de execução. Para tanto, invocando o Código de Defesa do Consumidor, defende a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais para readequação do contrato, insurgindo-se, em suma, contra o contrato de adesão e a forma de atualização, em especial a incidência de juros e taxas, o que teria gerado o desequilíbrio e a inadimplência. Recebidos os embargos (fl. 56), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 58/74) defendendo, em síntese, a legalidade do contrato celebrado entre as partes. Foi realizada prova pericial contábil (laudo de fls. 94/105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição acerca do tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mais, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo contrato n. 00000004800 (fls. 33/42), firmado em 16.06.2008, tornando-se inadimplente em 15.11.2008, conforme apontam o demonstrativo do débito (fl. 41) e a planilha de evolução da dívida (fl. 42). A dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência de encargos. Entretanto, como demonstrado pela prova pericial (fl. 98) e constante do contrato (parágrafo primeiro da cláusula décima terceira - fl. 36), há a incidência cumulativa de juros de mora de 1% ao mês e comissão de permanência, o que não é admitido. A comissão de permanência, verba devida em função do custo do dinheiro tomado e da inadimplência, é admitida desde que não cumulada com juros, multa e correção monetária. Essa vedação há muito tempo é reconhecida, conforme entendimento sintetizado na Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema: AGRVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no

período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 200801965402 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1093000 - DJE DATA: 22/02/2011) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir da data de inadimplência, refazendo, assim, o cálculo do saldo devedor para prosseguimento da execução. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000843-82.2006.403.6127 (2006.61.27.000843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000055-6)) JOAO ARANDA (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001350-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA

Tendo em vista o resultado obtido através do sistema BACENJUD, conforme se verifica às fls. 131/134, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 126, requerendo o que de direito. Int.

0004088-96.2009.403.6127 (2009.61.27.004088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THEODORO HEZLEI X SUELLY ABDALLA BRADA X SILVIA HELENA ABDALLA VILLAS BOAS (SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)

Preliminarmente ciência à exequente acerca dos ofícios de fls. 97 e 98 para as providências cabíveis. No mais, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 85 (2º parágrafo), haja vista o teor da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 99/100). Com notícia da transferência nos autos, intimem-se as coexecutadas. Int. e cumpra-se.

0004607-37.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI

Tendo em vista o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001783-71.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Para fins de apreciação do pleito de fl. 76 providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, bem como o registro da constrição no órgão competente. Sem prejuízo manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, acerca da documentação acostada às fls. 80/82, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000351-17.2011.403.6127 - ROSANA DE CASTRO OLIVEIRA (SP101160 - IVANA TADEU DESTRO ROQUE) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL S JOSE DO RIO PARDO - SP X AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAIARA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosana de Castro Oliveira em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de São José do Rio Pardo-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, e de Aguinaldo de Oliveira Junior e Maiara Cristina de Castro Oliveira objetivando ordem para que não ocorra desconto (rateio) em seu benefício de pensão por morte. Alega que a autoridade impetrada autorizou o desmembramento da pensão n. 138.760.465-9, que recebe, como única titular, desde 11.02.2007, data do óbito de seu

marido, do que discor-da, aduzindo que não foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, pois recebeu um simples avi-so de desmembramento.A ação, instruída com documentos (fls. 14/35), foi im-petrada na Justiça Estadual que declinou da competência (fl. 36). Vieram informações (fls. 46/53) e documentos (fls. 54/57), em que se reclama a formação de litisconsórcio passivo ne-cessário e inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória. No mais, defende-se que não houve desmembramento do be-nefício, pois Aguinaldo, na qualidade de filho, também é beneficiá-rio da pensão desde o óbito, e como atingiu a maioria passou por si só a perceber a sua parte da pensão, inclusive a metade do déci-mo terceiro salário.Pela decisão de fl. 58, determinou-se a inclusão no pólo passivo de todos os beneficiários da pensão, o que culminou na citação de Maiara (fl. 92), que não ofereceu resposta, e de Agui-naldo (fl. 111), que contestou (fls. 99/104) defendeu seu direito à metade da pensão.Sobreveio réplica (fl. 109) e o Ministério Público Fe-deral opinou pela denegação da segurança (fls. 116/119).Relatado, fundamento e decidido.O requerimento de formação de litisconsórcio passivo necessário resta superado, dada a inclusão de Maiara e Aguinaldo dna ação.Também afastado, neste caso, a alegação de inadequação da via eleita, pois, embora de fato mandado de segurança não admita dilação probatória, a matéria em exame não a requer.Maiara Cristina não é mais beneficiária da pensão des-de 12.03.2009, dada sua maioria (fl. 54), assim não tem interes-se no deslinde do feito.No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A pretensão da impetrante é improcedente.O filho da impetrante, Aguinaldo de Oliveira Junior, nasceu em 27.05.1992 (fl. 23), e tinha menos de 15 anos quando seu pai faleceu em 11.02.2007 (fl. 19). Assim, nos termos da legislação de regência (art. 16, I, da Lei 8.213/91) era dependente do genitor e, portanto, beneficiário da pensão desde a data do óbito.A autoridade impetrada agiu como determina a lei (arts. 74 e 77 da Lei 8.213/91), dividindo e concedendo o benefício ao conjunto de dependentes (Rosana, na qualidade de cônjuge, e A-guinaldo e Maiara na condição de filhos menores). Contudo, como os filhos eram menores, coube à mãe, a impetrante Rosana, receber in-clusive a parte dos filhos e administrá-la, como provado pelo docu-mento de fl. 54.Com a maioria de Aguinaldo, sua parte na pensão passou a ser paga em seu próprio nome (fl. 56) e nada há de ilegal nisso.Embora a impetrante recebesse em seu nome o benefício, desde o início (11.02.2007, data da concessão) os três (mãe e dois filhos) tinham direito a partes iguais da pensão.Também não há falar em violação do princípio do con-traditório e ampla defesa na esfera administrativa pelo simples fa-to de que não houve o aduzido desmembramento da pensão, apenas, re-pita-se, dado o atingimento da maioria de um pensionista (Agui-naldo), o pagamento de sua parte em seu próprio nome.A parte impetrante não compreendeu o que determina a legislação de regência, no sentido de que, não apenas ela, mas tam-bém os filhos menores têm direito à pensão, inclusive, à evidência, à metade do décimo terceiro salário, como Aguinaldo até completar 21 anos (art. 77, 2º, II da Lei 8.213/91).O fato de a impetrante ter se endividado, fazendo em-préstimos consignados (fls. 17/18), em benefício da família, segun-do alega, e as questões atinentes ao caráter violento do filho A-guinaldo, enfim os problemas familiares relatados na inicial, não conferem direito à totalidade da pensão, desde o início concedida de forma correta aos três beneficiários, e nem torna, por isso, i-legal o ato da autarquia.Issso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000084-11.2012.403.6127 - SAMUEL VALENTIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000210-61.2012.403.6127 - LUIZ PASCHOALONI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000836-80.2012.403.6127 - JOAO NOGUEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0000996-08.2012.403.6127 - JOSE DA COSTA SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0000997-90.2012.403.6127 - BENEDICTO GASPAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0000998-75.2012.403.6127 - GIACOMO GINDRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0000999-60.2012.403.6127 - VALMIR BALDASSIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0001000-45.2012.403.6127 - CIDNEY FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0001054-11.2012.403.6127 - JOAO ILHEO DOMINGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0001055-93.2012.403.6127 - PEDRO PEREIRA RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0001056-78.2012.403.6127 - WALDEMAR DE ALMEIDA CARREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

0001164-10.2012.403.6127 - ALCIDIO DE PAULA SALLES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Sertãoópolis/PR, o qual informa que foi designada audiência para o dia 23 de julho de 2012, às 15:00 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0001759-43.2011.403.6127 - MARIA EDUARDA CASSIANO LOURENCO - INCAPAZ X ELISANGELA DE MORAES CASSIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X JOSIANE APARECIDA DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a informação trazida pela corrê Josiane à fl. 163, no sentido de que as testemunhas comparecerão à audiência, neste Juízo Federal, independentemente de intimação, reconsidero a parte final do despacho de fl.162, e designo audiência neste Juízo Federal para o dia 03 de julho de 2012, às 16:00 horas, a fim de que sejam ouvidas referidas testemunhas. Intimem-se.

0003246-48.2011.403.6127 - MAURILIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, o qual informa que foi designada audiência para o dia 11 de setembro de 2012, às 15:20 horas,

objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0003297-59.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: defiro o pedido de substituição da testemunha Durvalino por Laércio dos Santos Carlos. Designo audiência de instrução para o dia 24 de julho de 2012, às 14:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas : ONICE, MARILENE (fl.58) e LAÉRCIO (fl.91). Intimem-se.

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003487-7) - LUDOVICO SASSARON NETO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - CARLOS HENRIQUE PALOMBO X CLAUDINEI ROBERTO PALOMBO X CRISTIANE DONIZETI PALOMBO X CLAUDIANE APARECIDA PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 166/167: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003659-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003659-3) - APPARECIDO DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X VALERIA DE OLIVEIRA CAPRA X CELINA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Getulio Milanez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 56) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS contestou (fls. 26/32 e 64) defendendo a improcedência do pedido, dada, em suma, a ausência de incapacidade laborativa. Realizaram-se perícias médicas (laudos de fls. 121/125, 142/145 e 163), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso dos autos, acerca da doença e da incapacidade, o primeiro laudo pericial (fls. 121/125), não reconheceu a incapacidade. Ao contrário, descreveu a conduta simulada da autora, que inclusive se valeu do uso de cadeira de rodas, sem necessidade. O segundo laudo (fls. 142/145) constatou a incapacidade parcial com início na data do exame pericial (28.07.2011) e sugeriu a reavaliação em 03 meses. Acerca do início da incapacidade, o perito prestou esclarecimento, confirmando (fl. 163). A autora recebeu administrativamente o auxílio doença até 11.02.2008 (fl. 20) e os documentos que apresentou com a inicial (fls. 14/18), não infirmam as conclusões dos peritos, em especial acerca da inexistência de incapacidade depois de 11.02.2008 - data da cessação administrativa. Ocorre, contudo, que depois da fruição administrativa do auxílio, a autora não mais voltou a contribuir, como prova o CNIS de fl. 174, mantendo a qualidade de segurada somente até 15.04.2009. Assim, quando do início da incapacidade, fixada pela perícia (28.07.2011 - fls. 143/145 e 163), a autora não era segurada da Previdência Social. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002186-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002186-7) - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor de petição de fls. 172/175, aguarde-se a apreciação, pela E. Corte, do pedido de reconsideração. Intime-se.

0003212-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003212-9) - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 160/165, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0015959-58.2010.403.6105 - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000469-0) - PENHA APARECIDA BUENO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 68/73. Cumpra-se. Intimem-se.

0000970-78.2010.403.6127 - MARLENE SIDNEI DE FREITAS ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP209677 - Roberta Braidó)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Heldt Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS contestou (fls. 68/71) defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da incapacidade laborativa e perda da qualidade de segurado. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 82/85), com ciência às partes. Foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 115/116) e as partes apresentaram alegações finais, em que o INSS defendeu a ausência de cumprimento da carência (fls. 119/120). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. A perícia médica (fls. 82/85) fixou a data de início da incapacidade total e temporária em 11/2009. Nesta época, a autora não havia cumprido a carência (artigos 25 e 24 e parágrafo único da Lei 8.213/91). Consta dos autos que a autora esteve filiada como empregada de 15.09.2003 a 09.2003, depois disso voltou a filiar-se, novamente como empregada, somente em 08.06.2009, permanecendo somente até 07.08.2009, ou seja, por apenas dois meses (CNIS de fl. 76). Assim, quando do início da incapacidade, fixada pela perícia médica em 11.2009 (fl. 82/85), a autora não havia cumprido a carência de 12 meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91) e nem 1/3, como exige a legislação de regência (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91). No mais, a prova testemunhal não confirmou a efetiva prestação de serviço rural pela autora, na época do início da incapacidade. Ângelo Roberto de Oliveira é vereador, não acreditando que autora tenha trabalhado entre 2008 e 2009. João Gregório Batista não era vizinho, morava em Poços de Caldas-MG (fl. 122), estava acamado (recebeu o auxílio doença nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2010 - fls. 123/126) e, embora não sabendo informar as datas em que esteve usufruindo o benefício, conhecia o labor da autora, exatamente no ano de 2009. Informou, entretanto, que nunca trabalhou junto e passava até 03 meses sem ver a autora, mas mesmo assim, sabia que trabalhava, pelo movimento, sei lá. (fl. 116). Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade laboral total e temporária, ausente o cumprimento da carência, não assiste à autora direito aos benefícios previdenciários pretendidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002839-76.2010.403.6127 - ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS X ZILDA BENEDITA SANTOS

MARTINS DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002900-34.2010.403.6127 - AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-18.2010.403.6127 - JESUE PEREIRA DA CRUZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jesue Pereira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade (fls. 13). Citado, o INSS contestou (fls. 29/29) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 82/87) e médica (fls. 104/109), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 120/121). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor não é maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois nasceu em 30.01.1964 (fl. 08) e também não se encontra incapacitado, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 120/121). Segundo a perícia, a doença do autor não acarreta incapacidade para o trabalho, portanto, o autor não se enquadra nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois o autor não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003594-03.2010.403.6127 - VILMA GOMES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). Citado, o INSS contestou (fls. 22/32) defendendo a improcedência do pedido porque não há incapacidade e porque não demonstrada renda per capita inferior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls.

121/126) e sócio-econômica (fls. 86/95), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 137/138).Relatado, fundamento e decidido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O pedido é improcedente.O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê:Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, a autora não é idosa e não se encontra incapacitada, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 121/126). Depreende-se que a doença da autora não acarreta incapacidade para o trabalho e, portanto, não há enquadramento nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11.No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois a autora não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003637-37.2010.403.6127 - MARLI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 159/163. Cumpra-se. Intimem-se.

0003812-31.2010.403.6127 - SANTO CAVERZAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Santo Caverzan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37).Citado, o INSS contestou (fls. 44/54) defendendo a improcedência do pedido porque não há incapacidade e porque não demonstrada renda per capita inferior a do salário mínimo.Realizaram-se perícias médica (fls. 120/123) e sócio-econômica (fls. 102/106), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 138/139).Relatado, fundamento e decidido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O pedido é improcedente.O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê:Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, o autor não é idoso e não se encontra incapacitada, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 120/123). Depreende-se que a doença da autora não acarreta incapacidade para o trabalho e, portanto, não há enquadramento nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11.Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois a autora não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003972-56.2010.403.6127 - BENEDITO CELSO SEVERINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Celso Severino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência (hipertensão arterial, doença de Parkinson e asma grave), não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade (fls. 16). Citado, o INSS contestou (fls. 22/32) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias social (fls. 82/85) e médica (fls. 99/103), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 114/116). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor não é maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois nasceu em 13.08.1951 (fl. 09) e também não se encontra incapacitado, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 99/103). Segundo a perícia, a doença do autor não acarreta incapacidade para o trabalho, portanto, o autor não se enquadra nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois o autor não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000271-53.2011.403.6127 - IVANILDA RAMOS DE SOUZA TELES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000941-91.2011.403.6127 - JONAS ALEXANDRE AMANCIO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jonas Alexandre Amancio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência (portador de leucemia), não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34). Citado, o INSS contestou (fls. 39/48) sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, em relação aos autos distribuídos sob nº 1184/2006 ao E. Juízo estadual da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. No mérito, alega a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias médica (fls. 119/124) e sócio-econômica (fls. 156/160), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da ocorrência e coisa julgada e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 173/174). Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Reputo não caracterizada a ocorrência de coisa julgada. Isto porque a causa de pedir veiculada nestes autos, qual seja, o indeferimento administrativo do benefício de prestação continuada da assistência social, ocorrido em 25.08.2010 (fl. 21), diverge daquele veiculado nos autos apontados na contestação. Mérito. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor não é idoso, pois nasceu em 26.03.1988 (fl. 15) e também não se encontra incapacitado, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 119/124). Segundo a perícia, a doença do autor não acarreta incapacidade para o trabalho, portanto, o autor não se enquadra nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Outrossim, os quesitos apresentados pela parte autora após a apresentação do laudo (fl. 129), não se originaram de fato superveniente à realização da prova pericial, não merecendo ser acolhido o pedido de esclarecimentos. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois o autor não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001166-14.2011.403.6127 - ZILDA ANSELMO SCARABELLO PAGANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001244-08.2011.403.6127 - MARIA HELENA BONILHA MORENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-74.2011.403.6127 - CLARINDA DE FATIMA GONCALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-44.2011.403.6127 - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-60.2011.403.6127 - THEREZINHA BORGES DUZI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002235-81.2011.403.6127 - CINIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002393-39.2011.403.6127 - ANTONIO BATISTA PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-40.2011.403.6127 - FANY THEREZINHA DONA PERIN(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Fany Therezinha Dona Perin em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que o réu se recusa a considerar, para efeito de carência, períodos em que percebeu auxílio doença, o que impede a concessão do benefício almejado. Argumenta no sentido da interpretação da legislação previdenciária a fim de que possa ser considerado, no cômputo da carência do benefício por idade, o período em que foi beneficiária de auxílio doença. Foi deferida a gratuidade (fl. 160). Citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 167/174), defendendo a decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal. Intimada para se manifestar acerca da contestação, a parte autora requereu o julgamento procedente do pedido em decorrência da não impugnação dos fatos alegados na petição inicial. Instadas quanto à continuidade da instrução probatória, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 184 e 186). Relatado, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre inicialmente ponderar que, em que pese a contestação apresentada não impugnar a matéria veiculada na petição inicial, não é cabível a aplicação da presunção decorrente da não observância do princípio da concentração, tendo em vista que o ato administrativo de recusa da concessão do benefício se reveste da presunção de legitimidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO. (SÚMULA Nº 346 DO STF). PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. REVELIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 320, II, DO CPC. 1. A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos (STF, Súmula nº 346). 2. A presunção de legitimidade que protege os atos administrativos desloca para o administrado o ônus de provar o vício que implique a sua nulidade. 3. Para esse efeito não é bastante a revelia da Administração na ação anulatória, porque, em relação a ela, não se produz o efeito do art. 319 do CPC, em face do disposto no art. 320, II, do mesmo Código. 4. Sentença que anulou ato administrativo fiscal baseada tão-só na revelia da União, ausente qualquer elemento de prova nos autos, merece ser reformada. 5. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível n 9101079417, Terceira Turma, rel. Juiz Antonio Ezequiel da Silva, j. 10.09.1999, DJ 13.05.1999) Quanto ao pedido trazido na petição inicial, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora completou 60 anos em 05.05.1994, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 17.05.2010 (fl. 13), já contava com a idade mínima. Dessa feita, pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a autora deve fazer prova de 72 meses de contribuição para fins de carência do benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por idade. Segundo o INSS,

para essa data a autora contava com apenas 39 contribuições para efeito de carência, motivo pelo qual o benefício lhe foi negado. Já a parte autora defende erro administrativo nessa contagem, sob o argumento de que o INSS não teria levado em conta ao contabilizar a carência o período em que ficou percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença. Vê-se que, no caso em tela, há uma aparente confusão entre carência e tempo de contribuição. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 8213/91, tem-se que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Já o regulamento da Previdência Social assim dispõe: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; A lei fala, portanto, que o período em que a autora esteve recebendo auxílio-doença deve ser computado como tempo de contribuição, mas não exime a mesma da carência necessária, ou seja, do período mínimo exigido de efetiva contribuição aos cofres previdenciários. Carência não é sinônimo de tempo de contribuição. O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Pelo texto legal, tem-se que o tempo em que um segurado esteve em gozo de benefício previdenciário é computado para fins de tempo de contribuição, vale dizer, tempo de serviço, mas não para fins de carência, uma vez que sobre esse benefício não é feito nenhum desconto para o financiamento da Seguridade Social. Desse modo, não comprova a autora o cumprimento de todos os requisitos para gozo do benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002751-04.2011.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003519-27.2011.403.6127 - JOAO MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003571-23.2011.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003680-37.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO ROZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004065-82.2011.403.6127 - ODAIR PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004066-67.2011.403.6127 - JOAO NOGUEIRA CASTRO JUNIOR(SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-30.2012.403.6127 - LEONARDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X MARIANE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA VITORIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA SILVA ROCHA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Rocha da Silva, Mariane Rocha da Silva e Maria Vitória Rocha da Silva, menores representados por Elisangela Silva Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Jose Ednaldo da Silva, ocorrida em 27.01.2011. Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal (fl. 53), do que se discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). O INSS contestou (fls. 90/93) defendendo a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição da detenta é superior ao limite legal. Apresentou documentos (fls. 94/95). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 98/101). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, a prisão ocorreu em 27.01.2011 (fl. 27), e o último salário de contribuição do detento foi de R\$ 985,86 (CNIS de fl. 95 e CTPS de fl. 22), portanto superior ao limite da Portaria n. 568, de 31.12.2010, que estipulava o valor de R\$ 862,11 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000545-80.2012.403.6127 - KIMBERLY KAROLINE PEREIRA BERGAMASCO - INCAPAZ X KELLY FLAVIANA PEREIRA OLIMPIO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Kimberly Karoline Pereira Bergamasco, representada por Kelly Flaviana Pereira Olimpio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta-se que seu genitor, João Batista Bergamasco, foi recolhido à prisão em 18.05.2011 e o INSS indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi

superior ao previsto na legislação, do que se discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 30/41) defendendo a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição da detenta é superior ao limite legal. Apresentou documentos (fls. 42/45). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 48/51). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o último salário de contribuição do detento foi de R\$ 905,44 (CNIS de fl. 45), referente ao mês da prisão (fl. 09), maio de 2011, época em que estava em vigor a Portaria n. 568, de 31.12.2010, que estipulava o valor de R\$ 862,11 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão, portanto acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000765-78.2012.403.6127 - IVANI CAMARELI PAINA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000932-95.2012.403.6127 - LUZIA CALIXTO PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.44/47: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001262-92.2012.403.6127 - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM (SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de revisão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001634-41.2012.403.6127 - MARIA INES DEZENA FERREIRA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês Dezena Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão

para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Doutro giro, a realização da prova pericial em seu momento processual oportuno não implicará no perecimento do direito pleiteado pela parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001637-93.2012.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Manzini Borges Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0001641-33.2012.403.6127 - ZULEIDE GANDOLFO TERRON (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Zuleide Gandolfo Terron em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001650-92.2012.403.6127 - ELENICE DE LIMA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elenice de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de tempo especial, e a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Alega que trabalhou em atividade especial, sem reconhecimento administrativo, durante os períodos: a) de 06.03.1997 a 29.08.2004; b) de 01.09.1998 a 30.09.2004; c) de 01.11.2004 a 17.01.2011. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Depreende-se dos autos que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria almejada. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0001651-77.2012.403.6127 - NEUSA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Donizetti Negreiros Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 5068

ACAO CIVIL PUBLICA

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IP BENEDEZI X ILVO PEDRO BENEDEZI(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 96/102) opostos pelo réu, em face da decisão de fl. 89. Sustenta a ocorrência de omissão, pois a decisão, qualificada de saneadora, não teria apreciado as preliminares por ele apresentadas em contestação. Não obstante os argumentos da parte embargante, a decisão de fl. 89, que determinou às partes que especificassem provas, não se apresenta como saneadora. Somente depois das partes indicarem as provas que pretendem produzir haverá o saneamento do feito, com análise das preliminares e, caso superadas, determinação das provas requeridas e pertinentes ao deslinde do feito (2º e 3º do artigo 331 do CPC). Quando o caput do artigo 331 diz que se não ocorrer qual-quer das hipóteses previstas nas seções precedentes, refere-se aos casos de extinção do feito (art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330). Assim, não conheço dos embargos de declaração, uma vez que ainda não houve o saneamento do feito. Diga o réu a prova que pretende produzir, uma vez que todos os outros envolvidos já se manifestaram a respeito. Após, voltem-me conclusos para saneamento. Intime-se.

Expediente Nº 5069

ACAO CIVIL PUBLICA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 296

EMBARGOS A EXECUCAO

0007744-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-66.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0007743-66.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 25). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 28), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 32/52, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a

dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 53/65). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado no CAPS Infantil, em 30/1/2008 e 9/5/2008. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra sustentação no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de

medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0007743-66. 2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007746-21.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-36.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0007745-36.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 25). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 28), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 31/51, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 52/63). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na PSF Jardim Paranaíba, em 12/2/2008 e 14/1/2009. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se

exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência. (AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010) De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação

de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0007745-36. 2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007748-88.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-06.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA (SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0007747-06.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 25). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 28), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 31/52, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 53/64). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado no PSF ZAIRA I, em 30/1/2008 e 9/5/2008. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá

permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamento não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho

Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0007747-06.2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007750-58.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-73.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0007749-73.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 26). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 29), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 32/52, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica

farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 53/67). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na USF PARQUE DAS AMÉRICAS, em 31/1/2008, 9/5/2008 e 29/1/2009. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e

equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0007749-73.2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado

nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007752-28.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-43.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0007751-43.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 25). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 26), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 29/49, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 50/62). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado no ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS CENTRAL, em 19/2/2008 e 14/11/2008. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos,

a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamento não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência. (AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010) De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0007751-43.2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007754-95.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-13.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA (SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0007753-13.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 24). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 27), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 30/51, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 52/63). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na UBS VILA ASSIS, em 7/2/2008 e 26/1/2009. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a

da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que

se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0007753-13. 2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006394-28.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-43.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0006393-43.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 24). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 26), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 29/49, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui

atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 50/61). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na UBS SANTA LÍDIA, em 12/2/2008 e 29/01/2009. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamento não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE

MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA,

08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0006393-43.2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006440-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-32.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA (SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0006439-32.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 22). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 24), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 28/49, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 50/57). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir o título executivo referente à multa que lhe foi imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na UBS GUAPITUBA, em 7/2/2008. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos

farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado.Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal.Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui

salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 0006439-32. 2011.403.6140. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006442-84.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-02.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0006441-02.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 25). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 27), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 31/52, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 53/64). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na UBS FLÓRIDA, em 30/1/2008 e 9/5/2008. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência,

estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra sustentação no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente

prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência. (AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010) De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011) II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0006441-02 . 2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006445-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-54.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA (SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0006444-54.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 27). Recebidos os embargos

com a suspensão do curso da execução (fl. 29), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 32/53, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 54/69). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na UBS ITAPARK, em 30/1/2008, 9/5/2008 e 26/1/2009. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente

referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do

Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0006444-54. 2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006447-09.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-24.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0006446-24.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fls. 24), vieram os autos conclusos. Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 26), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 30/50, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 51/63). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na USF JARDIM ORATÓRIO, em 12/2/2008 e 14/1/2009. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e

oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;A tese defendida pela Embargada de que drogeria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado.Destarte, aos dispensários de medicamento não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal.Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogerias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogerias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogerias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO

FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010) De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011) II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0006446-24.2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006449-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-91.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA (SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0006448-91.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 22). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 24), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 27/47, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 54/69). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca

desconstituir o título executivo referente à multa que lhe foi imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na CAPS II - PRIMAVERA, em 13/2/2008. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO

AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 0006448-91. 2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006956-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-52.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0006955-52.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento

dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 27). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 30), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 33/54, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 55/70). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na UBS FLÓRIDA, em 31/1/2008, 9/5/2008 e 29/1/2009. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas

insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil,

considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 0006955-52. 2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007758-35.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-50.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0007757-50.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 22). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 25), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 28/49, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 50/57). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na PSF JARDIM PRIMAVERA, em 7/2/2008. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art.

4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;A tese defendida pela Embargada de que drogeria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado.Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal.Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogerias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogerias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogerias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência,

extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 0007757-50. 2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007760-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-20.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0007759-20.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 25). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 28), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 31/52, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 53/64). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e

as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na USF CAPUAVA, em 31/1/2008 e 25/6/2008. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra sustentação no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA,

09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0007759-20. 2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007762-72.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-87.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0007762-72.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição

inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 28). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 31), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 34/54, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 55/71). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado no Centro de Referência Treinamento DST/AIDS, em 7/2/2008, 9/5/2008 e 13/1/2009. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso

fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência. (AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010) De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde,

vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0007761-87. 2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007772-19.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-34.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA (SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0007771-34.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 23). Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 26), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 29/50, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 51/63). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na USF FEITAL, em 12/2/2008 e 21/1/2009. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de

farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;A tese defendida pela Embargada de que drogeria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado.Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal.Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogerias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogerias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogerias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009;

AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0007771-34. 2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010659-73.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-93.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA (SP303576 - GIOVANNA ZANET) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0007101-93.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 17), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 20/40, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 41/48). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade

processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir o título executivo referente à multa que lhe foi imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na UBS CENTRAL, em 7/2/2008. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE

200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 0007101-93. 2011.403.6140. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000015-37.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010822-53.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos em Inspeção.O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0010822-53.2011.403.6140.Preliminarmente, argúi a inépcia da petição

inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 13), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 16/37, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 38/45). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir o título executivo referente à multa que lhe foi imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na UBS SONIA MARIA, em 19/2/2008. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o

posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar

específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 00010822-53.2011.403.6140. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000016-22.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-38.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA (SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0010823-38.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 16), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 19/40, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 41/53). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na UBS Jardim Santista, em 30/1/2008 e 14/1/2009. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos,

contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;A tese defendida pela Embargada de que drogeria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogerias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogerias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogerias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência,

extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 0000016-22.2012.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-07.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-93.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0007198-93.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 25), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 28/48, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 49/74). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art.

330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na UBS PARQUE SÃO VICENTE, em 25/8/2005, 9/2/2006, 29/8/2006, 31/01/2008 e 26/01/2009. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamento não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR

REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0007198-93.2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000018-89.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-81.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0006384-81.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo

administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 17), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 20/40, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 41/52). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado na USF VILA CARLINA, em 7/2/2008 e 26/1/2009. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamento não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para

o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência. (AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010) De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba

honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa que instruem a ação de execução fiscal n. 0006384-81.2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000019-74.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-

58.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA (SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0006489-58.2011.403.6140. Preliminarmente, argúi a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público. No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos. Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 18), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 21/41, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73. Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico. Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister. Apresentou documentos (fls. 42/53). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública. Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir os títulos executivos referente às multas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos localizado no Ambulatório de Saúde Mental Regional, em 30/1/2008 e 09/5/2008. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art.

4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;A tese defendida pela Embargada de que drogeria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado.Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal.Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogerias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogerias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.(APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogerias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência,

extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 0006489-58.2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001445-24.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-14.2012.403.6140) LUCKMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234). À Embargada, para impugnação. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000130-29.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito

econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-73.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA DE JESUS FOGACA DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-87.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da

Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004268-05.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOM RECANTO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento nas datas de 31/03/1997 e 31/03/1998. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 20/01/2003, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram a(s) CDA(s) 41113/02 e 41114/02, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011. DJF 3 CJI DATA: 17/11/2011) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Quanto à multa punitiva consubstanciada na CDA 41115/02, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 11/02/1999. Portanto, o crédito encontra-se prescrito devido à não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir

da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 41113/02, 41114/02 e 41115/02 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03-05), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005109-97.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FRANCISCO PEIRO LLOPART

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O presente feito foi ajuizado em 04/04/1994.Com base no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, foi determinado o arquivamento dos autos na data de 13/06/1997 (fl. 25) e desarquivados em 28/10/2010 (fl. 26), sendo certo, portanto, que decorreu o lustro prescricional, não havendo nos autos qualquer manifestação útil da Exeqüente, restando comprovada sua inércia na busca da localização do Executado.Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente.Intimada a se manifestar, o Exeqüente pugnou pela inoccorrência da prescrição alegando, em síntese, que não há que se falar em prescrição, uma vez que caberia ao Executado manter seu cadastro atualizado junto à Exeqüente, requerendo, por fim, o prosseguimento do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que o 4 ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 2. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exeqüente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 5. Apelação improvida.(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 1581204. Processo nº 1999.61.82.073851-4. RELATOR DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 31/03/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 06/04/2011).Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 13697/92, que instrui a presente execução fiscal (fl. 06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005314-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUSIE FARMA LTDA ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cedição, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento nas datas de 31/03/1999 e 31/03/2000. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2000, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram a(s) CDA(s) 24678/00 e 24679/00, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011. DJF 3 CJ1 DATA: 17/11/2011) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Quanto às multas punitivas consubstanciadas nas CDA (s) 24680/00, 24681/00, 24682/00, 24683/00, 24684/00, 24685/00, 24686/00 e 24687/00, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva dos créditos ocorreu, respectivamente, em 03/05/2000, 05/02/1999, 24/04/1999, 30/07/1999, 24/05/2000, 27/08/1999, 19/06/2000 e 21/10/1999. Portanto, os créditos encontram-se prescritos devido à não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n.

6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJI DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 24678/00, 24679/00, 24680/00, 24681/00, 24682/00, 24683/00, 24684/00, 24685/00, 24686/00 e 24687/00 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04-13), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005318-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTANA & OLIVEIRA LTDA ME Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança.Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento na data de 31/03/1996. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/07/2001, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN).Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a(s) CDA(s) 29385/2001, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011.DJF 3 CJI DATA: 17/11/2011)Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário.Quanto às multas punitivas consubstanciadas nas CDA (s) 29386/01, 29387/01, 29388/01, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário.No caso, a constituição definitiva dos créditos ocorreu, respectivamente, em 23/02/1996, 13/09/1996 e 24/10/1996. Portanto, os créditos encontram-se prescritos devido à não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se,

conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 29385/01, 29386/01, 29387/01 e 29388/01 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03-09), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005341-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REINALDO RODRIGUES MAUA ME
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança.Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento nas datas de 30/07/1998, 30/08/1998, 30/09/1998 e 30/10/1998. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2003, com a citação válida que interrompeu a prescrição ocorrendo somente em 14/12/2009 (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN).Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito trib utário, conforme demonstram as CDA (s) 50780/03, 50781/03, 50782/03 e 50783/03, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011.DJF 3 CJ1 DATA: 17/11/2011)Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exeqüente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário.Quanto às multas punitivas consubstanciadas nas CDA (s) 50784/03, 50785/03, 50786/03, 50787/03, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição

as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário.No caso, a constituição definitiva do crédito deu-se nas datas de 30/11/1998, 18/12/1998, 30/12/1998, 30/01/1999, 28/02/1999, 30/03/1999 e 30/04/1999. Portanto, os créditos encontram-se prescritos devido à não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subseqüente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJI DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 50780/03, 50781/03, 50782/03, 50783/03, 50784/03, 50785/03, 50786/03 e 50787/03 que instruem a presente execução fiscal (fl. 03-15), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005346-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES HOMEOFLORA ME

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança.Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento na data de 31/03/1999. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2003, com a citação válida que interrompeu a prescrição ocorrendo somente em 18/08/2010 - fls. 71 (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN).Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 50668/03, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional

uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011.DJF 3 CJ1 DATA: 17/11/2011) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Quanto às multas punitivas consubstanciadas nas CDA (s) 50784/03, 50667/03, 50669/03 e 50670/03, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva do crédito ocorreu nas datas de 18/12/1998 e 01/07/1999. Portanto, os créditos encontram-se prescritos devido à não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 50667/03, 50668/03, 50669/03 e 50670/03 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03-06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005396-60.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS LAVOISIER LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da

desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005399-15.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON CESAR RODRIGUES VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005411-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARTUR LUIZ ALVES TIZO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005417-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SOLUDI SERVICOS LTDA EPP VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos

seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005429-50.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIA SAEKO MAEDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005720-50.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO ALMEIDA BARBOSA ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cedoço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento na data de 31/03/2001. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código

Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2006 e, o despacho ordenando a citação ocorreu em 26/02/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial a que se referiu a própria CDA 101109/06 juntada à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011).Quanto à multa punitiva consubstanciada na CDA 101108/06, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário.No caso, a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 20/02/2001. Portanto, o crédito encontra-se prescrito devido ao seu não ajuizamento no quinquídio legal.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 101108/06 e 101109/06 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03-04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005723-05.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALDO CAVAGNOLLI ME

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.É o breve relato. Decido.Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança.Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se

definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento na data de 15/04/1997. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2003, sendo que, até o presente momento, o Executado não foi citado. (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN). Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstra a CDA 39058/02, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011. DJF 3 CJ1 DATA: 17/11/2011) Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário. Quanto às multas punitivas consubstanciadas nas CDA (s) 39059/02, 39060/02, 39061/02, 39062/02, 39063/02, 39064/02, 39065/02, 39066/02, 39067/02, 39068/02, 39069/02, 39070/02 e 39071/02, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva dos créditos ocorreu, respectivamente, em 30/04/1997, 20/08/1997, 17/10/1997, 23/12/1997, 31/03/1998, 16/10/1998, 31/03/1999, 01/06/1999, 17/09/1999, 25/11/1999, 09/12/1999 e 23/12/1999. Portanto, os créditos encontram-se prescritos devido à não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 39058/02, 39059/02, 39060/02, 39061/02, 39062/02, 39063/02, 39064/02, 39065/02, 39066/02, 39067/02, 39068/02, 39069/02, 39070/02 e

39071/02 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03-16), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005976-90.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ZENAIDE OLIVEIRA BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chiment et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006014-05.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA KAF LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cedo, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento na data de 31/03/2001. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2006 e, o despacho ordenando a citação ocorreu em 02/01/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial a que se referiu a própria CDA 101287/06 juntada à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL

Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011). Quanto às multas punitivas consubstanciadas na(s) CDA(s) 101285/06, 101286/06 e 101288/06, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 20/02/2001, 26/03/2001 e 19/04/2001. Portanto, o crédito encontra-se prescrito devido ao seu não ajuizamento no quinquídio legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 349) Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 101285/06, 101286/06, 101287/06 e 101288/06 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03-06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006058-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN SIBERIA ALVES BATISTA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006061-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA EXITO LTDA ME X WAGNER GIMENES RODRIGUES X LOURDES GIMENES ALESSIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cedoço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, o crédito constituiu-se definitivamente no momento da notificação do contribuinte para pagamento da anuidade com vencimento nas datas de 31/03/1996, 31/03/1998 e 31/03/1999. A partir de então, deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário

Nacional).A ação de execução fiscal foi ajuizada em 20/01/2003, com a citação válida que interrompeu a prescrição ocorrendo somente em 18/03/2009 - fls. 72. (redação anterior à alteração operada pela Lei Complementar nº 118/2005 no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN).Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram a(s) CDA(s) 41345/02, 41348/02 e 41350/02, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011.DJF 3 CJ1 DATA: 17/11/2011)Não se mostra aplicável o enunciado da Súmula nº 106, do STJ, haja vista que a consumação da prescrição não se deu por culpa do Judiciário. Ainda que houvesse maior celeridade, incumbe à exequente promover diligências necessárias e efetivas à movimentação processual; localizar o devedor é ônus que lhe impõe, não ao Judiciário.Quanto às multas punitivas consubstanciadas nas CDA (s) 41346/02, 41347/02, 41349/02 e 41351/02, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêem o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário.No caso, a constituição definitiva dos créditos ocorreu, respectivamente, em 02/01/1997, 23/05/1997, 23/02/1999 e 10/12/1999. Portanto, os créditos encontram-se prescritos devido à não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Apelação improvida. (AC 200903990190639 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426331. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. TRF3. SEXTA TURMA.DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 349)Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 41345/02, 41346/02, 41347/02, 41348/02, 41349/02, 41350/02 e 41351/02 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03-09), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006141-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURO NEVES HONORIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chiment et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006399-50.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LOURIVAL NERI DE PONTES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chiment et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006414-19.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEI APARECIDA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006415-04.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA PEREIRA DE ASSUNCAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006423-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA LOPES RECHES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos

seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006433-25.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE EVANI RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006437-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIAN SALDANHA DELACOLETA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a

cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006438-47.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THIAGO DOS SANTOS DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006450-61.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO CONSTANTINO ROSSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito

econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006473-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE GUIMARAES FREIRES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006488-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA ROSANA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006499-05.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA ANA DE BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4

(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006910-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KASSYUCY MAIRA FIGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006964-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANDA DOS SANTOS SOBRINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o

acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006965-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DENILSON CONSTANTINO SINVAL

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-26.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS PAULO DOS SANTOS NEGRINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011

deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007030-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA EUGENIA DIAS ORTIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007038-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDE GASPAR DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na

hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007042-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUTO JOSE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentim et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007054-22.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANA LOPES MARQUES DE LIRA FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentim et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no

art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007055-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chiment et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007071-58.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDELAMAR SOUSA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chiment et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007135-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007141-75.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARITA CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exeçante postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007190-19.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA DA PAIXAO PEREIRA XAVIER MOVIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exeçante postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo

em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007200-63.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ALENCAR MACIEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chiment et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007231-83.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALBENE DO NASCIMENTO CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chiment et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007233-53.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIANA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente.Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chiment et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007775-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA REGINA BARBOSA FORNAZIER

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 46, tendo em vista a alteração ocorrida com a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que passou a disciplinar o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, nos seguintes termos:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente.Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chiment et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008539-57.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILEIDE CRISTINA FERREIRA SCUTARI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chiment et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008558-63.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA DEUVANI PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chiment et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008562-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA SANTANA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008565-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANA SANTOS MAGALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008577-69.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos

seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009921-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICA DE LAJES BARAO DE MAUA LTDA- ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009946-98.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO TROVALIM
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009950-38.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS PAULO DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009954-75.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXTRACAO DE AREIA SERTAOZINHO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata - se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009956-45.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELTER ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009961-67.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D & P MAUA CONSTRUCOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009963-37.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AP CONSTRUCOES LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s)

anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009982-43.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009983-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RALPH MAXIMILIANO GUIDI FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no

interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010937-74.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREIA DA SILVA COUREL BANHO E TOSA ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por se tratar de norma cogente, tendo em vista seu conteúdo processual, a Lei 12514/2011 deve ser aplicada imediatamente. Ademais, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Tendo em vista a cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008338-65.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-80.2011.403.6140) INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUIMICOS (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUIMICOS Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15

dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC).Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação.Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006049-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-47.2011.403.6140) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução opostos para desconstituir os títulos executivos que aparelham a execução fiscal em apenso.Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11/71). Recebido os embargos, suspendeu-se o curso da execução (fls. 75)Impugnação às fls. 66/86.Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fl. 109). Às fls. 126, o embargante requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº. 12.249/2010.Intimado a se manifestar, conquanto alegue inexistir o aludido parcelamento, o Embargado não se opôs ao pedido (fls. 115).É o relatório. Passo a decidir.Ainda que não tenha se aperfeiçoado o parcelamento noticiado pela Embargante, a intenção de a ele aderir revela-se incompatível com a impugnação objeto dos embargos, na medida em que sua concessão pressupõe o reconhecimento da dívida.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, expressado às fls. 111 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Condeno a Embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, observando-se os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006050-47.2011.403.6140.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0006288-66.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-81.2011.403.6140) MARCIO ARANTES(SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de Ação de Embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 18 foi determinada a emenda da inicial para a regularização da peça inicial, com a juntada de cópia da CDA da execução fiscal pertinente. O Embargante quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir.O Embargante não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.A cópia do título executivo é considerada imprescindível para o ajuizamento dos embargos.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A cópia da certidão da dívida ativa é documento indispensável para a propositura dos embargos (LEF, Art. 16, 2º, c/c Art. 283 do CPC). Como os autos sobre ao segundo grau desapensados da execução, em face da ausência de suspensividade do apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito.2- Obrigatória também a regularização da representação processual nos autos dos embargos. 3- Não suprida a irregularidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 4- Apelação não provida. Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o desembargador Federal Mairan Maia, que não conheceu da apelação.(TRF3. Apelação Cível 410489. Processo 98.03.017920-9-SP. 6ª T. Data da Decisão: 16/08/2000. DJU DATA 01/11/2000, p. 156. Relator JUIZ MANOEL ALVARES.)Ressalte-se, ainda, que é condição de procedibilidade a instrução de documentos indispensáveis e essenciais à propositura da ação, por força do que dispõe o art. 282 e 283, do CPC, os quais são aplicáveis aos embargos à execução, sendo caso, portanto, de extinção do feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os embargos à execução sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com o artigo 284, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Nada mais.

0008281-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-62.2011.403.6140) SAMPA CONFECÇÕES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA(PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de Ação de Embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 12 foi determinada a emenda da inicial para atribuição de valor à causa, a regularização da representação processual com a juntada de instrumento de procuração e cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, bem como a apresentação de cópias para formação da contrafé e, por fim, a indicação do endereço em que receberá as intimações. O Embargante ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A Embargante ingressou com os presentes embargos à execução. Contudo, regularmente intimado para regularizar a peça exordial, ela não cumpriu o r. despacho de fl. 12. O art. 13 do Código de Processo Civil impõe ao autor a sanção de nulidade do processo quando não for sanada a irregularidade da representação da parte. Quanto à indicação do valor da causa, o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê o indeferimento da petição inicial, caso a parte não preencha o requisito exigido no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a cópia do título executivo é considerada imprescindível para o ajuizamento dos embargos. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A cópia da certidão da dívida ativa é documento indispensável para a propositura dos embargos (LEF, Art. 16, 2º, c/c Art. 283 do CPC). Como os autos sobre ao segundo grau desapensados da execução, em face da ausência de suspensividade do apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito. 2- Obrigatória também a regularização da representação processual nos autos dos embargos. 3- Não suprida a irregularidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 4- Apelação não provida. Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o desembargador Federal Mairan Maia, que não conheceu da apelação. (TRF3. Apelação Cível 410489. Processo 98.03.017920-9-SP. 6ª T. Data da Decisão: 16/08/2000. DJU DATA 01/11/2000, p. 156. Relator JUIZ MANOEL ALVARES.) Ressalte-se, ainda, que é condição de procedibilidade a instrução de documentos indispensáveis e essenciais à propositura da ação, por força do que dispõe o art. 282 e 283, do CPC, os quais são aplicáveis aos embargos à execução, sendo caso, portanto, de extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os embargos à execução sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 282, IV, 283, 284 e 295, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008638-27.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-42.2011.403.6140) FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI79506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Trata-se de Ação de Embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 12 foi determinada a emenda da inicial para a regularização da representação processual com a juntada de instrumento de procuração, cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, bem como a apresentação de cópias para formação da contrafé. O Embargante ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. O Embargante não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. O art. 13 do Código de Processo Civil impõe ao autor a sanção de nulidade do processo quando não for sanada a irregularidade da representação da parte. Além disso, a cópia do título executivo é considerada imprescindível para o ajuizamento dos embargos. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A cópia da certidão da dívida ativa é documento indispensável para a propositura dos embargos (LEF, Art. 16, 2º, c/c Art. 283 do CPC). Como os autos sobre ao segundo grau desapensados da execução, em face da ausência de suspensividade do apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito. 2- Obrigatória também a regularização da representação processual nos autos dos embargos. 3- Não suprida a irregularidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 4- Apelação não provida. Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o desembargador Federal Mairan Maia, que não conheceu da apelação. (TRF3. Apelação Cível 410489. Processo 98.03.017920-9-SP. 6ª T. Data da Decisão: 16/08/2000. DJU DATA 01/11/2000, p. 156. Relator JUIZ MANOEL ALVARES.) Ressalte-se, ainda, que é condição de procedibilidade a instrução de documentos indispensáveis e essenciais à propositura da ação, por força do que dispõe o art. 282 e 283, do CPC, os quais são aplicáveis aos embargos à execução, sendo caso, portanto, de extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os embargos à execução sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com o artigo 284, todos do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Nada mais.

0010225-84.2011.403.6140 - EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos pela empresa EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a extinção do processo executivo.Os embargos foram recebidos (fl. 21).Impugnação às fls. 22/24.Sentença às fls. 26/28 julgando improcedentes os Embargos opostos.Interposto recurso de apelação pelo Embargante às fls. 30/33.Às fls. 34 consta o recebimento do recurso no efeito devolutivo.Contrarrrazões ofertadas às fls. 34 pelo Ministério Público Estadual.Decisão às fls. 47 no sentido da competência da Justiça Federal para conhecimento da matéria.Às fls. 49 sobreveio despacho que informa a cessação da competência da Justiça Federal para conhecimento da questão debatida nos autos, com o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho.Os autos foram recebidos pelo Serviço de Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Mauá com a determinação de remessa ao Tribunal Regional do Trabalho (fl. 53).Em fl. 54 consta decisão no sentido da competência do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos vieram conclusos, sendo expedido ofício ao Juízo de Direito responsável pelo Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá requerendo informações acerca dos autos principais n. 348.01.1999.004875-7 e 2000.03.00.065427-7 (fl. 60).Em resposta ao ofício, foi informado que os autos principais foram extintos com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, sendo os autos destruídos em 16/12/2003, por meio de procedimento de incineração.É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram opostos, de forma incidental, em face de cobrança oriunda da execução fiscal, autuada sob o n.º 25/91, e renumerados sob nº 348.01.1999.004875-5.Tendo em conta a quitação da dívida conforme noticiado pela pelo Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal de Mauá (fl. 57), foi prolatada sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC, nos autos principais.Dessa forma, considerando que o débito que deu margem à execução não mais subsiste, tem-se que o provimento jurisdicional postulado nos presentes embargos tornou-se desnecessário, o que importa em perda do interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000988-89.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-07.2012.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ofereceu embargos para desconstituir o título que aparelha a execução fiscal n. 0000987-07.2012.403.6140.Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, por reputar inaplicável às execuções promovidas contra a Fazenda Pública, e sua ilegitimidade passiva, pois a prefeitura não se confunde com a pessoa jurídica de direito público.No mérito, alega que o fato do processo administrativo relativo ao débito cobrado não ter sido coligido aos autos não lhe permite aferir o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, e que a exigência legal da presença de farmacêutico não se aplica aos dispensários de medicamentos.Recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução (fl. 32), a Embargada apresentou a impugnação de fls. 35/56, defendendo a regularidade da inscrição e do título executivo. Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, possui atribuição para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, em especial quanto à presença de responsável técnico farmacêutico e à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive dispensários de medicamentos, impondo as multas cabíveis em caso de inobservância. Aduz que a lei não excepcionou expressamente os dispensários de medicamento da assistência técnica farmacêutica, como ocorreu com outros estabelecimentos de que trata a Lei n. 5.991/73.Argumenta que a diferença entre dispensário e drogaria é exclusivamente econômica, pois nesta o fornecimento do medicamento prescrito depende de pagamento pelo paciente. Logo, deve submeter-se ao mesmo regime jurídico.Defende que a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, não podendo ser substituído pelo médico neste mister.Apresentou documentos (fls. 57/76).É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista que o crédito executado pertence à entidade autárquica, impõe-se sua execução pelo rito estatuído na Lei n. 6.830/80. Todavia, deve-se observar o procedimento próprio para as execuções promovidas em face da Fazenda Pública.Por outro lado, a farmácia privativa integra a estrutura administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - FUNDAMENTAÇÃO Embargante busca desconstituir o título executivo referente à multa que lhe foi imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo

dispensário de medicamentos localizado na USF JARDIM ORATÓRIO, em 25/8/2005, 18/01/2006, 04/08/2006 e 23/02/2007. A controvérsia cinge-se em definir se a exigência, estatuída para as farmácias e drogarias, estende-se ao dispensário de medicamentos. A liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser restringida por lei, que fixará os requisitos para o exercício de determinada profissão (art. 5, XIII, da CF). Tais limitações têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade, assegurando o direito dos cidadãos de serem atendidos por profissional com a qualificação requerida para a função. No caso, o art. 15 da Lei n. 5.991/73, dispõe que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Prescreve o referido dispositivo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, contém conceitos que podem ser adotados para o deslinde da questão, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; A tese defendida pela Embargada de que drogaria e dispensário de medicamentos se confundem em sua finalidade não encontra supedâneo no diploma normativo precitado. Sendo a situação fática distinta e a liberdade de trabalho a regra, afigura-se desprovida de fundamento a restrição à atividade do Embargante imposta pelo Embargado. Destarte, aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos tribunais consoante se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR. 2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. 3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida. (APELREE 200961170011633, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ILEGALIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Consolidou-se no STJ e nesta Corte o entendimento de que a ausência na CDA do

número do livro e da respectiva folha em que inscrita a dívida não enseja nulidade do título, pois inexistente prejuízo à defesa do executado (STJ - AgRg no REsp 1172355/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; TRF/1ª Região - AC 0003768-95.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.100 de 03/05/2010). Preliminar que se rejeita. 2. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 3. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/2008) 5. Nulidade da autuação fiscal. 6. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada para declarar nula a multa aplicada e a CDA lavrada em face do Apelante e, em consequência, extinguir o processo de execução fiscal nº 013406064197-1, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 200801990143131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 18/06/2010)De outra parte, impende ressaltar que, embora se reconheça que médicos e farmacêuticos exercem funções distintas e igualmente relevantes na recuperação e preservação da saúde, o acompanhamento daquele profissional na aplicação dos medicamentos que prescreve constitui salvaguarda suficiente da integridade física e demais direitos fundamentais do paciente internado naquela unidade básica de saúde. Nesse sentido, também confirmando a atualidade do verbete da súmula n. 140 do vetusto Tribunal Federal de Recursos (g.n):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(APELREE 200961820307780, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011)II - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação de execução fiscal n. 0000987-07. 2012.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-74.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-75.2011.403.6140) EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Vistos. Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000153-72.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X WAGNER REIS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de WAGNER REIS DA SILVA.À fl. 38, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.À fl. 102, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003792-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA)

Trata-se de execução de créditos tributários proposta pela União. Deferida a retificação do pólo passivo, passando a constar o nome Espólio de Anselmo Haraldt Walendy (fls. 72).O Executado foi citado, na pessoa da inventariante (fls. 78).Às fls. 149, certidão de penhora realizada no rosto dos autos nº 272/00 da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Opostos Embargos à Execução sob nº 348.01.2009.013365-2. Referidos Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 153).Traslado da cópia da sentença que julgou improcedentes os Embargos opostos (fls. 155/156).Informação quanto à interposição de recurso de apelação pelo Embargante, recebido no efeito devolutivo (fl. 157). Determinada a redistribuição do presente feito (fl. 159).Os autos vieram conclusos. Intimada a se manifestar (fl. 162), a Exeçüente pugnou pela extinção do feito com fundamento na ocorrência da prescrição dos créditos exigidos nos autos (fl. 165).Às fls. 174, certificado o traslado das peças dos autos nº 10119-25.2011.403.6140 que julgou procedentes os Embargos á Execução opostos desconstituindo os créditos tributários das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal, inclusive com o seu trânsito em julgado.É o relatório. Decido.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão nos Embargos à Execução nº 10119-25.2011.403.6140 que decretou a prescrição dos créditos exigidos nestes autos, torna-se forçoso reconhecer que o débito que deu margem à execução não mais subsiste.O provimento jurisdicional postulado nos presentes autos tornou-se desnecessário, uma vez que o título perdeu os atributos de certeza e liquidez o que importa em perda do interesse processual, que, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da imposição exarada nos autos dos embargos.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003809-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TEC MAGRAN SERVICOS EM GRANITOS E MARMORES S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de TEC MAGRAN SERVIÇOS EM GRANITOS E MÁRMORES S/C LTDA.À fl. 201, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003814-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MODELIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.À fl. 67, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003890-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AUSTROMÁQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de AUSTROMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.À fl. 64, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003893-04.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ALFAPAR PALLETS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003981-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARLLINS-EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARINELLI X DAVID HERCULANO MARINELLI

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, mediante Declaração, com a notificação do executado por meio de edital, cujos vencimentos ocorreram entre 15/02/2000 e 28/04/2000, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 13/04/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 16/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o co-executado foi citado na data de 18/07/2007 (fl. 64). A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 116).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões da Dívida Ativa n° 80205002571-30, 80605003930-09, 80605003931-81 e 80705001223-04 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/15), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do

requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004015-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA.À fl. 163, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004045-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INCOPEL-PAINEIS ELETRICOS LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004274-12.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL DE BEBIDAS CICLAMES LTDA X TOMAZ LAGAR NETO X PEDRO FERNANDES LAGAR

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, os débitos referentes às competências relacionadas nas CDA(s) nº 80602053264-44 tiveram seus vencimentos entre 10/03/1997 e 12/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 25/05/1998 dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 28/03/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/04/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os co - executados foram citados nas datas de 08/08/2005 (fl. 42) e 26/06/2009 (fl. 81). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 149/150), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no

artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80602053264-44 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004306-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA. À fl. 134, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004367-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA. À fl. 102, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004898-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA. À fl. 198, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005052-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ RIBEIRO

Trata-se de ação de execução de créditos não tributários proposta pela União com fundamento no artigo 2º da Lei nº 5.107/1966. É o breve relato. Decido. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente feito foi ajuizado em 03/07/1984. Com base no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, os autos foram remetidos ao arquivo provisório na data de 20/09/1989 (fl. 29), sendo desarquivado em 28/10/2010 (fl. 32). A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 44/45). Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 00080249 que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-30.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MONTE SIAO MAUA LTDA ME(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de DROG MONTE SIAO MAUA LTDA ME. À fl. 173, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005245-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIDNEI EVANGELISTA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de SIDNEI EVANGELISTA.À fl. 25, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006461-90.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDOMIRO RIBEIRO DE LIMA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006995-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007271-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARENALES & CIA LTDA X FLORENTINO ARENALES X NEUZA FARINA ARENALES
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União com fundamento no artigo 2º da Lei nº 5.107/1966.É o breve relato. Decido.A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação:4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O presente feito foi ajuizado em 31/03/1995.Com base no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, os autos foram remetidos ao arquivo na data de 29/04/1997 (fl. 37 vº), sendo desarquivado em 28/11/2005 (fl. 40 vº). A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 98/99).Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 00080294010962-72 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/04), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora do veículo Fiat/Uno Mille, chassi 9BD146000N3872355, placa BMS-8804, cor preta, ano 1992.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 89, em favor do co-executado Florentino Arenales.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007644-96.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X RJ MANUTENCAO MECANICA LTDA X ROMILDO ZOMBON X DALVA MARIA DA ROCHA ZOMBON
Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, os débitos referentes às competências relacionadas nas CDA(s) nº 80404028603-09 tiveram seus vencimentos entre 10/03/2000 e 10/01/2001, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 22/05/2001 dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 23/03/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 11/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO

AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os co - executados foram citados na data de 11/08/2011 (fls. 70/71). A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 79/80), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80404028603-09 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007856-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008546-49.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA GONCALVES AUGUSTO Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELISANGELA GONÇALVES AUGUSTO.À fl. 38, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009915-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FLAVIO RIBEIRO Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de JOSÉ FLAVIO RIBEIROÀ fl. 22, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011848-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA MOLINS DO BRASIL

MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006274-15.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-69.2011.403.6130) DROGA PAR LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como da sentença proferida às fls. _____.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda o traslado das cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0017694-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017693-32.2011.403.6130) TEXTIL REVA IND.COM.LTDA(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como da sentença proferida às fls. _____.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda o traslado das cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0018123-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018122-96.2011.403.6130) V e F CARGAS AEREAS LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como da sentença proferida às fls. _____.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda o traslado das cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0018935-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-41.2011.403.6130) CONTEX CONFECCIONADOS TEXTEIS SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X JOAO ANDRE BRETT X VITORIO PERIN SALDANHA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Publique-se a decisão de fl. 640.Intime-se a embargada acerca da sentença proferida (fls. 626/629), bem como da decisão de fl. 640.Oportunamente, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando cópias para os autos da Execução Fiscal e, em seguida, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004823-52.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X DGT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como da sentença proferida às fls. _____, pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006154-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA PAR LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0013559-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAES E DOCES A FABULOSA LTDA X EDERSON AGENOR DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP196718 - PABLO SANTA ROSA)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 20, nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execução Fiscal nº 0013560-44.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0013559-59.2011.403.6130. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara. Publique-se a sentença de fls. 99. Após, transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Teor da sentença de fls. 99. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra PÃES E DOCES A FABULOSA LTDA E SÓCIO EDERSON AGENOR DOMINGUES DE SIQUEIRA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão para inscrição da dívida, bem como guia de levantamento dos depósitos de fls. 89/90.

0013560-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-59.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PAES E DOCES A FABULOSA LTDA X EDERSON AGENOR DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP196718 - PABLO SANTA ROSA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0013359-59.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0013807-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MHF INFORMATICA S/C LTDA ME(SP201852 - VANESSA LOPES TAVARES E SP196777 - EFIGÊNIA DA SILVA ALVES)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal.Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017693-32.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X TEXTIL REVA IND.COM.LTDA X RIVKAH MAIZES ZAJAC(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Suspendo a execução fiscal, com arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, por se tratar de valor consolidado da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica facultado ao exequente, após atingido o valor estabelecido na referida lei, a reativação da execução fiscal.Intime-se.

0018122-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X V e F CARGAS AEREAS LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0018843-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CESAR E CESAR REPRESENTACOES COMERCIO LTDA(SP128278 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes

autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018844-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018843-48.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CESAR E CESAR REPRESENTACOES COMERCIO LTDA(SP128278 - JOSE ALVES DE SOUZA)
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

0018845-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018843-48.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CESAR E CESAR REPRESENTACOES COMERCIO LTDA(SP128278 - JOSE ALVES DE SOUZA)
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

0018934-41.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES VILA ROMANA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X JOAO ANDRE BRETT X VITORIO PERIN SALDANHA
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 485

ACAO PENAL

0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Intime-se a defesa da designação do dia 17/08/2012, às 13:51 horas, para audiência de inquirição de testemunha no Fórum da Comarca de Taboão da Serra. Fl 468, atenda-se.

0013829-03.2006.403.6181 (2006.61.81.013829-6) - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Intimem-se as partes da audiência de inquirição de testemunha designada para ser realizada no dia 12/07/2012, às 15 horas na Justiça Federal de Ilheus/BA.

0010858-74.2008.403.6181 (2008.61.81.010858-6) - JUSTICA PUBLICA X LEVON YEZEGUIELIAN NETO(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN
Alega a defesa em resposta inicial que não houve o cometimento do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Aduz que a empresa Comercial Galé de Confecções Ltda sempre recolheu os tributos incidentes. Aventa o longo período de empresário e também da respeitabilidade no espectro social. Sustenta que a documentação dos autos é imprestável e vislumbra a atipicidade dos fatos. É o relatório D e c i d o Entendo que os apontamentos à autoria e em relação a materialidade delitiva continuam presentes nestes autos, de modo que rejeito a pretensão defensiva de absolvição sumária e, portanto, determino a continuidade da tramitação dos autos. Depreque-se a oitiva da testemunha indicada pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022815-19.2011.403.6100 - D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA(RJ150229 - RODRIGO COUTINHO KUSTER) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEÚDO E COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, em que se pretende provimento jurisdicional de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, determinando que a ré se abstenha de fazer novas cobranças tributárias à autora. Alega em seu favor a impossibilidade de o Conselho Regional de Músicos exercer poder fiscalizatório das atividades artísticas musicais, com fundamento na Lei nº. 3.857/1960, que é considerada como inconstitucional pelo STF. A parte autora afirma que é a responsável pela realização do evento musical SWU MUSIC AND ARTS FESTIVAL, que é realizado nas cidades de Itu-SP e Paulínia-SP. E que o réu enviou notificação aos seus patrocinadores, bem como uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL diretamente à autora, requerendo que apresentasse os contratos celebrados com os participantes do evento. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que seja determinado ao réu que suspenda imediatamente a cobrança de tributo, seja da obrigação principal ou de qualquer outra acessória. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 26/127. A decisão de fls. 144/145 declinou da competência, por entender se tratar de incompetência absoluta. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 130/143 como emenda à inicial. Reputo relevante destacar que a competência, no presente caso, no meu entender não é absoluta e sim relativa, motivo pelo qual deixo de suscitar o conflito negativo de competência. Entretanto, destaco e ressalvo a minha posição pessoal contrária ao entendimento exarado nas fls. 144/145. A regra geral de competência está estabelecida no artigo 94 do CPC: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. A competência dos Juízes Federais de 1ª instância está prevista no artigo 109 da CF/88. Para o caso presente, são relevantes os parágrafos 1º e 2º do artigo. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O texto constitucional traz uma mitigação da regra geral, para quando se tratar da União, ou das demais pessoas jurídicas que ensejam a competência da Justiça Federal. Explico: Se a União for autora, mantém-se a regra geral, qual seja, a ação será intentada no domicílio do réu. Se a União for ré, altera-se a regra geral, passando a surgir para o demandante as seguintes opções de ajuizamento: a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor, b) naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou c) no Distrito Federal. Observe-se que flexibilização da regra geral dá ao autor uma verdadeira OPÇÃO de ajuizamento da ação, em vários locais, justamente para garantir que ele possa escolher em qual juízo terá maior possibilidade de acesso à justiça. O parágrafo 2º do artigo 109, da CF/88, não retirou do demandante a possibilidade de que ajuíze a ação na sede da capital do Estado. Na verdade, permitiu-lhe escolher outras possibilidades para garantia do seu exercício de direito. O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de ajuizamento da ação na capital do Estado, conforme se pode constatar do julgamento abaixo, publicado no site do STF (A Constituição e o Supremo): Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da CF. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. (RE 233.990, Rel. Min. Maurício Corrêa, JULGAMENTO EM 23/10/2001, Segunda Turma, DJ de 01/03/2002. No mesmo sentido: AI 457.968-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 20/03/2012, Segunda Turma, DJE de 12/04/2012). Se há uma faculdade do autor, trata-se de competência relativa e não absoluta, conforme afirma Cândido Rangel Dinamarco: A competência recebe a conotação de RELATIVA, quando instituída preponderantemente em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa, não por razões de ordem pública. Como regra no Estado de direito é a LIBERDADE CONFORME A LEI, a liberdade prevalecerá e a competência será relativa sempre que não haja uma razão de ordem pública a aconselhar a RIGIDEZ da norma que a estabelece, nem uma norma de direito positivo que a imponha. Também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou exceção de incompetência ajuizada neste juízo e determinou que o IPEM fosse demandado na capital do Estado, por ter sido o juízo eleito pelo requerente (TRF3, Agravo de Instrumento nº. 0037014-13-2011.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup, 07/03/2012) Conforme já salientado acima, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, por entender que se trata de competência relativa e não absoluta. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos

estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não existe o preenchimento de nenhum dos requisitos. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes. Entretanto, NÃO demonstrou a prática de qualquer ato por parte do réu, que demonstre a existência de relação jurídica entre ambas. Como fundamento fático do seu requerimento junta somente o documento de fl. 42, uma simples notificação extrajudicial, não há qualquer outro ato que demonstre uma constrição em suas atividades ou em sua liberdade. Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, os autores não demonstraram a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando suposto exercício irregular de dever/direito de fiscalização do réu. Até mesmo o documento de fl. 42 é datado de 11/11/2011, ou seja, há mais de 6 (seis) meses, o que afasta o perigo da demora. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela final, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0000466-29.2011.403.6130 - CAROLINO ROCHA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Requistem-se os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000510-48.2011.403.6130 - DILSON NARDELI(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação proposta DILSON NARDELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fazer constar no cálculo os salários relativos ao período de sua reintegração ao quadro de funcionários da empresa COBRASMA S/A INDUSTRIAL (DE 01/1997 A 10/2002), obtida por meio de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Osasco. O processo foi saneado, na decisão de fls. 158, que converteu o feito em diligência, solicitando que vários documentos fossem juntados pela COBRASMA e pelo juízo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Osasco. Documentos que foram juntados nas fls. 164/176. Dentre os documentos solicitados à Justiça do Trabalho, foi a relação de EVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS do reclamante DILSON NARDELI entre 01/1997 a 10/2002. Atendendo ao requerido, o Juiz do Trabalho encaminhou a tabela de fls. 169/171. Entretanto, o referido documento está com valores divergentes dos produzidos pela empregadora COBRASMA S/A INDUSTRIAL, nas fls. 25/26 e 165/166. Entendo, pertinente deferir o requerimento de diligência formulado pelo INSS, nas fls. 180, bem como determinar outros esclarecimentos. Desta forma, oficie-se novamente a 3ª Vara do Trabalho de Osasco (fl. 53), solicitando as seguintes informações: 1) se o relatório de fls. 169/171 foi produzido por perícia judicial ou unilateralmente por uma das partes; 2) se produzido pelas partes, informar de foi o reclamante ou a reclamada; 3) se existem nos autos da ação trabalhista cópia das planilhas elaboradas pela COBRASMA S/A INDUSTRIAL, nas fls. 25/26 e 165/166; 4) se houve homologação judicial de algum dos cálculos acima citados; 5) qual a origem do cálculo do acordo no valor de R\$300.000,00, para fins de averiguação dos salários de contribuição que realmente tenham lhe servido de base. Todos os documentos acima citados devem instruir o ofício a ser enviado para o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Osasco.

0002257-33.2011.403.6130 - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 310: indefiro o pedido de designação de nova data para a realização de perícia judicial. A parte autora foi devidamente intimada para comparecimento à perícia designada para o dia 12/04/2012. No entanto, não compareceu e não apresentou justificativa para a sua ausência. E, ainda, manifestou-se somente em 15/05/2012, mais de um mês após a data designada e quando intimado da decisão de fl. 306 (fl. 309). Cumpre esclarecer, ainda, que em sua manifestação de fl. 310 não apresentou justificativa plausível de que estava impossibilitado para o comparecimento e não comprovou o alegado com declarações ou atestados médicos. Intimem-se.

0003058-46.2011.403.6130 - JOSE AMORIM DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Vistos.Fls. 271/274: Ciência à corrê Centurion Segurança e Vigilância Ltda. Devendo a mesma fornecer no prazo de 05 (cinco) dias o endereço correto da testemunha Eurides Aparecida Lopes dos Santos Gomes, sob pena de responsabilização na condução da mesma à audiência já aprazada.Intimem-se

0006489-88.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

0006503-72.2011.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisitem-se os honorários periciais.Fls.524: Ciência À parte autora. Diante do restabelecimento do benefício em sede administrativa, esclareça a parte autora se insiste na prova testemunhal.Intime-se.

0008120-67.2011.403.6130 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.Requisitem-se os honorários periciaisApós, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009808-64.2011.403.6130 - LUZINETE SILVA DE BARROS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Declaro encerrada a instrução processual.Requisitem-se os honorários do perito judicial. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009816-41.2011.403.6130 - DROGARIA ROLETH LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos.Fls. 66/119: À réplica.Intime-se.

0012657-09.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na fl. 33.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF).Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º).No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição, conforme atesta o documento de fl. 43.Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação,

resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0020378-12.2011.403.6130 - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020576-49.2011.403.6130 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020828-52.2011.403.6130 - CLAUDIO UELITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0021361-11.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 78: Ciência à parte autora. Sem Prejuízo, designo audiência preliminar, nos termos do artigo 331, para tentativa de conciliação para o dia 15/08/2012, às 15h00min. Na oportunidade, caso infrutífera a conciliação, o processo será saneado e serão determinadas as provas necessárias para a elucidação do caso em litígio. Intimem-se as partes.

0021961-32.2011.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0022309-50.2011.403.6130 - GABRIEL JORGE NETO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000067-63.2012.403.6130 - MAURICEIA MIRANDA DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000276-32.2012.403.6130 - VANIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000302-30.2012.403.6130 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000387-16.2012.403.6130 - JURIMAR SILVA OLIVEIRA X MARIA SONIA MACEDO DE LIVEIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001351-09.2012.403.6130 - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fl. 36/49 e 53/56, e os documentos que instruem a petição demonstrar que de fato não há prevenção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópias da petição do aditamento para a instrução da contra fé. Sobrevindo, cite-se. Intime-se.

0002073-43.2012.403.6130 - EDUARDO MYGA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da manifestação do autor, o requerimento para expedição de ofício será apreciado no momento oportuno, qual seja na intrução processual. Intime-se.

0002084-72.2012.403.6130 - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 1509, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos as cópias das petições iniciais e sentenças dos processos que se encontram arquivados. Intimem-se.

0002136-68.2012.403.6130 - BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X ERALDO SANTANA DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fl. 126/137: os documentos que instruem a petição demonstrar que de fato não há prevenção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópias do aditamento para a instrução da contra fé. Sobrevindo, cite-se. Intime-se.

0002283-94.2012.403.6130 - ADELICE MARIA DA SILVA(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X THAMIRES FREITAS AQUINO - INCAPAZ X SILVANA DE FREITAS CAMARGO(SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCIZIO OLIVEIRA DE AQUINO FILHO - INCAPAZ(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Vistos. Trata-se de ação promovida por ADELICE MARIA DA SILVA contra o INSS na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de pensão por morte. O processo foi distribuído originariamente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. O pedido do autor foi julgado procedente. A r. sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo do correu Tarcizio Oliveira de Aquino Filho, conforme decisão de fl. 129, bem como a inclusão da advogada Laura Santana Ramos nomeada sua curadora especial a fl. 140. Intime-se o INSS para implantar o benefício, nos termos da r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo para o início da execução da sentença. Sobrevindo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Diante da menoridade dos filhos do de cujus, inclua-se a participação do MPF. Intimem-se as partes.

0002456-21.2012.403.6130 - MOACYR JULIO DE LIMA CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por MOACYR JULIO DE LIMA CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado condenar a ré a implantar aposentadoria integral com base nas novas contribuições vertidas pela autora ao sistema previdenciário, com a respectiva renúncia ao benefício atualmente recebido. Narra a parte autora, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição, em 01.07.2000, passando a receber o benefício n. 42/123.460.933-6. Entretanto, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para o INSS. Sustenta ter direito a renunciar ao benefício anteriormente recebido e optar por outro mais vantajoso, visto que contribuiu para o custeio da previdência social. Juntou documentos (fls. 19/38). Requereu os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. De início, cumpre-me observar que, a tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

0002577-49.2012.403.6130 - GUILHERME DA SILVA REIS - INCAPAZ X QUITERIA ALVES DA SILVA REIS (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GUILHERME DA SILVA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS). Pretende, ainda, a condenação da ré em danos materiais e morais. Sustenta, em síntese, ser portador de Síndrome de Down (CID Q90.0), razão pela qual faria uso de medicamento contínuo e diário, além daqueles de uso esporádico. Ademais, faria uso de fraldas descartáveis e teria alimentação diferenciada, despesas arcadas pelo genitor do autor, que receberia salário líquido de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais). Aduz que o salário seria insuficiente para a manutenção das despesas cotidianas e extraordinárias geradas pela patologia, pois

elas seriam maiores que o rendimento auferido. Por seu turno, a genitora não poderia trabalhar, pois se dedica integralmente a cuidar do autor. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/101). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao benefício de prestação continuada (LOAS), requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 19 de julho de 2012, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Entendo pertinente a realização de perícia social, de modo a comprovar as alegações do autor. Assim, nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento. Arbitro os honorários para cada um dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Por tratar-se de interesses de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do CPC. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010565-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Intime-se o devedor acerca da penhora efetivada, através de carta de intimação. Intime-se

0020482-04.2011.403.6130 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLOVIS MENDITI DO AMARAL

Vistos. Fls 46: Defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010577-72.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos. O contrato social carreado às fls. 1143/1164, prevê a assinatura de dois dos diretores da empresa Transexpress - Transportes e Distribuição Ltda para constituição de procuradores, no entanto, a procuração juntada aos autos às fls. 1141/1142, foi assinada por apenas um dos diretores. Assim, regularize o executado a procuração de fls. 141/142. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022528-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSA LUCIA DE AGUIAR(SP265129 - HENRIQUE CANTOIA)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 305

MANDADO DE SEGURANCA

0007462-13.2010.403.6119 - MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Dê-se vista à impetrada acerca do ofício de fls. 195/214 devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento da sentença proferida nos autos.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado (fl. 180).Int.

0006218-70.2011.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
Aguarde-se a decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado nos autos.Int.

0014109-89.2011.403.6183 - CREUZA MORAIS TOFOLI(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizada, originariamente, em 15/12/2011, perante a Justiça Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária - Fórum Previdenciário, com distribuição para a 2ª Vara Federal que, em 17/04/2012, declinou a competência, determinando a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. A ação foi proposta por CREUZA MORAIS TOFOLI em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES, objetivando que a autoridade coatora defira o pedido de aposentadoria por idade interposto, em 08/12/2011, junto à Agência da Previdência Social - APS de Mogi das Cruzes - SP. Sustenta a impetrante, em síntese, que em posse dos documentos exigidos, em 08/12/2011, requereu o pedido de aposentadoria por idade e teve o seu pedido indeferido pelo INSS sobre a alegação de falta de contribuições exigidas para tanto. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000207-88.2012.403.6133 - SILVIO CEZAR MOREIRA X EDSON ALBERTO CLEMENTE X SILENE SARDINHA GAZOLA X AZENATE SILVA DE SOUZA X ELAINE DA COSTA GARCIA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 167, conforme requerido à fl. 168.Int.

0002593-38.2012.403.6183 - RAIMUNDO AUGUSTO NETO(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP
VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizada, originariamente, em 02/04/2012, perante a Justiça Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária - Fórum Previdenciário, com distribuição para a 4ª Vara Federal que, em 12/04/2012, declinou a competência, determinando a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. A ação foi proposta por RAIMUNDO AUGUSTO NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SUZANO, objetivando que a autoridade coatora restabeleça o benefício - Auxílio Doença - primeiramente concedido até 03/06/2011 e prorrogado até 11/07/2011. Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão de ainda não se encontrar em condições de retornar ao trabalho em virtude da gravidade dos ferimentos sofridos ao ser vítima de um crime de roubo, em 20/10/2011, requereu a prorrogação do pedido de Auxílio Doença, tendo o seu pedido indeferido pelo INSS. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Suzano encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 306

MONITORIA

0001947-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 34 remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, observando-se as formalidade de procedimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001963-35.2012.403.6133 - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as certidões de fls. 223 e 239 regularize a requerente as custas recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001877-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCELO FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA X KARCIA REJANE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a notificação da parte é documento essencial à propositura desta ação e, considerando que somente a requerida KARCIA REJANE FERREIRA DA SILVA foi notificada (fl. 72), comprove a CEF a notificação do réu MARCELO FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001878-49.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GENER RICARDO DE JESUS

Tendo em vista que a notificação da parte é documento essencial à propositura desta ação e, considerando que somente a requerida ANA CRISTINA DE JESUS foi intimada (fl. 59/verso), comprove a CEF a notificação do réu GENER RICARDO DE JESUS.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da requerida ANA CRISTINA DE JESUS no pólo passivo da presente, nos termos da petição inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000265-91.2012.403.6133 - FLORENCIO ANTONIO RODRIGUES(SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará Judicial para fins de levantamento de valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, administrada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustenta o requerente que na época da rescisão de seu contrato estava em processo de separação judicial e por esse motivo não retirou os valores atinentes ao FGTS a que fazia jus. Os autos foram distribuídos perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 08).Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda à inicial para fins de conversão do rito em ordinário (fl. 13).É o relatório. Decido.Na espécie dos autos o autor pretende o levantamento de valores atinentes ao FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.661,80 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

0000706-72.2012.403.6133 - MARIA JOSE SILVINO DOS SANTOS(SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará Judicial para fins de levantamento de valores depositados em conta do Programa de Integração Social - PIS, administrada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustenta o requerente, representado por sua curadora, que encontra-se afastado de seus atividades laborais desde o ano de 1993 e que tal fato garante o direito de sacar os valores atinentes aos PIS/PASEP. Os autos foram distribuídos a esta Vara em 05.03.2012.Em 02.04.2012 foi determinada a emenda à inicial para fins de conversão do rito em ordinário (fl. 18).É o relatório. Decido.Na espécie dos autos o autor pretende o levantamento de valores atinentes ao PIS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000.00. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 307

EXECUCAO FISCAL

0005968-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FAORT FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES)

Intime-se a executada para manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 258/266 no prazo legal.Após voltem os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 77

MANDADO DE SEGURANCA

0003333-51.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DUARTE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antonio Duarte, com domicílio em São Vicente/SP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, recebido em redistribuição da 20ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo.À fl. 58, peticiona o impetrante para que, caso se entenda pela indicação equivocada da autoridade impetrada, seja retificado o pólo passivo.Ocorre que a correção do pólo passivo não pode se dar de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Legítima-se a figurar no pólo passivo da relação processual, em mandado de segurança, a autoridade dotada de poder de decisão, com competência para praticar ou desfazer o ato que se reputa ilegal ou abusivo. 2. Os documentos anexados aos autos indicam que, embora a inicial faça referência ao domicílio da impetrante na cidade de São Paulo, sua sede está localizada no município de Santa Bárbara do Oeste/SP, de tal sorte que não estava sujeita às atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada, que nada poderia praticar em desfavor da impetrante. 3. Nem mesmo a invocação da sede da substituta tributária (a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS) é suficiente para alterar tais conclusões, já que esta tem sede na cidade do Rio de Janeiro, igualmente estranha às atribuições da autoridade apontada como coatora. 4. Impossibilidade de correção, de ofício, da indicação errônea da autoridade impetrada. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, AMS 200261000270992, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 17/01/2008, v.u., DJ 30/01/2008)De todo modo, caso haja aditamento da inicial para alteração do pólo passivo, por tratar-se de competência funcional absoluta, nos termos de consolidada jurisprudência (STJ, 4ª Turma, AgRgREsp 1.078.875/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 03/08/2010, v.u.), os autos deverão ser remetidos ao Juízo competente.Porém, verifico que a impetração perante o Fórum Federal Cível da Capital se deu em 24/02/2012, sendo certo que eventual remessa a outro Juízo retardará ainda mais o provimento que se pretende obter.Assim, esclareça o impetrante se pretende aditar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada.Publique-se.

0004538-31.2012.403.6128 - FABIANO NASCIMENTO ROCHA(SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em síntese, afastar a cobrança referente à Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física sob n 2009/949874695439178.Às fls. 56/60 foi deferido o pedido de liminar.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/73.O Ministério Público Federal manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito, deixando de opinar sobre o mérito (fl. 79).Na petição de protocolo n 2012.61280004465-1 o impetrante requereu a extinção da ação, tendo em vista a perda de seu objeto, decorrente da extinção parcial dos débitos relativos à Notificação de Lançamento n 2009/949874695439178. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a perda de objeto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.Autorizo a Secretaria a efetuar a juntada da petição de protocolo n 2012.61280004465-1, após a presente sentença.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2133

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000537-48.2002.403.6000 (2002.60.00.000537-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X RAFAEL GARELLY COMPTE X RAFAEL GARELLY GUTIERREZ X BLANCA TORO DELGADO DE GARELLY
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 05/2011-SD01Ação de Retificação de Registro de Imóvel nº 0000537-48.2002.403.6000 (2002.60.00.000537-6)Requerente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAInteressados: RAFAEL GARELLY COMPTE, RAFAEL GARELLY GUTIERREZ e BLANCA TORO DELGADO DE GARELLYPessoas a serem citadas por encontrarem-se em lugar incerto e não sabido: 1 - RAFAEL GARELLY COMPTE, portador do CPF nº 042.900.168-12 e CI-Estrangeiro nº 15.471.609-SP;2 - RAFAEL GARELLY GUTIERREZ, portador do CPF nº 037.466.208-80 e CI-Estrangeiro Permanente nº 15.471.202-SP; e3 - BLANCA TORO DELGADO DE GARELLY, portadora do CPF nº 037.466.228-24 e CIRG nº 558.000/SSP-MS.Prazo do Edital: 30 (trinta) diasFINALIDADE:CITAR as pessoas acima indicadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação supramencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 17 de agosto de 2011. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, _____, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705, conferi.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2057

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006335-77.2008.403.6000 (2008.60.00.006335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-34.2006.403.6000 (2006.60.00.001958-7)) KLAYTON KADAMANI MESQUITA X KENIA CRISTINA AL KADAMANI MESQUITA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc.Intime-se a executada Kênia Cristina El-kadamani Mesquita da penhora on line efetuada, conforme extrato de fls. 355. Outrossim, defiro o pedido de penhora do veículo VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, placa HTD0388, renavam 974631469, a fim de garantir o valor remanescente do débito.Campo Grande-MS, em 04 de junho de 2012.

0004187-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) BV FINANCEIRA S/A(MS012147 - LUDIMMILLA

CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 176/178: intime-se a instituição financeira BV Financeira para que esta efetue a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo caminhão Volvo/NH 12380 4x2T, cor azul, ano 1999, SP, placas BUS 7690 em nome de Sebastião Oliveira Teixeira, no prazo de 5 dias.Campo Grande/MS, em 11 de junho de 2012.

0004883-27.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ODILON FLAVIO DA SILVA FERREIRA X RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL

Fica a defesa do réu intimada de que foi designado o dia 26/06/2012 às 17:00 horas para audiência de Inquirição das Testemunhas de defesa: Pablo Antônio Carraro e Lara Amorim Silva Carraro, da Comarca de IlhaBela-SP.

EMBARGOS DO ACUSADO

0011083-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) DOROTI EURAMES DE ARAUJO(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intinem-se às partes do retorno dos autos a este Juízo.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009912-58.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA)

Vistos etc.F. 41/42: Indefiro o pedido de troca de placas do veículo arrematado, nos termos da cota ministerial de f. 63. Ciência à arrematante. Campo Grande-MS, em 5 de junho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2058

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009155-40.2006.403.6000 (2006.60.00.009155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-66.2005.403.6000 (2005.60.00.000626-6)) JOSE BELTRAMELLO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Satisfesta a obrigação, conforme comprovado às fls. 469 e 474, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.P.R.I.C.campo Grande-MS, em 05 de junho de 2012

Expediente Nº 2059

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA

SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

A testemunha Luiz Carlos, indicada por Douglas, intimada, não compareceu. A testemunha Alexandre, indicada por Nívio, não foi encontrada no juízo de Ponta Porã/MS. As defesas insistem em suas oitivas. Assim, deprequem-se as intimação para serem inquiridas, por video conferência, às 14:00 horas do dia 30 de julho de 2012. A defesa do acusado Nívio deverá indicar, com precisão, o endereço da testemunha Alexandre, até cinco dias após a publicação desta decisão, ao juízo deprecente ou ao deprecado, sob pena de desistência. Os réus estão dispensados de comparecimento. Todavia, se algum deles desejar comparecer, a defesa deverá trazê-lo ou solicitar, no prazo de cinco dias contados da publicação desta decisão, sua intimação. Depreque-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 15.06.2012.

Expediente Nº 2060

ACAO PENAL

0000146-59.2003.403.6000 (2003.60.00.000146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

O endereço da Rua Araújo, 189, citado às fls.638, deve ser desconsiderado, pois lá o oficial de justiça já esteve (fls.533/534). Assim sendo, depreque-se a intimação para ser intimado na Rua Cambaru, 99, quadra 2, lote 45, bairro alta floresta, em Ladário/MS, a fim de ser ouvido, por video conferência, às 15:30 horas de 17 de julho de 2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2160

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009089-21.2010.403.6000 - APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 127-8.

0004233-77.2011.403.6000 - ELI RODRIGUES FRIA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.

0006189-31.2011.403.6000 - SANDRA BENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012, às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.

Expediente Nº 2161

EMBARGOS A EXECUCAO

0010064-48.2007.403.6000 (2007.60.00.010064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-04.2007.403.6000 (2007.60.00.005786-6)) DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Ficam as partes intimadas que o perito (Cleber Martins da Silva) designou o dia 02 de julho de 2012, a partir das 14 horas, para o início da perícia, em seu escritório (Rua 13 de Maio, 2500, 5º andar, centro, fones 3042-0402, 8417-3706, 8113-1794). As partes, querendo, deverão diligenciar para que seus assistentes técnicos acompanhem os trabalhos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1172

INQUERITO POLICIAL

0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS013100 - PAULA REBECA ALVES FERREIRA)

Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397 do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Presentes, em princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALFREDO AGUIAR NETO, JOSÉ ESPEDITO AGUIAR e JOÃO BAPTISTA AGUIAR, dando-os como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, todos do Código Penal. Designo o dia 09/08/2012, às 14h10min para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados. Depreque-se a oitiva da testemunha Ciro Bastos de Freitas, arrolada pela defesa do réu ALFREDO (fl. 278). Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Intimem-se.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: a) 379/2012-SC05.A, à Subseção Judiciária de Natal-RN, para intimação do acusado José Espedito Aguiar, para participar da audiência designada nos autos, bem como para tomar ciência da expedição da Carta Precatória nº 380/2012-SC05.A, à comarca de Rio Negro-MS, para inquirição da testemunha de defesa do acusado Alfredo Aguiar Neto: Sr. Ciro Bastos de Freitas, b) 380/2012-SC05.A, à Comarca de Rio Negro-MS, para oitiva da testemunha Ciro Bastos de Freitas, arrolada pela defesa de Alfredo Aguiar Neto.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005701-42.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-73.2011.403.6000) ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou a concessão da liberdade provisória pleiteada por ODETE APARECIDA SANTIM e ADELIA APARECIDA LEME. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001313-38.2008.403.6000 (2008.60.00.001313-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado Valdemir Barbosa de Vasconcelos para informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o atual endereço da testemunha Sandra Regina, em razão da proximidade da audiência designada nos autos, tendo em vista que não foi encontrada no endereço indicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3865

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001431-23.1999.403.6002 (1999.60.02.001431-0) - KATIA DUARTE PACHECO(MS007756 - CELINA DE MELLO E DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se se há algo a requerer, devendo manifestarem-se sobre o depósito efetuado às fls. 07.

ACAO MONITORIA

0003854-72.2007.403.6002 (2007.60.02.003854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA(MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição do réu de fls. 241 requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. .

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:Tendo em vista ter expirado o prazo previsto no edital de fls. 73, intime-se a parte autora, para que cumpra o despacho de fls. 72, depositando os honorários do curador especial, em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 15(quinze) dias.

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que o réu deverá ser citado na COMARCA DEODÁPOLIS-MS.

0003299-16.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE CATUSSO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista ter expirado o prazo para a ré embargar a presente ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do andamento do feito,

0004757-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS FARIA

Tendo em vista a informação supra, indefiro os pedidos da parte autora de fls. 69/70, ressaltando que é ônus do autor esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o réu, não sendo cabível, antes de adotar tais medidas, transferir para o judiciário tal encargo. Aliás, inexistente qualquer previsão legal no sentido de que a Justiça tem o dever de oficiar ou consultar diversas entidades no intuito de encontrar o demandado. Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

0001220-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLARICE VENANCIO MARTINS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique em que Comarca deverá ser citada a ré, devendo, se o caso, no prazo retro mencionado, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligência do Sr. Oficial de Justiça...

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005222-14.2010.403.6002 - JORGE ANDRE CAETANO(SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela UNIÃO. No mesmo prazo acima ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as .

0003915-88.2011.403.6002 - BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO X MARTA CLAUS(MS002600 - WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CAIXA. No mesmo prazo acima ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as .

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-26.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-49.2012.403.6002) SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Intime-se novamente o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor a causa o qual deverá ser igual ao quantum impugnado, se toda a execução, o valor da causa é o da execução, se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, se o caso, manifestar-se requerendo o que de direito, conforme anteriormente determinado às fls. 243.

0003409-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LINDINALVA DOMINGUES XAVIER

Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe nestes autos o andamento da carta precatória expedida às fls. 79, ao Juízo Deprecado de Ivinhema-MS, onde recebeu o n.

0004171-07.2006.403.6002 (2006.60.02.004171-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE GARCIA BARGUETI

A exequente requer às fls. 133/134 seja o executado citado por edital, porém verifico que já houve citação pessoal conforme certificado às fls. 64. Durante o trâmite processual houve tentativa de bloqueio on line, em 24/09/2008, com resultado negativo, e posteriormente deferiu-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, cuja tentativa restou frutada, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça, às fls. 114v, que não localizou veículos registrados no DETRAN e nem imóveis registrados no Cartório Imobiliário. Diante do exposto, intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deduza pedido pertinente ao estágio em que se encontra o feito. Int.

0004187-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004187-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA
Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Int.

0004191-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004191-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO
Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Int.

0005664-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência a CEF da expedição do alvará de levantamento no valor de R\$631,84, o qual foi entregue ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS. Defiro o pedido da CEF de fls. 267, determinando que se consulte via sistema RENAJUD a existência de registro de veículo em nome dos executados: JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF 161.081.759-15 e JOSÉ ANTÔNIO PIRES DE SOUZA, CPF 225.059.899-15. Em havendo resgistro determino a constrição do bem. Int.

0002552-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X A. A. DA SILVA LTDA-ME X ANTONIO ALVES DA SILVA
Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente às fls. 113. Decorrido o prazo, intime-se para manifestação. Int.

0003067-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PINHEIRO E ORTIZ LTDA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X MARIA JOANA SIQUEIRA ORTIZ

1. A exequente requer às fls. 157/158 que se oficie à Receita Federal solicitando o fornecimento das duas últimas declarações de renda feitas pelo cônjuge da executada MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO, considerando que em sua declaração tal executada mencionou que seus bens estão relacionados na declaração de seu cônjuge. 2. A quebra de sigilo fiscal do cônjuge da executada, pessoa estranha aos autos, é medida de exceção, não sendo recomendável seu deferimento quando há nos autos provas de que existem bens em nomes dos executados, conforme se constata às fls. 144/149. 3. Assim sendo, indefiro a pretensão da exequente, intime-a desta decisão, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 4. Int.

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte da exequente às fls. 139/148, visando a reforma da decisão de fl. 137. Porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002013-08.2008.403.6002 (2008.60.02.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Tendo em vista ter transitado em julgado a sentença proferida nos autos de Embargos n. 0005395.38.2010.403.6002, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento deste feito.

0002043-43.2008.403.6002 (2008.60.02.002043-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME X ADAO FERREIRA DA ROCHA
Fls. 127/129 - Determino que seja efetuada, através do sistema RENAJUD, a constrição do veículo HONDA/CB 450 s, PLACA HQK 1791, de propriedade do executado. Indefiro a remoção do bem, tendo em vista tratar-se de medida excepcional dependendo de relevantes motivos para deferi-la, os quais não foram apresentados pela requerente. Efetivada a restrição, expeça-se mandado de intimação do executado. Int.

0005102-39.2008.403.6002 (2008.60.02.005102-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PAUL OSEROW JUNIOR
Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista ter expirado o prazo concedido às fls. 52, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.,

0004053-26.2009.403.6002 (2009.60.02.004053-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 75, protocolada sob n. 2012.60000017700-1, em que requer a extinção do feito, ou então, se preferir poderá reiterá-la através de nova petição subscrita.

0004097-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004097-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, visto ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 72.

0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exquente. Int.

0004537-07.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARA COSTA VIANA
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exquente. Int.

0005246-42.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA
Fica OAB INTIMADA A RETIRAR O EDITAL ABAIXO A FIM DE PUBLICÁ-LO NOS TERMOS DO ARTIGO 232, II, DO CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 0005246.42.2010.403.6002, movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra ORLANDO CESAR COSTA, CPF 543.840.871-87 foi o requerido procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$1.326,71 (Um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), atualizada até 23/08/2011, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios,

no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado do vencimento do presente edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 03 de Junho de 2009. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina L. M. Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001413-79.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO

Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe nestes autos o andamento da carta precatória expedida às fls. 85, ao Juízo Deprecado de MARACAJU-MS.

0004397-36.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY VARGAS

Suspendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pelo exequente.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000312-07.2011.403.6002 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que Andrea Patricia Soprani de Oliveira objetiva seja a Caixa Econômica Federal compelida a exibir em juízo microfílmagens dos extratos bancários relativos aos meses de janeiro a março de 1991 de todas as contas encontradas em que o requerente figure como titular e ou/dependente (fls. 02/14). Emenda à inicial à fl. 22. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 25/32, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não cumprimento do art. 356 do CPC, e a ausência de interesse de agir, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência da demanda. Réplica às fls. 39/41. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada, uma vez que, embora não comprovado o prévio requerimento administrativo, a requerida, quando da contestação, apresentou resistência à pretensão autoral, o que evidencia o interesse e utilidade do provimento judicial. Logo, rejeito a preliminar. A ação cautelar de exibição de documento encontra guarida nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Como se vê pelo artigo 845 acima transcrito, há aplicação na presente ação do procedimento previsto nos artigos 355 a 363 do CPC. Especificamente, o artigo 356 dispõe: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; (foi negrito) II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Ao formular o pedido de que seja a Caixa Econômica Federal compelida a apresentar extratos bancários de todas as contas em que figure como titular ou dependente, é certo que a requerente não cumpriu o ônus trazido pelo artigo 356 do CPC, o qual veda o pedido genérico e abstrato, devendo haver a individualização, tão completa quanto possível, do documento pretendido. Contudo, a parte requerente menciona na inicial ser titular de algumas contas poupança junto à instituição, inclusive indicando os números e apresentando documentos que comprovam a titularidade (fls. 12/13), razão pela qual não se pode falar

em inépcia da inicial neste ponto, já que cumprido o ônus trazido pelo art. 284 do CPC, mas sim em limitação ao pedido de exibição. Assim, comprovada a titularidade da conta 1466.013.0001107-4 pela requerente, cabe a parcial procedência da demanda para que a CEF apresente as microfilmagens dos extratos bancários referentes a tal conta no que concerne ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991. Cumpre esclarecer que as demais contas, conforme demonstram documentos colacionados pela requerente, consistem em contas correntes (operação 001), espécie de conta que sabidamente não sofreram reajuste a menor em razão dos expurgos inflacionários. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, considerando que a parte requerente comprovou tão somente a titularidade da conta 1466.013.000011017-4 (fl. 12), o que limita o seu pedido de exibição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação (art. 269, inciso I, CPC), a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários referentes ao período de janeiro/março de 1991 das aludidas contas, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Esclareço que, caso a instituição financeira não logre êxito em encontrar referidos documentos, deverá comprovar documentalmente a tentativa de localização. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, e das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de abril de 2012

0000315-59.2011.403.6002 - ARINO BRAGA DO AMARAL (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que Arino Braga do Amaral objetiva seja a Caixa Econômica Federal compelida a exibir em juízo microfilmagens dos extratos bancários relativos aos meses de janeiro a março de 1991 de todas as contas encontradas em que o requerente figure como titular e ou dependente (fls. 02/19). Emenda à inicial à fl. 27. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/39, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência da demanda. Réplica às fls. 44/47. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada, uma vez que, embora não comprovado o prévio requerimento administrativo, a requerida, quando da contestação, apresentou resistência à pretensão autoral, o que evidencia o interesse e utilidade do provimento judicial. Logo, rejeito a preliminar. A ação cautelar de exibição de documento encontra guarida nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Como se vê pelo artigo 845 acima transcrito, há aplicação na presente ação do procedimento previsto nos artigos 355 a 363 do CPC. Especificamente, o artigo 356 dispõe: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; (foi negrito) II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Ao formular o pedido de que seja a Caixa Econômica Federal compelida a apresentar extratos bancários de todas as contas em que figure como titular ou dependente, é certo que o requerente não cumpriu o ônus trazido pelo artigo 356 do CPC, o qual veda o pedido genérico e abstrato, devendo haver a individualização, tão completa quanto possível, do documento pretendido. Contudo, a parte requerente menciona na inicial ser titular de algumas contas poupança junto à instituição, inclusive indicando os números e apresentando documentos que comprovam a titularidade (fls. 17/19), razão pela qual não se pode falar em inépcia da inicial neste ponto, já que cumprido o ônus trazido pelo art. 284 do CPC, mas sim em limitação ao pedido de exibição. Assim, comprovada a titularidade da conta 0562.013.00004714-5 pelo requerente, cabe a parcial procedência da demanda para que a CEF apresente as microfilmagens dos extratos bancários referentes a tal conta no que concerne ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, considerando que a parte requerente comprovou tão somente a titularidade da conta 0562.013.00004714-5 (fls. 17/19), o que limita o seu pedido de exibição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação (art. 269, inciso I, CPC), a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários referentes ao período de janeiro/março de 1991, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Esclareço que, caso a instituição financeira não logre êxito em encontrar referidos documentos, deverá comprovar documentalmente a tentativa de localização. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de abril de 2012

0000316-44.2011.403.6002 - NELSON BRAGA DO AMARAL (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que Nelson Braga do Amaral objetiva

seja a Caixa Econômica Federal compelida a exibir em juízo microfilmagens dos extratos bancários relativos aos meses de janeiro a março de 1991 de todas as contas encontradas em que o requerente figure como titular e ou/dependente (fls. 02/22).Emenda à inicial à fl. 29.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/39, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não cumprimento do art. 356 do CPC, e a ausência de interesse de agir, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência da demanda.Réplica às fls. 44/47.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada, uma vez que, embora não comprovado o prévio requerimento administrativo, a requerida, quando da contestação, apresentou resistência à pretensão autoral, o que evidencia o interesse e utilidade do provimento judicial.Logo, rejeito a preliminar.A ação cautelar de exibição de documento encontra guarida nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Como se vê pelo artigo 845 acima transcrito, há aplicação na presente ação do procedimento previsto nos artigos 355 a 363 do CPC.Especificamente, o artigo 356 dispõe:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; (foi negrito)II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.Ao formular o pedido de que seja a Caixa Econômica Federal compelida a apresentar extratos bancários de todas as contas em que figure como titular ou dependente, é certo que o requerente não cumpriu o ônus trazido pelo artigo 356 do CPC, o qual veda o pedido genérico e abstrato, devendo haver a individualização, tão completa quanto possível, do documento pretendido.Contudo, a parte requerente menciona na inicial ser titular de algumas contas poupança junto à instituição, inclusive indicando os números e apresentando documentos que comprovam a titularidade (fls. 18/21), razão pela qual não se pode falar em inépcia da inicial neste ponto, já que cumprido o ônus trazido pelo art. 284 do CPC, mas sim em limitação ao pedido de exibição.Assim, comprovada a titularidade da conta 0562.013.00077023-8 e da conta n. 0562.013.00074498-9 pelo requerente, cabe a parcial procedência da demanda para que a CEF apresente as microfilmagens dos extratos bancários referentes a tais contas no que concerne ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, considerando que a parte requerente comprovou tão somente a titularidade das contas 0562.013.00074498-9 (fl. 21) e 0562.013.00077023-8, o que limita o seu pedido de exibição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação (art. 269, inciso I, CPC), a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários referentes ao período de janeiro/março de 1991 das aludidas contas, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.Esclareço que, caso a instituição financeira não logre êxito em encontrar referidos documentos, deverá comprovar documentalmente a tentativa de localização. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, e das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 20 de abril de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Nos termos Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga em que termos deverá prosseguir o feito.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que a ré não se manifestou sobre a proposta de acordo apresentada, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.,

0000827-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Indefiro o pedido da CEF quanto a oficiar à Receita Federal para que forneça cópia da declaração de renda do executado ANTONIO MUNARIN, tendo em vista que pedido idêntico foi deferido nos autos

n.0002547.54.2005.403.6002, sendo que tal documento já foi consultado em Secretaria pelo patrono da CEF, Dr. Luis Henrique Volpe Camargo, OAB/MS 7684, em 13/04/2012. Defiro, todavia, que seja consultado a existência de registro de veículo em nome do executado, através do Sistema RENAJUD. Sendo positivo o resultado, determino a constrição do bem. Int.

0002251-95.2006.403.6002 (2006.60.02.002251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo, intime-se a autora para manifestação. Int.

0004968-80.2006.403.6002 (2006.60.02.004968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS

Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista ter expirado o prazo concedido às fls.190, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Fls. 191: anote-se,

0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco dias, diga se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, se o caso, manifestar-se acerca do despacho de fls. 164, requerendo o que de direito.,

0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA

Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que somente a ré Marisa Alves Costa foi intimada nos termos do artigo 475-J, sendo que a ré Angela Alves Costa não foi intimada, por ter mudado de endereço, conforme informado pelo Correio, visto que a intimação se deu por carta postal, a pedido da parte autora, intime-se para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias

0000293-69.2009.403.6002 (2009.60.02.000293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu não cumpriu o julgado, nos termos previstos no artigo 475-J.

0003849-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X JOSE APARECIDO PACHECO X VERA LUCIA HIRATA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA HIRATA PACHECO

Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista ter expirado o prazo concedido às fls. 87, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.,

0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA ALAZAR DE MOURA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA

ALAZAR DE MOURA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que a ré não cumpriu o julgado, nos termos previstos no artigo 475-J.

0000415-77.2012.403.6002 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA X MILTON BATISTA PEDREIRA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 131/134 da Caixa Econômica Federal .

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003642-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003642-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X E R CONSTRUTORA, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse promovida pelo DNIT em desfavor, inicialmente, de Elias Miranda dos Santos, objetivando a reintegração de área esbulhada na Rodovia BR - 163/MS, na altura do Km 252, uma vez que, segundo narra, houve ocupação pelo requerido da faixa de 15 metros contados a partir da lateral da rodovia federal.Referê que em tal área está vedado qualquer tipo de construção, sendo que a Lei n. 6.766/79 destina uma área de reserva de 15 metros para cada lado de domínio das rodovias federais.Por fim, noticia que houve tentativa de composição amigável, restando frustrada em razão de o requerido não responder às notificações.Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/24).Designada audiência de justificação (fl. 27), houve concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que o DNIT acostasse aos autos a documentação referente à área em questão (fl. 36).O DNIT informou a impossibilidade da apresentação da documentação, a qual está em poder de terceiro (fls. 40/41), requerendo o prosseguimento do feito (fls. 47/48).Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/52).O réu foi citado por meio de carta precatória, juntada aos autos em 30.11.2007 (fl. 76), tendo transcorrido in albis o prazo para contestar (fl. 80).Deferida a produção de prova pericial solicitada pelo DNIT (fl. 89), com concordância do autor acerca dos honorários arbitrados (fls. 187/188).O laudo pericial foi apresentado à fl. 209/211.O réu se manifestou às fls. 218/222.O DNIT se manifestou às fls. 224/225.O MPF interveio no feito à fl. 230-v.Houve levantamento dos honorários periciais (fls. 205 e 233).O DNIT juntou os documentos solicitados pelo MPF (fls. 237/256).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 262/263-v, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao requerido Elias, por ser parte ilegítima, mas procedência quanto à reintegração da posse, por restar demonstrado o esbulho possessório.O DNIT requereu a citação da empresa E R Construtora, Incorporadora, Administradora e Imobiliária Ltda (fl. 268).Citada (fl.273), a empresa não apresentou contestação (fl. 278).Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 283), o DNIT nada requereu (fl. 284), enquanto as rés quedaram-se inertes (fl. 286).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca o DNIT a reintegração da posse de área constante na BR 163/MS, Km 252 e imediações.Em observância à Matrícula n. 64201 do CRI - Dourados, notadamente o registro n. 02 (fl. 246/246-v), tem-se que a área em discussão é de propriedade da E R Construtora Incorporadora, Administradora e Imobiliária Ltda.É certo que a responsabilidade pelo esbulho praticado em área limítrofe à propriedade recai sobre a pessoa jurídica acima declinada, não justificando o direcionamento da demanda ao réu Elias Miranda dos Santos, sendo irrelevante ser este o sócio majoritário, uma vez que se tratam de pessoas distintas, com personalidades jurídicas próprias.Assim, restando evidente a ilegitimidade passiva de Elias Miranda dos Santos, uma vez que não é proprietário da área que invadiu a faixa de domínio do DNIT, extingo o feito sem resolução do mérito em relação a este, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC.Em relação à E R Construtora, Incorporadora, Administradora e Imobiliária Ltda, citada na pessoa de seu representante legal (fl. 273), consoante determina o art. 12, inciso VI do Código de Processo Civil, esta se quedou inerte, devendo, portanto, suportar os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil).O laudo pericial produzido nos autos corrobora a presunção de veracidade das alegações autorais decorrente da revelia.O Sr. Perito, em síntese, asseverou (fl. 209):Sim, houve ocupação da faixa de domínio da BR 163/MS. Observando-se a localização da área invadida é entre os kilometro 251 + 800m e kilometro 251 + 457m, conforme croquis em anexo. (sic)Considerando que o artigo 4º, inciso III da Lei n. 6.766/79, com redação atualizada pela Lei n. 10.932/04, prevê a obrigatoriedade de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias, bem como houve constatação in loco pelo Sr. Perito que na área em discussão o proprietário acabou por invadir a faixa de domínio da BR 163, é indene de dúvidas a ocorrência do esbulho a legitimar a sua reintegração ao DNIT, nos termos do art. 1.210 do Código Civil de 2002.De tudo exposto, impõe-se a procedência da demanda, com reintegração da posse da área esbulhada em favor do DNIT.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, em relação ao réu Elias Miranda dos

Santos, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. Por conseguinte, julgo procedente a demanda em face de E. R. Construtora, Incorporadora, Administradora e Imobiliária Ltda. a fim de determinar a reintegração da faixa de domínio da BR 163, entre o quilômetro 251 + 800 m e quilômetro 251 + 457 m em favor do DNIT, devendo a requerida proceder à retirada do cercado existente no local e demolição de eventual construção, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, Inc. I, do CPC. Decorrido o prazo anterior, fica autorizada a destruição de eventual edificação constante na referida faixa de domínio pelo próprio requerente, cujas despesas correrão às expensas da requerida. Condene a E R Construtora, Incorporadora, Administradora e Imobiliária Ltda ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais e demais despesas processuais arcadas pela autarquia. Deixo de condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu Elias Miranda dos Santos, em prestígio ao princípio da causalidade. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 26 de abril de 2012.

ALVARA JUDICIAL

0002617-61.2011.403.6002 - LEANDRO SEVERINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo atualizado da conta: 4171.005.1808-5, aberta em 19/03/2012, para a conta poupança n. 13.251-0 da agência 2054, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA, CPF 877.648.731-87.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo das referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 308/2012-SM-02 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente Nº 3918

ACAO PENAL

0001060-49.2005.403.6002 (2005.60.02.001060-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA (MS007880 - ADRIANA LAZARI) X BENEDITO CANTELI (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Pedido de fls. 511/512, anote-se. Intime-se o advogado do réu Benedito Cantelli, o Dr. Sergio Adilson de Cicco para, no prazo de 08 (dias) apresentar as contrarrazões. Para fins de regularização, intime-se, pessoalmente, o réu Benedito Cantelli acerca da sentença de fls. 475/479. Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Adriana Lazari, OAB/MS 7880, no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0005218-74.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JACOB RODRIGUES DE CARVALHO NETO (MS006526 - ELIZABET MARQUES)

I- RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jacob Rodrigues de Carvalho Neto pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Segundo a denúncia, em 27.11.2010, por volta das 17h20min, na MS-156, proximidades do Rio Piratini, no município de Caarapó/MS, uma equipe de policiais do DOF flagrou o denunciado transportando no interior do ônibus da empresa Expresso Queiroz, oito cartelas com vinte comprimidos cada e duas cartelas com dezenove comprimidos cada, do medicamento conhecido como PRAMIL, bem como vinte cartelas com dez comprimidos cada do medicamento RHEUMAZIN, ambos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA), importados do Paraguai. A denúncia foi recebida em 16.12.2010 (fl. 49). Defesa prévia às fls. 99/100. A testemunha de acusação Joel Ferreira de Jesus foi ouvida à fl. 132, sendo que tanto a acusação quanto à defesa desistiram da oitiva de Romeu Flores Júnior (fls. 131). O réu foi interrogado à fl. 133. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, nos termos vindicados na denúncia, somente fazendo um adendo quanto ao preceito secundário do tipo previsto no art. 273, 1º-B, I, Código Penal (fls. 136/140) para que seja aplicada a pena prevista no preceito secundário do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. A defesa do réu, em alegações finais, pugnou pela sua absolvição, clamando pela incidência do princípio da insignificância (fls. 145/149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. O artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal dispõe: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem

em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuído ou entregue a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º - A Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) A materialidade delitiva é inconteste. Conforme auto de apresentação e apreensão n. 182/2010, foram apreendidos em posse do réu 20 cartelas de remédio de nome Rheumazin Forte, com a inscrição em espanhol: Conservar em lugar fresco y seco. Mantener fuera Del alcance de los niños. Industria Paraguaya, contendo 10 comprimidos em cada cartela, totalizando 200 comprimidos e 10 cartelas de remédio de nome Pramil, com a inscrição: Elaborado por La Quimica Farmaceutica S.A, Para su Division e Novophar, contendo 20 comprimidos em 08 cartelas, e 19 comprimidos em 02 cartelas, totalizando 198 comprimidos Segundo o Laudo de Perícia Criminal (Química Forense), o produto farmacêutico PRAMIL é um medicamento fabricado pelo laboratório NOVOPHAR, radicado no Paraguai. Segundo as inscrições encontradas na parte posterior da cartela, cada comprimido revestido deveria conter 50 mg (cinquenta miligramas) do princípio ativo sildenafil. O sildenafil é um fármaco usado no tratamento da disfunção erétil do pênis por promover o relaxamento da musculatura lisa dos corpos cavernosos com consequente influxo sanguíneo e ereção. O medicamento RHEUMAZIN FORTE é uma associação contendo os fármacos Orfenadrina, um miorrelaxante central, usado para promover relaxamento dos espasmos músculo-esqueléticos, principalmente devido à sua leve ação anticolinérgica; Dexametasona, um adrenocorticoide com ações anti-inflamatória, antialérgica e imunossupressora; Piroxicam, um antiinflamatório não esteroide usado para aliviar os sintomas da artrite reumatoide e osteoartrite, além da vitamina B12 (Cianocobalamina) (fl. 105) Acrescenta que: em pesquisa realizada junto ao site na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no endereço eletrônico http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento_asp em 17/01/2010, os Peritos constataram que os medicamentos Pramil e Rheumazin Forte não possuíam registro, não sendo autorizadas comercializações de tais produtos em território nacional. (fl. 105 - foi grifado). Em resposta aos quesitos 2 e 3, os Srs. Peritos foram imperativos em asseverar a proibição de importação de ambos os medicamentos ante a ausência de registro junto à ANVISA. Referido tipo penal está contido no Capítulo III do Código Penal, o que evidencia que a incriminação de tal conduta busca resguardar a saúde pública. Como bem ensina Cezar Roberto Bitencourt, trata-se de crime de perigo abstrato e coletivo, em que o bem jurídico protegido é a incolumidade pública, especialmente a saúde pública. Logo, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que o dano no presente caso não é mensurado pelo valor do medicamento proibido, como se dá nos crimes contra o patrimônio ou crimes tributários, mas sim pelo perigo causado à incolumidade pública. Quanto à autoria, esta se encontra bem delineada. É de bom alvitre asseverar que acusado foi preso em flagrante, denotando a certeza visual do delito. O réu assume a propriedade dos medicamentos, tendo a intenção de comercializá-los. O acusado reside em São Paulo/SP, sendo vendedor ambulante, o que, aliado ao fato de perícia técnica ter apurado sua fabricação no país vizinho, denuncia a internalização de produto estrangeiro em território nacional. Em interrogatório policial, asseriu o réu que revende referidos remédios para amigos e parentes, conforme mencionado, sendo certo que costuma, também, em muitas oportunidades doá-los (fl. 08). Perante o juízo, disse que adquiriu os medicamentos no Paraguai, mas afirmou que eram para uso próprio ou para doação a idosos. Ocorre que, conforme 1º do art. 273 do Código Penal, para restar configurada como típica a conduta basta a importação do medicamento proibido, sendo certo que a comercialização consiste em outra modalidade de conduta típica. Não bastasse isso, tenho que a aquisição de 398 comprimidos, no total (fl. 09), afasta a hipótese de aquisição para consumo próprio. A prova testemunhal corrobora a autoria delitiva, em especial o depoimento de Joel Ferreira de Jesus, responsável pelo flagrante em análise, confirmando pertencer ao acusado a bolsa em que foram encontrados os medicamentos (fls. 02/03). Assim, ante o exposto, cabe a condenação do réu pelo crime capitulado no art. 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Quanto ao pedido do Parquet de aplicação do preceito secundário cominado ao crime de tráfico de drogas em substituição ao previsto para o delito de importação de medicamento proibido, por eventual afronta à proporcionalidade e razoabilidade, em que pese ser certo que a jurisprudência do E. TRF 3ª Região (ACR 41691. 2ª T. Des. Fed. Rel. Henrique Herkenhoff. Publicado no DJF3 em 18.11.2010) assentou-se no sentido de sua impossibilidade, uma vez que se trata de opção legislativa, não cabendo ao Judiciário realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma e o bem jurídico valorado pelo legislador, alçado à condição de tipo na norma penal, ouso discordar do entendimento para encampar a pretensão ministerial de aplicação do preceito secundário previsto para o tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Aliás, segue recente precedente jurisprudencial do STJ neste sentido, vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A

QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena.(RESP 200700109449, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.) Cumpre observar que os limites da pena hipotética do caput do art. 273 do CP não se presta para a classificação da conduta ali prevista (inclusive em relação à forma equiparada), devendo ser aplicada a regra de apenamento do tráfico de entorpecentes.Não é o caso de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, mas sim de enquadramento em restrição punitiva mais adequada à hipótese dos autos, ressaltando que se trata de equiparação de crime com combinação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do CP e não da conduta prevista no caput deste.Logo, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe, cabendo a fixação da reprimenda com base no preceito secundário do delito de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), com base na fundamentação supra, no que tange à pena privativa de liberdade.III-
DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu JACOB RODRIGUES DE CARVALHO NETO pela prática da conduta delitiva descrita no o artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, dando-lhe incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.Passo a fixar-lhe as penas:A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu não refoge à reprovabilidade do próprio tipo penal. Não há maus antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra, uma vez que o transporte se deu da maneira que corriqueiramente ocorre em delitos deste jaez. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, o réu alega que praticou o delito para uso próprio e doação para amigos, o que repercute de forma neutra. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente voltado ao crime.B) PENA-BASEEm obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, fixando o dia-multa em 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESEmbora presente a atenuante da confissão (art.65, III, d, CP), deixo de diminuir a pena, uma vez que esta já se encontra no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ). Logo, mantenho a pena provisória em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, fixando o dia-multa em 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.Inexistem agravantes.D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOInexistem.E) PENA DEFINITIVAObedidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, fixando o dia-multa em 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar ostentar este boa condição financeira. F) REGIME INICIALConsiderando a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, com fulcro no art. 33, 2º e 3º do Código Penal, fixo o REGIME SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, a, do CP).G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSAnte a fixação de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, mostra-se incabível a substituição por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, Código Penal)H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAINcabível, uma vez que a pena fixada supera 02 anos de reclusão (art. 77, caput, do Código Penal).I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEO réu respondeu solto ao processo e não se vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a soltura do acusado.IV - DISPOSIÇÕES FINAISDeixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os medicamentos apreendidos para que a autoridade administrativa para as providências cabíveis.Com o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia

provisória de execução;d. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Dourados, 17 de abril de 2012.

Expediente Nº 3923

ACAO PENAL

0001476-22.2002.403.6002 (2002.60.02.001476-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY MONTEIRO DE SOUZA X DINAMAR OLIVEIRA BARBOSA(RJ119697 - EMMANUEL DO CARMO BICHARA E RJ127773 - MARIA TAVARES GUILHEREME)

I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Dinamar Oliveira Barbosa e Henry Monteiro de Souza em razão da prática, em tese, do crime de descaminho.Segundo a denúncia, os denunciados, em 11/03/2002, em Dourados/MS, deram entrada em solo brasileiro de diversos cartuchos de munição, de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de imposto devido pela entrada de tais mercadorias.A denúncia foi recebida em 14.09.2004 (fl. 210).A acusada Dinamar Oliveira Barbosa, citada por edital (fl. 313), não compareceu à audiência de interrogatório nem constituiu advogado, tendo sido suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação a ela.O acusado Henry Monteiro de Souza foi interrogado às fls. 414/416 e apresentou defesa prévia às fls. 445/446.Testemunha de acusação foi ouvida às fls. 445/446.O MPF se manifestou na fase do art. 402 do CPP (fl. 456/457), enquanto a defesa nada requereu.Em alegações finais, o MPF requereu absolvição dos réus, uma vez que atípica a conduta (fls. 545/548).O réu Henry Monteiro de Souza, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou alegações finais às fls. 596/600, requerendo a absolvição pela atipicidade material da conduta ou, não acolhida a tese, a fixação da pena no mínimo legal.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cumpre observar que os fatos narrados na peça acusatória, notadamente introduzir em território nacional diversos cartuchos de munição de procedência estrangeira, se subsumem, a meu ver, ao crime de tráfico internacional de munição previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, o qual comina uma pena em abstrato de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa.Ocorre que, em tendo sido tal lei editada em 22.12.2003, é certo que não pode retroagir para alcançar os fatos em tela, ocorridos em 11.03.2002, uma vez que claramente desfavorável aos réus.Logo, a análise da persecução penal deve ser feita nos moldes da denúncia oferecida, ou seja, pela prática do crime de descaminho, com sonegação de impostos devidos ao erário.As manifestações ventiladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos réus devem ser acolhidas.Segundo relatório de tratamento tributário, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.086,97 (dois mil, oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) para o Mercosul ou R\$ 4.779,16 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos) para fora do Mercosul (fl. 118).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 19 de abril de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA (...)Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do

princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 19 de abril de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impor a absolvição dos réus.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, com fulcro no art. 386, inciso III do CPP, absolvo HENRY MONTEIRO DE SOUZA e DINAMAR OLIVEIRA BARBOSA, reconhecendo a atipicidade da conduta em análise. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes.Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 17 de maio de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4691

ACAO PENAL

0002093-55.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EDUARDO ZOPOLLATTO(MS013154 - ODILA MARIA STOBE)

CONCLUSÃO 21. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:a) absolvo EDUARDO ZOPOLLATTO VIEIRA, qualificado nos autos, da imputação tipificada no Art.333, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;b) condeno EDUARDO ZOPOLLATTO VIEIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, V da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:22. EDUARDO ZOPOLLATTO VIEIRA 22.1. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, V, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).De outro vértice, trata-se de Réu que ostenta maus

anteriores, pois apresenta registros de condenações anteriores (Art.16 da Lei 6368/76, pena: 07 meses de detenção, com trânsito em julgado aos 07/02/2005 e extinta a punibilidade aos 26/07/2005 - autos nº 0119/2004, cfr. certidão de antecedentes criminais do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, do Estado de São Paulo, e cópia da sentença condenatória às fls.114/117; e Art. Art.12, 2º, inc. II, da Lei nº6368/76, pena: 02 anos de reclusão e 33 dias-multa, com trânsito em julgado aos 18/07/2000, pela 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP - autos nº 013/99, cf. certidão de objeto e pé, juntada por linha). Outrossim, deixo de considerar em desfavor do Réu a condenação referente aos autos nº 8849/2005 - pena: 10 meses, da 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP, haja vista inexistir anotação a comprovar a ocorrência do trânsito em julgado (cfr. certidão de antecedentes criminais do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, do Estado de São Paulo).O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.22.2. Sem agravantes. Não incide na espécie a reincidência, haja vista a ocorrência da prescrição (Art. 64 do CP), pois com relação à condenação pelo Art.16 da Lei 6368/76, a extinção da punibilidade se deu aos 26/07/2005, e o trânsito em julgado da condenação pelo Art. Art.12, 2º, inc. II, da Lei nº6368/76 (pena de 02 anos de reclusão), se deu aos 18/07/2000, ou seja, há mais de dez do fato ora apurado. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o Réu confessado, em Juízo, os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 06(SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.22.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela interestadualidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06, haja vista que, ainda que tecnicamente primário, o Réu ostenta registros de maus antecedentes (item 22.1 supra). 22.4. Finalmente, aplico a causa de diminuição de pena pela semi-imputabilidade do acusado, ex vi do Art.46 da Lei nº11.343/2006 - o que faço à base de 1/3 (um terço), considerada sua dependência de COCAÍNA em grau moderado - razão pela qual torno a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 03 (TRÊS MESES) e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 427 (QUATROCENTOS E VINTE E SETE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS23. O cumprimento da pena aplicada ao Réu (crime de tráfico interestadual de drogas) dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.23.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).23.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado possui contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)23.3. Condono o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes autos (R\$150,00, fls.10/11 e 31) ser utilizados para este fim. 23.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 23.5. Deixo de determinar a incineração do entorpecente (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006), uma vez que já foi determinada (fls. 69). Oficie-se.23.6. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido.23.7. Em referência ao laudo de fls.

145/156, arbitro os honorários aos peritos médicos Dr. Raul Grigoletti e Dr. Iberê Pito Gonlhalves nos valores máximo e médio, respectivamente, da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.23.8. Decreto o perdimento do automóvel VW/GOLF, ano/modelo 2002/2002, cor preta, placa BNE 2986, com CRLV nº. 8370365505, em nome de EDUARDO ZOPOLLATTO VIEIRA (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 e Laudo de Perícia Criminal Federal/VEÍCULO de fls.127/132, e CRLV às fls.50) - em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/0623.9. Determino a devolução dos aparelhos celulares, bateria e respectivos chips (fls. 133) ao proprietário ou a pessoa por ele autorizada, mediante termo nos autos. 23.10. Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS e ao Diretor do Presídio de Dois Irmãos do Buriti/MS, a fim de que sejam garantidos ao condenado os serviços de atenção à sua saúde - considerada sua semi-imputabilidade - definidos pelo sistema penitenciário deste Estado (Art.26, Lei nº11.343/06), bem como informando que inexistente óbice deste Juízo Federal para que o sentenciado cumpra sua pena no Estado de origem (SÃO PAULO).P.R.I.C.Ponta Porã, 25 de Abril de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 774

ACAO DE USUCAPIAO

0001469-11.2008.403.6005 (2008.60.05.001469-7) - IVAR FERNANDES(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I.Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001992-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001992-0) - MUNICIPIO DE JARDIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

J. Ante o manifesto caráter infringente que ostentam, não conheço dos aclaratórios.Int..Ponta Porã/MS, 14 de junho de 2011.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0004661-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004661-7) - NORMA ZAMBON CONCI X BEATRIZ CONCI CAMPOS X ALESANDRA CONCI X LUIZA CONCI X MARCIA CONCI X MOACIR CONCI X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J. Analiso o pedido de antecipação de tutela.Há competência do juízo federal de primeiro grau para analisar o pedido de antecipação de tutela, vez que não se busca, por meio de tal pleito, a anulação de Portaria do Ministro da Justiça, mas tão-somente que se registre na matrícula do imóvel a proibição de alienar, averbar e registrar até o fim do processo. Logo, não há razão para deslocamento de competência.Sobre o pedido de antecipação propriamente dito, não assiste razão ao autor. É que a atribuição constitucional para demarcação de terras indígenas é mesmo da União, conforme a Lei das Leis (art. 231). A conduta estatal, portanto, em exame perfunctório do tema, é lúdima.Diga o autor em réplica, em 10 dias. Após a apresentação da réplica, vistas ao MPF (art. 82, III, do CPC). Depois, venham cls para decisão sobre as preliminares apontadas e requerimento de denunciação da lide.Ponta Porã/MS, 05 de junho de 2011.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000021-61.2012.403.6005 - IVALDO MARCOS DE LIMA X EDNEIA MARIA SOARES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo Honda Civic LXS flex, placa HTH 3001, chassi nº 93HFA65308Z257331, modelo 2008, cor prata, renavan 987360108. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que manteve a decisão liminar que deferiu a liberação do veículo em epígrafe. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 14 de junho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001132-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001132-8) - ENEIDA FUCHS VIANA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL)(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAPITAO MIGUEL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X UNIAO FEDERAL X TRIBO GUARANY KAIOVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Eneida Fuchs Viana em face de Funai e outros. Descabe a extinção do processo porque houve discordância acerca da desistência pleiteada após o prazo para contestação, bem assim porque o caráter dúplice da possessória traz interesse prático para a causa. No ponto, noto que há controvérsia acerca da natureza indígena ou não das terras. Pois bem. Sobre o tema a CF prevê que São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, com grifo nosso). O art. 67 do ADCT preceitua que a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. O STF decidiu que o decurso do prazo não acarretou a perda dos direitos indígenas. Andou bem a Corte Constitucional porque a inação do Executivo não pode implicar a perda de direito de terceiros, bem assim porque dita demarcação ostenta caráter declaratório de um direito já existente. A situação chegou ao patamar emergencial, com intensa periclitância da vida dos envolvidos (muitos convictos de suas razões, de ambos os lados), de maneira que ou a União soluciona definitiva e precisamente o problema ou algo trágico poderá acontecer. A tensão exposta por ambas as partes em vários processos análogos revela a imprescindibilidade de demarcação urgente e precisa, a cargo do ente central. A experiência judicial leva a crer que a realização de perícia antropológica cria mais problemas do que soluções (questionamentos sobre a isenção do perito e montante dos honorários, por exemplo, com enorme atraso na prestação jurisdicional). Por outro ângulo, a realização de perícia nestes moldes importa em negar à União o dever e o correlato direito de demarcar as terras indígenas. De fato, ao indicar perito estranho à União, o Judiciário pode estar negando atribuição constitucionalmente deferida ao Executivo. Parece-me que a resolução da cizânia passa por conceder prazo à União para que demarque as terras indígenas. Desse modo, tanto se soluciona a questão concreta deste processo como se dá efetiva concreção aos ditames constitucionais. Nesse diapasão, entendo que a perícia antropológica impossibilita o julgamento célere do feito e é inadequada porque afasta atribuição constitucional do Executivo. As demais diligências são inúteis, porque não é possível vislumbrar como a prova oral pode auxiliar no desate da lide (aqui é importante lembrar que a suposta invasão teria ocorrido em 2010, razão pela qual a prova testemunhal certamente não ensejaria resultado prático, ante a incorrência de usucapião). Ante o exposto, determino à União que realize a demarcação das terras indígenas envolvidas neste feito no prazo de um ano a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por mês de atraso. Int. Ponta Porã, 11 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000496-17.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como seu cônjuge/companheira, em razão dos indícios de comosse (fls. 16 e 18), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de

precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 05 de junho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 775

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000509-16.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ELIANE OLIVEIRA ALVES

1) Manifeste-se o INCRA sobre a certidão de fl. 69, informando, se for o caso, o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, CPC.

0000552-50.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ISAIAS GONCALVES DIAS X LEONOR TELLES DIAS

1) Manifeste-se o INCRA sobre a certidão de fl. 44, informando, se for o caso, o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, CPC.

0000875-55.2012.403.6005 - TANIA MARIA BRUM GARCEZ EPP(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X TANIA MARIA BRUM GARCEZ X FAZENDA NACIONAL

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 385/392, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003290-45.2011.403.6005 - IDELFINO MAGANHA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.2) Após, conclusos para saneamento do processo.Intimem-se.

0003291-30.2011.403.6005 - CLAUDIO ADELINO GALI(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.2) Após, conclusos para saneamento do processo.Intimem-se.

0003320-80.2011.403.6005 - NABOR BOTH(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.2) Após, conclusos para saneamento do processo.Intimem-se.

0003321-65.2011.403.6005 - EMERSON CONTI(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.2) Após, conclusos para saneamento do processo.Intimem-se.

0003337-19.2011.403.6005 - GERALDO JERKE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.2) Após, conclusos para saneamento do processo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000478-93.2012.403.6005 - FULVIO AUGUSTO RESQUIM DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI

GHETTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1) Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.2) Decorrido o prazo, venham conclusos.

0000726-59.2012.403.6005 - HALLYSSON RODRIGO RUANI(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Fls. 397: como se vê à fl. 128, o pedido de fls. 397 já foi deferido - haja vista que a FAZENDA NACIONAL já havia peticionado à fl. 127, pugnano por seu ingresso no polo passivo da presente ação. 2) Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2) Vista à FUNAI em Dourados. Intimem-se.

0000414-83.2012.403.6005 - ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.2) Após, conclusos para saneamento do processo.Intimem-se.

Expediente Nº 776

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003697-85.2010.403.6005 - MARIA GONCALVES RIBEIRO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl.102, retifico o local de realização de perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intimem-se.

0000351-92.2011.403.6005 - BARBARA EVELYM RIQUELME RODRIGUES - INCAPAZ X CASSIA RIQUELME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl.92, retifico o local de realização de perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intimem-se.

0001568-73.2011.403.6005 - DORIVAL APOLINARIO QUADROS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 85, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002057-13.2011.403.6005 - ARLINDA CLARA MERA DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl.60, retifico o local de realização de perícia médica, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intimem-se.

0002307-46.2011.403.6005 - FRANCISCA HEROTILDES GONTALES TIAGO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A contestação do INSS não está assinada. O vício deve ser sanado em 10 dias. O INSS, também em 10 dias, deve trazer aos autos documentação que indique a DIB do auxílio-doença, se este foi ou não utilizado no cálculo do RMI, bem com para verificar o PBC usado. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000347-55.2011.403.6005 - VIRGILIO IGLECIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 115, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, peça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000500-88.2011.403.6005 - LAUDENIR DA SILVA X JORENYR RODRIGUES SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, peça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002164-57.2011.403.6005 - GUILHERMA ALHENDE(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, peça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002584-62.2011.403.6005 - MARCIANA PICLLER DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, peça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRICA TINTAS LTDA - EPP X ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO X WILMA ESPINDOLA FLORES(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de BACENJUD requerendo que entender de direito, sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000534-97.2010.403.6005 (2010.60.05.000534-4) - ORAIDES OVIEDO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do advogado para retirar o extrato de RPV, no prazo de cinco dias. Do mesmo modo, officie-se ao Banco do Brasil para informar se o valor informado à fl. 119/122 já foi sacado. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003024-58.2011.403.6005 - KLEBER ANTUN RODRIGUES X SIMONY LEANDRO RODRIGUES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. 2) Após, conclusos para saneamento do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 777

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004485-36.2009.403.6005 (2009.60.05.004485-2) - ERLAN WAGNER CHIMENES PEREIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de Apelação da União Federal (AGU) em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0006108-38.2009.403.6005 (2009.60.05.006108-4) - IZABEL CRISTINA PINTO VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a concordância com os cálculos apresentados fl. 102, intime-se os advogado para retirar Alvará de levantamento, no prazo de 5 dias.Cumpra-se.

0000196-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000196-0) - VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 91, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001365-48.2010.403.6005 - RAMONA QUETO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fl. 44 da Assistente Social. Conforme certifica a perita nomeada, o endereço mencionado na petição de fl. 37 não foi localizado.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005158-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005158-3) - JUANA BENITEZ VDA DE BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 48, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002991-05.2010.403.6005 - MARIA GLORIA RODAS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 58, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003431-64.2011.403.6005 - LAURO DOS SANTOS(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 101, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001361-40.2012.403.6005 - ELIZA SANTA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001272-17.2012.403.6005 - ADRIANA RACIO CARDOZO MACIEL - incapaz X PLACIDA MACIEL FLEITAS X ERIKA ELIZABETH CARDOZO X CANDIDO CESAR CARDOZO MACIEL X IGNACIO CARDOZO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Determino que a parte autora junte aos autos documento de propriedade do imóvel ou contrato de locação em seu nome ou, caso não seja possível, tais documentos em nomes de terceiros, acompanhados de documentação que comprove a ligação ou parentesco entre o proprietário do imóvel (ou locatário) e a parte autora. Prazo: dez dias. Se os documentos não forem juntados, haverá extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001538-48.2005.403.6005 (2005.60.05.001538-0) - JOSE APARECIDO DE AGUIAR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o advogado Jacques Cardoso da Cruz para informar, no prazo de 5 dias, o recebimento do RPV de fl. 141. Em nada sendo informado, intime-se o Banco do Brasil para informar o recebimento do valor pelo causídico. Com a manifestação, façam os autos conclusos.

0002139-78.2010.403.6005 - VITORIA MARTINES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0000731-18.2011.403.6005 - INEZ PAVAN(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X CASSIA DE LOURDES LORENZETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 778

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005301-18.2009.403.6005 (2009.60.05.005301-4) - ANTONIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 5 (cinco) dias do mês de junho de 2012, às 15h15, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). MILTON BACHEGA JUNIOR, OAB/MS 12.736-B, e as testemunhas Noemi Maria Buche Bourscheid, Marisa Sereni Niendiekerkaiser e Arno Lenhardt. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Trata-se de ação ordinária ajuizada pela autora em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a parte autora ser segurada especial do RGPS, bem como ter preenchido os requisitos para obtenção do benefício previdenciário auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. No presente momento, colhidos os depoimentos pessoais da autora e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. É o relatório. Passo a decidir. Há início de prova material (documentos que provam o exercício da atividade de lavrador às fls. 21/25). Prova oral e inspeção judicial no sentido de que se trata de rurícola. O autor apresenta sinais de que se expõe à luz solar, em decorrência do trabalho a que se submete. A tez naturalmente alva ruboriza-se por força da incidência da ação solar. Parece-me que, malgrado a contundência do expert, exigir do autor o trabalho rural é impor-lhe risco grave à sua saúde. Ora, o Judiciário nada mais é do que o guardião dos direitos constitucionais do cidadão, devendo lhe conferir máxima eficácia, vale dizer, retirar qualquer possibilidade de ofensa à vida humana. Descabe, na dúvida, expor o cidadão a situação periclitante, máxime em considerando as recidivas da neoplasia e a natureza específica do labor do autor, apto a piorar sua situação. Assim, com arrimo no aforisma de que o juiz é o peritus peritorum, entendo que é devido o benefício de auxílio-doença ao autor. A DIB deve ser a data da juntada do laudo pericial, porque a data do início da incapacidade é incerta (sigo, no ponto, o STJ). Ante o exposto, condeno o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora desde a juntada do laudo pericial (09/04/2010)

e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, vez que a condenação é de valor inferior a 60 sm. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): ANTÔNIO HOFFMANN; 3- Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA RURAL; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 09/04/2010; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 05/06/2012. 7- Número do benefício: Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS apenas para implantação do benefício via tutela antecipada. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

000580-86.2010.403.6005 (2010.60.05.000580-0) - ANTONIO BARBOSA GRUBERT(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo pactuado, nos exatos termos trazidos pela partes já anexado aos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, III do CPC. Sem custas em face da gratuidade para litigar. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001779-46.2010.403.6005 - LOURDES MALACARNE SOARES X VALDOMIRO ANTONIO MALACARNE X ANTONIO CONTI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Em face do exposto, homologo a desistência relativa ao Senar, julgo procedente o pedido, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural e condeno a União a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal da autora e a lhe devolver os valores recolhidos a tal título, no período de 10 anos antes do ajuizamento da demanda (que se deu em 08/06/2010), com incidência da taxa Selic a contar de cada recolhimento. Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar ao autor, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - sobre a receita bruta mensal dos autores em desfavor do demandante imediatamente. Custas a serem restituídas pelo vencido. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Ponta Porã, 01 de junho de 2012. P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002986-80.2010.403.6005 - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e após, expeça-se solicitação de pagamento à perita. Intime-se o MPF.

0003620-76.2010.403.6005 - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo procedente o pedido e extingo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 5409843262 ao autor Geraldo Goulart Machado desde a data imediatamente seguinte à cessação, ou seja, desde 25/08/2010, e a lhe pagar o correspondente, via RPV, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF nº 561, de 02.06.2007), com a DIP em 12/06/2012. RMI a calcular pelo INSS. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré ao pagamento dos honorários no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a extrema simplicidade da causa e o 4º do artigo 20, do CPC, bem como que em causas de mesmo valor econômico sequer há condenação de tal natureza, no JEF. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 s.m. Ponta Porã/MS, 12 de junho de 2012. P.R.I. e .C.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002715-37.2011.403.6005 - ELIAS ALDANA ALIENDE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Elias Aldana Aliende desde a data da citação (DIB: 21/11/11) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 12/06/12 e RMI de 01 salário mínimo. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que a condenação é relativa a valor inferior a 60 sm. Ponta Porã, 12 de junho de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000198-25.2012.403.6005 - JAIME RODRIGUES FERREIRA (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a União, nos termos do art. 475, do CPC. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 12 de junho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000115-14.2009.403.6005 (2009.60.05.000115-4) - KAIQUE DE OLIVEIRA PAVAO - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PAVAO - INCAPAZ X CLEIDE SANTANDER DE OLIVEIRA (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dr. Celso Eni Mendes dos Santos, OAB/MS 8439, a representante dos autores, Cleide Santander de Oliveira, o Procurador da República, Dr. Luís Cláudio Senna Consentino, e a testemunha Maria Sousa Correa. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo Ministério Público Federal foi dito: Ouvidas as testemunhas da autora nesta audiência, não restou comprovada a qualidade de segurado do senhor Carlos Dejair da Silva Pavão. Por outro lado, também não há prova material de que o mesmo exercia atividade remunerada e lícita anteriormente a ser preso, razão pela qual opino pelo indeferimento do pedido. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio-reclusão rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o pai dos autores não detém condição de segurado da previdência. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. O INSS contestou o mérito da demanda, razão pela qual surge o interesse processual. No mérito. Inexiste prova documental relativa à atividade de rurícola pelo recluso antes da prisão. Ao revés, existem documentos apontando a atividade de pedreiro, bem como a prova é toda no sentido de que se tratava de pessoa ligada à prática de tráfico de drogas, atividade que, como é curial, não o enquadra como segurado. Uma informante ouvida nunca ouviu falar na atividade de aviário alegada, nem no suposto parceiro. As informantes afirmaram que o recluso não estava trabalhando quando foi preso. A renda do segurado (parâmetro para concessão do benefício, segundo o STF) não é provada sequer minimamente, de modo que não há como falar em preenchimento dos requisitos para fruição do beneplácito. Nesse diapasão, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública venceu. Saem as partes intimadas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000071-58.2010.403.6005 (2010.60.05.000071-1) - DEISIELEN ROCHA CABRAL - INCAPAZ X CELIA CRISTALDO ROCHA X JONNY ROCHA CABRAL (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 5 (cinco) dias do mês de junho de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora CÉLIA CRISTALDO ROCHA, também representante de DEISIELEN ROCHA CABRAL, litisconsorte ativo, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). MILTON BACHEGA JUNIOR, OAB/MS - 12.736 e o Procurador da República Dr. THIAGO DOS SANTOS LUZ. Ausente o Procurador(a) da ré

(INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvidas as testemunhas Marta Aparecida Agueno Gonçalves, por meio de gravação audiovisual. Pelo MPF foi dito: Constitui questão nuclear para o deslinde desta causa saber se o finado Santo Dalmir Fonseca Cabral era segurado da Previdência Social, como trabalhador rural, em período imediatamente anterior ao seu óbito, ocorrido em 02/12/2004 (art. 15, da lei 8213/91). No caso, compulsando detidamente os autos, inclusive o apenso, não há nenhum documento sequer ou outro elemento que, a teor da jurisprudência consolidada pelo STJ, constitua início de prova material do trabalho rural do de cujus. A prova testemunhal hoje colhida, assim, está isolada no acervo probatório dos autos. A cautela da exigência do início da prova material, salvo melhor juízo, eleva-se exponencialmente neste caso concreto, uma vez que os documentos carreados pelo réu, especialmente os extratos de fls. 58/59, indicam que o falecido trabalhava em atividade de natureza urbana até o ano de 2002. Assim, em que pese a presença dos menores a justificar a intervenção deste parquet no feito, a adstrição da atuação ministerial em defesa da ordem jurídica não nos permite concluir em sentido outro que não o da improcedência do pedido, face à regra do art. 333, I, do CPC. Cabe destacar, quanto à preliminar de ausência de interesse de agir invocada pelo réu pela ausência de prévio requerimento administrativo, que a jurisprudência dominante hoje rechaça tal tese, o que justifica decisão de mérito. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando a parte autora ser companheira de SANTO DALMIR FONSECA CABRAL, falecido em 02/12/2004, consoante certidão de óbito encartada à fl. 11. No presente momento foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício, ante a ausência de recolhimento das contribuições. É o que importa como relatório. Passo a decidir. O INSS contestou no mérito, a impor resistência ao pedido, razão pela qual surge o interesse processual decorrente da necessidade do processo. No mérito. O falecido trabalhou como urbano até 2002, conforme CNIS e prova oral. Desde 2002 passou a trabalhar na roça, segundo prova oral e sentença que concedeu salário-maternidade à autora, trazida à baila no apenso. Penso que a sentença que reconheceu a lide rural de 2002 até o óbito do instituidor, em 2004, é início de prova material. Aliás, a coerência e uniformidade das decisões judiciais, bem como a segurança jurídica impõem que a Justiça Federal tenha racionalidade e coerência em sua atuação. Assim, o decidido lá vale cá. A prova oral foi suficiente para caracterizar a união estável e a filiação restou provada por certidão. Questão que remanesce é a atinente ao termo inicial do benefício. Para tentar solucionar a questão, passo a tecer algumas considerações. O Direito Previdenciário possui o escopo precípua de propiciar sobrevivência digna a todos os necessitados (conforme descrição legal da necessidade). Busca-se a universalidade. Quanto maior o número de necessitados beneficiados, maior é a concretização da dignidade humana e do princípio da universalidade do atendimento. Ocorre que, se alguém recebe mais do que lhe é devido ou é possível, algum hipossuficiente certamente restará desprotegido. O desequilíbrio atuarial ou implica regras mais severas de tributação (que podem levar a classe média ao status de necessitada), ou causa diminuição do valor do benefício (de forma a impossibilitar a sobrevivência digna), ou ainda leva o sistema à bancarrota. Como regra, as prestações pecuniárias previdenciárias se destinam a conceder alimentos. Logo, têm como desiderato a sobrevivência, com dignidade, do ser humano que o recebe. Mas não só deste. Também dos ingressantes vindouros. Daí a CF prever a necessidade de equilíbrio atuarial, de prévia contrapartida e de seletividade. O legislador também deve prever, porque assim os princípios constitucionais citados impõem, que o tempo de duração do benefício deve perdurar por tanto tempo quanto necessário para diminuir de modo suficiente o risco social. Noutro raio semântico: para obtenção da universalidade sem descuidar da dignidade da pessoa humana, é preciso que se evite o enriquecimento indevido de um necessitado isoladamente considerado. Por atinar a verba alimentar, o benefício se destina em regra a períodos futuros. O pagamento retroativo descaracteriza em parte esta natureza e por isso demanda concessão apenas nos casos taxativamente previstos em lei. A regra é a futuridade dos alimentos; a retroação, por excepcional, merece exegese restrita. Nada obstante, a maior parte da doutrina e da jurisprudência defende que, mesmo quando o requerimento administrativo (ou a citação) seja feito em tempo posterior ao mês seguinte ao óbito, as prestações atrasadas devem se referir à data da morte, no caso específico de menor. Sustenta-se que o menor não deve ser punido pela inação de terceiro e que por conta disso o art. 79 (o qual prescreve que não corre prescrição ou decadência contra menor) deve ser aplicado por analogia. Com o devido respeito, a breve digressão adrede feita leva-me a concluir em sentido diverso. O art. 79 não se refere, à evidência, ao termo inicial de benefício, mas apenas e tão-somente a prazos decadenciais e prescricionais. Tanto assim é que é aplicado por analogia e não por subsunção. Ora, a extensão do período de recebimento do benefício, sem arrimo em lei clara e específica, consiste em atividade judicial como legislador positivo, o que se nos afigura manifesta investiva à tripartição de poderes. Mas não só. Contrasta com o princípio da contrapartida porque inexistente lei prevendo fonte de custeio para a majoração. A extensão malferia a seletividade porque a hipótese não encontra previsão segura em lei como de risco social. Ao revés, a lei preceitua que o benefício deve ser pago a partir da data do requerimento, se este se der mais do que trinta dias depois do falecimento. Quando a lei o faz, não discrimina entre maiores e menores; logo, descabe ao exegeta fazê-lo. De modo claro: o art. 74 da Lei 8.213/91 indica o termo inicial do benefício para o conjunto dos dependentes do falecido (o que inclui menores) e não faz qualquer distinção em

favor de quem quer que seja. Indicar outro dia para começo do benefício seria manifestamente criar lei onde a omissão do legislador é voluntária. Termo inicial do benefício é o dia em que o beneplácito tem começo. É o dia em que o direito foi ganho, no mundo fenomênico. Decadência é a perda do direito por inação por certo tempo. Prescrição é a perda da pretensão pelo seu não exercício em determinado lapso temporal. Por aí se vê que termo inicial do benefício é algo manifestamente diverso de decadência e prescrição. A lei aplicável a estas, portanto, não deve incidir sobre aquele. Pode-se argumentar que a tese aqui defendida ofende o direito constitucional da primazia da criança e do adolescente. Entendo que não. Não vislumbro significativa desigualdade, a ser corrigida em favor do menor, quanto este é comparado com idoso que sofre severíssimas dificuldades de locomoção e inteligência (fato muito comum nas lides previdenciárias), ou ser humano totalmente incapaz (pensemos no caso de transtorno psiquiátrico grave, cuja presença é freqüente nas lides sujeitas ao JEF). Um menor de dezesseis anos, por exemplo, ostenta direitos, como o de votar, incompatíveis com a asserção generalista de que sempre estará em posição inferior aos demais incapazes e hipossuficientes. Aliás, a extensão analógica simples do art. 79 da Lei 8.213/91 demandaria a retroação à data do óbito também em favor do incapaz (e por que não do idoso?), e não só do menor. No ponto, há séria ilogicidade, de difícil contorno. Não se objete que o menor possui proteção especial da CF e que por isso seus interesses superarão os demais, sempre e sempre. Não se nega a primazia que se deve dar aos menores, por injunção do art. 227 da CF. Absolutamente não. Só que a própria CF privilegia, de modo também invulgar, os direitos dos idosos e dos deficientes, em várias passagens de seu texto (artigos 230, 203, 3º, incisos, I, III e IV), bem como o erário público (princípio republicano, mencionado já no art. 1º da CF, dentre inúmeros outros, como o art. 37, 5º). Por fim, é manifesta a falta de densidade normativa do princípio que prevalece o menor ara o fim específico que criar termo inicial de pensão por morte. O Direito não pode ser interpretado em tiras, conforme escólio de Eros Grau. O menor, neste caso concreto, pode não ter o enriquecimento que pretende, mas seguramente os demais hipossuficientes (dentre os quais outros menores) poderão ter mitigados o risco social do qual padecem. É princípio geral de Direito que evitar prejuízo prevalece sobre gerar lucro. Em suma: a universalidade do atendimento de todos os menores e demais beneficiários presentes e futuros da Seguridade Social predomina sobre o direito do menor isoladamente considerado. O pacto entre gerações de hipossuficientes não pode ser olvidado. Ademais, norma infralegal (como Decreto) que majore benefício é ilegal, por destoar de texto de lei, e inconstitucional, porquanto agressora dos princípios constitucionais já arrolados, notadamente o princípio da contrapartida. Nessa linha, com a devida vênia, a definição do termo inicial da pensão por morte, seja quem for o dependente, deverá obedecer estritamente aos ditames legais, quais sejam, o art. 74 e incisos da Lei 8.213/91 (no caso, a DIB deve ser a citação porque não houve pedido administrativo). Ante o exposto condeno o INSS a conceder pensão por morte aos autores desde a data da citação (22/03/2012), e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, porque a causa é de valor inferior a 60 sm.. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): CÉLIA CRISTALDO ROCHA e DEISIELEN ROCHA CABRAL ; 3- Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE RURAL; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 22/03/2012; 6 - RMI fixada: a calcular; 6 - Data do início do pagamento: 05/06/2012. 7- Instituidor: Santo Dalmir Fonseca Cabral - Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS apenas para implantação do benefício via tutela antecipada. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003446-33.2011.403.6005 - ALICE DOS SANTOS SOARES - incapaz X LEANDRA DOS SANTOS SOARES - incapaz X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 4 (quatro) dias do mês de junho de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a advogado(a) dos autores, Dra. Elaine Teresinha Bordão, OAB/MS 10.881, cujo substabelecimento segue anexo à ata. Presentes as testemunhas Zenilda da Silva e Neri Mário Vilhalva e o Procurador da República, Dr. Thiago dos Santos Luz. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo Ministério Público Federal foi dito: O núcleo da controversa neste feito reside em saber se o falecido detinha ou não a qualidade de segurado da previdência social, como rurícola, uma vez que a condição de dependentes das autoras, especialmente de suas filhas menores, avulta notória das certidões de nascimento colacionadas aos autos. Se é verdade que o rol de documentos trazido no art. 106, da Lei 8.213/91, deve ser tido como meramente exemplificativo, especialmente diante das peculiaridades dos contratos de trabalho do âmbito rural, também o é

que a prova testemunhal deve estar lastreada em um mínimo de prova material (documental) segura para eventual concessão do benefício. Na espécie, há controvérsia, inclusive documental, sobre a real atividade desempenhada pelo finado Mário Soares Filho (motorista, autônomo ou agricultor). Assim, a sua certidão de óbito, isoladamente considerada, não se presta, salvo melhor juízo, para a comprovação da atividade rural, principalmente pela insuficiência da prova oral hoje colhida. A única testemunha compromissada - Néri Mário Vilhalva - demonstrou, apesar de afirmar que conhecia o falecido há vários anos, que não detinha um maior conhecimento sobre sua vida pregressa, inclusive relacionada ao tráfico de drogas como admitido pela autora. Neste diapasão, com força da regra do art. 333, I, do CPC, o Ministério Público Federal pugna pela improcedência do pedido. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que a autora não apresentou provas materiais suficientes que comprovasse a qualidade de segurado do falecido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Dois documentos nos autos indicam lide do falecido como motorista e autônomo. Além disso, a prova oral não foi robusta o suficiente para provar o contrário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda venceu. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6976, digitei e conferi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000168-87.2012.403.6005 - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 5 (cinco) dias do mês de junho de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Presentes as testemunhas Albino de Souza e Antônio de Moraes. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (CTPS e CNIS com vários vínculos rurais e nenhum urbano). A inspeção judicial é favorável, pois o autor apresenta sinais físicos evidentes de lide rural por longo tempo e se porta como tal. A prova oral corroborou a tese de que houve trabalho rural por pelo menos 15 anos pela parte autora, de modo que restou preenchida a carência para a aposentação. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (22/11/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Wilson Joaquim dos Santos; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 41/149.514.120-6; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 22/11/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 05/06/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000228-60.2012.403.6005 - GISELIA DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 4 (quatro) do mês de junho de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas

as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6591. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas Leonir Carlos Fachi e Marlene Aparecida Fernandes, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: A parte autora ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, durante 120 (04 meses) dias, corrigidas e acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, em razão do nascimento de seu filho ÉRIC DE VARGAS SOARES, em 29/03/2011. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício e prescrição quinquenal. É o relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (escritura de doação de terra com reserva de usufruto). Os depoimentos da autora e da testemunha ensejam concluir que se trata de trabalhadora rural. Ante o exposto condeno o INSS a conceder salário maternidade à parte autora e a pagar o correspondente, desde a data da DER (08/04/2011), via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): GISÉLIA DE MATOS VARGAS relativo ao filho Éric de Vargas Soares; 3- Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE - RURAL; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 08/04/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 04/06/2012. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 779

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000670-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000670-2) - ELICI ACIOLI DA ROSA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque nos artigos 283, 284, parágrafo único, e art. 267, VI, todos do CPC. Custas pelo autor, bem como os honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da causa. Ponta Porã, 1 de junho de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001374-15.2007.403.6005 (2007.60.05.001374-3) - JOSE SATURNINO VIEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos de revisão do benefício do autor, ante a decadência do pleito de revisão, bem como o de pagamento das diferenças, em face da prescrição da pretensão. Sem custas, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Ponta Porã, 05 de junho de 2012. P.R.I. ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003349-67.2010.403.6005 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 5339326280, cuja DIB é 09/01/2009, a Márcia Aparecida da Silva, e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde a data seguinte à cessação (11/03/2009), calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, via RPV. DIP em 05/06/2012 e RMI de 1 salário mínimo. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Ponta Porã/MS, 05 de junho de 2012. ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003209-96.2011.403.6005 - HERIKA LOPES OVIEDO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 5 (cinco) dias do mês de junho de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dr. Rodrigo Fabian Fernandes de Campos, OAB/MS 12.640. Sem testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio-reclusão, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando o segurado não detinha a condição de trabalhador de baixa renda. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve contestação no mérito, demonstrando a resistência à pretensão e, portanto, o interesse processual. No mérito. Conforme já assentado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o valor recebido pelo recluso ao tempo da prisão era superior ao permitido por ato normativo para a fruição do beneplácito pleiteado. No ponto, aliás, siga a jurisprudência pacífica do STF. Nesse diapasão, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública venceu. Saem as partes intimadas. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico Antonini

0000203-47.2012.403.6005 - JUVERCINA NOGUEIRA PIRES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, porquanto inexistente derrota da Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000895-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000895-7) - TEOTONIO BARBOSA COELHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedo a gratuidade para litigar, condeno a União a restabelecer o auxílio-invalidez do autor desde a cessação e a lhe pagar o devido desde então, com juros de mora e correção monetária, nos termos do manual de cálculos da JF, bem como a se abster de efetuar descontos dos proventos do autor a título de devolução de auxílio-invalidez. Concedo a antecipação de tutela ante o exposto e a natureza alimentar da verba, de modo que determino que o auxílio-invalidez seja restabelecido em até 30 dias e que, no mesmo prazo, a ré não mais efetue descontos relativos à devolução de valores recebidos a título de auxílio-invalidez, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas, por ser ré a União. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor das parcelas atrasadas devidas desde a cessação, porque o art. 20, 4º, do CPC, impõe fixação equitativa pelo juiz em casos deste matiz. Ponta Porã, 1º de junho de 2012. P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000019-91.2012.403.6005 - SEBASTIANA DOS SANTOS(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 5 (cinco) dias do mês de junho de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dra. Olga Martins Feitosa, OAB/MS 13.181. Presentes as testemunhas Assis Galvão e Valdelina de Jesus Forguin. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de nascimento da filha em 1973 e de assentamento). A prova oral, malgrado com alguma hesitação, corroborou a tese de que houve trabalho rural por toda a vida da autora, de modo que restou preenchida a carência para a aposentação. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder

aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (10/10/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Sebastiana dos Santos; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 41/149.514.016-1; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 10/10/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 05/06/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000328-59.2005.403.6005 (2005.60.05.000328-5) - LUZIA KOL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 140/145 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 1º de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000999-82.2005.403.6005 (2005.60.05.000999-8) - MARILZA PARANHA TRINDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de RPV (fls.139 e 142) e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 12 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000263-93.2007.403.6005 (2007.60.05.000263-0) - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do recibo no extrato de RPV (fl. 231) e diante do recebimento pela parte autora conforme extrato da Caixa Econômica Federal de fl. 240, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 13 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000664-92.2007.403.6005 (2007.60.05.000664-7) - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS RICARDO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X MAYSA DOS SANTOS RICARDO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X ELAINE COSTA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 161/164 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 1º de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0006094-54.2009.403.6005 (2009.60.05.006094-8) - ROSA JORGINA SILVA BARBOSA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos recibos nos extratos de RPs (fls. 114/117) e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 13 de

junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0006170-78.2009.403.6005 (2009.60.05.006170-9) - MARCIA DUARTE CANHETE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA DUARTE CANHETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da confirmação do pagamento através dos alvarás de levantamentos (fl. 209/213) dos valores apurados na sentença e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0006172-48.2009.403.6005 (2009.60.05.006172-2) - CARMEM ALEZ HERTER(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM ALEZ HERTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através expedição dos alvarás de levantamentos (fls. 221/222) dos valores apurados na sentença e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 12 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

000522-83.2010.403.6005 (2010.60.05.000522-8) - DALVINA GOMES CHAVES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVINA GOMES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da confirmação do pagamento através dos alvarás de levantamentos (fl. 230/231) dos valores apurados na sentença e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

000524-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000524-1) - VALMIR LEANDRO VASQUES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR LEANDRO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da confirmação do pagamento através dos alvarás de levantamentos (fl.239 e 243) dos valores apurados na sentença e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

000582-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000582-4) - MARILENE REJALA DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE REJALA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através expedição dos alvarás de levantamentos (fls. 238/239) dos valores apurados na sentença e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 12 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001630-50.2010.403.6005 - MARIA CORONEL(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CORONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através expedição dos alvarás de levantamentos (fls. 292/293) dos valores apurados na sentença e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 12 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002774-59.2010.403.6005 - VANDA DUARTE CAMARGO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E

MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA DUARTE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da confirmação do pagamento através dos alvarás de levantamentos (fl. 204 e 208) dos valores apurados na sentença e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002948-68.2010.403.6005 - FAUSTO VILHAGRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTO VILHAGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 102/105 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme procuração específica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 1º de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 536

EXECUCAO FISCAL

0000673-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000673-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO VIANEI SCHMITT X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ZORILDO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 104.774.461-91, até o limite de R\$ 12.350,91 (doze mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

Expediente Nº 538

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000553-97.2010.403.6007 - DJOHNHY MARCIO MAGALHAES BRAGA(MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe a quantia de R\$ 32.000,000, a título de indenização por dano moral. A firma, em síntese, o seguinte: a) era aluno do curso de Sistemas de Informação, ministrado pela requerida; b) em 2008, ela deixou de realizar sua inscrição no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE; c) os estudantes que se graduariam em junho de 2009 deveriam ser inscritos ainda que não tivessem atingido 80% da carga horária total do curso; d) além disso, alegando problema técnico no lançamento de notas, a requerida não liberou sua coleção de grau; e) por não ter colado grau, sofreu danos morais. Apresenta os documentos de fls. 11/37. A requerida, em contestação (fls. 48/57), sustenta, em síntese: a) sua ilegitimidade; b) o requerente não se encontrava apto para a realização do ENADE, uma vez que constava como reprovado na disciplina Algoritmo e Estrutura de Dados II; c) houve pedido de revisão de nota e o professor lançou a nova avaliação em novembro de 2009, depois da colação de grau da turma do requerente; d) inexistência de dano moral. Apresenta os documentos de fls. 58/103. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 112/115 e 136/139). As partes apresentaram alegações finais (fls. 142/145 e 146/148). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o requerente imputa à requerida os fatos que ensejaram os alegados danos morais. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. A requerida praticou conduta omissiva, já que deixou de inscrever o requerente no ENADE/2008, alegando que não fora reprovado na disciplina Algoritmos e Estrutura de Dados II. Todavia, referido fundamento não poderia levar à mencionada omissão, pois houve erro no lançamento das notas da disciplina. Consta, com efeito, no documento de fls. 25, emitido pelo professor: gostaria de solicitar a autorização para colação de grau do acadêmico do curso de Sistemas de Informação, Djony - RA, pois este teve problemas com notas lançadas incorretamente no SISCAD além de não ter realizado o ENADE. (grifei) O fato de a nota do requerente ter sido insuficiente para a aprovação não conduz à conclusão de sua automática reprovação, dada a possibilidade de revisão de notas. Aliás, houve revisão no tocante aos acadêmicos Simone Leones da Silva Araújo e Lourival de Oliveira Lunguinho Júnior, com extensão do benefício ao requerente, conforme documento de fls. 91, emitido pelo professor. Todavia, no mesmo documento consta que o problema técnico para ajustar as notas realmente existiu. Caberia à requerida promover a revisão das notas tempestivamente, de modo a possibilitar aos alunos, inclusive o requerente, a realização do ENADE/2008. Ele somente poderia ser considerado reprovado após a revisão de notas. No caso do requerente, o ajuste de notas veio tarde, permitindo que fizesse o exame apenas em 2009. Assim, a omissão deveu-se à negligência da requerida, sendo, pois, ilícita. Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. No caso de retardamento injustificado de sua colação de grau, o estudante experimenta algum sofrimento sentimental, vendo-se privado da cerimônia em si e da prática dos subsequentes atos correlatos à formatura. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da requerida de inviabilizar a realização do ENADE/2008 pelo requerente. Pouco importa que o exame tenha sido feito posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida do requerente, pois não há provas materiais de que tenha, pelo exclusivo motivo ora reconhecido, deixado de obter promoção trabalhista ou de galgar outras posições acadêmicas, considero que o valor de R\$ 3.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o postulado pelo requerente, representaria seu enriquecimento ilícito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - data de realização do ENADE/2008 - (Súmula nº 54 - STJ). Diante da sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000583-35.2010.403.6007 - MAURO LUCAS NOGUEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que: 1) possui 41 anos de idade; 2) tem moradia própria; 3) seu núcleo familiar é composto dele, de sua esposa e dois filhos; 4) ambos são trabalhadores rurais; 5) atualmente sua esposa trabalha como doméstica/cozinheira e sustenta a família; 6) é portador de problema na coluna lombo sacra; 7) o

problema surgiu quando era trabalhador rural; 8) após, tentou ser servente de obras; 9) seu quadro clínico piorou; 10) não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 11) não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 9/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 39/40) e posteriormente deferido (fls. 91/92). O requerido, em contestação (fls. 45/55), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 56/62. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 74/75) e médica (fls. 76/85), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 105/106). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explícita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o perito afirmou que o requerente é portador de dor lombar baixa, dor crônica de coluna vertebral, transtornos de discos intervertebrais, degeneração crônica, hipertensão arterial, pressão alta e diabetes não insulino dependente. Segundo o perito, o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a última ocupação declarada de servente de obras e demais atividades que requeiram esforço físico pesado, sendo capaz para ocupações tipo vigia, zelador e similar e para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa (fls. 79). O perito assevera que o requerente possui capacidade laborativa residual para o cumprimento de programa de reabilitação profissional (quesito nº 16 do requerido - fls. 82) e que a doença permite o exercício de outras atividades, em que o autor tem experiência, que lhe garanta a subsistência (quesito nº 3 do juízo - fls. 83). Assim, nos termos do artigo 20, caput e 2º da Lei nº 8.742/93, a incapacidade do requerente não ficou assentada pela prova pericial médica, uma vez que o perito afirmou que ele, com 41 (quarenta e um) anos, não é totalmente incapaz para o trabalho. Com efeito, não obstante as moléstias que possui, sendo jovem, tem condições físicas e mentais de exercer atividades que não

demandem esforços físicos, tais como as de vigia, vendedor, empacotador, zelador, as quais, aliás, não requerem escolaridade avançada, e que possam prover o seu próprio sustento. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado. Diante da fundamentação supra, a apreciação do pedido de fls. 96/99 resta prejudicado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**000060-86.2011.403.6007 - JOAB DA SILVA BATISTA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustentou, em síntese, que possui 50 anos de idade e é portador de diabetes mellitus avançada, que é dependente de insulina e sofre frequentes desmaios e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família, pois mora de favor na casa da irmã. Apresenta os documentos de fls. 11/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 21/22). Posteriormente, foi deferido (fls. 62/63). O requerido, em contestação (fls. 26/33), defendeu a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 35/39. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 50/51) e médica (fls. 52/61), com ciência às partes. O requerido ofertou embargos declaratórios contra a decisão antecipatória (fls. 69/73), que foi mantida por seus próprios termos (fls. 74/76). O requerido informou interposição de agravo de instrumento, sem, contudo, juntar o comprovante de sua oposição (fls. 78). Este, contudo, foi convertido em retido pelo relator do recurso, conforme decisão de fls. 80/82. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 83/84). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença

considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade total e permanente da parte requerente, desde 10.04.2008, ficou assentada pela prova pericial médica (fls. 52/61). Afirma o perito que o requerente é portador de diabetes insulino dependente (CID E 10) de difícil controle clínico, neuropatia diabética (CID G 99.0) nos membros inferiores, degeneração dos nervos das pernas e desnutrição (CID E 46). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico de fls. 50/51, o autor vive sozinho num quarto alugado em um bar que é de propriedade de sua irmã, que também lá reside. Tal estabelecimento possui outros quartos que são ocupados por outras mulheres. O requerente não tem renda decorrente do trabalho e seu quarto tem más condições de habitabilidade. Seus bens são tão somente uma cama, um ventilador e uma bicicleta. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido (fls. 18). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (30.11.2010 - fls. 18), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação.

0000063-41.2011.403.6007 - MARIA DE FATIMA DE MORAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, em diversas fazendas, juntamente com o marido. Apresenta os documentos de fls. 13/19. O requerido contestou (fls. 26/33), alegando, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 34/43. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 45/53 e 57/58) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 59/60 e 62/63). Em apenso, tem-se os autos da ação ordinária nº 0000069-48.2011.403.6007. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das naus de d. João VI trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas décadas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das

crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? No caso dos autos, a parte requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 14.01.2008 (fls. 15), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 01/2008 ou à data em que formulou requerimento administrativo. A requerente não produziu início de prova material do alegado trabalho rural neste período. Com efeito, as certidões de nascimento de filhos, de 1977, 1978 e 1982 (fls. 17/19), constando residência rural, trazem fatos que se situam muito longe do período de carência. Tem-se, outrossim, que no período de 01.09.1995 a 15.04.1996, a parte requerente trabalhou como empregada doméstica (fls. 52). Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, também não temos documentos em nome do marido que se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000069-48.2011.403.6007 - MARIA DE FATIMA DE MORAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) convivía em união estável com Ledovino Valeriano de Amorim, falecido em 17.10.2010; b) quando faleceu, seu companheiro era trabalhador rural; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 11/22. O requerido contestou (fls. 31/35), alegando que não houve a comprovação, pela parte requerente, dos requisitos do benefício, não tendo sido o falecido comprovadamente trabalhador rural. Apresentou os documentos de fls. 36/39. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 41/46 e 47/48). Apenas o requerido apresentou alegações finais (fls. 50/52). Em apenso, têm-se os autos da ação ordinária nº 0000063-41.2001.403.6007. Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No caso dos autos, na data do falecimento (17.10.2010 - fls. 15), o companheiro da requerente não tinha a qualidade de segurado, dado que sua última contribuição, como empregado doméstico (caseiro) fora vertida em 28.07.2003 (fls. 22). A parte requerente alega que o extinto exercia atividade rural como empregado. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Não há, nos autos, qualquer prova material de trabalho rural quando do óbito, pois as certidões de nascimento de filhos de fls. 16/18 atestam referências rurais nos distantes anos de 1977, 1978 e 1984. Outrossim, o companheiro da requerente recebia benefício assistencial desde 14.04.2010 (fls. 39). Se recebia este benefício, não era trabalhador rural. Por fim, é sabido que a prestação assistencial em tela não gera direito à pensão em favor dos dependentes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000183-84.2011.403.6007 - ROSELI RODRIGUES DA MOTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que: 1) é portadora de transtorno mental crônico e depressão; 2) um de seus filhos sofre também de transtorno mental; 3) já esteve internada no Hospital Nosso Lar em Campo Grande; 4) não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 5) não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 7/16. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 19/20) e deferido posteriormente (fls. 49). O requerido, em contestação (fls. 22/28), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 29/31. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 38/39) e médica (fls. 44/48), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 62/63). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a

garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente é portadora de doença mental grave, transtorno esquizofrênico ou transtorno esquizoafetivo, com sintomas residuais e déficit progressivo e está total e definitivamente incapacitada para o exercício da atividade que exercia, com grave prejuízo da cognição, do afeto, da volição e do funcionamento social, segundo a prova pericial médica. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive juntamente com um casal de filhos solteiros e maiores de 21 anos, sendo que o rapaz de 24 anos é portador de deficiência mental, é atendido pela APAE de Pedro Gomes/MS e recebe o benefício assistencial no valor de um salário mínimo. A autora e sua filha de 22 anos não possuem renda própria. A renda familiar é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), proveniente do benefício assistencial do filho da autora. As despesas mensais totalizam, segundo o perito, R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais). No presente caso, em que pese o perito afirmar que a renda per capita é superior ao patamar de do salário mínimo, patente a configuração de situação excepcional a configurar a miserabilidade da postulante, haja vista que o benefício assistencial percebido pelo seu filho excepcional, que serve de renda para todo o núcleo familiar, deve ser usado tão somente para ampará-lo e custear as despesas dele que se presumem demasiadas diante da doença noticiada. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido em 17.02.2011 (fls. 13). Concluo que, nesta data, a requerente já se encontrava incapaz, pois, segundo constou no laudo pericial, Podemos considerar como início da incapacidade a primeira internação psiquiátrica, há cinco anos (sic) (fls. 46). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (17.02.2011 - fls. 13), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo

pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação.

0000245-27.2011.403.6007 - MARINESIA PINHEIRO BISPO X MARILENE PINHEIRO BISPO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente, representada por sua curadora Marlene Pinheiro Bispo, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que: 1) é portadora de retardo mental leve (CID F 721) e epilepsia (CID G 40.9); 2) não é alfabetizada; 3) não possui qualificação profissional; 4) precisa de ajuda constante para atividades básicas diárias; 5) está interdita; 6) não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 7) a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 8/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 48/50). O requerido, em contestação (fls. 61/66), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 69/87. Interposto agravo de instrumento, foi-lhe negado seguimento (fls. 91/92). Foram realizadas perícias médica (fls. 97/100) e socioeconômica (fls. 105/106), com manifestação das partes (fls. 109/110 e 111). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 113/114. Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da

família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade total e definitiva da parte requerente ficou assentada pela prova pericial médica que concluiu que ela é portadora de deficiência mental grave e epilepsia convulsiva generalizada, seqüela de meningite bacteriana sofrida aos 6 anos de idade (fls. 98). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico de fls. 105/106, a parte requerente vive com sua mãe, com sua irmã (curadora) e uma sobrinha. Para fins de cálculo da renda per capita, a sobrinha da autora não será considerada, a teor do artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93. Assim, observo que a renda familiar é composta pela pensão por morte recebida pela genitora da autora, no valor de R\$ 620,00, e pelo salário que sua curadora/irmã recebe, no valor de R\$ 620,00, zeladora na Igreja Batista de Coxim/MS. A renda per capita, computando as duas verbas, é de R\$ 413,34 (R\$ 1.240,00 / 3), logo superior a (um quarto) do salário-mínimo atual (de R\$ 622,00 = R\$ 153,00). Ainda que eu desconsiderasse o salário da curadora da autora, que alega ter largado seu emprego para cuidar dela, sem, contudo, provar tal fato, a renda per capita familiar ainda seria superior ao mínimo legal, haja vista que seria de R\$ 310,00 em razão da pensão por morte que a mãe da requerente recebe. Não há como aplicar analogicamente o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) porque a genitora da autora possui 54 anos e não é idosa nos termos da lei. Assim, axiomático que a renda per capita familiar é superior ao limite legal de do salário mínimo. Por fim, não há prova da ocorrência de situação excepcional, como por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, haja vista que os gastos declarados com medicação foram de R\$ 80,00, como informa o perito judicial às fls. 106. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000345-79.2011.403.6007 - ANTONIA FRANCO MORAES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e doente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 6/25. O requerido, em contestação (fls. 34/44), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 45/58. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 62/64), com manifestação das partes (fls. 70/71 e 73). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 77/78). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (66 anos), nascida em 07.05.1946, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 8). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico (fls. 63/64), a parte requerente vive juntamente com seu esposo, também idoso e doente, e uma neta de 10 anos que diz não ter a guarda. Para fins de cálculo da renda per capita, a neta da autora não será considerada, mesmo vivendo sob o mesmo teto, já que a requerente não detém a guarda ou tutela, como menciona o artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93.Assim, a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte requerente (fls. 12). Como a renda obtida pelo cônjuge provém de benefício previdenciário, devendo ser desconsiderada, nos termos da fundamentação supra, concluo que a renda per capita, nesse caso, é nenhuma.Tendo em vista que o requerido, na fase administrativa, está adstrito à exegese rigorosa da lei, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da citação (02.08.2011 - fls. 33) que no presente caso, como não há nenhuma anotação de recebimento feita pelo INSS, considero a citação ocorrida na data em que a vista para o referido órgão foi feita.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (02.08.2011), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.A publicação, registro e intimação.

0000380-39.2011.403.6007 - SUELY MARIA DE MORAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que é idosa e doente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 10/18.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 21/22).O requerido, em contestação (fls. 29/47), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 49/63.O requerido informa a interposição de agravo de instrumento e pede a reconsideração da decisão antecipatória (fls. 64/80). A decisão foi mantida (fls.81).Réplica às fls. 83/84.Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 89/90), com manifestação das partes (fls. 92 e 93).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 98).Feito o relatório, fundamento e decido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explícita, em primeiro lugar, seus

beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (68 anos), nascida em 31.08.1943, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 12). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico (fls. 89/90), a parte requerente vive juntamente com seu esposo, também idoso e doente, e dois netos menores impúberes de quem detém a guarda, conforme demonstra o documento de fls. 15. Para fins de cálculo da renda per capita, os netos da autora serão considerada, pois vivem sob o mesmo teto e a requerente detém (fls. 15), como menciona o artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93. Assim, a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte requerente (fls. 63). As despesas mensais totalizam, segundo o perito, R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Como a renda obtida pelo cônjuge provém de benefício previdenciário, devendo ser desconsiderada, nos termos da fundamentação supra, concluo que a renda per capita, nesse caso, é nenhuma. Ademais, em que pese o perito afirmar que a renda per capita é igual ao patamar de do salário mínimo, patente a configuração de situação excepcional a configurar a miserabilidade da postulante, haja vista que a aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora, que serve de renda para todo o núcleo familiar, não é suficiente para suprir as despesas mensais, notadamente com medicamento, cujo valor declarado foi de R\$ 250,00 (fls. 90). A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício a partir da data da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 21/22). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do indeferimento administrativo (16.06.2011 - fls. 22v), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.

558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000442-79.2011.403.6007 - INES GONCALVES FERNANDES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e doente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 6/26. O requerido, em contestação (fls. 35/47), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 48/63. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 67/69), com ciência às partes. O requerido se manifestou às fls. 80/82. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/72). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 95). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (67 anos), nascida em 29.06.1944, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 8). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico (fls. 67/69), a parte requerente vive juntamente com seu esposo, também idoso e doente. A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte requerente (fls. 14). Como a renda obtida pelo cônjuge provém de benefício previdenciário,

devido ser desconsiderada, nos termos da fundamentação supra, concluo que a renda per capita, nesse caso, é nenhuma. Tendo em vista que o requerido, na fase administrativa, está adstrito à exegese rigorosa da lei, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da citação (08.09.2011 - fls. 34) que no presente caso, como não há nenhuma anotação de recebimento feita pelo INSS, considero a citação ocorrida na data em que a vista para o referido órgão foi feita. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (07.07.2011), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação.

0000472-17.2011.403.6007 - DERNIVAL APARECIDO VAZ(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção, 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias. 3. Intime-se o patrono do requerente para providenciar, neste prazo, a curatela de seu cliente, haja vista os artigos 3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Após a providência, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se.

0000763-17.2011.403.6007 - ELMITO APOLONIO DOS SANTOS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Explique o advogado o motivo pelo qual não se pronunciou, no prazo de suas alegações, sobre a juntada de cópia de matrícula da alegada propriedade do filho do requerente, referida no termo de audiência de fls. 36. Prazo 10 (dez) dias. 3. Após, se juntado o documento, intime-se o requerido para manifestação. Caso não seja apresentado, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000764-02.2011.403.6007 - IVONE CAMPOS DE MORAIS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, em diversas fazendas. Apresenta os documentos de fls. 11/18. O requerido contestou (fls. 22/27), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 28/34. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 39/42) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 43/44 e 46/48). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das naus de d. João VI trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas décadas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia

rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? No caso dos autos, a parte requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 07.10.2003 (fls. 13), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 10/2003 ou à data em que formulou requerimento administrativo. A requerente não produziu início de prova material do alegado trabalho rural neste período. Com efeito, as certidões de nascimento de filhos, de 1969 e 1976 (fls. 17/18), constando residência rural, trazem fatos que se situam muito longe do período de carência. O mesmo ocorre quanto à certidão de casamento celebrado em 1984 (fls. 16). Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, também não temos documentos em nome do marido que se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. Na verdade, os vínculos do marido deram-se como vigia, atividade tipicamente urbana (fls. 32/33). Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.